



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2016 – São Paulo, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015281-88.1992.403.6100 (92.0015281-3) - LUIZ FOGALI X ODIL BAPTISTA DA SILVA X VERGINIO PETRI X ORLANDO HERLING(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0037814-36.1995.403.6100 (95.0037814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034099-83.1995.403.6100 (95.0034099-2)) GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 1100/1101v. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que não se mostra necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença de fls. 1083/1091, sob o fundamento de que com o reconhecimento da PGFN, não há que se falar na possibilidade de reversão da decisão que julgou parcialmente favorável a presente ação pelo E. TRF da 3ª. Região ou por qualquer órgão superior, quando o próprio órgão administrativo há determinou a extinção dos débitos. Intimada (fl. 1109) a embargada se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, sob o fundamento de que tal recurso não se presta à reapreciação do julgado e, tampouco, é cabível o seu acolhimento em caráter infringente (fls. 1111/1112). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 1103/1107, as alegações do embargante não merecem prosperar. De acordo com a fundamentação contida na sentença embargada de fls. 1100/1101v., uma vez exercido o direito subjetivo da autora em depositar nos autos os valores, que entende suficientes para a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estes ficam vinculados ao processo até o deslinde da questão, independentemente de terem surtido ou não o efeito pretendido pela embargante. Portanto, deve o depósito ser mantido à disposição do Juízo até o trânsito em julgado do presente feito. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1100/1101v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A. X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A.(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO CREDICARD S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MAGISTRADOS DE SP

Vistos em sentença.LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S/A, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA DO BRASIL EMPREEDIMENTOS LTDA., MASTERCARD BRASIL LTDA., BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO CACIQUE S/A, BANCO CREDICARD S/A e CECM DOS MAGISTRADOS DE SÃO PAULO (MAGISCRED). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 631 o autor requereu a desistência do processo em relação ao corréu, CECM dos Magistrados de São Paulo (Magiscred), afirmando não haver mais interesse no seu prosseguimento tendo em vista o pagamento do débito.Citado (fl. 265), o réu não apresentou contestação.Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012).Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais requeridos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl.128. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011043-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022453-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031040-19.1997.403.6100 (97.0031040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título Extrajudicial, em face de ABPLAN IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA visando à cobrança do valor de R\$ 5.041,92 (cinco mil e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), decorrentes de cheque sacado contra o banco do Brasil em 12 de novembro de 1996, no valor de R\$ 3.467,06, devolvido por insuficiência de fundos, acrescido de multa contratual, spread e atualização monetária, sendo o valor posicionado para 18 de agosto de 1997. Intimada a justificar a multa contratual constante da nota de débito de fl. 08, a executante manifestou-se nos termos da petição de fl. 11. Determinada a citação da parte ré em 14/11/1997 (fl. 12), as diligências restaram infrutíferas (fl. 14). Intimada a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fl. 18), a executante requereu prazo de 60 dias para realização de diligências com vistas à localização da devedora (fl. 19). À fl. 21 a executante requereu a suspensão do feito em 12 de agosto de 1998. Em 20 de agosto de 1998 foi determinado o sobrestamento do feito até ulterior provocação. Em 10 de novembro de 2014 sobreveio despacho determinando a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do feito (fl. 24). Efetuada a intimação pessoal, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação (fls. 27/29). Intimada nos termos do despacho de fl. 30, a executante requereu novo prazo para manifestação, o qual foi concedido à fl. 39, em 14 de outubro de 2015. A executante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 40, verso. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação proposta em 19 de agosto de 1997 para cobrança de cheque devolvido por insuficiência de fundos, emitido em 12 de novembro de 1996 (fl. 06). Regulamentado pela Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, o cheque, como título de crédito, a exceção da regra do artigo 585, do CPC, dispõe de diversas ações e prazos prescricionais diferenciados, para a satisfação do credor em relação a seu crédito. Com efeito, dispõe o artigo 33 da lei nº 7.357/85: Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento. Apresentado o cheque e verificada a insuficiência de fundos, dispõe o credor de prazo para a propositura da ação de execução, que é de seis meses, contados do término do prazo de apresentação e não da data de emissão ou do dia da apresentação, nos termos do artigo 59, da Lei nº 7.357/85: Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Perdido o prazo da execução o cheque perde a sua força executiva, restando ao credor, ainda, a ação de enriquecimento ilícito, para cuja prova basta a apresentação do mesmo cheque. O prazo para a ação de enriquecimento ilícito é de dois anos a contar do término da ação executiva, pois assim dispõe o artigo 61, da Lei nº 7.357/85: Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei. Tratando-se de cheque emitido em 12 de novembro de 1996 para ser apresentado na mesma praça e constatada a insuficiência de fundos, a ação executiva pertinente deveria ter sido proposta até 12 de junho de 1997. Após esta data, caberia apenas a propositura da ação de enriquecimento ilícito prevista no artigo 61, cujo prazo para propositura escoou em 12 de junho de 1999. Destaque-se, ainda, a possibilidade de ser proposta ação monitória para a cobrança de cheque cuja força executiva já tenha sido superada pelo tempo, sendo que, neste caso, o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos. Neste sentido o posicionamento do Colendo STJ, consoante o seguinte excerto: É possível o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito, em face de emitente, sem a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Isso porque a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação, em cognição sumária, da expedição do mandado monitório a que alude o artigo 1.102-A do CPC, precisa ter forma escrita e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, e, por se tratar o cheque de prova documental escrita, deve-se considerar como data de emissão aquela regularmente oposta no espaço próprio reservado a data de emissão. ..INDE: O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em título de crédito prescrito, oriundo da relação causal, conta-se a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Isso porque, em regra, a emissão do cheque não implica novação, e o seu pagamento resulta na extinção da obrigação originária, conforme precedente desta Corte. ..INDE: O termo inicial para fluência do prazo prescricional para perda da pretensão relativa ao crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele constante no cheque como data da emissão. Isso porque o artigo 132 do CC de 2002 esclarece que, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Desse modo, o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito, prescrito ou não, começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. ..INDE: Não é possível aplicar à ação monitória fundada em cheque sem força executiva o prazo de três anos, previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002. Isso porque, tal prazo é impréstável para a presente demanda, pois concerne a ações fundadas em ressarcimento de enriquecimento sem causa, disciplinadas pelos artigos 884 a 885 do mesmo Diploma legal. Nesse passo, tendo em vista a expressa ressalva ao artigo 886 do Código Civil, a ação fundada em enriquecimento sem causa tem aplicação subsidiária, isto é, só pode ser manejada caso não seja possível o ajuizamento de ação específica. ..INDE: Não é possível aplicar à ação monitória fundada em cheque sem força executiva o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil. Isso porque esse dispositivo expressamente restringe sua incidência à pretensão para haver o pagamento de título de crédito, ressalvadas as disposições de lei especial, e, no caso, além de não se tratar de ação de natureza cambial, o prazo para execução de crédito estampado em cheque é regulado por norma especial, no caso, a Lei do Cheque. ..INDE: O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em título de crédito prescrito não é o mesmo aplicável à relação fundamental que originou a causa debendi, ainda que a pretensão nesta ação seja concernente ao crédito oriundo da obrigação causal, decorrente do negócio jurídico subjacente. Isso porque, como no procedimento monitório há inversão do contraditório, não faz sentido exigir que o prazo prescricional da ação monitória seja definido a partir da natureza dessa causa debendi, conforme entendimento do STJ. ..INDE: Aplica-se a prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 na hipótese de pretensão de cobrança formulada em ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. ..INDE: Confira-se a ementa pertinente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO

QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia. 2. Recurso especial provido(STJ - RESP 200802409466 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101412 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/02/2014) De toda forma, tendo em vista que o devedor não foi citado para a satisfação da dívida e em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito, haja vista que a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017457-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de MOTOCROSS IND. E COM. LTDA EPP E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 81.837,19 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de financiamento firmado em 20/07/2006. A inicial veio instruída com o documento de fl. 05/52. Proposta a ação em 21 de julho de 2008, não foi possível a citação dos réus, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 75, 78, 82 e 192. Intimada a dar prosseguimento ao feito nos termos do despacho de fl. 242, a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 243. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o contrato que instrui a presente execução foi firmado pelas partes em 20/07/2006 (fls. 08/15) e deveria ser integralmente cumprido em 12 meses, de acordo com a cláusula terceira da referida avença, havendo previsão contratual na cláusula décima quinta sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual:CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO presente contrato é celebrado pelo prazo de 12 (DOZE MESES), e terá termo inicial na data de sua assinatura.(...)CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se a DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da DEVEDORA e/ou CO-DEVEDORE(ES).Parágrafo Primeiro - Qualquer tolerância por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela DEVEDORA e seu(s) CO-DEVEDOR(ES).(grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela, ou seja, no caso em tela, 20 de julho de 2007. Ademais, este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) Conforme se depreende da documentação constante dos autos, a nota promissória (fl. 15), vinculada ao contrato de mútuo, foi protestada em 16/05/2008 (fl. 20), sendo a presente ação de execução ajuizada em 21 de julho de 2008 (fl. 02). Insta aqui pontuar que o prazo prescricional começou a fruir na data do vencimento da última parcela, sendo que o protesto da nota promissória em data posterior não tem o condão de influir na

fluência do prazo prescricional da ação executiva, de acordo com a Súmula 153 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 153. O protesto cambial não interrompe a prescrição. E a corroborar o entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 153 às ações de execução de título extrajudicial, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF. 1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita (REsp 767246). 2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo. 4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambiário, tendo apenas força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum (RE n.º 18.189/RJ). Incidência da Súmula n.º 153/STF. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP n.º 694.766, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/05/2010, DJ. 24/05/2010) (grifos nossos) De qualquer forma, considerando-se como termo a quo o vencimento da última parcela convencionada, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 08/15 foi firmado em 20 de julho de 2006, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada em 21 de julho de 2008. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (20/06/2007), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 20 de julho de 2012. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- Na sentença, o Juiz, com fundamento na realidade dos autos, diz que, se o credor deu causa às sucessivas suspensões ou renovações de atos inócuos, ocorreu a prescrição. Com efeito, há claras evidências de que essa tenha mesmo ocorrido na espécie, em sua modalidade intercorrente, razão que conduz à manutenção da extinção do feito constitutivo.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 1995.72.00.004673-2, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 18/02/2009, DJ. 09/03/2009)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERRERA MOTORS LTDA -ME X BRUNO HERRERA(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES)

Vistos, etc.A exequente formulou pedido de desistência à fl.189, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0034099-83.1995.403.6100 (95.0034099-2) - GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6) - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. FERBATE S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de quantias recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL. A ação foi julgada procedente (fls. 120/121). Ao recurso de apelação interposto pela União Federal foi dado parcial provimento, determinando a aplicação dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado (fls. 134/140).Elaborado o cálculo de liquidação (fls. 145/146), homologado à fl. 147, a União foi citada na forma do artigo 730, do CPC (fl. 151) e não opôs embargos (fl. 152). O ofício precatório foi expedido à fl. 159 e, com a notícia do pagamento (fl. 166), expediu-se alvará (fl. 204).Em 11.03.1997 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 205) e desarquivados em 07.12.1998 (fl. 205 v.) para a juntada de petição da autora, na qual requer a expedição de precatório complementar (fls. 211/213), apresentando cálculo de liquidação (fls. 222/228). Em vista da discordância manifestada pela União Federal (fls. 230/232), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 235/237.O cálculo da Contadoria foi adotado pelo Juízo para a expedição de ofício precatório complementar (fl. 239) e, em face da decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 245/260).Expedido o ofício precatório (fl. 262), informado o pagamento (fl. 264/266, 270/272 e 342/344) e expedidos os alvarás de levantamento (fls. 337/338 e 353), os autos foram remetidos ao arquivo em 21.12.2007, conforme extrato de movimentação processual (fls. 406/407).Desarquivados os autos em 03.10.2014 (fl. 362), em 12.12.2014, às fls. 366/368, a parte autora requer o traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento e prazo para posterior apresentação de cálculo para a expedição de precatório complementar. Reitera o pedido à fl. 371.Às fls. 376/395 a autora junta cálculo de liquidação.Intimada, a União Federal, às fls. 399v./401, alega prescrição e junta o cálculo de fls. 402/405. É o relatório.Decido.Afasto a arguição de prescrição. Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, para pagamento dos índices expurgados do IPC relativos aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e de fevereiro de 1991 (21,87%), que não foram aplicados na ocasião da expedição de ofício precatório complementar, tendo em vista a adoção dos cálculos elaborados às fls. 235/238 pela Contadoria Judicial, que excluiu tais índices. Em face da decisão que adotou como correto o cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 239) a autora interpôs agravo de instrumento (fls.

245/260).Tendo sido expedidos os ofícios precatórios, na forma do cálculo da Contadoria, e havendo notícia de seu pagamento, os autos foram remetidos ao arquivo em 21.12.2007.Em 12/12/2014 (fl. 366) a parte autora informou a baixa dos autos do agravo de instrumento do E. TRF da 3ª Região, e, em 17.08.2015 (fls. 376/395), juntou cálculo para a expedição do ofício requisitório complementar, nos termos da decisão transitada em julgado, proferida no referido agravo de instrumento.Verifica-se na cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 0006547-37.2000.403.0000, que foi dado provimento ao recurso interposto pela autora, determinando-se a elaboração de novos cálculos, incluindo os índices expurgados do IPC relativos a abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990, e fevereiro de 1991 (21,87%). O trânsito em julgado ocorreu em 03.11.2014, conforme consta da planilha de andamento processual juntada à fl. 410.Assim, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, conforme decidido no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se às fls. 413/418.Intimem-se.

0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP150369 - SORAYA TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl.707. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ARMANDO LIMONETE X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018330-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Vistos, etc.A exequente formulou pedido de desistência à fl.122, requerendo a sua homologação.Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-19.2016.403.6100 - MARIANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X MIRIAN ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine às corré efetuarem o fornecimento de aparelho de implante coclear. A parte autora, menor com 09 (nove) anos de idade, representada por sua mãe, relata, em síntese, em sua petição inicial que é portadora de surdez congênita, com incapacidade total e permanente. Desse modo, afirma a necessidade de utilização de aparelho de implante coclear auditivo sem o qual é incapaz de escutar. Informa que, em meados de 2015, conseguiu realizar o implante e receber o aparelho do SUS - Kit processador de fala opus 2 - o qual possui uma parte interna implantada na cabeça do paciente e outra parte externa. Aduz, todavia, que em 10/09/2015, a criança chegou em casa informando ter sido abordada na rua, ocasião em que levaram o seu aparelho auditivo. Alega que, possivelmente, tal fato se deu em virtude do alto custo do aparelho auditivo. Salieta haver registrado Boletim de Ocorrência n.º 6979/2015. Afirma, também, ter requerido junto ao SUS um novo aparelho, o que lhe foi negado e, assim, tal situação estaria a afrontar seu direito constitucional à saúde. Ressalta a existência de ação civil pública ajuizada pela DPU no Rio de Janeiro (processo n.º 0007197-51.2011.4.02.5101) em que foi concedida liminar determinando a responsabilização do SUS em todo o território nacional pela: 1) manutenção dos equipamentos (compra de acessórios, consertos, trocas de peças, atualizações, upgrades, baterias); 2) empréstimo de backup, quando o dispositivo externo estiver em conserto e 3) reposição do dispositivo externo em caso de perda, roubo ou quando não for possível o conserto. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado às Rés que procedam ao fornecimento imediato do KIT PROCESSADOR DE FALA OPUS 2, nos termos da documentação acostada aos autos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/68). Inicialmente foi proferida decisão relegando a apreciação da tutela para após a vinda de informações, no prazo de cinco dias (fls. 72). As rés foram devidamente citadas e intimadas (fls. 76/78). A Municipalidade de São Paulo prestou informações às fls. 79/83, afirmando que a responsabilidade pela reposição do aparelho auditivo externo seria do Estado. A Fazenda do Estado de São Paulo, em sua manifestação de fls. 84/86, informou que o implante da autora fora realizado pelo Hospital das Clínicas, pertencente à USP (não tendo um ou outro sido indicados no polo passivo da demanda). Afirma que tentou, sem êxito, a obtenção de informações junto ao Hospital das Clínicas e, desse modo, requereu a regularização do polo passivo, ou ao menos a intimação do Hospital das Clínicas para prestar as informações. Por derradeiro, a União apresentou manifestação informando as diligências adotadas no sentido de obter os esclarecimentos necessários para carrear aos autos. Requereu a dilação de prazo para prestar informações solicitadas (fls. 87/92). Às fls. 95 foi deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela corré União. Os autos vieram conclusos. Decido. As questões processuais suscitadas pela Fazenda do Estado de São Paulo serão apreciadas em momento oportuno. No mais, entendo pela desnecessidade de intimação do Hospital das Clínicas, ao menos nessa fase processual. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso, nesta análise perfunctória, revejo o posicionamento adotado na r. decisão de fl. 72, na medida em que constato estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida. A Constituição Federal em seu artigo 196 assegura o direito à saúde: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Pois bem. A autora declara que efetuou implante coclear e recebeu aparelho auditivo pelo SUS, sendo que o referido aparelho teria sido levado por pessoas estranhas e/ou se extraviado. Afirma que lhe estaria sendo negado o fornecimento de novo aparelho. Com efeito, o documento de lavra do Hospital das Clínicas - Divisão de Arquivo médico - seção de laudos médicos (fl. 34), se constitui como prova inequívoca de que a autora tem diagnóstico de surdez neurossensorial profunda bilateral, doença essa considerada incapacitante de maneira total e permanente, necessitando de aparelho auditivo. A autora comprova, ainda, os requerimentos na via administrativa, sem notícia de indeferimento ou deferimento quanto ao pedido de fornecimento do aparelho requerido por intermédio dos três ofícios juntados aos autos (fls. 35/37). Ora, pelo Boletim de Ocorrência juntado aos autos (fl. 29) - objeto extraviado -, verifico que desde 10/09/2015, a autora já não conta com o aparelho externo, o que levou, por certo, ao comprometimento de seu aproveitamento escolar, ainda no ano de 2015, não sendo razoável a omissão ou mesmo a recusa por parte do Estado em fornecer um novo aparelho. Há, portanto, a verossimilhança das alegações, dada a comprovação da necessidade do aparelho auditivo por parte da autora, independentemente do fato da perda, roubo ou extravio. Isso porque a audição se apresenta como elemento essencial para a integração social e o desenvolvimento da criança. Presente, ainda, o periculum in mora, tendo em vista a proximidade do início do ano letivo e a necessidade de acompanhamento das aulas pela autora. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela e determino o imediato fornecimento do KIT PROCESSADOR DE FALA OPUS 2. Intimem-se. Após a manifestação da corré União (AGU), nos termos de fl. 95, voltem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014984-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014984-4) - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 1181.635.3126-6 em favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 386/387 (procuração às fls. 397/400). Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016443-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016443-8) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fl. 286: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022068-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022068-5) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012879-28.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015883-73.2015.403.6100 - SHOPPER-PRO PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023466-12.2015.403.6100 - APOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda, o DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos + petição de fls. 123/124), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se a autoridade para que apresente informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, promova-se vista ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023998-83.2015.403.6100 - SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda, o DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos + petição de fls. 127/128), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se a autoridade para que apresente informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025148-02.2015.403.6100 - GELRE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/253: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026005-48.2015.403.6100 - COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a sua isenção tributária e o preenchimento os requisitos do art. 29 e incisos da Lei nº 12.101/2009, em relação às contribuições previdenciárias dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, 5º e 6º da Lei nº 11.457/2007, determinado o impedimento do cancelamento da isenção ou qualquer ato dela decorrente. Relata a impetrante que é entidade beneficente fundada em junho de 1979 e tem por finalidade a promoção de assistência social e educacional, com inclusão social da criança, adolescente, adulto,

idoso e da família, mantendo convênios firmados com a Municipalidade de São Paulo. Nessa qualidade afirma que é reconhecida como entidade filantrópica, sem fins lucrativos e faz jus à isenção/imunidade, posto que detém o reconhecimento de utilidade pública federal, estadual e municipal. Informa que nunca teve problema para a renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e sempre cumpriu todas as exigências para manutenção dos certificados. Aduz que a validade do último CEBAS seria até 19/09/2010 e que, em 07/04/2010, protocolizou pedido de renovação junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente à época. Todavia, com a edição da MP 446/2008, sobreveio dúvidas acerca da competência para a apreciação do pedido e, somente por intermédio da Nota Técnica n.º 005/2014, foram passadas as informações de que as ações desenvolvidas pela impetrante seriam de competência do Ministério da Educação, sendo o pedido encaminhado para o referido ministério. Salienta que, embora o pedido de renovação tenha sido protocolizado em abril de 2010, somente 05 (cinco) anos depois, por intermédio do Ofício n.º 1.222/2015, de 05/03/2015, a impetrante teria sido informada de que seria necessário o protocolo de novo pedido de renovação, com documentos atualizados até 19 de setembro de 2015, o que foi cumprido, inclusive com o cumprimento da juntada de novos documentos requeridos em ofícios posteriores. No entanto, alega que em 06/11/2015 foi publicada Nota Técnica n.º 1.735/2015 que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS, sob a alegação de descumprimento dos requisitos para a certificação. Em face dessa decisão, apresentou recurso administrativo, o qual aguarda julgamento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/75). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a impetrante direcionou a sua impetração ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não há como discutir nesta demanda qualquer questão acerca do mérito da concessão ou não da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes presentes tais pressupostos. O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS foi protocolizado pelo impetrante em 07/04/2010 (fl. 42 - relatório). Em 2015, foi solicitado o protocolo de novo pedido de renovação com a juntada de documentos atualizados até 19 de Setembro de 2015, o que foi atendido pelo impetrante em 09/09/2015 (fls. 36/37). Não obstante isso, após terem sido feitas novas exigências no processo anterior (fls. 39/41), o pedido de renovação datado de 2010 foi indeferido. O impetrante pretende permanecer com a isenção/imunidade das contribuições previdenciárias, até o julgamento final do novo processo protocolizado em 09/09/2015. Vejamos: Em casos semelhantes, tenho adotado o entendimento de que a entidade beneficente faz jus à manutenção da isenção dos impostos, até a apreciação final do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, consoante o disposto no 2º do art. 24 da Lei n.º 12.101/2009: A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Nesse sentido trago aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC. 2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2.028-5, o STF entendeu que entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. 5- À falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, 7, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber. Posição consolidada no STF com repercussão geral reconhecida no RE n. 636941. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto. Incidência da súmula 352/STJ. 7- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão singular, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8- Agravo a que se nega provimento. Assim, nessa análise inicial e perfunctória, entendo que deva o impetrante permanecer com a isenção/imunidade das contribuições, tal como requerido em sua petição inicial. Ressalto, porém, que a liminar inaudita altera pars tem natureza precária, podendo ser revogada a qualquer momento. O *periculum in mora* se evidencia, na medida em que o pedido de renovação anterior já foi indeferido e publicado em D.O.U. (fls. 42/46), podendo a impetrante sofrer a fiscalização da impetrada a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, a fim de que seja mantida a isenção/imunidade tributária em face da impetrante, em relação às contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 e do art. 3º, 5º e 6º da Lei n.º 11.457/2007, devendo a impetrada se abster de qualquer atuação fiscal, até o julgamento final do pedido de CEBAS protocolizado em 09/09/2015, ou até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Promova a impetrante a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que atribua o correto valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido (art. 259 e seguintes do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e apresentação de informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0008172-87.2015.403.6109 - LIVIO SAKAI(SP224681 - ARTUR COLELLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, juntar aos autos 01 (uma) cópia da petição de emenda à inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002624-45.2015.403.6121 - SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA 15969601837 X SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, juntar aos autos, 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial e 01 (uma) cópia da petição de emenda à inicial e da petição de fls. 26/27. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intime-se.

0001908-47.2016.403.6100 - THIAGO VINICIUS MIKHAIL DE NADAI(SP372489 - TAISA DE NADAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A

No caso, em que pese o inconformismo do impetrante, não vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Dessa forma, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentá-las no prazo legal. Sem prejuízo, esclareça o impetrante a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 11/621

pertinência probatória do conteúdo do CD-ROM juntado às fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001915-39.2016.403.6100 - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Não vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Dessa forma, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentá-las no prazo legal. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 505, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, remeta a este Juízo federal cópia do Alvará 23296/001, referente ao mencionado levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.504835920, realizado na agência CEF de Várzea Paulista/SP. Após, ciência às partes do pagamento de fls. 507 e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, apreciarei o requerimento de fls. 501/504 da parte autora, em resposta à parte final do r. despacho de fls. 477. Intimem-se.

0033025-91.1995.403.6100 (95.0033025-3) - CAPITOLINA KOSTIUKOF SANTANA X JOSE PAULO VIANNA X PAULO ARCHIMEDES BERNUSI X OSMARINA DA SILVEIRA ATHAYDE X FRANCISCA JOSE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 47/49, mantida no v. acórdão de fls. 77, de improcedência do pedido autoral, bem como o desinteresse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento na Instrução Normativa AGU nº 1, de 14/02/2008 (fls. 82), tornem os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0028063-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Prejudicado o requerimento de fls. 279/282, tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 226/228, de reconhecimento de erro material, no tocante à extinção do feito em relação à Plínio de Almeida Pimenta, bem como excluída a condenação ao pagamento de honorários em decorrência da referida extinção. Fls. 275/278: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 1.992,17, com data de 28/01/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028395-40.2005.403.6100 (2005.61.00.028395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Prejudicado o requerimento de fls. 302/305, tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 215/216, de reconhecimento de erro material, no tocante à extinção do feito em relação à Plínio de Almeida Pimenta, bem como excluída a condenação ao pagamento de honorários em decorrência da referida extinção. Fls. 306/309: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 1.053,69, com data de 28/01/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Prejudicado o requerimento de fls. 277/280, tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 197/198, de reconhecimento de erro material, no tocante à extinção do feito em relação à Plínio de Almeida Pimenta, bem como excluída a condenação ao pagamento de honorários em decorrência da referida extinção. Fls. 281/284: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 1.202,78, com data de 28/01/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos

conclusos. Intimem-se.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENI(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 245/247, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024966-89.2010.403.6100 - KALFI LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 4.086,17 (quatro mil oitenta e seis reais e dezessete centavos), com data de 27/01/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Regularize o autor a petição de fls. 1848/1849 trazendo aos autos as peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme requerido. Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à parte autora dos depósitos judiciais de fls. 222/223, consignando que ao requerer o levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a), com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, na forma requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0047811-26.2012.403.6301 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado, necessárias à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Fls. 133/134: Por ora, expeça-se nova carta precatória de citação de Indal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.-ME (Dalcin Industrial e Comercial de Alimentos), na pessoa de sua representante legal, Márcia Noemi Rodrigues Lhamby, CPF 596.099.580-87, conforme documentos de fls. 124/131, no endereço indicado às fls. 114. Intimem-se.

0010471-98.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/56. Após., intime-se o autor para que requeira o que de direito no que tange à execução da condenação. Sem prejuízo, dê-se ciência da certidão de fls. 69. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Na decisão saneadora de fls. 475/479, a tutela deferida nos autos (fls. 82/86 e 106/107) foi modificada determinando a retomada dos descontos em folha de pagamento e, em conta corrente, nos valores lá definidos. Na mesma ocasião, as partes foram instadas a se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 13/621

manifestar sobre as provas que pretendem produzir. Contra a referida decisão saneadora, a CREFISA noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 521/556), sem notícia de apreciação nos autos. Em atendimento ao que restou determinado na decisão saneadora, temos as seguintes manifestações: O AUTOR apresentou petição, às fls. 487/499 e 514/517: em que: i) noticiou o descumprimento da tutela no tocante à abstenção de inscrição do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, pleiteou a aplicação de multa cominatória; ii) requereu a suspensão da retomada dos descontos em folha de pagamento em relação as corrés CEF e BB; iii) requereu a apresentação por parte das corrés de planilhas contendo a evolução dos valores pagos e saldo devedor das operações em discussão, a fim de possibilitar a elaboração de nova planilha; iv) pleiteou a realização de perícia judicial na evolução do débito constante das planilhas de evolução dos valores pagos e saldo devedor, acaso a análise não dependesse de mera aferição aritmética; As corrés CEF e CREFISA requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 509); O corréu BANCO DO BRASIL, por sua vez, pugnou pela designação de audiência de instrução para depoimento pessoal do autor, com a finalidade de obter a confissão. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas em consulta dirigida a este Juízo informou que no arquivo eletrônico encaminhado pelo corréu Banco do Brasil S/A, não constava valor para desconto de prestação do empréstimo consignado. Já no tocante à corré CEF o arquivo eletrônico constava o valor de R\$5.098,99. Sobreveio o despacho proferido às fls. 507 que determinou a manifestação dos corrés CEF e BANCO DO BRASIL acerca das informações prestadas pela Subsecretaria de Gestão de pessoas, bem como para que os réus comprovassem o cumprimento da decisão de fls. 475/478. Determinou-se, ainda, suspensão dos descontos em folha de pagamento, decisão reiterada às fls. 565, diante do descumprimento da decisão saneadora. É o breve relatório. Decido. DAS PROVAS Verifico que resta pendente a análise acerca dos pedidos de provas formulados pelas partes, a saber: O autor requereu a perícia judicial na evolução do débito constante das planilhas a serem apresentadas pelos réus. O pedido do autor, tal como formulado, ou seja, de forma genérica, deve ser indeferido. Isso porque o autor não informa a modalidade de perícia requerida, não aponta claramente o que pretende demonstrar, qual a finalidade almejada. Ainda que assim não fosse, acaso houvesse a referida especificação da prova, não haveria pertinência quanto ao seu pedido. Explico: O pedido deduzido na petição inicial e a sua causa de pedir estão adstritos à limitação do percentual de desconto de 30% da remuneração do autor, correspondentes a empréstimos consignados contraídos com desconto em folha de pagamento e outros empréstimos contratados com débito em conta corrente, sob a alegação de que enfrentou situações pessoais de saúde que o levaram a um grande endividamento e que faria jus à limitação dos descontos, nos termos da Lei n.º 10.820/2003, art. 45 da Lei n.º 8.112/90 e o Decreto 6.386/2008. Ressalto o fato de que o autor não se insurge contra as cláusulas dos contratos de empréstimo, sua forma de cobrança, juros, mora, amortização, etc. Não há essa discussão nos autos. Desse modo, ainda que houvesse a especificação de qual a modalidade da perícia a ser realizada, não haveria pertinência na realização de tal ato, na medida em que, ao se que infere do pedido do autor, esta recairia sobre a evolução do saldo devedor e os valores pagos e, desse modo, friso, não há discussão nesta lide acerca de eventual cobrança indevida de valores ou de eventual descumprimento contratual por parte dos réus. INDEFIRO o pedido de prova requerido pelo autor. No tocante ao pedido formulado pelo Banco do Brasil (audiência para depoimento pessoal do autor), de igual forma, não vislumbro pertinência no pedido. O autor não nega os valores devidos às instituições financeiras, mas tão somente, a impossibilidade de, por ora, arcar com todas as obrigações da forma como assumidas. Portanto, indefiro o pedido de prova requerido pelo corréu Banco do Brasil. Da retomada dos pagamentos mediante depósito judicial Considerando as informações prestadas pela Subsecretaria de Gestão Pessoas, no tocante à divergência apontada na remessa dos arquivos eletrônicos para desconto dos empréstimos consignados, em desacordo com a determinação judicial proferida nestes autos, DETERMINO que o autor promova o depósito mensal no valor de R\$ R\$5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) em conta à disposição deste Juízo. Consigno que o valor total apontado tem por base a decisão já proferida de fls. 475/478, com as seguintes proporções: CEF - R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), Banco do Brasil - R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) e CREFISA - R\$150,00 (cento e cinquenta reais). O referido depósito judicial deverá ser devidamente comprovado, nos autos pelo autor, mensalmente, até o segundo dia útil subsequente à data da realização do pagamento de sua remuneração, sob pena de revogação da tutela concedida. Ressalvo, todavia, que os descontos de forma consignada e de débito em conta corrente continuam suspensos. Assim, em síntese: 1. INDEFIRO OS PEDIDOS DE PROVAS, requeridos pelo autor e corréu Banco do Brasil, nos termos da fundamentação supra. 2. DETERMINO que o autor promova o depósito mensal no valor de R\$5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) em conta à disposição deste Juízo, devidamente comprovado nos autos, nos termos da fundamentação supra, sob pena de revogação da tutela concedida. Os descontos consignados e de débito em conta continuam suspensos. Intimem-se. Comuniquem-se, por meio eletrônico, à Subsecretaria de Gestão de Pessoas para ciência desta determinação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008038-87.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n 12.546/2011. Requer ainda que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente pagos a tal título. Narra a autora, em síntese, que em razão das atividades por ela desenvolvidas está sujeita ao recolhimento da contribuição social substitutiva instituída pela Lei n 12.546/2011, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Afirma que tal contribuição deve incidir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Sustenta, todavia, que na prática o Fisco aplica o conceito errôneo de receita bruta, exigindo que sobre a contribuição em questão também incidam valores que não a compõem, dentre os quais a parcela relativa ao ISS. Alega que referida exigência é inconstitucionalidade, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da segurança jurídica. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que lhe seja autorizada a retenção e recolhimento da contribuição social substitutiva instituída pela Lei n 12.546/2011 sem a inclusão em sua base de calcula da parcela relativa ao ISS, até o julgamento final da ação. A autora juntou aos autos procuração e documentos, inclusive em mídia digital (fls. 17/42 e 49/50). Intimada, a parte autora requereu a emenda da inicial, para que conste como valor atribuído à causa o montante de R\$121.508,30 (cento e vinte e um

mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 81/85). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. É o relatório. Decido. RECEBO a petição de fls. 81/85 como emenda à inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Insurge-se a autora contra a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição social substitutiva instituída pela Lei n. 12.546/2011. Com efeito, o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011 que, dentre outras disposições, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Trata-se, então, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91, tendo como base de cálculo a receita bruta. Assim, verifico que o caso em tela demanda a verificação do conceito de receita bruta, relativamente ao ISS, o que demonstra que a discussão aqui posta em tudo se assemelha a da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse diapasão, face ao recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade n. 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Penso, assim, que a natureza tributária não se inmiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta prevista na Lei n. 12.546/11 não é factível sob o ponto de vista jurídico. Presente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Presente ainda o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a continuidade da exigência da exação combatida até o julgamento final da presente ação poderá ocasionar prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades da autora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de autorizar à parte autora a retenção e recolhimento da contribuição social substitutiva instituída pela Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão em sua base de cálculo da parcela relativa ao ISS, até o julgamento final da presente ação. Saliento que a realização do depósito judicial pretendido pela parte autora no item d do pedido inicial, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 81/82). Após, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008136-72.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUZZI(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 89, parte final, dando-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 92/94. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0018011-66.2015.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019716-02.2015.403.6100 - CAMBUCI S/A X CAMBUCI S/A(SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020661-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-58.2015.403.6100) SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/359: mantenho a r. decisão de fls. 338/339 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0021517-50.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e o original da procuração ad judicia, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022281-36.2015.403.6100 - UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022878-05.2015.403.6100 - JOSE IRONALDO DE SOUSA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024330-50.2015.403.6100 - VIVIAN ESTELA SARAVIA RODRIGUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Vivian Estela SARAVIA RODRIGUEZ, CPF 231.913.968-02. Após, intime-se a Autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a parte afinal da r. decisão de fls. 155/156, juntando aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção. Se em termos, expeça-se mandado de citação do Conselho Regional de Odontologia de SP. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680220-62.1991.403.6100 (91.0680220-6) - ESTACIO FRANCKEVICIUS X JOANA FRANCKEVICIUS X DULCINEIA ALVES MACEDO DUALIBI X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 134 da União, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução.Intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Se em termos, tornem conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0056951-04.1995.403.6100 (95.0056951-5) - COM/ DE LUMINOSOS PERSONAL REGINA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X COM/ DE LUMINOSOS PERSONAL REGINA LTDA X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 258/259, por ora, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 731. Sem prejuízo, defiro o desbloqueio de valores requerido às fls. 727/728. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL

X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLIZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Email de fls. 1.324: Informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de que a penhora referente à Carta Precatória nº 0029566-96.2013.403.6182, cujo processo de origem é 0001125-29.2006.403.6125, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, foi deferida, conforme despacho de fls. 1.073. Informe, ainda, que, em relação ao valor referente ao pagamento de ofício requisitório expedido em nome do Executado Afrânio Cesar Migliari, foi determinada a expedição de ofício ao banco depositário, para as providências necessárias à transferência do valor total depositado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, aos autos do processo nº 0001125-29.2006.403.6125. Publique-se o despacho de fls. 1.322. DESPACHO DE FLS. 1.322: Fls. 1315/1316 e 1319/1320: Em despacho proferido à fl. 1312, foi determinada a transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo, referente ao exequente AFRÂNIO CESAR MIGLIARI, em razão da penhora no rosto destes autos, autorizada à fl. 1073. O exequente manifestou-se contrariamente à determinação ao argumento de que a compensação pretendida pela UNIÃO FEDERAL teve reconhecida pelo E. S.T.F. sua inconstitucionalidade. Dada vista à União Federal, requereu o integral cumprimento do despacho de fl. 1312. O exequente incorre em manifesto equívoco ao invocar a decisão proferida pelo E. S.T.F., uma vez que se refere, especificamente, à compensação havida no bojo da própria requisição de pagamento, com supedâneo nos parágrafos 9.º e 10, da Constituição. A hipótese posta nos autos é diversa, uma vez que se trata de penhora no rosto dos autos, determinada nos autos de execução fiscal. A existência de qualquer irregularidade na penhora deverá ser requerida diretamente ao Juízo que determinou a penhora, qual seja, da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 1312, oficiando-se a CEF (ag. 1181), para que adote as providências necessárias à transferência dos valores depositados na conta 1181005508867265 (fl. 1304), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, vinculada aos autos da execução fiscal de nº 0001125-29.2006.4.03.6125. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0045896-56.1995.403.6100 (95.0045896-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. X FORTALEZA EMPREENDIMIENTOS GERAIS LTDA X MINERACAO S BRAS S/A X AGROPECUARIA PERI LTDA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FORTALEZA EMPREENDIMIENTOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO S BRAS S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA PERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo terceiro interessado MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para que seja incluída no polo ativo da execução em substituição, dada sua condição de cessionária dos créditos destes autos, referentes a todas as autoras, como demonstram os instrumentos particulares de cessão de crédito, juntados aos autos. Dada vista à União, manifestou-se contrariamente ao pleito, uma vez que as autoras são devedoras de débitos fiscais. Outrossim, argumenta que nos termos do art. 290, do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão depois de notificado, sendo indispensável a aquiescência da União Federal para que a cessão se aperfeiçoe. É o relato. Inicialmente convém ressaltar que a cessão de créditos é perfeitamente possível, independentemente de aquiescência do devedor, uma vez que existe expressa previsão legal a respeito, como se extrai do art. 567, II, do C.P.C., que permite ao cessionário promover a execução, ou nela prosseguir. A jurisprudência solidificou entendimento neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO. ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.443/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê, expressamente, a possibilidade de

prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, 1º, do mesmo código. 3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1103991/RS 2008/0247054-0 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma - Dje 08/08/2012 - STJ). Contudo a hipótese posta nos autos é diversa, uma vez que não se trata de simples repetição de indébito, cuja satisfação do crédito dar-se-ia com a expedição de precatório, na hipótese de concordância da Fazenda Pública, observados os valores constantes da memória de cálculo apresentada ou o trânsito em julgado de decisão proferida em eventual embargos à execução. Isso porque, a decisão que transitou em julgado foi expressa em deferir às autoras a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição previdenciária pagas a seus diretores a título de pro-labore. A mencionada decisão estabeleceu os critérios a serem observados por ocasião da compensação. Assim, as autoras dispõem de crédito, mas que deverão ser compensados, na forma especificada na decisão. Ademais a compensação tributária dar-se-á, exclusivamente, no âmbito administrativo, observando-se as regras atinentes a tal operação. Oportuno ressaltar que aplicável à espécie o art. 123, do Código Tributário Nacional, que veda a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares. Neste sentido, confira-se o aresto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA ATÉ O GRAU DE APELAÇÃO QUE GARANTIU AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE COMPENSAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE - CESSÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO JUDICIAL QUE NÃO É PASSÍVEL DE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE CONVENÇÕES PARTICULARES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 123 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Judiciário reconheceu em favor de uma empresa contribuinte o direito de proceder a compensação tributária que em sede de administração fiscal da Previdência Social é regada pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91, a qual viabiliza a regra maior do art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. Obtendo o reconhecimento do direito ao exercício de compensação fiscal, e regado pelo Judiciário nos aspectos em que o contribuinte e o Fisco dissentiam, cabe ao contribuinte exercitar os seus direitos nessa relação jurídica diretamente em face da Administração Tributária, uma vez que o provimento judicial não é passível de execução como se fosse título executivo que legitimasse execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. O art. 123 do Código Tributário Nacional, embora não proíba a cessão de créditos que um contribuinte possui em relação ao Fisco, para outra, inadmitte que convenções particulares que possam alterar a sujeição passiva tributária possam ser opostos à fazenda Pública. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00113358420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 21/09/2006). Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo terceiro interessado, devendo a pretensão dos exequentes ser submetidas à Administração Fazendária, nos exatos termos da decisão que transitou em julgado. Não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0050172-33.1995.403.6100 (95.0050172-4) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, esclareça o Exequente o pedido de citação da Municipalidade de São Paulo, às fls. 210, visto que a mesma não faz parte da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6) - ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA (Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X UNIAO FEDERAL X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE RENER PIERINA X UNIAO FEDERAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DARLENE MARTINS BELISARIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALBERTO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELIZETE MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a coautora ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO a documentação pertinente para regularização do polo ativo, tendo em vista a divergência apontada no site da Receita Federal (fl. 933). Outrossim, informem as exequentes o número de meses de exercícios anteriores (RRA) e a situação de cada uma, se é servidora ativa, inativa ou pensionista. Regularizado e com as informações, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso referente a cada exequente. Int.

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHERING DO BRASIL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 19/621

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, na qual a autora postulou provimento jurisdicional que garantisse o recebimento de seus pedidos de compensação referente ao PIS. A sentença transitou em julgado reconhecendo à autora o direito de compensar o valor referente à diferença entre o pagamento realizado com base nos decretos-leis 2445/88 e 2449/88. A autora apresentou memória de cálculo dos valores devidos, requerendo a intimação da União Federal para, posteriormente, optar pela compensação ou a expedição de precatório. Posteriormente, o Juízo determinou a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do C.P.C. Citada a União Federal, reiteradamente refutou o procedimento adotado pela autora, uma vez que o título executivo foi taxativo ao autorizar a compensação, cuja realização independe de prévia liquidação. É o relato do necessário. A sentença proferida às fls. 107/116, conferiu à autora o direito de compensar seus créditos referentes aos pagamentos realizados com base nos decretos-lei 2445/88 e 2449/88. Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente modificada para autorizar que a mencionada compensação se fizesse também com débitos da COFINS e CSSL, bem como para excluir da compensação as parcelas atingidas pela prescrição, reconhecendo-se, por fim a existência de sucumbência recíproca (fls. 166/184). Mesmo havendo inúmeros recursos interpostos pelas partes a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região foi mantida. Resta claro que o título judicial reconheceu o direito da autora em realizar a compensação das mencionadas exações, não se admitindo que a autora possa, em fase de execução, inovar e requer que a execução se faça por meio de expedição de precatório. Em que pese a Súmula 461/STJ, que faculta ao contribuinte a opção de receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A hipótese posta nos autos é distinta, uma vez que não se trata de simples decisão declaratória de indébito, mas veicula ordem para que seja feita a compensação, cuja realização demanda procedimentos administrativos próprios. O que a autora pretende é uma espécie híbrida de execução, que confira à exequente o direito de optar por compensar ou requerer a expedição de precatório. Assim, indefiro o requerimento formulado pela autora para a expedição de precatório dos valores apresentados em memória de cálculo devendo, nos termos da decisão transitada em julgado, apresentar seu requerimento perante o fisco, submetendo-se às regras específicas de tal formulação, adotando-se como parâmetros a decisão transitada em julgado. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

1) Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que converta/transforme em pagamento da União Federal os valores depositados na conta 0265.635.00264765-9, utilizando o código 7431, nos termos da manifestação da União de fl. 518; 2) Oficie-se a Entidade Fechada de Previdência Complementar VISÃOPREV (fl. 212) para que interrompa os depósitos referentes ao I.R. do autor incidente sobre suas contribuições, cumprindo-se a sentença transitada em julgado (fls. 250/252 e 313/316), cujas cópias deverão instruir o respectivo ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X CECILIA MEI LIONG KUK(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 219: Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se após, cumpra-se.

0005278-88.2003.403.6100 (2003.61.00.005278-6) - CLOVIS CARLOS FERREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CLOVIS CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência da documentação acostada às fls. 324/326. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 20/621

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Recebo ao conclusão nesta data. Petição de fls. 265: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0004525-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004525-4) - FERNANDO PEREIRA DA CRUZ(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DA CRUZ

Vistos, em despacho. Recebo ao conclusão nesta data. Petição de fls. 514: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 9219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054489-69.1998.403.6100 (98.0054489-5) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista da fase processual dos autos, intinem-se as partes para ciência da informação do ofício de fls. 468, da PREVI-GM, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 551/562, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2) - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 278, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a informação de fls. 457/458, resta prejudicada, por ora, a petição de fls. 460/468. Publique-se o despacho de fls. 459, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 459: Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 457, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 458, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 267, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório está à sua disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - C.JF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0046327-17.2000.403.6100 (2000.61.00.046327-0) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 525, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - C.JF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Fls. 181, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - C.JF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 193/194. Przo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0019998-74.2014.403.6100 - FABIO MASASHI FUKUSHIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL X FABIO MASASHI FUKUSHIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/239, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0) - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em despacho. Fls. 265/268 e 269/270: Dê-se ciência ao Executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017522-20.2001.403.6100 (2001.61.00.017522-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 311 e 312: I - Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 311, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido às fls. 312, observadas as formalidades legais.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, em despacho. Fls. 267/269: Dê-se ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 264. Int. DESPACHO DE FLS. 264: Petição de fls. 261/263: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para que converta em renda da União Federal o depósito efetuado na conta nº 0265.635.00800311-7, nos termos em que requerido às fls. 261/263, utilizando a guia de depósito indicada à fl. 263. Cumprido o item acima, intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da informação prestada pela União às fls. 261/263, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10580

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004568-97.2005.403.6100 (2005.61.00.004568-7) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. ___/___, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Fica o executado intimado da penhora dos valores bloqueados nos termos do segundo parágrafo da presente decisão.

0020216-10.2011.403.6100 - ADAUTO ABRIL X AZL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO ABRIL X UNIAO FEDERAL X AZL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. ___/___, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada,

expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intimem-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Ficam os executados intimados da penhora dos valores bloqueados nos termos do segundo parágrafo da presente decisão.

Expediente N° 10581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Diante da r. decisão de fl. 696, redesigno audiência de oitiva das testemunhas SONIA REGINA COLOMBINI e ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA, por meio de videoconferência com a 2.ª Vara de Santo André, para o dia 4 de abril de 2016, às 14h30m. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323265-12.1976.403.6100 (00.0323265-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Tendo em vista a resposta do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 410/412, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0526446-90.1983.403.6100 (00.0526446-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X CLARIANT S/A(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls. 1304/1307, verifico que todas as parcelas referentes ao Precatório nº 2002.03.00.0241320 já foram quitadas. Às fls. 1258/1293 a parte autora peticionou requerendo a expedição de ofício precatório complementar, pois alega que as parcelas pagas do Precatório nº 2002.03.00.0241320 foram insuficientes, pois alega que não incidiram juros de mora compreendido entre a data da conta (10/95 = vide fl. 655) e a data da expedição do precatório (fl. 654 verso: 25/06/2002), bem como a partir da data do pagamento da 1ª parcela do precatório (fl. 660: 07/07/2003). Aberta vista à parte ré, União Federal (PFN), discordou da planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls. 1276/1283, pois arguiu foram aplicados indevidamente juros de mora em continuação de 11/95 até 09/2013. Passo a decidir. No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do

pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto:Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes).A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1 do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte.Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir.Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria.Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/200816. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Diante do exposto, não há que se falar em aplicação de juros de mora em continuação da data da conta acolhida até a expedição do ofício precatório, restando portanto, indeferido o pedido do autor neste ponto(fl.1258/1293).A fim de evitar divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora de fls.1276/1284 e pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.1299/1300 verso, em conformidade com a coisa julgada, excluindo a incidência de juros de mora

compreendido entre a data do primeiro cálculo(10/1995) e da expedição do precatório(25/06/2002), para fins de apuração de valor referente a expedição de ofício precatório complementar.I.C.

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por funcionários estatutários aposentados, objetivando a percepção das vantagens conferidas pelo art. 184 da Lei nº 1.711/52(Estatuto dos Funcionários Públicos da União), julgada procedente na 1ª Instância com relação aos autores, ALBANO BARTOLOMEU AZEVEDO e JORGE CAMARGO GALVÃO, sem condenação em honorários(fl.217/221). Na 2ª Instância, acórdão transitado em julgado deu provimento parcial à apelação dos autores, para incluir na condenação as parcelas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação(fl.98: 22/08/84), correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação(fl.281/287).Com o início da fase de execução, foi apresentada pela parte autora a memória de cálculos(fl.450/453) com a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do C.P.C.(fl.457).Foram interpostos pela parte ré, INSS, Embargos à Execução sob o nº 98.25904-0(fl.458), cujo acórdão transitado em julgado(trasladado às fls.536/563), julgou procedente com a fixação do valor da condenação em R\$ 52.666,17, atualizado até 03/98(fl.551/552), bem como, condenação dos embargados(autores) ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art.20, § 4º, do C.P.C. Às fls.499/490 requereu o autor, JORGE CAMARGO GALVÃO, a expedição de seu ofício requisitório. Às fls.492/513 foi noticiado o falecimento do co-autor, ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA, com a juntada da documentação de seus herdeiros necessários, a cônjuge superstite, Maria Helena Marmo Câmara Silveira de Azevedo e Souza, os 03(três) netos, Thais de Azevedo e Souza Venosa, Priscila de Azevedo e Souza Venosa e Luiz Filipe de Azevedo e Souza e sua genitora, Maria Isabel de Azevedo e Souza.Registro que as herdeiras, Thais de Azevedo e Souza Venosa e Priscila de Azevedo e Souza Venosa são filhas de Noêmia Negreiros de Azevedo e Souza Venosa(falecida), filha do autor falecido, Albano Bartolomeu de Azevedo e Souza, conforme comprovado às fls.500/504.Registro, ainda, que o herdeiro, Luiz Filipe de Azevedo e Souza é filho de Paulo Francisco de Azevedo e Souza Netto(falecido), filho do autor falecido, Albano Bartolomeu de Azevedo e Souza, e de Maria Isabel de Azevedo e Souza, consoante comprovado às fls.505/511.Consigno que Maria Isabel de Azevedo e Souza era casada com Paulo Francisco de Azevedo e Souza sob o regime parcial de bens(fl.507) e neste caso, com base na interpretação do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002 (CC/02), o cônjuge supérstite casado sob o regime da comunhão parcial de bens integra o rol dos herdeiros necessários do de cujus, quando este deixa patrimônio particular, em concorrência com os descendentes.Registro, ainda, que foi noticiado pela parte autora às fls.482/486 o falecimento de um dos advogados, regularmente constituído nos autos à fl.18 e seguintes, Dr.José Erasmo Casella, requerendo deixe de constar seu nome das futuras intimações realizadas pela imprensa oficial e da advogada, Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, em função da revogação dos substabelecimentos outorgados pelo Dr. Casella. No entanto, verifico da leitura dos autos que o único substabelecimento outorgado pelo Dr. José Erasmo Casella, com reserva de poderes, foi para pessoa da Dra. Roberta C. Paganini Toledo, conforme comprovado à fl.443. Às fls.566/568 requereu a parte autora que o pagamento da verba honorária, via ofício requisitório, na modalidade RPV, no valor total de R\$ 4.786,58, atualizado até 03/98, seja desmembrado em 02(duas) requisições de pagamento na proporção de 65% a favor do espólio de José Erasmo Casella e 35% em favor do outro patrono, Paulo Roberto Lauris, havendo concordância expressa manifest fls.576/577, manifestada pela Dra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, às fls.576/577, representante do espólio de José Erasmo Casella, com a juntada às fls.580/582 de cópia do Termo de Declaração Recíprocas de Advogados.Cumprе salientar, conforme informado pela Sra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues às fls.576/577, que foi acordado pelos patronos que haverá divisão dos honorários contratuais, para tanto, juntou como forma de reconhecimento, cópia do Termo de Audiência de outro processo que tramita nesta 6ª Vara Cível sob o nº 0026247-52.1988.403.6100, cuja decisão determinou a divisão da verba conforme estabelecida no contrato, assim tão qual efetue o levantamento da verba(fl.604).Decisão de fl.611 habilitou os sucessores do autor, ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA como seus herdeiros, conforme segue: VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA(cônjuge superstite), PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA(neta), THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA(neta), LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(neta) e MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA(viúva do filho falecido do autor, Sr.Paulo Francisco de Azevedo e Souza Netto).Fls.621/653: Instados a se manifestar sobre petição da Sra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues(fl.576/610), os advogados dos autores, Dr. Paulo Roberto Lauris e Dra. Roberta Cristina Paganini Toledo, regularmente constituídos nos autos, discordaram quanto a forma do pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios dos autores sem o destacamento dos honorários contratuais, que foi indeferido pelo despacho de fl.657.Às fls.658/663 verso foi juntada petição da Sra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, na qual esclarece que a figura do espólio de José Erasmo Casella permanece, porque ainda já há dinheiro objeto de partilha. Alega que quando houver os depósitos serão levantados pelos seus herdeiros, Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues(filha), Erasmo Barbante Casella(filho) e Antonio Barbante Casella(filho), na proporção de 1/3 para cada. Para tanto, juntou à fl.661 planilha de cálculos com os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, ambos serão repartidos na proporção de 65% para Dr. Jose Erasmo Casella e 35% para Dr.Paulo Roberto Lauris.Às fls.669/673 foram trasladadas para estes autos as cópias da decisão transitada em julgado, exarada no Agravo de Instrumento nº 0044337-64.1995.4.03.6100 interposto pelo réu, INSS, julgado prejudicado, por perda de objeto, uma vez que a matéria nele versada(aplicação dos expurgos inflacionários na conta de liquidação) é a mesma versada nos Embargos à Execução nº 1998.25904-0.Foram opostos pela parte autora, às fls.664/667, embargos de declaração contra decisão de fl.657, por omissão, haja vista que sua petição de fls.621/653 foi apreciada de forma genérica, pois deixou de analisar a falta de representação processual do espólio de Jose Erasmo Casella, da inaplicabilidade da substituição processual e da ausência de legitimidade da Sra. Maria Luisa Barbante Casella.Diante do breve relato dos fatos, passo a decidir. Recebo os embargos de declaração

opostos pela parte autora às fls.664/667 posto que tempestivos.De fato, ainda pende de julgamento a questão atinente ao destacamento dos honorários contratuais, de forma que inviabiliza sua convalidação e envio eletrônico ao E.T.R.F.-3ª Região. Entretanto, merecem prosperar os argumentos da embargante de ausência de representação do espólio do Dr. José Erasmo Casella e inaplicabilidade da substituição processual, pois até a presente data não foi juntada procuração do espólio de José Erasmo Casella Rodrigues.Registro que o único subestabelecimento juntado nestes autos, outorgado pelo Dr. José Erasmo Casella foi na pessoa da Dra. Roberta C.Paganini Toledo - OAB/SP nº 137.600(fl.443). Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls.664/667 para determinar:Em primeiro lugar, intime-se a Dra. Maria Luisa Barbante Casella rodrigues - OAB/SP nº 228.388, subscritora da petição de fls.576/577, a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração do espólio de Dr. José Erasmo Casella, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.658/663. I.C.

0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da classe deste feito para AÇÃO ORDINÁRIA, assim como a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL (PFN) em lugar de Fazenda Nacional.Às fl.1092, requereu a União Federal o encaminhamento dos autos da Execução Fiscal nº 0509045-97.1991.403.6100, com os respectivos Embargos à Execução nº 0509046-82.1991.403.6100, para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Orlândia, por inexistir conexão entre as duas ações, uma vez que foram homologadas pelo Supremo Tribunal Federal a desistência e renúncia, manifestadas pela autora às fls. 798/800), ao direito sobre o qual se fundava a ação. Não houve oposição da autora (fl.1094).De fato, não mais subsiste razão à tramitação da execução fiscal neste Juízo, sendo que as questões afetas àquele feito devem ser discutidas no juízo fiscal competente.Sendo assim, determino o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0509045-97.1991.403.6100, com os respectivos Embargos à Execução nº 0509046-82.1991.403.6100, para que sejam remetidos ao o MM. Juízo de Direito da Comarca de Orlândia.Anoto que os depósitos existentes deverão ser transferidos à ordem daquele Juízo, o qual decidirá quanto à sua destinação. Para efetivação da medida, informe a União Federal (PFN) o banco e a agência vinculados ao juízo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Estão as partes, autora e ré, União Federal(PFN) a discutir sobre o levantamento dos créditos disponibilizados pelo E.T.R.F.-3ª Região em conta remunerada, no Banco do Brasil - Agência 1824-4 - conta nº 31027630-6, referentes aos pagamentos do Precatório nº 95.03.050824-0, pertencentes as empresas-autoras, Bunge Fertilizantes, Serrana Logística Ltda, Panamby Administração e Participações Ltda. e Serrana S/A.Registro que o montante que está depositado à ordem do juízo concernente ao Precatório nº 95.03.050824-0, não está individualizado, conforme atestado às fls.638/641.Por esta razão, foi juntado pela parte autora às fls.814/815 planilha com demonstrativo do percentual de valores recolhidos para cada uma das empresas-autoras. À fl.818 foi juntada planilha individualizada dos valores que serão levantados para cada uma das empresas-autoras.Já foram expedidos alvarás de levantamento para as empresas-autoras, CBAG Armazéns Gerais Ltda.(fl.824), Fertimport S/A(fl.825), SAMS(fl.826), Proceda Tecnologia e Informática LTDA.(fl.827), Santista Alimentos S/A(fl.828), Fertilizantes Serrana S/A(fl.829).Registro, ainda, que a penhora no rosto dos autos lançada em desfavor da autora, BUNGE Fertilizantes S/A(fl.996) foi levantada, conforme determinado à fl.1151.À fl.1151, foram autorizadas expedições de alvará de levantamento a favor das autoras, Bunge Fertilizantes S/A, Serrana Logística Ltda. e Panamby Empreendimentos e Participações Ltda.Às fls.1224/1232 foi juntada petição da parte ré, União Federal(PFN), na qual discorda do levantamento para a autora, Bunge Fertilizantes S/A em razão de novas inscrições em dívida ativa, conforme comprovado às fls.1225/1232.Às fls.1233/1238 a parte ré informou a adoção de medidas cabíveis visando a penhora no rosto dos rostos, originária da Execução Fiscal nº 0055119-48.2013.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - CDA 80413048369-24 e, para tanto, requereu o sobrestamento de qualquer levantamento em nome da empresa-autora, Bunge Fertilizantes S/A. Às fls.1241/1282 foi juntada petição da parte autora, na qual comunica que o Juízo da Execução(2ª Vara de Execuções Fiscais/SP), indeferiu a penhora no rosto dos autos para vinculação à Execução Fiscal nº 0055119-48.2013.403.6182. Informa, ainda, que o crédito tributário inscrito na CDA nº 80413048369-24 está extinto em razão do pagamento à vista, conforme o disposto na Lei nº 11.941/2009. Assim sendo, requer a expedição de alvará de levantamento a favor das autoras, Bunge Fertilizantes S/A e Panamby Empreendimentos e Participações Ltda.Passo a decidir.Em primeiro lugar, verifico que a empresa-autora, Bunge Fertilizantes S/A incorporou a co-autora, Serrana Logística Ltda, conforme comprovado às fls.1261 e seguintes), passando a fazer parte do acervo da incorporadora todos os direitos e obrigações da incorporada.Quanto a co-autora, Panamby Administração e Participações Ltda., ante a comprovação documental(fl.1176/196) de sua atual denominação social, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar como: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CBPJ nº 48.142.335/0001-70. Cumprida a determinação supra, e ante o determinado à fl.1175, proceda a secretaria a expedição de alvará a favor da autora, PANAMBY Empreendimentos e Participações Ltda. em nome de seu patrono, devidamente constituído nos autos(fl.1195), Dr.Rodrigo Giacomeli Nunes Massud - OAB/SP nº 257.135 - CPF nº 303.292.368-90 e RG nº 30.050.714-8 para levantamento do valor indicado à fl.1244, referente ao Precatório nº 95.03.050824-0.Por fim, condiciono a expedição de alvará de levantamento a favor da empresa-autora, BUNGE

Fertilizantes S/A após a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) quanto ao informado às fls.1241/1282.Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre o informado às fls.1241/1282.I.C.

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BR F S/A(SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos.Fl. 995/996: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, prossiga-se nos termos das decisões de fls. 990/991. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fl. 404/405: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal para que se manifeste a respeito da possibilidade de levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Sem impugnação, expeça-se alvará para levantamento das quantias pagas às fls. 359, 360, 361, 362, 378 e 401, em nome do Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (OAB/SP 101.471, RG nº 06754519-4 e CPF nº 024.968.488-89).No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Verifica-se que o pagamento de fl. 401 corresponde à última parcela do Precatório 201000025105. Assim, com o levantamento dos valores, venham conclusos para extinção.I. C.

0008133-89.1993.403.6100 (93.0008133-0) - WILSON OTA X WALTER DE SOUZA SILVA X WILSON FRANCA DOS SANTOS X WILES PEREIRA X WALDIR ANTONIO BOZA X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X WAGNER LOMBARDI SOARES X DORIVAL ROVERE X DORIVAL PETINI X DENIZAR CLACIR PERUSSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer à qual foi condenada, nos termos dos artigos 461 e 475-I, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.Cumpra-se.

0011457-87.1993.403.6100 (93.0011457-3) - CELIO LIMONI X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CLAUDIO LESSI X CLOVIS JESUS OBERG X CELIO PONTIN X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 310/346: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, concernente à verba honorária, cujo depósito resta comprovado à fl.274.Int.Cumpra-se.

0005728-12.1995.403.6100 (95.0005728-0) - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE em 04/08/15, intemem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.

0030247-12.1999.403.6100 (1999.61.00.030247-5) - RODOLFO CORREA MARTINS(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Tendo em vista que, sentenciado o processo de conhecimento, não se há mais falar em sua extinção sem análise de mérito, bem como, atento para o fato de que o processo executivo, aí incluída a fase de cumprimento da sentença, somente termina por meio de uma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, já que a mesma manifestou que deixa a Fazenda Nacional de proceder a execução dos honorários advocatícios, ante a falta de interesse processual e não renúncia ao crédito, que, por sua vez, não pode ser presumida.Intime-se. Cumpra-se.

0018961-95.2003.403.6100 (2003.61.00.018961-5) - MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X ELIZABETH MACHADO DAS

NEVES(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Vistos. Aceito a petição da parte autora de fls.336/340 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.336/340: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 17.223,93(dezessete mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 11/205, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos art. 475 J do C.P.C. .PA 1,03 Silente, tornem conclusos. I. C.

0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5) - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 939/939vº: nada a decidir, pois prolatada a sentença, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I do CPC, cessou a prestação jurisdicional.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.I.C.

0010562-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010562-0) - BANCO ITAUCARD S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos,Verifica-se que a instituição financeira autora foi incorporada por outra, consoante documentos de fls. 370/382. Assim, envie-se correio eletrônico para o SEDI, para que proceda à retificação do polo ativo do feito, para que passe a constar BANCO ITAUCARD S/A (CNPJ: 17.192.451/0001-70) no lugar de UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A (CNPJ: 59.608.174/0001-84).Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 401/407, intime-se a parte autora para que indique procurador devidamente constituído (trazendo também seu RG e CPF), em nome do qual deverá ser expedido o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta 0265.280.00220159-6, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0020293-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1)) SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se a efetivação da conversão em renda nos autos da Ação Cautelar nº 0017717-29.2006.403.6100.Após, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0020294-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1)) SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fl.549.Aguarde-se a efetivação da conversão em renda nos autos da Ação Cautelar nº 0017717-29.2006.403.6100 em apenso.Após, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0029254-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária objetivando a atualização da conta poupança nº 99088876-2, atinente aos meses de junho/87(PLANO BRESSER) e janeiro e fevereiro/89(PLANO VERÃO), com a condenação da ré, CEF, ao pagamento da diferença entre o percentual aplicado e contratado, mais juros.Na 1ª Instância a demanda foi julgada procedente, com a condenação da ré ao creditamento nas contas de poupança da autora da diferença entre os percentuais pagos(22,97%) e os vigentes ao início do contrato(42,72%), no mês de janeiro/89, fazendo o mesmo com relação ao mês de junho/87, quando a remuneração atingirá 26,06%. A correção monetária incidirá desde a data do não pagamento da quantias devidas, com acréscimo de juros legais de 1% ao ano a partir da citação(04/12/2008). Houve a condenação da ré em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Registro que a sentença de fls.124/128, determinou, com o trânsito em julgado, o devedor(CEF) estará obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.Iniciada a fase de execução, a ré, CEF, de forma voluntária efetuou a juntada de guia de depósito do valor que entende devido(R\$ 165.327,54), bem como a memória de cálculo(fl.133/135). À fl.138 foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls.124/128(22/06/2009).Fls.141/152: Instada a se manifestar a parte autora discordou do valor do depósito efetuado pela ré à fl.135, alegando a não inclusão das custas processuais, assim como, equívoco no cálculo dos juros remuneratórios, que deveriam ter sido elaborados de forma composta ou capitalizada, na forma típica das cadernetas de poupança. À fl.143/144 apresentou sua memória de cálculo com o valor que entende devido(R\$ 267.211,08). Requereu, ainda, a intimação da ré para que efetue o depósito sobre a diferença apontada(R\$ 165.327,54:valor depositado pela ré) - R\$ 267.211,08: valor devido), perfazendo a quantia de R\$ 101.883,54, e, levantamento da quantia incontroversa.À fl.154/154 a parte ré, CEF, apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença,

juntando depósito da quantia remanescente no valor de R\$ 101.883,54(fl.155) e alegando excesso de execução.Fls.157/163: Em resposta a impugnação da ré, a parte autora requereu o levantamento da quantia incontroversa(R\$ 165.327,540), bem como a condenação da ré, CEF, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre a diferença(R\$ 101.883,54).Em cumprimento ao despacho de fl.164 foram expedidos 02(dois) alvarás de levantamento nº 493/10(quantia incontroversa) e nº 494/10(honorários advocatícios), já liquidados(fl.182/183).Quanto a quantia controversa, o autos foram remetidos à contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado.Com o retorno dos autos da contadoria judicial, houve manifestação das partes.Às fls.185/200 a parte autora discordou da planilha de fls.177/179, alegando que a contadoria elaborou os cálculos de forma equivocada, calculando a diferença com aplicação de juros de forma capitalizada. Alega, ainda que o valor correto, atualizado até 01/2010 perfaz o montante de R\$ 307.240,24. Para tanto, requereu retorno dos autos à contadoria judicial para recálculo dos valores apurados.Fls.204/206: A parte executada(CEF) manifestou concordância expressa com os cálculos da contadoria judicial de fls.177/179, pois comprovado o excesso de execução.Por determinação judicial de fl.207, os autos retornaram à contadoria judicial para prestação de esclarecimentos à parte autora.Na informação da contadoria judicial juntada à fl.208, ratifica a planilha anterior(fl.177/179) e esclarece que a parte autora considera o saldo base a data dos créditos em 07/87 e o saldo base em 02/89, quando o correto é o saldo base existente em 07/87 e jan/89, sobre o qual incidiu a correção e juros à época para apurar as diferenças devidas.Da análise dos cálculos, despacho de fl.210 acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls.177/179 e declarou líquido como devido o montante de R\$ 175.261,47, atualizados até 06/2009. Por já ter sido levantado valor incontroverso(R\$ 165.327,54), resta à parte autora o valor de R\$ 9.933,93, que deverá ser levantado através de alvará. Quanto ao saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.267001-4(fl.135) será levantado a favor da ré,CEF.Às fls.211/217 foram opostos pela parte ré, CEF, embargos de declaração alegando omissão na decisão de fl.210, que foram acolhidos por decisão de fl.222, a qual determinou o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença da ré, CEF,(fls.154/155), declarando excesso de execução por parte do autor e suas planilhas juntadas às fls.141/152 e 157/163. Foi determinada a extinção da execução com a condenação do autor em honorários advocatícios a favor da ré, CEF, fixados em 10% do valor que será levantado pela autora(fl.210).Registro que a parte autora quedou-se inerte com relação ao despacho de fl.222, conforme certificado à fl.232.Quanto a parte ré, CEF, requereu o levantamento do montante de R\$ 12.211,75, equivalente a 10% do valor cobrado a maior, atualizado para 11/2014. Alega que a quantia correspondente ao excesso de execução, atualizada para 11/2014 perfaz o montante de R\$ 122.117,51. Considerando que será levantado a favor do autor o valor de R\$ 9.933,93(fl.210), requereu seja utilizada para o pagamento dos honorários da qual é devedor a diferença, qual seja: R\$ 2.277,82. Para tanto, solicita a intimação do autor para o pagamento voluntário, caso negativo, requer a penhora por meio do convênio Bacenjud.Diante do breve relato dos fatos, passo a decidir.Verifico que a parte ré, CEF, à fl.229/231 atualizou os cálculos equivalentes ao excesso de execução para a data de 11/2014, passando a constar o montante de R\$ 122,117,51. Por esta razão, deixo de acolher o pedido da parte ré, CEF, uma vez que utilizou para subtração da diferença que será recolhida pela parte autora, a título de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor que será levantado(fl.210), datas diferentes(R\$ 9.933,93:01/06/2009 e R\$ 12.211,75:11/2014).Por outro lado, verifico que a parte ré, CEF, à fl.229 pretende seja compensado do valor a ser levantado pelo autor(fl.210: R\$ 9933,93) a quantia a ser utilizada para o pagamento dos honorários advocatícios do excesso de execução, devendo a mesma ser intimada para depósito voluntário. Assim sendo, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se concorda ou não com o pedido de compensação pleiteado pela parte ré, CEF, às fls.229.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero o quinto parágrafo de fl.210, para determinar a expedição de ofício autorizando a ré, CEF, a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.267001-4, no prazo de 15(quinze) dias.I.C.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária objetivando a incidência de correção monetária no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos que ignoraram a real inflação, pretendendo a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/maio/90 e fevereiro/91, bem como, a aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos da conta vinculada ao FGTS. Na 1ª Instância a demanda foi julgada parcialmente procedente, deferindo a aplicação dos indexadores de janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%), sem condenação em honorários advocatícios(fl.98/101)Na 2ª Instância, acórdão transitado em julgado, de ofício julgou extinto o feito quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.(fls.133/153). Iniciada a fase executória, a ré, CEF, informou que deixou de realizar o crédito, haja vista a ausência de conta vinculada com saldo nos períodos de aplicação dos índices concedidos na sentença transitada em julgado(fl.190/191). Instado a se manifestar, o autor juntou aos autos cópia da carteira de trabalho(CTPS), como documento hábil para comprovar a existência de vínculo empregatício no período mencionado(fl.205/220).Aberta vista a ré, CEF, informou às fls.227/232, que solicitou à sua área técnica a expedição de ofício a antigo banco depositário da conta vinculada do autor, visando a obtenção dos extratos requisitados. Às fls.239/240 este pedido da ré, CEF, foi reiterado.À fl.253 requereu a ré, CEF, a intimação do autor para atender solicitação do banco depositário juntado às fls.254/255.Passo a decidir.A jurisprudência é pacífica nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, quando ausentes extratos das contas de FGTS, para tanto, basta que o autor comprove ser titular de conta vinculada, juntando carteira de trabalho(CTPS), pois comprovada a existência de vínculos empregatício.O pedido da ré de fls.253/255 é inadmissível, pois a obrigação de efetuar os recolhimentos de GR e RE é do empregador e não do empregado. No entanto, para cumprir o julgado é necessária certos dados para a localização da conta.Dessa forma, providencie a parte autora os dados necessários para a localização das contas vinculadas(números de inscrição do PIS /PASEP , períodos de vinculação ao Fundo, nome dos bancos onde foram feitos os depósitos). Prazo: 10(dez) dias.Registro que fornecido tais dados a instituição financeira se incumbirá de providenciar os extratos junto aos bancos depositários.No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0000117-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000117-5) - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Tendo em vista que, sentenciado o processo de conhecimento, não se há mais falar em sua extinção sem análise de mérito, bem como, atento para o fato de que o processo executivo, aí incluída a fase de cumprimento da sentença, somente termina por meio de uma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, já que a mesma manifestou que deixa a Fazenda Nacional de proceder a execução dos honorários advocatícios, ante a falta de interesse processual e não renúncia ao crédito, que, por sua vez, não pode ser presumida. Intime-se. Cumpra-se.

0011827-02.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Dê-se vista para a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo ativo da demanda, para que passe a constar NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. (CNPJ: 00.108.786/0001-65) no lugar de NET SÃO PAULO LTDA. (CNPJ: 65.697.161/0001-21). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o procurador, constituído com poderes para tanto, em nome de quem deverá ser expedida a minuta de ofício requisitório, devendo indicar o nº de sua OAB, RG e CPF e trazer o seu comprovante de inscrição junto à Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0013838-67.2013.403.6100 - FRANCISCO JORGE DE ABREU(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Considerando a manifestação da União Federal à fl. 625, certifique-se o trânsito em julgado. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0509045-97.1991.403.6100 (91.0509045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida à fl. 1095 da ação ordinária nº 0651285-56.1984.403.6100, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 609/613. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2) - MARITIMA SEGUROS S.A.(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Tendo em vista as informações de fls. 126/133, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o polo ativo do feito, para que passe a constar MARÍTIMA SEGUROS S.A. ao invés de A MARÍTIMA CIA DE SEGUROS GERAIS. Indefiro o pedido da parte requerente de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fl. 123), uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a r. sentença, decidindo pela incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de cruzados novos, enquanto ainda estavam bloqueados por força da Lei n. 8024/90. Assim, nada mais sendo requerido, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal (agência 0265), para que proceda à regularização da situação cadastral das contas de depósito abaixo listadas, para que passe a constar como titular das contas a requerente, Marítima Seguros S.A. (CNPJ: 61.383.493/0001-80), bem como à conversão dos valores depositados em tais contas em pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiando a este juízo o cumprimento da determinação. - 0265.365.00000362-2- 0265.365.00000364-9- 0265.365.00000437-8- 0265.365.00000472-6- 0265.365.00000544-7- 0265.365.00000601-0I. C.

0010048-76.1993.403.6100 (93.0010048-3) - BARBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência à parte requerente da resposta trazida pela Caixa Econômica Federal (fl. 77), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0265.635.00020265-0 em favor da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando ao juízo o cumprimento da determinação. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União (PFN). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

Fls.94/96: Condiciono a expedição de ofício à CEF-Agência 0265 a indicação pela parte ré, União Federal(PFN), do código correto da receita, a fim de viabilizar a transformação. Prazo: 05(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para que efetue a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos efetuados pelo autor na conta judicial nº 163852-4.Atendida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a realização do mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias e em havendo concordância, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.98:Em complemento ao despacho de fl.97: Ante o informado às fls.542/543 dos autos da Ação Ordinária nº 0018377-72.1996.403.6100, na qual a parte ré, União Federal(PFN) anuncia que a empresa-autora encerrou suas atividades, tendo sido incorporada pela empresa, CDMA PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ nº 00.643.535/0001-80, determino: O envio de correio eletrônico ao SEDI para que seja efetuada a alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar no lugar da autora, Playcenter S/A, a empresa: CDMA PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ nº 00.643.535/0001-80.C.

0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de 03(três) débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber, nº 80.6.06.009709-46, 80.6.06.088621-82 e 80.6.06.089099-10, mediante depósito judicial integral dos valores. Às fls.200/201 foi proferida decisão deferindo a liminar, com a juntada pela parte autora, às fls.208/210, dos depósitos judiciais. A presente ação em 1ª Instância foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 807 e 808, III, do C.P.C., e tendo em vista que as ações principais, Ações Ordinárias nº 020293-92.2006.403.6100 e 0020294-77.2006.403.6100 já foram sentenciadas(ambas foram julgadas improcedentes: fls.202/208 e 359/364), cabe a extinção da presente medida cautelar. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários arbitrados em 10% do valor da causa e os depósitos judiciais de fls.208/210 deverão ser transferidos para os autos das respectivas ações ordinárias, convertidos em renda a favor da União, desde que mantida a improcedência dos pedidos(fl.332/335).Na 2ª Instância foi homologado, por decisão transitada em julgado(fl.398 e 401), pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora(fl.383/386), em razão de sua adesão ao parcelamento do REFIS 4(Lei nº 11.941/2009). Com o retorno dos autos à 1ª Instância, foi dado início a fase de execução.A parte autora requereu a conversão em renda dos depósitos e levantamento do valor remanescente(fl.403/406).A parte ré, União Federal(PFN), às fls.420/445, requereu a intimação da parte autora-executada para efetuar o recolhimento da verba de sucumbência, bem como, apresentou planilha dos valores passíveis de conversão em renda.Foi efetivado o recolhimento da verba de sucumbência pelo autor-executado comprovado pela guia juntada à fl.456.À fl.496 foi exarado despacho que acolheu petição do autor de fls.491/495, possibilitando a utilização do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSSL para abater os valores correspondentes aos juros moratórios.À fl.515 foi proferida decisão que acolheu os embargos de declaração de fls.501/513, opostos pela parte ré, União Federal(contra despacho de fl.496), na qual requereu seja reconhecida a impossibilidade de discussão por parte do embargado(autor) sobre correção de valores, pois trata-se de matéria cuja discussão somente tem cabimento em ação própria.Registro que a decisão de fl.515 determinou que não pode a parte autora buscar aplicação de critérios que prefere, uma vez que a escolha cabe à autoridade administrativa. Para tanto, deverá a autora intentar nova ação com causa de pedir e pedidos diversos dos discutidos nestes autos. Por fim, determinou a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos em favor da ré, União Federal. Às fls.528/552 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, perante o E.T.R.F.-3ª Região, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão de fl.515, pois alega que foi ignorado o fato de que a empresa-autora aderiu ao Refis IV, instituído pela Lei nº 11.941/09 e que os débitos outrora discutidos são muito menores em razão dos benefícios de redução deste programa. Alega, ainda, que a própria Receita Federal já havia concordado com a aplicação dos benefícios de redução dos débitos para pagamento a vista e, não existe qualquer impedimento para o uso da base de cálculo negativa do CSLL para amortizar o saldo de juros, conforme já deferido à fl.496. Dessa forma, requereu a suspensão de qualquer conversão em renda dos depósitos até que se tenha uma definição dos montantes a serem convertidos e levantados.Foi juntado às fls.641/677 o traslado do agravo de instrumento(sob o nº 0028268-25.2012.4.03.0000), cuja decisão exarada pelo E.T.R.F.-3ª Região, deu provimento parcial ao recurso, determinando que a decisão agravada(fl.515), que deferiu a conversão integral dos depósitos vinculado à ação, contraria a própria pretensão da União, pois haveria divergência tão somente quanto a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para quitação do remanescente de 55% dos juros de mora. A aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09 sobre os depósitos, no percentual de 100% da multa e encargo legal, e de 45% dos juros, seria incontroverso, merecendo reforma a decisão agravada para permitir que em relação a estes valores decorrentes da redução seja autorizado o levantamento pelo autor. Às fls.649/663 foi juntado traslado do agravo legal em agravo de instrumento transitado em julgado, interposto pelo autor, cuja decisão exarada pelo E.T.R.F.-3ª Região, negou provimento ao recurso, para determinar que a parcela dos depósitos relativos aos 55% remanescentes dos juros de mora deverão ser convertidos em renda a favor da União. Às fls.680/683: Aberta vista à parte ré, União Federal(PFN) para manifestação sobre pedido do autor de fls.633/635, concordou com a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, conforme tabela apresentada pelo autor à fl.634.À fl.684 a parte autora reiterou pedido de levantamento do valor remanescente(fl.633/635).Passo a decidir.Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.680/683, defiro a expedição de ofício endereçado à CEF- Agência 0265, para conversão parcial em renda a favor da União Federal, dos depósitos judiciais efetuados nas seguintes contas judiciais, a saber: 0265.635.00240536-1; 0265.635.00240538-8; 0265.635.00240539-6, utilizando-se a Tabela I de fl.680, desde que a parte ré, PFN, indique, no prazo de 10(dez) dias, o número correto do código da receita.Quanto ao valor remanescente defiro o pedido do autor de fl.684, para autorizar o levantamento a favor da empresa-autora, SKY Brasil Serviços Ltda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DANONE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a União Federal, às fls. 542/557, informa que a autora possui dívidas fiscais, determino que o precatório seja pago à ordem do juízo. Convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3 a minuta do precatório já expedida à fl. 564, independentemente de publicação. Ressalto que tal medida não impingirá qualquer prejuízo às partes. Deverá a Fazenda Nacional tomar as medidas cabíveis para assegurar a satisfação de seu crédito, desde logo, sob pena de levantamento quando do pagamento do requisitório. Registro que a verba honorária foi somada ao crédito principal, motivo pelo qual reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.611. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 636: Vistos. Fls. 629/635: Informe-se, com urgência.

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 1032/1033 e 1065: Intime(m)-se as partes interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcelas depositadas à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (complementação TR/IPCAe e 6ª parcela). Fls. 982/1028: Foi juntada petição informando a cisão parcial da empresa autora/exequente, solicitando a retificação do polo ativo, para que passe a constar a empresa incorporadora da parcela cindida (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ: 61.064.838/0001-33). Requer, também, o envio de ofício ao E. TRF, para que retifique a titularidade do ofício precatório nº 20090111475. Todavia, verifico que nos documentos acostados não há disposição expressa de que os direitos advindos da presente demanda judicial teriam sido incorporados, apenas uma cláusula genérica, que prevê: A Saint-Gobain do Brasil assumirá a título universal todos os bens, direitos e obrigações da Saint-Gobain Vidros referentes à parcela cindida nos termos ora acordados (fl. 1027). Ademais, o endereço indicado na inicial (Avenida Santa Marina, 482, Água Branca, São Paulo/SP) corresponde a um dos estabelecimentos que permanecerão ativos e funcionando sob a Saint-Gobain Vidros (empresa cindida), consoante item IX, 9.1 do Protocolo de Cisão Parcial (fl. 1026). Desta forma, intime-se a empresa incorporadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem que os direitos decorrentes do presente feito judicial fazem parte da parcela cindida que foi incorporada, justificando a alteração do polo ativo do feito e da titularidade do ofício precatório. Com a resposta, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se, observadas as cautelas legais. I. C

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (pagamento complementar TR/IPCAe). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FOLHA 619:Folha 617: Intime-se a autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização A ORDEM DO JUÍZO, da importância referente ao pagamento do ofício requisitório (parcela 06/2015), prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Publique-se a decisão de folha 617.I.C.

0042476-53.1989.403.6100 (89.0042476-9) - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA X UNIAO FEDERAL

Em prosseguimento à fase de execução, elaborou o autor novos cálculos (734/737), com os quais a União Federal não concordou (fls. 751/759). Em vista disso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha nos estritos termos do v. acórdão, cujo traslado se encontra às fls. 718/721. Registro que o autor apresentou contrato de horários e requereu o destaque à razão de 20%, quando da expedição do ofício requisitório em seu favor (fls. 732/737). Desde já, defiro o pleito. Pelo exposto, reconsidero o 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 760. Int. Cumpra-se.

0048033-50.1991.403.6100 (91.0048033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2)) MARITIMA SEGUROS S.A.(SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MARITIMA SEGUROS S.A.

Vistos, Tendo em vista informações de fls. 183/190, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o polo ativo do feito, para que passe a constar MARÍTIMA SEGUROS S.A. ao invés de A MARÍTIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Após, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (agência 0265), para que proceda à conversão em renda (via DARF, utilizando-se do código 2864) dos valores depositados na conta 0265.005.712195-7, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiando a este juízo o cumprimento da determinação. Com o cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção. I. C.

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0657531-24.1991.403.6100 (91.0657531-5) - ROBERTO PATAKI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ROBERTO PATAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ciência à parte exequente do traslado das peças dos Embargos à Execução n 0019209-27.2004.403.6100 (fls. 81/103), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.1211/1220: Ante a juntada pela parte autora dos comprovantes de situação cadastral obtidos no sítio da Receita Federal, determino o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI para retificação do nome dos seguintes autores: MARIA HELENA FUKUGAVA - CPF nº 009.921.138-65; LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES - CPF nº 599.670.808-68; VICENTE HENRIQUES DE FARIA - CPF nº 269.535.288-34. Regularizados, passo a decidir: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(GU) à fl.1228, acolho a planilha da contadoria judicial de fl.1224, contendo os valores descontados do PSS que complementarão a conta de liquidação de fls.956/1007, homologada à fl.1015, no valor total de R\$ 214.735.04 (duzentos e catorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizados até 11/2008. Registro que deverão ser somados ao valor do crédito pertencente a cada um dos 10(dez) autores a quantia das custas, a saber: R\$ 2,10 (corresponde ao valor total das custas = R\$ 21,06 dividido para cada um dos dez autores), conforme fl.958. Quanto ao co-autor, WILSON CALDERARO, considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05/12/2011 e a Resolução nº 235 de 13/03/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pequeno valor e precatórios, informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a data de seu nascimento para preenchimento no corpo da requisição, por se tratar de precatório de natureza alimentícia, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta de precatório. Ademais, ciência às partes sobre as minutas de ofício requisitório expedidas a seguir, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.1246: Em complemento ao despacho de fls.1229/1230 determino: Fls.1247/1250: Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, expedidas em favor dos autores, MARIA HELENA FUKUGAVA e LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011. Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, nos termos do da Resolução nº 168 de 05/12/2011. No que se refere ao co-autor, VICENTE HENRIQUES FARIA, informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a data de seu nascimento para preenchimento no corpo da requisição, por se tratar de precatório de natureza alimentícia, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. I. C.

0018377-72.1996.403.6100 (96.0018377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013031-

43.1996.403.6100 (96.0013031-0)) CDMA PARTICIPACOES S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CDMA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, em 0,65%, incidente sobre o faturamento, prevalecendo a anterior sistemática instituída pela Lei Complementar nº 07/70, julgada procedente em 1ª Instância, com determinação, após o trânsito em julgado, da conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 0013031-43.1996.403.6100 em apenso, em renda a favor da União Federal, bem como, levantamento a favor da empresa-autora, das quantias depositadas a maior(fl.64/78). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa a favor da parte autora.Na 2ªInstância, foi julgado parcialmente procedente o recurso de apelação da ré, para fixar a sucumbência recíproca(fl.351/352) e reconhecer indevidos os recolhimentos nos moldes da Lei nº 1.212/95 somente durante o lapso nonagesimal.Às fls.372/374 verso, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela ré(fl.370/371), para arbitrar honorários advocatícios em favor da ré, União Federal, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Quanto ao agravo legal em apelação, interposto pela parte autora(fl.354/366), na qual pleiteou a reversão da decisão, para assegurar o recolhimento do PIS na forma da L.C. nº 7/70, afastadas as alterações da MP nº 1.212/95 e reedições, foi negado provimento pleo acórdão de fls.380/384.Às fls.386/402 a parte autora opôs embargos de declaração contra acórdão, que foram rejeitados pelo acórdão de fls.405/408.Às fls.410/446 foi interposto recurso extraordinário pela parte autora perante o STF, que negou provimento em decisão de fls.467/469. Às fls.529/533 foi exarado acórdão transitado em julgado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa-autora às fls.496/518.Com o retorno do autos da 2ª Instância, deu-se início à fase executória. Foi deferida à fl.540, a execução da verba honorária requerida pela parte exequente, União Federal, às fls.538/539, no entanto, a executada(empresa-autora) ficou-se inerte, conforme certificado à fl.540 verso.Passo a decidir.Segundo informado pela parte ré, União Federal, às fls.542/543, a parte autora encerrou suas atividades(fl.544), tendo sido incorporada pela empresa, CDMA PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ nº 00.643.535/0001-80, conforme comprovado às fls.545/546. É cediço, pelo artigo 227 e seguintes da Lei nº 6.404 de 15/12/1976, que dispõe sobre Sociedades por Ações, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. . Por esta razão, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para que seja efetuada a alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar no lugar da autora, Playcenter s/a, a empresa: CDMA PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ nº 00.643.535/0001-80.Regularizado o pólo ativo do feito, determino: Aceito a petição de fls.542/548 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls.547/548: Intime-se a parte executada, CDMA PARTICIPAÇÕES S/A(CNPJ nº 00.643.535/0001-80), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ R\$ 2.537,52(dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 04/2014, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do art.475-J do C.P.C. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente, União Federal(PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Por fim, quanto a conversão em renda dos depósitos efetuados, será apreciada nos autos da Ação Cautelar nº 0013031-43.1996.403.6100 em apenso.I.C.

0049052-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049052-8) - DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA S/A - FILIAL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA S/A - FILIAL

Em primeiro lugar, observo da existência de erro material na 3ª linha do segundo parágrafo de fl.932 quanto a nomenclatura da classe processual.Dessa forma, retifico a 3ª linha do segundo parágrafo de fl.932, para que leia-se: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ao invés de Cumprimento de Sentença.Ante a juntada pela parte autora da documentação de fls.936/985, comprovando a sucessão por incorporação da co-autora, ITAP BEMIS LTDA., determino a remessa, por meio eletrônico, ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar no seu lugar: DIXIE TOGA LTDA - CNPJ nº 60.394723/0001-44.Manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), quanto a juntada da guia DARF de fls.987, referente ao pagamento da verba de sucumbência efetuado pela parte autora(fl.933). Prazo: 10(dez) dias.Em havendo concordância da parte exequente(PFN), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X GINA PEDROSO CAMARA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Ante a concordância da União Federal (fls. 267/268), homologo os cálculos de fls. 257/259.Intime-se a parte exequente para que indique o nome do advogado, regularmente constituído, em nome do qual o ofício requisitório deverá ser expedido, devendo indicar seu RG e CPF, bem como trazer o seu comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-80.1993.403.6100 (93.0001848-5) - IMOBILIARIA NOVA YORK S A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E Proc. SERGIO FERRAZ E SP046780P - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FERNANDA AZZI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X JOSE FERNANDO AZZI(Proc. JOSE CARLOS RAMOS E Proc. DURVAL VIANA E SP052576 - INES

GERVETOVSKI E SP028544 - ANTONIO SALVADOR LAURINO E SP008244 - WADIH AIDAR TUMA E SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP076344 - MARIA LUISA CORREA BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA.(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP052576 - INES GERVETOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X HELIO VELHO BARCIA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X FERNANDA AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JOSE FERNANDO AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA. X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X HELIO VELHO BARCIA X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A

Trata-se de ação ordinária proposta pela empresa-autora, Imobiliária Nova York S/A, objetivando a declaração de nulidade dos atos jurídicos de transferência de domínio e posse com o retorno do bem imóvel ao seu patrimônio com a imediata imissão desta na posse, assim como, a condenação dos réus, Fernanda Azzi e seu irmão, José Fernando Azzi(habilitados como herdeiros necessários dos autores-falecidos, Fernando Azzi e sua mulher, Sophia Refinetti Azzi - vide fl.68).Julgada improcedente pela sentença de fls.1651/1659, foram opostos embargos de declaração pela corré, Fernanda Azzi(fl.1661), acolhidos e conhecidos pela sentença de fls.1676/1677, julgando extinta a reconvenção(movida pela corré, Fernanda Azzi às fls.320/565).Com a interposição dos recursos de apelação do corréu, José Fernando Azzi(fl.1679/1687) e do denunciado, Helio Velho Garcia(fl.1663/1674), foi exarado acórdão pela Segunda Turma do E.T.R.F.-3ª Região, dando parcial provimento a ambos recursos. Quanto ao recurso interposto por Helio Velho Garcia apenas foi majorada a quantia dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00, e à apelação interposta por José Fernando Azzi foi julgada prejudicada a denunciação da lide.Anoto que Helio Velho Garcia foi denunciado à lide na preliminar da contestação do corréu, José Fernando Garcia(fl.637).Houve nova oposição de embargos de declaração do corréu, José Fernando Garcia(fl.1940) e do denunciado, Helio Velho Garcia(fl.1941/1954), julgados pelo acórdão transitado em julgado de fl.1965/1968, que não conheceu do recurso oposto pelo corréu, ante a intempestividade, e rejeitou o recurso do denunciado.Passo a decidir. Registro que estes autos estão em fase de execução, por esta razão determino a alteração da classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verifico, ainda, durante todo o curso do processo a existência de litisconsortes passivos. Quanto aos litisconsortes passivos, FERNANDA AZZI e seu irmão, JOSÉ FERNANDO AZZI, foram incluídos na lide pela parte autora como herdeiros dos corréus falecidos, Fernando Azzi e sua esposa, Sophia Refinetti Azzi(fl.54/57 e 68). No que se refere aos demais litisconsortes passivos, JULIO BOGORICIN IMÓVEIS, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS e SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, apesar de mencionados pela parte autora às fls.633, não foram incluídos como réus nestes autos. Anoto, ainda, a existência de 02(dois) denunciados a lide na preliminar de contestação do corréu, JOSÉ FERNANDO AZZI, o Sr. HELIO VELHO GARCIA e BANCO CENTRAL DO BRASIL(fl. 634/679,763,766 e 798), que também não foram incluídos nos autos. Com o trânsito em julgado certificado à fl.1973 e o retorno dos autos à 1ª Instância foi dado início a fase executória, com a intimação dos interessados para requererem o que de direito. Para tanto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para incseguientes réus no pólo passivo da demanda, a saber:PA 1,10 JULIO BOGSÃO PAULO LTDA. - CNPJ nº 49.312.169/0001-32;PA 1,10 SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ nº 45.796.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI-2ª REGIÃO - CNPJ nº 62.655.246/0001-59.Determino, ainda, a inclusão dos seguintes nomes para figurarem como denunciados do corréu, JOSÉ FERNANDO AZZI, a saber:HELIO VELHO GARCIA - CPF nº 041.372.137-04;BANCO CENTRAL DO BRASIL - CNPJ nº 00.038.166/0001-05.Atendidas as determinações supra, passo a decidir sobre a execução do julgado:Acolho o pedido do exequente, Banco Central do Brasil de fls.1975/1979, para determinar a intimação do executado, Imobiliária Nova York S/A para efetuar pagamento da verba honorária no valor de R\$ 258.953,61(duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até 08/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do art.475-J do C.P.C.Condiciono o acolhimento do pedido da exequente, Fernanda Azzi, relativo ao pagamento da verba de sucumbência, desde que apresente planilha com memória discriminada de cálculos e data de atualização. Prazo: 10(dez) dias.Quanto ao pedido formulado pelo co-exequente, Helio Velho Garcia, de fls.1581/1586, reiterado às fls.2006/2007, condiciono seu acolhimento a juntada, no prazo de 10(dez) dias, de memória de cálculo discriminada com o valor referente a verba de sucumbência, obedecida a coisa julgada.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.2014:Em complemento ao despacho de fls.2008/2009, determino: O envio de correio eletrônico ao SEDI para que seja efetuada a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão da atual fase executória.C.

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A -

BANESPA X TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILTON BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO TELLES SERRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR GALI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X VAGNER JOSE MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PERISSOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE em 04/08/15, intemem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIOKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 828/831: Intime-se a CEF, ora executada, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$763.032,64 (setecentos e sessenta e três mil e trinta e dois Reais e sessenta e quatro Centavos), atualizado até 08/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0009630-26.2002.403.6100 (2002.61.00.009630-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos. Aceito a petição de fls. 219/221 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada, SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO (CNPJ: 59.307.074/0001-18) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 424,51 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Decorrido o prazo supra sem pagamento, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

0028103-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028103-5) - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO INTERIOR(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO INTERIOR

Vistos. Aceito a petição de fls.530/531 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.530/531: Intime-se a parte executado, Associação dos Credores do Banco Interior, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 21.003,86 (vinte e um mil e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I. C.

0013023-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013023-2) - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA

Tendo em vista que o crédito devido à CEF foi parcialmente cumprido, salvo com relação à ré Leonilia Cabo Queiroz Chaves, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem para extinção somente com relação à ré Leonilia Cabo Queiroz Chaves.Em razão da determinação supra, fica reconsiderado, em parte, o despacho de fl. 380.I.C.

0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP175292 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 37/621

JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA JARRE LAGO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verifico que os autores foram intimado para pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art.475-J-CPC, por meio de despacho disponibilizado em Diário Eletrônico, em 30/01/2012. Devido à sua inércia, foi determinado o bloqueio de seus ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, cujo resultado foi aquém do valor pretendido pela CEF. Em visto disso, a CEF apresentou conta atualizada, inclusive com a incidência da multa prevista no art.475-J-CPC e requereu a expedição de mandado de penhora. Os autores impugnam, em 08/10/2013, a pretensão, alegando excesso de execução; não apresentaram cálculos e, tampouco, realizaram depósito para garantir o Juízo. Instados a apresentar memória de cálculos, os autores quedaram-se silentes. Posto isso, rejeito a impugnação genérica dos autores, por ausência de fundamentação jurídica e contábil, suficientes a rebater a pretensão da CEF. Determino o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome dos devedores CAETANO MIRANDA (CPF/MF 023.501.368-41) e MARTHA HELENA JARRE LAGO (CPF/MF 091.440.088-64), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Em caso de requerimento de penhora de veículo eventualmente bloqueado, deverá a credora informar a sua localização física. Saliento que não devem ser bloqueados veículos sobre os quais recaia alienação fiduciária, visto que, nesse caso, a propriedade pertence ao credor fiduciário. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.427: Fls. 424/426: manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta feita no sistema RENAJUD. Publique-se o despacho de fl.423 e verso. Int. Cumpra-se.

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 540/541: Opõe a Caixa Econômica Federal Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 539, que a intimou para apresentação de cálculos individualizados, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que não seria atribuição do devedor a apresentação de cálculos para execução do julgado. Recebo-os, posto que tempestivos. Todavia, razão não assiste à embargante. Verifica-se que a parte exequente já apresentou seus cálculos pormenorizados, individualizados para cada uma das contas discutidas nos autos (fls. 481/510), requerendo a intimação da CEF para o pagamento dos valores. A CEF impugnou os valores apresentados pela exequente, afirmando ser devedora do montante equivalente a R\$ 62.329,31, sem, todavia, apresentar os cálculos individualizados para cada uma das contas. Assim, diferentemente do alegado, cumpre à CEF a apresentação das contas pormenorizadas do valor que ela afirmou ser devido em sede de impugnação de sentença. Desta forma, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos pela CEF, determinando o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 539. Após, cumpram-se as determinações de fl. 534.I. C.

0014411-76.2011.403.6100 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AERCIO MATEUS TAMBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária objetivando a incidência de juros progressivos e correção monetária no saldo de conta vinculada ao FGTS, observados os planos econômicos Bresser(janeiro/87), Verão(janeiro e fevereiro/89), Collor I(abril, maio, junho e julho/90) e Collor II(janeiro e março/91), julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, cuja sentença transitada em julgado de fls. 119/123, homologou por sentença o pedido de desistência do autor quanto ao expurgos inflacionários do plano Verão(janeiro/89), bem como, condenou a ré, CEF, a atualizar as contas de depósito do FGTS pelos seguintes índices do IPC: mês de abril/90(44,80%), descontado-se os percentuais já concedidos administrativamente, e com aplicação dos juros progressivos. Houve a condenação da ré, CEF, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Registro que a ré, CEF, foi excluída da condenação ao pagamento das custas judiciais pela sentença de fls.130/130 verso, que acolheu seus embargos de declaração(fl.128/129). Iniciada a fase de execução, foi juntada pela parte exequente(autora), às fls.150/168 memória de cálculos, nos termos do art.475 -J CPC, no valor de R\$ 143.271,27, atualizado até 11/2013, acolhido no despacho de fl.169, como intimação para pagamento de verba honorária, no prazo de 15 dias. Às fls.173/176 a parte executada, CEF, opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, tratar-se de creditamento do expurgo de abril/90 e juros progressivos e não intimação para pagamento de honorários de sucumbência, requerendo a reconsideração da decisão embargada de fl.169. Por outro lado, às fls.177/202 a parte executada, CEF, apresentou impugnação, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art.475-L do CPC, arguindo excesso de execução, e oferecendo à penhora os valores depositados na conta vinculada do autor na quantia de R\$ 119.517,72 como controverso, e como valor incontroverso a quantia de R\$ 21.594,14, com a juntada da guia de depósito judicial da verba honorária de fl.202, correspondente a 10% do valor incontroverso. A parte exequente manifestou-se, às fls.208/210, sobre a impugnação da ré, CEF, discordando dos valores apresentados, tendo em vista a ausência de planilha de cálculos, assim como, requerendo o levantamento da verba de sucumbência, referente ao valor incontroverso. Às fls.211/214 peticionou a ré, CEF, informando que os bancos depositários não localizaram os extratos solicitados, para comprovação da data de afastamento do autor com a empresa, Ultrafertil S/A Ind. e Com. Fertilizantes. Passo a decidir. Em primeiro lugar, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte executada, CEF, de fls.173/176. vez que tempestivos. Merecem prosperar os argumentos apresentados pela embargante, CEF, pois houve um equívoco na determinação contida no despacho de fl.169, haja vista que os cálculos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 38/621

apresentados pelo autor às fls.152 não se referem à verba de sucumbência. Assim sendo, revogo o despacho de fl.169, pois descabido. Passo à análise do pedido do autor de fls.150/168:Deixo de acolher o pedido de fls.150/168, haja vista que não houve recusa por parte da ré, CEF, em fornecer os extratos fundiários, uma vez que desconhecia, pois não solicitado por este Juízo.Ademais, o despacho de sobrestamento do feito por 30 dias, deferido no despacho de fl.137, apenas acolheu pedido do autor de fl.134/135, petição na qual informou estar diligenciado junto à CEF, para obtenção de cópia dos extratos de sua conta vinculada.Depreendo da análise dos autos não resta comprovada a recusa da ré, CEF, no fornecimento de cópias dos extratos solicitados, mas configura evidente a contumácia do autor quanto ao cumprimento da determinação de fl.137, conforme certificado à fl.145, após uma carga de autos de mais de 02(dois) meses(vide fl.140).Diante do exposto, com a finalidade de dirimir discussão sobre os créditos efetuados pela parte executada, CEF, às fls.183/202, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora de fls.150/168 e os depositados pela ré, CEF, às fls.182/202, de acordo com a sentença e acórdão transitado em julgado.Por fim, forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício com a empresa, Utrafertil S/A Ind. e Com.Fertilizantes, conforme requisitado pela ré, CEF, às fls.211/214.I.C.

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE

Vistos. Aceito a petição de fls. 110/112 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE (CPF: 940.082.998-15), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 5.798,00 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais), atualizado até setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Decorrido o prazo supra sem pagamento, intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

Expediente Nº 5290

DESAPROPRIACAO

0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Aceito a conclusão nesta data.Anote-se temporariamente no sistema os nomes dos nobres patronos apontados à fl. 295, a fim de convalidar-se a (derradeira) intimação da Expropriada para cumprimento da decisão de fl. 300, no prazo de 20 (vinte) dias.Observa-se que, nos termos daquela decisão, a Expropriada deverá (i) comprovar a validade da procuração outorgada à fl. 297, uma vez que os documentos societários de fls. 264-267 não permitem aferir se há poderes para representação da empresa em meio judicial; bem como (ii) apresentar prova de quitação de dívidas fiscais do imóvel expropriado, cumprindo-se assim a integralidade dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Após, venham-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 261-262 e 295-296.Int. Cumpra-se.

0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Conforme notícia o ofício eletrônico de fl.218, a conta judicial 0265.005.158601-0 foi equivocadamente transferida para a conta 0265.635.40684-0, conta esta de operação 635, exclusiva para recebimentos de valores oriundos do orçamento fiscal ou seguridade social, o que não representa a situação dos presentes autos, cujo recebimento é resultante de desapropriação, e, portanto, recebe atualização pela TR, nos termos da Lei 1.737-79, e operação n.005.Todavia, em que pese tal divergência, não há qualquer óbice para o pagamento do alvará, desde que respeitados os parâmetros legais de atualização.Desse modo, mantenho o alvará já emitido, n.197/2015, ressaltando que a liquidação deverá ser realizada considerando atualização pela TR, conforme Lei 1.737-79.Quanto à diferença resultante da atualização pela SELIC, determino a devolução ao Erário Público.Comunique-se, por meio eletrônico, a Caixa Econômica Federal, enviando cópia da presente decisão. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0034051-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR E SP182854 - PATRICIA POPADIUK) X WILSON SOUZA SA X ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 393: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o

bloqueio de ativos em nome dos executados FLAU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 00.432.331/0001/09), WILSON SOUZA SÁ (CPF 011.572.228-97) e ANA DE OLIVEIRA SOUZA (258.964.898-70), até o valor de R\$ 1.305.887,15 (um milhão, trezentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos, atualizado até 03/10/2015 (fl.394), observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0003593-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA

Aceito a conclusão nesta data. Reitero o determinado à fl.79, para realização de pesquisa de endereço por meio dos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novos mandados. Caso negativo, e considerando-se que foram realizadas diversas tentativas de localização do réu, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int. Em complemento ao despacho de fl.92: Pesquisa cadastral na Receita Federal indicou, quanto ao endereço do réu, registro no exterior, cidade de Paris. Ademais, a pesquisa do domicílio eleitoral apresenta cadastro aparentemente desatualizado, referente a 24/06/1992. Assim, aparentemente o réu se encontra residindo fora do país, o que inviabilizaria, portanto, a citação editalícia, pelo que torno sem efeito o despacho anterior. Intime-se a autora a manifestar quanto aos documentos de fls.93/94, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LORIVAL DA SILVA

Defiro o requerimento de pesquisa de endereço por meio do sistema SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0016780-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CESAR ANDO

Fls 146: Defiro o pedido para realização de diligência exclusivamente no primeiro endereço indicado, uma vez que o segundo já fora diligenciado, sem qualquer resultado, conforme certidão de fl.102v. Com o retorno do mandado, vista à autora para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.

0001807-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 86: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS (CPF 388.563.408-28), até o valor de R\$ 43.928,55, atualizado até 09/08/2012 (fl.43), observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0004007-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 110: Defiro o pedido, expeça-se mandado de citação no endereço indicado. Caso negativa a diligência, determino a consulta aos sistemas conveniados, a saber, WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE, para tentativa de localização de endereços do réu. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Não encontrando novos endereços, ou resultando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0005232-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Buscando maior celeridade processual, torno sem efeito as disposições do despacho de fl. 72 quanto à expedição de alvará, e determino a expedição de ofício à CEF para apropriação dos valores depositados às fls. 74/75. Em prosseguimento, ainda, determino consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativa a diligência, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando-se que o réu é revel, de modo que a exigência de nova tentativa de sua intimação iria de encontro ao modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, além não ser prevista legalmente, desnecessária a sua intimação pessoal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 41/621

autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial (STJ, RESP 1189608, Relator Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE 21/03/2012). Assim, tendo em vista a necessidade de eficácia na prestação jurisdicional inclusive na fase de satisfação do bem pretendido, estabeleço a data de publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal como termo a quo do prazo previsto no art. 475-J do CPC. Intime-se o réu a pagar, no prazo de 15 dias, a quantia reclamada, acrescida de 10% referentes a condenação em honorários advocatícios, que fica mantida, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC, e início da execução forçada. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo, vista à autora, sendo que, não havendo demonstração do pagamento, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0006590-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o requerimento de fl. 116, uma vez que tal endereço já fora diligenciado, conforme certidão de fl. 56. Assim, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0015556-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 44: Regularmente citado, e tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Diante da inércia da ré, PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA, que não se defendeu nem constituiu advogado, contra ele há de ser decretada a revelia, implicando na fluidez dos prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322 do CPC. Conforme determina o artigo 475-J, na fase de cumprimento de sentença, será o devedor intimado para pagamento e, caso não o efetue em 15 (quinze) dias, o montante será acrescido de multa de 10%. Contudo, levando-se em consideração que o réu é revel, bem como que a exigência de nova tentativa de sua intimação iria de encontro ao modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, além não ser prevista legalmente, desnecessária a sua intimação pessoal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel

esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos executórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial (STJ, RESP 1189608, Relator Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 21/03/2012). Assim, tendo em vista a necessidade de eficácia na prestação jurisdicional inclusive na fase de satisfação do bem da vida pretendido, estabeleço a data de publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal como termo a quo do prazo previsto no art. 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011412-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIER SILVA ALVES X VIVIAN SPER ALVES(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS E SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência sobre a redistribuição. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o decurso do prazo prescricional. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020845-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)) CARLOS ALBERTO GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o requerimento de dilação de prazo uma vez que já decorreu prazo suficiente para o cumprimento da diligência. Assim, considerando-se que as partes não apresentaram quesistos, cumpra-se nos termos do despacho anterior quanto à nomeação e realização da perícia grafotécnica. Int.

0003746-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-62.2014.403.6100) H.T.I. METALURGICA LTDA - ME X HELENA TERUCO INOUE(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpulsando os autos, verifico que, apesar de determinada a manifestação da embargada (fls.117), ainda não houve o recebimento formal dos presentes embargos, devido a ausência de pressupostos processuais, conforme se expõe: Primeiramente, essencial a apresentação de cópias das certidões de juntadas dos mandados de citação na ação principal, uma vez que só a partir daí pode-se aferir a tempestividade dos presentes embargos. Ressalte-se ainda que, apesar de este juízo entender pelo apensamento dos autos à ação principal, a apresentação das cópias relevantes é medida processual, prevista no art. 736 do CPC, e que, portanto, não pode ser relativizado. Em prosseguimento, requerem os embargantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém não apresentaram declaração de miserabilidade ou instrumento procuratório com poderes especiais para tanto; e, ainda, a procuração foi outorgada apenas pela pessoa jurídica. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os embargantes emendem a inicial, juntando: cópias da certidão de juntada do mandado de citação das partes; declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas; e, procuração outorgada pela segunda embargante; sob pena de indeferimento na inicial. Aproveitando-se o presente ato, e visando a celeridade processual, cosigno, por derradeiro, que é incabível o pedido de prova pericial postulado pelo embargante, uma vez que as questões debatidas são meramente de direito, pelo que já ficam indeferidas. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos para sentença. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X THIAGO GONCALVES DA SILVA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Determinada a conversão em renda dos depósitos de fls 193 e 194, a CEF informou a impossibilidade de conversão das custas judiciais do recolhimento de fl.194, conforme ofício de fl.228. De fato, o depósito de fl.194 se refere às custas de arrematação no importe de 0,5% sobre o valor da arrematação e cuja destinação final é à Justiça Federal; todavia, o valor fica provisoriamente depositado em conta judicial aguardando a eventualidade de oposição de qualquer impugnação, hipótese em que seria necessária a devolução ao arrematante. Assim, tendo transcorrido em ordem e homologada a arrematação, determino a conversão em renda do depósito de fl.194 em favor da conta desta justiça, a saber: Unidade Gestora 0917 e Código de Receita 18710-0. Oficie-se a CEF para cumprimento da decisão. Em prosseguimento, ainda, certifique-se a secretaria quanto a existência de eventual bloqueio RENAJUD sobre o veículo arrematado, automóvel HONDA FIT, placa GFK-1951, procedendo-se à baixa de qualquer restrição

oriunda do presente feito, caso haja. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão de THIAGO GONÇALVES DA SILVA e seu respectivo advogado, conforme pro curação de fl.218, na condição de terceiro interessado, a fim de viabilizar o conhecimento das publicações quanto à arrematação realizada. Quanto ao pedido de expedição e notas de exigências do Cartório de Imóveis para adequações e 2ª via da carta de arrematação, indefiro o pedido, isso porque, conforme dispõe o art. 213 do provimento 58/59 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, quanto aos serviços notariais, o Tabelião de Notas poderá formar a requerida carta de arrematação, mediante a apresentação dos autos. Assim, concedo, o prazo inicial de 15 dias ao arrematante, THIAGO GONÇALVES DA SILVA, no qual poderá fazer carga dos autos fora de cartório, para a apresentação ao Tabelião. Determino, ainda, a entrega ao arrematante das cópias para formação da carta de arrematação, as quais se encontram na contracapa dos presentes autos, mediante certificação no processo principal. No mesmo prazo, deverá o arrematante manifestar quanto à devida efetivação da apropriação dos bens arrematados. Por fim, e tendo em vista que o valor arrematado é insuficiente para o cumprimento integral da obrigação, confirme atualização de fl. 102, intime-se a autora para se manifestar quanto ao que de direito para o prosseguimento da execução, bem como para apresentar atualização do débito, tudo no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se. Em complemento ao despacho de fl. 245: Em consideração à informação do SEDI de fl. 253, quando à condição do advogado da executada Maria Lucia Loureiro, Dr. Persio Carlos, que está suspenso, cumpre considerar que a regularização da representação pessoal é incumbência das partes e seus patronos, que deverão comunicar quaisquer alterações ao juízo do processo. Ademais, inviável a intimação pessoal das partes, pois o endereço indicado na inicial, no qual foram efetuadas as intimações, é o mesmo do imóvel penhorado, cuja posse já foi transmitida ao arrematante, de modo que a executada não será encontrada naquele endereço. Assim, tendo sido devidamente citada a ré e constituído advogado aos autos, reputam-se válidas as intimações mediante publicação oficial. Desse modo, fica a executada Maria Lucia Loureiro intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0022546-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022546-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Para a expedição de penhora ou atos decorrentes em relação a veículo localizado pelo sistema RENAJUD é imprescindível a indicação, pela parte interessada, da localização física do bem. Ademais, trata-se de réu revel, e a última diligência efetuada em seu endereço, conforme certidão de fl.148, data de 2013, de modo de não há indícios de manutenção da residência, tampouco de que o veículo se encontraria naquele endereço, para justificar a dispensa da informação de localização. Assim, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 dias, o endereço no qual o veículo pode ser encontrado para cumprimento das diligências. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido à fl.136. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0003046-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DESNI CONFECOES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA

Indefiro o requerimento de dilação de prazo, uma vez que, entre o requerimento e a presente data já decorreu tempo bem superior ao requerido, devendo a exequente, portanto, dar imediato andamento aos autos. No caso dos autos, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0023011-86.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0021609-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X H.T.I. METALURGICA LTDA - ME X HELENA TERUCO INOUE

Ressalte-se, primeiramente, que segue em trâmite a ação de embargos a execução n. 0003746-59.2015.403.6100, a qual determino o seu apensamento aos presentes autos. Em prosseguimento, quanto ao pedido de fl.72, defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 44/621

bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) HTI DE OLIVEIRA METALURGICA ME (CNPJ 05.273416/0001-5) e HELENA TERUCO INOUE (CPF 940.818.598-68), até o valor de R\$ 187.884,41, atualizado até 31/10/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0022549-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ TRANSPORTES LTDA ME X JULIELY COUTO OLIVEIRA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0025472-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI X ALEXANDRE CARBONEIRO X PAULA ARDANAZ CARBONEIRO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0025480-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA DIDATICA PAULISTA LTDA X FERNANDO DE ALMEIDA VIANA X TELMA REGINA DE CARVALHO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito

de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequerente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0025489-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RAUTER VAZ - EPP X RICARDO RAUTER VAZ

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequerente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0025496-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C R DE MELO TRANSPORTES - ME X CICERO RODRIGUES DE MELO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequerente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0025498-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HANR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP X ZAFER NAJJAR

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20

(vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0026009-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEICAO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0000182-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X MARCIO GAROFALO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0000477-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVART SERVICOS EIRELI - EPP X ROGERIO FARIAS LUZ

PA 1,03 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0001343-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NEW WOOD - COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP340543 - BRUNO MENEUCCHI MORAIS E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JORGE FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARILENE CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Conforme notícia o ofício eletrônico de fl.449, a conta judicial 0265.005.148051-3 foi equivocadamente transferida para a conta 0265.635.41725-7, conta esta de operação 635, exclusiva para recebimentos de valores oriundos do orçamento fiscal ou seguridade social, o que não representa a situação dos presentes autos, cujo recebimento é resultante de desapropriação, e, portanto, recebe atualização pela TR, nos termos da Lei 1.737-79, e operação n.005. Todavia, em que pese tal divergência, não há qualquer óbice para o pagamento do alvará, desde que respeitados os parâmetros legais de atualização. Desse modo, mantenho o alvará já emitido, n.209/2015, ressaltando que a liquidação deverá ser realizada considerando atualização pela TR, conforme Lei 1.737-79. Quanto à diferença resultante da atualização pela SELIC, determino a devolução ao Erário Público. Comunique-se, por meio eletrônico, a Caixa Econômica Federal, enviando cópia da presente decisão. Cumpra-se. Int.

0000213-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000213-2) - LOJAS JGS LTDA (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP211460 - ANA PAULA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS JGS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, altere-se a classe processual para execução de sentença. Em seguida, fica a autora, agora executada, intimada a pagar a condenação em honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fls. 130, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, vistas à exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0010020-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Devidamente citada, conforme certidão de fl.64, a ré se manteve inerte, não se manifestando nos autos, de tal sorte que decreto sua REVELIA, nos termos do art. 322 do CPC. Assim, como dispõe o mesmo artigo, contra o réu revel, sem patrono constituído, correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, para presunção de sua ciência e decurso do prazo a publicação em diário oficial. Desse modo, considera-se válida a intimação da decisão de fl.66, tendo em vista a devida publicação em 12/12/2008, dispensando, portanto, a necessidade de intimação pessoal. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução, conforme cálculos apresentados à fl.68, no valor de R\$ 126.417,35, posicionado para 15/12/2008. Ademais, considerando-se o significativo decurso entre a tentativa de penhora de fl.104/110 e a presente data, determino nova tentativa de penhora BACENJUD, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, o bloqueio de ativos em nome da executada VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA EPP (CNPJ 00.965.687/0001-08), até o valor acima indicado, observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda da executada, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. No mesmo prazo, ainda, deverá a requerente apresentar demonstrativo atualizado do débito. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0010204-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Defiro, ainda, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0014571-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SIDNEI BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79, bem como o requerimento de execução da condenação de honorários, conforme demonstrativo de fl. 82, dê-se início ao cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual. Em seguida, intime-se o autor a efetuar o pagamento da condenação imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos. As petições de fls. 120 e 121 merecem apreciação conjunta, por serem idênticas. Primeiramente, regularize o Autor sua representação processual, uma vez que o subscritor das petições não possui poderes outorgados nos autos. Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se que o Réu, embora citado, não compareceu aos autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5306

MANDADO DE SEGURANCA

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 497: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 495. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 495. Int. Cumpra-se.

0001103-02.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025279-74.2015.403.6100 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos. Folhas 201/207: Mantenho a r. decisão de folhas 91/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos, em que pese a juntada de comunicação via correio eletrônico constante às folhas 100, tendo em vista que a parte impetrante não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, ou qualquer outro documento hábil a demonstrar as razões que levaram à aplicação da pena de suspensão de sua atividade profissional. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 91/92. Int. Cumpra-se.

0000298-44.2016.403.6100 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GALATI COSMÉTICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja possibilitada a consolidação dos débitos inclusos no parcelamento da Lei n.º 12.996/14, inclusive com a liberação dos documentos de arrecadação para continuidade do pagamento das parcelas devidas. Informou que tentou efetuar a consolidação dos débitos inclusos no parcelamento, por meio eletrônico, contudo, não foi possível incluir os débitos objeto do REFIS. Aduziu que se dirigiu ao posto de atendimento da RFB em Santo Amaro, em que recebeu a informação de que deveria aguardar o esgotamento do prazo para consolidação para protocolar um pedido de retificação da consolidação, porém, após esse prazo, ao retornar ao posto para tal fim, recebeu nova informação de que não seria possível em razão do esgotamento do prazo para consolidação. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos pelos quais os débitos da impetrante não constavam no sistema eletrônico para realização da consolidação, bem como sobre o desencontro de informações fornecidas na unidade de atendimento da RFB, entendendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Recebo a petição de fl. 77 como aditamento à inicial e determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste como a primeira autoridade impetrada indicada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0000419-72.2016.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNEL ELETRONICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando pedido liminar de depósito judicial dos valores vincendos a título de contribuição previdenciária (quota patronal e RAT0 e a de Terceiros, incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos funcionários, referentes adicional de transferência, adicional noturno, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, auxílio educação e adicionais de periculosidade e insalubridade. A primeira indicada autoridade coatora foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. A parte impetrante foi instada a indicar corretamente a autoridade coatora (folhas 190). A empresa TECNEL ELETRONICA LTDA, às folhas 191/192, indicou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e forneceu o seu endereço. É o breve relatório. Decido. Há que se verificar que a nova indicada autoridade coatora está sediada em OSASCO (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO (Rua Avelino Lopes, Centro, Osasco, CEP 06090-030). O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de OSASCO. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ciência à parte impetrante.. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de OSASCO. Int. Cumpra-se.

0002382-18.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafez, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 475/478: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001848-74.2016.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 154/158: Manifeste-se a parte requerente em face das alegações da parte ré e providencie o aditamento ao seguro-garantia, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Fls. 1088 - Nada a deliberar. Haja vista a ausência de integral cumprimento a determinação de fls. 1043, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0938039-46.1986.403.6100 (00.0938039-6) - ARNALDO POZI - ESPOLIO X ANGELO POZI(SP084392 - ANGELO POZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 223/224 e 225/235 - Considerando que a certidão de objeto e pé acostada a fls. 226/235 noticia seguidas destituições de inventariantes, sem, contudo, trazer expresso em seu teor quem é o atual inventariante do espólio exequente, providenciem os interessados

no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão extraída do referido processo de inventário, que contenha os referidos dados em seu teor, bem como, não sendo o Sr. Angelo Poci o atual inventariante, providencie-se no mesmo prazo, a procuração atualizada do Espólio. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a determinação de fls. 217. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int-se.

0977937-32.1987.403.6100 (00.0977937-0) - S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0042714-38.1990.403.6100 (90.0042714-2) - NELSON DE BELLO(SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 300: Indefiro o pedido de levantamento através de alvará, visto que, conforme deliberado anteriormente, o montante indicado a fls. 283 encontra-se depositado em conta corrente à ordem do beneficiário. Aguarde-se o levantamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, solicite-se ao Banco do Brasil o saldo atualizado da conta utilizada para o depósito. Na ausência de saque os valores deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

0661098-63.1991.403.6100 (91.0661098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, após o traslado de cópia da sentença para os autos da ação cautelar, arquivem-se estes. Int.

0038927-20.1998.403.6100 (98.0038927-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA P ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, solicite-se ao Banco do Brasil o saldo atualizado da conta utilizada para o depósito. Na ausência de saque os valores deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

0018555-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018555-1) - JOSE CARLOS ALEGRETTI X JOSE CARLOS CALLEJON(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP094595 - MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 335/345 - Ciência à parte exequente. Fls. 334 - Nada a deliberar haja vista a manifestação de fls. 335/345. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo) os autos observadas as cautelas de estilo. Int-se.

0010316-95.2014.403.6100 - POLO USA LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019094-20.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 818/832 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista dos autos à PFN e, após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016612-13.1989.403.6100 (89.0016612-3) - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ABILIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito de fls. 615, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Indicados os dados, expeça-se. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ALVES BARBOSA

Considerando que a conciliação noticiada a fls. 390/393 foi efetivada nos autos do incidente 0000180-64.2014.403.6900, reconsidero o despacho de fls. 395/396. Prossiga-se nos moldes determinados a fls. 389. Com a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se. Int-se.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP344400 - BRUNA LUCON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOULART X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação ordinária em que foi proferida sentença que determinou a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado pelos autores com recursos do FCVS, com a consequente emissão do documento necessário ao cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel. Referida sentença transitou em julgado em 25.06.2013, conforme certidão de fls. 347, e desde então foram efetivadas diversas intimações ao Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) para entrega do original do termo de quitação de dívida (já que a fls. 387 dos autos foi juntada mera cópia que não se presta ao cancelamento da hipoteca perante o cartório de registro de imóveis), conforme se verifica de fls. 389, 405, 408, 435/435-vº, 440/440-vº, sem que a determinação deste Juízo restasse cumprida pela instituição financeira. A fls. 457/458 dos autos manifestam-se os autores, ora exequentes, pleiteando seja expedido mandado de cancelamento da hipoteca, haja vista a inércia do Banco do Brasil, ou caso não seja este o entendimento do Juízo, a aplicação de multa diária por descumprimento da ordem judicial de entrega do original dos documentos necessários à baixa da hipoteca. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalte-se que já houve a apresentação de cópia do termo de quitação de dívida a fls. 387 dos autos, encontrando-se os autores há cerca de um ano e meio aguardando a apresentação dos documentos originais necessários à baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que demonstra o desrespeito da instituição financeira ao comando jurisdicional e autoriza a fixação da multa, na forma do Artigo 461, 4, do Código de Processo Civil. No tocante ao valor a ser arbitrado, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, sem retroação à data em que o Banco do Brasil foi intimado a cumprir a obrigação. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, (...) é facultado ao juiz aplicar multa cominatória a fim de compelir o Réu a praticar o ato a que é obrigado, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. A finalidade precípua é a de dar efetividade às ordens judiciais e obter a satisfação do direito do credor. É certo que o valor fixado a título de multa deve ser eficaz, suficiente e compatível com a obrigação, porque o objetivo principal não é o efetivo pagamento da multa, mas sim o cumprimento da obrigação de fazer. (...) Quanto ao cabimento da multa e razoabilidade no valor fixado, a determinação de retroação da multa à data da intimação da CEF para cumprir a obrigação deve ser modificada. É que a multa tem por finalidade precípua constringer o devedor a cumprir a obrigação. Assim, se fixada somente em 10.03.2004, somente a partir da intimação do Réu de tal decisão poderia produzir os efeitos pretendidos. Determinar a eficácia retroativa a tal multa desnatura a sua essência e a sua finalidade, qual seja, de coagir o Réu a cumprir a obrigação. (AI 00139441120044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Em face do exposto, intime-se pessoalmente o representante judicial do Banco do Brasil a fim de que apresente nos autos o original do termo de quitação da dívida objeto da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arbitro a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento. Expeça-se o mandado com urgência, publicando-se ao final.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GREGINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a União Federal em suas alegações, vez que se encontra encerrada nestes autos a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014168-30.2014.403.6100 - ALEX EKENECHUKWU NWAFOR(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 135/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0017268-90.2014.403.6100 - ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214 - Nada a deliberar. A análise da produção de prova documental foi efetivada a fls. 193/194, onde restou consignado que a parte autora deveria providenciar a juntada aos autos dos documentos que entendesse cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, de modo que, eventual insurgência contrária a esta decisão deveria ser veiculada pela via adequada (recurso de agravo). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 207 e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0019519-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Caixa Econômica Federal o ressarcimento de montante pago à Ré a maior, quando do cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Devidamente citada, a ré apresentou defesa a fls. 315/340, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente a ação. Réplica a fls. 346/359. Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a Ré ficou-se inerte e, Autora requer a oitiva de testemunhas, indicando-as a fls. 361. Realizada audiência, as partes negaram a possibilidade de conciliação. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição, haja vista que a demanda foi proposta dentro do prazo prescricional previsto no artigo 206 do Código de Processo Civil. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela Autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0025104-17.2014.403.6100 - ADEMIR TADEU TRILHA(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 119/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001978-98.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 873577 (PA nº 25789.021926/2010-20), com a consequente inexigibilidade da multa imposta, em virtude de negativa de cobertura assistencial de procedimento cirúrgico odontológico. Alega que a negativa corresponde somente à placa distratora, modelo Roterdã, marca Martin, em razão da existência de outros tipos de distratores que atendem a necessidade do beneficiário, com menor valor comparado àquele mencionado. Alega que o material não foi utilizado no procedimento cirúrgico. Informa que efetuou o pagamento da multa imposta e, requer a restituição de tais valores. Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 32/237, alegando a regularidade do procedimento administrativo e, no mérito, requer seja julgada improcedente a ação. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e oitiva de testemunha (fls. 245/246), e a Ré informou que não tem provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares a serem analisadas. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro tão somente a realização da prova pericial com a análise dos prontuários médicos e demais documentos pertinentes, junto ao Hospital Nove de Julho. Para tanto, nomeio como perito o Sr. MARCELO FRISTACHI, cirurgião buco-maxilo-facial, com endereço à Rua Teresina, nº 214, Bairro Mooca, São Paulo/SP, Fone: (11) 99312-7897, e-mail: dmarcelofristachi@yahoo.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação,

bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0006401-04.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 175/184, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GABRIELLE MAIA MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de fornecimento do medicamento ZAVESCA (MIGLUSTAT) 100mg, na dose prescrita (180 comprimidos por mês) de uso diário, contínuo e ininterrupto, por prazo indeterminado e enquanto o tratamento se mostrar necessário e suas imediatas intimações para que deem cumprimento à decisão, com fixação de multa diária em caso de descumprimento. A fls. 108/109 a antecipação de tutela foi indeferida, decisão esta que foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 142/149), onde restou determinado o imediato fornecimento, de forma contínua, por tempo indeterminado e integralmente gratuito, do medicamento Zavesca (Miglustat 100mg) à agravante, conforme prescrição médica que a acompanha. Devidamente citados, o Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 174/178, a Municipalidade apresentou contestação a fls. 179/190, arguindo em preliminares sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, e a União Federal apresentou contestação a fls. 230/247, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito todos os entes pugnaram pela improcedência da ação. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal nos moldes do art. 82, I, do CPC, o mesmo se manifestou a fls. 251/252 pela procedência da ação. Réplica apresentada a fls. 258/265. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e pela Municipalidade de São Paulo, uma vez que, conforme narrado na inicial pretende-se que o medicamento ZAVESCA (miglustat) seja fornecido à parte autora pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de modo que, a responsabilidade de todos os entes federativos é solidária (art. 196 da CF), conforme já pacificado, inclusive, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FORA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. FUNCIONAMENTO DO SUS. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental tese que não foi objeto do recurso especial por se tratar de inovação recursal. 2. A matéria pertinente ao art. 113, 2º do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Quanto à legitimidade passiva dos agravantes, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde (Súmula 83/STJ). 4. O afastamento das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 1365822/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015). Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida formulada pela Municipalidade de São Paulo, uma vez que o e-mail colacionado a fls. 49/50 dos autos, assim como o telegrama de fls. 51 evidenciam que o medicamento objeto da lide não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde aos pacientes portadores da doença de Niemann Pick Tipo C. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, ao salientar que, não havendo informação nos autos de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente, remanesce o interesse na obtenção do provimento jurisdicional, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância. 2. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 1407279/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0013453-51.2015.403.6100 - AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a análise da preliminar de inépcia da petição inicial arguida em contestação para o momento da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0014713-66.2015.403.6100 - BLUE SKY SP - DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 273/285, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015071-31.2015.403.6100 - BIO COMPANY COSMETICOS LTDA - EPP(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/332 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista dos autos à União Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0017816-81.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Fls. 112/114 - Nos moldes do 2º, do art. 219 do CPC é incumbência da parte autora promover a citação de todos os réus elencados no processo (ainda que com o auxílio do Juízo na busca por endereços), não havendo que se transferir tal ônus à Corrê CEF. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação à Corrê ainda não citada. Int-se.

0018282-75.2015.403.6100 - RUBENS FERREIRA DE CARVALHO X LILIAN SALES DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 170/171 - Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, ou na ausência de manifestação, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 156-vº. Int-se.

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 88, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0018976-44.2015.403.6100 - ANA MARIA BRAGA X CLAUDETE RESTANI X CLAUDIO MIZUTA X DANIELA DO NASCIMENTO PRETO X ERIKA YUWAMI HAJI X EDSON MATSUTAKE X EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO X HELENA AKIKO DOY X JOSE TANCREDO JUNIOR X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.147 - Como já estabelecido na decisão de fls. 138/138-vº, não há notícia nos autos acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 0026057-11.2015.403.0000, de modo que, a decisão agravada e as subsequentes devem ser prontamente cumpridas pela parte. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, conforme já determinado a fls. 138/138-vº, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, para que esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por autor, sob pena de indeferimento da inicial. Descumpridas as providências supra, cancele-se a distribuição ou tornem conclusos para prolação de sentença, conforme o caso. Int-se.

0019102-94.2015.403.6100 - CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/271 - Manifestem-se as rés acerca dos questionamentos da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

0021528-79.2015.403.6100 - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela proposta por RICARDO ALOISIO GUIMARÃES e MARLI ALVEZ PEREIRA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a anulação do processo de execução extrajudicial do contrato firmado com a ré, bem como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial que apontam como viciada. A fls. 30/30-vº o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora visando a suspensão de atos administrativos direcionados à execução extrajudicial do contrato foi indeferido. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 37/61, alegando em preliminares a carência da ação pela extinção do contrato com a consolidação da propriedade em seu favor e impossibilidade de aceitação de qualquer valor pelo mesmo motivo, bem como, no mérito pleiteia a improcedência da ação. Manifestaram-se os autores em réplica a fls. 65/72 e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Postergo a análise das preliminares suscitadas pela ré para o momento da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos relativos ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em seu favor. Intimem-se.

0021676-90.2015.403.6100 - EDUARDO ELEUTERIO YOSHIZAKI SANTOS(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0022171-37.2015.403.6100 - NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, movida por NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI nas operações de revenda anteriores a propositura desta ação, bem como, em sede de antecipação de tutela pleiteou a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI nas referidas operações de revenda, relativas aos produtos por ela importados, e não objeto de industrialização. A fls. 21-21-vº o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Devidamente citada a União Federal contestou a ação a fls. 29/44, alegando em preliminares a impossibilidade da empresa matriz pleitear direito em nome de filial, e a ausência de documento essencial à propositura da demanda, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 48/51. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que a apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto discutido, poderão ser juntados na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime de substituição tributária, e, dia de consequência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida. (g.n.)(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). A análise da preliminar de impossibilidade da empresa matriz pleitear direito de filial será analisada por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0023156-06.2015.403.6100 - BLESS LOGISTICA INTERNACIONAL - EIRELI(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 57/621

E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto informado a fls. 177, oficie-se a CEF para que retifique o código do depósito de fls. 167 para 7525.Fls. 172/177 - Ciência à parte autora, ficando desde já salientado que eventuais futuros depósitos deverão observar os moldes informados a fls. 177.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024393-75.2015.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a juntada da via original da guia de custas acostada a fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025659-97.2015.403.6100 - EDSON JOSE BOLOGNESE(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0025665-07.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 235/239 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte autora.Fls. 240/241 - Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento de custas acostada a fls. 241.Após, cite-se e intime-se a ANS para contraminutar o agravo retido de fls. 235/239.Int-se.

0026328-53.2015.403.6100 - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0026433-30.2015.403.6100 - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, inclusive para que a parte autora traga aos autos o original da guia de custas, conforme determinado a fls. 53.Int-se.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, inclusive para que a parte autora traga aos autos o original da guia de custas, conforme determinado a fls. 48.Int-se.

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, inclusive para que a parte autora traga aos autos o original da guia de custas, conforme determinado a fls. 58.Int-se.

0000392-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0002027-08.2016.403.6100 - ANTONIO JANUARIO PINTO X HELIO SILVA DO NASCIMENTO X IVONE MORAIS DE SOUZA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando os competentes demonstrativos de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 46/67) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tomem os autos conclusos.

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 31/39) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021054-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-51.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Fls. 30/46 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em secretaria o julgamento final do referido recurso e, após, cumpra-se o tópico final de fls. 28. Sem prejuízo, prossiga-se nos autos principais. Int-se.

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012744-16.2015.403.6100 - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretendem os autores a liberação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Aduzem ser genitores do menor Nikon Arruda Pendek, nascido com doença genética denominada distrofia muscular congênita (Cid-10: G71), que o obriga a submeter-se a cuidados especializados como consultas mensais com neurologista, neurologista infantil, pneumologista pediatra, fisioterapeuta, fonoaudióloga e terapeuta respiratório, além de consultas semestrais com cardiologista, nutricionista e gastro-pediatria. Sustentam a necessidade de adaptação no ambiente residencial para melhor qualidade de vida do menor, pois atualmente, a residência é pequena e não possui as adaptações necessárias à locomoção, bem como à continuidade do tratamento com instalação de equipamentos de suporte, sendo necessária a ampliação do imóvel. Relatam que possuem despesas mensais atinentes aos profissionais médicos e uma empregada doméstica no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de aproximadamente R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) referente à hidroterapia, terapia ocupacional e aluguel de piscina para hidroterapia. Esclarecem que esgotaram todas as suas economias, restando como único recurso para a adaptação do ambiente residencial e pagamento dos profissionais, tratamentos e equipamentos, a quantia depositada na conta vinculada do FGTS. Informam que se dirigiram à CEF na tentativa de levantamento da importância administrativamente, entretanto, foram informados de que a doença do dependente não está abarcada pelo rol da Lei nº 8.039/90 e, portanto, não poderiam liberar os valores sem autorização judicial, apesar da gravidade do caso. Assim sendo, não lhes restou alternativa a não ser propor a presente demanda. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/89). A fls. 93, a parte autora foi instada a adequar o pedido para a conversão do feito em ação de rito ordinário, na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinação atendida a fls. 96 e 98/118. Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 119/119-verso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 126/130, pugnano pela total improcedência da ação ante a ausência de comprovação por parte dos requerentes de que se enquadram em alguma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Instadas a especificarem provas (fls. 134), a CEF manifestou-se a fls. 135, requerendo o julgamento do feito nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. A parte autora manifestou-se a fls. 137, requerendo prazo para apresentação de réplica e informando não terem mais provas a produzir. Indeferido prazo para réplica ante a inexistência de preliminares em contestação (fls. 138). Os autores peticionaram a fls. 140/153, requerendo a juntada dos seguintes documentos: planta atual da residência, planta da residência após ampliação e adequação, estimativa do valor do m de construção, dados técnicos e descrição da cadeira de banho e sanitária que o menor necessita, orçamento do custo da cadeira de banho e sanitária, orçamento do custo do orbitador e resumo de alta médica relatando o acidente sofrido pelo menor. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de dar vista dos documentos de fls. 140/153 à CEF tendo em vista a impossibilidade de liberação do FGTS na via administrativa em casos não arrolados no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, em respeito ao princípio da legalidade estrita. Assim, em benefício à celeridade e economia processual, estando o processo em termos para julgamento, passo a proferir sentença. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui direito social do trabalhador de formação de poupança compulsória, mediante depósitos bancários em conta vinculada, para ter garantidos recursos em casos como despedida sem justa causa, aquisição da casa própria ou acometimento de doença grave. Há muito, restou pacificado pela jurisprudência que o rol do artigo 20 da Lei n.º 8.039/1990 é apenas exemplificativo, sendo possível o levantamento das quantias depositadas a título de FGTS em caso de patologias não previstas expressamente no dispositivo referido: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3.

Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.(RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. 1. Requereu o Autor/Agravado a liberação dos valores de sua conta vinculada ao FGTS para fins de tratamento de saúde, o que foi deferido em sede de liminar pela decisão agravada. 2. Já decidiu esta Corte no sentido de que é de se afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave. Precedentes.. (AC 200536000039767, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:100.). 3. Na espécie, pretende o trabalhador o saque de sua conta vinculada ao FGTS para tratamento de alto custo (intervenção cirúrgica) o qual não é abrangido pelo plano de saúde de que dispõe. 4. O relatório médico de fl. 25 atesta que o autor foi acometido de HPB e Prostatite Crônica, com importante elevação do PSA, necessitando de intervenção cirúrgica para tratamento. 5. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Nesse sentido: Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 00257686920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2015 PAGINA:156.)No caso em análise, o filho dos autores nasceu com doença genética denominada distrofia muscular congênita.Cuida-se de doença degenerativa e progressiva que causa paralisia dos músculos e, por conseguinte, deformidades na coluna vertebral, dificuldades para se alimentar e respirar.Há farta prova nos autos acerca da patologia e consequente necessidade de utilização de cadeira de rodas para a locomoção do filho dos autores, bem como de realização de despesas para tratamentos médicos e terapêuticos.Restou comprovado, igualmente, que os autores pretendem utilizar os valores do FGTS para realizar obras em sua residência, objetivando, não a melhoria estética, mas a adequação do imóvel às necessidades do filho, promovendo as adequações para a passagem de cadeira de rodas, além de equipar a residência com os instrumentos necessários para atividades de fisioterapia.É sabido que o correto estímulo das crianças com determinadas síndromes ou deficiências trazem benefícios para toda a vida, pois retardam a evolução das manifestações da doença, produzindo reflexos, inclusive, na expectativa de vida, que é ampliada.Logo, é louvável a iniciativa dos autores de buscarem as melhores condições para a realização de fisioterapia de seu filho, com a adaptação da casa para a instalação de equipamentos para o melhor e mais completo estímulo possível.Ademais, o reconhecimento acerca da possibilidade de saque do FGTS em hipóteses não contempladas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990 encontra fundamento nos direitos constitucionais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.Destaca-se, ainda, no caso dos autos por ser o filho dos autores pessoa portadora de deficiência, aplicam-se ao caso as disposições contidas na Lei n. 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência que prevê, em seu artigo 31º direito da pessoa com deficiência à moradia para vida independente.As fotografias juntadas aos autos evidenciam que a residência dos autores não proporciona ao seu filho vida independente, em razão da existência de corredores estreitos para a passagem da cadeira de rodas, da ausência de banheiro adaptado (no qual, igualmente, não é possível ingressar com a cadeira de rodas), da existência de degraus, dentre outras incompatibilidades.É manifesto o risco de acidentes também em decorrência das características da residência dos autores, que sofrerá incremento com o passar do tempo e crescimento, com consequente ganho de peso, do menor, cita-se como exemplo a necessidade de se posicionar a criança em cima da pia do banheiro para escovar os seus dentes e a ausência de condições seguras para banho.Dessa forma, comprovada a doença grave do filho dos autores e a utilização dos recursos para pagamento dos profissionais de saúde e adaptação da residência da família às necessidades da criança, os autores fazem jus ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.Entendo presentes, igualmente, os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A verossimilhança das alegações é demonstrada pela própria procedência dos pedidos iniciais.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da imediata necessidade de realização das melhorias na residência do filho dos autores, além da manutenção do custeio de médicos e terapeutas.Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que autorize o levantamento do saldo das contas FGTS titularizadas pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e defiro a antecipação dos efeitos da tutela.Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que autorize o levantamento do saldo das contas FGTS titularizadas pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024668-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela ré a fls. 180/183.Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 147/147-verso.DECISÃO DE FLS. 147: A fls. 97/98 a MMª Juíza titular deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de autorizar a suspensão do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) com a majoração decorrente da atualização monetária, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda da contestação, a qual foi apresentada a fls. 110/128.A fls. 132 a

Anvisa noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra referida decisão. Apesar das alegações trazidas pela ré, a decisão de fls. 97/98 deve ser mantida. A Medida Provisória 685/2015, que autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TFVS, foi convertida na Lei 13.202/2015, publicada em 09 de dezembro de 2015, que limitou o reajuste da TFVS em 50%, assegurando, inclusive, a restituição de eventual valor pago a maior, conforme segue: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999? (...) 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Tal fato reforça, mais ainda, a manutenção da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, tal como lançada. Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida em contestação, no prazo legal. Fls. 133/146: Anote-se. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

0025205-20.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO RODRIGUES JÚNIOR em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pleiteia obter declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a indisponibilidade dos bens do autor nos autos do processo administrativo nº 33902.783269/2013-35, posto que jamais exerceu qualquer função na operadora de planos de saúde Medicol, submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial. Alega, em suma, que a ANS se equivocou ao determinar o bloqueio de seus bens, posto que foi incluído equivocadamente nos Estatutos Sociais da operadora de saúde. Afirma que foi indicado como diretor médico da empresa sem prévia consulta e que nunca exerceu poderes de direção ou gestão da sociedade. Entende que a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens é arbitrária e ilegal, tendo em vista que não contribuiu para a decretação da Direção Fiscal. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 26). A ANS contestou o pedido a fls. 32/58, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado em sede de tutela antecipada. A indisponibilidade de bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde é medida que encontra amparo legal, com escopo resguardar o interesse público, e tem como sujeitos passivos todos aqueles que tenham exercido cargos de direção e administração nos doze meses anteriores à decretação da liquidação ou do regime de direção fiscal, conforme prevê o artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Os documentos juntados pela ré comprovam que o autor foi eleito como diretor da operadora de saúde em assembleia realizada no dia 27 de agosto de 2012, com mandato até 19 de abril de 2013, ficando sujeito, portanto, à indisponibilidade de seus bens em face da instauração do regime de Direção Fiscal aos 22 de outubro de 2013 (fls. 39). Ademais, não há nos autos provas de que eventuais bens inalienáveis ou impenhoráveis que tenham sido atingidos pela indisponibilidade, circunstância essencial para eventual liberação, conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. O art. 24-A da Lei 9656/98 preceitua que Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades, não se incluindo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor (Lei 9656/98, art. 24-A, 4º) 2. O art. 649, IV do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade de determinadas verbas e não de contas bancárias em geral, competindo ao interessado, nos termos do que dispõe o art. 655, 2º do CPC, comprovar que as quantias depositadas em conta corrente bloqueada referem-se à hipótese prevista em lei. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 201302010151499, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/09/2014.) Ressalte-se, por fim, que as alegações de indicação não autorizada como diretor da operadora de planos de saúde e de ausência da prática efetiva de atos de gestão e

administração demandam dilação probatória e somente serão apreciadas ao final. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir justificando-as. Intime-se.

0002274-86.2016.403.6100 - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR (SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se e oportunamente tornem os autos conclusos. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16561

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004446-07.1993.403.6100 (93.0004446-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES (SP188172 - REGINA CELIA DA SILVA SOARES E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MASTRANGE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca de fls. 547/552.

MONITORIA

0018462-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Fls. 73: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pela CEF do despacho de fls. 72. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada da cópia das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0736726-58.1991.403.6100 (91.0736726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722709-17.1991.403.6100 (91.0722709-4)) NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta de fls. 324/327, mantenho o despacho de fls. 315, terceiro parágrafo. Int.

0042835-90.1995.403.6100 (95.0042835-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRASDESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 1180: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 62/621

da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, até o julgamento dos embargos à execução n.º 0001463-83.2003.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020920-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-13.2013.403.6100) VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte Embargada sobre o recolhimento da sexta parcela, comprovando o seu recolhimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010778-72.2002.403.6100 (2002.61.00.010778-3) - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 106: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE

Fls. 345: Concedo o prazo requerido para a CEF apresentar a sua manifestação nos autos. Int.

Expediente N° 16562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Requer a parte autora a recomposição integral da conta poupança, referente à conta judicial nº 0265.005.35546482-1 sob a alegação de que o valor depositado pela CEF não corresponde ao valor do depósito original de 1986 corrigido como caderneta de poupança. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 261/263, ratificados às fls. 276. A União Federal, por sua vez, às fls. 258/259 e 268/270, discorda das alegações da parte autora, entendendo, ainda, como correto o valor de R\$ 31.340,2, para 08/2014, e não o valor apontado pela Contadoria (R\$ 41.666,32, para mesma data). Antes da análise das manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que esclareça se nos cálculos de fls. 261/263 foi abatido o valor depositado pela CEF às fls. 242/247, de R\$ 23.285,18 em abril de 2013, refazendo os cálculos, se o caso. Int.

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 580/584. Int.

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 485/488: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativa à Execução Fiscal nº 0024773-32.2004.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se ao Juízo solicitante. Tendo em vista o pedido de transferência, comunique-se igualmente ao Juízo Fiscal que o precatório expedido às fls. 479 ainda não foi transmitido, bem como a existência de penhora anterior, efetivada às fls. 480/481, pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0042590-65.2011.403.6182. Cumpra-se o despacho de fls. 482, a partir do seu terceiro parágrafo. Int.

0021381-44.2001.403.6100 (2001.61.00.021381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020331-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020331-7)) RADIO GOSPEL LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO)

SICA E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 694/695: Vista à ANATEL.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0002241-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-22.2014.403.6100) NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1048/1059 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 1035/1036º e 1042/1042º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000871-53.2014.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/284 e 285/287: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, e considerando a concordância da União Federal às fls. 269/276, fica autorizada a substituição da fiança bancária oferecida nestes autos pelo seguro garantia.Desentranhe-se a carta de fiança acostada às fls. 211 (Carta de Fiança Bancária nº 3058314) remetendo-a ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0037242-61.2014.403.6182.Por fim, informe a autora sobre a operacionalização do seguro garantia.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6) - ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 366, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 364. Int.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.0248403 às fls. 885/886.Fls. 887 e 888: Ciência às partes dos depósitos efetuados.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação do Juízo solicitante da penhora e/ou trânsito em julgado do recurso acima indicado.Int.

Expediente N° 16563

MONITORIA

0011547-41.2006.403.6100 (2006.61.00.011547-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP121043 - MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS)

Fls. 85/86: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013028-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFELIA DUARTE(SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Ciência à ré do desarquivamento.Providencie a mesma a regularização da sua representação processual, uma vez que as procaurações

acostadas aos autos tratam-se de cópias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060981-14.1997.403.6100 (97.0060981-2) - EVANILDE ALMEIDA GOMES X CLAUDIO GOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de início da execução, inclusive em relação do depósito judicial comprovado às fls. 422.Int.

0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 317/320: Ciência à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 308 e 320, nos termos já definidos no despacho de fls. 313.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 321/333: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 296/298, devendo a substituição ocorrer mediante a apresentação de cópias autenticadas.Após, proceda-se ao desentranhamento, intimando-se o advogado da parte autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0001637-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001637-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022684-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022684-5) - LEANDRO PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 145 e 146: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora em termos de início da execução.Int.

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 354/364: Manifeste-se a parte autora.No mais, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 11ª Vara Fiscal (Execução nº 0010356.11.2003.403.6182).Int.

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 130: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado de fls. 100/102.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução, apresentando, inclusive, nova memória atualizada do seu crédito.Int.

0018899-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA

Fls. 29: Prejudicado, tendo em vista os termos da sentença de fls. 27. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

0009507-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X NELSON DE AQUINO AZEVEDO X SANDRA REGINA FELIX

Fls. 164: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 164. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, junte aos autos a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação que comprove a regularidade do Sr. José Vicente Bonetti como Presidente da Cooperativa dos Transportadores de Veículos e Cargas em Geral Ltda para que seja dado cumprimento à expedição de alvará de levantamento. Int.

0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 143: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAVALARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Fls. 344/345: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Int.

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Manifêste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 209/211. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Fls. 235/236: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, depreque-se a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Int.

Expediente Nº 16568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-33.2016.403.6100 - JADE RAPOSO ABDEN NABI(SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o direito de matricular-se no curso de Oficial Aviador da Academia da Força Aérea, mantendo-se a classificação inicial. Alega a autora, em síntese, que se inscreveu no Concurso de Formação de Oficiais Aviadores Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2016, obtendo aprovação nas duas primeiras etapas correspondentes às provas escritas e inspeção de saúde, porém, foi considerada inapta no Exame de Aptidão Psicológica. Aduz que, nos autos da ação ordinária nº. 0024808-58.2015.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Federal Cível, obteve a antecipação dos efeitos da tutela, em 03.12.2015, para prosseguir no certame, assegurando-lhe a participação nas próximas etapas correspondentes ao Teste de Aptidão à Pilotagem Militar (TAPMIL) o Teste de Avaliação e Condicionamento Físico (TACF). Argui que

logrou êxito no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), mas foi considerada inapta no Teste de Aptidão à Pilotagem Militar (TAPMIL). Contudo, assevera que o exame TAPMIL padece dos mesmos vícios do Exame de Aptidão Psicológica (EAP), ou seja, a falta de regulamentação legal sobre os critérios objetivos dessa avaliação, contrariando, destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/177). É o relatório. DECIDO. A autora pretende a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de realizar a matrícula no Curso de Formação de Oficial Aviador do Concurso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2016. Depreende-se dos autos que a autora foi novamente declarada inapta no teste de aptidão de pilotagem (TAPMIL), previsto no item 5.6 do edital (fls. 52/112) e foi impedida de realizar a matrícula para o curso de formação de Oficial Aviador. Sustenta que o exame padece dos mesmos vícios de legalidade do exame psicológico objeto da ação ordinária nº. 0024808-58.2015.403.6100, arguindo que a Lei nº. 12.464/2011 depende de regulamento a ser expedido exclusivamente pelo Chefe do Executivo. Neste caso, não assiste razão à autora. Inicialmente, é imperioso salientar que a jurisprudência firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico está condicionada à observância de previsão legal - Súmula 686 do STF, convertida na Súmula Vinculante 44 do STF -, de cientificidade e de objetividade dos critérios adotados e, por fim, a ampla defesa, consoante se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REQUISITOS PARA LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes. 2. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que todos os requisitos colocados pela jurisprudência foram atendidos no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.221.968, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 10.03.2011). O teste psicológico de caráter eliminatório para ingresso na Aeronáutica possui previsão na Lei nº. 12.464/2011, a qual dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e para o ingresso na carreira dispõe no art. 20, inciso I, que o candidato deverá ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora. E quanto ao exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora, o art. 20, 8º e 9º, ainda dispõem: 8º Quando o exame de aptidão psicológica ou o teste de aptidão motora estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado indicado sem restrições, por avaliação especializada da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão. 9º O exame de aptidão psicológica do processo seletivo ou o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas. O TAPMIL, além de permitido pelas disposições da Lei nº. 12.464/2011, ora transcritos, conforme dispõe o item 5.6.2. do edital é realizado sob a responsabilidade da AFA, com orientação técnica do IPA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados na ICA 38-9. Consoante permitido pela própria lei, o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica. Assim, está claro que não há necessidade de edição de decreto. De toda sorte, diferentemente, do exame psicológico realizado na etapa anterior do concurso, o TAPMIL não consiste em mero teste psicológico, uma vez que tem objetivos definidos, compatíveis com as atribuições do posto militar, o qual foi delineado pelo próprio edital, no item 5.6.3. O TAPMIL é uma bateria informatizada de testes psicológicos, que tem por objetivo avaliar o potencial de aprendizagem à pilotagem militar do candidato, com vistas ao aproveitamento com sucesso na instrução de voo realizada na AFA, de maneira isolada ou combinada, aferindo, dentre outras habilidades: capacidade psicomotora (coordenação e tempo de reação), raciocínio espacial, atenção seletiva, processamento de informação (auditiva e visual) e capacidade de gerenciar tarefas múltiplas (psicomotora e cognitivas combinadas). Verifica-se que o edital deixa claro que o exame é uma bateria informatizada de testes e é aplicado de acordo com a complexidade das atribuições do cargo e tem como objetivo avaliar o potencial de aprendizagem à pilotagem militar, aferindo habilidades, dentre outras, de processamento de informações auditiva e visual e capacidade de gerenciar múltiplas tarefas. Assim, no caso do TAPMIL o edital foi específico quanto aos métodos e critérios objetivos a serem utilizados na avaliação. Ressalte-se que o item 5.6.6.2 estabelece, ainda, que o candidato que obtiver a menção INAPTO no TAPMIL terá o motivo de sua inaptidão registrado em um Documento de Informação de Avaliação Psicológica Militar (DIAPM), disponibilizado na página eletrônica deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato. Contudo, não se discute nos autos a legalidade dos motivos da inaptidão da autora, e ainda que fosse, não há nos autos elementos suficientes para aferir sobre eventuais equívocos da avaliação aplicada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0024808-58.2015.403.6100. Cite-se e intemem-se.

0001968-20.2016.403.6100 - MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP187320 - ÁTILA GONÇALVES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos autos de infração nos S001958 e S004303. O depósito judicial, além de ser requerido pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Assim, defiro o depósito judicial do débito em discussão, no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Providencie a autora a juntada da guia de depósito judicial. Após, cite-se. Intemem-se.

0002040-07.2016.403.6100 - CATIA MACHADO FERLA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ HENRIQUE FRITSCH X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X OLGA DE SOUZA X OSVALDO LOPES MARTINEZ X THIAGO PERES RIGOTTI X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X WALTER LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, Em face do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e executar as suas sentenças, bem como, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispõe a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...)II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta a lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus, (...) (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-64.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pretende a requerente a concessão de liminar a fim de que seja admitida a apresentação da apólice de seguro garantia para assegurar o débito objeto do Processo Administrativo nº. 10880.979561/2011-90, a fim de que não seja óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e que o nome da requerente não seja incluído no CADIN. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/185. É o breve relatório. D E C I D O. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga

tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvimento dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009, nº. 1378/2009 e 164/2014, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.) Observe-se, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da garantia ofertada. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança bancária a ser juntada aos autos. Assim, reputo caracterizado o *funus boni iuris* necessário ao deferimento da medida. O *periculum in mora* é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN. Isso posto, DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia como caução para assegurar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº. 10880.979561/2011-90, a qual deverá ser apresentada pela requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da apólice de seguro garantia, se em termos, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, devendo a ré se abster de incluir o nome da requerente no CADIN, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos. Após, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-63.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X

Em face da consulta retro, destituo a perita anteriormente nomeada, nomeando em substituição a Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107550 (endereço eletrônico silviapazmino@uol.com.br). Aprovo o assistente técnico indicado pela União Federal às fls. 145/146 e 148. Nos termos da comunicação eletrônica de fls. 150, intime-se a autora por mandado a fim de que compareça no dia 15 de Março de 2016 às 14h00 no consultório da perita localizado na Rua Catequese, 1171, 2º andar, sala 21, Santo André, CEP: 09090-401 para a realização da perícia médica. Dê-se ciência às partes acerca do agendamento. Int.

CARTA PRECATORIA

0008724-79.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X RODOLFO OTAVIO RODRIGUES RAMALHO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da consulta retro, destituo a perita anteriormente nomeada, nomeando em substituição a Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107550 (endereço eletrônico silviapazmino@uol.com.br). Nos termos da comunicação eletrônica de fls. 59, intime-se a autora por mandado a fim de que compareça no dia 15 de Março de 2016 às 13h00 no consultório da perita localizado na Rua Catequese, 1171, 2º andar, sala 21, Santo André, CEP: 09090-401 para a realização da perícia médica. Dê-se ciência às partes acerca do agendamento. Comunique-se ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, referente aos autos da Ação Ordinária nº 5205-39.2014.4.01.3400, o teor deste despacho, via malote digital. Int.

Expediente Nº 16570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 233/233vº, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 64, 144, 225). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato crédito auto caixa juntado às fls. 10/16, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0023527-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento de veículo, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 51/51vº, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito da certidão do Oficial de Justiça às fls. 43. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato crédito auto caixa juntado às fls. 12/17, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001816-69.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

MONITORIA

0002501-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BRAZIL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0022174-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DOS SANTOS TAVARES

Fls. 34: Tendo em vista o teor da referida petição, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Int.

0024499-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADIMIR KOSZURA

Diante das certidões do oficial de justiça da Comarca de Taboão da Serra de fls. 70/72, promova a CEF o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 68/75, devolvendo-a ao Juízo da 3ª Vara Cível de Taboão da Serra, juntamente com as custas recolhidas, para o devido cumprimento. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0025414-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X L.L FERREIRA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000106-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO DIAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0001135-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDJAIL ADIB ANTONIO - EPP X EDJAIL KALLED ADIB ANTONIO

Afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 78/79 por tratarem-se de contratos distintos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0001143-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN WADIIH

EL SKAF

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, SIEL e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024697-74.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste procedimento ordinário. Após, manifeste-se o autor em réplica. Int.

0000654-39.2016.403.6100 - ROMEO ANTONIO PIROS(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0001218-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a juntada da procuração de fls. 12, em via original ou por cópia autenticada. isCumprido, cite-se. Int.

0001561-14.2016.403.6100 - DARCI APARECIDO CIRILO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0001586-27.2016.403.6100 - OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Providencie ainda a parte autora, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0001791-56.2016.403.6100 - PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a juntada do devido instrumento de procuração. Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025874-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0)) PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025234-80.2009.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0000934-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-49.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO QUERINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0003111-49.2013.403.6100. Após, dê-se vista ao Embargado.Int.

0001031-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-52.2015.403.6100) FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo CivilApensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001218-52.2015.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-49.2013.403.6100 - ANTONIO QUERINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ANTONIO QUERINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

Expediente Nº 16571

MANDADO DE SEGURANCA

0016803-47.2015.403.6100 - THAMIRES SOARES DE GODOY(SP326418 - RENATA DE MIRANDA PEDRASSI DE FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de entregar os documentos faltantes para inscrição no FIES, no prazo de vinte dias.Alega a impetrante, em síntese, que é aluna matriculada no segundo semestre do curso de Ciência da Computação e por não ter recursos financeiros efetuou a inscrição junto ao FIES.Aduz que, em 21.08.2015, levou os documentos para a instituição de ensino para fins de concluir a inscrição realizada, mas em razão de faltarem alguns documentos a instituição recusou o recebimento. Ocorre que ao retornar para sua residência foi assaltada e todos os documentos originais que se encontravam em sua mochila foram subtraídos, fato que foi registrado na 72ª Delegacia de Polícia da Vila Penteado.Contudo, argui que o prazo para entrega de todos os documentos junto à instituição de ensino para inscrição do FIES expirava no dia 25.08.2015, de sorte que a impetrante não possuía tempo hábil para efetuar a emissão da segunda via de todos os documentos subtraídos e, de acordo com a informação obtida da instituição, o prazo não poderia ser prorrogado.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15 e 20/21).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 28/68.É o relatório. Decido.No caso em exame, não verifico ato ilegal por parte das autoridades.Conquanto a impetrante alegue que tenha sido vítima de assalto com a subtração dos documentos originais a serem entregues à instituição de ensino para validação pela CPSA e conclusão da inscrição no FIES, é certo que não compete às autoridades impetradas a prorrogação dos prazos estabelecidos pelo FNDE. Conforme se depreende das informações, as autoridades impetradas não possuem legitimidade para operar o SISFIES e permitir a inscrição do aluno fora do prazo.Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista o tempo decorrido e a abertura de prazo do FIES para o primeiro semestre de 2016, informe a impetrante acerca do interesse do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0019913-54.2015.403.6100 - YEVE NAIÁ NUNES COLETI(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos,Pretende o impetrante a concessão de liminar para autorizar a realização da matrícula como bolsista PROUNI para o oitavo semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica.Alega o impetrante, em breve síntese, que é aluno do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, bolsista do PROUNI, e, em virtude de problemas de foro íntimo, carregou três dependências do sexto semestre, razão pela qual procurou a Secretaria do Curso com o intuito de efetuar o trancamento, por receio de não conseguir cursar conjuntamente as dependências e as matérias regulares do sétimo semestre.Aduz que, no entanto, a funcionária da Secretaria o orientou para trancar somente as dependências e prosseguir cursando as matérias regulares do sétimo semestre.Contudo, ao tentar fazer sua matrícula para o oitavo semestre, foi surpreendido com o cancelamento de sua bolsa em razão do trancamento das dependências e foi informado que só poderia fazer a matrícula se passasse a ser aluno pagante. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 77).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/131.É o breve relato. D e c i d o.No caso em exame, não verifico nos autos ilegalidade do ato que cancelou a bolsa PROUNI ao impetrante.Dispõe a Lei nº. 11.906/2005 que instituiu o PROUNI:Art. 2o A bolsa será destinada:(...)Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.O art. 14 do Decreto nº.

5.493/2005, que regulamentou a lei, disciplinou que a instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI apresentará ao Ministério da Educação, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico: I - o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso; II - o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; e III - a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROUNI. Outrossim, a Portaria Normativa MEC nº. 19/2008, estabeleceu como rendimento mínimo para manutenção da bolsa pelo estudante, a aprovação em 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo: Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do Prouni, ouvido(s) o(s) responsável(is) pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015) (...) 1 Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. Com efeito, dispõe o Manual de orientação do bolsista, juntado pelo próprio impetrante, que a bolsa de estudo poderá ser encerrada no caso de não aprovação em, no mínimo, 75% do total das disciplinas cursadas em cada período letivo (fls. 25). Consta do histórico escolar de fls. 115 que, ao final do sexto semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, o impetrante foi reprovado por média em quatro disciplinas (Complementos de Química Aplicada, Resistência dos Materiais, Fundamentos de Circuitos Elétricos e Atividades Práticas Supervisionadas). Tendo em vista que o período possuía 09 (nove) disciplinas, o impetrante não atingiu o aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no período, eis que foi aprovado em 05 (cinco) disciplinas apenas, quando deveria obter aprovação em 07 (sete) matérias para manter a bolsa PROUNI. Verifica-se, portanto, que nesta ocasião já havia motivos para o encerramento da bolsa. Contudo, o impetrante obteve a reconsideração do encerramento da bolsa no primeiro semestre de 2015, conforme permitido pelo art. 10, V, da Portaria Normativa MEC nº. 19/2008. O que ocorre é que o impetrante não efetuou a matrícula das disciplinas em regime de dependência juntamente com as matérias regulares do sétimo semestre, perdendo, assim, a chance de prosseguir como bolsista do PROUNI no oitavo semestre do curso. Não há prova nos autos da alegação de que não realizou a matrícula das dependências por influência de orientação de funcionária da Secretaria do Curso. O impetrante apenas junta aos autos o teor das mensagens trocadas com o Coordenador Geral do PROUNI, por meio eletrônico, no qual faz menção às orientações que lhe foram passadas erroneamente por funcionários da universidade (fls. 13/16), o qual não é suficiente para aferir a plausibilidade do alegado. Ressalte-se que a prova do fato depende de dilação probatória, o que não se admite na estreita via do mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0001243-31.2016.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI-ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição e ressarcimento nos 38160.33039.191213.1.2.15-3796, 12214.70789.191213.1.2.15-5814, 34154.54280.191213.1.2.15-2857, 11879.63607.191213.1.2.15-3703, 03370.39428.191213.1.2.15-0078, 42265.68676.191213.1.2.15-5803, 11208.51335.191213.1.2.15-0330, 14172.94103.191213.1.2.15-4000, 15449.75810.191213.1.2.15-9625, 40691.39245.191213.1.2.15-6493, 13595.07120.191213.1.2.15-5713, 21141.86146.191213.1.2.15-5715, 07251.20920.191213.1.2.15-1397, 37184.30238.191213.1.2.15-3476, 31808.05550.191213.1.2.15-1026, 25958.91131.191213.1.2.15-0000, 20876.82462.191213.1.2.15-5898, 17322.44135.191213.1.2.15-4443, 15055.08484.191213.1.2.15-2762, 25134.10773.191213.1.2.15-7676, 09108.96243.191213.1.2.15-7860, 12856.22906.191213.1.2.15-2489, 21742.36428.100114.1.4.14-8329 e 11889.85631.10114.1.4.14-9004. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de restituição foram protolizados em 19.12.2013 e 10.01.2014, ou seja, há mais de dois anos, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição apontados às fls. 14, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para

sentença. Oficie-se e intímem-se.

Expediente N° 16572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 411

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Mantenho a decisão de fl. 125, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007235-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância da produção da prova testemunhal para o deslinde da presente demanda, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 61 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2016 (5ª feira), às 14 horas. Sem prejuízo, complemento o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol apresentado às fls. 47/48, informando profissão, residência e local de trabalho das testemunhas, em conformidade com o artigo 407 do CPC. Intímem-se as partes por meio do Diário Eletrônico, esclarecendo-se, desde já, que as testemunhas arroladas às fls. 47/48 deverão comparecer independente de intimação, tal como informado.

0015437-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-75.2014.403.6100) UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X DIRCEU DELVECCHIO X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0020613-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-28.2015.403.6100) SUPREMA AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X JOSIEL PEREIRA PIMENTEL(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) a retificação do correto valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. b) o cumprimento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 75/621

parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentando as cópias das peças processuais relevantes. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026594-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO ZAMAI

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 115 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003257-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP(SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

Fl. 303: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0033854-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 106 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 349 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Manifêste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da certidão de fls. 257/262. Silente, remetam-se os autos arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008501-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 69 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0021744-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 234 não possuir poderes de representação. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, para ciência do pedido formulado, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0022052-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CASADO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS FLOR

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 85 não possuir poderes de representação. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, para ciência do pedido formulado, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008179-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 78 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008856-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 105 não possuir poderes de representação. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado, requerendo o que de direito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010103-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010923-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 70 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015739-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 82 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0016877-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEI LIMA SANCHES

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 57 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0018628-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE - ESPOLIO X PAULO JOSE NETO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 169 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002650-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OKAWARA - ME(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUJI NAGAI) X RICARDO OKAWARA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUJI NAGAI)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 100 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006213-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA SIQUEIRA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 73 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006216-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 78 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008840-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO CHURCHILL DE SOUSA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0010250-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELIA MOURA PEREIRA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 55 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010898-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BAPTISTA ME X ANTONIO BAPTISTA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 88 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0014940-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANCIO MOTORS LTDA. - ME X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0006599-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X DIRCEU DELVECCHIO X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 115/119: Nada a decidir, em razão da sentença já proferida em audiência de conciliação e trânsito em julgado já certificado nos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para os embargos à execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024036-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA DOS SANTOS CRUZ

Fls. 26/27: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0024385-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE LIBARINO SANTOS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0024543-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CARONE

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0024578-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE BIZARRO

Fls. 29/32: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0001618-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DA SILVA LEME NETO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0002150-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LARISSA MARIM DOS SANTOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como acerca da certidão de fls. 30/31.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0002300-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANELI APARECIDA NUNES

Fls. 25/28: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0002406-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENRIQUE DE ALMEIDA MAFFEI SERRANO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0002593-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOL E MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0002816-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP X ROSELI SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO JUNIOR

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0005573-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO CORREA MARTINS

Fls. 24/25: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0014237-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPREMA AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X JOSIEL PEREIRA PIMENTEL

Providencie o coexecutado Josiel Pereira Pimentel, a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015471-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONNY BIAGI ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO - EIRELI - ME X GIVALDO PEDRO DA SILVA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0017423-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F. DA SILVA JUNIOR VESTUARIO X FRANKLIN DA SILVA JUNIOR

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0017943-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECcoes ELATE LTDA - ME X BYUNG GUN LEE X MI JUNG LEE

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do

endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0017946-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LECH PANIFICADORA, RESTAURANTE E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS TADAYUKI YOKOYAMA X DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0020924-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA X RODNEI BRENTEL

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 54/55), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 53) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios.É o singelo relato. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial.Intimem-se.

0020925-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATI ALIMENTOS LTDA - EPP X DIOGO TEIXEIRA X GABRIEL TEIXEIRA

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 150/151), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 149) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios.É o singelo relato. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial.Intimem-se.

0021161-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA X MARIA MAGALI ROCHA

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. XX/XX), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. XX) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios.É o singelo relato. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial.Intimem-se.

0021384-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES - ME X JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 73/74), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 72) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios.É o singelo relato. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial.Intimem-se.

0021390-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H. DA SILVA GARCIA DROGARIA - ME X HERI DA SILVA GARCIA

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 34/35), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 33) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios.É o singelo relato. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da

Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0021392-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA - EPP X ICARO SILVIO FIALDINI

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 42/43), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 41) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0021394-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO GIOVANNONE - EIRELI - ME X SANDRO GIOVANNONE

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 35/36), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 34) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0021617-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GUSTAVO NEGRAO

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 26/27), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 25) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0021619-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ALI HICHAM SATI

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 49/50), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 48) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0022105-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO HERMES - EPP X FABIO HERMES

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 28/29), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 27) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0022139-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.S.V COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CARINA GIROTTO X VAGNER GIROTTO

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 85/86), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 84) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0022542-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME X ALINE FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 34/35), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 33) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0022715-25.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULYSSES APPARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE ALVES BORGES DOS SANTOS

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 54/55), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 53) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0000450-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTENTE PRODUcoes LTDA - ME X ANDRE VAISMAN X LEONARDO BADRA EID

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 199/200, visto que as informações prestadas às fls. 202/204 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 645.708,88, válido para 31/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). 3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000452-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETCL LOGISTICA LTDA - ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X ANA ROSA FERNANDES

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fls. 80/81, visto que as informações prestadas à fl. 83 indicam que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 99.165,54, válido para 15/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). 3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000594-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fl. 29, visto que as informações prestadas às fls. 31 e 32 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 232.619,28, válido para 31/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). 3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000812-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M J CAMPOS PEREIRA MERCADINHO - ME X MARIA JOSE CAMPOS SILVA X CLAUDIONOR SANTOS SILVA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 130.504,45, válido para 31/06/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). 3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001160-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA X RICARDO JOSE CORA X RUI CORA NETO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 32/33, visto que as informações prestadas às fls. 35/36 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 161.808,98, válido para 13/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). 3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011567-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILTON ANDRADE DE LIMA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738822-46.1991.403.6100 (91.0738822-5) - ARNOLDO DE FREITAS X IDALIO SOARES PINTO X WANDERLEY SILVA X REGIANE VENCIGUERI X JOSE OSCAR BORGES X AFONSO PARSANEZI X HELIO ALVES DE AZEREDO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ANTONIO CARLOS CATAO MENDES CARNEIRO X ROBERTO ALVES CORDEIRO(SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA X REGIANE FRANCO DE GODOY SILVA X RICARDO FRANCO DE GODOY(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl.723: Defiro prazo de 5(cinco) dias para parte exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0043520-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043520-0) - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das decisões de fls. 252/270, requerendo o que de direito para o prosseguimento. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0014285-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014285-6) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do requerido em fl. 183. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0) - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do requerido em fl. 246. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0064338-75.1992.403.6100 (92.0064338-8) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das decisões de fls. 542/559, requerendo o que de direito para o prosseguimento. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2) - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 348 - Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, acompanhada da manifestação da União Federal de fls. 280/301 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda de 25,47% (vinte e cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do saldo atualizado da conta judicial vinculada a este processo (0265.005.109773-6).Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012871-81.1997.403.6100 (97.0012871-7) - RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X LEONARDO MARTINS DA SILVA(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FERREIRA X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ X LUZIA HERNANDES MUNHOZ X CLAUDIA HERNANDES MUNHOZ X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ

JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X UNIAO FEDERAL X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação trazida pela parte exequente, bem como a concordância expressa da União Federal (FL. 139), defiro a habilitação requerida (fls. 107/114), na forma do art. 1.060 do CPC, pelo que determino a substituição do coexequente GILBERTO HERNANDES MUNHOZ por sua viúva LUZIA HERNANDES MUNHOZ (CPF n. 271.740.968-83) e seus herdeiros CLAUDIA HERNANDES MUNHOZ (CPF n. 174.224.308-85) e GILBERTO HERNANDES MUNHOZ JUNIOR (CPF n. 272.889.958-44). Declaro, por sua vez, que as pessoas supracitadas responderão civil e criminalmente pela destinação de possível(eis) direito(s) pertencente(s) a outro(s) herdeiro(s) porventura existente(s). Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, com cópia do presente despacho, para a devida anotação. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014217-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA E SP235632 - NEIDE DE CASTRO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela impugnada nos autos da ação ordinária nº 0007454-43.2008.403.6301. Sustenta a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 10. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 13). A impugnada apresentou manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF e requerendo o levantamento da parcela incontroversa (fls. 15/18). Intimada, a CEF discordou do pedido de levantamento do valor incontroverso (fl. 25). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 28/30), com os quais as partes concordaram (fls. 36 e 40). Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos valores fixados no título executivo formado nos autos nº 0007454-43.2008.403.6301. O julgado proferido nos autos principais condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPCs de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta poupança nº 013.00089167-6, de titularidade da exequente. Foi fixada, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF, sem o cômputo de expurgos inflacionários, ambos a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Também houve a condenação em juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (26/01/2009). Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os expurgos inflacionários, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança e até o efetivo pagamento, conforme constou expressamente do decisum. Por fim, os juros de mora incidem a partir da citação na ação principal, ou seja, desde 26/01/2009, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal. Feitas tais considerações, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 29/31). Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 113.186,29 (cento e treze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0007454-43.2008.403.6301, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 188/189. Após, tornem conclusos. Int.

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à parte Autora a quantia de R\$

24.768,78 vinte e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), válida para o mês de Dezembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 343/346, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

Expediente Nº 9235

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0039512-09.1997.403.6100 (97.0039512-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764985-39.1986.403.6100 (00.0764985-1) - JOAO DE ORNELAS(SP015927 - LUIZ LOPES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. JOSE APARECIDO DE LIRA E SP016813 - JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006532-87.1989.403.6100 (89.0006532-7) - GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012914-91.1992.403.6100 (92.0012914-5) - NELSON GOMES DE JESUS X MILTON GARCIA X JOSE RISSI X BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO X ANTONIO MOURA DE SOUZA X JOAQUIM MONTANHAN X ELDAH DA SILVA SOUZA X HENRIQUE ADAIR RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO LOPEZ PARRON(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006075-40.1998.403.6100 (98.0006075-8) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0047875-48.1998.403.6100 (98.0047875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042983-96.1998.403.6100 (98.0042983-2)) KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0053024-88.1999.403.6100 (1999.61.00.053024-1) - KISS TELECOMUNICACOES LTDA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022525-19.2002.403.6100 (2002.61.00.022525-1) - PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024680-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024680-1) - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018871-87.2003.403.6100 (2003.61.00.018871-4) - LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP099069 - LIGIA GOMES VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027087-32.2006.403.6100 (2006.61.00.027087-0) - MARIA APARECIDA PRAXEDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020956-02.2010.403.6100 - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025308-03.2010.403.6100 - FREE LESTE ASSIST TECNICA DE ELETRODOMESTIC LTDA EPP(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020681-19.2011.403.6100 - WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022852-12.2012.403.6100 - VANDERLI GIBIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021414-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021414-0) - BYUNG CHON CHONG X HEE SOOK CHONG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0658643-72.1984.403.6100 (00.0658643-0) - IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E Proc. LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0003796-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018871-87.2003.403.6100 (2003.61.00.018871-4)) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026156-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026156-0) - MARIA APARECIDA PRAXEDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X FAZENDA NACIONAL X MANUEL FERNANDES MARQUINA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem

caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0) - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA ONAGA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA BERTERO MARIN X UNIAO FEDERAL X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) dos Embargos à Execução n.º 0013428-72.2014.403.6100 para estes autos. Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005413-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 369/372 - Nada a apreciar, tendo em vista que o processo fora extinto sem resolução de mérito. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do recebimento dos autos do arquivo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o levantamento realizado pelo expropriado e pelo seu advogado (honorários advocatícios) promova a Secretaria a consulta da conta de que foi realizado o levantamento. Decorrido o prazo para a vista do desarquivamento, manifeste-se o expropriante acerca do levantamento do valor ainda depositado devendo, para tanto, indicar em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0032318-06.2007.403.6100 (2007.61.00.032318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DOS SANTOS DIAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019507-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA

Vistos em despacho. Considerando que o silêncio da autora, bem como que o resultado das pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutífera, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de citação do réu por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023426-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA TORRES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a autora não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Assim, aguarde-se sobrestado. Int.

0000637-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CERIONE MORANDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado nos autos, republique-se o despacho de fl. 41. Int. Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000897-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimado para indicar o novo endereço para a citação da ré a autora ficou-se inerte, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001005-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI(SP338038 - LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado nos autos, republique-se o despacho de fl. 54. Int. Vistos em despacho. Diante do silêncio da ré, resta indeferido o pedido de gratuidade. Manifeste-se a autora acerca dos Embargos Monitorio no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009862-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN VILA NOVA GOMES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a autora não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Assim, aguarde-se sobrestado. Int.

0014976-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO CARDOSO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 53. Após, cite-se. Int.

0017443-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELDER WILSON GONCALVES MOTTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020649-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES MARTINEZ(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8) - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 12a Vara Federal Cível. Vista à Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 492/495. Promova a Secretaria a consulta da conta indicada e que requer o autor o levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora acerca dos documentos juntados nos autos (Declaração de Imposto de Renda) dos réus, determino que o feito aguarde sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022100-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) FRANCO FACCIOLA FILHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em despacho. Fl. 232 - Ciência ao embargante acerca do desarquivamento dos autos. Considerando que a penhora on line foi realizada nos autos da ação principal n.º 0034638-49.1995.403.6100, deverá o embargante promover o pedido de liberação dos valores naqueles autos. Traslade a Secretaria cópia da sentença 225/229 e seu trânsito para os autos principais onde deverão ser tomadas as providências cabíveis. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013667-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ(SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a embargante informar se possui alguma prova a produzir. Após, publique-se este despacho para que os

embargados especificuem no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019054-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

Vistos em despacho. Considerando o ter da certidão de fl. 110 e o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao réu. Após, promova-se vista ao autor para que se manifeste de todo o processado. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022065-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Conselho Regional de Medicina de São Paulo - Cremesp) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040727-83.1998.403.6100 (98.0040727-8) - SEUNG KOOK WOO X IN AEI LEE(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO BRADESCO SA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034482-90.1997.403.6100 (97.0034482-7) - FRANCISCO EDUARDO BARBOSA X FLORINDA SAVINO X FLORACI DANTAS GARCEZ X FERNANDO BERTOLETTE X FERNANDO CESAR JORGE X FERNANDO LUIZ ESTEVES FORTINI X FERNANDA MARCONI ENGLER PINTO DONADELI X FERNANDO CEZAR XAVIER X FERNANDO BATISTA DE MATOS X FABIO GONZALES CORREA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FLORINDA SAVINO X UNIAO FEDERAL X FLORACI DANTAS GARCEZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BERTOLETTE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR JORGE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ ESTEVES FORTINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARCONI ENGLER PINTO DONADELI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CEZAR XAVIER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BATISTA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X FABIO GONZALES CORREA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da União Federal, promovam os executados o depósito do valor devido à União Federal a título de honorários como foram condenados, devendo ser observada devida atualização quando do depósito. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Int.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA ROSA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tal como já determinado à fl. 245 indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. No silêncio da autora, guarde-se sobrestado. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 92/621

FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 351 e recolha as custas para que possa ser expedida a Carta Precatória para avaliação do bem penhorado nos autos. Recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória, restando silentes aguarde-se sobrestado. Int.

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora acerca do resultado das pesquisas realizadas nos autos, determino que o feito aguarde sobrestado. Int.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que as pesquisas realizadas por este Juízo para localizar bens restou infrutífera e diante do silêncio da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 206 - Esclareça a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual desistência em relação à penhora efetivada sobre o veículo via sistema Renajud. Sem prejuízo, a fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 180 - Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa frustrada de bloqueio de bens via sistema Bacenjud. Desta sorte, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido. Intime-se.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO

Vistos em despacho. Diante da regularização da representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento como determinado. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 112 e manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fl. 261. Considerando que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, não prospera o pedido de pesquisa via sistemas informatizados para localização de endereços dos

executados para fins de citação. Desta sorte, requeira a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021398-65.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a decisão tal como proferida e por seus próprios fundamentos. Considerando que o agravo interposto trata acerca da competência deste Juízo, pontuo que qualquer levantamento se dará tão somente após o julgamento final do Agravo de Instrumento. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão final do Agravo de Instrumento. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Considerando que as pesquisas realizadas por este Juízo para localizar bens restou infrutífera e diante do silêncio da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro o prazo de 20(veinte) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 83. Cumpra a determinação, expeça-se o alvará. Intime-se.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Considerando que já foi realizada a busca on line de valores nestes autos e que esta restou infrutífera, indefiro o novo pedido formulado pela autora. Visto que o réu foi devidamente citado, deverá este ser intimado para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Considerando que já foi realizada a busca on line de valores nestes autos e que esta restou infrutífera, indefiro o novo pedido formulado pela autora. Visto que o réu foi devidamente citado, deverá este ser intimado para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA PEREIRA DE CAMPOS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de diligência pelo Sistema Renajud visto que já realizado às fls. 152/154. Pretende, também, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto,

constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho. Considerando que realizada recentemente a busca on line de valores restou infrutífera, indefiro o novo pedido. Diante da citação válida da ré, deverá esta ser intimada para que se manifeste acerca do pedido de desistência. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022219-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 160.975,67 (cento e sessenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 457. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0023463-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FILELLINI BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FILELLINI BECKER

Vistos em despacho. Cumpra o réu o despacho de fl. 90 e regularize sua representação processual para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se como já determinado. Int.

0001064-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005100-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente N° 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 95/621

Vistos em despacho.Fl. 899 - Cientifiquem-se às partes acerca do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório expedido, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Outrossim, face a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 640/641, NOTICIADO O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO nº 356/2015, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial nº 3400101232313(depósito fl. 899) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento das transferências já realizadas, qual seja, 2527.635.0005282-0 que já está a disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais(CDA nº 80603060058-80) e atrelados à execução fiscal nº 2003.61.82.072830-7(novo nº 0072830-18.2003.403.6182).Após, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo Fiscal.Indique a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor relativo ao destaque de honorários, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Sobrestado em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido. I.C.

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fl. 480 - Cientifiquem-se às partes acerca do pagamento da 5ª parcela noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 375/2015myt. Noticiado o cumprimento, encaminhem-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais e voltem-me conclusos.Decorrido o prazo de 30(trinta) dias e nada sendo noticiado pelo BANCO DO BRASIL, reitere-se o ofício mencionado.I.C.

0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9) - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 747, solicite-se por contato telefônico diretamente à Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, cópia do ofício nº 1755/2015 da CEF, protocolizado nos autos da execução fiscal nº 96.0529179-7.Dessa forma, considerando que todas as penhoras foram garantidas por transferências realizadas por este Juízo e que os valores remanescentes, já foram levantados por alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução, considerando que em 2014 deu-se o pagamento da 10ª e última parcela do ofício precatório expedido.I.C.

0029991-45.1994.403.6100 (94.0029991-5) - EDSON PEREIRA SILVA X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030608-05.1994.403.6100 (94.0030608-3) - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X ELZA MARQUES PHILIPP X DILMAR AFFONSO DA SILVA X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X JOSE DALTON ALVES FURTADO(SP067219 - JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E SP078864 - SONIA IGNEZ ARCANJO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034504-56.1994.403.6100 (94.0034504-6) - REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Fls. 1037/1040 - A certidão de inteiro teor já foi expedida conforme certificado à fl. 1041.Tendo em vista que além da certidão nada mais foi requerido, arquivem-se findo os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0050920-65.1995.403.6100 (95.0050920-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALVARO JORGE FIORELLI X JANETE TOZI FIORELLI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato

ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4) - SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fl.492: Nada a decidir, eis que não houve sentença, nem tampouco trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, sendo certo que tal data é imprescindível para a correta confecção do RPV/PRC. Prossiga-se nos autos em apenso. Cumpra-se.

0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Em face da conversão em renda definitiva noticiada pela CEF às fls. 944/960 e da ciência da União Federal às fls. 961, observadas as cautelas legais, retornem ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls.539/542: Nada a decidir. Com efeito, o pagamento do complemento referente a substituição da TR pelo IPCAe (fl.533) foi determinado pela Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, em cumprimento à decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, não cabendo a este Juízo decidir sobre qualquer questão referente a matéria, ,as tão somente cumprir o determinado pela Corte Superior. Nesses termos, refoge a esse Juízo competência para decidir sobre a matéria, afeta ao C. STF. Dessa forma, cabe ao representante da União Federal, deduzir suas pretensões perante o órgão jurisdicional competente. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os autos, tendo em vista a ausência de manifestação do credor quanto ao despacho de fl.536. I.C.

0003474-27.1999.403.6100 (1999.61.00.003474-2) - NEC DO BRASIL S/A X NEC DO BRASIL S/A - FILIAL(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO J.F. MAGALHAES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012317-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012317-2) - JOSE GERALDO SORANO X LELIO WEISSMANN X SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

Vistos em despacho. Intimem-se os autores para manifestação sobre as minutas dos ofícios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0018145-16.2003.403.6100 (2003.61.00.018145-8) - JOSE CARLOS SEBASTIAO DINIZ(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033995-13.2003.403.6100 (2003.61.00.033995-9) - APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ODAIR FERREIRA DA COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Diante da liquidação dos alvarás expedidos e a satisfação do crédito pela CEF, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 794 do C.P.C.Posto isso, arquivem-se findo os autos.Int.

0029494-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029494-4) - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 97/621

ESTADO DE SAO PAULO(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018325-61.2005.403.6100 (2005.61.00.018325-7) - JOSE OLAVO DE FREITAS JUNIOR X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X KAETHY BISAN ALVES X KATSUMI OSIRO X LADISLAU RUY UNGAR GLAUSIUSZ X LENY TOMA X LILIAN LEITZKE X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005920-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005920-8) - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls.228/254: Uma vez tratar-se a ré da UNIÃO FEDERAL, inviável o requerimento de início da execução nos termos do art.475-J do CPC, devendo ser a mesma citada para pagamento nos termos do art.730 do CPC. Dessa forma, para a regular citação, junte as cópias necessárias, como sentença, acórdão, trânsito em julgado, pedido de execução e cálculos, no prazo de dez dias. Regularizados, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL nos termos do art.730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis e efetue a Secretaria a rotina MV-XS(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Int.

0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 441-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos em despacho. A remuneração do Sr.Perito Judicial deve ser fixada após manifestação das partes e face a proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.Nos presentes autos, o Sr. Perito estimou o valor de seu trabalho nos termos da justificativa de fls.742/743 e esclarecimentos prestados às fls.775/799.Houve a concordância da autora com o pleito do valor apresentado e a discordância da ré, que alegou excesso em sua estimativa.Dessa forma, face ao acima exposto, constato assistir razão à ré e fixo os honorários periciais definitivos do Sr. Perito Contábil em R\$30.000,00 (trinta mil reais), montante esse que entendo ser suficiente à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido. Intime-se o Perito para que se manifeste acerca do valor arbitrado de seus honorários. Em caso de concordância, intime-se a autora para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais em 10(dez) dias.Efetuada o depósito, os autos deverão ser remetidos à Perícia para elaboração do laudo. Int.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fs. 609/632, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sob pena de preclusão. Após este prazo, em havendo esclarecimentos a serem prestados, os autos retornarão ao Sr. Perito, para respondê-los, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos, para apreciação do pleito de produção de prova testemunhal.Intimem-se.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.441: Intime-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido formulado pela parte autora, efetuando, se caso, o valor mencionado referente aos honorários sucumbenciais, assim como acostando aos autos o termo de quitação e liberação de hipoteca do financiamento em questão. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017810-16.2011.403.6100 - MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.296/301: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo comum de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020381-57.2011.403.6100 - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho.Fls.887/894: Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pelos autores.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022864-60.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012380-49.2012.403.6100 - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em despacho.Considerando que a perita anteriormente nomeada Dra. Carla Guariglia declinou de sua nomeação, conforme correio eletrônico apresentado à fl. 770, destituo-a. Nomeio em seu lugar, o Perito Médico Dr. RAFAEL AUGUSTO TAMASAUSKAS TORRES, CRM 150.341, correio eletrônico: rafaeltamatorres@yahoo.com.br, tel: 95300-8804, que inclusive aceitou o encargo, consoante petição de fl. 773.Considerando que o expert já se manifestou nos autos, indicando a data possível para a realização de perícia, defiro o requerido à fl. 773 e DESIGNO perícia a ser realizada no dia 29/02/2016 às 14:00 hs., que será realizada no Instituto Oscar Freire - Departamento de Medicina Legal, Ética Médica, Medicina Social e do Trabalho, localizado à rua Teodoro Sampaio, 115, Pacaembu, São Paulo - Capital.Intime-se com urgência, por carta de intimação com A.R. a autora THAWANE NETO SILVA da data e do local designados para a realização da perícia, devendo a pericianda comparecer ao local com 30(trinta) minutos de antecedência, portando documentos originais e histórico/laudo médicos e exames. Em face da proximidade da data da realização da perícia, encaminhe-se cópia do presente despacho e da petição de fl. 773 por mandado de intimação com a anotação de URGENTE, para ciência da corrê PRF e ao Ministério Público Federal.I.C.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Baixem os autos em diligência.Considerando os termos da petição do INSS de fls. 114/115 e a informação do autor de que está providenciando a documentação necessária para o registro do imóvel, determino a suspensão do feito até que o autor ultime o cumprimento integral das medidas descritas à fl. 114, devendo informar, oportunamente, esse fato ao juízo.

0012338-63.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho. Fls. 420/421 - Dê-se ciência à autora acerca da devolução de valores noticiada pela CEF. Após, arquivem-se findo os autos, eis que a ré já foi intimada da conversão em renda à fl. 422.I.C.

0014910-89.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. ACOLHO os quesitos apresentados pelas partes (AUTOR - fls.597/603 - UNIÃO FEDERAL - fls.605) e indicação de assistente técnico. Diante da concordância das partes e conforme estimado pelo perito às fls.608/609 e fls.616/618, arbitro os honorários periciais em R\$6.000,00. Fls.631/632: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do comprovante de pagamento do perito pela CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. Regularizados, remetam-se ao Sr. Waldir Bulgarelli para realização da perícia e apresentação do laudo em 90 (noventa) dias. Esclareço que os documentos eventualmente solicitados pelo Sr. perito deverão ser diretamente entregues a ele e não juntados aos autos, conforme já determinado na decisão saneadora de fls.594/595. I.C.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 270-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e do correu M.A. MOREIRA DA COSTA - ME em seu efeito devolutivo a teor do que dispõe o inciso VII do artigo 520 do C.P.C. Vista, sucessivamente, a autora e réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais.I.C.

0014694-94.2014.403.6100 - FLY JET MOTO SERVICE LTDA - ME(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 30.03.2015 (f. 134), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. A autora, às fls. 135/143, replicou a contestação, e juntou documentos (fls. 145/213). Em sua manifestação de f. 237, a União manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Agravo retido interposto pela União em 30.06.2015 (fls. 218/220), postulando o desentranhamento dos documentos acostados aos autos com a réplica. Contraminuta pela autora em 11.11.2015 (fls. 222/224). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, mantenho a decisão de f. 216, pois a oportunidade para especificação de provas permite a juntada de documentos úteis ao deslinde da controvérsia, bem como foi aberta vista dos mesmos à União, de modo que manteve-se o contraditório. No mais, aguarde a agravante pela oportunidade de renovar sua irrisignação, se for o caso, por ocasião da prolação de sentença nestes autos. Antes de deliberar acerca das provas produzidas, é necessário esclarecer qual o atual estado dos processos administrativos em trâmite perante a RFB, pois eventuais decisões em sede administrativa poderão implicar o perecimento, parcial ou total, do objeto desta demanda. Deste modo, determino que a União informe, em 10 (dez) dias, qual a situação dos PER/DECOMP protocolados pela demandante, indicando precisamente se cada requerimento já foi analisado, apresentando documentação recente, sobretudo em caso de haverem sido proferidas decisões pela autoridade competente. Apresentadas as informações, vistas à autora, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0016046-87.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.227/229: ACOLHO os quesitos formulados pela empresa autora, bem como a indicação de seu assistente técnico. Diante da concordância das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se a autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à PFN para que apresente seus quesitos e indique seu assistente técnico, caso haja interesse. Em ato contínuo, prossiga-se o feito nos termos da decisão saneadora de fl.218, intimando-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.I.C.

0017188-29.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl.189: CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado na decisão de fls.183/185. Após, prossiga-se nos termos da decisão retro indicada. I.C.

0020329-56.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE)

Vistos em despacho.Fls.520/521: Em homenagem ao princípio do contraditório e com o objetivo de evitar eventual arguição futura de nulidade, dê-se vista ao Autor da informação do Réu, segundo o qual informa que foi requerida a extinção da execução fiscal de nº 0011299-45.2015.403.6100.Prazo: 10 dias.Após, oportunamente, cumpra-se parte final do despacho de fl. 498, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0022896-60.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Baixem os autos em diligência.Determino que a autora junte aos autos:I - a íntegra do processo administrativo nº 46219.032693/2007-20, em mídia digital;II-informações detalhadas acerca das regras e do funcionamento do cartão flexcard;III-os contratos de usufruto da cessão de ações preferenciais da Ultrapar Participações S/A aos diretores da autora eIII-o contrato firmado com a empresa SANTOS & SOARES LTDA referente à prestação de serviços de mão-de-obra temporária.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0000662-54.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho.Fls.120/156: Esclareça expressamente o réu CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO o porquê do descumprimento da ordem judicial e aplicação de multa, conforme informações e documentos juntados pela autora. Saliento que foi deferida a Tutela Antecipada com suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Autos de Infração em comento, sendo confirmada em sentença a Tutela anteriormente concedida. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019795-91.2014.403.6301 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a CEF regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 122/123, sob pena de desentranhamento de sua contestação.Sobrevindo novo silêncio, desentranhe-se a peça de fls. 79/80 e 84/94, acostando-as a contracapa dos autos, bem como, retomem os autos conclusos.I.C.

0038354-96.2014.403.6301 - ALINE SPLICIO(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006113-56.2015.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Baixem os autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0008193-90.2015.403.6100 - CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por CLÍNICA CARDIO CIRÚRGICA J.P. DA SILVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré em reintegrar o demandante em repetição de indébito tributário de valores convertidos em renda nos autos das execuções fiscais nº 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182. Sucessivamente, postula a demandante a repetição de indébito dos valores pagos por parcelamento tributário celebrado com a RFB.Segundo a demandante, no ano de 2009, havia três execuções fiscais movidas pela União em curso, sob nº 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182, ambas garantidas por penhora dos valores discutidos. Naquele mesmo ano foi editada a Lei nº 11.491/2009, que instituiu parcelamento tributário ou desconto para pagamento à vista de tributos em atraso.A fim de obter os benefícios conferidos por aquela lei, a requerente expressamente desistiu de prosseguir com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 101/621

os embargos à execução opostos, postulando a conversão dos débitos garantidos em renda. Entretanto, temendo que a quitação judicial dos tributos não fosse realizada dentro do prazo previsto na lei para pagamento à vista, a parte autora também ingressou com pedido de parcelamento tributário, incluindo os débitos objeto das execuções fiscais em trâmite naquela oportunidade. Posteriormente, formulou pedido de revisão do saldo do parcelamento diretamente perante a RFB, o qual foi indeferido. Por fim, afirma que referido parcelamento foi quitado em julho de 2014, sem que conseguisse reaver os valores pagos em duplicidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com o objetivo de ser ressarcida pelo indébito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 8/458. Citada, a ré contestou a ação (fs. 497/502), propugnando pela improcedência dos pedidos. Alega que a demandante sabia da irregularidade de seu procedimento em incluir no parcelamento débitos já garantidos por penhora em execuções fiscais, posteriormente convertidos em renda da União.

Sucessivamente, protesta para que a ré não seja condenada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, eis que quem deu azo à situação irregular foi a própria demandante. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 503/548 verso. Em decisão datada de 25.08.2015 (f. 552), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em sua petição de fs. 553/556, ofereceu réplica à defesa, e na petição de f. 558, postulou pela produção de prova pericial contábil, a fim de constatar o pagamento em duplicidade, bem como para apurar o valor exato do crédito em favor da demandante. Por sua vez, a ré, em sua manifestação de f. 557, afirma não ter interesse na produção de provas, o que implica na preclusão da oportunidade, neste particular. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Sem questões prévias a serem analisadas, passamos ao cotejo das provas requeridas pelas partes. Com efeito, em que pese a tese defensiva no sentido de que a autora confessou na inicial que realizou a inclusão dos débitos no parcelamento sabendo que os mesmos poderiam ser quitados mediante conversão em renda dos depósitos efetuados nas execuções fiscais em curso, ocorre que tal assertiva não implica na perda do direito à repetição de indébito tributário, decorrente do eventual pagamento em duplicidade de tributos. Portanto, fixo como questões de fato controvertidas na lide: a) a existência ou não de pagamentos de tributos em duplicidade, decorrentes da conversão em renda dos depósitos realizados nas execuções fiscais nº 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182 em 2009, e do parcelamento tributário liquidado em julho de 2014; b) em sendo positiva a questão anterior, o efetivo valor de indébito, acrescido de juros e correção monetária, a fim de apurar a restituição devida à parte. Ante a notória complexidade destes cálculos, faz-se necessária a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516, APEJESP 378, com escritório à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002, tel: (11) 3812-8733, email: <bulgarelli@bulgarelli.adv.br>, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente pela parte autora, a qual requereu a produção da prova em questão. Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, intime-se a autora, para que proceda o depósito do montante, em 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pelo expert: a) é possível afirmar que houve pagamento de tributos em duplicidade, decorrentes da conversão em renda dos depósitos realizados nas execuções fiscais nº 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182 em 2009, e do parcelamento tributário celebrado pela autora em 2009 e liquidado em julho de 2014? b) em sendo positiva a questão anterior, qual é o efetivo valor de indébito, acrescido de juros e correção monetária? Favor acrescentar método de apuração e memória de cálculo. Apresentados eventuais quesitos pelas partes e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0008881-52.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de serviços prestados através de contrato administrativo celebrado com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, constantes das faturas nº 3427 e 3554, acrescidos de juros e correção monetária, pelas razões declinadas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 9/77. Citada, a ré contestou o pedido (fs. 88/92), propugnando pela improcedência da demanda. Em 21.09.2015 (fs. 95/98), a demandante replicou os termos da contestação, e informou que os valores das faturas foram pagos em 22.06.2015, por força de decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0000059-29.2015.6.19.0000, julgado pelo Egrégio TRE do Rio de Janeiro. Contudo, pleiteou o prosseguimento da demanda em relação aos juros e correção monetária referentes ao período entre as datas de vencimento das faturas (30.11.2013 e 31.12.2013) e a data do pagamento (22.06.2015). Em decisão datada de 31.07.2015 (f. 94), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré (União), em sua manifestação à f. 102, reiterou os termos da defesa e requereu o prosseguimento do feito, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, a autora formulou pedido de produção de prova contábil para apuração dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores das faturas de prestação de serviços nº 3427 e 3554, emitidas contra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, as quais foram pagas por força de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0000059-29.2015.6.19.0000. Em decisão exarada em 20.10.2015 (fs. 104/105), foi determinada a apresentação, pela requerente, certidão e objeto e pé do Mandado de Segurança nº 0000059-29.2015.6.19.0000, acompanhada da íntegra das decisões proferidas, tanto em sede liminar quanto definitiva, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado. Também foi facultada a apresentação de planilha de cálculos simples dos valores que entenda devidos a título de juros de mora e correção monetária sobre os valores das faturas de prestação de serviços nº 3427 e 3554, pelo período entre o vencimento de cada nota fiscal e a

data de efetivo pagamento. A autora cumpriu a determinação em suas petições de fs. 106/108 e 127, atestando o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 0000059-29.2015.6.19.0000, deferindo a segurança para determinar o pagamento das referidas faturas, e apresentando cálculos pela planilha de f. 124, indicando o montante de R\$ 14.845,63. Em manifestação datada de 26.01.2016 (f. 129), a União reitera os termos da defesa e requer o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passamos ao cotejo das provas requeridas pelas partes. Neste particular, observa-se que não resta mais controvérsia acerca do cabimento do pagamento das faturas devidas pelos serviços prestados pela autora ao TRE do Rio de Janeiro, questão coberta pela coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança nº 0000059-29.2015.6.19.0000. Restando apenas a lide acerca da incidência ou não de juros de mora e correção monetária sobre o período entre as datas de vencimento das faturas (30.11.2013 e 31.12.2013) e a data do efetivo pagamento (22.06.2015), as teses contrapostas versam unicamente sobre questões de Direito, não demandando dilação probatória. Por sua vez, no que concerne ao montante pretendido pela demandante, a planilha de cálculo de f. 124 não foi impugnada especificamente pela ré e não se vislumbra nenhuma irregularidade a infirmar os cálculos oferecidos. Deste modo, ante os próprios termos da inicial e da defesa, bem como a teor dos respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de prova pericial, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010083-64.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO ROBERTO PEREIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em ressarcimento por pagamento indevido a terceiros de valor oriundo de requisição de pequeno valor expedida em seu favor. Afirmo o requerente que, nos autos da ação nº 0052257-87.2003.4.03.6301, que tramitou perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, teve reconhecido direito à revisão de benefício previdenciário, condenando o INSS a pagar R\$ 17.084,32 em valores atrasados. Entretanto, ao comparecer a uma agência da ré para levantamento do valor, descobriu que o mesmo já havia sido sacado, razão pela qual requereu providências por parte da Instituição financeira, que, contudo, quedou-se inerte. Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo o ressarcimento do valor sacado indevidamente, por negligência da ré, com acréscimos legais e verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 9/29. Citada, a ré contestou (fs. 40/44), propugnando pela improcedência dos pedidos. Em decisão exarada em 17.07.2015 (fs. 49/51), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. Em petição datada de 28.07.2015 (f. 54), a CEF juntou documentos e alegou que o ônus da prova incumbia ao autor. Em petição datada de 27.07.2015 (fs. 63/66), o demandante replicou os termos da contestação, e requereu perícia grafotécnica no documento de levantamento do montante a que tinha direito. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00 (vide f. 8), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade em pagamento de requisição de pequeno valor expedida em seu nome, sugerindo que terceiros efetuaram fraudulentamente o saque do montante, o que caracterizaria falha de serviço pela CEF. Contudo, pelos próprios documentos acostados aos autos, infere-se que o valor do RPV remontava a pouco mais de R\$ 17.000,00, sendo que o único pedido do demandante é de ressarcimento desta importância. O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos do art. 259, I, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, qual seja, o ressarcimento do valor supostamente sacado indevidamente por terceiros, totalizando, destarte, R\$ 17.084,32. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (25.05.2015). Confira-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu artigo 3º. 2. Quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. 3. Nas ações de desaposentação, em razão do pedido visar à obtenção do benefício a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Precedentes. 4. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0028980-78.2013.4.03.0000, 10ª Turma, Rel.: Des. Walter Do Amaral, Data do julg.: 11.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 Data da Publ:19.03.2014) - Destaquei. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 17.084,32, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

0011478-91.2015.403.6100 - ROSENI CIGLIO(SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA E SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011562-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 16.11.2015 (f. 108), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em petição de f. 109, a CEF manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Eventualmente, protesta pela juntada de novos documentos e pela tomada de depoimento pessoal dos representantes legais da ré. De seu turno, a ré ficou em silêncio, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito da requerida, não é possível ainda proferir decisão de mérito, pois os documentos apresentados até o momento nos autos não permitem formar convicção exauriente acerca do litígio. Neste particular, saliento que, pelo simples cotejo do demonstrativo de débito referente à operação 0988.690.0000044-18 (f. 89/98), não é possível estabelecer a certeza e liquidez do crédito ao qual se busca atribuir eficácia executiva. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os registros contábeis dos empresários somente fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nos autos. Nem se diga que, pelo fato da ré ter sido declarada revel, tal demonstração seria dispensada. Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, e pelo art. 131 do diploma processual vigente, o julgador apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Deste modo, cabe ao magistrado o poder-dever de conduzir o processo, a fim de instruir o feito com elementos suficientes à formação de sua convicção. Em que pese a alegação da autora no sentido de que o contrato entabulado entre as partes teria sido extraviado, observo que trata-se de uma operação de renegociação de dívida de pessoa jurídica. Logo, é possível à autora demonstrar quais foram os débitos renegociados, e em que condições houve a repactuação. Portanto, determino que a autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ré apresente os seguintes documentos: a) Ficha de abertura da conta corrente nº 0988.003.00001657-5, com respectivo extrato bancário, desde sua abertura; b) Dossiê de crédito completo da ré, incluindo o relatório emitido pelo Sistema de Mensuração de Risco de Crédito (SIRIC), com todas as operações de crédito efetivadas; c) Demonstrativo completo de todas as operações de crédito objeto da renegociação nº 0988.690.0000044-18, com respectivos instrumentos contratuais; d) Documentos contábeis de liquidação das operações renegociadas, não se admitindo apenas a apresentação da fita de caixa; e) Facultativamente, outros documentos que a ré entenda úteis ao deslinde da controvérsia. Atente a autora que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a preclusão da prova, sendo os autos conclusos para sentença no estado em que se encontrarem. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas à ré, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, através de mandado. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0014032-96.2015.403.6100 - JOSE JUSSELINO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 24.08.2015 (f. 52), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em petição de f. 53, a ré manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De seu turno, o autor, às f. 55/63, replicou a contestação, e em sua petição de f. 64/65, requereu que a ré apresentasse a relação dos caixas automáticos onde foram realizadas as operações impugnadas, bem como os endereços onde tais máquinas estão funcionando e as filmagens por câmeras de segurança das salas de auto-atendimento. Ademais, requereu que a ré informe qual é o limite diário de transações na conta do autor, a fim de esclarecer como foi possível que, em três dias, fossem realizadas operações em montante superior a R\$ 30.000,00. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito da requerida, não é possível ainda proferir decisão de mérito, pois os documentos apresentados até o momento nos autos não permitem formar convicção exauriente acerca do litígio. Pelo contrário, há razoável controvérsia acerca dos fatos aduzidos pela ré em sua tese defensiva. Neste particular, saliento que, pelo simples cotejo do extrato da conta nº 1598.013.00013288-5 (17/18), constata-se que a referida conta praticamente não era movimentada, até que, entre os dias 06 e 09 de fevereiro de 2015, uma sucessão de saques em ATM e caixas do Banco 24h, pagamentos de bloquitos de cobrança, compras com cartão de débito e transferências eletrônicas reduziram o saldo em mais de R\$ 30.000,00, situação claramente atípica. Ademais, saliente-se que, pela própria narrativa do autor na inicial, não se pode presumir sua culpa pelo evento lesivo, pois afirma o demandante que foi abordado por um empregado da ré dentro da agência Grajaú, que lhe teria orientado o cadastramento da senha, circunstância que deve mesmo ser esclarecida. Portanto, determino que o autor, em 5 (cinco) dias, informe o endereço da agência onde compareceu em 06.02.2015, bem como o horário da suposta abordagem pelo empregado da ré, identificando tanto quanto possível a pessoa, sob pena de preclusão. Atendida a determinação acima, determino que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ré apresente os seguintes documentos: a) Tela de seu sistema informatizado, descrevendo o horário do cadastramento da senha do cartão de débito da conta nº 1598.013.00013288-5 em 06.02.2015, bem como identificando a matrícula do empregado responsável pela operação; b) Gravação por câmera de segurança, preferencialmente em formato digital, do interior da agência onde ocorreu o cadastramento da senha do autor em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

06.02.2015, a fim de identificar quem procedeu a operação;c) Demonstrativo completo de todas as operações realizadas na conta nº 1598.013.00013288-5, identificando locais de saques, contas destinatárias de transferências, estabelecimentos em que foram realizadas compras com cartão de débito e cedentes dos bloquetes de cobrança ou pagamento de convênios;d) Gravações por câmeras de segurança, preferencialmente em formato digital, das salas de auto atendimento das agências onde ocorreram os saques na conta nº 1598.013.00013288-5, entre os dias 06 e 09 de fevereiro de 2015;e) Facultativamente, outros documentos que a ré entenda úteis ao deslinde da controvérsia. Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas ao autor, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0015340-70.2015.403.6100 - AMOEDO EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI - ME(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 29.10.2015 (fs. 232/235), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em sua manifestação de f. 237, a União manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. De seu turno, o autor, às fs. 238/248, replicou a contestação, e em sua petição de fs. 249/251, requereu que a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de deliberar acerca das provas requeridas pela autora, é necessário esclarecer qual o atual estado do processo administrativo em trâmite perante o Ministério da Cultura, pois eventual decisão em sede de recurso administrativo poderá implicar o perecimento do objeto desta demanda. Deste modo, determino que a União informe, em 10 (dez) dias, qual a situação do processo administrativo nº 01400.017.419/2012-01, referente ao Projeto Augustin de Lassus, em que a ora demandante interpôs recurso perante o Ministério da Cultura em 04.02.2015, juntando documentação recente, sobretudo em caso de haver sido proferida decisão pela autoridade competente daquele Ministério. Também deverá a ré reportar, no mesmo prazo acima, se a autora foi inscrita no CADIN ou aplicada outra sanção em virtude dos fatos objeto desta lide. Apresentadas as informações, vistas à autora, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0015686-21.2015.403.6100 - VINICIUS LEAL DA SILVA(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 09.09.2015 (f. 71), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em petição de f. 72, a ré manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De seu turno, o autor, às fs. 74/78, replicou a contestação, bem como requereu que a ré apresentasse as filmagens por câmeras de segurança das salas de auto-atendimento onde ocorreram os saques impugnados, além de que fosse expedido ofício ao hospital onde o autor esteve internado, durante o período em que ocorreram as operações controvertidas. Ademais, em petição datada de 10.12.2015 (f. 81), arrolou testemunhas. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito da requerida, não é possível ainda proferir decisão de mérito, pois os documentos apresentados até o momento nos autos não permitem formar convicção exauriente acerca do litígio. Pelo contrário, há razoável controvérsia acerca dos fatos aduzidos pela ré em sua tese defensiva. Neste particular, saliento que, pelo simples cotejo do extrato da conta nº 4074.013.00013347-3 (fs. 16/21 verso), constata-se que a referida caderneta de poupança praticamente não era movimentada, até que, a partir de janeiro de 2015, uma sucessão de saques em ATM e lotéricos, além de compras com cartão de débito, reduziram o saldo em mais de R\$ 60.000,00, situação claramente atípica. Ademais, o documento apresentado pela própria ré a f. 69 informa que, em 05.01.2015 o cartão do autor havia sido cancelado, portanto, durante seu período de internação. Contudo, foram realizados saques após esta data, circunstância que deve mesmo ser esclarecida. Em relação à afirmação de que a legislação autoriza a ré a apagar as imagens das câmeras de segurança de seus estabelecimentos, chega a beirar a má fé por parte da empresa pública, pois não menciona quais normas preveem tal prazo. Por oportuno, a ré deve manter a guarda destas imagens até mesmo para fins de apuração de eventuais crimes cometidos em suas dependências, de modo que a recusa à apresentação é inadmissível. Ressalto ainda que, se é certo que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), também é certo que é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 14, I) e que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). Por sua vez, no que concerne ao pedido do demandante para que sejam expedidos ofícios aos hospitais em que o demandante permaneceu internado, entendo desnecessário, cabendo ao próprio autor tomar esta providência. Portanto, determino que o autor, em 30 (trinta) dias, apresente os prontuários dos hospitais em que esteve internado, reportando o seu quadro clínico e o período de internação, sob pena de preclusão. Atendida a determinação acima, determino que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ré apresente os seguintes documentos:a) Tela de seu sistema informatizado, descrevendo o horário do cancelamento do cartão de débito da conta nº 4074.013.00013347-3 em 05.01.2015, bem como identificando a matrícula do empregado responsável pela operação;b) Gravação por câmera de segurança, preferencialmente em formato digital, do interior da agência onde ocorreu o cancelamento do cartão do autor em 05.01.2015, a fim de identificar quem procedeu a operação;c) Demonstrativo completo de todas as operações realizadas na conta nº 4074.013.00013347-3, identificando locais de saques e estabelecimentos em que foram realizadas compras com cartão de débito;d) Gravações por câmeras de segurança, preferencialmente em formato digital, das salas de auto atendimento das agências onde ocorreram os saques na conta nº 4074.013.00013347-3, entre os dias

02.01.2015 e 24.04.2015;e) Facultativamente, outros documentos que a ré entenda úteis ao deslinde da controvérsia. Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas ao autor, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0017138-66.2015.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 26.11.2015 (f. 176), foi mantida a decisão de fs. 127/128, por seus próprios fundamentos, e determinado que se aguardasse o pronunciamento do Egrégio TRF da 3ª Região acerca dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes. Em petição datada de 15.01.2015 (f. 180/181), a autora apresenta modelo de sua circular de oferta de franquia, requerendo, por só este fato, que seja decretado o segredo de justiça nestes autos. Em petição de fs. 237/246, a demandante oferece réplica à contestação e reitera pela procedência dos pedidos elencados na inicial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, no que concerne ao pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, tal questão já foi apreciada pela decisão de fs. 108/115 e reiterada por ocasião dos embargos de declaração opostos pela demandante. Em que pese a inovação do argumento, desta vez, no sentido de que a circular de oferta de franquia, acostadas às fs. 191/234 verso, seria um documento sigiloso, tal tese beira a má fé por parte da demandante, nos termos do art. 14, III, do CPC, a ensejar mesmo a cominação das sanções previstas no art. 18 do diploma adjetivo civil. Até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não se concebe que um documento voltado ao público, obrigatório nos termos do art. 3º da Lei nº 8.955/1994, tenha o caráter de confidencialidade que a parte pretende lhe atribuir. Neste particular, observa-se que o modelo de termo de confidencialidade constante de f. 185 não deixa dúvidas de que o candidato a franqueado da rede representada pela ora requerente somente terá acesso a dados sigilosos acerca da atividade comercial da autora após a celebração do contrato. Ademais, o Anexo V da circular, que menciona a apresentação de balanços e demonstrações financeiras da franqueadora, referentes aos últimos dois exercícios, encontra-se em branco, de modo que não há eventuais informações protegidas por sigilo fiscal. Por fim, não é crível que os demais concorrentes da demandante já não tenham acesso à circular de oferta de franquia da autora, pois é fato notório (CPC, art. 334, I) que os contratos celebrados com seus franqueados são levados a registro em Tabelionatos de Títulos e Documentos, tendo, pois, caráter público. Por tudo isto, não se verifica qualquer circunstância de fato ou direito que subsuma o caso dos autos ao art. 155 do CPC, razão pela qual indefiro a tramitação em segredo de justiça. Por sua vez, ante a apresentação de documentos pela autora (fs. 182/234 verso), dê-se vistas à ré, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0019014-56.2015.403.6100 - JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0021029-95.2015.403.6100 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a corrê BANCO DO BRASIL S/A regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fs. 132. Sobrevindo novo silêncio, desentranhe-se a peça de fs. 110/131, acostando-a a contracapa dos autos, bem como, retornem os autos conclusos. I.C.

0021038-57.2015.403.6100 - IRINEU DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 300-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0014877-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) Embargado(s). Intime-se.

0006388-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca do esclarecimento prestado pelo Setor de Contadoria à fl.35. Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014113-36.2001.403.6100 (2001.61.00.014113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034500-53.1993.403.6100 (93.0034500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Fl. 1851 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada.Proceda a Secretaria anotação no sistema MVXS E retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0011436-09.1996.403.6100 (96.0011436-6) - ITOCHU BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ITOCHU BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fl. 697 - Ciência do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório expedido.Diante da recente intimação e indicação de advogado para o recebimento do alvará, expeça-se nos termos em que requerido à fl. 694.Expedido e retirado o alvará, abra-se vista à União Federal.Com a juntada de todos os alvarás liquidados, arquivem-se em Secretaria sobrestado onde aguardarão novo pagamento.I.C.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0020482-07.2005.403.6100 (2005.61.00.020482-0) - YARA VIEITAS SERRANO X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X YARA VIEITAS SERRANO X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art. 9º da Res. 168/2011 do C. CJF.

0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 287: Diante da expressa concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA

MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA X EDMILSON PACIONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTELL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

Vistos em decisão.1. Fl.4247/4251: defiro, tendo em vista que os autos foram conclusos antes do transcurso do prazo para a CEF se manifestar sobre o despacho publicado em 19/01/2016.2. Fls.4240/4244: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II sustentando a existência de vício a macular a decisão de fl.4238. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, devidamente fundamentada, em que restou claramente exposto o entendimento desta magistrada. Aponto que o objeto do presente cumprimento provisório de sentença restou claramente delimitado pelo Juízo que deferiu sua

distribuição por dependência aos autos principais, em decisão datada de 13/07/2009 (cópia às fls.198/200), cujo trecho transcrevo, in verbis:Assim, remeta-se a referida petição à SEDI, para autuação como Cumprimento Provisório de Sentença - relação de classes de ação (TUC) 207- devendo ser distribuída a esta 20ª Vara, por dependência à Ação Ordinária nº2004.61.00.012091-7.Ressalto que tal feito se destinará, única e exclusivamente, ao acompanhamento da conclusão das obras de construção do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares, conforme determinado em sentença (sic) e exposto no cronograma apresentado pela Construtora Construcorp, com a gradual liberação dos valores depositados pela CEF, na Ação Ordinária, até o efetivo término das obras. - grifo nosso.Nesses termos, a decisão ora embargada acompanha o posicionamento já consolidado nos autos quanto à limitação de seu objeto, não tendo havido qualquer inovação. Nos moldes acima, não se pode permitir o alargamento do escopo do processo, sendo vedada, nestes autos, qualquer discussão estranha à conclusão das obras do edifício autor. Assim, qualquer outra questão deve ser debatida em ação própria, conforme também já consignado no presente cumprimento provisório, na decisão mencionada pelo embargante (fl.766).Concluo que os embargos, em verdade, consubstanciam o inconformismo da parte quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação.Cabe, assim, ao embargante manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decim com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvo ao embargante o prazo recursal, a teor do art.538 do CPC, que terá início após o decurso do prazo da CEF, devolvido acima. Fl.4234: Expeça-se o alvará após o decurso de prazo da CEF.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em despacho.Fl. 749: Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará da guia de fl. 745, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa e, aparentemente, já foram quitados às fls. 392/395.Isto posto, esclareça a CEF o depósito de fl.745.Int.DESPACHO ORDINATÓRIO FL.752:C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada da executada CEF (Olivia Ferreira Razaboni) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0082725-28.1999.403.0399 (1999.03.99.082725-7) - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO DE FL. 699: Vistos em despacho. Fl.697: Diante do pagamento efetuado pelo BRADESCO e juntada de guia defiro o requerido pela exequente. .PA 1,02 Dessa forma, expeça-se ofício de conversão de renda à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), do depósito eo código de conversão informado. .PA 1,02 Juntado o ofício cumprido, abra-se nova vista à ré e havendo concordância, face o pedido formulado às fls.690/691, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco, para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único do CPC, conforme requerido pela União Federal. Cumpra-se. Int.Vistos em despacho.Fls. 702/703 - Oficie-se a CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL, em resposta ao ofício nº 3627/2015 informando que para a conversão em renda sob o código de receita nº 2864(honorários advocatícios) a conta deverá ser remunerada pela TR, e para que todo o valor depositado na referida conta seja convertida em honorários advocatícios - o que não acarretará diferença a ser devolvida à União Federal .Cabe ressaltar que estes valores foram bloqueados pelo sistema Bacen-jud, conforme extrato do Banco Bradesco à fl. 505 para o pagamento da condenação em honorários. E em 13/5/2015, o Bradesco procedeu a transferência dos valores para a CEF, consoante extrato de fl. 694 e 703. Noticiada a conversão, abra-se nova vista a União Federal.Publique-se o despacho de fl. 699.Após, apreciarei o pedido de fls. 690.I.C.

0028074-15.1999.403.6100 (1999.61.00.028074-1) - COML/ NOVO ANEL LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X COML/ NOVO ANEL LTDA

Vistos em despacho.Fls. 173/174:Tendo em vista que houve o cumprimento de sentença por parte do autor, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0026917-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026917-3) - KAZUKO NAKAMURA YOSA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP139143 - ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X KAZUKO NAKAMURA YOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado pela executada CEF, no prazo de cinco dias. Ressalto que em

caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para extinção da execução, procedendo-se a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO) e arquivem-se os autos. Int.

0008208-06.2008.403.6100 (2008.61.00.008208-9) - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIA HELENA BATISTA DE GODOY X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA HELENA BATISTA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 667/668: Expeçam-se os alvarás conforme requerido.Apresente a COHAB o termo de quitação nos autos para que a autora possa retirar e levantar a restrição no registro imobiliário.Apresentado e retirado, arquivem-se, haja vista quitação do débito e cumprimento da obrigação.Int. Cumpra-se.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a correção monetária da conta poupança mantida na CEF, pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989.Em fase de execução do r.julgado, foi juntado pela Caixa Econômica Federal comprovantes dos pagamentos dos valores requeridos, todos já levantados por meio dos alvarás expedidos.Por fim, a autora requereu a atualização monetária acrescido de juros remuneratórios e moratórios e demais consectários, o que foi indeferido por este Juízo.Dessa decisão agravou a parte autora. O agravo de instrumento foi julgado e a decisão transitado em julgado está trasladada às fls. 228/235.Dessa forma, considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, resta EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do C.P.C.Ultrapassado o prazo recursal, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0033777-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033777-8) - JBS S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A X UNIAO FEDERAL X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI)

Vistos em despacho.Fls.593/595: Ciência à PFN acerca da complementação de pagamento efetuada pela JBS.Após, caso não haja nova manifestação, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) e remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO com as cautelas de praxe.I.C.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X WR BARBOSA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARBARA MACIEL RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WANDER RODRIGUES BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WR BARBOSA ME

Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, manifeste-se o credor, requerendo o que de direito, no prazo legal.Intime-se ainda o M.P.F., nos termos do despacho de fl. 326.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.100/102: Requer a autora a dispensa de intimação da ré para pagamento do débito exequendo, com

prosseguimento do feito através de pesquisas a serem efetuadas pelos sistemas BACENUD, RENAJUD e INFOJUD. Em que pese ser a ré REVEL, verifico que inicia-se a fase de execução dos autos, sendo necessária sua ciência acerca dessa nova fase com possibilidade de pagamento espontâneo do débito, nos termos dos cálculos apresentados. Dessa forma, indefiro o pedido formulado e uma vez não ter a ré constituído advogado, expeça-se Carta de Intimação para ciência desse despacho. Saliento à CEF que este Juízo não se utiliza do sistema INFOJUD. Assim, face ao acima exposto, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME), para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5341

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 112/621

DESAPROPRIACAO

0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 440/458. Preliminarmente, requirite-se ao Setor de Distribuição que retifique o polo ativo, para constar como expropriante ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em lugar de CESP CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Após, intime-se o expropriado para juntar cópia atual da matrícula dos imóveis objeto dos autos, e respectivos CCIR e ITR, conforme requerido pela expropriante, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

USUCAPIAO

0016207-63.2015.403.6100 - ELISETE OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 347: diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, de que não há interesse em permanecer no feito, falece competência a este Juízo para a causa. Determino, assim, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (AGU). Intime-se, ainda, pessoalmente, o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo. Após a juntada dos mandados cumpridos e o decurso do prazo para manifestação das partes, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Cumprido, remetam-se os autos à Justiça Estadual. I.

MONITORIA

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor da condenação referente aos honorários advocatícios, nos termos da petição de fl. 398, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Fl. 176: manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004881-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015835-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALINE LERSCH DA SILVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS ME

Fls. 102/108: manifeste-se a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), pontualmente, acerca do interesse em conciliação, manifestado pelo réu.

0019873-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CORREIA DE LIMA

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014972-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVI FRANCISCO MARTINS

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0015272-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 113/621

sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018505-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012060-0)) LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Requisite-se ao Setor de Distribuição que retifique o polo passivo, para que em lugar de INSS/Fazenda conste União Federal.Fls. 757/761. Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para início da fase de cumprimento de sentença. Cumprida a determinação, retifique-se a classe processual, anotando-se o início do cumprimento de sentença, e cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 661/672 e 674/681. Os documentos apresentados pela União apontam débitos tributários suspensos e outros com exigibilidade não suspensa (inscritos após a emissão da CDA de fls. 681), dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 331/334: dê-se ciência ao autor acerca do depósito do valor da condenação por parte da Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0014686-54.2013.403.6100 - F.BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS em sua manifestação (fls. 242/242-v), em razão dos documentos de fls. 171/218-v.Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se efetuou o parcelamento na via administrativa.Apos, com ou sem reposta, dê-se vista ao INSS e na sequencia retomem conclusos.I.

0011145-76.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0015313-24.2014.403.6100 - MASSAHAKI SAKASHITA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0013551-36.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP356870 - VITORIA CORDEIRO DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 53. Decreto a revelia da Requerida, porque não contestou o pedido. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. I.

0017723-21.2015.403.6100 - APARECIDO CABRAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001954-36.2016.403.6100 - FABIO SANCHES JARDIM(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito conforme requerido. Anote-se. Indefiro, por ora, o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, como regra as ações devem ser públicas, no presente caso some-se o fato de que o medicamento pleiteado será custeado com dinheiro público e não há nos autos qualquer documento capaz de ferir a intimidade do autor. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO SANCHES JARDIM, em face da UNIÃO, visando o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento Idursulfase beta (Hunterase), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal descrito pela médica especialista Geneticista, Professora e Dra. Chong Ae Kim (CRM/SP 40054), à fl. 41. O autor alega ser portador da doença Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II), também conhecida como Síndrome de Hunter - CID E76.1, que resulta em fraqueza dos tecidos e comprometimento das funções celulares e orgânicas. Os sintomas incluem retardo do crescimento, rigidez das articulações e aspereza das características faciais. Nos casos graves, os pacientes apresentam problemas respiratórios e cardíacos, aumento do fígado e baço e déficit neurológico. O distúrbio pode resultar na morte prematura em diversos casos. Afirmo, ainda, que a doença é causada por uma mutação do gene IDS, levando a uma produção inadequada da enzima chamada sulfatase iduronato. Saliencia que a Síndrome de Hunter é progressiva, com agravamento gradual e progressivo evoluindo para o óbito, principalmente em razão das complicações cardíacas e respiratórias. Afirmo que ao procurar o tratamento junto ao Sistema de Saúde, obteve a informação de que não havia disponibilidade dos medicamentos, por serem de altíssimo custo. Aduz que a renda familiar não comporta as despesas com os medicamentos sem causar prejuízo ao sustento da família. Saliencia que necessita de 20 (vinte) frascos do medicamento a cada 28 dias, continuamente, os quais resultam no montante de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) por mês e R\$ 1.344.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil reais) ao ano. Por fim, informa que o medicamento Idursulfase beta (Hunterase) encontra-se registrado no Ministério da Segurança dos Alimentos e Drogas da Coreia, que inexistiu registro junto à ANVISA, e que este fato não pode ser impeditivo para o seu fornecimento. Alega, igualmente, que o não fornecimento do medicamento necessário à manutenção da saúde do autor é ato inconstitucional, posto que atenta contra os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral. Assim, é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (...) DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (...) (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)** Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Observo que o medicamento em questão é devidamente aprovado pela ANVISA, conforme endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/fmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=7113162013&pIdAnexo=1761198, o que demonstra que a ANVISA, seguindo a linha de outras agências reguladoras como a FDA - Food and Drug Administration, agência norte-americana (<http://www.fda.gov/NewsEvents/Newsroom/PressAnnouncements/2006/ucml08699.htm>) e a EMEA - European Agency for the Evaluation of the Medicinal Products, (http://www.ema.europa.eu/ema/index.jsp?curl=pages/medicines/human/medicines/000700/human_med_000757.jsp&mid=WC0b01ac058001d124), reconheceu a eficácia e segurança do produto, autorizando sua comercialização no país. Verifica-se, portanto, que o maior óbice à utilização do medicamento por paciente portadores da Síndrome de Hunter é, atualmente, o elevado preço do produto, que praticamente inviabiliza sua aquisição por particulares que necessitem fazer uso contínuo da substância. Apesar da inicial ser omissa nesse sentido, em pesquisa realizada via internet é possível verificar que a médica que prescreveu o medicamento ao autor, Dra. Chong Ae Kim, é conveniada ao SUS, atendendo ao Enunciado n 01 do CNJ: Enunciado 1 - As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, fundamentadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição e relatório de médico em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do mesmo medicamento prescrito ao autor, confira-se: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito

à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (STF, RE-AgR 831385, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro Luiz ROBERTO BARROSO. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, 17.3.2015.) Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a parte autora cita a possibilidade de agravamento de seu estado de saúde; Assim, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo para o fornecimento do medicamento, fixo-o em 60 (sessenta) em razão da necessidade de importação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a UNIÃO FEDERAL forneça, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o medicamento Idursulfase beta (Hunterase), na quantidade e na periodicidade prescrita pelo médico da parte autora (fls. 41). Ressalvo que a parte autora deverá apresentar receituário médico a cada três meses para a manutenção da medida deferida, conforme prevê o enunciado nº 3 do COMESC. Apresente a parte autora contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra pelo autor, cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO (SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES (SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimento, em 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 261.I.

0001104-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011662-53.1992.403.6100 (92.0011662-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HITOMI ISHIY (SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0001264-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-15.2015.403.6100) GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ANTONIO GALVAO NIFOCCI X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001774-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024215-29.2015.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

DESPACHO PROFERIDO NO FEITO PRINCIPAL, EM 14/01/2016, ÀS FLS. 1053, CONFORME CÓPIA TRASLADADA PARA ESTES AUTOS ÀS FLS. 38. A ré apresenta exceção de incompetência, alegando a existência de foro de eleição para a causa, qual seja, o da seção judiciária de Bauru. PA 0,5 A exceção, entretanto, dado o procedimento do feito, comporta autuação em apartado. Ante o exposto, desentranhe-se a peça de fls. 300/335, remetendo-a ao Distribuidor para registro e autuação. Promova a Secretaria o seu pensamento a estes autos, intimando-se, em seguida, o excepto, naqueles autos, para se manifestar sobre a exceção, no prazo de 5 (cinco) dias. Suspendo, outrossim, o processamento deste feito, até que seja decidida a exceção, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X RENATO VISCONTI (SP285544 - ANDREA GALL)

PEREIRA) X PRISCILA SILVA VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Intime-se a CEF para que manifeste se tem interesse no valor bloqueado no sistema Bacenjud.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Fl. 178: defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0007019-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES

Fl. 224: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.I.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fls. 176/178: indefiro, considerando que este Juízo não dispõe do sistema SERASAJUD.Promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fls. 108/120: dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0001243-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

Fl. 128: defiro a expedição de mandado de citação nos endereços na cidade de São Paulo e, em caso de diligência negativa, depreque-se a citação para a Comarca de Jandira/SP.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 114/285, no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015037-56.2015.403.6100 - BW GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024071-55.2015.403.6100 - RENATA FILIPAK(PR052770 - DANIELA SUTO) X COORDENADOR DE LEGISLACAO E NORMAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA - IFSP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a comunicação eletrônica informando a este Juízo acerca da decisão do agravo de instrumento nº 0028733-29.2015.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi juntada aos autos em 16 de dezembro de 2015, não havendo, posterior a esta data, expedição de ofício para notificação da autoridade coatora.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da decisão de fls. 65/69, que deferiu a tutela antecipada em sede de agravo de instrumento para sua ciência e cumprimento imediato, sob pena de aplicação de multa.Int.

0002199-47.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 152 vez que trata de objeto diverso do discutido na presente ação.ANDRÉ LUIZ DE PIERRE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada à imediata remoção do impetrante para a Agência do IBGE em Itu ou qualquer agência do IBGE próxima à cidade de São Paulo a fim de proceder com seu tratamento médico em condições dignas. Em um breve resumo dos fatos, aduz o impetrante que em 2013 autuou denúncia em desfavor de dois funcionários, subordinados a ele, da agência do IBGE - Tietê/SP. Que durante o curso do processo de sindicância passou a ser perseguido no exercício de suas funções e de acusador passou à condição de acusado no mesmo processo. Alega que naqueles autos foram abordados diversos pontos que não guardavam relação com o assunto inicialmente abordado que era a insubordinação. Aduz que já havia sido denunciado por duas vezes por fatos absurdos e por meio de denúncias anônimas e que os processos administrativos foram arquivados, inocentando-o. Que o desenrolar desses acontecimentos causou-lhe grave quadro de depressão e que desde 2013 passa por acompanhamento médico. Argumenta que o seu afastamento provisório tornou-se permanente e que foi nomeado para substituí-lo no cargo de Chefe o mesmo funcionário que agiu com insubordinação e denunciado por ele em processo disciplinar. Sem saber como deveria proceder não retornou às suas atividades. Após verificar que não havia mais equilíbrio e harmonia no ambiente de trabalho, supondo ser alvo de perseguição, em 13 de novembro de 2015 solicitou à Gerência de Recursos Humanos do IBGE sua urgente remoção da agência em Tietê/SP para a agência mais próxima (Piracicaba), pois estava sendo coagido no exercício de suas funções e temia por sua integridade física e psíquica. Tal pedido foi negado sob o argumento que para o momento, inadequada a concessão da pleiteada remoção (fl. 29). É o relatório. Decido. A remoção de servidor vem disciplinada no artigo 36 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.112/91 da seguinte forma: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Vê-se, portanto, que a lei exige expressamente que o motivo de saúde que serve de fundamento para o pedido de remoção seja atestado por junta médica oficial, não havendo nenhuma razão, nem mesmo a urgência relatada pelo impetrante, que justifique a não observância do procedimento legal, considerando que ambos os laudos médicos apresentados às fls. 41/42, que afastaram o impetrante do trabalho até o dia 30/09/2015, afirmam que o servidor deveria retornar ao trabalho ao final da licença. Examinando os autos, entendo que os elementos trazidos pelo impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Providencie o impetrante cópia integral dos autos para notificação da autoridade e cópia simples da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá também o impetrante, no mesmo prazo, apresentar provas de sua condição de hipossuficiência a fim de justificar seu pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero o despacho de fl. 408. Em resposta ao documento de fl. 401, expeça-se Ofício ao 9º Tabelião de Protesto informando que a parte interessada nos presentes autos é beneficiária da justiça gratuita. Após, dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados às fls. 403 e 406. Publique-se, ainda, a sentença de fls. 393/395. I. SENTENÇA DE FLS. 393/395A autora ajuíza a presente medida cautelar, objetivando a sustação do protesto de cheques nº 958 e 962, no valor de R\$ 2.880,00 cada um, emitidos em 26 de abril de 2006 e 16 de maio de 2006. Alega que, em 30 de maio de 2008, foi intimado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, a pagar o valor constante de dois cheques de R\$ 2.880,00 cada um deles. Relata que não foi o emitente dos referidos cheques, e, inclusive, já obteve decisão favorável perante a Justiça Estadual relativamente a outros cheques do Banco Citibank. Informa que em 6 de abril de 2006 comunicou às autoridades competentes o extravio de seus talões de cheque, em branco, lavrando o competente boletim de ocorrência, bem como à instituição financeira, postulando a sustação dos referidos títulos em razão do extravio. Sustenta que não manteve qualquer tipo de transação comercial ou financeira com os requeridos que desse lastro aos cheques protestados. Deferida a liminar. As requeridas, citadas, contestaram o pedido. A parte autora apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora já proferi sentença no processo principal, concluindo pela procedência do pedido de nulidade dos cheques cogitados na lide. Entendo presente, portanto, o *fumus boni iuris*. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não sustação do protesto dos cheques sujeitará a parte autora ao pagamento do débito nela consignado pela via da excussão patrimonial. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, *periculum in mora*. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar para, confirmando a liminar concedida, determinar a sustação do protesto dos dois (2) títulos

de crédito (cheques) sacados contra Banco Citibank S.A. - Banco 745 -, Agência 0001, conta corrente 04751370, de titularidade de Lupércio Vieira Lima, nos valores idênticos de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), identificados pelos números 000958 e 000962. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Comunique-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos competente o teor da presente decisão para ciência e cumprimento. P.R.I.

0024756-62.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/149: tendo em vista o ajuizamento do executivo fiscal, defiro o desentranhamento da carta de fiança e sua remessa ao Juízo da 3ª Vara Fiscal, para juntada naquele processo. Após, tornem para sentença. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO - ESPOLIO X ERICO ROBERTO TAURISANO(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Fls. 770/789. Os documentos apresentados pelo sócio ANTONIO TAURISANO e pelo espólio do sócio ÂNGELO TAURISANO comprovam que quando da dissolução judicial da expropriada, então composta por terceiro sócio (VITO TAURISANO), este restou excluído da mesma, mediante o pagamento de valores estipulados em acordo homologado judicialmente (fls. 776), conforme recibo juntado às fls. 788. Ante o exposto, defiro a sucessão processual da expropriada pelo sócios remanescentes, ANTÔNIO TAURISANO e ÂNGELO TAURISANO (espólio), aos quais tocarão, em partes iguais, o valor da indenização devida à expropriada sucedida, dado o acordo de divisão de patrimônio juntado às fls. 779, bem assim o requerimento contido no item 8, alínea b às fls. 773, firmado pelos procuradores de ambos, que detêm poderes para celebrar acordos (fls. 775/789). Requisite-se ao Setor de Distribuição que proceda à retificação do polo passivo, para constar como expropriados ANTÔNIO TAURISANO e o espólio de ÂNGELO TAURISANO, este representado pelo inventariante ÉRICO ROBERTO TAURISANO. Defiro, por fim, o levantamento dos valores depositados a título de indenização, em favor dos sucessores, em partes iguais, excluída a importância correspondente a 6% (seis por cento) desses valores, que se refere à verba honorária sucumbencial, cujo levantamento defiro à ex-patrona da parte expropriada, conforme requerimento de fls. 790. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se os beneficiários para retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem para extinção. Int.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 736/740. Restituo ao exequente o prazo para se manifestar sobre os cálculos da contadoria como requerido. Fls. 735. Defiro à executada o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 638/639. Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Fl. 205: manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 -J, 1º e 475-L, do CPC. A CEF alega, em síntese, que condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 30.332,58 (fls. 270), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 9.537,28, correspondendo ao valor da condenação corrigido e acrescido de juros até maio de 2015. Requeveu ainda a condenação da exequente ao ônus da sucumbência. Os autos foram remetidos ao contador que apurou que o valor correto da condenação é de R\$ 5.282,65, em junho de 2015. Em análise, constata o Contador que tanto os cálculos apresentados pela exequente, bem como os apresentados pelo executado não estão nos termos do julgado. Face ao exposto, homologo o cálculo apresentado pelo Contador e acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF considerando o excesso de execução, daí porque cabível a condenação em verba honorária em desfavor da parte exequente, contudo não no patamar postulado pela executada. Assim, fixo a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, condenando a parte exequente ao pagamento do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da executada Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, importância a ser abatida dos valores a serem levantados pela exequente nestes autos. Expeça-se o quanto necessário para o levantamento: a) da quantia histórica de R\$ 5.282,65 (em junho de 2015, consoante apontado pelo contador - fls. 279/280) em favor do exequente José Antônio Lucas de Trindade, devidamente atualizada, descontando-se desse total: 1) do valor de R\$ 500,00 fixado nesta data a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que reverterão em favor da executada Caixa Econômica Federal, consoante fundamentado na presente decisão; b) da importância histórica de R\$ 24.549,93, resultante da diferença entre os valores históricos de maio de 2015 de R\$ 30.332,58, depositado pela executada CEF à fl. 270, R\$ 5.282,65, tido como devido à exequente conforme cálculo de fls. 278/208 e R\$ 500,00, tido como devido à CEF, a título de honorários de sucumbência, em favor da executada Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada. Intime-se.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Fls. 353. Defiro. Traslade-se cópia da petição de fls. 342/350 para os autos dos embargos à execução, aos quais se refere à verba honorária recolhida. Após, expeça-se alvará de levantamento à parte autora nos termos da decisão proferida em sede de embargos à execução (fls. 317/318), intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à FUNCESP, determinando que cesse os depósitos judiciais dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria paga ao autor, devendo tais valores voltarem a ser recolhidos à Receita Federal. Noticiado o cumprimento do item supra, oficie-se ao banco depositário determinando a transformação dos valores remanescentes em depósito nos autos, dando-se vista desta à União Federal em seguida. Outrossim, uma vez cumprido o julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Fl. 488: defiro o prazo requerido pela CEF. I.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FRANCISCO CONSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CONSOLINI X BANCO BRADESCO S/A

Fl. 376: desentranhe-se o termo de quitação de fls. 363/374, entregando-o à parte autora, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a

parte final do despacho de fl. 375.I. Informação de Secretaria - 05.02.2016 Em cumprimento ao acima determinado, o Termo de Quitação de fls. 363/374 foi desentranhado e aguarda sua retirada pela parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2) - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0021233-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEIXO CAVASSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEIXO CAVASSA NETO

Fl. 86: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0019286-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DOS SANTOS MATIAS

Fl. 61: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0025165-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDREY NUNES PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDREY NUNES PIERRE

Fl. 52: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0025167-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA

Fl. 63: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0000995-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA

Fl. 48: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0005661-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PELOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PELOSI

Fl. 55: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9075

MONITORIA

0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DPD DECORAÇÕES LTDA - ME MASSA FALIDA, DANIELA PAVANELLO DIAS e ELANE SALOMÃO PAVANELLO, visando à satisfação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 121/621

obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Em síntese, a autora sustenta que emitiu Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 1230003000001501) em favor dos réus. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir os réus ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 126.085,99 (cento e vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), apurada em 29/09/2007, sob pena de formação de título executivo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/29). Ciência da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 161). Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços pesquisados, deu-se a citação por hora certa (fls. 141) e por edital (fls. 200), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União (DPU) ofereceu embargos monitorios às fls. 163/172, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a correta interpretação das cláusulas contratuais, a indevida cumulação entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial (fl. 215). A parte autora impugnou os embargos às fls. 219/225. Às fls. 227 a DPU reiterou o requerimento de produção de prova pericial, o que restou indeferido às fls. 234, já que a controvérsia posta nos autos cinge-se exclusivamente a questões de direito. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações, verifico que a autora emitiu Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 1230003000001501) em favor dos réus. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 08/13, a CEF concedeu um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), visando ao pagamento de cheques emitidos, que na sua apresentação estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância autorizada pela creditada. As cláusulas quarta e quinta da Cédula em comento fixam as tarifas a serem debitadas da conta do contratante, dispondo ainda sobre os encargos devidos em cada operação, observados os índices e alíquotas vigentes para os respectivos períodos, conforme informações disponíveis nas agências da instituição financeira e nos extratos mensais. A propósito dos juros remuneratórios, restou fixada inicialmente a taxa de 6,41% ao mês, com a possibilidade de alteração. Já a cláusula oitava dispõe que no vencimento do contrato encerra-se a conta de abertura de crédito rotativo, devendo a creditada pagar de imediato o saldo devedor, sob pena de ficar constituída em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. Em caso de impuntualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima segunda que o débito apurado estará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito

Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor devido. Finalmente, a cláusula décima quinta faculta às partes o direito de rescindir o ajuste nos casos de inadimplência, de falta de interesse da creditada, ou ainda quando esta não mais apresentar as condições exigidas para a manutenção da operação. Disto isso, observo que os extratos fornecidos pela autora indicam a utilização de crédito colocado à disposição da parte ré. Entretanto, a ré deixou de efetuar a cobertura do saldo negativo de sua conta, o que motivou o vencimento antecipado da dívida. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) No caso dos autos, a cláusula décima segunda da Cédula em questão autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida, contudo, de taxa de rentabilidade, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. Indo adiante, no que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. O STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na

aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. A dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização dos juros tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Por fim, no que tange à alegada abusividade da cláusula que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela parte ré caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas acostadas aos autos para fundamentar o crédito pretendido não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a capitalização dos juros, nos termos da fundamentação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, e em conformidade com o que restou decidido nesta sentença, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), distribuídos proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Vincoarte Acabamentos Gráficos Ltda, Davi Gazani e José Ricardo Gonçalves, em que se pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$. 191.367,79, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 4154.870.00001806-ss, op. 41, firmado com os requeridos em 08/12/2005, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 94.000,00, utilizado pelos réus para o desconto antecipado de títulos, recompondo-se esse limite a cada adimplemento dos títulos descontados. Aduz que os títulos que acompanham a Inicial, cujo desconto foi antecipado pela autora, não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelos respectivos pagamentos, conforme previamente pactuado, ficando o débito sujeito aos encargos contratados. Sustenta que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 08/242). Esgotadas as tentativas de localização dos correus nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 456, 464/465), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 478/496, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e outras taxas de serviço, bem como a vedação ao anatocismo e à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, pleiteando a anulação da prerrogativa contratual da CEF de utilizar o saldo de qualquer conta dos devedores para liquidação ou amortização das obrigações contratuais assumidas e da cláusula que prevê pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. As fls. 501 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 510/565, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 575. A parte ré exarou ciência à fl. 576, não se manifestando sobre seu teor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que a inicial vem fartamente instruída com as planilhas de evolução da dívida, documentos apontados pela parte ré como ausentes. Dito isso, observo que o que se pretende com a presente ação é a formação de título executivo para fins de execução forçada de dívida decorrente do inadimplemento de títulos, cujo desconto foi antecipado aos réus pela parte autora. Às fls. 04/05 a autora relaciona os títulos inadimplidos, cujos valores, somados, correspondem ao montante pretendido. Ocorre que 19 das 32 duplicatas relacionadas não tiveram as respectivas cópias juntadas aos autos, a saber: 04016062502-4 e 04016062503-2 (no valor de R\$ 2.743,34 cada), 04016062504-0, 04016062505-9 e 04016062506-7 (no valor de R\$ 2.653,34 cada), 04016062507-5, 04016062508-3 e 04016062509-1 (no valor de R\$ 2.950,00 cada), 04016062510-5, 04016062511-3 e 04016181447-5 (no valor de R\$ 2.820,00 cada), 04016181448-3, 04016181449-1 e 04016181450-5 (no valor de R\$ 2.550,00 cada), 04016181451-3 e 04016181452-1 (no valor de R\$ 1.900,00 cada) e 04016181453-0, 04016181454-8 e 04016181455-6 (no valor de R\$ 1.600,00 cada). A propósito, cumpre destacar que segundo o artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita, entende-se todo documento que, ainda que não prove diretamente o fato constitutivo, autorize a presunção da existência do direito alegado. No caso dos autos, para que fique demonstrada a existência da dívida, torna-se indispensável a apresentação das duplicatas mencionadas, sendo insuficiente sua indicação nos borderôs de desconto, já que este documento não permite aferir a liquidação ou não do título. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TJSP, na Apelação 9152171-18.2002.8.26.0000, Rel. Desembargador

Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., julgada em 08/11/2011: AÇÃO MONITÓRIA BORDERÔ DE DESCONTO DE TÍTULO DESACOMPANHADO DA DUPLICATA - PROVA ESCRITA QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO - SENTENÇA REFORMADA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO PROVIDO. Assim, ausente a comprovação da existência da dívida referente às duplicatas mencionadas, de rigor a exclusão dos valores correspondentes da totalidade do crédito alegado pela autora. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que constitua ofensa aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE -

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...). Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes que assim dispõe: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.. De outro lado, as planilhas de apuração do saldo devedor apresentadas pela parte autora, demonstram a incidência isolada da comissão de permanência, não havendo cobrança cumulada de outros valores a título de juros moratórios ou remuneratórios, correção monetária, multa contratual ou taxa de rentabilidade. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.. No caso dos autos, restou demonstrada a prática do anatocismo, com a ressalva de que sua ocorrência decorre do mecanismo descrito na cláusula décima primeira, acerca da incidência da comissão de permanência, encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Porém, diante da existência de previsão contratual nesse sentido, resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pelos embargantes. No que se refere às tarifas de abertura de crédito e de serviços observo que, tais encargos não se confundem com as taxas de juros incidentes na operação pactuada. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, decorrentes das operações contratadas. Ademais, essa cobrança encontra previsão contratual conforme se observa na cláusula quinta do instrumento de fls. 115/121. No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL

(RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Verifico, finalmente, que os cálculos apresentados pela ora embargada não contemplam a multa e os honorários previstos na cláusula décima segunda do contrato, para a hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, razão pela qual dou por prejudicada a apreciação do pedido de exclusão das referidas verbas, deduzido pela parte embargante. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelos embargantes pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, conforme previsto na cláusula sétima do contrato, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, à exceção dos títulos cujas cópias não instruíram o presente feito conforme indicação supra, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, atentando para a exclusão das duplicatas indicadas na relação de fls. 04/05, sob nº 04016062502-4 e 04016062503-2 (no valor de R\$ 2.743,34 cada), 04016062504-0, 04016062505-9 e 04016062506-7 (no valor de R\$ 2.653,34 cada), 04016062507-5, 04016062508-3 e 04016062509-1 (no valor de R\$ 2.950,00 cada), 04016062510-5, 04016062511-3 e 04016181447-5 (no valor de R\$ 2.820,00 cada), 04016181448-3, 04016181449-1 e 04016181450-5 (no valor de R\$ 2.550,00 cada), 04016181451-3 e 04016181452-1 (no valor de R\$ 1.900,00 cada) e 04016181453-0, 04016181454-8 e 04016181455-6 (no valor de R\$ 1.600,00 cada), intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Cleantech Ind/ Química Ltda e Giovanni Donizeti de Lima, em que se pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 24.135,76 (atualizado até 30/11/2009), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0546.003.000001086, firmado com os requeridos em 03/05/2007, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/82). Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 160, 163/164), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 165). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 167/180, alegando, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito sustenta a vedação ao anatocismo e à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, pleiteando o reconhecimento da relação de consumo para afastar as cláusulas contratuais consideradas abusivas, como a que confere a prerrogativa à CEF de utilizar o saldo de qualquer conta dos devedores para liquidação ou amortização das obrigações contratuais assumidas, a exigência de figurar o sócio da empresa como codevedor do contrato e a que estabelece cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos monitórios, às fls. 181/182 foi proferida decisão que suspendeu a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Nessa mesma decisão, restou afastada a preliminar aventada pela parte ré de nulidade da citação. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 184/205. Às fls. 210/211, a parte ré requereu a produção de prova pericial, e às fls. 212/218, apresentou agravo

retido em face da decisão de fls. 181/182. Tendo sido apresentados novos endereços da parte ré às fls. 215/218, à fl. 219, com o fito de evitar futura arguição de nulidade, foi determinada a expedição de novos mandados de citação, que retornaram não cumpridos (fls. 223 e 225). À fl. 229 foi proferido despacho indeferindo a prova pericial pretendida, do qual a parte ré tomou ciência à fl. 230, não tendo se manifestado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de nulidade da citação já foi afastada na decisão de fls. 181/182, de forma que passo a analisar o mérito da demanda. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Nesse sentido deve ser entendido, também, o fato de ter o sócio da empresa firmado contrato na condição de pessoa física codevedora solidária. Inexiste no referido contrato, ao contrário do afirmado pela parte ré em seus embargos, cláusula que a isso obrigue o sócio, motivo pelo qual é inadequado falar-se em desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se infere do contrato, o sócio Giovami Donizete de Lima figura na condição de avalista, posição que, conforme expressamente consignado (fl. 5), poderia ser assumida por terceiros, de forma que se mostra infundada a alegação da parte ré nesse sentido. A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária

e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula vigésima terceira do contrato travado entre as partes que assim dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. De outro lado, as planilhas de apuração do saldo devedor apresentadas pela parte autora (fls. 74/79), demonstram a incidência isolada da comissão de permanência, não havendo cobrança cumulada de outros valores a título de juros moratórios ou remuneratórios, correção monetária, multa contratual ou taxa de rentabilidade. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, restou demonstrada a prática do anatocismo, com a ressalva de que sua ocorrência decorre do mecanismo descrito na cláusula vigésima terceira, acerca da incidência da comissão de permanência, encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Porém, diante da existência de previsão contratual nesse sentido, resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pelos embargantes. No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA

DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Verifico, finalmente, que os cálculos apresentados pela ora embargada não contemplam a multa e os honorários previstos na cláusula vigésima sétima do contrato, para a hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, razão pela qual dou por prejudicada a apreciação do pedido de exclusão das referidas verbas, deduzido pela parte embargante. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelos embargantes pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, conforme previsto na cláusula sétima do contrato, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital dos corréus, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 104/118. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Rodrigues da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 11.694,55, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 11/03/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3059.160.0000006068) por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 93, 97/98), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 101/114, pretendendo o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna, por fim, pela incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida. Para a hipótese de não se admitir a veiculação de pretensão voltada à revisão contratual em sede de embargos monitorios, a Defensoria Pública da União ofereceu, simultaneamente, reconvenção (fls. 115/128verso), reiterando os termos deduzidos anteriormente. Com o recebimento dos embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, concedendo-se ao embargante, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130). A CEF impugnou os embargos monitorios conforme petição de fls. 131/159. Às fls. 172 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 181/199. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao oferecimento simultâneo de reconvenção, pela parte embargante, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de revisão contratual, não vejo nenhum impedimento para a apreciação da matéria em sede de embargos monitorios. Com efeito, a sujeição dos embargos monitorios ao procedimento ordinário, conforme preceitua o 2º, do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, garante ao embargante contraditório pleno e cognição exauriente, sem restrições às matérias de defesa. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo STJ no REsp 1172448/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe de 01/07/2013: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA DO CONDOMÍNIO. AMPLITUDE DA MATÉRIA DE DEFESA. 1. O procedimento dos embargos ao mandado monitorio segue o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC), o que aponta inequivocamente para a vontade do legislador de conferir-lhe contraditório pleno e cognição exauriente, de modo que, diversamente do processo executivo, não apresenta restrições quanto à matéria de defesa, sendo admissível a formulação de alegação de natureza adjetiva ou substantiva, desde que se destine a comprovar a improcedência do pedido veiculado na inicial. 2. No caso, em embargos à monitoria onde havia cobrança de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias em atraso, pode o condômino arguir a invalidade das cotas extras, sustentando nulidade da assembleia que as fixou. Precedentes. 3. Recurso especial provido.. Ademais, a pretendida revisão contratual não constitui ampliação do objeto da demanda de modo a justificar a via reconvenção. Trata-se de defesa direta, por meio da qual se busca impedir a formação do título executivo pretendido pela parte autora, em razão da suposta abusividade, ou excessiva onerosidade imposta pelas cláusulas pactuadas. Assim, tratando-se de mera reiteração dos termos lançados às fls. 101/114 (embargos monitorios), dou por prejudicada a reconvenção apresentada às fls. 115/128v, haja vista o conhecimento pleno da matéria versada em sede de embargos. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É e justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 11/03/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3059.160.0000006068), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados pro-rata die. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 40 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,59% sobre o saldo devedor atualizado

monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 23, algumas das parcelas acordadas não foram pagas pelo réu, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 08/04/2010, de R\$ 11.694,55. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações

periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Sobre a alegada acumulação indevida de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária sobre o valor da obrigação em atraso, prevista na cláusula décima quinta, que trata da impontualidade na satisfação do débito, observo que, não bastasse a expressa previsão contratual, tratam-se de encargos com natureza e finalidade distintas, não havendo óbice para a incidência conjunta sobre o valor da prestação vencida. Pelas mesmas razões, deve ser admitida a cobrança dos juros convencionais e moratórios após o vencimento antecipado da dívida. A propósito, destaco o teor da cláusula décima sexta, que trata do vencimento antecipado da dívida nos seguintes termos: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde agosto de 2009, não subsiste a pretensão de incidirem os encargos moratórios somente a partir da citação. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante à fl. 130, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei nº 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido

frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revêis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revêis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida..Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016033-21.1996.403.6100 (96.0016033-3) - CIBELLI GUTIERREZ VALERIO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cibelli Gutierrez Valério em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Collor I. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança no mês de março de 1990, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Foi determinada a juntada de declaração de pobreza à fl. 7 e, não sendo dado cumprimento ao despacho, os autos foram remetidos ao arquivo. Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 19/40). Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, as partes silenciaram (fls. 44/46). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. O trâmite da ADPF 165 no Supremo Tribunal Federal e de recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, igualmente

pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, não obstam o julgamento desta ação. A decisão proferida na ADPF 165 em 26/08/2010, pelo Ministro Dias Toffoli, é clara ao dispor que ordem de sobrestamento lá proferida não alcança as ações que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) nem aquelas que se encontram em fase de instrução. No mesmo sentido, a pendência existente no âmbito do STJ não determina a suspensão de processos na primeira instância. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Com relação

aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990 e abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança com montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90

observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de março/1990 (84,32%), no tocante à conta de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em março/1990 (84,32%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Tal percentual não alcança os valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

0008466-74.2012.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP305823 - JULIA SANSEVERINO MAHLER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação na qual a Autora requer o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre benefício de aposentadoria, em razão de padecer de neoplasia maligna, desde o requerimento administrativo, formulado em outubro de 2001. Formulou, ainda, pedido de antecipação da tutela. Foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela (fls.

226/228) Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 240/244). A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 247/257), que foi convertido em agravo retido (fls. 293/294). A União informou que não teria provas a produzir, por se tratar de matéria de direito (fl. 300). Foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial (fl. 356). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre reconsiderar a decisão que determinou a realização de prova pericial, tendo em vista sua desnecessidade. A Autora comprova o diagnóstico de neoplasia maligna nas mamas e o tratamento a que foi submetida. A Ré, por sua vez, informa que a isenção não foi concedida administrativamente em razão de não ter havido recidiva da doença. Logo, a existência da doença não é discutida, litigando as partes sobre a interpretação do texto legal. No mérito, o pedido é procedente. O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. No caso em questão, os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de neoplasia maligna de mamas da Autora. Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN . 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso

XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido. (REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007) Assim, a Autora faz jus à isenção pretendida. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da Autora à isenção de imposto de renda, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019609-26.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Votorantin Cimentos S/A em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na qual busca a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP 803/2011, bem como a declaração de inexigibilidade do débito referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, ou, subsidiariamente, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da cobrança. A parte autora sustenta, em síntese, a nulidade da cobrança com amparo nos seguintes fundamentos: a) inviabilidade da base de cálculo prevista no Decreto 01/1991, por afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência; b) erro no abatimento dos custos da produção; c) preclusão do direito de revisão dos atos administrativos; d) decadência do direito do DPNM de efetuar a cobrança, por meio do lançamento. Acostou documentos (fls. 30/86). Às fls. 100/102, a parte autora apresentou depósito judicial e requereu a suspensão do registro do débito no CADIN e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em decisão de fls. 104, foi admitido o depósito judicial, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança na forma pretendida, em sendo suficiente o valor depositado. Regularmente citado, o DNPM ofertou contestação. Refutou os termos da petição inicial, e defendeu a legitimidade da cobrança. Acostou documentos (fls. 124/242). Réplica às fls. 249/259. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 245), o DNPM informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 261). A parte autora acostou parecer jurídico às fls. 262/315. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. O artigo 20, 1º, da Constituição Federal assegura, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. O legislador infraconstitucional, com base na competência conferida constitucionalmente, editou a Lei n.º 7.990/1989, que instituiu a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.001/1990, que delimitou a base de cálculo da CFEM. A CFEM é uma receita originária da União, recebida a título de participação nos resultados, pela utilização econômica dos recursos minerais de sua propriedade. Assim, é considerada receita patrimonial da União, de caráter não tributário. A esse respeito, confira-se: [...] 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28 (REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18.11.2010). [...] (STJ, Segunda Turma, AGARESP 519875, Processo 201401210826, Relator Herman Benjamin, j. 07/10/2004, v.u., DJE 30/10/2014). Segundo a parte autora, à CFEM aplicam-se regras de direito tributário, o que impossibilitaria a previsão de sua hipótese de incidência em instrumentos normativos que não lei em sentido estrito. Assim, entende que a base de cálculo imposta pelo Decreto 01/1991 não se coaduna com as hipóteses de incidência tributária estabelecidas pelo art. 2º da Lei 8.001/1990 (comercialização do produto mineral) e pelo art. 6º (venda do produto mineral) da Lei n.º 7.990/1989. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais: Lei n. 7.990/89 Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 1990)[...] Lei n. 8.001/90 Art. 2º. Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto

mineral, as despesas de transporte e as de seguros. [...]Decreto 01, de 11/01/1991:Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento.No caso concreto, a autora extrai areia, entre outros minérios, e, a partir deles, produz cimento. Excepcionalmente, vende o calcário e a argila a terceiros e, em regra, destina a extração dos referidos minérios ao processo industrial de fabricação de cimento. Sendo assim, no seu entender, não está obrigada a recolher CFEM tendo como base de cálculo o valor da venda de cimento (fls. 05), à míngua de norma jurídica válida capaz de obrigá-la ao pagamento, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Assim, segundo a parte autora, o Decreto 01/1991 criou nova hipótese de incidência da CFEM, qual seja o consumo do minério em processo industrial.Entendo que a interpretação teleológica das normas citadas leva à conclusão de que a hipótese de incidência da CFEM é o aproveitamento dos recursos minerais. Assim, o minerador que extrai, aproveitando de qualquer forma, bem mineral deve recolher a CFEM como contraprestação pela utilização de bem de propriedade pública, razão pela qual não vejo qualquer ilegalidade no quanto disposto pelo parágrafo único do artigo do Decreto 1/91, que se encontra dentro da abrangência da própria norma legal e do comando constitucional correlato. Assim, correta a Orientação Normativa nº 6 do DNPM, que assim dispõe: **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Incidência da CFEM no consumo da substância mineral em processo de industrialização - Legalidade do art. 15, parágrafo único, do Decreto n. 1/91.** A equiparação do consumo da substância mineral em processo de industrialização à saída por venda, a teor do disposto no art. 15, parágrafo único, do Decreto n. 1/91, não colide nem excede o disposto na lei instituidora da exigência, pois em ambos os casos haverá a comercialização do recurso mineral extraído, quer seja pela venda do produto mineral propriamente dito, quer seja pela venda do produto industrializado, decorrente da manufaturação do bem mineral.A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados:**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ART. 20, 1º, CF. LEI 7.990/89. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO 001/91.** 1 - A exigência denominada compensação financeira decorrente da exploração de recursos minerais, prevista no parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988 e instituída pela Lei nº 7.990/89, possui natureza jurídica de indenização, que tem por fundamento a reparação dos danos causados ao patrimônio público, com a exploração da atividade de mineração, que se insere entre os bens da União (inciso IX do art. 20, CF). 2 - A instituição da exação denominada compensação financeira, pela Lei nº 7.990/89, não se encontra eivada de qualquer inconstitucionalidade, eis que atende aos ditames do 1º do art. 20 da Carta Magna. Precedentes. 3 - A equiparação da saída do mineral por venda para utilização em processo de industrialização, a teor do disposto no parágrafo único do art. 15, do Decreto nº 001/91, não colide nem ultrapassa o disposto na lei instituidora da exigência, pois o fim colimado na legislação é o de cobrança quando da movimentação do produto da exploração mineral. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, AC 445656, Processo 000737780119934036100, Relator Lazarano Neto, j. 24/07/2008, v.u., DJF3 08/08/2008)**DIREITO FINANCEIRO / DIREITO MINERÁRIO - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA LEI 7.990/89- LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 1/91 : LEGALIDADE -- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Ante a devolutividade recursal, incontroversa a legitimidade da compensação financeira positivada na Lei 7.990/89. 2. Com relação ao afirmado excedimento regulamentador, alvo do apelo e do reexame, reúne toda a suficiente luz o v. voto adiante compilado, o qual acertadamente extrai compatibilidade vertical do preceito encartado no parágrafo único do artigo 15 do Decreto 1/91 em relação ao diploma de lei do qual emana e ao Texto Supremo, 1º, artigo 20. 3. Ambas as normas, constitucional e legal, aqui quanto ao artigo 6º, da Lei 7.990/89, buscam impor ao explorador dos recursos minerais compensação financeira, em razão de seu resultado. 4. Veemente que a figura encartada no parágrafo único do artigo 15, Decreto 1/91, posiciona-se dentro da abrangência da própria norma legal e do comando constitucional correlato, pois objetivamente a ter também seu proveito, seu ganho, aquele que usa ou consome substância mineral no processo produtivo em sua área física de atuação: feliz, aliás, o próprio caso concreto do v. julgado antes destacado e à frente coligido, no qual a afirmar o particular não sujeito à compensação porque, exatamente consumindo os minerais no processo produtivo, transforma-os em cimento. 5. Suficientemente se põe a legitimidade da norma regulamentadora atacada também nestes autos, vez que, repita-se, lógica a decorrência de um preceito de lei e de norma constitucional a imporem compensação financeira em razão da exploração dos recursos naturais. 6. Põe-se limpidamente abrangido o combatido texto regulamentador pela norma de lei e pelo preceito constitucional, ademais assim se constatando observada a legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, CF, suficiente ao âmbito fiscalista da controvérsia, inconfundível com a cerrada e estrita legalidade tributária, própria a outro âmbito distinto dos autos, o Direito Tributário. Precedentes. 7. Provimento à remessa oficial e à apelação. Prejudicado o apelo do autor. Improcedência ao pedido. (TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, APELREEX 374379, Processo 00507733919954036100, Relator Juiz Convocado Silva Neto, j. 10/04/2008, v.u., DJU 17/04/2008, p. 596)**DIREITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, PARÁGRAFO 1º. LEIS NºS 7.990/89 E 8.001/90. DECRETO N.º 01/91. INDENIZAÇÃO.**1. - As hipóteses de compensação financeira abarcadas pelo Decreto n.º 01/91 estão em consonância com o que determina o art. 20, 1º da Constituição Federal, que não faz ressalvas em sua aplicação.2. - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais integra a receita originária do Estado, pois tem natureza indenizatória, e, portanto, não tributária, decorrente do dano causado com exaurimento lucrativo e progressivo das jazidas.3. - Apelo do DNPM e remessa oficial providos. Apelação da impetrante prejudicada.(TRF4, QUARTA TURMA, AMS 92857 PR 1998.04.01.092857-4, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Julgamento: 21/03/2002)Sob outro aspecto, não procede a argumentação deduzida pela autora, no sentido de que a cobrança da CFEM está sujeita à limitação temporal idêntica àquela instituída em favor da Fazenda Pública. Com efeito, os aspectos temporais pertinentes à CFEM foram regidos, inicialmente, pelo Decreto 20.910/1932, e, posteriormente, pelas Leis 9.636/1998, 9.821/1999 e 10.852/2004. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos créditos anteriores à Lei 9.636/1998, aplicam-se as disposições contidas no Decreto 20.910/1932. Portanto, para os créditos anteriores à edição da Lei 9.636/1998, o prazo prescricional para a cobrança é de cinco anos, na forma prevista no Decreto 20.910/1932. Prosseguindo, segundo o C. STJ, os créditos anteriores a 24/08/1999 não estão sujeitos à decadência, mas somente à prescrição; por sua vez, os créditos

compreendidos entre 24/08/1999 e 30/03/2004, estão sujeitos a prazo prescricional quinquenal e prazo decadencial, sendo que este último estendido de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, por força da Lei 10.852/2004. À vista do elástico do prazo decadencial para dez anos, surgiram discussões a respeito de sua aplicabilidade para os créditos constituídos entre 24/08/1999 e 30/03/2004, de forma que o C. STJ firmou entendimento de que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, computando-se o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Confira-se:[...] Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999. 5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno da marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1465210, Processo 201401617033, Relator Humberto Martins, j. 16/12/2014, v.u., DJE 19/12/2014)[...] 2. Conforme o entendimento firmado no Recurso Especial 1.133.696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aplicável ao caso dos autos, (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. In casu, os débitos se referem ao período de 1/1991 a 4/1999 e o lançamento somente ocorreu em 27.7.2009. Nesse aspecto, aplicando-se os dispositivos legais constantes do precedente acima mencionado, verifica-se que, de fato, parte da pretensão foi fulminada pela prescrição e, quanto ao restante, o direito ao lançamento caducou. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª. Turma, AGARESP 519875, Processo 201401210826, Relator Herman Benjamin, j. 07/10/2014, v.u., DJE 30/10/2014)No caso em exame, o Auto de Infração foi lavrado em 02/03/2011, cuidando de valores recolhidos a menor no período de janeiro a dezembro de 2001. Vigorava, à época, o art. 47 da Lei 9.636/1998 com redação dada pela Lei 9.821/1999, que instituiu o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, vigorando, ainda, o prazo prescricional quinquenal para sua exigência. Com a superveniência da Lei 10.852/2004, que alterou novamente o art. 47 da Lei 9.636/1998, estendendo o prazo decadencial para dez anos. A lei é clara no sentido de que, aos débitos com vencimento anterior a 30.03.2004, mas com prazo decadencial em curso no momento de sua publicação, deve ser aplicado o novo prazo estipulado, de acordo também com o entendimento firmado pelo C. STJ. Assim, verifica-se tão somente a decadência parcial da cobrança em relação ao período de janeiro/2001 a fevereiro/2001. Por fim, em relação ao cálculo do valor da CFEM, entendo que este deveria incidir sobre o valor de venda de mercado do minério utilizado (como se venda houvesse), excluídos os tributos que seriam incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e seguro. Não é possível a incidência sobre o valor do produto industrializado (cimento), tendo em vista que não há amparo constitucional e legal para tanto. Assim, o valor realmente devido pela Autora deverá ser apurado em perícia, a ser realizada quando da liquidação da sentença. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer a decadência sobre parcela do débito discutido, especificamente no que se refere ao período de janeiro/2001 a fevereiro/2001, bem como para determinar que a CFEM devida pela Autora no período questionado nestes autos deverá incidir sobre o valor de venda de mercado do minério utilizado (como se venda houvesse), excluídos os tributos que seriam incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e seguro. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I.

0013032-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇA TIPO AVistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Condomínio Edifício City Santana em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança de valores referentes a cotas condominiais em atraso. Para tanto, a parte-autora sustenta, em síntese, que a CEF é proprietária da unidade autônoma nº 174, do Bloco B do condomínio em tela, localizado na Avenida do Guacá, nº. 455, Lauzane, São Paulo, SP, estando obrigada a arcar com as despesas relativas ao imóvel em questão. Aduz que as cotas condominiais devidas pela ré não estão sendo pagas desde outubro de 2004, razão pela qual requer sua condenação ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das que vencerem no curso da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de demonstrativo detalhado do valor cobrado, além de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel encontra-se ocupado por terceiros. No mérito entende que em caso de eventual condenação, o débito deverá ser corrigido monetariamente somente a partir da citação, sem

incidência de multa e juros moratórios (fls. 45/48). Consta manifestação da parte autora em réplica às fls. 54/61, oportunidade em que foi juntada aos autos cópia da ata de assembleia geral que fixou a taxa de condomínio, além de planilha de débito detalhando o valor cobrado. Foi proferida sentença às fls. 76/79, contra qual a CEF apresentou embargos de declaração às fls. 84/88. Na sentença que decidiu os embargos, às fls. 90/90v, foi declarada a nulidade da sentença, tendo em vista o reconhecimento do cerceamento de defesa da ré. A CEF se manifestou sobre a réplica às fls. 95/100. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da inicial por falta de demonstrativo detalhado do débito, haja vista a planilha juntada às fls. 62/66. Ademais, a petição inicial expõe, de maneira clara e precisa, o objeto e a causa de pedir, além de formular pedido juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos imprescindíveis a compreensão do litígio. Quanto à alegação da CEF de que os documentos trazidos pela autora às fls. 62/73 devem ser desconsiderados, por não terem sido apresentados oportunamente, ressalte-se que já resta assente nas cortes superiores que a regra disposta no artigo 397 do CPC deve ser relativizada, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, o que é o caso dos autos. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 780396 PB 2005/0149978-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 188) No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, saliento que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que detém a propriedade do imóvel em tela, conforme certidão expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital juntada às fls. 25/29. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 3ª Região na AC 1389610, Rel. Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 23/04/2009, pág. 417: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrendatário, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. Oportuno destacar que a alteração promovida pela Lei nº. 7.182/1984 no artigo 4º, da Lei nº. 4.591/1964, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não alterou a natureza propter rem da obrigação. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. Superada a matéria preliminar, antes do mérito propriamente dito, deve ser analisada a questão da prescrição avertida pela CEF. E, nesse ponto, deve ser reconhecida a prescrição de parte da pretensão da autora. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a prescrição aplicável à cobrança de cotas condominiais é a disposta em seu art. 206, 5º, I, que é de cinco anos. Com efeito, dispõe o referido dispositivo: Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. E, conforme jurisprudência do E. STJ, este é o caso da cobrança de cotas condominiais, tal qual exposto no REsp 1.366.175-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andriighi, julgado em 18/6/2013: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (RESP 201300129428, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.) Conforme se verifica dos documentos de fls. 62/66, a autora pleiteia o pagamento de valores compreendidos entre dezembro de 2000 e setembro de 2014. No entanto, tendo sido esta ação ajuizada em 18/07/2014, deve ser reconhecida a prescrição das cotas vencidas antes de 18/07/2009. A discussão acerca de mérito que se segue, pois, versa sobre os valores não alcançados pelo prazo prescricional aqui indicado. No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Com efeito, observo que até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/2002 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei nº. 4.591/1964, que dispunha sobre o condomínio em edificações e sobre as incorporações imobiliárias. Com o advento do novo Código Civil, porém, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei nº. 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Dito isso, importa definir o tipo de obrigação que funda a questão posta nesta lide. Sobre o tema, convém destacar que a aquisição de um imóvel impõe ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referentes à respectiva unidade, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o artigo 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automática e simultaneamente à transferência da titularidade do

domínio, configurando a denominada obrigação propter rem, in rem ou ob rem. Desse modo, a transferência da titularidade do domínio obriga a CEF a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel, conforme visto anteriormente. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Esse o entendimento adotado pelo E. STJ, no julgamento do AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COTAS CONDOMINIAIS. 1. No tocante à prescrição, a recorrente não indicou especificamente o dispositivo porventura violado. De todos os modos, o posicionamento adotado no Acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional vintenário na ação de cobrança de cotas condominiais. Precedentes. 2. O entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 200261140001710, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 17.10.2003: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS. MULTA MORATÓRIA. LEI 4.591, DE 1964. 1. O pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. 2. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardando o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. (...) Convém ressaltar que, no caso dos autos, a existência da dívida decorrente das cotas condominiais exigidas é matéria que não restou controvertida, insurgindo-se a CEF, em sua defesa, tão somente contra a sua responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação, e contra os critérios de atualização do débito. Assim, uma vez reconhecida a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, há que se aferir a adequação dos critérios utilizados pela parte autora para chegar ao saldo devedor exigido, com as disposições legais acerca da matéria. No que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugna pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267, de 02/12/2013. Enfim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, desde 18/07/2009, inclusive as vencidas posteriormente à propositura da presente ação e as vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267, de 02/12/2013, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). P.R.I. e C..

0009148-24.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP357623 - HENRIQUE DA CUNHA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Gonçalves em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando participar da prova prática profissional do XVI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, em síntese, aduz a parte-autora que se inscreveu para a 2ª fase do exame de ordem unificado da OAB, efetuando o pagamento da inscrição (fls. 28). Todavia, não teve o seu nome confirmado pela Fundação Getúlio Vargas, responsável pela realização do exame, marcado para o dia 17.05.2015. Sustenta que a instituição financeira que arrecadou o valor pago a título de inscrição não o repassou à FGV, motivo pelo qual não foi confirmada a inscrição. Todavia, assevera que não pode ser prejudicado por culpa exclusiva da instituição bancária que não repassou o valor. Às fls. 37/38 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, para assegurar a participação do autor no XVI Exame de Ordem Unificado - 2ª fase, conquanto o único motivo esteja relacionado ao pagamento da inscrição. Contestação às fls. 45/77, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 78/88v o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se, requerendo seu ingresso no polo passivo do feito. Réplica às fls. 90/106, na qual o autor informa ter realizado a prova, tal qual determinado na decisão de fls. 37/38. À fl. 110 foi deferido o ingresso do Conselho Federal da OAB no polo passivo. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do

art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Há que se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Nos termos do art. 58 da Lei nº 8.906/94, compete privativamente ao Conselho Seccional realizar o Exame da Ordem. Embora o Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB disponha, em seu art. 1º, que o referido exame é preparado e realizado por este órgão mediante delegação dos Conselhos Seccionais, não se pode afastar a competência fixada em lei, tal qual reconhecido em jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EXAME DA ORDEM. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. . Ainda que o provimento nº 144/2011 estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB. Legitimidade passiva da Seccional. 2. O mecanismo de isenção criado pela OAB para fins de concessão de isenção de taxa de inscrição é demasiadamente rígido, porquanto o CadÚnico pressupõe a miserabilidade do indivíduo. 3. Caso concreto em que a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual deve ser deferida a isenção da taxa de inscrição. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50385147120134047100 RS 5038514-71.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SECCIONAL DA OAB. Em que pese a adesão ao Exame de Ordem Unificado, as diretrizes fixadas pelo Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB tratam de competência do Conselho Federal e das Seccionais em sede administrativa, não podendo afastar a competência fixada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). (TRF-4 - AC: 50176744920134047000 PR 5017674-49.2013.404.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/08/2013) Indo adiante, com relação ao mérito, não se está diante da falta de interesse superveniente, por já ter a autora participado do exame a que pleiteava; o que se configura no caso dos autos é a procedência do pedido, já que a parte ré somente permitiu ao autor a participação na 2ª fase do XVII Exame Unificado após o deferimento de antecipação de tutela aqui pleiteado. Nesses termos, as questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 37/38, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. No caso dos autos, a parte-autora comprova que efetuou o pagamento correspondente a taxa de inscrição para participar do XVI Exame de Ordem Unificado - 2ª Fase, cujo pagamento foi realizado diretamente no Banco Itaú S/A, em 31.03.2015 (fls. 27/28), constando a autenticação mecânica da instituição bancária. O documento de fls. 27, extrato do Banco Itaú, atesta o pagamento no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Outrossim, o documento de fls. 32/33 (e-mail entre FGV e o Gerente Geral Comercial Itaú Agências), confirma o pagamento da inscrição, esclarecendo o Gerente do Itaú que houve problemas no processamento do pagamento, cujo crédito foi devolvido pelo Banco do Brasil (Agência 4200-5, na qual a OAB é correntista), oportunidade em que é requerido à Fundação Getúlio Vargas a expedição de um novo boleto para regularização. Em resposta, a FGV informa não ser possível a emissão do boleto, pois decorrido o prazo regular para pagamento, conforme previsto no Edital de abertura do exame. Patente o equívoco da agência bancária ao não repassar o valor correspondente à inscrição do autor, que segundo o Gerente do Banco Itaú se deu por problemas de digitação do código de barras. Sendo assim, não há como imputar qualquer culpa ao autor, ainda mais quando a instituição financeira reconhece o próprio erro, sendo de rigor deferir o quanto requerido. Também se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a prova será realizada no próximo domingo, dia 17/05/2015. Por esses motivos, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para assegurar a participação do autor no XVI Exame de Ordem Unificado - 2ª Fase, conquanto o único motivo esteja relacionado ao pagamento da inscrição, efetivamente realizada pela parte-autora. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para assegurar a participação do autor no XVI Exame de Ordem Unificado - 2ª fase. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0012461-90.2015.403.6100 - REGINA HELENA DE LIMA TOLEDO (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Regina Helena de Lima Toledo em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Faculdade de Vargem Grande Paulista (FVGP), visando à regularização do aditamento de Contrato de Financiamento e, conseqüentemente, a matrícula na instituição de ensino. Em síntese, a autora relata que, em 26/07/2012, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos ao Estudante do Ensino Superior (contrato n.

21.3150.185.0003631-60) com a finalidade de concluir o curso de Letras na FGV. Aduz que frequentou o curso normalmente até o primeiro semestre de 2014, sendo que por falha do sistema de processamento eletrônico, o processo de aditamento não foi finalizado, o que impossibilitou a efetivação da matrícula para o semestre seguinte (2/2014) na FVGP. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 30). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 64/81 e 82/90). Tendo em vista a notícia de que o sistema já foi liberado para o aditamento da renovação semestral (2/2014), a parte autora foi instada a manifestar eventual interesse no prosseguimento da lide (fl. 93). Contudo, ficou-se inerte (fl. 93-v). É o relatório do necessário. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado para regularizar aditamento de Contrato de Financiamento, permitindo, assim, a matrícula da autora na FVGP. Ocorre que, às fls. 82/90, o FNDE noticiou a liberação do sistema para o aditamento da renovação semestral (2/2014). Intimada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte (fl. 93-v). Ante ao noticiado nos autos, não subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0020620-56.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação, ajuizada por Alpha Centaurus Com/ Imp/ Exp/ LT-EPP em face do Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação sobre as operações já realizadas pela Impetrante, antes da edição da Lei 12.865/2013, calculadas nos moldes da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. Às fls. 50/68, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito. À fl. 69, a União requer seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 73. Às fls. 71/71v, o Ministério Público se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção quanto ao mérito da lide. À fl. 75, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre as informações de fls. 50/68, o que foi feito às fls. 80/277. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 283/287. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe afastar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. A Portaria MF n. 203/2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao tratar da competência das unidades descentralizadas, dispôs, nos artigos 224 e 226, o seguinte: Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da receita Federal do Brasil - ALF e às inspeções da receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pela Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013)(...)V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais; (...)X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos; (grifou-se). Art. 226. À Delegacia Especial da receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas (...). Também a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, conforme se pode verificar pela transcrição do citado artigo: Art. 70 O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a

restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. 3º O disposto no caput e no 2º aplica-se ao crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior. Depreende-se, portanto, dos dispositivos acima, que cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo também responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação. Ademais, os documentos juntados aos autos pela Impetrante comprovam a realização de diversos desembaraços aduaneiros na Secretaria da Receita Federal de São Paulo, sendo descabida a alegação da autoridade impetrada quanto à necessidade de juntada de documentação de todas as importações realizadas pela Impetrante no período questionado, nos termos do voto do Ministro Humberto Martins, proferido no REsp 1.111.003/PR, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Por fim, também deve ser afastada a alegação de que o presente mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento da PIS/COFINS- importação sobre as operações já realizadas pela Impetrante, antes da edição da Lei 12.865/2013. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a Impetrante sofrer violação a direito que entende líquido e certo de repetir o tributo recolhido indevidamente, na forma da redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0002702-05.2015.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MVistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante TL Publicações Eletrônicas Ltda. contra sentença que julgou extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação às verbas pagas a título de gratificações não habituais, por se tratar de pedido genérico; e julgou procedente o pedido formulado para afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, contribuição do salário-educação e contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS) sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição no que diz respeito à incidência das contribuições sobre as gratificações não habituais, por não haver motivo para se considerar tal pedido genérico. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A sentença é clara ao dispor que a rubrica gratificações não habituais é genérica e não permite averiguar a que título foram pagos esses valores, de modo que não há se falar em contradição do julgado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0005511-65.2015.403.6100 - ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Zicar Instalações e Equipamentos para Autos Ltda. - ME em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi indevidamente excluída do SIMPLES NACIONAL, mesmo após o pagamento de débito com o regime, no valor originário de R\$ 1.728,38, com data de vencimento em 20.01.2011. Aduz que, assim que teve conhecimento do débito, efetuou o pagamento, conforme faz prova a guia DAS de fls. 20, pagamento esse realizado em 29.08.2014 (fls. 21), sendo, pois, indevida a sua exclusão, com efeitos a partir de 01.01.2015. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 33). Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante forneceu as cópias necessárias à instrução da contrafé (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 42/47. Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fl. 41 (fl. 48). Às fls. 50/57, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a reinclusão da parte-impetrante na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos a partir do dia 01.01.2015 (fls. 59/60). Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração (fls. 66/67), cujo seguimento foi negado (fls. 68). Em suas razões de inconformismo com a decisão prolatada, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 76/83. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fl. 85). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer, conforme decidido à fl. 68, muito embora a autoridade impetrada não tenha competência para cancelar, retificar ou suspender débito inscrito em Dívida Ativa da União, é de sua competência proceder à inclusão ou exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, como é o caso dos autos, nos termos do art. 226, inciso III, do Portaria MF 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Indo adiante, reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária). Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006. De início, vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante

comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Compulsando os autos, verifica-se que a parte-impetrante efetuou o pagamento do débito relacionado a CDA 80.4.14.063746-36 (PA nº 10880.350262/2014-41), em 29/08/2014, conforme faz prova a guia DAS de fls. 20. Todavia, a ora impetrante foi excluída do Simples Nacional, a partir do ano de 2015. Segundo consta da inicial, a única pendência seria o débito inscrito em dívida ativa da União, CDA 80.4.4.063746-36 (PA nº 10880.350262/2014-11), referente ao Simples Nacional, com vencimento em 20.01.2011, no valor originário de R\$ 1.728,38. De outro lado, a parte-impetrante comprova que efetuou o pagamento desse débito em 29.08.2014, conforme atestam os documentos de fls. 20/21. Portanto, salvo a existência de outros débitos a sua exclusão desse regime se mostra indevida. Isso porque pagamento do débito que motivou a exclusão da impetrante do SIMPLES nacional se deu ainda dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Ante ao exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar a reinclusão da parte-impetrante na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos a partir do dia 01.01.2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0016401-30.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0005628-56.2015.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JCS Soluções Ltda. em face do Gerente de Administração da Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto de no valor de R\$ 109.877,07 da sua fatura, a título de indenização pelas perdas de mercadorias objeto de roubos quando da prestação de serviços de transporte de cargas ocorridos no ano de 2013, referentes ao Contrato nº 193/2013. Sustenta a parte-impetrante que referidos roubos são casos fortuitos, o que exclui sua responsabilidade. Aduz que é responsável única e exclusivamente pelo fornecimento do veículo e motorista, sendo a logística de manuseio de carga, transbordo, entrega, itinerário a critério e gestão da ECT, assim como a prevenção de roubos também seria atribuição da ECT. Enfim, sustenta a parte-impetrante que os descontos podem comprometer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de configurar enriquecimento sem causa da administração. Enfim, sustenta a prescrição dos processos administrativos ante a inobservância do princípio da duração razoável dos processos, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 421). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 424/442). Consta manifestação da parte impetrante às fls. 445/527. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 529/531). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 538/539), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 546/547). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 542/544). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada devem ser afastadas, porquanto os fatos alegados dizem respeito a condutas passíveis de responsabilização. Ademais, ao contrário do que foi alegado, a matéria posta nos autos não necessita de dilação probatória. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, diante da possibilidade de violação a direito líquido e certo da parte impetrante, entendo que a documentação acostada à inicial é suficiente para o julgamento da lide. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Examinando os contratos firmados entre as partes, notadamente o Contrato nº 193/2013, objeto deste feito (fls. 08), resta claro a responsabilidade da parte-impetrante (que tem como objeto principal o transporte rodoviário de cargas, dentre outros, conforme contrato social) por eventuais perdas, furtos, roubos, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe foi confiada, inclusive na eventualidade de casos fortuitos e de força maior (cláusula 2.29 - fls. 222, reproduzidos nos demais contratos). Assim, tratando-se de contrato de adesão a que aderiu livremente a parte-impetrante, após a realização de licitação, não há que se falar em ilegalidade e abuso de direito pela autoridade impetrada, porquanto teve a liberdade de não contratar à época da celebração do negócio. Porém, não o fazendo, em princípio, deve sujeitar-se às regras estabelecidas, que não se mostram contrárias ao ordenamento jurídico, eis que o roubo de carga, além de expressamente previsto no contrato não se trata de fato que foge à previsibilidade. Acerca do tema, vejamos os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. ASSALTO DE VEÍCULO DA ECT DURANTE ENTREGA DE 392 VALES-TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO, AÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. INCABÍVEL EXCLUDENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3- Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. 4- Na hipótese dos autos, incontroverso o nexo de causalidade, visto que o Boletim de Ocorrência de fls. 175/176 ratifica que o assalto ocorreu durante a prestação de serviços da ECT. 5- O contrato de transporte constitui obrigação de resultado, de modo que a empresa transportadora deve se cercar de todas as garantias, inclusive as de segurança, para que o resultado seja atingido, responsabilizando-se por ocorrências que podem acontecer durante as viagens. 6- Portanto, no contrato de transporte, cuja obrigação é de resultado, não há como caracterizar o roubo como causa extintiva de

responsabilidade da transportadora contratada, visto ser altamente previsível que cargas transportadoras sejam visadas por assaltantes, principalmente em face dos altos valores transportados. 7- Agravo legal desprovido.(AC 00529568019954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - ROUBO DE CARTGA POSTAL SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO - CASO FORTUÍTO NÃO-CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE DE AÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À SUBTRAÇÃO DE BENS QUE TAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Consoante os contratos celebrados, o objeto da prestação de serviço, de incumbência da parte autora, punha-se no transporte de carga postal. 2. Em face da generalidade do objeto contratado, evidentemente que não comporta ao particular o minucioso conhecimento da carga transportada, unicamente estando jungido a entregar o que lhe determinado no destino necessário. 3. Imperando hodiernamente quadro de extrema violência, onde os índices de criminalidade aviltam visceralmente a paz social, sendo gravíssimo o problema da segurança pública, não é de desconhecimento do autor, empresa cujo objeto social a ser o transporte rodoviário de cargas em geral e pessoas, locação de veículos leves para transportes e armazenagem em geral, que quadrilhas especializadas atuam no segmento justamente no qual opera. 4. Os roubos narrados pelo autor em sua prefacial e alicerce para a presente ação de indenização, tendo-se em vista os descontos efetuados pela ECT, nos pagamentos a que fazia jus o particular, face à perda de bens transportados, não têm o condão de traduzir a figura civilística excludente de responsabilidade, consubstanciada no caso fortuito, nem por força maior (tecnicamente inaplicável à espécie). 5. Refoge ao contexto trazido vestibularmente elemento crucial ao desejado reconhecimento de ausência de culpa, porquanto plenamente previsível que as cargas transportadas pudessem ser alvo de crime, recordando-se a ampla gama de objetos/coisas que são postadas pelos cidadãos, o que, lastimavelmente, atraiu a atenção de meliantes, justamente pelo valor de alguns destes bens transportados. 6. Como limpidamente emana do contrato, há cláusula específica acerca da responsabilização do contratado no caso de perda, extravio, avariação ou espoliação da carga sob sua responsabilidade, fls. 33, item 9.1, b, e fls. 46, item 9.1, b, assim amplamente autônomas em relação à previsão de isenção de responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior contidas nas cláusulas 7.8, fls. 32 e 6.4, fls. 44, vez que de aplicabilidade tal isenção para os fatos gerais, não para aquele onde pontualmente constou na avença que a responsabilidade recairia sobre o transportador. 7. Como de sua essência, único parágrafo do art. 1.058, CCB anterior, vital se cuide de fato imprevisível/imprevisível, seja na vertente espécie, caso fortuito, seja na de força maior, também consagrado como fato necessário por seu gênero, cristalina a sua não-configuração ao caso deste feito. 8. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante a implicar em risco claro, logo desde sempre ciente dito pólo dos dissabores que poderia experimentar, tanto que indelevelmente a ECT fez constar na avença cláusula cristalina a respeito da responsabilidade do transportador, assim deixou o particular de corretamente avaliar os reais benefícios (e riscos) da missão em que foi investido, sequer tendo contratado seguro, tendo os Correios agido nos estritos limites do contrato, como aflora dos autos. Precedentes. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.(AC 00129071620034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ROUBO OU EXTRAVIO DE CARGA A ELA ATRIBUÍDA PELOS CORREIOS - ALTERAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE PROÍBE A RETENÇÃO, PELA ECT, DO VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ROUBO DE CARGA ENTÃO TRANSPORTADA PELA EMPRESA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DOS CORREIOS - CLÁUSULA DE AVENÇA ADMINISTRATIVA - ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de roubo ou extravio da carga atribuída à autora por contrato regularmente celebrado com a ECT, como a pretendida na hipótese vertente, implica na alteração judicial da celebração do contrato, uma ingerência do Judiciário no pacta sunt servanda capaz de desbalanceá-lo em favor do contratado; por isso mesmo devem ser evitadas todas as decisões antecipatórias que signifiquem quebra da supremacia que a lei resguarda ao poder público no âmbito do contrato administrativo. 2. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa tanto para garantir a chegada da carga ao destino com a sua segurança, não se podendo dizer que seu roubo seja uma situação imprevista, pois uma das razões da contratação é justamente a necessidade de se elidir esse risco. 3. Agravo a que se dá provimento.(AI 00243286720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:16/06/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comuniquem-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0017294-21.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0007089-63.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante Penske Logistics do Brasil Ltda. em face da sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão referente ao pedido da embargante quanto à compensação dos valores recolhidos a maior. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença não se

pronunciou sobre o pedido apontado, incorrendo em omissão. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença (fl. 363), passe a figurar acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0009804-78.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante Souk Comércio Importação e Exportação Ltda. em face da sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão referente ao pedido da embargante quanto à compensação dos valores recolhidos a maior. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença não se pronunciou sobre o pedido apontado, incorrendo em omissão. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença (fl. 103), passe a figurar acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0009805-63.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante Preçolandia Comercial Ltda. em face da sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento do direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão referente ao pedido da embargante quanto à compensação dos valores recolhidos a maior. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença não se pronunciou sobre o pedido apontado, incorrendo em omissão. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença (fl. 106), passe a figurar acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0010723-67.2015.403.6100 - NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nova Futura Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, objetivando ordem para retificação da data de baixa de sociedade incorporada, matendo-se válidos, até decisão final, todos os atos praticados com a utilização do CNPJ da incorporada. Em síntese, a parte-impetrante aduz que, em 30.09.2013, foi deliberada a incorporação da sociedade Futura Commodities, tendo sido a reorganização societária aprovada pelo Banco Central do Brasil em 29.10.2014 (publicação em 31.10.2014) e o respectivo ato societário registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 19.01.2015. Sustenta que a autoridade impetrada não aceitou a data do registro da incorporação (19.01.2015), restando consignado no registro de baixa do CNPJ, a data de 30.09.2013, e, assim procedendo, a autoridade desconsiderou todas as operações realizadas pela incorporada no período compreendido entre a realização da reunião deliberativa da alteração societária, situação essa que vem lhe causando sérios prejuízos, pois com a retirada do sistema de informações pertencentes ao CNPJ da sociedade incorporada desde setembro de 2013, fornecedores e funcionários vem enfrentado problemas na realização de suas atividades. Enfim, aduz que a reunião deliberativa da incorporação pelos sócios configura mera expectativa de direito, pois condicionada à aprovação pelo BACEN e posterior registro na JUCESP, sendo este último o ato pelo qual a sociedade deixa de existir oficialmente, eis que é o registro na Junta que dá publicidade ao ato, fazendo-se prova da situação da sociedade, nos termos do art. 54 da Lei 8.934/1994. Pede liminar. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 162/166. Às fls. 169/172, a parte impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a correção da data de baixa da sociedade incorporada, para que conste a data do efetivo registro na JUCESP (19.01.2015), matendo-se válidos todos os atos praticados com a utilização do CNPJ da incorporada até decisão final (fls. 173/174). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 184/188), cujo seguimento foi negado (fls. 194/199). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 179). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito. No caso dos autos, o cerne da questão consiste em saber qual a data a ser considerada para fins de baixa no CNPJ de empresa incorporada. Sustenta a parte impetrante que a baixa com data retroativa desconsidera a função regulatória do Banco Central do Brasil e da Junta Comercial. De outro lado, a autoridade impetrada entende pela legalidade do ato praticado. Nos termos do art. 10, da Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, bancárias

e creditícias, e dá outras providências, compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas (inciso X, alínea c): Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:(...)X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)a) funcionar no País; b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;(...)Pois bem, considerando que o BACEN somente autoriza a incorporação da Sociedade Futura commodities em 29/10/2014, não se pode entender que a incorporação tenha efetivamente ocorrido antes da referida data. Por outro lado, nos termos da Lei 8.394/1994, que trata do Registro Público de Empresa Mercantil, nos termos do art. 1º, inciso I, o registro público de empresas mercantis e atividades afins, tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas. E, nos termos do art. 32, inciso II, alínea a, o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. No caso, a parte impetrante obteve o registro dos atos da incorporação (Ata de Reunião de Sócios realizada em 30 de setembro de 2013, Protocolo de Intenções e Justificação da Operação de Incorporação, Laudo de Avaliação do Patrimônio da sociedade incorporada) em 19.01.2015, conforme demonstram os documentos de fls. 97/117. Assim, não me parece razoável considerar-se a data de baixa no CNPJ aquela em que realizada a reunião dos sócios para deliberação que, no caso, ocorreu em 30.09.2013, notadamente em razão de que essa operação dependia de autorização do Banco Central do Brasil e posterior registro na JUCESP. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para ordenar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias à retificação da data de baixa da sociedade incorporada, para que conste a data do efetivo registro na JUCESP (19/01/2015), matendo-se válidos todos os atos praticados com a utilização do CNPJ da incorporada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0016640-34.2015.4.03.0000. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 179. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0012259-16.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TNT Express Brasil Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. O pedido liminar foi apreciado e deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 (fls. 54/57). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 67/72. Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 66. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 73/74. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 76/77). É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei

Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0016819-65.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0015173-53.2015.403.6100 - MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MVistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Messafér Indústria e Comércio Ltda. contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado no mandado de segurança, que buscava sustar os efeitos de Protesto de Título Extrajudiciais. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, por não ter se manifestado sobre a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/12, violação ao artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0015783-21.2015.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Sorana Comercial e Importadora Ltda. contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado no mandado de segurança que visava sustar os efeitos de protesto de CDA. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, ao adotar entendimento diferente do consubstanciado no AI 0006755-30.2014.403.0000, da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, e contradição, por não reconhecer a ilegalidade do protesto. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0017244-28.2015.403.6100 - SILCON AMBIENTAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO MVistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Silcon Ambiental Ltda. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de salário-maternidade e adicional de horas extras. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão no que diz respeito à incidência das contribuições sobre férias. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da

sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0023122-31.2015.403.6100 - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PRIMEIRA TURMA VOGAIS JUNTA COMERCIAL ESTADO SAO PAULO JUCESP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Participações S/A em face do Primeira Turma de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, visando ordem para arquivamento dos atos de incorporação da Sociedade Tempo Saúde pela ora impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor das informações (fls. 194/203 e 208/221) que os óbices que até então ensejaram a impetração deste writ não mais subsistem, havendo ciência da parte impetrante, que confirmou contato da JUCESP e que foi orientada a reapresentar a documentação, restando superados os impedimentos iniciais (fls. 223/230). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0025369-82.2015.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X CORONEL CHEFE SERVICO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Humberto Henriques Fernandes em face do Comandante da 2ª. Região Militar de São Paulo e União Federal, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao recolhimento de 155 armas de fogo, de propriedade do requerente, registradas em nome de colecionadores, atiradores e caçadores, bem como receba o protocolo de doação da pistola BEU 538, marca Glock, modelo 17, calibre 9x19mm, em favor do Sr. Pier Paolo Picchi, Certificado de Registro 92953/SFPC/2ªRM, procedendo ao apostilamento pertinente. O impetrante alega ser autor proprietário de 155 armas da marca Glock, modelo 17, calibre 9x19mm de numeração BEU 480 a BEU 634, que foram furtadas em 09/03/1995 no terminal de cargas da Infraero, Aeroporto Internacional de Cumbica, Guarulhos. Os responsáveis pelo furto foram identificados no Processo 97.0104033-3, que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Guarulhos, no qual foi reconhecida a propriedade do autor sobre as armas e determinada a restituição em seu favor. Todavia, em que pese a decisão judicial, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC recusa-se a receber o protocolo de transferência da pistola objeto do Certificado de Registro 92953/SFPC/2ªRM, em favor do Sr. Pier Paolo Picchi, violando disposições contidas no Decreto 3.665/2000 e Decreto 5.123/2004. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/69). O feito foi inicialmente distribuído para a 22ª Vara Cível e redistribuído a esta 14ª Vara Cível, por dependência a ação mandamental, autuada sob nº 0022757-11.2014.403.6100. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. O interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo, e adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado). No caso dos autos, o impetrante sustenta fazer jus ao recolhimento e posterior entrega de todas as pistolas de sua propriedade e, ainda, ao recebimento de pedido de transferência, mediante doação, da arma objeto do Certificado de Registro 92953/2ª. RM, com o fornecimento do protocolo correspondente. Aponta, como fundamento jurídico apto para embasar a pretensão, decisões judiciais proferidas pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo 97.0104033-3 (cópias às fls. 28/49). Conforme se vê, a impetração tem como objeto o cumprimento de decisão judicial proferida por Juízo diverso, a quem compete, ademais, decidir acerca das providências necessárias à efetivação dos provimentos jurisdicionais por si emanados. Sendo assim, a presente ação mandamental não é o instrumento processual adequado para obtenção do fim colimado, qual seja, o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. A propósito da falta de interesse de agir, merecem destaque os seguintes precedentes da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS

PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3R, Apelação Cível 228654, processo n.º 0001606-28.2001.403.61.05, Relator Nilson Lopes, j. 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013)[...] 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. [...] (TRF/2R, 8ª Turma Especializada, AC 375124, processo n.º 2005.51.01.021771-6, Relator Marcelo Pereira, j. 25/06/2008, DJU 01/07/2008, p. 215)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta pelo DNOCS, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança, por considerar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação, por conta de ter sido implementada no curso do processo, sendo devidas porém, as parcelas atrasadas da referida gratificação, compreendidas entre a data da impetração e a data do restabelecimento da vantagem. 2. Impossibilidade de se utilizar a via mandamental para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação e Remessa Necessária providas. (TRF/5R, Terceira Turma, APELREEX 2723, processo n.º 2005.81.00.017732-0, Relator Geraldo Apoliano, j. 12/02/2009, DJ 17/04/2009, p. 336) Sob outro aspecto, no que concerne à alegada negativa de recebimento do pedido de transferência, deve ser observado que o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (também denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais esclarecimentos e provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pre-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, o C. STJ, 1ª Turma, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 18.4.94, v.u., DJU 30.5.94, p. 13.448, deixou assentado que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. In casu, inexistente nos autos qualquer elemento ou indício de que tenha o impetrante comparecido perante o órgão correspondente, visando ao protocolo do pedido de transferência, e que desse suporte à alegação de recusa no recebimento. Em outras palavras, não há nos autos nenhum documento, nem tampouco elementos, tais como indicações de data, local, pessoa responsável pelo atendimento, entre outros, que pudessem demonstrar a prática do ato coator consistente na recusa de protocolo. Enfim, a parte-impetrante não comprovou as condições alegadas na inicial para a demonstração de seu direito líquido e certo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, também no que concerne a esse pedido específico. Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cujo conhecimento é cabível de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Enfim, ressalto que em caso de eventual irrisignação da parte impetrante, deve a mesma valer-se dos recursos processuais cabíveis, seja em face da decisão proferida por este Juízo, ou da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

0026037-53.2015.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mare Cimento Ltda e Outro em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, objetivando, em síntese, ordem para não se sujeitar a incidência da multa prevista no art. 4º, da IN RFB 1.277/2012. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que, embora suas atividades habituais não estejam ligadas à importação ou exportação de bens e serviços, nos últimos anos efetuaram algumas operações desta natureza, principalmente a contratação de serviços de frete e assistência técnica para implantação de ativo imobilizado. Aduz que, por disposição legal prevista na lei 12.546/2011, está obrigada a prestar informações econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Para tanto, regulamentando referida lei, foi expedida a IN RFB 1.277/2012, prevendo a

aplicação de multas em razão do descumprimento dessas obrigações. Todavia, sustenta não ser razoável a aplicação de referidas multas. Pede liminar. O pedido liminar foi indeferido, com determinação de reapreciação, após as informações (fls. 100). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (fls. 111/116). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa afastar a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. A parte-impetrante tem domicílio fiscal no Município de Osasco/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Osasco/SP. Outrossim, nos termos do Anexo III da Portaria mencionada, a DEFIS/SP tem jurisdição sobre o Município de São Paulo, sendo, pois, parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaca: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negroni, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fls. 107. P.R.I. e C.

0006325-20.2015.403.6119 - ZENAIDE SALES NUNES BRITO(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZENAIDE SALES NUNES BRITO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando ordem que determine o seu registro com técnico em contabilidade nos quadros do Conselho réu. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 2012, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando a inconstitucionalidade da restrição contida na Lei 12.249/2010, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 33/34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/63). Tendo em vista a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, os autos foram livremente distribuídos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 68). Ratificada a decisão de fls. 33/34. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 72). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL

9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresse ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no primeiro semestre de 2012, consoante Certificado (fl. 18). Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. O art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010) vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o

profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Outrossim, improcede o pedido alternativo para que o exame de suficiência seja aplicado à impetrante, por violar os princípios da igualdade e legalidade.Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0002842-73.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MVistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação cautelar, para admitir a fiança bancária indicada nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao que consta no processo Administrativo n 10183.00346/2006-09 (CDA n 80.8.14.000001-80).Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, por não ter se manifestado sobre o ajuizamento da ação de execução Fiscais n 0032002-91.2014.403.6182 perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, em 11/06/2014, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Compulsando os autos, verifica-se que até a prolação da sentença não foi noticiado nos autos o ajuizamento da ação de execução fiscal à qual a embargada faz referência, motivo pelo qual não há se falar em omissão do julgado, pois o juízo não deixou de apreciar qualquer elemento trazido pelas partes.Ademais, no momento do ajuizamento da presente ação cautelar fazia-se presente o interesse de agir, uma vez que, inexistente a ação de execução fiscal, buscava a requerente instrumento para acolhimento da garantia oferecida. Outrossim, somente após o deferimento do pedido liminar (em 08/04/2014, fls. 301/303) Ingressou a Fazenda Publica em juízo com o executivo fiscal, motivo pelo qual não há se em perda do objeto da ação, mas em procedência do pedido.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Int.

Expediente Nº 9082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009016-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009016-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007054-74.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2468/2471: Providencie a parte requerente o recolhimento das custas para a expedição de Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, em Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 8,00. Após, se em termos, expeça-se. Para a execução dos honorários de sucumbência, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil,

lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Dê-se vistas dos autos a União. Int.

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/257: Considerando o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94, concedo prazo de 10(dez) dias para o advogado retificar o requerente da petição inicial da execução da verba honorária, identificando o advogado credor. Sem prejuízo, apresente cópias (memória de cálculos atualizada, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inaugural da fase executória e deste despacho) a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 258/276: Considerando que a autora obteve provimento jurisdicional no sentido de compensar o indébito, bem como o disposto na Súmula 461 do STJ, concedo prazo de 10(dez) dias para retificar o pedido inicial da execução, indicando que está optando pela repetição do indébito tributário. Sem prejuízo, apresente cópias (memória de cálculos atualizada, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inaugural da fase executória e deste despacho) a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019403-12.2013.403.6100 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/473: Concedo prazo de 10(dez) dias para o advogado, Lourenço de Almeida Prado, subscrever a petição. Sem prejuízo, esclareça o motivo pelo qual representa o advogado Paulo Augusto Tesser Filho na execução dos honorários, vez que um ou outro possuiria legitimidade para tal, conforme procuração acostada à inicial (fls. 15). Apresente cópias (memória de cálculos atualizada, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inaugural da fase executória e deste despacho) a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013908-51.1994.403.6100 (94.0013908-0) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA)

Fls. 613/617: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada e cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, CITE-SE, nos termos do art. 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002799-93.2001.403.6100 (2001.61.00.002799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X VITOR MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Fls. 105/113: Providencie a parte exequente das verbas referentes aos honorários advocatícios determinados em fls. 17: cópia da memória de cálculos atualizada e cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, CITE-SE, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001720-59.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fl. 166. Havendo interesse, providencie a parte autora cópias necessárias, conforme fls. 240, para desentranhamento da carta de fiança. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006972-43.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: Concedo prazo de 10(dez) dias para o advogado, Lourenço de Almeida Prado, subscrever a petição. Sem prejuízo, esclareça o motivo pelo qual representa o advogado Paulo Augusto Tesser Filho na execução dos honorários, vez que um ou outro possuiria legitimidade para tal, conforme procuração acostada à inicial (fls. 08). No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5) - VITOR MINIERO X MARCIA DE ARAUJO MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARCIA DE ARAUJO MINIERO X FAZENDA NACIONAL

Dê ciências as partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Intime a parte autora para que forneça os dados necessários para a expedição de ofício precatório requisitório, indicando o nome, CPF e OAB, se advogado, do beneficiário. Cumprida a disposição acima, se em termos, expeça-se o precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1) - METALURGICA NONITO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA NONITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/379: Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar a conta da diferença que entender devida, deduzindo os valores depositados às fls. 359 e 373. Após, dê-se vista à União para que se manifeste em igual prazo. Int.

0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador e concedo prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar a conta da diferença que entender devida, de forma fundamentada. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018651-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018651-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao autor acerca do informado pela União às fls. 206 e do despacho de fls. 205, que se envia para publicação. FLS. 205: Fls. 201/203: Ciência à União. Promova o depósito da indenização indicada às fls. 197/199 no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 9087

DESAPROPRIACAO

0910387-54.1986.403.6100 (00.0910387-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TEREZINHA ELIAS DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671243-81.1991.403.6100 (91.0671243-6) - GENTIL ANDREOTTI(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003855-74.1995.403.6100 (95.0003855-2) - LUIZ ROBERTO COGO X LUIS CARLOS MANARIN X LILIAN CRISTINA PRICOLA X LICINIO DA SILVA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK(SP354909 - MARTA TRAVENISK HOFF) X LEDA MARIA BALISTRERI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LICINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO COGO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X UNIAO FEDERAL X LICINIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIZ ROBERTO COGO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS MANARIN X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LILIAN CRISTINA PRICOLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LICINIO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LEDA MARIA BALISTRIERI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES

Fls. 415: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002366-31.1997.403.6100 (97.0002366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5)) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o peticionário de fls. 598/599 a vir retirar a certidão de objeto e pé expedida. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo. Intimem-se.

0094586-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094586-2) - IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X ARY MATHEUS DE ASSIS(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARY MATHEUS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035971-55.2003.403.6100 (2003.61.00.035971-5) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se vistas dos autos a União (AGU). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012425-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012425-0) - MARIA DALVA BARBOSA(Proc. SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - ADV E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634: Considerando que a providência requerida pode ser cumprida pela interessada, indefiro. Int.

0017563-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017563-1) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042934-07.1988.403.6100 (88.0042934-3) - S/A MINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011741-80.2002.403.6100 (2002.61.00.011741-7) - BONDUELLE DO BRASIL COML/ LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015334-20.2002.403.6100 (2002.61.00.015334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-80.2002.403.6100 (2002.61.00.011741-7)) BONDUELLE DO BRASIL COML/ LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Providencie as custas para a expedição de Certidão de Objeto e Pé, em Guia de Recolhimento da União. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2) - INFIBRA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9089

MONITORIA

0001411-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0028988-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X ROSE APARECIDA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Dê-se vista à autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEILDO MATIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031228-75.1998.403.6100 (98.0031228-5) - DANIEL LOPES RODRIGUES(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010340-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8)) FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP227652 - IRVIN KASAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 181/183: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Intime-se a executada para que apresente os demonstrativos contábeis hábeis, a fim de comprovar o seu faturamento, bem como as cópias dos depósitos judiciais referente à 15% do faturamento, conforme auto de penhora de fls. 309, os quais deveriam ter sido efetuados desde a data da penhora. Fls. 327: Providencie a secretaria a exclusão do peticionário do Sistema Processual. Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2014.03.00.011994-2, com trânsito em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031676-20.1976.403.6100 (00.0031676-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP031438 - ROQUE EDGARD FENERICH E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0106910-37.1978.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0106910-37.1978.403.6100 (00.0106910-1) - ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE

Fls. 235/236, 240/242, 243 e 245: Dê-se ciência ao réu para que providencie o pagamento dos honorários de sucumbência ao qual foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAELA ALVES DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento. Int.

0013922-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS

Concedo prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSSEN PAULUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSSSEN PAULUS SANTOS

Concedo prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP358710 - FELIPE SAMPIERI IGLESIAS E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Concedo prazo de 10(dez) dias para a CEF esclarecer se houve o descumprimento do acordo homologado às fls. 52/53. Sendo o caso, apresente o valor atualizado do saldo devedor. No silêncio determino o sobrestamento do feito. Int.

Expediente N° 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 1199/1202). Anote-se.Fls. 1207: Concedo prazo de 05 (cinco) dias à autora.Int.

0988034-91.1987.403.6100 (00.0988034-8) - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 316/319, 326 e 327/329:Remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento do CNPJ indicado na procuração que acompanhou a inicial (fls. 24), atualização do cadastro da autora TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA e cadastramento da sociedade de advogados (fls. 329 ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS).Considerando a concordância da União, expeça-se alvará dos depósitos realizados nos autos após a indicação do nº do RG do advogado, Daniel Neves Rosa Durão de Andrade.Tendo em vista o requerido pela referida sociedade de advogados, cite-se a União conforme art. 730 do CPC no tocante à verba honorária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014325-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após a descida dos processos indicados na decisão de fls. 93, determino que estes autos sejam apensados.Int.

0006973-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADÉ X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO

EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034946-70.2004.403.6100 (2004.61.00.034946-5) - IMPLAMED - IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031886-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742820-22.1991.403.6100 (91.0742820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO DE SOUZA X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X GETULIO GONCALVES X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X LEDA AGUIAR SILVA X LENYR DE SOUZA AGUIAR X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X MARIA DE LOURDES PASQUINI X VANDERLEY DE CARVALHO X BAPTISTA VERONESI NETO(SP038191 - MARIA DE LOURDES PASQUINI E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X UNIAO FEDERAL X GETULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEDA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X LENYR DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASQUINI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA VERONESI NETO

Fls. 333/336: Sem razão à União em sua impugnação vez que pretende estender a aplicação da TR (que atualiza os depósitos realizados em poupança) aos precatórios ainda não expedidos. O marco indicado na ADI 4357 (25/03/2015) refere-se aos precatórios expedidos ou pagos. Ademais, a jurisprudência do E. TRF da 3a Região reconhece a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, prevista na lei 9.497: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. ADI 4357 E ADI 4425. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88 e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97. Em suma, os Ministros entenderam que o índice oficial da poupança (TR) não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, não atendendo, dessa forma, a finalidade da correção monetária, consistente em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. 2. Nos termos da questão de ordem, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o índice básico da caderneta de poupança, conferindo, porém, eficácia prospectiva, passando a valer os efeitos da declaração, no caso dos precatórios federais, após a data de 31.12.2013. Vale dizer, até 31.12.2013, a correção monetária do precatório federal deve ser fixada de acordo com a TR e, após essa data, conforme o IPCA-E, adotado pela União nas LDOs de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015). 3. É certo dizer que os julgamentos proferidos nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, inclusive a questão de ordem que modulou os efeitos das decisões, abordaram, precipuamente, a forma de atualização do precatório conferida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não se pode ignorar, contudo, que os precedentes firmados também trouxeram efeitos, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, no tocante à atualização monetária até a expedição do requisitório, tendo em vista que, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97, foi igualmente declarado inconstitucional. 4. Quanto ao RE 870.947, que se trata de recurso que ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, existindo apenas decisão relativa à existência de repercussão geral. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2090129, 0013136-87.2014.4.03.6100 SP PRIMEIRA TURMA 24/11/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Por fim, verifica-se que os cálculos foram realizada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 298/309 e informações complementares de fls. 327. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento nos autos principais. Para tanto indique a credora o nome do advogado que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Int.

DESAPROPRIACAO

0741994-06.1985.403.6100 (00.0741994-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILLO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISAKO KOBAYASHI(PR032583 - CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO)

Fls.435/448: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0032506-29.1989.403.6100 (89.0032506-0) - OSCAR MONTEIRO DIOGO X NEYDE FAVILLA PUPO MONTEIRO DIOGO X WALDEMAR MONTEIRO DIOGO(SP060398 - JACQUELINE FOSCOLO) X UNIAO FEDERAL(SP329526 - ELISANGELA SOUZA DE ASSIS)

Fls.673/674: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0020298-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO BRAGA GARCIA

Fls.49/56: Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal procuração com poderes para requerer a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042193-20.1995.403.6100 (95.0042193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039080-58.1995.403.6100 (95.0039080-9)) ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP058998 - INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E Proc. JULIANO JOSE PAROLO E Proc. THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E Proc. RENATA NAPARRO CHAPPER E Proc. FRANCISCO ROBERTO BACELLI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls.166: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026028-87.1998.403.6100 (98.0026028-5) - KATIA ZUFFO X BENEDITA APARECIDA RIBEIRO SOUZA X CINTIA BRAGATELI SANTANA X JOCIARA PADIM X LUIZ VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ZUFFO X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCIO SILBERBERG X MARIA CIRLEI RIBEIRO SOUZA X RICARDO MORONE(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.322: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo vistas dos autos, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024778-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

FIS.42/44: Nada a decidir, tendo em vista a sentença já proferida nos autos.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 165/621

UNIAO FEDERAL X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 1508: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo, tendo em vista que não houve julgamento no agravo de instrumento n. 0024940-24.2011.403.0000.Int.

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.525 e 526: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020302-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO

Fls.56/63: Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal procuração com poderes para requerer a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC.Int.

Expediente N° 9104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059379-85.1997.403.6100 (97.0059379-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CACIANO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(Proc. JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 466: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.041224-4, o valor depositado às fls.288 deverá ser levantado: 1- pelo patrono da parte autora, no montante de R\$ 236,91, à título de honorários advocatícios; 2- pelo patrono da CEF, no montante de R\$ 227,77, como devolução ao excedente depositado. Sendo assim, deverá ser informado nos autos o nome e RG dos advogados que deverão constar nos respectivos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004328-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004328-7) - FREDY LEAL X NIVALDO CARLUCCI X MARCELO RICARDO VALBERT MATALLO X LUIZ IHA X VIRGILIO CESAR VICINO X VAGNER EUGENIO PACE X LAURIZETH PAULO BATISTA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 389/397 e fls. 398/399: À vista do tempo transcorrido, determino à Caixa Econômica Federal que promova o cumprimento da determinação de fls. 319, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0031160-57.2000.403.6100 (2000.61.00.031160-2) - ONOFRE RAMOS DA SILVA X OSWALDO BRACCO JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X ADEMIR JOSE FARIA X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO EDUARDO LIMA X MARIA DAS NEVES DA SILVA X FRANCISCO SIMIAO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 365/420 e 422: Ciência à parte autora do creditamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como do depósito dos honorários advocatícios. Informe o nome e número do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento referente aos depósitos de honorários advocatícios de fls.310 e 422. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 9107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA

GUARICANGA LTDA. X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 351/362, 363/383 e 385: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, procede-se à habilitação de: Josilene de Oliveira Virgilio, Maria Luisa de Oliveira Virgilio, André Luis de Oliveira Virgilio e Ana Paula Oliveira Virgilio em virtude do falecimento de Luis Salvador Virgilio. Aguarde-se o depósito do precatório expedido. Raquel Saraiva Jordani, Sara Saraiva Jordani Zaia, Adriana Saraiva Jordani Meirelles da Fonseca e Patrícia Saraiva Jordani Ordones em virtude do falecimento de Paulo Milton Jordani. Expeça-se alvará do depósito de fls. 324 após a indicação do nome do advogado, de seu RG, CPF e telefone do escritório. Expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oportunamente, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito do referido precatório. Int.

0709204-56.1991.403.6100 (91.0709204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686827-91.1991.403.6100 (91.0686827-4)) B.V.R. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E RJ126680 - JANAINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO)

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3) - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEO ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

0034491-57.1994.403.6100 (94.0034491-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045482-58.1995.403.6100 (95.0045482-3) - WALLERSTEIN INDL/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WALLERSTEIN INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório,

devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

0004619-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004619-7) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à autora da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SEND INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da União Federal devem ser compensados com o valor a ser executado na ação principal. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 9111

ACAO CIVIL PUBLICA

0026470-57.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X UNIAO FEDERAL(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO E SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE E SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO)

Trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, visando à declaração de nulidade da Resolução CONTRAN nº 466/2013, e, em consequência, que os serviços de vistoria veicular sejam prestados exclusivamente pelos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal - DETRANs. O MPF manifesta o entendimento de que, ante a previsão de sanções no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal para ilícitos consistentes em adulteração de chassis de veículos automotores, é inegável que o serviço de vistoria se caracteriza como exercício do poder de polícia do Estado, já que, constatada a infração administrativa ou crime, somente o poder público poderá aplicar a penalidade administrativa consistente na imediata apreensão do veículo, consoante previsto no art. 230, do CTB. Assim, entende que a transferência às empresas privadas para a execução da vistoria veicular mostra-se indevida, já que impediria a imediata apreensão do veículo. Ademais, aduz que, como consequência, o cidadão acaba compelido a arcar com verdadeira taxa, sem previsão legal, que é recolhido em favor de empresa privada (ECVs). Pede antecipação de tutela. Intimada, nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou a manifestação de fls. 215/219. Às fls. 223/506, a ASSOPAVI - Associação Paulista de Vistorias, a Associação Nacional das Empresas de Perícias e Vistorias - ANPEVI e o Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço de Vistoria em Veículos Automotores do Estado de São Paulo - SINDVIST SP requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes processuais da União Federal, e combatem o mérito. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. No caso dos autos, pretende a parte autora que as vistorias veiculares, para fins de registro e licenciamento, não sejam realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, denominadas Empresas Credenciadas de Vistoria (ECVs). A prestação de serviço de vistoria por empresas credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, encontra fundamento na Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN: O CONTRAN é o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo, nos termos do artigo 7º do Código de Trânsito Brasileiro, e a ele compete, dentre outras atribuições: Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; (...) X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos; (...) Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres. E, também de acordo com o CTB, foi estabelecida aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal: Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...) X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN; (...) Por sua vez, estabelece a Resolução CONTRAN nº 466/2013: Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular. 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos

e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados. Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada. 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo DENATRAN. 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar: I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação; II - a legitimidade da propriedade; III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais; IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito. 3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN. 4º É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total. Art. 3º Havendo habilitação de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a realização de vistoria de identificação veicular, deverá o DENATRAN conceder o acesso ao SISCSV. 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por intermédio do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal contratante, que ressarcirá ao DENATRAN os custos referentes aos acessos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM pelo SISCSV, nos termos da regulamentação a ser editada pelo DENATRAN. 2º A pessoa jurídica habilitada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderá operar em vistoria de identificação veicular após a concessão do acesso ao SISCSV, cabendo ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento a fiscalização da conformidade dos serviços prestados. E o artigo 114, da Lei nº 9.503/ 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe que: Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN. Pela análise da legislação e dos fatos trazidos aos autos, fica claro que o Conselho Nacional de Trânsito visando, garantir uma avaliação mais segura, eficaz e livre de possíveis adulterações nas características e propriedade dos veículos, estabeleceu critérios técnicos, objetivos, mais ágeis e seguros para realização da vistoria veicular, permitindo que empresas privadas, denominadas ECVs também possam prestar essa modalidade de serviço técnico à sociedade. O uso do arcaico decalque, foco permanente de fraudes, cedeu lugar à gravação digital dos dados, o que permite segura avaliação de adulterações nas características do veículo, mediante coleta de dados, por fotografia digital, comparando-se as informações coletadas com a base de dados de veículos, permitindo, ainda, o armazenamento eletrônico dos dados coletados. Assim, a atividade estatal delegada, na forma regulamentar exposta, consiste simplesmente em vistoria para aferição objetiva de determinados dados identificadores dos veículos automotores, por equipamento tecnológico que proporciona averiguação objetiva, não havendo qualquer discricionariedade de natureza técnica. É atividade técnica exclusiva de vistoria veicular, não havendo delegação de poder de polícia às empresas privadas, já que a análise do laudo de vistoria será realizada posteriormente pelo agente público, no exercício do poder de polícia, cabendo, então, a aceitação ou recusa do laudo. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma ser possível a delegação a particular de atividades materiais que precedam a expedição de ato jurídico de polícia a ser emitido pelo Poder Público, quando se tratar de mera constatação instrumental à produção dele e efetuada por equipamento tecnológico que proporcione averiguação objetiva, precisa, independente de interferência de elemento volitivo para reconhecimento e identificação do que venha a se apurar (Serviço Público e Poder de Polícia: concessão e delegação, in Revista Trimestral de Direito Público, vol. 20, Malheiros, 1999, p. 27). Vale frisar, ainda, que a ineficiência do Estado na prestação de serviços públicos é realidade e a parceria com o setor privado deve ser vista como forma de permitir a prestação de serviços públicos de forma segura, moderna e que atenda aos anseios da população. Assim, os DETRANs não detêm exclusividade na realização das vistorias e os serviços podem ser prestados, de forma concorrente, pelas empresas privadas credenciadas, mas incumbindo àqueles, todavia, apreciar a regularidade da vistoria para fins de registro no órgão competente. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. TJSP: Vistoria veicular de empresa credenciada em vistoria de veículos (ECV) Cessaçao da aceitaçao dos laudos confeccionados por empresas particulares (Comunicados 01 e 02 do DETRAN) - Ilegalidade do ato - Autorizaçao concedida pela Resoluçao nº 282/08 do CONTRAN - Precedentes - Sentença reformada. Recurso provido (Apelaçao nº 0047841-80.2010.8.26.0053, rel. Des. Marrey Unt, 3ª C., julgado em 16-07-2013). Apelaçao Cível. Mandado de segurança. Pretensao de empresa credenciada pelo DENATRAN à manutençao de sua atividade de vistorias de regularizaçao e transferençia em veiculos (Resoluçao CONTRAN nº 252/2008 e Portarias DENATRAN nºs 131/2008 e 308/2009). Impedimento administrativo exercitado pelo Delegado da CIRETRAN. Descabimento. Inocorrência de entrega do poder de polícia ao particular. Vistoria veicular que consiste em atividade técnica, condicionada a uma posterior aprovaçao da Administraçao. Precedentes. Ato de credenciamento da impetrante que não poderia ser desconsiderado pela autoridade coatora. Sentença reformada para conceder a ordem. Recurso provido (Apelaçao nº 0007462-67.2009.8.26.0236, rel. Des. Osni de Souza, 8ª C., julgado em 05-09-2012). Por fim, cumpre asseverar que o risco de dano irreparável não foi suficientemente demonstrado para justificar a concessão da antecipação da tutela. Na realidade, entendo configurado o risco de dano inverso, já que a concessão da antecipação da tutela poderia levar ao fechamento das ECVs, que só podem exercer a atividade de vistoria e nada mais, com a consequente demissão de inúmeros funcionários contratados. Ademais, os serviços de vistoria seriam afetados, já que é improvável que os DETRANs conseguissem absorver toda a demanda de vistorias hoje realizadas pelas ECVs, o que traria prejuízo à população. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal acerca dos pedidos de assistência formulados às fls. 223/506. Intimem-se. Cite-se.

ACAO POPULAR

0023400-32.2015.403.6100 - BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE KALIL DE OLIVEIRA E COSTA (SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE

Fls. 61: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias, a fim de requerer o quê de direito. Int.

Expediente N° 9112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003002-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006319-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

Fls. 51/60: Expeça-se, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7) - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 178/183: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024588-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024588-0) - ALTAIR BATISTA NERES X JOAO SOARES DE CAMPOS X MANOEL RIBEIRO FILHO X MANUEL CAMILO MELO X MARIA JOSE VIANA X MARISTELA MENDES DE ARAUJO (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Considerando a determinação de fl. 851, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo os valores atualizados dos depósitos realizados pelos autores, ALTAIR BATISTA NERES e MARISTELA MENDES DE ARAUJO, cuja sentença homologatória de desistência transitou em julgado, nos termos da certidão de fl. 626. Após, se em termos, expeça-se alvará judicial. No mais, providencie a secretaria o cumprimento do determinado à fl. 729, requisitando-se ao núcleo financeiro os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MICHEL DERANI (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Fl. 511: Inicialmente, ressalto a existência de fundada dúvida quanto ao domínio do bem expropriado, razão pela qual (conforme amplamente considerado e decidido às fls. 500/501), INDEFIRO a liberação dos valores depositados e vinculados aos presentes autos a título de indenização. No mais, ressalto que o E. TRF da 3ª Região apenas acolheu o pedido de expedição de ofício precatório quanto aos honorários advocatícios. Diante do alegado, defiro apenas e se em termos, a expedição de ofício precatório referente aos valores de honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0024087-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.261,94 (vinte e quatro mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) referente ao contrato de empréstimo consignação caixa. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 47/48), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 92). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 92. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE (SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ante a manifestação das partes constantes às fls. 145/147 e fls. 150/151, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 144, intimando-se o perito nomeado a estimar seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016334-35.2014.403.6100 - BEATRIZ PEREIRA GONCALVES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BEATRIZ PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO - IPHAN e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus: (i) ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, na proporção deferida aos ativos, em seu valor máximo; (ii) pagamento da correção monetária a partir da lesão do direito e juros de 1% ao mês a partir da citação; e (iii) extensão do pagamento da GDAC na gratificação natalina e demais vantagens remuneratórias que tenham esta gratificação como base de cálculo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/56). À fl. 56, foram concedidos à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada (fls. 65/65v e 73/73v), a União Federal apresentou contestação (fls. 167/179), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da demanda. Sustentou a legalidade dos valores pagos à Autora referente à Gratificação em debate nos autos, em razão do que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN apresentou contestação (fls. 75/166), reconhecimento da aplicação da prescrição bienal prevista no Código Civil, ou, alternativamente, da prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910, de 1932. Defendeu a observância da

legalidade para fins de pagamento à Autora da gratificação em debate pela Administração, adstrita ao princípio da legalidade, em razão do que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Réplica pela Autora (fls. 184/198 e 200/215). Intimadas (fl. 199), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 216 e 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda, em razão da personalidade jurídica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN a que se encontra vinculada a Autora, na qualidade de pensionista. Preliminarmente ao mérito, há que se reconhecer a aplicação do prazo prescricional do Decreto n. 20.910, de 1932, à hipótese dos autos, em razão de que se trata de previsão específica a incidir sobre as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, como determina seu artigo 1º. Destarte, restam prescritas quaisquer parcelas que se fizessem devidas à Autora anteriores a 09 de setembro de 2009. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. No presente caso, a Autora, servidora pública federal aposentada do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde em 21 de dezembro de 1993, pleiteia equiparação no valor recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC ao montante pago aos servidores em atividade, bem assim seus reflexos sobre outras verbas que forem calculadas a partir dela. A GDAC, criada pela Lei federal n. 11.784, foi incorporada à estrutura remuneratória dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, estabelecido pela Lei federal n. 11.233, de 2005. O artigo 8º, da Lei 11.784, inserindo o artigo 2-E à Lei federal n. 11.233, de 2005, estabeleceu o critério para pagamento da gratificação, fazendo consignar que a GDAC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008, distribuídos, ainda, na forma consignada no 2º do dispositivo. Acerca dos critérios de avaliação, fixou o artigo 162 da Lei n. 11.784, que seriam estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação. Contudo, até que houvesse regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação, os servidores receberiam o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme disciplina o 7º do artigo 2-E da Lei federal em análise. Entretanto, o 4º do artigo 2-E da Lei n. 11.784, prevendo sistemática diferenciada para o pagamento da gratificação aos servidores inativos, fixou critérios para sua concessão em patamares inferiores, estipulando percentuais de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de março de 2008, e de 50 (cinquenta por cento), a partir de 1º de março de 2009. Nesse ponto, sustenta a Autora a existência de desrespeito ao preceito contido no 8º, do artigo 40 da Constituição da República, com redação anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. A esse respeito, revela-nos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a referida regra não é absoluta, sendo possível a concessão de vantagens remuneratórias aos servidores em atividade, contanto que não sejam genéricas, mas relacionadas a determinadas situações especiais que envolvam o desempenho da função pública ou que visem imprimir maior eficiência ao serviço público. Outrossim, é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a propósito da edição da Súmula Vinculante n. 20, que se deve estender ao inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. Porém, outra é a situação em debate nos autos. Vejamos: Em sua contestação, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN noticiou a regulamentação da GDAC e realização de dois ciclos avaliativos, conforme Decreto n. 7.133, de 2010 e Portarias nos. 433, de 2010 e 50, de 2012. Nesses termos, informou que a avaliação foi efetivada, e a divulgação do resultado do primeiro ciclo de avaliação ocorreu nos termos da Portaria n. 89 de 01 de março de 2001, publicado no Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN, de 01 de março de 2011, sendo atribuído efeito financeiro retroativo a 01 de janeiro de 2009, consoante redação do artigo 45 da Portaria n. 433, de 2010. Destarte, há que ser reconhecido o direito da Autora, limitando-se seus efeitos ao período anterior a 01 de janeiro de 2009. Nesse ponto, contudo, há que se pontuar que a incidência da prescrição no presente caso tem efeito prejudicial ao mérito, em razão de restarem prescritas as parcelas devidas à parte Autora anteriores a 09 de setembro de 2009. Isto posto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que decreto a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos Réus, totalizando o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 12 da Lei federal 1.060, de 1950. Sem prejuízo, defiro o pedido de tramitação prioritária dos autos, em razão do atendimento aos requisitos do artigo 71, 1º, da Lei federal n. 10.741, de 2003. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024084-54.2015.403.6100 - DUMARA PRIMERANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré. 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 5. Int.

0024413-66.2015.403.6100 - MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Anote-se.3. Citem-se a parte ré.4. Int.

0024579-98.2015.403.6100 - RICARDO REDISCH(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte ré.2. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.4. Int.

0024684-75.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO PAES DE BARROS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se a parte ré.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

0025044-10.2015.403.6100 - CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se a parte ré.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

0025193-06.2015.403.6100 - SATORU NOMURA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se a parte ré.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

0025413-04.2015.403.6100 - KATIA MIDORI KOMEAGAE(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se a parte ré.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008698-09.2000.403.6100 (2000.61.00.008698-9) - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS

DOMICILIARES S/C LTDA(SPI08491 - ALVARO TREVISIOLI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021611-95.2015.403.6100 - CASA LOTERICA PONTO CERTO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA LOTERICA PONTO CERTO LTDA - ME em face do SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja declarado nulo o ofício n.º 345/2015/CAIXA, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/52). A medida liminar foi indeferida (fls. 56/58). Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 67).A autoridade impetrada deixou de prestar informações, tendo em vista o pedido de desistência (fls. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fls. 74/75). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 67. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0001839-15.2016.403.6100 - JOAO PEDRO DE LIMA GENEROSO PEIXOTO - INCAPAZ X LINDALVA PEREIRA DE LIMA(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO DE LIMA GENEROSO PEIXOTO representado por LINDALVA PEREIRA DE LIMA GENEROSO PEIXOTO em face de ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a provimento jurisdicional que condene a Autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso de informática - Técnico Integrado ao Ensino Médio.A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/44).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal n. 1060, de 1950.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris).No caso dos autos, o Impetrante pretende a condenação da Autoridade a proceder a sua matrícula no curso de informática - Técnico Integrado ao Ensino Médio, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.Para tanto, afirma que, nos termos do edital n. 556, de 2016, concorreu e foi aprovado em prova para vaga assegurada aos egressos da rede pública de ensino, em respeito à Lei federal n. 12.711, de 2012. Contudo, sua matrícula foi negada, pois se verificou que cursara os dois primeiros anos do ensino fundamental em instituição da rede privada.Analisando-se a legislação, constata-se que, nos termos da Lei federal n. 12.711, de 2012, as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas (grifei).Com base nos documentos acostados à 22/24, verifica-se que o Impetrante não preenche o requisito legal, em razão do que não se encontra presente, ao menos nesta fase de cognição sumária, lesão a direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001804-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 867 e ss. do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0001805-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO QUIRINO DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos do artigo 867 e ss. do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0001819-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 174/621

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 867 e ss. do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se o autor-executado, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 504/521, nos termos do julgado às fls. 413/416, 423/424, 496/501, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. 4. Int.

Expediente Nº 10101

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 312-v, manifeste-se a ré acerca da efetivação da apropriação de valores, em 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como total satisfação do débito. Decorrido o prazo supra referido, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0013269-71.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA TOLINO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656658-24.1991.403.6100 (91.0656658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0)) CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 202/209), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045563-12.1992.403.6100 (92.0045563-8) - ADOLFO HENSCHER X ADRIANO GIUSEPPE LECCE X ADRIANO GUERIN X ADRIANO ROSAN X ALBINO GAIOFATTO X ALDO GAIOFATTO X ALVINO HAROLDO MIELKE X ANTONIO ORESTES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ARNOLD SIEGFRIED ROSENACKER X ARTURO ROSAN X BRUNO ORTONCELLI X CARLOS ALBERTO PADILHA X CELSO ANDRADE DA SILVA X CICERO GOMES X CLAUDIO ROSAN X ELENA METTIFOGO X FRANCESCO DAL BEN X FRANCISCO KILL X GIUSEPPE ANUNZIATO MARESCIALLO X GIUSEPPE GAIOFATTO X GIUSEPPE MARTINO X HELDER ANTONIO LOURENCAO X IRINEU DOMINGUES FERREIRA X IVAN GOLCALVES DOS REIS X JOAO NERI SANTANA X JOSE CARLOS ALVES X JOSE OTAVIANO TENORIO X JOSE ROSA CARDOSO X LIBERALINO NAZIAZENO X LINO ROSAN X LUCIANO ROSAN X MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENCAO X MARINO HELIO NARDI X MATILDE VASSELI DE ANDRADE X MILTON JACOMINI X MOYSES MARCONDES X NELSON COSTA FARIA X OTAVIANO TENORIO X ROBERTO JOSE GREITER X ROBERTO ROSAN X RODOLFO METTIFOGO X SIDNEI FRANCISCO ORESTE X TARCISIO JOSE LOURENCAO X VITTORIO MARTINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0014693-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014693-4) - CLAUDIONOR MACEDO FLORES X CRISTINA SOLANGE DE SIMONI FLORES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ELIANA POLASTRI PEDROSO - OAB 30287) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0034453-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034453-9) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0016223-56.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprida a determinação de fls.50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.48/49. Anote-se Após, cite-se a parte ré conforme requerido. Int.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFÍRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária aforada por FABIANA PORFÍRIO em face da CONSTRUTORA TRISUL S/A, ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONQUISTE DOCUMENTAÇÃO HABITACIONAL LTDA. - EPP, cujo objetivo é obter: 1) indenização por parte das rés por metros quadrados supostamente faltantes na construção de obra contratada pelas partes, no montante de R\$ 1.956,73 o metro; 2) declaração do direito de a autora transferir sua conta bancária mantida na CEF para agência que melhor lhe aprouver; 3) reconhecimento do direito de a autora compensar quantias pagas a maior; 4) declaração da inexigibilidade das parcelas médias; 5) restituição da quantia de R\$ 4.529,49, com os devidos acréscimos legais, referente à saldo residual, diferença de encargos e taxa de averbação; 4) indenização por danos morais oriundos do atraso da obra contratada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/54). Foram ofertadas contestações (CFE às fls. 87/113; CONQUISTE às fls. 169/181; ABRUZO e TRISUL às fls. 186/205) que, por sua vez, foram objeto de réplicas por parte da autora. A decisão de fls. 353 declarou precluso o direito de a autora produzir outras provas, dada a sua não manifestação específica a respeito, bem como indeferiu as provas requeridas pelas demandadas. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES A petição inicial não é inepta. Com efeito, é possível distinguir-se os fatos que fundamentam o pedido, havendo relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado. Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do CPC, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282. Também não há que se falar em inépcia da inicial, conforme aludiu a CEF em sua contestação, ante a circunstância da autora ter se referido à documentação oferecida juntamente com a medida cautelar. Com efeito, conforme jurisprudência, o empréstimo das provas constantes da cautelar, principalmente as documentais, é legítimo e visa sobretudo à economia processual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ACOLHIMENTO DE PROVA EMPRESTADA PRODUZIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSS que se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia, por acolher prova emprestada. 2. A admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme estabelece o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, com a redação dada pela emenda constitucional n.º 45, porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional. 3. A prova emprestada que se pretende aproveitar é exatamente a perícia judicial produzida na Ação Cautelar preparatória à Ação Ordinária Principal onde se encontra a decisão agravada. 4. Perfeitamente possível a utilização dessa prova vez que produzida com a participação da parte contra quem objetiva operar, no caso o INSS, sem que tal aproveitamento implique em cerceamento de defesa. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AG 200805001096243, DJ 04/03/2010, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Quanto ao mais, considerando que a autora, de um modo geral, alega abusividade em todos os contratos firmados com as rés, entendo que as alegações pertinentes às supostas ilegitimidades passivas ad causam confundem-se com o

próprio mérito da causa, na medida em que se ligam à possibilidade de responsabilizar-se (ou não) cada uma das demandadas. Posso, portanto, analisar o mérito. II - DO MERITO Segundo é alegado na exordial que: 1 - em outubro de 2008, a autora e seu namorado celebraram contrato para a aquisição do apartamento 48 do Bloco Orquídea, em Cotia-SP, com venda na ocasião instrumentalizada pela ABRUZO e construção a ser ultimada pela TRISUL, que receberia o valor em parcelas mensais até a entrega do imóvel, quando o saldo devedor deveria ser quitado pela autora, ainda que mediante financiamento bancário; 2 - a cota do namorado foi cedida à autora, para cuja transferência foi cobrada pelas demandadas a quantia de R\$ 2.000,00, sem que até hoje a autora tenha recebido a via correspondente do instrumento; 3 - as parcelas mensais de R\$ 450,00 eram corrigidas mês a mês, sendo a última (julho de 2010) no valor de R\$ 497,09, em face da correção do saldo devedor pelo INCC, ainda que a autora discordasse da medida; 4 - a parcela de agosto de 2010, referente à finalização da obra e entrega do apartamento ficou, com os reajustes indevidos, no montante de R\$ 28.359,77 e não R\$ 20.000,00 como inicialmente contratado; 5 - quando do financiamento junto a CEF, o valor indicado foi de R\$ 126.000,00 e não de R\$ 124.000,00, segundo o inicialmente ajustado, o que demonstra um ganho indevido de R\$ 2.000,00; 6 - a contratação da CONQUISTE, na qualidade de responsável pela documentação necessária à obtenção do financiamento bancário, foi imposta à autora, sob pena de não obtenção dos recursos de financiamento; 7 - houve obrigação de a conta bancária junto a CEF ser aberta na agência do Pari, o que é abusivo por localizar-se a 40 km do domicílio da autora; 8 - ocorreram dissabores na assembleia constituinte do empreendimento, organizada pela 1ª e 2ª demandadas, principalmente a comunicação de novos obstáculos à obtenção das chaves do imóvel, bem como a apresentação de única empresa apta à administração; 9 - a autora foi notificada pela 1ª requerida a pagar R\$ 753,73, a título de saldo residual, mais R\$ 328,21 por taxa de averbação e uma diferença à CEF por encargos contratuais de R\$ 4.025,45, quantias essas indevidas que, aliás, nunca foram informadas à autora por ocasião da celebração do pacto; 10 - a responsabilidade pelo saldo residual é da CEF que, por estarem as obras atrasadas, não pagou às duas primeiras demandadas o total do saldo financiado, não podendo a autora, portanto, ser onerada nesse aspecto; 11 - as obras atrasaram, sendo que a entrega ocorreu somente em junho de 2011, ao invés de agosto de 2010 como inicialmente previsto, o que deve ser objeto de indenização; 12 - na primeira vistoria do imóvel, várias providências ainda pendiam, como a finalização de áreas comuns, sendo que a unidade da autora ainda necessitava de pintura e acabamento, além de reparos em trincas nas paredes; 13 - funcionários das demandadas adentraram em seu apartamento para fazer reparos sem sua ordem, tendo ocorrido o desmonte de parte dos consertos realizados pela própria autora; 14 - o apartamento não possui os 63,5 m² contratados, mas, no máximo, aproximados 55 m², o que deve ser indenizado; 15 - todos esses dissabores geraram danos morais que devem ser devidamente reparados pelas demandadas. Antes de prosseguir, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão ou padronizados. No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica ou intelectual da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos e o nível de inteligência da autora, certamente elevado, tanto que exerce a função de conselheira tutelar, segundo declarou na petição inicial. Aliás, às fls. 296 nota-se que a autora apresenta-se como advogada. Trata-se, portanto, de pessoa esclarecida e consciente de seus direitos, deveres e obrigações. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Os autos discutem vários contratos, cada um com objeto diverso (compra e venda, confissão de dívida, construção de imóvel, financiamento, assessoria para obtenção do financiamento). Portanto, se condenação houver, cada parte somente poderá ser responsabilizada pelas obrigações que contratualmente assumiu, não sendo possível admitir a existência de solidariedade entre todas as demandadas que somente decorre de lei ou de contrato (art. 265 do Código Civil). Com relação à CEF, não considero demonstrada as alegadas condutas abusivas, seja quanto a obrigar a autora a abrir conta corrente na agência do Pari, seja no que tange a condicionar a concessão do financiamento à contratação da corré CONQUISTE. Cabia à autora, dentro de seu ônus probatório objeto do art. 333, I, do CPC, demonstrar tais circunstâncias. Como a CEF apenas operou como agente financiador, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imposta por fixação de preços, atrasos ocorridos no decorrer das obras, defeitos ou metragem incorreta do imóvel, etc. Nessa linha: (...). 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou

atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes.(...)(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 2011510101 70785, DJ 07/08/2014, Rel. Des. Fed. Flávio de Oliveira Lucas, grifei).No que tange ao pleito de mudança da conta corrente da agência do Pari para outra que melhor sirva a autora, conforme indicado na contestação da CEF, a autora poderá fazê-lo mediante requerimento administrativo na agência, através de formulário próprio, não necessitando de formular pedido em juízo (fls. 101/102). Logo, nenhum abuso aqui para ser reconhecido.Quanto às demais empresas demandadas, também considero não haver provas suficientes de eventuais abusos cometidos. Nessa banda, não há elementos que demonstrem a suposta exigência de contratação da CONQUISTE para a obtenção do financiamento. O sistema do SFH não impõe tal situação, ao contrário, o mutuário é livre para escolher o agente financiador. É o que fala, aliás, a cláusula 6.6, b, do Compromisso de Compra e Venda (fls. 318).Todas as parcelas e valores exigidos da autora, bem como índices de reajuste, periodicidades, saldo residual, encargos contratuais, custas, emolumentos, encargos de cartórios, etc., encontram embasamento em previsões expressas nos contratos firmados. Ademais, é bastante usual a prática, usada e reiterada há tempos, dos ônus da compra e venda serem imputados à parte compradora. A atualização das parcelas pelo INCC está prevista na cláusula 8.1 do Compromisso (fls. 299).Somente uma perícia contábil poderia, eventualmente, demonstrar que os valores efetivamente pagos, ainda que contratualmente previstos, foram cobrados a maior pelas demandadas. No entanto, a autora quedou-se inerte quanto a esse tipo de prova no momento apropriado. Tanto assim que a decisão de fls. 353 declarou precluso o direito de a autora produzir outras provas, dada a sua não manifestação específica a respeito, decisão essa, frise-se, que não foi objeto de recurso.Ademais, as planilhas apresentadas pelas partes possuem caráter unilateral. Logo, sua força probatória é relativa e, havendo divergência ou não coincidência entre suas indicações, instaura-se dúvida razoável em torno dos valores pagos, o que beneficia as demandas em face da aplicação do vetusto brocardo in dubio pro reo.Pelas mesmas razões (ausência de prova irrefutável), não é possível acolher a alegações de que o imóvel foi entregue com metragem inferior ao contratado. Nesse campo, aliás, o contrato previa uma margem de tolerância de 5% (cláusula 4.1 - fls. 304). Somente uma perícia levada a efeito por engenheiro é que poderia constatar qualquer diferença a menor. Anoto também que não há nos autos elementos suficientes para concluir tenham as demandas se recusado a fornecer quaisquer documentos à autora, tais como cópias dos contratos, de termos de cessões, etc.A cláusula 4.3 do compromisso de compra e venda firmado (fls. 304) aponta um prazo de tolerância de 180 dias para eventual atraso na conclusão das obras. Esse tipo de cláusula é comum em contratos do gênero e, em meu sentir, não é abusiva, dada as inúmeras intercorrências que sabidamente podem surgir em torno de obras de grandes dimensões, notadamente os condomínios residenciais. Dessa maneira, considerando a previsão inicial do término para agosto de 2010, o prazo final, com os 180 dias previstos, seria março de 2011. Ocorre que a obra findou antes dessa data máxima, considerando a expedição do Habite-se em 23/12/2010 (fls. 328).Considerando que na ocasião a autora não se encontrava em dia com todas as parcelas (vide fls. 294/295), é natural que tenha recebido a posse mais à frente, quando já não mais possuía pendências. Portanto, nesse ponto, deu causa a uma maior demora no recebimento das chaves. A cláusula 6.11 do compromisso de compra e venda (fls. 319) deixa clara a necessidade de estar em dia com todas as obrigações, especialmente com o pagamento das parcelas, diferenças e encargos ajustados.III - DO DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e, como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC (hipótese de não condenação), arbitro a verba sucumbencial a cargo da autora em benefício das rés no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com execução suspensa nos moldes da Lei 1.060/50. Custa ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002483-89.2015.403.6100 - JOSENITO BARROS MEIRA X SOLANGE DA SILVA MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária aforada por JOSENITO BARROS MEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cujo objetivo é condenar a ré a fornecer em benefício da parte autora o competente Termo de Quitação, referente à cláusula 31ª caput do contrato de compra e venda de imóvel e respectivo financiamento, para fins de averbação no Registro de Imóveis. Requer-se, ainda, seja a CEF a pagar a multa prevista na aludida cláusula 31ª, a partir de 09/06/2013, bem como devolver as quantias de R\$ 881,28 (seguro à vista) e R\$ 800,00 (taxa de serviço), com os acréscimos legais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/82). A CEF ofertou contestação (fls. 98/104). Houve réplica (fls. 142/146). Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, Vieram os autos conclusos para prolação da sentença (fls. 150).É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES Ao contrário do que alega a parte autora, não há revelia no presente caso. Com efeito, o prazo para a resposta tem início com a juntada do mandado de citação (CPC, art. 241, II), ato esse que ocorreu em 14/04/2015 (fls. 92), tendo a contestação sido apresentada dentro do prazo regular de 15 dias (CPC, art. 297), ou seja, em 29/04/2015 (fls. 98).Posso, portanto, analisar o mérito.II - DO MÉRITOÉ necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma

vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão ou padronizados. No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inequívoca hipossuficiência econômica ou intelectual da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos e o nível de inteligência do autor Josenito Barros Meira, que é advogado e atua em causa própria. Trata-se, portanto, de pessoa esclarecida e consciente de seus direitos, deveres e obrigações. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Prosseguindo, pretende o autor compelir a CEF a fornecer o competente Termo de Quitação, referente à cláusula 31ª caput do contrato de compra e venda de imóvel e respectivo financiamento, para fins de averbação no Registro de Imóveis. Juntamente com a contestação, a CEF apresentou o ansiado Termo de Quitação (fls. 107). Tal ato, nesse ponto, se caracteriza como reconhecimento jurídico do pedido, na medida que não alegou qualquer causa que impossibilitasse a expedição do documento em até 30 dias contados da quitação do financiamento. Portanto, nos termos da cláusula 31ª do contrato, deve a CEF pagar multa em favor da parte autora no montante de 0,5% ao mês sobre o valor total financiado (R\$ 76.630,00), ou seja, desde 09/06/2013 até a apresentação do Termo de Quitação nos autos (29/04/2015), com acréscimo de juros e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Quanto ao mais, a demanda improcede, uma vez que as verbas pagas e alegadas como indevidas (seguro e taxa de serviço) encontram previsão contratual, nos termos do parágrafo 5º, da cláusula 27ª do contrato (fls. 126). III - DO DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para determinar à ré que forneça aos autores o competente Termo de Quitação, referente ao contrato de compra e venda de imóvel objeto da exordial, bem como para condenar a ré a pagar multa no montante de 0,5% ao mês sobre o valor total financiado (R\$ 76.630,00), desde 09/06/2013 até 29/04/2015, com acréscimo de juros e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º e 4º, c/c art. 21, ambos do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Custa ex lege. P.R.I.

0002008-02.2016.403.6100 - ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o prosseguimento do tratamento oncológico, exames, procedimentos cirúrgicos, internações, pronto-socorro e consultas no Hospital A.C. Camargo, custeado pelo Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, necessários ao tratamento do quadro diagnóstico de câncer, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. Narra a autora que é dependente de Roselir Silva de Lima, beneficiária e contribuinte do FUSEx, informando que desde que foi acometida de câncer foi encaminhada para tratamento oncológico continuado no Hospital A.C. Camargo. Contudo, foi surpreendida ao receber um telefonema do referido hospital noticiando o cancelamento do seu tratamento a partir do dia 19/01/2016. Informou, ainda, que compareceu pessoalmente ao Hospital onde foi informada que o convênio FUSEx e Hospital A.C. Camargo estava suspenso ou cancelado, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes um dos requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. O art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No caso, a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. O Decreto nº 92.512/86 estabelece as normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, prevendo a possibilidade da assistência médico-hospitalar a ser prestada ao militar e aos seus dependentes. O referido Decreto também prevê a possibilidade da assistência médico-hospitalar ser prestada ao militar e aos seus dependentes em Organizações Cívicas de Saúde, estranhas às Forças Armadas, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, mediante convênio ou contrato, cujas cláusulas estabelecerão suas condições gerais, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste. Contudo, os serviços médicos pretendidos pela autora decorrem do regime estatutário ao qual o titular se encontra vinculado, cuja assistência médico-hospitalar possui caráter contributivo e é prestado nas condições ou nas limitações impostas pelo Estatuto dos Militares, regulamentada pelo contido no Decreto nº 92.512/86. Na verdade, o Exército não está desamparando a autora, pois tem fornecido o tratamento médico necessário à sua condição, de acordo com o seu entendimento. Por fim, anoto que a autora deixou de anexar ao feito documentos essenciais, limitando-se a anexar um cartão de beneficiário, em cópia xerox ilegível, dificultando até a sua leitura (fls. 19). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN)

Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais nº0025548-94.2007.403.6100. Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009555-79.2005.403.6100 (2005.61.00.009555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045563-12.1992.403.6100 (92.0045563-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE O SUCENA) X ADOLFO HENSCHER X ADRIANO GIUSEPPE LECCE X ADRIANO GUERIN X ADRIANO ROSAN X ALBINO GAIOFATTO X ALDO GAIOFATTO X ALVINO HAROLDO MIELKE X ANTONIO ORESTES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ARNOLD SIEGFRIED ROSENACKER X ARTURO ROSAN X BRUNO ORTONCELLI X CARLOS ALBERTO PADILHA X CELSO ANDRADE DA SILVA X CICERO GOMES X CLAUDIO ROSAN X ELENA METTIFOGO X FRANCESCO DAL BEN X FRANCISCO KILL X GIUSEPPE ANUNZIATO MARESCIALLO X GIUSEPPE GAIOFATTO X GIUSEPPE MARTINO X HELDER ANTONIO LOURENCAO X IRINEU DOMINGUES FERREIRA X IVAN GOLCALVES DOS REIS X JOAO NERI SANTANA X JOSE CARLOS ALVES X JOSE OTAVIANO TENORIO X JOSE ROSA CARDOSO X LIBERALINO NAZIAZENO X LINO ROSAN X LUCIANO ROSAN X MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENCAO X MARINO HELIO NARDI X MATILDE VASSELLI DE ANDRADE X MILTON JACOMINI X MOYSES MARCONDES X NELSON COSTA FARIA X OTAVIANO TENORIO X ROBERTO JOSE GREITER X ROBERTO ROSAN X RODOLFO METTIFOGO X SIDNEI FRANCISCO ORESTE X TARCISIO JOSE LOURENCAO X VITTORIO MARTINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051489-66.1995.403.6100 (95.0051489-3) - ALEXANDER MACFARLANE CONSULTORES S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0060727-12.1995.403.6100 (95.0060727-1) - DENISE JORGE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005099-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005099-7) - BERKEL - CHAPAS ACRILICAS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X GERENTE DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - SP(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0023299-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023299-0) - CARLOS LOPES MONTEIRO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0000937-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000937-0) - ANDREA GRECO TIBIRICA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0001549-34.2015.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA

CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO E DF036574 - LUCAS BIGONHA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 375/399 recebo o recurso de apelação interposto pelo co-impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1 - Fls. 115/124: de proêmio, indefiro o pedido de devolução do prazo requerido em virtude da alegação de ausência de publicação da sentença, eis que devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 04/09/2009 (fls. 105 verso), conforme comprovado às fls. 133/134. 2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104. 3 - Após, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 4 - Fls. 130/132: intime-se o requerente, ora executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, 1º, a efetuar o recolhimento da quantia requerida às fls. 130/132, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime(m)-se.

0026670-64.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 50/55: manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pela União Federal. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10108

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que os alvarás de levantamento referentes ao espólio de Paulo Vilela dos Santos vêm sendo expedidos em nome do inventariante Eduardo Villela Santos e da advogada do espólio, Dra. Inês de Macedo, sendo certo que, conforme se depreende da decisão de fl. 1.333, foi determinado que o inventariante seria responsável pelo repasse dos valores aos demais herdeiros, inclusive ao herdeiro preterido nos autos do inventário, com posterior comprovação nos autos.Entretanto, constato que até o presente momento, o inventariante não demonstrou ter repassado corretamente os valores já levantados. Aliás, diante do tempo decorrido, não se pode afirmar permanença Eduardo Villela Santos no exercício das funções. Isso é relevante na medida em que os encargos da inventariança enceram-se com o trânsito em julgado da partilha, sendo nulos os atos praticados posteriormente em nome do espólio.Ademais, em hipóteses que tais, considerando que o art. 34 do Decreto-lei 3.361/41 determina que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, entendo ser necessário competente a habilitação dos herdeiros, de maneira a que se possa identificar os reais titulares dos quinhões hereditários ou testamentários incidentes sobre o imóvel desapropriado. Nesse sentido, destaco:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESA-PROPRIAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEVANTA-MENTO DO PREÇO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3361, DE 21/06/1941. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS DEVIDOS À PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 34 do Decreto-lei nº 3.361, de 21/06/1941, determina que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade. Necessidade de habilitação de herdeiros, o que desautoriza a pretensão. (...).(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI 00854573420074030000, DJ 15/02/2008, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, grifei).Assim, suspendo momentaneamente o levantamento de quaisquer quantias depositadas nos autos até que ocorra a habilitação em testilha, mediante a juntada de cópia do inventário e do formal de partilha, se houver, com as informações e dados de todos os herdeiros.Sem prejuízo, deverá Eduardo Villela Santos comprovar documentalmente que os valores levantados foram revertidos em favor dos demais herdeiros, segundo determinado às fls. 1.333.Oportunamente, voltem conclusos.Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7343

MONITORIA

0016207-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2016 (Grupo 05 - 159ª HPU, 164ª HPU e 169ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 159ª Hasta: a) Dia 28/03/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 11/04/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 159ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 164ª Hasta: a) Dia 01/06/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 15/06/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 169ª Hasta: a) Dia 29/08/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 12/09/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Expeça-se mandado de intimação pessoal do devedor das datas designadas para a realização dos leilões. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-71.1989.403.6100 (89.0002569-4) - ALFONSO APICELLA X CARLOS TOLOI FILHO X ELIANE MICHELINI X FATORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA X FRANCISCO GOMES DE HOLANDA X GASTAO JAYME CREMONA X JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS ROCHA X MARIO DI FABIO X MARISTELA PATE LOPES X REYNALDO FRANCO MARTINS X RICARDO DE LENA FILHO X SALVATORE ERRICO X VERONICA RACY MOUMDJIAN(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 684/712). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000545-6, cumpra-se a r. decisão de fl. 675, remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0036982-08.1992.403.6100 (92.0036982-0) - ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA X WALDIRIO BULGARELLI X RICARDO MADER RODRIGUES X SALOMAO GOICHMAN X CLAUDIO CORREA MORAES X JOSE ZAITUNE NETTO X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X PLINIO FONTES X ISAAC BENZAQUEM X ERROL SOARES X AMERICO ALMERI X SIDINEIA ALMERI VALENTINI X AUREA TEREZA PECORONI X PEDRO MALAMUT X GUIDO HERWEG X ERVELINA SENERJIAN MAGDALENO X ROBERTO LOPES DE AQUINO X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0041262-22.1992.403.6100 (92.0041262-9) - I FABRI & CIA LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0081438-43.1992.403.6100 (92.0081438-7) - TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0083651-22.1992.403.6100 (92.0083651-8) - PROREVEST - REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intimese a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor CRISTAIS MAUA SOCIEDADE ANONIMA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório dos honorários advocatícios (fl. 401) no arquivo sobrestado.Int.

0026592-08.1994.403.6100 (94.0026592-1) - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 382/410).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013238-86.2004.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fl. 368, remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8) - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 183/621

com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 459/487).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093893-6 e 2008.03.00.044625-4, cumpra-se a r. decisão de fl. 432, remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8) - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X LUIS CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NALDO DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDO MOTA X UNIAO FEDERAL X ROMERO MARINHO CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X UNIAO FEDERAL X JOILTO DA SILVA BRITO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 597, em nome do autor SIMONE MESSENZI SAVORDELLI, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias..Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20110153951, expedido em favor de SIMONE MASSENZI SAVORDELLI, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0026599-97.1994.403.6100 (94.0026599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-95.1994.403.6100 (94.0022939-9)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 1036 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Int.

0004939-13.1995.403.6100 (95.0004939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-47.1994.403.6100 (94.0033554-7)) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 467/495).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0011005-09.2014.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fl. 451, remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5) - GENTA PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GENTA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados o levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAS X MARIA DE LURDES GASPAS KEMPE X ETEVALDO GASPAS X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTHER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR X MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA X MIGUEL INACIO DE SOUZA X MARIA IVA DEODATO FERREIRA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABÍAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONÇALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ E SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ(SP213558 - MARILUCE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO(SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD E SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA

X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIKOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CÂMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITIA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI

MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVENEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X

ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIOVALDO ALMERI X ARIOVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIOVALDO TADEU

FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME

X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X E OUTROS

A União Federal (AGU) apresentou manifestação às fls. 6437-6447, em 06.02.2014, concordando expressamente com os pedidos de habilitação dos sucessores dos servidores substituídos falecidos., Apenas em 18.12.2015 o SINPREV apresentou a mídia eletrônica referente a 435 pensionistas/herdeiros (fls. 7403-7404). Entretanto, conforme certificado nos autos pelo diretor de secretaria, NÃO HÁ ARQUIVOS GRAVADOS no CD/DVD apresentado. A excessiva demora do Sindicato autor em atender as determinações judiciais, em especial, os arquivos eletrônicos para a expedição das requisições de pagamento dos servidores substituídos falecidos, prejudica os sucessores e tumultua a tramitação do presente feito, em razão dos inúmeros pedidos de habilitação formulados diretamente nos autos. Posto isso, determino ao SINSPREV de apresente nova mídia eletrônica referente aos servidores falecidos, bem como informe se concluiu a análise dos cálculos elaborados pelo DCP/PGU/AGU, referentes aos 843 servidores substituídos (fls. 128 do embargos à execução em apenso), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU) para que informe se finalizou a conferência dos cálculos elaborados pelo SINSPREV (mídia contendo 361 substituídos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUMA

Vistos.Fls. 335: Defiro a manutenção da penhora sobre o único bem penhorado nos presentes autos, bem como determino a realização de novas hastas públicas.Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2016 (Grupo 10 - 164ª HPU, 169ª HPU e 174ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 164ª Hasta:a) Dia 01/06/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 15/06/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:ii) 169ª Hasta:a) Dia 29/08/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 12/09/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma,

não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 174ª Hasta:a) Dia 09/11/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 23/11/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intimem-se os executados, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018393-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018393-3) - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: Tim Celular (autor)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls.1363/1365) em face da r. sentença proferida às fls.1359/1361.Em síntese, alega que a r. sentença quedou-se omissa no tocante ao destino do depósito feito nos autos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 9.703/98, o levantamento do depósito judicial depende do encerramento da lide.Oportunamente os valores a levantar e a converter serão apurados pela Fazenda sob contraditório da autora e controle judicial.Nestes termos, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a decisão embargada nos termos supra.Mantida, no mais, a decisão embargada.P.R.I.

0006427-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006427-4) - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho 1991 (18,02%), maio 1990 (5,38%) e junho 1991, TR (7%).Intimada a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa (fl.42), interpôs agravo de instrumento (fls. 45/47).À fl. 81, tendo em vista que não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal .Notícia do provimento do agravo de instrumento (fls. 85/87)Embargos de declaração opostos (fls. 89/91).Por decisão de fl. 100 foram acolhidos os embargos de declaração para determinar o prosseguimento da ação, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Citada, a ré contestou o feito , alegando , preliminarmente, a adesão da parte autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e no mérito pugnou pela improcedência da ação.À fls. 130, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 130, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024823-28.1995.403.6100 (95.0024823-9) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO E CIA LTDA X PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS X BOA VISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SP COMERCIO E SERVICOS LTDA X COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 1028/1029: embargos de declaração interpostos pelos autores em face da decisão de fl. 1027. Embargos tempestivos. Aduzem estes que a decisão contém omissão e obscuridade, uma vez que afirma que o prazo prescricional para execução do julgado é de 5 anos, como previsto no art. 260 do Código Civil, sendo o prazo correto de 20 anos, conforme consta da decisão proferida em superior instância (fl. 933, verso). Assiste parcial razão ao embargante, eis que a decisão atacada contém erro material, não omissão ou obscuridade, já que proferida sem que se atentasse para o fato de que o feito cuida de cobrança de expurgos inflacionários de depósitos judiciais. Ou seja, trata-se de mero equívoco na redação do despacho. Considerando o que acima consta, acolho os embargos para determinar que a decisão de fl. 1027 conste com a seguinte redação: Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado que o prazo prescricional para execução do julgado em ações que cuidam de expurgos inflacionários referentes a depósitos judiciais é de 20 anos. Intimem-se.

0042841-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042841-0) - ANDREA PEREIRA LUZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES P. GARBELINI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0032458-79.2003.403.6100 (2003.61.00.032458-0) - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0024641-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024641-3) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fl. 312: para prosseguimento da execução, traga o autor, ora exequente, as cópias necessárias para citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0028261-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028261-0) - ANDRE DALPINO DE MELLO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado que a sentença extintiva do feito foi confirmada em superior instância, em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Intimem-se.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dado o trânsito em julgado da sentença de fls. 212/218, requeira o autor em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0031704-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031704-4) - CLAUDIO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

FL. 184: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005331-20.2013.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira o autor em prosseguimento, tendo em vista o desinteresse da requerida em participar de audiência de conciliação. Prazo: cinco dias. No silêncio, cumpra-se fl. 295, parte final, aguardando-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018549-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES)

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto na exceção de competência em apenso no arquivo- sobrestado. Int.

0023244-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

Tente-se a citação da empresa requerida no endereço constante da pesquisa de fl. 91, a saber Rua D. Luis Felipe de Orleans, nº 1019, Vila Maria Baixa, São Paulo (SP), CEP 02118-001. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006252-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-81.2014.403.6100) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP257238 - ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP281766 - CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP290069 - GEORGES ABOUD E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Fl. 67: aguarde-se o julgamento definitivo do recurso no arquivo- sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008950-46.1999.403.6100 (1999.61.00.008950-0) - OSVALDO ADESCENCO X MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ADESCENCO

Decorrido o prazo concedido anteriormente, requeira a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0002503-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002503-4) - GERMANO SEARA FILHO X ANA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO PAPPALARDO X CARLOS MARIGI X CECILIA MARTINS PINTO X DIRCE ROSA DO AMARAL X EDUARDO M OLIVEIRA X JOSE PAULO GANZELI X MARIA DAS GRACAS CHIXARO LOBO X PAULA FRASSINETE QUEIROZ SIQUEIRA X RILZA DO PERPETUO SOCORRO DIAS FREITAS(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERMANO SEARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, como requerido a fl. 345, pelo prazo de dez dias, para que cumpra voluntariamente a decisão transitada em julgado. Após, tornem Int.

0015323-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015323-2) - ARLINDO AGUADO SANCHEZ(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ARLINDO AGUADO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO TADEU RIZZATO X BANCO BRADESCO S/A

Fl. 361: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 342/345, mediante a devida substituição por cópias. Compareça o exequente em secretaria para tanto, no prazo de cinco dias. Após, imediatamente conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA

RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 462, Determino que o BANCO NACIONAL seja intimado pessoalmente, na pessoa de seu liquidante NILTON PLINIO FACCI FERREIRA, no mesmo endereço diligenciado anteriormente, para dar cumprimento ao despacho de fl. 457, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, a contar do 1º dia subsequente ao decurso de prazo, a partir da publicação deste despacho, sem prejuízo da expedição de ofício e envio de cópias deste feito ao Ministério Público Federal, para que apure eventual crime de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 330 do CP. Int.

0007432-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007432-2) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO BARTOLOMEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 287: intime-se a ora executada Caixa Econômica Federal, através de seu patrono, a dar cumprimento ao determinado na sentença transitada em julgado, trazendo aos autos a documentação necessária, como requerido pelo autor/exequente, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 9890

MONITORIA

0009731-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DE CARVALHO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão que anulou a sentença e afastou a ocorrência da prescrição da ação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005474-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a diligência juntada às fls. 62/63, indefiro nova pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Considerando ainda que a parte exequente não demonstrou esgotadas as diligências para obtenção de bens passíveis de penhora, indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda em nome do executado. Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes espra requerer a extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025177-52.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X MICHELLE CRISTIANE YOSHIDA DA SILVA X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

A TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. interpõe os presentes Embargos de Declaração alegando omissão na decisão de fl. 82. A autora requer a conversão do rito sumário para o ordinário e ainda a dispensa do comparecimento de seu preposto em eventuais audiências. É o relatório. Nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, o presente feito se amolda no procedimento Sumário e nos termos do art. 277, o juiz designará a audiência de conciliação. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo, porém, nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como prolatada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021794-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS

Considerando a diligência juntada às fls. 71/72, indefiro nova pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Considerando ainda que a parte exequente não demonstrou esgotadas as diligências para obtenção de bens passíveis de penhora, indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda em nome do executado. Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes espra requerer a extinção do feito. Int.

0008604-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DE OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DE OLIVEIRA REIS

Considerando a diligência juntada às fls. 59/60, indefiro nova pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes

específicos para requerer a extinção do feito.Int.

Expediente Nº 9894

MANDADO DE SEGURANCA

0008503-66.2015.403.6110 - REGINALDO MANRIQUE PALMA(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA/SP EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicar com precisão a autoridade impetrada sediada em São Paulo que deve figurar no polo passivo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001808-92.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS SAO MIGUEL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018089220164036100 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL REG. N.º /20161 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em relação à impetrante, de modo que conste Maria Aparecida Machado dos Santos. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata constituição de uma banca examinadora, nos termos do art. 47, da Lei De Diretrizes e Bases, que deverá estipular o programa a ser exigido pela impetrante em sua avaliação, por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos. Requer, ainda, a estipulação de uma data para realização dos exames, divulgação do resultado e expedição de certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos, antes de sua nomeação no concurso público, ou seja, meados de fevereiro de 2016. Aduz, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de Pedagogia da Universidade Cruzeiro do Sul, sendo certo que já foi aprovada nos concursos públicos para provimento de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I. Alega, que, diante da necessidade de comprovação de conclusão do ensino superior, deve realizar a avaliação especial para antecipar a conclusão do ensino superior, contudo, afirma que a Universidade não tem datas disponíveis para realização de tal avaliação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/247. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, no caso em tela, em que pese as alegações do impetrante, não restou demonstrado nos autos que o mesmo formulou o requerimento de realização de banca de antecipação para emissão do diploma e, tampouco, que a autoridade impetrada não analisou ou obsteu tal pleito, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Básicas da Educação Nacional e do art. 74, do Regimento Interno da Universidade Cruzeiro do Sul, de modo a se comprovar a existência do ato coator, o que torna indispensável a vinda das informações. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR requerido. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9896

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e emolumentos relativo ao cancelamento da averbação da hipoteca, conforme ofício de fls. 622/622-verso, devendo comprovar o pagamento junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Publique-se o despacho de fl. 616. Int. Despacho de fl. 616 - Fls. 612/613: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários no valor de R\$ 1.000,00 pagos pelo Banco do Brasil à fl. 597, bem como de R\$ 1.000,00 pagos pela CEF à fl. 583 à patrona do exequente Paulo Quartim de Moraes Neto - a advogada Flávia Tacla Duran, com procuração à fl. 178. Fl. 614: Expeçam-se também, os alvarás de levantamento dos honorários no valor de R\$ 1.500,00 pagos pelo Banco do Brasil à fl. 597, bem como de R\$

1.500,00 pagos pela CEF à fl. 582 à patrona da exequente Ana Luíza Moraes Barbosa Machado, a advogada Juliana dos Reis Habr, com procuração às fls. 19 e 609. Deverão as advogadas comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. Expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de SP, para que proceda ao cancelamento da averbação referente à hipoteca do imóvel em questão (matrícula 56.149), conforme termo de fl. 605, juntando cópia da matrícula aos autos, no prazo de 15 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente N° 9897

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6) - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS

Fl. 273: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 147 referente aos honorários ao advogado da autora, Herivelto Francisco Gomes, com procuração à fl. 18, devendo este, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4235

HABEAS DATA

0023236-67.2015.403.6100 - INBRANDS S.A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por INBRANDS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça os extratos com as notações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura constantes nestes sistemas, relativamente aos 05 (cinco) últimos anos, bem como seja entregue à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não disponibiliza o acesso aos contribuintes em relação a eventuais créditos e/ou pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos existentes. Sustenta que um simples erro de digitação de respectivas guias enseja a não alocação do crédito tributário recolhido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por divergência de informação para baixa no sistema. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/76. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades

governamentais ou de caráter público; (grifo nosso)A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ao impetrante dos dados constantes na conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR e CONTACORPJ, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 05 anos diz respeito à interpretação da autoridade impetrada de inexistência de expressa previsão legal. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações dos sistemas mencionados, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração de habeas data. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações dos sistemas informatizados não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz extinguir o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:168) CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORPJ (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação. (RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:09/02/2009 - Página:45) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200483000045931 AC - Apelação Cível - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2009 - Página:375). O princípio da eficiência insculpido na Constituição Federal deve ser observado pela Administração, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada forneça cópia dos documentos e informações da conta corrente da impetrante, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR e CONTACORPJ, informando ainda, a ocorrência de possíveis créditos não alocados em favor da impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013080-20.2015.403.6100 - OTICAS METROPOLE LTDA - EPP X OTICA MELLO ARICANDUVA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X OTICA LV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X ROBERTA MOURA NOVAIS(SP173628 - HUGO LUÍS

Fls. 104/145: Vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015000-29.2015.403.6100 - MARILIA COUTINHO BARREIROS(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 220/231: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá comprovar documentalmente a realização da matrícula da discente para o ano letivo de 2016. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019539-38.2015.403.6100 - SOLAE DO BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

FLS. 347 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0024276-51.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 309/334 e do requerido às fls. 308, reconsideração do decisório; bem como da cópia da decisão do referido recurso (fls. 339/346). Mantenho a r. decisão de fls. 299 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos e, ainda, de acordo com o já decidido às fls. 304.2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, comunicando a r. decisão de fls. 339/346 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0024276-51.2015.403.0000, que deferiu a liminar requerida pela IMPETRANTE, para as providências administrativas no cumprimento da mesma. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se, sendo o representante judicial (PGESP) por mandado.

0020240-96.2015.403.6100 - VERONICE AFONSO DE CASTRO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

FLS. 65 1 - Ciência à IMPETRANTE da petição juntada às fls. 64, com informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que foi autorizada a liberação de saque do saldo da conta de FGTS, com previsão de saque a partir de 26/01/2016.2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 29/30. Intime-se.

0021129-50.2015.403.6100 - RICARDO SILVA SOUZA(SP337607 - GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RICARDO SILVA SOUZA em face do REITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada libere o R.A do impetrante, autorizando-o a se matricular no 8º semestre do curso de Engenharia Civil, bem como seja aberto os PRAs necessárias para que tenha a oportunidade de cursá-las e complementar sua nota, para possível aprovação. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra impedido de realizar a matrícula para o 8º semestre do curso de Engenharia Civil da Uninove em razão de mudança na grade curricular do curso, exigindo que volte ao 3º semestre. Informa que, por diversos motivos, tais como problemas financeiros, mudança do local de trabalho, nascimento de seu primogênito, ficou impossibilitado de se matricular para o ano letivo de 2015. Assevera que quitou as pendências financeiras e o impedimento da matrícula em razão de cumprimento forçado de matérias que não precisam ser cumpridas, bem como retroagir inúmeros semestres afronta o princípio da legalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 140). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/186, aduzindo que a análise curricular destina-se a trazer o aluno à realidade do curso e adequá-lo a nova grade de disciplinas. Informa que o impetrante ficou o ano de 2015 inteiro afastado dos bancos acadêmicos, caracterizando o abandono do curso, nos termos da Resolução Acadêmica 51/2001. Assevera que não há prejuízo acadêmico, porque durante sete semestres cursados pelo impetrante, teve aproveitamento muito baixo, sendo que reprovou em 27 disciplinas de 45 matérias. Defende a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade nas atitudes da universidade e sua autonomia didático-científica conferida pela Constituição Federal, ao se valer da prerrogativa de alterar a grade curricular do curso a fim de atender aos interesses de ambas as partes, sobretudo dos discentes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; No caso dos autos, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que o aluno, mesmo nas matérias cursadas foi reprovado em grande parte delas (27 disciplinas), tendo sido a sugestão da própria universidade de matrícula no 3º semestre uma forma de oportunizar ao aluno atingir a suficiência nas matérias em que foi reprovado, além da informada mudança e atualização da grade curricular. De fato, a alteração da grade curricular constitui um risco que todo acadêmico que suspende seu curso pode ter que enfrentar, pois se sujeita à adaptação a um novo currículo, ou seja, à eliminação também das matérias já cursadas com êxito. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a real pretensão do impetrante é se matricular no 8º semestre e, ainda, carregar 27 disciplinas das quais já foi reprovado juntamente com o final do curso de engenharia civil, o que se revela, humanamente falando, impossível de se conciliar. Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico. Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fls. 141/143 como emenda à inicial. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0022628-69.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 271/281, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão embargada. Aduz que foi informado na contestação juntada às fls. 142/144 bem como mencionado na r. decisão de fls. 151/152 que o autor não consta como responsável pelos débitos inscritos sob os nºs. 80.6.09.0114884-6 e 80.6.09.0114892-7. Argumenta que o Juízo foi induzido a erro pelas manifestações das impetradas, sendo que comprovou veementemente o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, juntando todo o conjunto probatório necessário para demonstrar que os débitos que constam como pendências na conta corrente, estão, em verdade, com a exigibilidade suspensa. Requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar o defeito apontado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, razão não assiste à embargante, visto que, claramente não houve omissão na r. decisão embargada e o impetrante demonstra, na verdade, seu inconformismo com a decisão que indefere a liminar, insistindo na sua reapreciação. Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, prestados os devidos esclarecimentos adicionais supra, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 267/268 em todos os seus termos. Intimem-se.

0023283-41.2015.403.6100 - ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA(SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANA LUISA SÉNÉCHAL DE GOFFREDO GUERRA contra ato do PRESIDENTE DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, da GERENTE CORPORATIVA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e do PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando determinação para a imediata nomeação da impetrante ao cargo de Profissional Júnior - Direito, em razão de sua aprovação no concurso público realizado pela Liquigás, regulamentado pelo Edital nº 01/2013, de 01.07.2013. Alegou a Impetrante que prestou concurso público para o cargo de Profissional Júnior - Direito da Liquigás Distribuidora S/A, regulamentado pelo Edital nº 01/2013, divulgado em 02/07/2013, pelo qual, foi oferecida 1 (uma) vaga, além da formação de cadastro reserva de 10 vezes o número de vagas oferecidas (1 x 10), tendo a Impetrante sido aprovada na 10ª colocação conforme divulgação de resultado final expedida pela banca examinadora do respectivo certame. Sustentou que o prazo de validade do referido concurso expiraria em 21/10/2014, contudo, em 07/11/2014, houve a publicação de um comunicado estendendo sua validade por mais 1 (um) ano, de modo que o certame expiraria somente em 21/11/2015. Alegou que em 30/06/2015 a Impetrada abriu novo concurso público para o mesmo cargo (Profissional Júnior - Direito), conforme Edital nº 01/2015, com conteúdo idêntico ao anterior o que, no seu entendimento, caracteriza ato coator porquanto teria havido nítida desconsideração de todos os candidatos do cadastro reserva do último concurso (Edital de 2013) os quais deveriam ter sido chamados antes de se falar na criação de novas vagas. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 177). Às fls. 183/205 foram prestadas informações pela Sra. Vera Regina Benedet

Barreiros (GERENTE CORPORATIVA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A) e pelo Sr. Thomaz Lucchini Coutinho (DIRETOR PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A), instruídas com documentos (fls. 206/245). Arguiram em preliminares: a) não cabimento de mandado de segurança, pela falta de comprovação do ato coator; b) incompetência da justiça federal. No mérito, inicialmente discorreram acerca da natureza jurídica da Liquigás Distribuidora S/A, concluindo que em virtude do mandamento constante no artigo 37, II, da Constituição Federal, e, para que em uma eventualidade pudesse substituir e/ou recompor sua mão de obra é que a Liquigás, ainda na vigência do Processo Seletivo Público nº 01/2013, abriu novo concurso no ano de 2015, para contratação de empregados. Salientam que a abertura do novo concurso para o mesmo cargo, ainda que em vigor processo seletivo anterior, não configura, por si só, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela impetrada, o que somente poderia se dar na hipótese de preterição aos aprovados no concurso anterior, o que não ocorreu no caso em tela, pois o fato de ter sido aberto novo concurso em nada prejudicou a impetrante, vez que sua classificação no concurso se deu no 10º lugar, tendo sido respeitada a lista de aprovados no certame anterior, tanto que em outubro de 2015 foi convocada a 8ª aprovada no concurso anterior, que efetivamente foi efetivada em novembro de 2015. Apontam jurisprudência no sentido de que a mera abertura de novo certame durante o prazo de validade do concurso anterior não confere direito à nomeação quando não demonstrada a existência de vagas e de preterição na ordem de provimento do cargo público. Ressaltam ter constado expressamente no item 11.6 do Edital nº 01/2015 que os candidatos que constam em cadastro de processo(s) seletivo(s) público(s) anteriormente realizado(s) terão prioridade na convocação na hipótese de surgirem novas vagas para o mesmo cargo/localidade ou cargo/polo de trabalho, durante o prazo de validade do(s) referido(s) processo(s) seletivo(s) público(s). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, verifica-se a necessidade de retificação do polo passivo do presente mandamus. Consta na peça inicial que a presente ação foi ajuizada contra ato do Exmo Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A, neste ato representado pela Sra. Vera Regina Benedet Barreiros, Gerente Corporativa de Recursos Humanos e pelo Exmo. Sr. Presidente Thomaz Lucchini Coutinho da Liquigás Distribuidora S.A. Neste parágrafo entende-se: 1) que a ação teria sido dirigida contra ato do Presidente da Petrobrás; 2) que o Presidente da Petrobrás seria representado pela Sra. Vera Regina Benedet Barreiros e pelo Sr. Presidente Thomaz Lucchini Coutinho; 3) que a Sra. Vera Regina Benedet Barreiros seria Gerente Corporativa de Recursos Humanos da Petrobrás; 4) que o Sr. Presidente Thomaz Lucchini Coutinho, seria Presidente da Liquigás Distribuidora S.A. No entanto, mais adiante, a impetrante sustentou que o polo passivo deste MS deve ser formado pela Petrobrás S.A., por ser a controladora da Liquigás Distribuidora S.A., que, por sua vez é co-impetrada, sendo representada por seu Presidente, Sr. Thomaz Lucchini Coutinho e pela Gerente Corporativa de Recursos Humanos, Sra. Vera Regina Benedet Barreiros, signatária do Edital de Convocação do segundo concurso (ato coator). Assim, neste ponto da inicial, deixou-se de apontar como impetrado o Presidente da Petrobrás, para indicar a própria Petrobrás para figurar no polo passivo e, além disto, a Sra. Vera Regina Benedet Barreiros, passou a ser Gerente Corporativa de Recursos Humanos da Liquigás. Ademais, tratando-se de empresas distintas, não poderiam ter o mesmo endereço para intimação: Avenida Paulista, 1842, 6º andar. É dizer, a indicação da autoridade impetrada não é precisa e um tanto confusa. Tendo em vista que o ato dito coator seria a publicação do Edital nº 1 - Liquigás/PSP - 1/2013, de 02.07.2013, afigura-se indevida a manutenção do Presidente da Petrobrás no polo passivo da presente ação, visto que consta na última página do edital em questão que este foi firmado pela Gerente Corporativa de Recursos Humanos da Liquigás, Sra. Vera Regina Benedet Barreiros. Diante disto, determino a exclusão do Presidente da Petrobras do polo passivo, devendo nele figurar a Gerente Corporativa de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S.A e o Presidente da Liquigás Distribuidora S.A, que inclusive prestaram informações conjuntamente, em petição de fls. 183/245, arguindo preliminares de não cabimento do mandado de segurança e de incompetência da Justiça Federal. A preliminar de não cabimento do mandado de segurança foi arguida sob o argumento de não ter sido demonstrado o ato coator, o que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Rejeita-se também a preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto que a Liquigás é uma subsidiária da Petrobrás S/A. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. No caso dos autos o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a abertura de concurso público, durante o prazo de validade de concurso anterior, causou prejuízo à impetrante. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o ato dito coator (abertura de novo concurso em junho/2015) não causou qualquer prejuízo à impetrante visto que sua classificação no concurso anterior, válido até 21.11.2015, se deu no 10º lugar, tendo sido respeitada a lista de aprovados no certame anterior, tanto que em outubro de 2015, ou seja, após a publicação do edital impugnado, foi convocada a 8ª aprovada no concurso anterior, que foi efetivada em 10.11.2015. Ademais, constou expressamente no item 11.6 do Edital nº 01/2015 que os candidatos que constam em cadastro de processo(s) seletivo(s) público(s) anteriormente realizado(s) terão prioridade na convocação na hipótese de surgirem novas vagas para o mesmo cargo/localidade ou cargo/polo de trabalho, durante o prazo de validade do(s) referido(s) processo(s) seletivo(s) público(s). É certo que constou no edital do novo concurso (aberto em junho de 2015) que haveria uma vaga para o cargo pretendido pela impetrante, ou seja, em junho de 2015 a autoridade impetrada declarou publicamente que haveria uma vaga disponível na empresa e, tendo em vista que o concurso permanecia na validade, tal vaga deveria ser preenchida pelo candidato aprovado no concurso anterior. No entanto, tal fato também não tem aptidão de causar prejuízo à impetrante, visto que após a publicação do edital impugnado (junho/2015), ainda no prazo de validade do concurso anterior (aberto em 2013), houve a convocação da 8ª classificada do concurso anterior (em outubro/2015 - vide fl. 225/227) e, portanto, seriam necessárias mais duas vagas para que pudesse se aventar a hipótese de prejuízo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A e incluída a Gerente Corporativa de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S/A. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por DENISE FERRAZ LIMA VERONEZI contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando determinação: a) para a suspensão do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, regido pelo Edital nº 233/2015, limitada a medida ao cargo de professor de educação física, do Campus Votuporanga/SP; b) para que a autoridade coatora se abstenha de nomear ou dar posse a qualquer candidato aprovado no referido certame para o cargo acima referido; c) para garantir a revisão da pontuação da impetrante em 75 pontos, lhe garantindo um total de 204 pontos no certame, a 1ª (primeira) classificação e a posse no cargo acima referido. Alega a impetrante, em síntese, ter participado de concurso público promovido pelo IFSP, regido pelo Edital nº 233/2015, destinado ao provimento de 01(uma) vaga, do cargo de professor de educação física, no campus Votuporanga, Sustenta que após o encerramento das três etapas do concurso, foi aprovada na 2ª (segunda) colocação, tendo sido classificados 05 (cinco) candidatos. Informa ter tido acesso à sua nota somente no dia 05.10.2015 e, não concordando com a nota que lhe foi atribuída na prova de títulos (50 pontos), impetrou recurso em 07.10.2015, requerendo a atribuição de 75 pontos em tal prova e a alteração de sua classificação para o primeiro lugar. Assevera que a autoridade impetrada deixou de lhe atribuir pontos no quesito experiência profissional na área de atuação do concurso e, tendo em vista que apresentou documentos que no seu entender comprovam mais de 72 meses de experiência, deveriam ter sido atribuídos 25 pontos neste quesito, nos termos do edital, os quais somados aos 50 pontos já computados totalizam os 75 pontos pleiteados em seu recurso. Aponta ter sido prejudicada na elaboração de seu recurso, posto que enviado através do site oficial da Comissão, o qual permitia apenas a utilização de 1000 caracteres. Além disto, alega que não tinha conhecimento pormenorizado e individualizados dos títulos que foram pontuados. Informa que seu recurso foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido apresentada documentação que comprovasse experiência distinta do magistério. Sustenta também ter sido apontado em tal indeferimento: 1) que, nos termos do item 1.6.15 do Edital, seriam considerados dois tipos de experiência (experiência profissional docente e não docente), os quais estariam indicados em blocos distintos, tanto na tabela apresentada no item 11.6.16, quanto no formulário preenchido pelos candidatos; 2) que a experiência de magistério seria pontuada em até 30 pontos e a distinta do magistério em até 25 pontos; 3) que não haveria necessidade de discriminação constante nos documentos do concurso, caso uma única forma de experiência pudesse ser pontuada duas vezes; 4) que o objetivo subjacente a essa discriminação é o de, mesmo valorando em maior grau a experiência docente, reconhecer os conhecimentos oriundos de outras formas de trabalho, condição que enriquece a formação profissional oferecida pela IFSP. Alega ter impetrado novo recurso, o qual também foi indeferido, com as mesmas alegações da decisão anterior, razão pela qual impetrou o presente mandamus. Fundamentando sua pretensão, inicialmente sustentou haver contradição na fundamentação da decisão que indeferiu seu recurso, por não existir o item 1.6.15 no edital do certame. No que se refere à alegação de ausência de comprovação de experiência distinta do magistério, alega não constar na tabela do item 11.6.16 campo para tal pontuação, nem tampouco no formulário disponibilizado para a autora. A respeito do argumento apresentado pela comissão de discriminação de experiência profissional docente e não docente, sustenta que tal exigência não está clara no edital. Informa ter entregado pessoalmente todos os documentos aptos a comprovar sua titulação e experiência profissional, conforme exigido nos itens 11.6.6.1 e 11.6.6.2 do edital. Alega ter apresentado documentos distintos para a comprovação de experiência profissional docente/aula (carteira de trabalho e cópia autenticada da mesma), bem como para a comprovação de experiência profissional na área de atuação do concurso (documento emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, comprovando tempo de serviço na carreira de magistério no Ensino Básico em Educação Física), razão pela qual não teria como haver pontuação por duas vezes da mesma experiência, como alegado pela comissão do concurso. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 75). Às fls. 76/77 a impetrante indicou a designação da autoridade coatora, bem como de seu representante judicial. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83//87, sustentando: que a impetrante não apresentou títulos de comprovação na área do concurso que não fosse experiência docente; que o edital prevê no item 11.6.15 dois tipos de experiência profissional, as quais se encontram indicadas em blocos distintos, tanto na tabela apresentada no item 11.6.16 quanto no formulário preenchido pelos candidatos; que em relação ao recuso, o sistema permitia o envio de arquivo anexo, caso fosse necessário apresentar recurso que ultrapassasse a limitação do sistema. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. No caso dos autos o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o edital do concurso em questão estabeleceu experiência profissional distinta do magistério para fins de pontuação e classificação dos candidatos. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente os itens 11.6.11, 11.6.12, e 11.6.16 do edital sob análise e o formulário para entrega dos documentos, permite verificar que seriam pontuados na 3ª fase do concurso dois tipos de experiência profissional: a primeira é denominada experiência profissional docente/aula e a segunda é denominada experiência profissional na área de atuação do concurso. O item 11.6.15 do edital ainda aponta as seguintes denominações: experiência profissional docente e não docente. Nestes termos, se o edital prevê dois tipos de experiência profissional, estabelecendo claramente que uma delas seria atividade docente/aula, necessariamente a outra atividade será uma atividade não docente, porém, na área de atuação do concurso, no caso, educação física. Tanto é assim que tais atividades deveriam ser indicadas distintamente no formulário de entrega dos documentos de titulação/experiência profissional. Claro que neste ponto surge a seguinte dúvida qual seria a atividade: não docente na área de educação física? O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e

elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Sendo assim, resta claro que existem outras atividades na área de educação física além da atividade docente. Visando comprovar sua titulação e experiência profissional a impetrante apresentou sua documentação indicando no formulário para entrega dos documentos (fl. 45) que teria experiência profissional docente/aula, bem como experiência profissional na área de atuação do concurso. Verifica-se que a impetrante indicou como experiência profissional na área de atuação do concurso atividade realizada na Rede Estadual de Ensino Público de Educação Básica de São Paulo, no período de 14.06.1988 a 06.04.2011, no entanto, trata-se de atividade docente, conforme comprova o documento de fl. 38/39, razão pela qual se justifica a não atribuição de pontos à impetrante neste item. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0023884-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando em sede de medida liminar, a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição ao da PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/15, sobre suas receitas financeiras. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava

quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo.No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade.Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Intime-se a impetrante para: 1) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; 2) informar o endereço correto da autoridade impetrada e, 3) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0025190-51.2015.403.6100 - MARCIO ADALBERTO GONCALVES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARCIO ADALBERTO GONÇALVES, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça ofício às instituições financeiras que o Impetrante possua conta bancária solicitando que não sejam enviadas as informações sigilosas à autoridade impetrada.Aduz gozar de regularidade fiscal e relata que no dia 03.07.2015, a Autoridade Impetrada publicou a referida Instrução Normativa nº 1571/2015 da SRF/BR, que cria a E-financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações financeiras dos clientes mês a mês com apresentação de planilha detalhada com toda a movimentação financeira, consoante se infere no artigo 2º que revoga a DIMOF que era prevista na IN nº 811/2008, SRF/BR.Em síntese, alega que a IN RFB nº 1.571/2015 é inconstitucional, porquanto ofende o artigo 5º, incisos II, X, XII, bem como o artigo 150, inciso III, alíneas a, b, 1º, e o artigo 153, inciso III, todos da Constituição Federal.Sustenta que tal fiscalização é abusiva por consistir em quebra de sigilo bancário, sem expressa autorização judicial prévia, com o esteio de forçar imposição de multas tributárias de 50% a 75%, além de multa moratória.Expõe que o aludido abuso do fisco não fornece qualquer tipo de isonomia tributária prevista no artigo 5º, caput, II, 150, II, CRFB, posto que o artigo 7º, I, 1º, 2º e 3º, da IN aludida, versa que somente fiscalizará as pessoas físicas que movimentarem monta superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em operações financeiras.Assevera que a Autoridade Impetrada determinou que a E-financeira surtisse efeito a partir de 01.12.2015, com o envio semestral de informações bancárias dos contribuintes, além de prever a realização da aludida fiscalização abusiva de forma retroativa, abarcando os períodos de 2014 e 2015, ferindo o princípio da anterioridade.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 82/87, alegando que o sigilo bancário não é absoluto, curvando-se ao interesse público, pois a própria Lei Maior sacrifica tal direito em detrimento do direito de que dispõe a administração pública de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, conforme expresso no artigo 145, 1º.Ressalta que as instituições financeiras devem repassar informações ao Fisco, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, independentemente de autorização judicial, tendo em vista que não haverá quebra de sigilo de dados sobre movimentação financeira, pois

tanto os bancos e seus funcionários quanto os órgãos da Fazenda Pública e seus agentes estão impedidos de revelar tais informações. Aponta que nos termos dos artigos 197, II e 198 do CTN e da LC 105/01, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário pelo Fisco, mas apenas de transferência de informações sigilosas que, necessariamente, por força de legislação vigente, conservarão esse caráter após recebidas pela Administração Tributária. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para concessão da liminar. De fato, a mera transferência de informações bancárias, protegidas por sigilo, a órgãos e entidades que já estão obrigados por lei a mantê-las em sigilo não afronta a garantia constitucional inserta nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual tal direito não goza de caráter absoluto. Consigne-se que a identificação de situações que configurem hipóteses de sonegação fiscal, como bem apontado pela autoridade impetrada em suas informações, importa no exercício regular da competência legalmente definida para o órgão da Receita Federal, o qual deve dispor de instrumentos de fiscalização legalmente instituídos, de forma a fazer valer a função essencial de Estado que lhe foi conferida. A respeito da licitude do Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALICIA, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 201201025130 HC - HABEAS CORPUS - 243034 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/09/2014 - grifo nosso) Desta forma, ao menos nessa fase preliminar, não se visualiza nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da autoridade impetrada em obter informações de movimentações bancárias do impetrante para fins fiscais. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0025340-32.2015.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

FLS. 240 1 - Recebo a petição de fls. 236/239 como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0030179-67.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 219/232, com pedido de reconsideração às fls. 218, bem como da r. decisão de fls. 233/235. Mantenho a decisão liminar de fls. 211/215 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 3 - Cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar, notificação da autoridade coatora e intimação do seu representante judicial, instruindo os mandados com cópia da r. decisão de fls. 233/235 que deferiu a

27595.33899.311014.1.2.02-6089 e 12439.09131.211114.4.1.2.02-0136. Afirma a Impetrante, em síntese que, formalizou junto à Receita Federal do Brasil 02 (dois) pedidos de restituição, por meio do programa PER/DCOMP e até a presente data, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que o objeto desta ação consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam conclusivamente apreciados pela Administração no prazo legal prescrito pelo art. 24 da Lei 11.457/07 e, tendo em vista o decurso de mais de 360 dias, requer a intervenção do Poder Judiciário. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator (a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo, permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, **DEFIRO A LIMINAR** conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nºs. 27595.33899.311014.1.2.02-6089 e 12439.09131.211114.4.1.2.02-0136, sob pena de fixação de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se

0001289-20.2016.403.6100 - LEFIX IMPLANTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP355037 - VANESSA GOMES DE CASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEFIX IMPLANTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. contra ato reputado como coator, praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando determinação para a imediata emissão do certificado de boas práticas de fabricação, processo nº. 25351.2189317/2013-26 ou, alternativamente, determinar à autoridade impetrada que promova a análise e a publicação do certificado, sob pena de multa diária a ser arbitrada. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, como autoridade impetrada, com sede funcional em Brasília-DF, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001394-94.2016.403.6100 - A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, recebo a petição de fls. 50/54 como emenda à inicial. A respeito do pedido de liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Uma vez efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do impetrante no Cadin. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada. Após, comunique-se à Autoridade Impetrada acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de: a) apresentar a procuração (fl. 10) em sua via original; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; c) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial, bem como da petição de fls. 50/52, e, ainda, dos documentos que as instruíram. A petição de emenda deverá ser instruída com 02 (duas) cópias. Após a realização do depósito e o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e das emendas e seus respectivos documentos, para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001441-68.2016.403.6100 - PLUMA MINERIOS LTDA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 71 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar a GRU JUDICIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO referente ao recolhimento das custas judiciais; b) apresentar o documento de fls. 62 (procuração) em seu original; c) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista os ditames do artigo 23, parágrafo único do Decreto nº 58.879/2013 - Governo do Estado de São Paulo que aprovou o Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; d) apresentar, em face da certidão de fls. 70, 01 (uma) contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos fls. 12/67), 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial, bem como 02 (duas) cópias da emenda à inicial, regularizando as contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por

ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001784-64.2016.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE BURNATELLI DE ANTONIO(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

FLS. 52 1 - Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA ao IMPETRANTE, de acordo com a afirmação de fls. 02 e declaração de hipossuficiência às fls. 48. Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial/endereço da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF 3R/SP, vinculada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) criada pela Lei 10.480/2002, que representa e assessora as autarquias e fundações públicas federais; b) apresentar 01 (UMA) contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos de fls. 12/48), bem como 02 (DUAS) cópias da emenda à inicial, para regularização das contrafés. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.4 - Cumpridas as determinações do item 1 e 2, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.5 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002276-56.2016.403.6100 - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO(SP313618A - LEONARDO MAIA MOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias que recebeu em decorrência da rescisão de seu Contrato de Trabalho com a empresa do Schaeffler Brasil Ltda e, ainda, sobre valores que lhe serão pagos nos próximos 12 (doze) meses, por força de Termo de Mútuo Acordo pactuado com sua ex-empregadora. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre tais verbas é indevida, tem em vista a natureza indenizatória. É o suficiente para exame da liminar requerida. Primeiramente, recebo a petição de fls. 38/42 como emenda à inicial. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante recebeu por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho diversas verbas rescisórias, conforme TRCT de fl. 20, a saber: aviso prévio; salário mensal; D.S.R; Sal. in natura; Transporte; Ajuste Salário in natura; Rescisão na sexta-feira; 13º salário na rescisão, 13º salário indenização; Férias proporcionais AP; Férias Proporcionais; Férias Proporc. 1/3 AP; Férias Proporcionais 1/3; Estab Retorno Férias Sind; Diárias - 50%; Provisão Contr. INSS rec; Férias no mês; Férias 1/3 no mês. Observo, ainda, que em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, o impetrante e sua ex-empregadora firmaram Termo de Mútuo Acordo, no qual o impetrante se comprometeu por um período de 12 (doze) meses a não trabalhar para determinadas concorrentes diretas. Em contrapartida, será pago ao impetrante indenização equivalente a 6 (seis) vezes o valor de seu último salário nominal, em 12 (doze) parcelas mensais, sempre no último dia útil do mês, iniciando em 29.02.2016. Ocorre que não há na peça inicial informação que permita aferir qual a natureza do pagamento de determinadas verbas (ex: contratual, liberalidade, previsão legal, convenção coletiva?), visto que possuem nomenclatura não empregada de forma geral na legislação trabalhista, sendo de conhecimento do empregado e do empregador (ex: Rescisão na sexta-feira; Férias AP; Estab Retorno Férias Sind; Diárias 50%; Provisão Contr. INSS rec), não cabendo a este Juízo supor fatos ocorridos na relação de emprego do impetrante. Também não há nos autos qualquer elemento que indique quais verbas foram consideradas pela ex-empregadora para a elaboração do cálculo do imposto de renda retido na fonte. Nada obstante, tendo em vista que o valor do imposto de renda deverá ser recolhido no próximo dia 10.02.2016, para preservar o objeto da presente demanda, há de ser determinado o depósito judicial dos valores em discussão, sob pena de restar ao impetrante como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar o depósito judicial da importância correspondente ao imposto de renda retido na fonte apontado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante (R\$ 20.581,08) e, ainda, o imposto a ser retido mensalmente das parcelas a serem pagas em razão do Termo de Mútuo Acordo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., através do e-mail indicado na petição de fl. 39, para efetuar o depósito da importância discutida nestes autos, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, bem como para que esclareça os critérios adotados para a elaboração do cálculo do imposto de renda retido na fonte. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial para o fim de: a) esclarecer sobre quais verbas (indicadas no TRCT de fl. 20) foi realizado pela ex-empregadora o cálculo do imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 18.569,89 e R\$ 2.011,19, devendo, a partir de tais verbas, apontar expressamente quais delas entende ser de natureza indenizatória (conforme alegado da inicial); b) indicar a motivação do pagamento (contratual, liberalidade, previsão legal, convenção coletiva?) de verbas que possuem nomenclatura não empregada de forma geral na legislação trabalhista, tendo em vista que a análise da incidência ou não do imposto de renda retido na fonte é feita a respeito de cada verba. c) esclarecer a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO (fls. 02) como impetrado, tendo em vista que tal autoridade não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São

Paulo, devendo atentar para a criação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas.d) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como o seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; e) regularizar a representação processual, apresentando o documento de fls. 13 (procuração) no original;f) apresentar mais uma cópia da peça inicial para instrução do mandado do representante judicial da autoridade impetrada. g) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafês. Cumprida a determinação de emenda, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 39) e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se e intemem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3117

MONITORIA

0000908-12.2016.403.6100 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Vistos etc. Indefiro a concessão do benefício da gratuidade judiciária à Autora, posto que não comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, STJ). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido. (AI00347932320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015.FONTE_REPUBLICACAO:.)Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: i. a regularização da procuração de fl. 07, conforme cláusula sexta do contrato social apresentado (fls. 11/17), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC); ii. o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021842-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021842-6) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1173/1175: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte autora, pelo período de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autos permaneçam nesta Secretaria, nos termos em que requerido às fls. 176.Após, arquivem-se findos.Int.

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1381: Defiro o pedido de dilação, formulado pela União Federal, pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NERIS DA SILVA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do executado. Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030012-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030012-8) - HYPERCOM DO BRASIL COML/ LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 332/360: Assiste razão ao impetrante, no tocante à representação processual. Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001404-41.2016.403.6100 - AVALLONE ADVOGADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Vistos etc. Ao SEDI para inclusão da litisconsorte LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 02.754.181/0001-77. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos processuais praticados. Providencie o Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/01 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027065-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027065-9) - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos do Autor, referente aos períodos de 01/1989 e 04/1990, nos termos em que requerido às fls. 377/378. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 3126

ACAO CIVIL PUBLICA

0021089-68.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos etc. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos em que requerido pelo MPF às fls. 232/239. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 27/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0023415-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR PAULO DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 210/621

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 25/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0024507-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. BLASER RESTAURANTE - ME X SALOMAO BLASER

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 26/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044487-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044487-7) - ALBERTO FRANCISCO X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X HIDETAKA SETOUE X RICARDO MORAES OLIVEIRA X SERGIO AKIRA IMAMURA X SHOGORO SATO X VANDERLEI ZANGROSSI X VANILSON AGUIAR X WALDEMIR BARGIERI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os autores e, após, o réu BANCO Central do Brasil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002303-43.2001.403.6107 (2001.61.07.002303-1) - SHIGUETO SAITA & FILHOS LTDA(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, o réu IBAMA.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA

Haja vista as alegações da parte autora, defiro a expedição de novo alvará em seu favor, dos valores depositados à fl. 91.Com a expedição do alvará, intime-se a autora para retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0021641-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021641-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP062100 - RONALDO TOVANI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão de fls. 1815 que reconsiderou o despacho de fls. 1807, quanto ao valor da verba honorária fixada, reduzindo-a a R\$30.000,00 (trinta mil reais), manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito.Venham os autos conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais.Int.

0019634-05.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74-76: Reconsidero o despacho de fl. 69.Providencie a Secretaria o envio da Carta Precatória n. 317/2015 ao Juízo Deprecado.Int.

0023326-75.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os

presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

0026543-29.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MARANHÃO CASTRO(SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0001835-75.2016.403.6100 - SILVANA LONGONI MAKISHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009469-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Dê-se ciência à embargada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020724-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 23/2016 e 24/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Intime-se a exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que requeira o que entender direito, tendo em vista o resultado da hasta pública realizada (fls. 135/142). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009469-64.2012.403.6100 - TANNIA FUKUDA BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 45/46), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(findo), observando-se as formalidade legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020012-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X BRUNO PAVANI

Notifique-se o requerido. Após a juntada do mandado, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023090-26.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à requerente acerca da juntada do mandado cumprido à fl. 20, devendo providenciar a retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E

SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010910-12.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELLANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado às fls. 285/287. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017218-64.2014.403.6100 - B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do mandado negativo de penhora, avaliação e intimação (fls. 447/448), requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N°. 0001840-97.2016.4.03.6100 AUTORA: AGV LOGÍSTICA S/ARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI METrata-se de ação ajuizada por AGV LOGÍSTICA S/A em face da Caixa Econômica Federal e Outra, na qual pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de débito, com a retirada de seu nome do Serasa Experian e do SCPC, e indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. A parte-autora aduz que manteve relacionamento comercial com a corré Originale, adquirindo seus produtos e realizado o pagamento, como comprovado pelas notas fiscais nºs 143 e 145, ambas de novembro de 2014. Assevera que foi apontada, nos órgãos de proteção ao crédito, uma suposta pendência financeira, no valor de R\$ 2.407,80, em razão da emissão de boleto bancário, oriundo da nota fiscal nº 146, pela empresa Originale. Alega que a CEF incluiu o débito no Serasa e no SPC, indevidamente, já que o débito não existe. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a imediata retirada de seu nome do Serasa Experian e do SCPC, independentemente de caução. Subsidiariamente, requer a concessão de prazo para apresentação de garantia fidejussória ou real para o deferimento da liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional

de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, sendo um serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, que poderá, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que nele figuram, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfêcho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho) No caso dos autos, a Autora questiona determinado débito, lançado pela CEF, pois afirma que não firmou tal negócio jurídico com a empresa Originale. Contudo, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade do débito lançados pela Caixa Econômica Federal. Vale dizer, não há, ao menos neste momento inicial, prova inequívoca quanto às alegações da parte-autora. No entanto, a parte autora formula pedido alternativo de caução a fim de obter a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Entendo que somente o depósito integral e em dinheiro é capaz de suspender a exigência, por analogia ao artigo 151 do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esta razão, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Está, assim, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também é claro, já que a autora sofrerá restrições comerciais, caso seu nome não seja excluído do Serasa e do SPC. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que as rés promovam a exclusão do nome da autora dos apontamentos do Serasa Experian e do SCOC,

mediante a realização do depósito judicial do valor discutido, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Comprovado o depósito judicial, citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Intime-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X REGINA APARECIDA BERALDO MILAN X SHIRLEY APARECIDA BERALDO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Diante da certidão do oficial de justiça, informando o falecimento de Benedito Alves Ferreira, intime-se seu patrono, Dr. ion Plens Junior, para que promova a habilitação de seus herdeiros, juntando os documentos devidos, no prazo de 20 dias, a fim de que possam receber o valor relativo ao pagamento de RPV. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Traslade-se as principais peças dos autos principais, desimpensando-se estes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014497-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-89.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Tendo em vista que este feito discute, tão somente, a execução dos honorários fixados nos embargos à execução n 22961-89.2013.403.6100, desimpensem-se estes e remetam-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000235-0) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS no ofício de fls. 206. Int.

0002064-35.2016.403.6100 - COMERCIAL W Z - EIRELI - EPP(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Declare, ainda, o impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-77.1989.403.6100 (89.0008117-9) - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCI LUGUI X EDSON MARTTOS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSWALDO BUENO X TOSHIO KOBAYASHI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALARICO GANDOUR X UNIAO FEDERAL X ANA

MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X UNIAO FEDERAL X DANTE GERALDINI X UNIAO FEDERAL X DARCI LUGUI X UNIAO FEDERAL X EDSON MARTTOS PEDRINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUCIO X UNIAO FEDERAL X IBANEZ SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO LUGUI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X MAGUY MADI X UNIAO FEDERAL X MELVE TENANI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BUENO X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do oficial de justiça, informando o falecimento de Oswaldo Bueno, intime-se sua patrona, Dra. Daniela Hichuki, para que promova a habilitação de seus herdeiros, juntando os documentos devidos, no prazo de 20 dias, a fim de que possam receber o valor relativo ao pagamento de RPV. Int.

0033505-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033505-3) - COMPUTWARE DO BRASIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPUTWARE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 168/171, ou seja, R\$ 7.588,18, para novembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 51.272,69, para novembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Indefiro o pedido da União Federal para que não haja o levantamento dos depósitos judiciais, em razão de eventual pedido de penhora no rosto dos autos, em razão de já ter havido expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOVITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 750, haja vista que, da análise da petição de fls. 724/744, não houve pedido de execução de honorários advocatícios, ainda que tenha havido fixação de honorários na sentença, mantidos em grau de recurso. Assim, expeçam-se as minutas, tão somente, quanto ao valor principal a ser executado, intimando-se, as partes, para que se manifestem em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as. Int.

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X PERICLES XAVIER MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X ALCEBIADES FERRARE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução em apenso foi recebida somente no efeito devolutivo, desapensem-se aqueles destes e após aguarde-se, em secretaria, seu julgamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0006851-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006851-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA

Diante da certidão do oficial de justiça, quanto à não localização do veículo indicado, determino, desde já, o levantamento da penhora realizada às fls. 299/300. Após, em razão da ausência de bens passíveis de constrição, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 378. Defiro, tão somente, o prazo de 30 dias, como requerido pelo Banco do Brasil, no que se refere à juntada do Termo de Liberação de Hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária. Com relação ao pagamento da verba honorária, indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que o prazo de 15 dias previsto no art. 475J é peremptório. Assim, determino que o Banco do Brasil deposite o valor da verba honorária, COM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE 10%, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE SANTOS SILVA

Fls. 172. Solicite-se à CECON a inclusão do presente feito na pauta de audiências. Dê-se ciência à CEF, ainda, acerca do pedido de conciliação da ré. Int.

Expediente N° 4260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista que até a presente data a ré não foi localizada, apesar das inúmeras diligências realizadas, inclusive juntos aos sistemas conveniados, requeira, a CEF, o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011841-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

Tendo em vista que até a presente data o réu não foi localizado, apesar das inúmeras diligências realizadas, inclusive juntos aos sistemas conveniados, requeira, a CEF, o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028295-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028295-8) - ALISSON DAMASCO DA SILVA X ANTARES - ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO FONSECA SAMPAIO X GUSTAVO LEITAO COSTA RODRIGUES X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X MARCIO SIMON DE FREITAS X MARCO AURELIO PANIZZA DAMATO X MARCOS FAERSTEIN X RODRIGO DANIEL MALARA X SAMPAIO FERRO E ACO LTDA(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 894/896. Intimem-se, por publicação, os autores ALISSON DAMASCO DA SILVA E OUTROS para que paguem, nos termos do art. 475-J do CPC, a quantia de R\$ 6.401,07 (cálculo de DEZEMBRO/2015), devida a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Ressalto que o recolhimento deverá ser realizado via GRU simples, com os seguintes dados: Banco do Brasil (001), Agência 1607-1/GOVERNO DE BRASÍLIA-DF, Conta Corrente nº 170500-8, CNPJ do favorecido - AGU: 26.994.558/0001-23, nome do favorecido: 11006000001+13905 (Honorários Advocáticos de Sucumbência - PGF).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018245-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0001554-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0004111-55.2011.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023172-48.2001.403.6100 (2001.61.00.023172-6) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

A impetrante, às fls. 765/767, opôs embargos de declaração, em face do despacho que indeferiu o sobrestamento do feito, em razão do não cabimento de liquidação de sentença em mandado de segurança. Rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista não haver omissão no despacho de fls. 764, visto que devidamente fundamentado. Contudo, a fim de que não haja alegação de prejuízo, por parte da impetrante, concedo o prazo de 20 dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, dizendo de forma clara e objetiva o que pretende quanto ao cumprimento do acórdão, sob pena de arquivamento. Ressalto que o desarquivamento dos autos a qualquer tempo é direito das partes. Int.

0030047-97.2002.403.6100 (2002.61.00.030047-9) - WILTNER TURISMO LTDA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025257-89.2010.403.6100 - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020784-89.2012.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de proceder ao levantamento, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se. Int.

0026016-77.2015.403.6100 - SATSU CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cumpra, a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 35, emendando a inicial para formular pedido final certo e determinado, eis que, às fls. 12, pede que seja concedida a segurança em favor dos associados que são profissionais representados por ela, além de ter feito constar, às fls. 10, que os exemplos de contribuintes que terão seus nomes negativados junto ao CADIN e seus profissionais contabilistas que sofrem denúncia de responsabilização junto ao seu órgão de fiscalização da profissão, O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM SÃO PAULO e, às fls. 11, que o entendimento da autoridade impetrada fere de morte diversos princípios constitucionais tomando absolutamente inviável o trabalho de há muito prestado pela categoria profissional dos contabilistas. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002268-79.2016.403.6100 - TULIO ALVES SANTOS(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044848-04.1991.403.6100 (91.0044848-6) - VALTER ALVES DA SILVA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X VALTER ALVES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 208/209), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5) - GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 276/277), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 249/250), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004745-85.2010.403.6100 - PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 191), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA VAZ TENORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X SIOMARA VAZ TENORIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 175), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AMERICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 283/284), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026659-31.1998.403.6100 (98.0026659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-46.1998.403.6100 (98.0009586-1)) DEBORA APARECIDA FARINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA FARINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEBORA APARECIDA FARINA

A parte autora, intimada nos termos do art. 475J do CPC, em 06.11.2015, não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 473v.º. Em 27.01.2016 apresentou comprovante de pagamento do débito, no valor de R\$ 907,39. Analisando os autos, verifico que o pagamento realizado foi em 24.11.2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, ainda que a notícia de pagamento tenha sido feita somente em 27.01.2016 Assim, determino a expedição de ofício de apropriação em favor da CEF. Com relação ao pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento acerca dos depósitos judiciais, indefiro-o, visto que referidos depósitos estão vinculados aos autos da medida cautelar ao qual esta está distribuída por dependência, conforme certidão de fls. 478. Com o cumprimento do ofício de apropriação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024667-25.2004.403.6100 (2004.61.00.024667-6) - ROSA XAVIER(SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/298. Intime-se, por publicação, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 24.525,55 (cálculo de DEZEMBO/2015), devida a ROSA XAVIER, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008940-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X DERALDO RODRIGUES DE AMORIM(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29/08/2013 (fls. 187/189), em face de DERALDO RODRIGUES DE AMORIM, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. De acordo com a exordial, NO DIA 07 DE Março de 2007, DERALDO foi preso em flagrante por manter ou guardar consigo documentos falsos, cujo processamento se deu perante a Justiça Estadual, e por manter ou guardar consigo 17 (dezesete) notas falsas de cinco reais, todas com a numeração B2578077287 C, e vinte e cinco notas falsas de 2 (dois) reais, todas com a numeração A 6584033328 A.A denúncia foi recebida em 26/03/2014 (fls. 190/191). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 222) e a resposta à acusação oferecida às fls. 244.É a síntese do necessário Passo a decidir. A defesa reservou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno, por estratégia processual. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.03.2016, às 16:30 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

0003191-35.2008.403.6117 (2008.61.17.003191-3) - JUSTICA PUBLICA X IZAC PEREIRA SILVA X LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27/04/2015, em face de IZAC PEREIRA SILVA e LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º c.c 29 e 71, todos do Código Penal. Exsurge dos autos que os Denunciados, em unidade de desígnios, teriam obtido vantagem indevida para si e para outrem, consistente no recebimento de valores ao induzir o Instituto Nacional de Seguro Social em erro por meio da apresentação de documentos ideologicamente falsos que permitiram a concessão irregular de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 a diversos idosos.O conhecimento das práticas delituosas foi

possível por meio de representação efetuada pelo próprio Denunciado LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO na Procuradoria da República no Município de Jaú, onde relatou a ocorrência do crime praticado somente pelo Denunciado IZAC PEREIRA DA SILVA. LUIZ relatou que IZAC teria agenciado diversos idosos residentes no município de Mineiros do Tietê/SP por meio de anúncios em que oferecia a certeza de aposentadoria ainda que o cliente nunca tivesse contribuído para o INSS. Uma vez contratados os clientes, IZAC, munido de procuração e documentos dos mesmos, requisitava benefício de amparo social ao idoso, na Agência de Vila Prudente do INSS, em São Paulo, solicitando como contraprestação o pagamento das cinco primeiras parcelas. O benefício era concedido tendo em vista a documentação apresentada, onde os idosos afirmavam residirem sozinhos, não tendo renda. Foram concedidos benefícios irregulares à: Célia Francelin Peres (NB 88/527.326.786-9), Ângela Lourenção de Melo (NB 88/570.658.104-1), Ruth Rodrigues Canella (NB 88/529.420.154-9), Dirceu Dalareza (NB 88/570.677.338-2), Eulália Molina Coleta (NB 88/570/658/049-5), Layr Hubener de Barros (NB 88.570.677.315-3), Edília Cardoso Porto (NB 88/570.677.271-8), Nair Luciane Tofanin (NB 88/570.759.446-5). O modus operandi dos Denunciados foi descrito de forma pormenorizada na Denúncia, para cada benefício, podendo se constatar que uma vez estabelecido o contato com o cliente, estes eram convencidos a alegarem que estavam separados de fato, não gozando da renda do grupo familiar de seus cônjuges apresentando documentação já preestabelecida comprovando a suposta separação de fato e o endereço em local distinto, onde os clientes somente assinavam. Embora LUIZ tenha prestado depoimento no sentido de que a conduta criminosa competia somente a IZAC, os beneficiários Nair Luciane Tofanin, Ângela Lourenção de Melo, Edília Cardoso Porto, Dirceu Dalareza, Eulália Molina Rodrigues e Layr Hubener de Barros afirmaram em seus depoimentos que LUIZ, conhecido por eles pela alcunha de PECEI, participava do esquema e atuava juntamente com IZAC. LUIZ afirmou em sede policial que somente atuava como agenciador de pessoas interessadas em benefícios previdenciários, reunindo documentos e encaminhando para a advogada Cláudia Desan Silva, com escritório na capital paulista, afirmando jamais ter orientado qualquer cliente a mentir sobre o estado civil e nem se utilizava de declarações manuscritas já preenchidas sobre a não manutenção de relação de convivência com o cônjuge. IZAC afirmou que recebia ajuda de PECEI na captação de clientela e na montagem dos processos para os benefícios assistenciais. O prejuízo gerado ao INSS, em razão das fraudes totalizou R\$ 160.687,97 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até julho de 2014. A Denúncia foi recebida em 15 de junho de 2015, sendo os acusados pessoalmente citados. Foram apresentadas as Respostas às Acusações (fls. 653/654 e 662/663). É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As Defesas optaram por apresentar as teses defensivas em momento que julgarem oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo a data designada para audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2016 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, respectivamente. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0004861-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA LEITE(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29/06/2015 (fls. 188/190), em face de FÁBIO PEREIRA LEITE, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. De acordo com a exordial, o Denunciado, em 19 de junho de 2012, por volta das 20:30 horas, na Avenida Casper Libero, altura do 520, no Bairro da Luz em São Paulo, foi surpreendido por Policiais Cíveis com a guarda de 8 cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 cada uma. Narra a peça acusatória que o Acusado foi flagrado no delito de tráfico de entorpecentes, e quando de sua prisão em flagrante, as notas foram encontradas com FÁBIO. Foi realizado Laudo pericial e foi constatada a falsidade do dinheiro apreendido bem como sua capacidade de induzir em erro, por sua aparente qualidade (fls. 179/183). A denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fls. 191/192). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 211) e a resposta à acusação oferecida às fls. 219/220. Foram arroladas testemunhas comuns. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese defensiva suscitada na resposta à acusação confunde-se com o mérito e será apreciada por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.05.2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0003202-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA IVANI DE MOLLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Trata-se de denúncia ofertada, em 19/03/2015 (fls. 68), pelo Ministério Público Federal em face de ROSA IVANI DE MOLLA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 72/73): (...) No dia 10.09.2009, na APS-

São Paulo- Mooca, localizada na Rua dos Trilhos, 1.823, Bairro Mooca, São Paulo, SP, ROSA IVANI DE MOLLA, intencionalmente e consciente de seus atos, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no pagamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social- BPC- NB 88/537.279.571-5, mediante solicitação fraudulenta perante o Instituto Nacional do Seguro Social - BPC - NB 88/537.279.571-5, mediante solicitação fraudulenta perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente no requerimento do benefício com documentos autênticos, mas que veiculavam informações falsas, e documentos adulterados, previamente forjados, com o preenchimento das seguintes informações falsas: - no requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93 -, ROSA assinalou, falsamente, a opção DESQUITADA (v.f. 6 do Apenso I); - na declaração sobre composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa com deficiência, ROSA assinalou, falsamente, a opção VIVE SOZINHO (f. 7-8 do Apenso I); - na declaração de f. 15, ROSA declarou, de próprio punho, as seguintes informações falsas: declaro que moro sozinha; moro de aluguel que é pago por minhas filhas; declaro que minhas filhas são casadas (...) não podendo me sustentar. Histórico dos fatos relevantes. Em data pouco anterior a 10.09.2009, ROSA IVANI DE MOLLA procurou Sonia Maria Lopes Tamborim, a fim de se informar acerca dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. Nessa oportunidade, informou que era desquitada e morava sozinha, razão pela qual, considerando outras informações dadas por ROSA, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Entretanto, ROSA IVANI DE MOLLA não disse à procuradora Sonia Maria Lopes que, em verdade,, convivia maritalmente com Manoel Dirlei Silveira, razão pela qual houve o preenchimento das informações falsas destacadas acima. Cabe ressaltar que, embora Sonia tenha assinado a procuração (f. 13), o fez sem estar ciente da inveracidade das informações prestadas por ROSA. De fato, dentre os documentos utilizados na concessão do benefício questionado consta até mesmo certidão de casamento com o registro do desquite averbado, cuja autenticação é legítima, inexistindo, assim, motivo para Sonia desconfiar das informações prestadas pela própria beneficiária (f. 11-11v). Em 10.09.2009, deu-se entrada no requerimento de concessão do benefício de ROSA, na Agência da Previdência Social (APS) Mooca, em São Paulo, SP (f. 06). Após a concessão do benefício questionado e o seu recebimento no período compreendido entre 10.2009 e 07.2013, foi verificada irregularidade na documentação apresentada a partir do requerimento de novo benefício, desta feita o Benefício Previdenciário de Pensão por Morte NB 21/165.031.347-8, dado o falecimento do companheiro da denunciada, Manoel Dirlei Silveira, instruído com prova de união estável de longa data (v. f. 20 e 27 do apenso I e f. 06-28 e 38-71 do apenso II). Embora ROSA não tenha apresentado defesa no processo administrativo em que a referida irregularidade foi verificada, apresentou a autorização de desconto do débito apurado de sua pensão por morte (f. 25 do apenso I). Encerrou-se a averiguação, em âmbito administrativo, com o cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente (f. 25-26), a autorização de desconto de débito (f. 29-32) e o relatório conclusivo individual - benefício de f. 43-44. Em suas declarações na Polícia Federal em São Paulo (v. f. 60-61 dos autos principais), a denunciada ROSA IVANI DE MOLLA confirmou que, na oportunidade do requerimento do benefício assistencial, informou que vivia sozinha (v. f. 7 do Apenso I), embora convivesse com Manoel Dirlei Silveira. Além disso, confirmou que, ao ser procurada pelo INSS, fez acordo para ressarcir o valor recebido indevidamente, autorizando o seu desconto da pensão por morte (f. 60-61 dos autos principais). A procuradora Sonia Maria Lopes Tamborim, por sua vez, afirmou que apenas instruiu o requerimento de benefício com as informações e documentos fornecidos pela própria beneficiária e que desconhecia a sua condição de convivente (f. 59 dos autos principais). A materialidade delitiva restou demonstrada pelas fraudes praticadas durante a habilitação e concessão do benefício investigado, reforçando a falsidade das informações nos documentos de instrução do benefício assistencial e, ainda, a inserção dessas informações falsas no sistema informatizado do INSS (v. documentos constituintes do Apenso I). A autoria delitiva, por ROSA IVANI DE MOLLA, também ficou evidente a partir da análise das suas próprias declarações (f. 60-61 dos autos principais) e a aposição da sua assinatura nos documentos com informações falsas de f. 6, 7-8 e 15 do Apenso I. Da narrativa acima, conclui-se a prática do crime de estelionato em face do INSS, por ROSA IVANI DE MOLLA, pois dolosamente obteve vantagem ilícita (pagamento indevido de benefício de prestação continuada da assistência social), em prejuízo do INSS, mediante fraude, em favor de si própria. O estelionato foi praticado em prejuízo dos cofres da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, incidindo, assim, a causa de aumento do 3º, do art. 171 do Código Penal. (...).A denúncia foi recebida em 14/04/2015 (fls. 74/76). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 127) e a resposta à acusação oferecida às fls. 92/100, sendo arrolada uma testemunha pela acusação e uma pela defesa. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.05.2016, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0007595-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO COLOSALI X LEONOR DOS REIS FARIA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.06.2015, em face de PAULO COLOSALI (PAULO) e LEONOR DOS REUS FARIA (LEONOR), pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, LEONOR recebeu, indevidamente, parcelas do benefício assistencial ao idoso, no período de 14/04/2011 a 30/08/2013, pois teria feito declarações falsas a fim de fazer jus à concessão. A empreitada da concessão teria sido intermediada por PAULO, que teria abordado a Acusada

oferecendo-lhe seus serviços, o que foi aceito por LEONOR. PAULO teria providenciado os documentos ideologicamente falsos para instruir o requerimento perante o INSS, dentro os quais as declarações juntadas aos autos às fls. 10 e 12, afirmando que a Denunciada residia sozinha, pois estaria separada de seu esposo JOSÉ LUIZ FARIA. Ainda, segundo a Denúncia PAULO teria complementado a documentação incluindo um comprovante de endereço em nome de RENATA APARECIDA THEODORO FERREIRA, em que consta que LEONOR residia na Rua Iarucu, n. 25 de propriedade de RENATA. O benefício foi concedido, e nos termos da exordial acusatória, LEONOR pagou para PAULO as 4 (quatro) primeiras parcelas. A empreitada criminosa foi descoberta quando o benefício foi submetido à revisão, pois verificou-se que a Denunciada nunca havia separado de seu marido, conforme seus depoimentos em sede administrativa e perante a autoridade policial, sendo o benefício suspenso em 21.11.2013, gerando um prejuízo ao INSS de R\$ 17.902,00 (dezesete mil e novecentos e dois reais). A denúncia foi recebida em 14/08/2015 (fls. 149/150). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 168 e 170). Foram apresentadas as respostas às acusações pela defesa de LEONOR e PAULO, respectivamente (173/177 e 179/181), este último sendo representado pela Defensoria Pública da União. É a síntese do necessário Passo a decidir. Inicialmente, verifico que foi juntada pela Defensoria Pública da União uma resposta à acusação em representação à acusada LEONOR, que já possuía procurador nos autos. Assim sendo, determino o desentranhamento da peça de fls. 182/186 dos autos, protocolada sob o número 2015.61810014336-1, certificando a Secretaria, bem como procedendo vista ao Órgão defensor. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A Defensoria Pública da União, representando o acusado PAULO, resguardou-se, por estratégia processual, atacar as acusações em momento que considerar oportuno. Já as teses defensivas suscitadas pela ré LEONOR confundem-se com o mérito e serão apreciadas após a realização da instrução, no momento da prolação da sentença, a fim de garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2016, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de Janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 7956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-22.2007.403.6181 (2007.61.81.001985-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X LEILA BARBOSA(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 282/282vº, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação da acusada LEILA BARBOSA para extinta a punibilidade. 2. Comunique-se a sentença de fls. 282/282vº aos órgãos de praxe. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURO BRUNO PALOMBA(SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI)

Visto em SENTENÇA (tipo D) EURO BRUNO PALOMBA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 10 da Lei nº 7.347/85, porque, em tese, omitiu dados técnicos requisitados por membro do Ministério Público do Trabalho. O acusado, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 106/287, na qual se alega atipicidade do fato, inépcia da denúncia, ausência de notificação pessoal do peticionário, ausência de justa causa à imputação e inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 10 da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 223/621

Lei nº 7.347/85. Não arrolou testemunhas. DECIDO. O art. 10 da Lei 7.347/85, texto legal que trata da ação civil pública, prevê que constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, com penas previstas de reclusão de 1 a 3 anos e multa. As condutas são evidentemente dolosas, e pressupõem a prévia e inequívoca ciência do agente sobre a requisição do Parquet. O tipo penal invocado pelo órgão de acusação exige a comprovação de que o agente foi regularmente cientificado da obrigação imposta pelo representante ministerial, não se admitindo a ciência realizada por intermédio de terceiros. O inquérito policial retrata que as requisições encaminhadas para atendimento das determinações do Ministério Público do Trabalho, além de realizadas por correspondência com AR, tinham como remetente a pessoa jurídica UNIT CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e foram recebidas por terceiros (fls. 07 e 14). Nenhuma diligência visando a notificação pessoal do investigado foi efetivada, com exceção da oitiva realizada em sede policial em novembro de 2014 (fls. 82). Assim, não existindo comprovação de que o investigado foi efetiva e pessoalmente intimado da requisição do Ministério Público do Trabalho, revela-se temerário concluir-se que o investigado dolosamente recusou, retardou ou omitiu dados solicitados por aquele órgão ministerial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EURO BRUNO PALOMBA da prática do crime capitulado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCILEIA SANTOS SIQUEIRA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X NILSON CARDOSO FERREIRA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 358/367- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCILEIA SANTOS SIQUEIRA FERREIRA e NILSON CARDOSO FERREIRA, na qual sustentou a total improcedência da denúncia; que o acusado NILSON não agiu de modo a obter benefício para si ou para outrem, muito menos causou algum prejuízo; nem manteve ninguém em erro com o fim de obtenção de vantagem ilícita. Quanto à acusada MARCILEIA, sustentou que não apresentava condições psicológicas de responder por seus atos à época dos fatos e que a apresentação de qualquer laudo não é suficiente para a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, visto que é necessária a realização de perícia própria feita por médico do órgão mediante agendamento prévio. Requeceu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos acusados e o deferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental protocolizado em favor da ré MARCILEIA. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Quanto ao incidente de insanidade mental, foram autuados em apartado e distribuídos por dependência ao presente feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como o oferecimento pelo MPF de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos dois acusados (fls. 372/374), designo o DIA 11/05/2016, às 16h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Viabilize-se, instruindo-se as intimações dos réus com cópias da proposta de suspensão ofertada (fls. 372/374). Intimem-se a defesa constituída e o MPF. Após, dê-se vista à DPU considerando que os acusados constituíram defensor para representá-los (fls. 368 e 370). Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos acusados. São Paulo, 02/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TADEU SAUAIA(SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X EDNEY MARIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 287/288: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela defensora do réu Ricardo Sauer, mantenho a defesa técnica da ré Edneya Silva a cargo da Defensoria Pública da União. Ainda, deverá a douta advogada do acusado apresentar até a data designada para a audiência, comprovação médica de que padece da moléstia indicada.

0015268-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

Fls. 232: Indefiro o pedido de redesignação de audiência realizado pela testemunha Ana Maria Morroni, que alega possuir motivos

particulares nem ao menos indicados, que a impediriam de comparecer na data designada. Ressalte-se ainda que na inteligência do art. 206 do Código de Processo Penal, a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, devendo eventuais contextos clínicos ou outros reais impeditivos serem justificados por atestado que constate, no dia da audiência, a impossibilidade de comparecimento, sob pena de sofrer as sanções legais no caso de ausência.

Expediente N° 4979

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001082-69.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-52.2015.403.6181) MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 28/2016 Folha(s) : 64Visto em SENTENÇA(tipo E)MANOEL REINALDO MARTINS MANZANO foi denunciado nos autos nº 0006401-52.2015.403.6181 como incurso no artigo 333 do Código Penal, porque, valendo-se da condição de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e do parentesco por afinidade com Alberto Dualib, presidente do Sport Club Corinthians Paulista, solicitou e obteve, para si e para outrem, diretamente, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$150.000,00 entre janeiro e abril de 2007. A defesa do acusado MANOEL interpôs Exceção de Incompetência, sustentando que a autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico e para o compartilhamento das provas foi exarada pelo MM Juiz Federal da douda 6ª Vara Criminal Federal nos autos nº 0009158-68.2005.403.6181, motivo pelo qual se afasta a competência da 3ª Vara Criminal Federal.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da exceção de incompetência (fls. 09/10). Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 09/10, cujos argumentos adoto como fundamentos desta decisão. Nas Considerações Iniciais presentes na denúncia dos autos nº 0006401-52.2015.403.6181 há a informação de que as condutas denunciadas foram referidas nos diálogos interceptados por força da interceptação telefônica deferida pelo juízo da 6ª Vara Criminal Federal, porém não têm relação direta com os fatos apurados na Operação Perestroika. Além disso, a 6ª Vara Criminal Federal é especializada em crimes contra o sistema financeiro e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sendo impossível a distribuição da presente ação para processamento perante aquela Vara. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de incompetência. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Parquet e à defesa. São Paulo, 10/02/2016HONG KOU HENJuiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente N° 4981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

I- Fls. 316/317: indefiro, uma vez que se trata de ônus da defesa fornecer todos os dados para a localização de suas testemunhas. Considero, assim, preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha Edson Herculano Cavalcanti. Anote-se. Intime-se.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 298.

Expediente N° 4982

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0014944-44.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-63.2015.403.6181) ALBERTO SMANIOTTO(SC020207 - MARINA ISOLANI E SC028391 - VICTOR DE FREITAS NOGARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência territorial do Juízo oposta por ALBERTO SMANIOTTO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, 1º, incisos I e II, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 50/51, o Ministério Público Federal requereu a certificação do trânsito em julgado da decisão dos autos principais nº 0000923-63.2015.403.6181, bem como a declaração da perda do objeto da presente exceção. DECIDO. Verifico que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi rejeitada em decisão proferida aos 02/12/2015 nos autos nº 0000923-63.2015.403.6181, já tendo transitado em julgado para a acusação em 15/12/2015 e para a defesa em 11/01/2016, conforme certidão de fls. 330 dos autos principais. Ante o exposto, esvaziado o objetivo do presente incidente, determino o seu arquivamento. Arquive-se oportunamente. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015047-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X SILVANA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARLUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a ré SILVANA NEVES DE SOUSA possui defesa constituída nos autos (fls. 156/157), intime-a para apresentar, com urgência, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Ademais, em atenção à cota ministerial de fl. 190, determino a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, quanto à ré MARLÚCIA DOS SANTOS. Por conseguinte, determino a extração de cópia integral dos presentes autos, as quais deverão ser encaminhadas ao SEDI para sua autuação por dependência ao presente em nome da ré MARLÚCIA DOS SANTOS. Intime-se.

Expediente Nº 6834

CARTA PRECATORIA

0011886-33.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MARQUES DA SILVA(PR022215 - NATANAEL PINOTTI BROGLIO E PR037898 - DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO E PR059719 - RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA E PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 01/10/2015, ÀS FLS. 12: Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h30min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, ALESSANDRO DE MELO ZANATTA, ERICA DA SILVA NASCIMENTO, RODRIGO FERNANDES MARAGONI e DIOGO DA SILVA COSTA. Notifique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício, solicitando que sejam encaminhadas as defesas, a fim de compor a presente precatória. Informe-se ao Deprecante, que cabe a ele, a intimação dos defensores dos réus, acerca do dia e hora designada para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Fls. 252/267: Trata-se de contestação oferecida contra a Exceção da Verdade oposta pelo querelado, postulando a sua rejeição e reiterando os termos da queixa, arguindo ser aquela contraditória e inverossímil e reservando-se a tecer melhores considerações quando de suas alegações finais, requerendo que seja julgada improcedente ao final. Em adendo, reiterou os termos da queixa, requerendo a produção de prova constante no seu item c.1 (fl. 14), justificando a quebra de sigilo telemático, com o fito de se provar que, contrariamente ao sustentado pelo querelado, não haveria o alegado estoque de e-mails do querelante justificando as suas supostas faltas;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 226/621

quanto ao item c.3 (fl. 15), aduziu que a Topbooks Editora e Distribuidora de Livros Ltda se trataria de empresa privada e que somente mediante decisão judicial é que se poderia lograr obter cópia do contrato de edição do livro, bem como as suas eventuais alterações, a tiragem, a vendagem e o faturamento. É o relato da questão. Decido. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para o recebimento da Exceção da Verdade, a qual deverá ser julgada juntamente com a queixa-crime. Em relação aos pedidos acima versados: (c.1) - indefiro o pedido de quebra de sigilo telemático, haja vista se tratar de medida extrema, que deve ser utilizada com parcimônia e somente como último recurso, mediante ponderação entre os valores confrontados no caso concreto. Na situação retratada, contudo, verifico ser plausível que o querelante busque outros meios de se comprovar o que pretende, em especial o controle de entrada e saída de pessoas no prédio onde exercia o seu mister. (c.3) - Defiro a expedição de ofício à empresa Topbooks Editora e Distribuidora de Livros Ltda para que forneçam a cópia do instrumento de contrato de edição do livro Assassinato de reputações: um crime de Estado, assim como suas eventuais alterações e para que forneçam igualmente informações quanto à respectiva tiragem, vendagem e faturamento. Destarte, diante do acima exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 22/06/2016, às 14:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na queixa-crime, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, RAFAEL THOMAZ FAVETTI e CLÁUDIO JÚLIO TOGNOLLI, salientando-se que aquelas residentes fora da Subseção Judiciária de São Paulo serão ouvidas por meio de videoconferência. Em relação às demais testemunhas, bem como o interrogatório do querelado, a designação da data para a sua oitiva será realizada oportunamente. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2009.403.6181 (2009.61.81.000916-3) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA MOTA MARCONDES(SP121980 - SUELI MATEUS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RODRIGO DA MOTA MARCONDES, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. Narra a denúncia que, em data aproximada a 21 de março de 2007, o réu teria falsificado - ou conseguido que terceiro não identificado falsificasse - e fornecido ao Sr. José Antonio dos Santos dois atestados médicos materialmente falsos, a fim de instruir requerimento de benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2014 (fl. 254). O réu foi regularmente citado e declarou possuir defensor constituído (fls. 268/269), porém sua defesa não apresentou resposta à acusação no prazo legal e, assim, em 06 de novembro de 2015 este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fls. 270 e 275). Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União em 13 de novembro de 2015, a qual apresentou resposta à acusação aduzindo não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia e pugnano pela inocência do acusado (fls. 280/281). Em 17 de novembro de 2015, foi protocolada petição requerendo a juntada procuração do defensor constituído do réu e a declaração de pobreza (fls. 277/279). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que o réu constituiu defensor particular (fl. 278), revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no presente feito. Contudo, tendo em vista que o comparecimento do defensor constituído nos autos ocorreu em 17 de novembro de 2015, ou seja, após a nomeação da DPU (06/11/2015) e da respectiva remessa dos autos para apresentação de resposta à acusação (13/11/2015), a qual foi devidamente apresentada (fls. 280/281), considero ter ocorrido a preclusão consumativa, não se afigurando necessário determinar a intimação do defensor constituído para apresentar nova peça defensiva. Vejamos. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à negativa dos fatos e inocência do réu não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 07 de ABRIL de 2016, às 16:00 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha comum e o interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3856

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012174-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PRESZ PALMAKA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP204032E - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP210412E - ANA JULIA GAGLIARDI ROCHA)

DESPACHO/DELIBERAÇÃO PROLATADO EM 05/02/2016 COM O SEGUINTE TEOR:Cumpra-se em seu inteiro teor a liminar informada por telegrama encartado às fls. 91, pela qual a Colenda 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão deste processo em todos os seus termos, inclusive a audiência designada para o próximo dia 11/02, que deverá assim ser retirada da pauta cartorária, sobrestando-se os autos em Secretaria até decisão final daquele Pretório Superior.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006879-22.1999.403.6181 (1999.61.81.006879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE DE SOUZA BATISTA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal em razão da prática do delito previsto no arts. 304 c/c 298, CP. Foram dadas vistas ao MPF para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição punitiva com base na pena em concreto. O MPF, então, se manifestou favoravelmente quanto à sua ocorrência. Os elementos a serem consideradas são os seguintes, abaixo listados. O fato ocorreu em 07.10.1999, com a prisão em flagrante do réu José de Souza Batista, no momento em que fez uso de documentos particulares falsos perante a Caixa Econômica Federal, visando sacar valores referentes ao seguro desemprego. A decisão de recebimento de denúncia data de 22.08.2003 (fls. 214). O processo foi suspenso em 17.08.2004 (fls. 235) e em 30.04.2010, com a citação do réu (fls. 401), foi dado prosseguimento ao feito. A sentença condenatória é de 18.08.2011 (fls. 392/393), condenando o réu à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Após a interposição de recurso de apelação pela defesa, o E. TRF-3ª Região negou provimento, em acórdão de 24.08.2015 (fls. 470/472). Por fim, segundo consta às fls. 474, houve o trânsito em julgado para as partes em 19.10.2015. FUNDAMENTAÇÃO Das informações acostadas aos autos, constata-se a ocorrência da prescrição na modalidade superveniente. O prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, considerando a pena aplicada de 01 (um) ano, nos termos do art. 109, V, CP. Por sua vez, entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado para a defesa, o período decorrido foi de 5 (anos) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IMPOSTA a JOSÉ DE SOUZA BATISTA, pela prescrição intercorrente (ou superveniente). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007344-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Fls. 1.458/1.490: os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, contudo são rejeitados quanto ao mérito, ante seu caráter apenas infringente, como salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1.495. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se vislumbrando na decisão exarada às fls. 1.455 qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando para rediscutir a decisão em determinados aspectos apenas porque se mostrem desfavoráveis ao embargante, que aliás reconhece o caráter infringente de sua manifestação. De se ressaltar que inexistem, no caso qualquer dos vícios que respaldariam os embargos, ou seja, ausente omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, posto que a questão foi expressa e claramente analisada, sendo seus fundamentos condizentes com o indeferimento do requerido. Ressalte-se que a contradição que viciaria a decisão do ponto de vista formal é aquela interna, ou seja, entre suas proposições ou entre estas e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a contradição como contrariedade ao que a parte esperava ver decidido, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer uma das partes. Logo, como afirmado acima, a manifestação do embargante veicula mero inconformismo com o resultado da decisão, questionando o raciocínio do julgador pela via inadequada e estreita dos embargos declaratórios fugindo, nitidamente, ao escopo integrativo da via empregada. No mais, saliente-se que restou consignado na decisão que o requerido será objeto de nova apreciação após o trânsito em julgado do agravo no recurso especial nº 719.969/SP (fls. 1.455, in fine). 2. Fls. 1.492/1.493: ciência às partes com urgência, como requerido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)

Vistos. Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 820/832, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para, reconhecer a atenuante de confissão e reduzir a pena para o mínimo legal, e assim, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do apelante, determino: 1. Dê-se ciência às partes. 2. Façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive no SEDI. 3. Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA) X GISELE THALENBERG WERDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X WALTER RABE(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE E RJ129587 - FELIPE BERNARDO NUNES E RJ138292 - ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MILTON RZEZAK(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 229/621

CARVALHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X SILVIA PSANQUEVICH(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KARIN TATIJEWSKI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ALAN SOUZA MELO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP132919 - MILTON SCAVAZZINI JUNIOR)

Vistos.Conforme decisão proferida às fls. 2760/2765 dos autos nº 0003967-71.2007.403.6181, foi concedida liberdade provisória a Harry Chaim Thalenberg mediante determinadas condições, entre elas, a de não se ausentar de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização deste Juízo, e com a informação de onde poderá ser encontrado durante sua ausência.Deste modo, intime-se a defesa do réu supra para que informe o local em que o mesmo pretende hospedar-se, voltando após conclusos.

0001393-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Vistos.Recebo as apelações de fls. 302 e 305 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa de Roberta Bardo a apresentar suas razões no prazo legal(...)

0007169-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOARI TRINDADE DA SILVA(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X EDUARDO ALVES DE FREITAS

1. Relatório Vistos.Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOARI TRINDADE DOS SANTOS, brasileiro, filho de Gildázio Trindade da Silva e Edileuza Germano da Silva, nascido em 28.08.1979, portador do RG nº 30.906.143 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.335.668-16, e EDUARDO ALVES DE FREITAS, brasileiro, filho de Maria Alves de Freitas, nascido em 27.08.1973, portador do RG nº 24.880.320-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.472.018-00, como incurso no delito tipificado pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86.A denúncia foi recebida em 09.12.2014 (fls. 228/229). Narra a inicial acusatória que, em 04.08.2010, os denunciados se fizeram passar por Karolyn Bernardo de Oliveira para obter financiamento no valor de R\$ 1.400,00 junto a instituição BV Financeira S/A.De acordo com a denúncia, Karolyn Bernardo compareceu à loja de veículos Credkar Automóveis Ltda., de propriedade de EDUARDO ALVES, sendo atendida pelo vendedor JOARI TRINDADE. Realizada simulação de financiamento para aquisição de veículo GM Corsa, a cliente teria optado por efetuar a compra à vista, dadas as altas taxas de juros cobradas pela instituição financeira.Contudo, após alguns dias Karolyn passou a receber cobranças da BV Financeira referentes a um financiamento para aquisição de veículo. Indagado por Karolyn sobre as cobranças do financiamento, EDUARDO ALVES teria atribuído a fraude a JOARI. Este, por sua vez, negou a falsidade da transação, alegando que a contratação do financiamento com a BV Financeira foi realizada com o consentimento da cliente.Ajuizada ação civil em face da BV Financeira, foi constatada a falsidade da assinatura contida no contrato de financiamento.Foram arroladas três testemunhas de acusação.O réu JOARI TRINDADE DA SILVA foi citado em 19.02.2015 (fls. 239) e apresentou resposta à acusação às fls. 240/241.Em vista das tentativas infrutíferas de citação de EDUARDO ALVES DE FREITAS, foi determinada a citação por edital do réu (fl. 247), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.04.2015 (fl. 250/252). Por fim, o Parquet Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a EDUARDO ALVES, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 256).É o relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO delito capitulado no artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 possui o seguinte teor:Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Nos termos da inicial acusatória, os denunciados teriam falsificado assinatura da cliente Karolyn Bernardo de Oliveira com objetivo de obter financiamento junto à instituição BV Financeira S/A, no valor de R\$ 1.400,00 (fl. 50).É expressivo o volume de ações penais de teor semelhante à presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades interessadas tomem providências administrativas que diminuam as fraudes.Issso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuariais não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financiadora operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados a, por exemplo, compra de veículos.Com a cultura dos juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume de negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios satisfatórios de segurança, dispensando-se de realizar percuente análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito.No caso, o procedimento foi montado com falsificação de assinatura em contrato de financiamento que, caso tivesse sido verificado com atenção, inclusive por meio de contato telefônico ou por correspondência dirigida a cliente, não teriam idoneidade bastante para enganar o mais crédulo dos gerentes. Tanto que a fraude foi descoberta por Karolyn Bernardo após receber cobranças da BV Financeira referentes ao financiamento em questão.Note-se que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 230/621

higidez do Sistema Financeiro Nacional. Conforme lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p. 49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p.144-145). Se o ilícito de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei nº 7.492/86. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Donde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p. 69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízos são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S. Paulo, 22.11.1998, p. 3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Não é despropósito pensar-se o artigo 19 como norma penal em branco, com a necessidade de complementação administrativa. Enfim, o fato, financiamento no valor de R\$ 1.400,00, não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, resultando em inadequação típica da conduta à previsão do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. Assim, evidenciada a atipicidade da conduta dos réus, sem que haja necessidade de produção de provas para demonstração de incolumidade do Sistema Financeiro Nacional, impõe-se, desde já, sejam os acusados absolvidos sumariamente, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado EDUARDO ALVES DE FREITAS, que não constituiu advogado, nem apresentou resposta escrita no prazo fixado pelo edital de fls. 251/252, determina o artigo 366 do Código de Processo Penal que seja suspenso o processamento do feito e o curso do prazo prescricional. Não obstante, a suspensão do processo unicamente em relação àquele que não apresentou defesa nos autos, reconhecida a atipicidade dos fatos denunciados, constitui constrangimento ilegal ao acusado e ofensa ao princípio da isonomia. Assim, verificada a atipicidade da conduta dos réus, a absolvição é medida que se impõe, inexistindo, pois, justa causa para a persecução penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PROVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. O decreto de absolvição por falta de prova (CPP, art. 386, VI) obvia a suspensão do processo em relação ao acusado que, citado por edital, não comparece nem constitui defensor, nos termos do art. 366, caput, com a redação da Lei n. 9.271, de 17.04.96, dado que não há nulidade sem prejuízo (CPP, art. 563). 2. A existência de número de telefone não equivale à indicação de endereço para fins de citação do acusado. Não é nula a citação se efetivadas diligências nos endereços constantes dos autos, ainda que não tenha havido comunicação com o réu por via telefônica. 3. O depoimento das testemunhas, agentes policiais, que não se recordam concretamente da diligência concernente à prisão do acusado, que de sua vez permaneceu silente em seu interrogatório policial e, citado por edital, quedou-se revel, não forma conjunto probatório suficientemente robusto para suportar o decreto de condenação. 4. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ACR 2000.03.99.020391-6. Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Quinta Turma, DJU 11.11.2003) PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 1. Um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico pátrio é o devido processo legal, de que são corolários lógicos e indissociáveis o contraditório e ampla defesa, todos assegurados constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV). 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. 3. Nulidade da decisão que foi proferida em flagrante desrespeito aos princípios fundamentais do processo penal vigente à época. 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. 5. Assim sendo, deve ser expedido ex officio ordem de habeas corpus, para o imediato trancamento da ação penal. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Recurso Criminal em Sentido Estrito Nº 2007.70.02.000631-4/PR, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, D.E. 04.02.2009) Destarte, o julgamento antecipado da ação penal, com absolvição sumária dos réus, atende aos princípios da economia processual, contraditório e ampla defesa. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver JOARI TRINDADE DOS SANTOS e EDUARDO ALVES DE FREITAS, acima qualificados, em relação à imputação do artigo 19, caput, da Lei Nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Contudo, considerando que os fatos ora apurados podem se subsumir a outras figuras típicas, precipuamente as previstas nos artigos 171, 298 e 304 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual, determino a REMESSA dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL de SÃO PAULO, visando a apreciação dos eventuais crime remanescentes, cuidando-se tratarem-se de condutas praticadas em detrimento de instituição financeira particular. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9750

INQUERITO POLICIAL

0004204-86.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Decisão de fl. 91: Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 51/53 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 9751

INQUERITO POLICIAL

0002775-93.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)

Decisão de fl. 94: Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 72/74 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SILVA VIEIRA DE ARAUJO(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ALAN SILVA VIEIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/10/2015 (fls. 70/70vº). O acusado foi citado pessoalmente (fls.

74/75) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 76), por intermédio de defensor constituído (procuração a fl.68) pugnando pela absolvição do réu.É o breve relatório. Decido.Não demonstrou a defesa do acusado nenhuma causa de absolvição sumária.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe.Designo o dia 07 de abril de 2016, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e será realizado o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas de acusação Ivan Rodrigues de Matos e Claudete Leite de Lima.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 5484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013548-13.2007.403.6181 (2007.61.81.013548-2) - JUSTICA PUBLICA X NIGISLAM CAVALCANTE BARROS(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)

(ATENCAO DEFESA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE) Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 5/2016 Folha(s) : 15Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de NIGISLAM CAVALCANTE BARROS, nascido aos 19/02/1984, natural de Palmeira dos Índios/AL, filho de Guido Almeida Barros e Genilza Regina Cavalcante Barros, RG n.º 52.652.213.6-SSP/SP e 2.061.472 SSP/AL, CPF n.º 047.047.224-30, e ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334,1º, alínea c, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06/03/2012 (fl.109). E os acusados foram pessoalmente citados às fls.136 e 178/179.Foi aceita pelo réu ALEXANDRE proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em audiência realizada aos 27/08/2013 (fls.210/210vº) e, após o cumprimento das condições, extinta a punibilidade (fls. 231/231vº).Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização de eventual acordo firmado pelo réu NIGISLAM (fls. 234/314). O acusado aceitou a proposta em audiência realizada em 16/04/2013 (fls. 247/247vº) e, após cumprimento das condições impostas, os autos foram devolvidos a este Juízo.O Ministério Público Federal, às fls.316/317, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado NIGISLAM, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos deflui-se que o acusado NIGISLAM cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.- comparecimento mensal em Juízo, pelo período de dois anos: fls. 250, 253, 256, 259, 261, 263, 265, 267, 270, 272, 274, 276, 279, 281, 283/289 e 291;- depósitos mensais à entidade assistencial Associação Guarulhense de Amparo Menor Unid. I, no valor de R\$ 100,00 reais cada, pelo período de um ano: fls. 251, 254, 257, 260, 262, 264, 266, 268, 269, 271, 273, 275, 277, 280 e 282; e- não há notícia de ausência por prazo superior a oito dias, sem prévia autorização judicial.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu NIGISLAM. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado NIGISLAM CAVALCANTE BARROS, nascido aos 19/02/1984, natural de Palmeira dos Índios/AL, filho de Guido Almeida Barros e Genilza Regina Cavalcante Barros, RG n.º 52.652.213.6-SSP/SP e 2.061.472 SSP/AL, CPF n.º 047.047.224-30, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após, ao arquivo. São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3869

EMBARGOS A EXECUCAO

0007157-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

VistosFls. 68/71: Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por FLIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO, em razão de alegada omissão e contradição na sentença que extinguiu sem mérito os Embargos à Execução, diante da anulação do despacho inicial da Execução contra a Fazenda Pública (fl. 391 dos autos principais), condenando-a em honorários advocatícios. Alega que a anulação do despacho inaugural da Execução contra a Fazenda Pública decorreria de erro do Judiciário, pois tal demanda estaria fundamentada em certidão de trânsito em julgado e em decisão que determinou suas providências para início da cobrança. Nesse sentido, seria contraditória sua condenação em honorários. Outrossim, sustenta omissão quanto ao pedido de suspensão da execução de honorários até que sobrevenha decisão final no Agravo de Instrumento 0032053.92.2012.403.0000. É o relatório. Decido. Não reconheço omissão quanto ao pedido de suspensão da Execução contra a Fazenda Pública até trânsito em julgado no processo 0035873-22.2012.403.0000, na medida em que este juízo não só anulou o despacho inicial da citação como também observou que tal cobrança deveria ser realizada em apartado, senão vejamos: Cumpre reordenar o feito, reconsiderando a determinação de fls. 366, tendo em vista a impossibilidade de execução dos honorários nesta fase processual, sendo certo, ainda, que existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento, cuja decisão poderá prejudicar a execução dos honorários. O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de Execução, em favor de um ou alguns dos executados, como no presente caso), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída a este Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0007157-92.2014.403.6182, lá abrindo-se conclusão para sentença. Int. (fl. 391 da Execução. Disponibilizado em 10/06/2015) Quanto à contradição, assiste razão à Embargante, pois, de fato, o despacho reconsiderado a induziu a erro, ao determinar que apresentasse memória de cálculo para início da Execução contra Fazenda Pública considerando o trânsito em julgado no AI 0032053-92.2012.403.0000, sem atentar para a pendência doutro Agravo ainda sem trânsito em julgado (AI 0035873-22.2012.403.0000). Ante o exposto, dou parcial provimento aos Declaratórios, para sanar a contradição, revogando a condenação da Embargada em honorários advocatícios. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0029872-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020839-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de decisão proferida nos autos n. 0020839-61.2007.403.6182, em face de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Em síntese, alegou que haveria excesso de execução, uma vez que não houve, seja na sentença que extinguiu a execução, seja no acordão que majorou os honorários, condenação da Fazenda Pública em custas. A Embargada apresentou impugnação (fls. 17/48), alegando que o reembolso das custas decorreria da sucumbência na ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.A Fazenda Pública é isenta de custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80 e 4º da Lei 9.289/96, ressalvando-se os casos em que vencida na demanda, quando deve ressarcir ao vencedor as custas antecipadas. Trata-se do caso dos autos, em que na sentença não foram fixadas custas, com fundamento no art. 4º da Lei 9.289/96. No entanto, ao apelar visando à majoração dos honorários, a Embargada recolheu custas no valor de R\$ 962,72 e R\$8,00 (fl. 264 da execução). Logo, o reembolso de tais valores é providência que se impõe, em respeito ao princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC.A falta de condenação ao reembolso de custas em 2ª Instância, observando-se que o pedido não estava expresso na peça de interposição do recurso, não constitui óbice a que tal verba seja incluída no cálculo da sucumbência. Cabe observar que, mesmo em caso de omissão quanto aos honorários, cuja fixação fica ao prudente arbítrio do juiz, observados os critérios legais (3º e 4º do CPC), a jurisprudência admite sua fixação a qualquer tempo e inclusive por ação autônoma (STJ, 1ª Turma, ED no AgRg no REsp 641.276/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 215). Sendo assim, com muito mais razão deve-se admitir a inclusão na verba sucumbencial do reembolso de custas, que não demanda qualquer valoração do quanto devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para a execução. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016206-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosSANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS opôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 235/236, sustentando erro material ao se considerar que a segunda retificadora alterou a primeira, razão pela qual se iniciou o prazo prescricional com a entrega da primeira, entregue em 13/10/2004, consumando-se a prescrição em 13/10/2009, antes, portanto, do ajuizamento da execução, em 04/03/2010. Assim requereu o provimento do recurso para sanar o vício apontado e se pronunciar novamente sobre prescrição. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. De fato, a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 234/621

mencionou erroneamente que a primeira retificadora declarou como valor compensado do débito de CSLL R\$179.826,52, quando, em verdade, o este foi o valor da DCTF original (fls. 109/142), sendo declarado na primeira retificadora, entregue em 13/10/2004 (fls. 189/222) os mesmos valores declarados na segunda retificadora, entregue em 28/03/2005 (fls. 149/182). Cabe apenas observar que na segunda retificadora informou-se que duas das compensações realizadas ocorreram sem pedido administrativo, enquanto se informou, na primeira, que tais compensações foram efetuadas mediante pedido administrativo originário da DCOMP: 00138080019429669. No entanto, isso não altera a conclusão de que o prazo prescricional se reiniciou por duas vezes, mediante a apresentação de duas retificadoras, sendo irrelevante que as retificações tenham sido em relação aos valores ou outra informação qualquer. Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração apenas para retificar o erro material apontado, mantendo a improcedência quanto à prescrição. P.R.I. e retifique-se.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 210/211, sustentando contradição, pois, ao contrário do que se decidiu, não teriam sido atendidos os requisitos formais da CDA os fundamentos apresentados estariam dissociados da prova dos autos, bem como o entendimento quanto à nulidade da penhora estaria em desacordo com a jurisprudência (fls.213/226). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0058460-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039311-37.2012.403.6182) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 0039311-37.2012.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou, preliminarmente, (1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por descumprimento de requisitos formais; (2) prescrição e (3) imunidade tributária em relação a impostos, nos termos do art. 150, VI, c e 4º da CF/88, e art. 14 do CTN. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 146). A Embargada impugnou a inicial (fls. 147/155), defendendo a presunção de certeza e liquidez da CDA. Refutou a prescrição, uma vez que, após a notificação do auto de infração, em 26/11/2004, abriu-se prazo para defesa, instaurando-se o contencioso administrativo, que só se encerrou em 2012, com a prolação da decisão definitiva em sede administrativa. Quanto à imunidade, afirmou que a Embargante não preencheu os requisitos para fruir o benefício, uma vez que não prestava serviços à saúde a pessoas hipossuficientes, objetivando prestar apoio a qualquer pessoa para desenvolver suas potencialidades religiosas. Sustentou que não foi comprovado o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97, notadamente que aplica todos seus resultados no país. Anexou cópias do processo administrativo. No prazo concedido para especificação de provas e réplica, a Embargante reiterou o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e requereu perícia contábil para comprovar que, segundo balanços anexados, atende aos requisitos legais para reconhecimento da imunidade, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 824/843). Os pedidos foram indeferidos mediante decisão impugnada por Agravo de Instrumento (proc. 0011392-87.2015.403.0000), pendente de julgamento e mantida em juízo de retratação (fls. 848/868). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade da CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação de multa está devidamente fundamentada no artigo 44, I, 1º da Lei 9.430/96, valendo lembrar que a multa, conquanto obrigação acessória, converte-se em principal a partir do lançamento, nos termos do art. 113, 3º do CTN. Portanto, está abrangida pelo pedido na execução. (2) Prescrição Analisando-se as cópias do processo administrativo juntadas com a contestação, verifica-se que a notificação do auto de infração foi realizada, via postal, em 26/11/04 (fls. 174/179). Tendo 30 dias para impugnar, a Embargante somente o fez em 19/01/2005, ou seja, intempestivamente, como, de fato, reconheceu a Delegacia de Julgamento, em 04/09/2007 (fls. 189/246). Cumpre observar que a impugnação administrativa não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, como já se decidiu: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. A apresentação de defesa administrativa intempestiva não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco a suspensão do prazo prescricional. Precedentes: REsp 1.116.849/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; AgRg no RMS 33287/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313765/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 14/08/2012, DJe 20/08/2012, grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III, IV E VI, CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO E LIMINAR. (...) O recurso administrativo intempestivo não

tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, eis que a dívida tributária goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 e único, CTN).(...). (TRF3, AMS 00081137020044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 22/09/2009, grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA PRESSUPOSTOS DOS ART. 205 E 206 CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO WRIT. (...) 3. O recurso administrativo intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151 do CTN, nem permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 205 e 206 da legislação tributária. (TRF4, AC 0004878-72.2012.404.9999, 1ª Turma, Rel. Des. LEANDRO PAULSEN, D.E. 06.06.2012). (...). (TRF2, AMS 200651060008908, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 31/01/2013, grifei) (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010856-41.2008.4.03.6105/SP. Rel. Des. Marli Ferreira. Publicado em 18/11/2014)No entanto, o processo administrativo prosseguiu, com a juntada de novo recurso pela Embargante, em 02/10/2007 (fls. 253/270).Sobreveio ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que fora concedido efeito suspensivo em Agravo na Ação Ordinária 2007.61.00.024272-6, em setembro de 2007, a fim de que, diante da caução prestada com o oferecimento de imóveis em valor suficiente para garantir os débitos de ITR, fosse concedido à Embargante certidão positiva com efeitos de negativa. Na mesma oportunidade, a D. Procuradora solicitou a análise da suficiência da garantia prestada pelo órgão competente da Receita Federal (fls. 355/357).Em 17 de novembro de 2008, o auditor fiscal concluiu que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa (fl. 416). Assim, os atos de cobrança ficaram suspensos.Em 2011, o novo recurso apresentado pela Embargante foi recebido como recurso hierárquico, uma vez que a intempestividade da impugnação não teria inaugurado a fase litigiosa em 1ª Instância. No mérito, negou-se provimento ao recurso (fls. 481/482), sendo a Embargante intimada em 18/08/2011 (fl. 485).Em janeiro de 2012, ciente da improcedência na Ação Declaratória, com intimação em 13/09/2011, a Receita Federal encaminhou carta-cobrança à Santa Casa, recebida em 27/01/2012 (fls. 726/730).A Santa Casa requereu, então, suspensão da cobrança, na medida em que interpusera apelação na Ação Declaratória, a qual foi recebida no efeito suspensivo (fls. 731/740).Tal pedido foi indeferido pela Receita Federal, porquanto o efeito suspensivo impediria apenas a execução da sentença, mas não restabelecia os efeitos da liminar concedida em Agravo, encaminhando nova carta-cobrança, recebida em 28/02/2012 (fls. 742/748).A partir do histórico do processo administrativo, conclui-se que, embora a impugnação e recursos apresentados pela Embargante não fossem dotados de efeito suspensivo, certo é que se suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários por decisão judicial em setembro de 2007, o que vigorou até setembro de 2011, de modo que o ajuizamento da execução fiscal e consequente despacho de citação, em 2012, foram aptos a interromper a prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN e REsp. repetitivo 1.120.295/SP.(3) Imunidade em relação a impostos, nos termos do nos termos do art. 150, VI, c da CF/88A Embargante alega ser beneficiária de imunidade tributária em relação às contribuições para financiamento da Seguridade Social que estão sendo executadas. A Constituição da República de 1988 prevê:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.Embora o Constituinte não tenha definido o que seja assistência social, elencou seus objetivos e destinatários no art. 203, a saber:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Conforme interpretação do STF (RMS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006.), Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei.Quanto ao caráter beneficente, esclarecem AYRES F. BARRETO e PAULO AYRES BARRETO:Mas que entidade de assistência social, tem ela que ser beneficente. Esse vocábulo tem por fim deixar patente que a instituição deve assistir carentes e necessitados, provendo uma ou algumas de suas (destes) necessidades (assistência médica, odontológica, jurídica). Ter atuação que vise à proteção da família ou amparo à velhice, a crianças e a adolescentes carentes. Colaborar com o Estado em outros campos, seja promovendo a integração de pessoas ao mercado de trabalho, seja viabilizando a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, seja proporcionando sua integração à vida comunitária. (Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 2ª ed. Ed. Dialética. 2001. Pág. 108)Como se vê, as instituições beneficentes de assistência social atuam de forma coadjuvante ao Estado na prestação dos serviços assistenciais, adotando, portanto, os mesmos objetivos e destinatários. A imunidade em foco condiciona-se ao atendimento das exigências previstas em lei. Há controvérsia sobre qual a natureza da lei indicada pela Constituição, se complementar ou simplesmente ordinária. Normalmente, quando a Carta Política menciona lei, reporta-se à lei ordinária, mas há quem defenda que, no caso, a regulamentação deve se dar por lei complementar, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, matéria reservada a esta espécie normativa pelo art. 146, II, da CF/88. Inobstante a cealuma doutrinária e a coerência da segunda linha de pensamento, o STF já se posicionou no sentido de que somente a lei complementar poderia dispor sobre os limites da imunidade, incumbindo à lei ordinária estabelecer os requisitos para constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social. Nesse sentido, o Acórdão paradigma é o do AgR em RE 428.815/AM, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence:EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins

Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428.815 AgR / AM. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 07/06/2005. DJ 24/06/2005. No mesmo sentido: RMS 27.093, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, DJE de 14-11-2008, RMS 27.300, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, DJE de 23-11-2011; RMS 26.932, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1-12-2009, Segunda Turma, DJE de 5-2-2010.) Todavia, no caso, basta observar os limites estabelecidos no art. 14 do CTN (instituído pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e recepcionado pela Constituição de 88 - art. 146, como Lei Complementar), pois a lei ordinária que traça os requisitos de constituição e funcionamento (Lei 8.212/91) reporta-se apenas à imunidade em relação às contribuições, prevista no art. 195, 7º da CF/88. Assim consta do referido artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Assentadas essas premissas, verifica-se, a partir do estatuto social da Embargante (fls. 65/72), que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, constituída no Século XVI, aplica integralmente seus recursos na consecução das atividades de assistência social. Art. 2º A IRMANDADE aplica integralmente suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, no território nacional. Art. 3º A IRMANDADE tem como finalidade: I - o exercício da caridade e da misericórdia, para o socorro e a assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados; II - manutenção e/ou gestão de hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, asilos, sanatórios, creches, escolas e unidades afins para formação de profissionais; IV - elaboração, implantação e gestão de projetos culturais, de pesquisa científica e tecnológica e de atividades educacionais quer sejam de iniciativa própria, pública ou privada. Segundo Art. 3º, 2º do Estatuto, a instituição não distribui remuneração, dividendos ou lucros a seus associados. Como atividade principal, segundo descrito no CNPJ (fl. 76), presta atendimento hospitalar. A entidade foi declarada de utilidade pública federal em 1958 (fl. 77), sendo que tal condição também foi certificada em 2012 (fl. 78). Também foi declarada de utilidade pública estadual e municipal (fls. 79/84). Dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade até 12/2009, tendo encaminhado documentação referente a renovação do certificado (fls. 83/86). Foi ainda certificada sua inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social em 2000 e 2009 (fls. 87/88). Embora a Certidão de Dívida Ativa não descreva o imóvel que originou a cobrança de ITR (fls. 136/138), identifica-se o processo administrativo (10875 003957 2004-12), cujas cópias, juntadas com a contestação (fls. 161/753), que se trata de imóvel situado na Rua Altino Arantes, denominado Hospital Santo Ângelo, no Distrito de Jundiapéba, o mesmo em relação ao qual a Delegacia da Receita Federal reconheceu a imunidade em 2010, em impugnação referente ao exercício de 1998 (fls. 123/135). Como informa a Ilustrada Procuradoria, foram anexados com a defesa administrativa diversos contratos de arrendamento do imóvel (fls. 218/234 e 304/317), cabendo observar que, de fato, constam rendimentos de aluguéis nos demonstrativos financeiros da Embargante de 2008 a 2011 (fls. 89/99), os quais confirmam não haver distribuição de lucros ou aplicação fora do país, não tendo a Embargada impugnado os registros contábeis ou provado que tais receitas estivessem desvinculadas da assistência social. Assim, a prova dos autos demonstra que a Embargante é entidade beneficente de assistência social, gozando de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, c e 4º do CF/88, regulamentada pelo art. 14 do CTN, sendo certo, ainda que, tal imunidade abrange o ITR referente aos imóveis arrendados, cuja renda é revertida aos fins da instituição. Portanto, aplica-se, por analogia, entendimento já sedimentado no STF quanto ao IPTU (Súmula 724): Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. Por derradeiro, cabe observar que na Apelação no Mandado de Segurança 0018172-57.2007.4.03.6100, à qual foi distribuída por dependência a apelação na ação declaratória 0024272-28.2007.4.03.6100, o Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu a imunidade tributária da Embargante, especificamente em relação ao ITR. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ITR. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. CUMPRIMENTO. IMÓVEL. VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. 1. Pretende a apelante, sob a qualificação de entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, a expedição de Certidão Negativa, independentemente de débito referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) incidente sobre imóvel de sua propriedade, haja vista ser instituição beneficente de educação e caridade pública, sem fins lucrativos, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Carta Magna, relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades indicadas para usufruírem o referido benefício fiscal (arts. 9º e 14, do CTN). 2. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela parte autora. 3. Além do compromisso da impetrante, esta acostou à exordial cópias do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); do Certificado do Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS/SP), além das publicações do Decreto n.º 43.036/58, da Lei Estadual n.º 3.507/56 e do Decreto Municipal n.º 17.427/81, na correspondente imprensa oficial, declarando-se a entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente. 4. No que concerne à prova do requisito exigido no inciso III, do art. 14, ou seja, a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, a apelante apresentou publicação do balanço patrimonial de suas receitas e despesas em anos anteriores. 5. Assim, logrou a apelante comprovar, por meio de prova documental pré-constituída, cumprir os requisitos legais para usufruir da imunidade tributária em questão, sendo de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a ordem seja

concedida.6. Não prospera a alegação da União de que o fato de o imóvel ter sido objeto de arrendamento oneroso infirmaria a pretensão da apelante à fruição da benesse constitucional porquanto em desconformidade com o entendimento adotado pelo E. STF, por meio da edição, em 18/06/2015, da Súmula Vinculante n.º 52, aplicável, por analogia, ao caso presente, segundo a qual ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.7. Por fim, também não prospera a tese de que não houve comprovação, nos presentes autos, de que o imóvel em questão é destinado a atividades assistenciais, uma vez que, conforme jurisprudência do Pretório Excelso e do E. STJ, tal prova incumbe à Administração Tributária, haja vista a existência de presunção iuris tantum de que os imóveis das entidades assistenciais atendem as finalidades institucionais.8. Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.9. Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018172-57.2007.4.03.6100/SP. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA. DJe 02/10/2015)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade tributária da Embargante em relação ao ITR cobrado. Condene a Embargada no ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se cópia para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027525-16.2000.403.6182 (2000.61.82.027525-7)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos BRADA S/A (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que a executa no feito nº.0027525-16.2000.403.6182 por dívida de FGTS. Sustenta, em síntese, a (1) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito, (2) de juros a partir da quebra, bem como de (3) honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.25). A embargada manifestou-se (fls.06/37), impugnando a inicial, uma vez que a multa seria cabível nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05, os juros incidiriam, embora só pudessem ser cobrados, depois da quebra, se houvesse sobra do ativo arrecadado (art. 124 da Lei 11.101/05), por fim, os honorários seriam devidos, não sendo aplicável a isenção prevista no art. 208 da Lei 11.101/05. As partes não especificaram outras provas (fls.44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Incidência de multa moratória Considerando que a falência foi decretada em 2009 (fl. 10), aplica-se o art. 83, VII, da Lei 11.101/05, que permite a cobrança da multa em desfavor da massa, como crédito subquirografário. (2) Não incidência de juros a partir da quebra Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. (3) Honorários advocatícios Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo do art. 2º da Lei 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051926-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9)) JURIMAR ALONSO(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos JURIMAR ALONSO opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0045958-58.2006.403.6182, movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA, MARIA LÚCIA VIEIRA ALVES ADNREOTTI TOJAL, EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARIA APARECIDA FAVARO e o Embargante, para cobrança de contribuições previdenciárias das competências de janeiro a dezembro de 2003. Arguiu (1) ilegitimidade passiva para a execução, porque a cobrança se referiria a multa administrativa, desautorizando a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, bem como a pessoa jurídica estaria em processo de liquidação junto à 7ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central da Capital (autos 583.00.2006.105436-5). Alegou também (2) impenhorabilidade dos valores bloqueados de suas contas bancárias no ITAÚ e BRADESCO, tendo em vista que os créditos lá existentes decorreriam de honorários médicos por serviços prestados a MARÍTIMA SEGURADORA e UNIMED PAULISTANA,

incluindo Reembolso Saúde do Banco Bradesco, representado por cheque compensado no Itaú no de R\$ 2.856,80. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.31). A Embargada apresentou impugnação (fls.32/34), alegando coisa julgada quanto à legitimidade do Embargante, mediante decisão em Agravo de Instrumento na Execução Fiscal (autos 0033653-22.2010.403.0000. Além disso, acrescentou que a responsabilidade tributária do sócio decorreria da natureza do crédito exequendo, consistente em contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores e não repassada aos cofres públicos, caracterizando, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, e, por conseguinte, infração à lei como exige o art. 135, III, do CTN. No tocante à impenhorabilidade, sustentou que não foi comprovada. Facultou-se prazo de 10 (dez) dias para a Embargante falar sobre a impugnação e as partes especificarem provas (fl.48). O Embargante acrescentou que se manteve no cargo de Secretário Tesoureiro da Fundação executada somente por seis meses, de 30/01/1999 a 31/08/1999, desvinculando-se completamente da Fundação após o término do mandato. Requeveu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 49/53). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). Tendo em vista que os fatos e fundamentos jurídicos, tal qual postos na inicial independeriam de prova testemunhal e pericial, indeferiu-se a dilação probatória. Contudo, concedeu-se 10 dias ao Embargante para juntada de outros documentos que entendessem necessários (fl. 55). O Embargante informou não possuir outros documentos a anexar (fl. 56). É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, cumpre observar que a ilegitimidade passiva do Embargante já foi objeto de decisão com trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 0033653-22.2010.403.0000. Todavia, no julgamento do recurso, reconheceu-se a legitimidade do Embargante apenas por seu nome constar da CDA, invertendo o ônus da prova a fim de que a ele coubesse demonstrar não haver praticado atos com excesso de poderes ou infração legal para suportar a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. Assim, inexistente coisa julgada sobre a matéria, tendo em conta a possibilidade de restar afastada a presunção de legalidade atribuída ao título para responsabilidade dos membros da Fundação para o Progresso da Cirurgia. Outrossim, a matéria não se encontra preclusa, por se tratar de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito (art.267, VI, 3º do CPC). No caso, muito embora se trate de execução de contribuição previdenciária descontada de trabalhadores e não repassada ao Fisco, a sugerir apropriação indébita previdenciária e, na esteira da jurisprudência corrente, responsabilidade dos administradores com espeque no art. 135, III do CTN, há um fato que revela a impropriedade do redirecionamento ao Embargante. É que o Embargante não integrava a Diretoria Executiva ao tempo dos fatos geradores, conquanto alegado de forma perfunctória em réplica, sem comprovação nos autos, encontra respaldo em cópia de Atas de Reunião do Conselho Curador juntadas pela coexecutada MARIA LÚCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL e pela Embargada nos autos da Execução Fiscal (fls. 194/196 e 383/384). Assim, e considerando que liame a justificar a responsabilidade tributária consiste em indícios de apropriação indébita previdenciária, cumpre reconhecer a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da demanda executiva. Conseqüentemente, dou por prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a exclusão de JURIMAR ALONSO do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução, juntando-se cópia, nestes autos, de fls. 194/196 e 383/384 da Execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos - art. 475, 2º do CPC). Transitada em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria pelo beneficiário, expeça-se, na execução fiscal, alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor do Embargante, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para excluí-lo do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004811-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046709-35.2012.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito de nº.0046709-35.2012.403.6182. Alega: (1) inconstitucionalidade da delegação de competência legislativa à ANTT para tipificação de infrações e quantificação das multas; (2) prescrição para execução fiscal, ocorrida em 2011 para os processos administrativos 50515.000944/2006-59 e 50515.000762/2006-88, e em 2009 para o Processo Administrativo 50500.184634/2004-52; bem como (3) nulidade do PA 50515.000944/2006-59, por desrespeito à decisão judicial no processo 2000.61.00.015872-1, que anulou decisão de reconsideração do deferimento de alteração de rota no trajeto Ibipitanga (BA) a São Paulo (SP). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.126). A embargada apresentou impugnação (fls.127/144). Refutou a inconstitucionalidade, sob fundamento de que o art. 78-F da Lei 10.233/01 prevê a penalidade de multa às prestadoras de serviço de transporte rodoviário que descumprirem seus deveres legais e contratuais, restando à ANTT apenas a fixação dos valores. Quanto à prescrição, afirmou não ter ocorrido, pelas seguintes razões. No PA 50500.184634/2004-52, a Embargante foi autuada em 26/08/2004, sendo notificada para pagamento da dívida com vencimento em 16/10/2007 ou interpor recurso. Decorrido o prazo sem recurso, a dívida foi inscrita em 26/07/2012. No PA 50515.000944/2006-59, lavrou-se auto de infração em 06/06/2006. Após decurso de prazo sem apresentação de defesa, a Embargante foi notificada para pagar o débito ou interpor recurso, com vencimento em 20/09/2006. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 25/07/2012. Já no PA 50515.000762/2006-88, o auto de infração foi lavrado em 21/02/2006. Notificou-se para pagamento em 20/09/2006 e inscreveu-se em Dívida Ativa em 24/07/2012. Logo, considerado este histórico, o ajuizamento da ação, em 04/09/2012, com despacho de citação em 03/06/2013, teria interrompido a prescrição. Por derradeiro, rebateu a alegação de descumprimento de decisão judicial, pois não foi parte da ação 2000.61.00.015872-1, na qual apenas se anulou ato administrativo de reconsideração por desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, nada impedindo novo indeferimento desde que respeitado o devido processo legal. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 290/291). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Inconstitucionalidade da delegação de competência legislativa à ANTT para tipificação de infrações e quantificação das multas O crédito executado consiste em multa por retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros, com fundamento no art. 78-

F, 1º da Lei 10.233/2001 c/c 1º, II, b e IV da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Res. ANTT nº 579/2004 (fls. 74/78). Segundo art. 21, XII, e da Constituição Federal, compete à União, explorar, mediante autorização, permissão ou concessão administrativa, os serviços de transporte rodoviário interestadual. A União também detém competência legislativa privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII). No uso dessa competência, editou-se a Lei 8.987/95, que dispõe sobre os deveres legais dos contratantes, dentre eles o de prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, normas técnicas e contrato (art. 31). O descumprimento de tais deveres importa sanção (preceito secundário da norma), que pode ser tanto a caducidade do contrato (art. 38, 1º da Lei 8.987/95), como a aplicação de outras penalidades pela agência reguladora do serviço (ANTT), de acordo com o disposto na Lei 10.233/01. Referida lei prevê a aplicação de multa limitada ao valor de R\$10.000.000,00, a ser fixada em regulamento da Diretoria da ANTT de forma proporcional à gravidade da infração (arts. 78-A e F da Lei 10.233/01). A quantificação por meio de ato normativo emanado da ANTT, autarquia especial criada por lei para estabelecimento de normas técnicas e fiscalização das prestadoras de serviço de transporte interestadual, não desborda os limites do poder regulamentar, pois não se trata de criação da pena, mas mera regulamentação, conferindo-lhe efetividade. Este entendimento encontra respaldo doutrinário, como abaixo citado não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de delegação, com fundamento no direito francês (domaine de lordomance, diverso do clássico domaine de loi). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois este poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir sem aquele, como aquele sem este. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Agências Reguladoras e Poder Normativo. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado. Salvador. Nº 7. Setembro/outubro/novembro, 2006. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 04 de fevereiro de 2016) Além do mais, não se aplica o princípio da tipicidade cerrada ou reserva legal absoluta, próprio da criação de tributos e das penas criminais, às obrigações administrativas, criadas por lei, mas complementadas por ato infra-legal (reserva legal relativa). Assim, inexistente inconstitucionalidade na fixação do valor da multa cobrada segundo disposto na Res. 233/03 da ANTT, que regulamentou o art. 78-A e F da Lei 10.233/01.2) Prescrição A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso concreto, com base nos documentos juntados aos autos, constata-se que, no processo administrativo 50500.184634/2004-52 (fls. 152/163), a Embargante foi autuada em 28/08/2004, tendo sido notificada da autuação em 22/09/2004, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa em 22/10/2004. Foi, então, notificada para pagar a multa ou interpor recurso em 20/09/2007, deixando decorrer in albis o prazo para recurso em 08/10/2007, de modo que a inscrição em Dívida Ativa, em 26/07/2012, suspendeu o curso do prazo prescricional (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80), o qual foi interrompido pelo despacho inicial de citação, em 03/06/2013 (art. 8º, 2º da Lei 6.830/80), retroagindo a interrupção à data da propositura da ação, em 04/09/2012 (art. 219, 1º do CPC e Súmula 106 do STJ). No PA 50515.000944/2006-59 (fls. 184/226, a empresa foi autuada em 06/03/2006. Notificou-se da autuação em 20/03/2006, tendo decorrido in albis o prazo para defesa em 20/04/2006. Notificou-se para pagamento ou interposição de recurso em 28/08/2006, decorrendo o prazo em 08/09/2006, de modo que a inscrição em Dívida Ativa, em 25/07/2012, suspendeu o curso do prazo prescricional (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80), o qual foi interrompido pelo despacho inicial de citação, em 03/06/2013 (art. 8º, 2º da Lei 6.830/80), retroagindo a interrupção à data da propositura da ação, em 04/09/2012 (art. 219, 1º do CPC e Súmula 106 do STJ). Finalmente, no PA 50515.000762/2006-88 (fls. 227/263), lavrou-se auto de infração em 21/02/2006, sendo notificada a empresa em 13/03/2006. Decorreu o prazo para defesa em 13/04/2006. Notificou-se para pagamento ou interposição de recurso em 28/08/2006, decorrendo o prazo para recurso em 08/09/2006, de modo que a inscrição em Dívida Ativa, em 24/07/2012, suspendeu o curso do prazo prescricional (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80), o qual foi interrompido pelo despacho inicial de citação, em 03/06/2013 (art. 8º, 2º da Lei 6.830/80), retroagindo a interrupção à data da propositura da ação, em 04/09/2012 (art. 219, 1º do CPC e Súmula 106 do STJ). Destarte, não ocorreu prescrição. 3) Desrespeito à decisão judicial nos autos 2000.61.00.015872-1 no PA 50515.000944/2006-59 O processo judicial 2000.61.00.015872-1 não guarda pertinência com o auto de infração que deu origem ao PA 50515.000944/2006/59, pois versa sobre alteração de itinerário na linha Ibipitanga (BA) a São Paulo (SP), enquanto o auto de infração foi lavrado por alterar esquema operacional da linha na via BR-381, com troca de motorista em Oliveira - MG, infringindo, assim, o disposto no art. 1º, III, d da Res. ANTT 233/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, por já estarem substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 e art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, expeça-se, na execução, ofício de conversão em renda da exequente do depósito judicial, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004812-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054961-27.2012.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 240/621

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito de nº.0054961-27.2012.403.6182. Alega (1) inconstitucionalidade da delegação de competência legislativa à ANTT para tipificação de infrações e quantificação das multas, bem como (2) prescrição para execução fiscal, pelo decurso de cinco anos da notificação do auto de infração, em 2004, no Processo Administrativo 50500.197322/2004-36, até o ajuizamento da execução, em 26/03/2013. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.67). A embargada apresentou impugnação (fls.68/80), alegando, preliminarmente, que o depósito judicial não seria suficiente para garantir integralmente a dívida, razão pela qual pugnou pela revogação do despacho que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos. No mérito, refutou a inconstitucionalidade, sob fundamento de que o art. 78-F da Lei 10.233/01 prevê a penalidade de multa às prestadoras de serviço de transporte rodoviário que descumprirem seus deveres legais e contratuais, restando à ANTT apenas a fixação dos valores. Quanto à prescrição, afirmou não ter ocorrido, uma vez que a Embargante foi autuada em 15/10/2004, sendo notificada em 25/02/2005. Após decurso de prazo para defesa, a devedora teria sido notificada, em 05/10/2007, para pagar a multa ou interpor recurso. Decorrido o prazo promoveu-se a inscrição em Dívida Ativa, em 13/09/2012, suspendendo o prazo prescricional, que foi interrompido pelo ajuizamento da execução, em 26/11/2012. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 93/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Inconstitucionalidade da delegação de competência legislativa à ANTT para tipificação de infrações e quantificação das multas. O crédito consiste em multa por retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros, com fundamento no art. 78-F, 1º da Lei 10.233/2001 c/c 1º, II, b e IV da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Res. ANTT nº 579/2004 (fls. 74/78). Segundo art. 21, XII, e, da Constituição Federal, compete à União, explorar, mediante autorização, permissão ou concessão administrativa, os serviços de transporte rodoviário interestadual. A União também detém competência legislativa privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII). No uso dessa competência, editou-se a Lei 8.987/95, que dispõe sobre os deveres legais dos contratantes, dentre eles o de prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, normas técnicas e contrato (art. 31). O descumprimento de tais deveres importa sanção (preceito secundário da norma), que pode ser tanto a caducidade do contrato (art. 38, 1º da Lei 8.987/95), como a aplicação de outras penalidades pela agência reguladora do serviço (ANTT), de acordo com o disposto na Lei 10.233/01. Referida lei prevê a aplicação de multa limitada ao valor de R\$10.000.000,00, a ser fixada em regulamento da Diretoria da ANTT de forma proporcional à gravidade da infração (arts. 78-A e F da Lei 10.233/01). A quantificação por meio de ato normativo emanado da ANTT, autarquia especial criada por lei para estabelecimento de normas técnicas e fiscalização das prestadoras de serviço de transporte interestadual, não desborda os limites do poder regulamentar, pois não se trata de criação da pena, mas mera regulamentação, conferindo-lhe efetividade. Este entendimento encontra respaldo doutrinário: não parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de delegação, com fundamento no direito francês (*domaine de l'ordonnance*, diverso do clássico *domaine de la loi*). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois este poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir sem aquele, como aquele sem este. (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Agências Reguladoras e Poder Normativo*. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado. Salvador. Nº.7. Setembro/outubro/novembro, 2006. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 04 de fevereiro de 2016). Além do mais, não se aplica o princípio da tipicidade cerrada ou reserva legal absoluta, próprio da criação de tributos e das penas criminais, às obrigações administrativas, criadas por lei, mas complementadas por ato infra-legal (reserva legal relativa). Assim, inexistente inconstitucionalidade na fixação do valor da multa cobrada segundo disposto na Res. 233/03 da ANTT, que regulamenta o art. 78-A e F da Lei 10.233/01. 2) Prescrição. A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso concreto, com base nos documentos juntados aos autos, constata-se que, no processo administrativo 50500.197322/2004-36 (fls. 88/89), a Embargante foi autuada em 15/10/2004 (fl. 82), tendo sido notificada da autuação em 25/02/2005 (fls. 83/85), deixando transcorrer in albis o prazo para defesa em 29/03/2005 (fl. 86). Foi, então, notificada para pagar a multa ou interpor recurso em 06/09/2007 (fls. 87/88), deixando decorrer in albis o prazo para recurso em 17/09/2007 (fl. 89), de modo que a inscrição em Dívida Ativa, em 13/09/2012, suspendeu o curso do prazo prescricional (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80), o qual foi interrompido pelo despacho inicial de citação, em 05/06/2013 (art. 8º, 2º da Lei 6.830/80), retroagindo a interrupção à data da propositura da ação, em 26/11/2012 (art. 219, 1º do CPC e Súmula 106 do STJ). Destarte, não ocorreu prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, por já estarem substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, e art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, expeça-se, na execução, ofício de conversão em renda da exequente do depósito judicial, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009479-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055585-33.1999.403.6182 (1999.61.82.055585-7)) MASSIMILIANO TOLOMEO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos MASSIMILIANO TOLOMEO opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0055585-33.1999.403.6182, movida pelo FAZENDA NACIONAL contra RODOAMÉRICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Arguiu (1) ilegitimidade passiva para a execução, porque a dissolução da empresa foi regular, mediante processo de falência, não se tendo apurado atos com excesso de poderes ou infração legal (2) prescrição intercorrente para redirecionamento, (3) ilegalidade da penhora de ativos financeiros, sem antes esgotar as diligências de penhora de outros bens, de forma menos onerosa ao devedor. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.254). A Embargada apresentou impugnação (fls.257/268), afirmando que a inclusão do Embargante decorreu de constatação da dissolução irregular da empresa, em 14/11/2000, de sorte que o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo, em 08/08/2005, ocorreu antes da consumação da prescrição. Quanto à penhora, observou que incidiu sobre bem considerado preferencial (art. 11 da Lei 6.830/80), não se exigindo o esgotamento das diligências de penhora de outros bens (art. 655-A do CPC). No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 269/273). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de inclusão do Embargante foi motivado pela dissolução irregular supostamente constatada por Oficial de Justiça, em dezembro de 2000, como se infere da cópia certidão e petição de fls. 64 e 99/101. Ocorre que, antes de efetuar o pedido, a Embargada se manifestou, em 2005, nos autos da execução, informando que não constava mais nenhum processo de falência da empresa executada (fls. 84/88). Ainda, mesmo que em 2005 não constasse nenhum processo de falência da sociedade empresária executada, verifica-se, a partir da ficha da JUCESP (fls.111/116), que ela teve, sim, sua falência decretada, em agosto de 2000, na 33ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo. Diante desses fatos e à míngua de prova de crime ou fraude falimentar, forçoso concluir que o redirecionamento aos sócios foi indevido, já que falência é forma regular de extinção. Reconheço, pois, a ilegitimidade passiva do Embargante para a Execução Fiscal, estendo os efeitos aos demais sócios incluídos no feito executivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a exclusão de MASSIMILIANO TOLOMEO do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria pelo beneficiário, expeça-se, na execução fiscal, alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor do Embargante, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para excluí-lo do polo passivo. Fica desde logo a Embargada intimada a se manifestar, nos autos principais, sobre eventual encerramento do processo falimentar, acostando certidão de inteiro teor daquele feito. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009741-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065942-52.2011.403.6182) DONS EDITORIAIS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos DONS EDITORIAIS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0065942-52.2011.4.03.6182. Requereu, preliminarmente, permanecesse suspensa a execução e fossem suspensos os presentes embargos até o definitivo deslinde da Ação Anulatória nº 005656-29.2012.403.6100. No mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade no processo administrativo que deu origem à cobrança, e inexistência de obrigação acessória de declaração referente ao uso de papel inune, uma vez que seu objeto social abrange apenas as atividades de edição, importação e exportação de periódicos, ficando a cargo de terceiro as atividades gráficas. Anexou farta documentação (fls.31/546). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (548). A Embargante contestou, alegando que inexistiram nulidades no processo administrativo, tal como decidido pelo Conselho de Contribuintes, bem como sustentou que a obrigação de apresentação das DIFs decorreria do registro especial realizado pela Embargante (fls.549/560). No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 554/561). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso seria de rejeição liminar. A própria embargante informou na inicial que ajuizou ação cível para anulação dos débitos fiscais, prejudicando a análise destes embargos. Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação da tutela, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. No caso, se é certo que não se tem decisão suspensiva da exigibilidade, tal como preconizado no art. 151 do CTN, cumpre reconhecer a necessidade de suspensão da execução até o deslinde da ação cível, mesmo porque, da mesma forma que nos presentes embargos já se afiguravam presentes os requisitos do art. 739-A do CPC, também se deve reconhecer, por coerência, a suspensividade decorrente da pendência da ação anulatória, que guarda identidade com os presentes embargos, sobremais tendo em vista que já conta com sentença de procedência. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Suspendo o trâmite da execução até julgamento de eventual apelação na ação anulatória (005656-29.2012.403.6100). Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante de constar da CDA o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal e encaminhe-se, por cópia, à Nobre Relatoria da apelação na ação anulatória (005656-29.2012.403.6100). Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0051489-18.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) nulidade da CDA, por falta de cumprimento de requisitos formais; (2) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03, por usurpação da competência reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da CF/88), uma vez que definiu a base de cálculo de forma diversa da Lei Complementar 116/03; (3) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços oferecida a seus clientes, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor efetivamente auferido pelo serviço prestado, bem como indevida incidência sobre valor cobrado por retirada do CCF; (4) subsidiariamente, requereu o afastamento da multa punitiva, uma vez que não omitiu informações referentes ao recolhimento do ISS no período fiscalizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 113). A Embargada apresentou impugnação (fls. 23/30), sustentando que os descontos concedidos pela contratação da cesta de serviços sujeitam-se às condições estabelecidas no regulamento do programa, bem como ao nível de relacionamento que o cliente possui com o banco, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo. Quanto aos valores cobrados para retirada do CCF, afirmou que não foram objeto de autuação e, portanto, não dizem respeito à execução impugnada. No prazo fixado para especificação de provas, as partes reiteraram suas alegações, não requerendo outras provas (fls. 171/212). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade de CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. (2) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03 e (3) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços e CCFOs descontos concedidos pela Caixa Econômica Federal no contrato firmado com os clientes mediante cesta de serviços sujeitam-se condições a serem cumpridas pelos clientes. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao disposto na Lei Complementar 116/03, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 3. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 6. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 7. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 9. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 10. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 11. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados

pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 12. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Agravo inominado desprovido. Data do Julgamento: 08/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Trânsito em julgado em 23/11/2015. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096880. Processo: 0047372-47.2013.4.03.6182. Data do Julgamento: 08/10/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. A discussão sobre a ilegalidade de cobrança de ISSQN sobre valores por serviços relacionados ao CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo), item 15.05 da lista de serviços da Lei Complementar 116/03, não se mostra pertinente, uma vez que a execução impugnada versa apenas sobre os serviços do item 15.07 (fl. 26). (3) Multa punitiva Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Por que constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efêtivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada nos termos do art. 13 da Lei 13.476/02. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027178-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-91.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0013238-91.2013.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/13). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.20). A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls.21/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas,

cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D ã OVistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU).Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, despense-se.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0046907-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosBRAVOX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0013515-25.2004.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição e impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para cálculo de correção e juros do crédito exequendo.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.198).A Embargada apresentou impugnação (fls.199/209), refutando a prescrição e defendendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC.Concedeu-se prazo de dez dias para réplica e especificação de provas (fl.214), porém tal despacho foi reconsiderado tendo em vista informação de anteriores embargos opostos (autos 0045151-91.2013.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em que pese todo o processado até aqui, verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois logo após a transferência para conta judicial do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0045151-91.2013.403.6182.Tal fato passou despercebido, uma vez que os primeiros Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução, a ela não sendo apensados, portanto.Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal.Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, pois já substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução, desapensando-se, trasladando-se também esta sentença e despacho de recebimento para os anteriores Embargos opostos.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0052259-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-11.2012.403.6182) ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosELASTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n. 0036933-11.2012.403.6182, para cobrança de dívida ativa

de IR, PIS, COFINS e CSRF - retenções. Sustenta que os débitos foram parcelados no início de 2014, de modo que o bloqueio de ativos financeiros, realizado em setembro daquele ano foi indevido, devendo ser desfeito, com devolução dos valores à Embargante. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 296). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 299/320), afirmando que o parcelamento só foi validado em dezembro de 2014. No prazo fixado (fl. 321), as partes não requereram outras provas (fls. 322/326). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a controvérsia à definição da data do parcelamento e suspensão da exigibilidade para decidir sobre o cabimento do bloqueio de ativos financeiros realizado. Verifica-se que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em setembro de 2014 (fls. 290/291), enquanto o parcelamento só foi validado em dezembro daquele ano (fls. 301/320). Logo, quando da constrição realizada, os créditos não estavam parcelados e, portanto, sua exigibilidade não estava suspensa. Assim, os valores bloqueados devem permanecer em depósito judicial até o cumprimento do parcelamento, com quitação da dívida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial, diante da inclusão na CDA do encargo de 20% do Dec. Lei 1.025/69. Não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052918-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542826-14.1998.403.6182 (98.0542826-5)) IGRASP IMOBILIÁRIA GRANDE SP S/C LTDA X JOSE LUIZ NOGUEIRA CUNHA X NELSON NOGUEIRA DA CUNHA (SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos JOSÉ LUIZ NOGUEIRA CUNHA, NELSON NOGUEIRA DA CUNHA e IGRASP IMOBILIÁRIA GRANDE SÃO PAULO S/C LTDA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.0542826-14.1998.403.6182. Sustentam, em síntese, que o crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa nº.55.662.651-6 encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo, requerido em 29/09/2014 e homologado em 08/10/2014. Requer a suspensão da execução e de qualquer ato de constrição (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/16 e 21/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado inexistir causa de pedir apta ao processamento válido e regular destes embargos, assim como, ausência de interesse processual dos Embargantes. Os Embargantes não contestam a validade jurídica dos títulos, apenas notícia que 1 (um) deles encontra-se parcelado. Em relação ao título parcelado, não há providência judicial a tomar fora dos autos da execução fiscal, já que o parcelamento suspende a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI do CTN, paralisando, assim, os atos de execução. Logo, a pretensão deduzida não se revela útil, nem necessária, à Embargante. Além disso, não há qualquer garantia nos autos da execução fiscal, nem mesmo parcial, não sendo caso de receber os embargos. Assim, para processamento como embargos do devedor, a inicial é inepta. Anoto que a execução está sendo despachada nesta data. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, incisos I, III, e Parágrafo único, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028613-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041415-46.2005.403.6182 (2005.61.82.041415-2)) VALDIR D ONOFRIO X ELIANA DE JESUS D ONOFRIO (SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO E SP343506 - EVERALDO SEBASTIÃO DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENCARTE COPIADORA LTDA ME X GILBERTO D ONOFRIO X ANNA PEREIRA D ONOFRIO

Vistos VALDIR DONOFRIO e ELIANA DE JESUS DONOFRIO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que executa ENCARTE COPIADORA LTDA-ME, ANNA PEREIRA DONOFRIO e GILBERTO DONOFRIO nos autos da execução fiscal n.0041415-46.2005.403.6182. Alegam que o imóvel situado na rua Paulina, n.34, Alto da Mooca, São Paulo/SP, matrícula 31.884 do 7º CRI, é de propriedade do primeiro embargante, adquirido por herança, cuja partilha foi homologada em 1990, porém, não foi levada a registro. Sustenta que a aquisição da propriedade em 1990 é anterior ao próprio fato gerador da cobrança, que ocorreu no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996. Requererem liminarmente a suspensão da expropriação forçada do bem e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/05). Juntou documentos (fls.59). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.122). Em manifestação de fls.77/81, a UNIÃO informa que deixa de apresentar contestação, concordando expressamente com o pedido dos embargantes. Contudo, sustenta incabível eventual condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista a inércia dos Embargantes quanto ao registro da transferência do imóvel. Os Embargantes, em réplica, sustentaram que os honorários seriam devidos pela Embargada, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, bem como a natureza dos embargos de terceiro (fls.85/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, se opõe a eventual condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever dos embargantes. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência dos Embargantes. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 31.844 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, descrito no auto de penhora de fls.45/46. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 246/621

autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desappe-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031657-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037475-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037475-7)) ANA CAROLINA GRATAO BERGAS X ALEXANDRE GRATAO BERGAS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALTER MARIA PEREIRA

Vistos ANA CAROLINA GRATÃO BERGAS e ALEXANDRE GRATÃO BERGAS ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa VALTER MARIA PEREIRA nos autos da execução fiscal n.0037475-10.2004.403.6182. Sustentam inexistência de fraude à execução quanto à venda dos imóveis de matrículas n.24.502 e 24.503, pois teria ocorrido há mais de 21 anos, tendo o executado firmado contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel pela cessão de direitos a Vicente Castello Neto, em 03 de agosto de 1992. Posteriormente, Vicente vendeu a Carlos Alberto Bereta e Sirley Gonçalves Pereira Bereta em 07 de outubro de 1992, que vendeu a Elizabeth Aparecida Martins, representada por Zita da Silva Pereira, em 20 de maio de 1996. Sustentam, ainda, que o credor fiduciário Banco Antonio de Queiroz S/A veio à falência, sendo, entretanto, realizado o pagamento de todas as prestações até quitação do contrato em 29 de outubro de 2004, com expedição do mandado de cancelamento da hipoteca e caução do imóvel somente em 04 de novembro de 2009. Entretanto, em 02 de março de 2006, após quitação, mas antes do mandado de cancelamento da hipoteca, Zita da Silva Pereira vendeu para Carolina Gratão que realizou a transmissão do bem imóvel para Ana Carolina e Alexandre, ora embargantes. Alegam, também, que a ausência de averbação da transmissão não invalida a aquisição, considerando, ainda, existir contrato de financiamento, quitado apenas em 2004. Requereram, liminarmente, a suspensão dos atos constritivos até julgamento dos embargos (fls.02/43). Juntaram documentos (fls.44/121). Foi indeferido o pedido liminar, considerando que a própria sistemática de processamento dos embargos de terceiro suspendem atos de alienação do bem objeto da penhora. Determinou-se aos embargantes que providenciassem a citação do executado, posto tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Após, conclusos para juízo de admissibilidade (fls.123). Cumprida a determinação supra, os embargos de terceiro foram recebidos nos termos do artigo 1052 do CPC (fls.130). Em manifestação de fls.131 e verso, a UNIÃO informa que deixa de apresentar contestação, concordando expressamente com o pedido dos embargantes. Contudo, sustenta incabível eventual condenação no pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista a inércia dos Embargantes quanto ao registro do compromisso de venda e compra do imóvel. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, se opõe a eventual condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro do compromisso de venda e compra, dever dos adquirentes. De fato, a providência quanto ao registro era incumbência dos Embargantes. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Logo, inexistindo registro dos sucessivos contratos de compromisso de venda e compra, sendo certo, ainda, que tal averbação ocorreu após inscrição em Dívida Ativa, não há que se falar em condenação da Embargada no pagamento de honorários. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de fraude à execução, levantando o seu decreto e, conseqüentemente, desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 24.502 e matrícula 24.503 do Oficial de Registro de Imóveis de Diadema/SP, descrito no auto de penhora de fls.168 dos autos da execução fiscal. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento da penhora, bem como da averbação de ineficácia da venda (Av-9 e Av-10, matrículas 24.502 e 24.503, do Oficial de Registro de Imóveis de Diadema/SP). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desappe-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039624-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046687-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046687-1)) JURANDIR PINTO(SP091057 - EDELISE HELENA MARIANO DUMALAKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos JURANDIR PINTO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa PANIFICADORA E CONFEITARIA FAMÍLIA UNIDA LTDA no feito executivo n.0046687-55.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel Matrícula n.36.570 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, em 18 de dezembro de 1998, através da escritura de venda e compra lavrada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo(Notas) de Itupeva - Comarca de Jundiaí/SP. Requer o levantamento da penhora (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/09 e 14/21). Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, (traslado de fls.26), determinando o cancelamento da penhora, tendo em vista que a venda do imóvel ocorreu antes da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO.DECIDO. O levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da decretação de cancelamento. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0228732-67.1980.403.6182 (00.0228732-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X BERNARDINO MARQUES DE

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SÃO JORGE AMPOLAS LTDA, BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO e ARMANDO COLOGNESE para cobrança de crédito de FGTS (fls.2/4).Noticiou-se a falência da executada na exceção de pré-executividade oposta pelos herdeiros de ARMANDO COLOGNESE (fls. 205/244).Após impugnação pela Exequente (fls. 252/265), acolheu-se a exceção para excluir do polo passivo ARMANDO COLOGNESE, determinando-se que a exequente informasse o andamento do processo falimentar (fls. 266/268).A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em desfavor de BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO, o que foi deferido, porém a diligência restou infrutífera (fls. 271/278).O coexecutado BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO manifestou que a empresa faliu há mais de trinta anos e que não foi apurado nenhum ilícito em favor dos sócios. Anexou cópia dos autos falimentares e diversos andamentos de processos de execuções fiscais extintas em razão do encerramento da falência (fls. 281/294).Instada a se pronunciar, a exequente requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 295/307).É O RELATÓRIO.DECIDO.Apesar do processamento até aqui, desde 2009 desapareceu o interesse de agir para cobrar dívida da executada, em razão do encerramento da falência por insuficiência dos bens arrecadados (fl. 230). O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo e arquivamento, com baixa na distribuição. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0508599-70.1986.403.6100 (00.0508599-3) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ATLAS S/A(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de EXPORTADORA E IMPORTADORA ATLAS S/A.Após conversão em renda, o Exequente requereu a juntada de documentos que informam a liquidação do crédito pelo pagamento, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador (fls.54/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente.Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019025-78.1988.403.6182 (88.0019025-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X RETIMOTOR MECANICA GERAL LTDA X ABRHAD AZZEM X CLEONEIDE BRUDER AZZEM(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após penhora no rosto dos autos 0041999-07.2000.403.6182 (fls. 196/201), procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros (fls.

236/237), sendo o valor bloqueado convertido em renda da exequente (fls. 250/254), que então requereu a extinção da execução por pagamento da dívida (fls. 257/268).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto autos 0041999-07.2000.403.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027993-97.1988.403.6182 (88.0027993-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada requereu a extinção do feito e autorização para apropriação dos depósitos judiciais (fl. 110/114).A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.116.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação dos depósitos pela executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037973-68.1988.403.6182 (88.0037973-7) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DIAS(SP214200 - FERNANDO PARISI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015183-22.1990.403.6182 (90.0015183-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP147234E - RENAN AUGUSTO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada requereu a extinção do feito diante do pagamento por meio do PPI (Programa de Parcelamento Incentivado), restituição do valor convertido em renda e autorização para apropriação do depósito judicial de R\$40,66 (fl. 146).A Exequente requereu a extinção do processo, informando que o PPI foi celebrado tomando por base o débito remanescente após a conversão em renda e concordando com a apropriação do depósito judicial, conforme cota de fls.147.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela executada, indeferindo o pleito de restituição, uma vez que, tal como explicitado pela exequente, o valor convertido em renda foi imputado em pagamento, sendo o débito remanescente parcelado no PPI.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0230486-58.1991.403.6182 (00.0230486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP028156 - MANOEL SILVIO PUIG)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.00.0423901-6, julgados procedentes por sentença mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.49/59), tendo sido interposto Recurso Especial, ao qual se negou provimento mediante decisão com trânsito em julgado certificado em 01 de junho de 2010 (fls.90).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0576184-14.1991.403.6182 (00.0576184-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HEBERT JULIO

NOGUEIRA - ESPOLIO(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de HERBERT JÚLIO NOGUEIRA - ESPÓLIO. Após conversão em renda, o Exequente requereu a juntada de documentos que informam a liquidação do crédito pelo pagamento, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador (fls.202/203). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 74/79 e, mediante prévio agendamento em secretaria e apresentação de extrato da conta pelo interessado, expeça-se alvará de levantamento de eventual saldo em depósito judicial (fls. 174 e 178/197). Cumpridas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0504997-38.1994.403.6182 (94.0504997-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA X APARECIDO FELIPPE DO PRADO X MAURICIO PRISZCULNIK(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.62/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511270-33.1994.403.6182 (94.0511270-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REALBRAS ADM BRAS DE SERVS SC LTDA X MARIA VASCONCELOS TAVARES TABOADA X NELSON ALMEIDA TABOADA(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509149-61.1996.403.6182 (96.0509149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINERACAO BRUMADINHO LTDA X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP256870 - DANIEL PEREIRA COELHO)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPETEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS e MILTON PEDRO DE SOUZA. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fl.166/167). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso IV, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, fica autorizada expedição de alvará em favor de MILTON para levantamento do depósito de fl. 76 e requisição de pequeno valor em favor de REINALDO quanto aos honorários de fl. 162. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0523958-56.1996.403.6182 (96.0523958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X ANACLETO VALMIR ANGULO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após conversão em renda de depósito judicial (fls. 152/153), a Exequente requereu a extinção do processo, bem como penhora no rosto dos autos do remanescente depositado para garantia da execução fiscal em curso perante este Juízo (autos 96.052958-2). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que não restou saldo na conta judicial. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0521991-39.1997.403.6182 (97.0521991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARIA TEREZA COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA TEREZA COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA para cobrança de crédito tributário de imposto de renda e redirecionada a ANTONIO BERGAMO ANDRADE. Deferiu-se pedido da exequite (fls. 79/81), suspendendo-se o processo em razão do parcelamento administrativo, em outubro de 2005 (fl. 88). Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 2015, a pedido do coexecutado, que opôs pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 98/99). A Exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, pois não foi requerido o arquivamento nos termos art. 40 da Lei 6.830/80. Pugnou pelo arquivamento em razão do valor (fls. 101/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequite, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequite permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Conforme se infere de fls. 79/88, a própria exequite requereu a suspensão da presente execução. O feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC, em 2005, sendo certo que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, perdurou até 11/08/2005 (fls. 101/103). Logo, verifica-se que, desde então, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Executada em 2015 (fl. 94). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a exequite em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537961-79.1997.403.6182 (97.0537961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls. 115/121. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição não mais se encontra na base de dados da PGFN (fls. 122/129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas

as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0502976-50.1998.403.6182 (98.0502976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES E SERVICOS BABY LTDA X LUIS CARLOS MARTINS ROSADO X SELMA GOMES DA SILVA(SP134188 - ANNA ROSA LUPO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 148/152), a coexecutada SELMA informou pagamento, fato confirmado pela Exequite, que requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 174/175. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela coexecutada SELMA em secretaria, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0542826-14.1998.403.6182 (98.0542826-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IGRASP IMOBILIARIA GRANDE SP S/C LTDA X JOSE LUIZ NOGUEIRA CUNHA X NELSON NOGUEIRA DA CUNHA(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Fls. 163/177: Em face da manifestação da Exequite, ao SEDI para excluir a CDA nº. 55.668.254-8. No tocante à CDA remanescente, nº. 55.662.651-6, em face da notícia de parcelamento, determino a suspensão do trâmite da Execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino, se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0031513-79.1999.403.6182 (1999.61.82.031513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOLAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 145/147. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032267-21.1999.403.6182 (1999.61.82.032267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X CASSIA ROSANA BORSERO X SERGIO LUIZ BORSERO X HELEN DENISE BORSERO TCHALEKIAN X MARCIA CRISTINA BORSERO YAMASHITA(SP338303 - TATIANA GIROTTO)

PA 1,10 Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042171-65.1999.403.6182 (1999.61.82.042171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos EXTRA GRIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 44, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequite em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequite em honorários, cabendo citar: (...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite) (...). No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0011303-94.2005.403.6182 (2005.61.82.011303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE X GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após registros de indisponibilidade na ARISP e RENAJUD, a Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.92/104.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento dos registros de indisponibilidade junto à ARISP e RENAJUD.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024888-19.2005.403.6182 (2005.61.82.024888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada requereu a extinção da execução em razão de pagamento (fls. 78/87).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fls.88/89). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TELXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X WILSON DAVID MATINHO FERREIRA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.145/147.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequiteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059132-71.2005.403.6182 (2005.61.82.059132-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP055038 - AURISOL SABINO DE SOUZA E SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequiteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019066-15.2006.403.6182 (2006.61.82.019066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente

execução foram extintas em razão de pagamento (fls.115/116). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024709-51.2006.403.6182 (2006.61.82.024709-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BIFO CONFECÇOES LTDA(SP081303 - MARCOS ESPERIDIAO SILVA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.145/147.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequirenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 60, sustentando omissão quanto à condenação da Exequirente em honorários advocatícios pela extinção da execução fundamentada no cancelamento da CDA após o oferecimento de Embargos (fls.68/69).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão no julgado, do qual não constou condenação em honorários, uma vez que a sucumbência foi fixada na própria sentença que julgou procedentes os Embargos do Devedor. A alegação apresentada pelo embargante não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0034800-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS E SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequirendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037728-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTENTIVE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após conversão em renda de depósito judicial, a Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 58/63.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fl. 58), certifique-se o trânsito e expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para devolução do valor convertido em renda, devendo retornar a depósito judicial. Feito isso e mediante prévio agendamento pela executada em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito em seu favor.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0073890-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.145/147.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em

conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0005289-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP184005 - ALEXANDRE DE PIERI SPINA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0022744-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias, objeto das inscrições 39.314.921-8 e 39.314.922-6. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição e decadência, tendo sido reconhecida apenas a decadência de parte do crédito executado, cujos fatos geradores ocorreram em 10/2000 e 12/2002 (fls. 120). Após publicada a decisão e preclusa a fase recursal, a exequente reconheceu a prescrição em relação ao débito remanescente (fls. 122/126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão de decadência e prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do CPC c/c art. 156, V do CTN. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0054961-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Intime-se a executada para complementar o depósito judicial, nos termos em que requeridos pela exequente (fls. 17).

0037556-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, diante do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, hipótese em que se dispensa a Procuradoria de interpor recurso, nos termos da Nota PGFN/CRJ/Nº. 1.416/2010. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Considerando a dispensa de recorrer, conforme Nota PGFN/CRJ/Nº. 1.416/2010, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050283-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MH ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal proposta em 30/09/2014 pela FAZENDA NACIONAL em face de MH ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP para cobrança de IRPJ e CSLL representados pelas inscrições 80 2 14 031281-92 e 80 6 14 053983-23. Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 21/57), alegando haver aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 25/08/2014, antes, portanto, do ajuizamento da Execução, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de

parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.(TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/05/2011 - Página:47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO.Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal.No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada.Porto Alegre, 23 de novembro de 2010.Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS. E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade:AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal.2. Agravo inominado desprovido.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator.Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, consequentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte.No caso, embora a consolidação do parcelamento tenha sido reconhecida pelo órgão competente apenas em 15/12/2015 (fls.62/65), certo é que a adesão ocorreu em agosto de 2014 e o ajuizamento da execução apenas em setembro de 2014, razão pela qual cumpre reconhecer nulidade do título, pois a suspensão da exigibilidade deve retroagir à data da adesão.Cabe salientar que, no relatório de situação fiscal, emitido em 29/06/2015, ambas as inscrições já constavam com informação de exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 46).Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 30 de setembro de 2014, estava o crédito com exigibilidade suspensa, pelo que a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando que a consolidação foi posterior ao ajuizamento, ainda que seus efeitos tenham retroagido à data da adesão ao parcelamento, a Exequente não deu causa a ajuizamento indevido, razão pela qual, pelo princípio da causalidade, não deve ser condenada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053591-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LONDON FORFAITING DO BRASIL LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra LONDON FORFAITING DO BRASIL LTDA.Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento, bem como erro no tocante à emissão da guia de recolhimento e pedido de revisão pendente de análise (fls.09/46).Em seguida, a Exequente requereu a extinção pelo pagamento, nos termos do art.26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição após análise do pedido de Revisão (Fls.48/61).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento de DARF, quando o correto seria GPS, sendo certo, ainda, que o pedido de revisão foi formulado 29/06/2015, após o ajuizamento da presente execução (21/10/2014).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0066334-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESTOQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando já ter pago a dívida em 04/12/2014, antes, portanto, do ajuizamento da execução, em 15/12/2014.A Exequente alegou que de fato ocorreu o pagamento, porém ele foi realizado um dia antes da impressão da inicial para protocolo, o que inviabilizou o controle prévio, diante das diversas execuções a serem ajuizadas diariamente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de título executivo exigível ao tempo do ajuizamento da execução.Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente em honorários, pois não decorreu prazo razoável do pagamento até o ajuizamento que lhe permitisse o prévio controle administrativo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001891-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUGA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 256/621

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030580-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Logo após a distribuição, a Exequente informou a quitação da dívida (fls. 06/28). Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 29/58), alegando que já havia pago o débito em 30/04/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente em honorários, pois ela própria já havia informado a quitação da dívida antes mesmo da citação da executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506582-96.1992.403.6182 (92.0506582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508478-43.1993.403.6182 (93.0508478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222858-18.1991.403.6182 (00.0222858-0)) DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762035-29.1991.403.6182 (00.0762035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458833-20.1991.403.6182 (00.0458833-9)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP075702 - JOSE FRANCISCO FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (IAPAS/CEF) requereu a execução dos honorários (fls. 618/621). Após diligências infrutíferas de penhora, a Exequente, em face do valor irrisório dos honorários, requereu o arquivamento do feito (fls. 635). É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação de fls. 635 equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, posto que a Exequente requer o arquivamento do feito em razão do ínfimo valor. Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025567-82.2006.403.6182 (2006.61.82.025567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-87.2000.403.6182 (2000.61.82.010015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X FAZENDA NACIONAL X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (FAZENDA NACIONAL) requereu a execução dos honorários (fls.65-verso). Intimada para proceder ao pagamento, a Executada silenciou (fls.69-verso). Após realização de hasta pública e constatação da inexistente de licitantes interessados em arrematar o bem penhorado (fls.74/84), foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls.86/87), porém, a tentativa de bloqueio restou negativa (fls.90). Intimada, a Exequente informou que em razão da dispensa prevista no artigo 20, 2º, da Lei n.10.522/02, desistia do valor referente aos honorários advocatícios (fls.93). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Declaro liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fls.74). Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3878

EMBARGOS A EXECUCAO

0030836-34.2008.403.6182 (2008.61.82.030836-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035562-51.2008.403.6182 (2008.61.82.035562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014070-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0040993-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0033244-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-69.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 47 dos autos da Execução Fiscal n.º 00410186920144036182. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034772-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9)) LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003518-76.2008.403.6182 (2008.61.82.003518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOMAX COMUNICACOES S/A. X ESTEBAM FRANCISCO SEVILHANO X MIQUELINA MIGLIARI ORTALI(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Fls. 112/122: Ao que consta do extrato bancário, o bloqueio judicial no Banco Bradesco, incidiu em conta poupança, no valor de R\$

9.667,05, de forma que deve ocorrer a liberação, ante a impenhorabilidade. Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, defiro a liberação inaudita altera parte. No mais, cumpra-se item 6 de fl. 108. Prepare-se minuta. Após, diga a exequente. Int.

0048898-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLAVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.23/47: Verifica-se da CDA que a cobrança se refere a créditos com fatos geradores em 2006/2007 e vencimentos entre fevereiro a junho de 2007. E, como demonstrado pela Exequente, o quinquênio prescricional foi interrompido por ocasião do parcelamento, que suspendeu a exigibilidade de 27/07/2007 até a rescisão, em 17/02/2012 (fls.65/70). Reiniciando o prazo, interrompeu-se com o ajuizamento, em 19/09/2012 (REsp. 1.120.295). Logo, prescrição não ocorreu. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias do Executado (fls.74), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0007646-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LGR EMPRESA DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME X DENILSON DE SOUZA AMORIM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.46/56: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção

expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequirente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls. 70), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequirente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0023007-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO PEREIRA PACHECO(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO)

Fls.23/27: Dos extratos bancários de fls.29/31, juntados com a petição, pode-se afirmar a impenhorabilidade dos valores existentes na conta corrente do Banco Itaú. A esse desbloqueio o requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de conta destinada a recebimento de proventos (agência 8351 conta 13063-1 - fls.55 e 32/34), inexistindo outras entradas na conta referida além do lançamento pago salário. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta. Quanto aos bloqueios em contas do Bradesco e Caixa Econômica Federal, cumpra-se item 6 da decisão de fls. 19 e verso. Int.

0027687-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 49/52: Indefiro, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a empresa executada não comprovou que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). Cumpra-se o disposto no item 4 da decisão de fl. 43. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0041131-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITPRINT
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 260/621

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

Expediente Nº 3879

EMBARGOS A ARREMATACAO

0543455-85.1998.403.6182 (98.0543455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507674-75.1993.403.6182 (93.0507674-2)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051014-14.2002.403.6182 (2002.61.82.051014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524765-08.1998.403.6182 (98.0524765-1)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012543-31.1999.403.6182 (1999.61.82.012543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-80.1987.403.6182 (87.0007219-2)) DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0018661-23.1999.403.6182 (1999.61.82.018661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526013-77.1996.403.6182 (96.0526013-1)) PROTECAP IND/ E COM/ DE CAPAS E PROTETORES LTDA X JOSE MARTIN LOPEZ(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000408-16.2001.403.6182 (2001.61.82.000408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029320-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029320-6)) EXTERNATO MATER DOMUS S/C LTDA X RICARDO PEREIRA X MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0000742-16.2002.403.6182 (2002.61.82.000742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002029-6)) IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0062935-33.2003.403.6182 (2003.61.82.062935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527233-13.1996.403.6182 (96.0527233-4)) AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

O pedido de liberação das garantias deve ser requerido nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.041814-5.Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000455-77.2007.403.6182 (2007.61.82.000455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046967-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046967-7)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0033746-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) RONI SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026078-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016061-43.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X ANTONIO MANUEL GLORIA X BERICO VICENTE COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032695-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027017-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027017-8)) ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0547154-84.1998.403.6182 (98.0547154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511182-29.1993.403.6182 (93.0511182-3)) BIASE MASTROCOLA X GENESIA APARECIDA MASTROCOLA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0030813-25.2007.403.6182 (2007.61.82.030813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-55.2002.403.6182 (2002.61.82.012263-2)) APARECIDA FELITTE CORTEZ X IVAIR CORTEZ X ROSA FELITTE CORTEZ(SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0064206-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) RUTH SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TELLO E CIA/ LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA X CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fls. 363/364: Aguarde-se cancelamento da penhora na 4ª Vara de Execuções Fiscais e, após, cumpra-se a decisão de fls. 362.Expeça-se correio eletrônico ao D. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais solicitando informações acerca da existência de valores disponíveis nos autos da EF n. 00.0504898-2 para fins de penhora no rosto dos autos.Int.

0513413-24.1996.403.6182 (96.0513413-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X MERCEDES ROCCA DANGELO X PEDRO DOMINGOS DANGELO(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Na decisão de fl. 165 foi autorizada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 160 em favor de PEDRO DOMINGOS D ANGELO.A fim de dar maior celeridade ao feito autorizo que a devolução do depósito seja feita por meio de ofício a ser expedido à CEF, determinando a transferência do depósito para uma conta bancária de titularidade do beneficiário.Intime-se PEDRO, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de sua conta bancária, de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.280.00005164-2, sejam transferidos para a conta indicada, de titularidade de PEDRO.Após, cumpra-se a decisão de fl. 165 remetendo os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0561553-55.1997.403.6182 (97.0561553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ELEMEX IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Conheço dos Embargos Declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a decisão de fl. 181, uma vez que o processo falimentar foi encerrado por perda de objeto. Assim, por ora, defiro a expedição de mandado de citação da executada no endereço de fl. 173. Restando negativa a diligência voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 171. Após, cumpra-se a decisão de fls. 169/170 remetendo este feito ao SEDI para a exclusão de YAHATSU KURONUMA do polo passivo. Int.

0528399-12.1998.403.6182 (98.0528399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a Executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 57.392,29 em 14/07/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0529532-89.1998.403.6182 (98.0529532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Intime-se a Executada SWIFT ARMOUR para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Após o esgotamento do referido prazo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de acordo de parcelamento do débito.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 546.Int.

0557825-69.1998.403.6182 (98.0557825-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 263/621

DATACOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X ROBERTO JOSE ELI X OSCAR JORGE ROMERO

Diante da decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 152/155), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 125, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO e OSCAR do polo passivo desta demanda. Após, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0030459-78.1999.403.6182 (1999.61.82.030459-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X NISIA CAPOTE VALENTE BARANA X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 61) em face de JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO, citado a fl. 63, e NISIA CAPOTE VALENTE BARANA, irregularmente citada por edital a fl. 115. Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada aos autos ora determino, deixa entrever que JOSE e NISIA não detêm poderes de gerência, necessários para a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN. Diante do acima exposto, após ciência da Exequite, determino a exclusão de JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO e NISIA CAPOTE VALENTE BARANA do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 188. Int.

0033371-48.1999.403.6182 (1999.61.82.033371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J D M COM/ E CONSTRUTORA CIVIL LTDA X JULIO DESIDERIO MACHADO(SP159213 - LUCIANA APARECIDA MACHADO E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 19) em face de JULIO DESIDERIO MACHADO, citado a fl. 26. Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência prévia de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto. Diante do acima exposto, após ciência da Exequite, determino a exclusão de JULIO DESIDERIO MACHADO do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, indefiro os pedidos de fl. 161, em razão da exclusão de JULIO, bem como da falta de citação da empresa J. D. M.. Após, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0029340-09.2004.403.6182 (2004.61.82.029340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Indefiro o pedido de penhora on line de ativos bancários de ARMANDO ISOLA JUNIOR, uma vez que não integra o polo passivo deste feito. Por ora, tendo em vista as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado apresentadas a fls. 124/127, 135/141, 149/151 e 158/165, manifeste-se a Exequite conclusivamente nos termos da decisão de fl. 128. Int.

0046115-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA PACKMEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA COURI CORNAGLIOTTI X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X JAIR JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista a concordância da Exequite (fl. 178), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 169, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de LEILA COURI CORNAGLIOTTI do polo passivo desta ação. Com relação aos coexecutados JAIR e LUIZ, mostra-se desnecessária a revisão do redirecionamento deste feito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 176, que constatou a dissolução irregular da sociedade executada. No mais, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado LUIZ, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 180, bem como carta precatória para fim de penhora, avaliação e intimação do coexecutado JAIR, a ser cumprida no endereço de fl. 179. Resultando negativa a diligência, vista à Exequite. Int.

0027017-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0035642-20.2005.403.6182 (2005.61.82.035642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRANZISKA ANGELA HUBENER X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Por ora, suspendo os efeitos da decisão de fl. 205, ante os fundamentos trazidos pela Exequite, determinando intimação do adjudicante

para se manifestar sobre o pedido sucessivo da Exequente de depósito do valor referente à avaliação do veículo pelo qual o adjudicou.

0024905-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA E SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO)

Por ora defiro apenas a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 142/155),avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Expeça-se mandado para penhora e intimação a ser cumprido no endereço da inicial. Após, expeça-se precatória para avaliação, registro e leilão dos bens penhorados.ObsERVE o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita a eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0016061-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X ANTONIO MANUEL GLORIA X BERICO VICENTE COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0040278-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Defiro a substituição das CDAs (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, através do advogado devidamente constituído, para pagamento do saldo apurado (R\$ 10.892,43, em 25/09/2015), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo legal sem que o pagamento seja efetivado promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.Publique-se.

0020828-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOPRESS CONVENIENCIA GRAFICA LTDA - EPP(SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011988-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROLITEC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 996), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se e, após, intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento.

0024932-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOURDES ROQUE LORENZETTI(SP242060 - VALDEMIER BARBOSA DIAS)

Por ora, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos da decisão de fl. 72.Int.

0026525-58.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VALE PNEUS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SIDNEI CESAR DOS SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

0031436-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Fl. 39: Indefiro o pleiteado pela Exequente uma vez que a execução fiscal permanecerá suspensa até o trânsito em julgado dos embargos à execução, autos n. 0045661-41.2012.403.6182. Anoto que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dessa ação já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança.Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos.Int.

0047815-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTONA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

O pedido de fl. 201 resta prejudicado, pois já foi prolatada sentença de extinção no presente feito (fl. 195), com trânsito em julgado (fl. 197).Arquive-se, com baixa na distribuição.Int.

0029693-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Oficie-se, como requerido pela Exequente, solicitando-se à Nobre Relatoria do feito n. 0005852-62.2013.403.6100 a remessa do numerário existente em depósito para este feito (CEF, agência 2527).Int.

0049155-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIESTUFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

0053733-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Indefiro o pedido de citação por edital uma vez que a Executada já foi citada (fl. 177).Intime-se a Exequente a indicar o valor atualizado das inscrições de acordo com a decisão do E. TRF3 no julgamento do AI n. 0005706-17.2015.403.0000/SP.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010851-89.2002.403.6182 (2002.61.82.010851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524395-63.1997.403.6182 (97.0524395-6)) CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CABOMAR S/A

Fls. 188: Não é possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, pois os registros ficariam irregulares, com o processo em arquivo sem sentença. Assim, diga a Exequente em termos de prosseguimento ou de desistência.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044055-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007000-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0013603-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 266/621

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0031528-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032396-69.2012.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00323966920124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a nulidade da certidão de dívida ativa, inexigibilidade do título executivo face à incerteza na base de cálculo pela inclusão do ICMS no cálculo de PIS/COFINS, multa com efeito de confisco, além de excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (fls. 02/30). Emenda à inicial determinada à fl. 32, atendida às fls. 33/46. À fl. 46, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 47/59), refutando as teses da embargante. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante em verbas de sucumbência. Intimação da embargante para réplica e produção de provas (fl. 60), sendo que a mesma requereu a intimação da embargada para apresentar cópia do processo administrativo, o que foi indeferido por este juízo (fl. 64). Novamente intimada para juntar aos autos documentação pertinente para o deslinde da causa, a embargante silenciou (fl. 64/v). É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Juros, Multa de Mora e correção monetária. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impropontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão

econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte inopuntual. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. De fato, as Leis de nº 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis. Pode-se concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Tal matéria está de longa data sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir através dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007) Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento adotado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Deve-se ressaltar que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do art. 543-B do CPC (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015). No âmbito da Terceira Região, o E. TRF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. À míngua de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença. (EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 260, 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE AFASTA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, DO DUPLO GRAU E DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. VIGÊNCIA PLENA. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO. 1 - Tendo o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes sido realizado pelo relator do acórdão impugnado, verifica-se o cumprimento do art. 260, 1º, do Regimento Interno desta E. Corte, restando afastada a alegação de nulidade da decisão agravada. 2 - Julgamento monocrático dos embargos infringentes que atendeu aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, restando afastada a alegação de violação aos princípios do livre acesso à justiça,

do duplo grau e do contraditório, sobretudo em virtude da garantia processual conferida ao ora agravante de ver sua irrisignação apreciada perante esta Segunda Seção via do presente recurso. 3 - Incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que se mantém em razão da plena vigência das Súmulas 68 e 94 do C. STJ, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Precedentes desta Segunda Seção. 4 - Matéria preliminar que se rejeita. Recurso a que se nega provimento no mérito. (AgReg em EI 0003301-48.2005.4.03.6114/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. embargos infringentes providos. (EI 0023169-44.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pende de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal.Por todo o exposto, para deslinde do feito em questão, este juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS.A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 também não aproveita ao embargante. É verdade que o alargamento da base de cálculo da COFINS, mediante a previsão da sua incidência sobre receita bruta, não faturamento, promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06/02/06). Contudo, a Execução Fiscal nº 00323966920124036182 foi ajuizada para a cobrança de IRPJ, PIS e COFINS dos exercícios de 2009/2010 (fls. 04/82-EF).Irrelevante, portanto, a discussão sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/1998 porque a legislação vigente no momento do fato gerador eram as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.Com relação às bases de cálculo previstas nos artigos primeiros, parágrafos primeiros, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, preveem os respectivos dispositivos:Lei nº 10.637/2002 - Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)Lei nº 10.833/2003 - Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 foram editadas sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20, a qual permitiu a utilização tanto do faturamento quanto da receita como base de cálculo das contribuições sociais.Portanto, a utilização do total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, como base de cálculo das contribuições sociais, tal como previsto nos artigos primeiros das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, é absolutamente constitucional.Ora, a embargante sequer apontou quais seriam os rendimentos por ela auferidos que merecem ser afastados, muito menos comprovou que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto. Sequer contestou os dispositivos legais em comento.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80), o que não foi alcançado com os presentes embargos.É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020475-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os recursos interpostos das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos noticiados nos autos não possuem efeito suspensivo (fls. 81/85), determino a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, com o desapensamento dos presentes e traslado das decisões constantes dos autos e deste despacho para os autos principais, cabendo às partes noticiar o julgamento definitivo dos recursos interpostos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004140-59.1988.403.6182 (88.0004140-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 269/621

PROCURADOR) X JORGE DE SOUZA MORETTI (PR033997 - JORGE DE SOUZA MORETTI E PR055275 - NEWTON MORETTI ABARCA)

Indefiro os pedidos formulados pelo executado s fls. 73/75 e 80/81, uma vez que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a r. sentença de fls. 43/44 e determinou o prosseguimento do feito (fls. 64/67). No mais, tendo em vista o tempo decorrido desde a cota da exequente de fls. 70/verso, remetam-se os autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, com relação ao prosseguimento da presente Execução. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0515634-77.1996.403.6182 (96.0515634-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA (SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Fls. 61: Indefiro o pedido de execução da sentença formulado pela executada, em virtude de encontrar-se pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017666-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017666-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA (SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES)

Fls. 393: Prejudicado o pedido do arrematante, uma vez que o valor da dívida objeto desta execução já foi convertido em renda da exequente, conforme se vê às fls. 389/392. Determino que se comunique, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, nos autos do processo n. 0043615-60.2004.403.6182, a arrematação do bem cuja indisponibilidade foi determinada naquele feito. Cumpra-se integralmente o que foi determinado às fls. 386 e, após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0046999-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046999-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA (SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO) X SERGIO BADIH CHEHIN

Indefiro o pedido da executada por ausência de amparo legal, tendo em vista que os fundamentos suscitados na manifestação de fls. 113/114 não são aptos a obstar o bloqueio de ativos financeiros, nem tampouco se amoldam as causas de extinção do crédito tributário, nos moldes previstos no CTN. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 112, a fim de que seja realizado o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros em face da executada e do sócio coexecutado, observando-se todo o procedimento de conversão em penhora dos valores porventura bloqueados. Restando infrutífera a ordem, suspenda-se o curso da execução, após intimação da exequente, conforme determinado no item 6 do referido despacho.

0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data na Exceção de Incompetência em apenso, defiro o pedido de vista da executda, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Com o retorno dos autos, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de execução fiscal na qual as executadas requereram insistentemente a suspensão do feito, seja em função de decisão liminar proferida em mandado de segurança que permitiria a sua inclusão em programa de parcelamento de débito, seja em função da adesão propriamente dita ao parcelamento regulado pela Lei n. 13.043/2014 (fls. 874, 1227/1229, 1286/1290, 1305/1308 e 1325/1328). Às fls. 1477/1481 a exequente afirma que não houve qualquer espécie de parcelamento relativamente aos débitos cobrados nessa execução. Diante da ineficácia das penhoras até então determinadas no presente feito, relativamente às empresas de cartão de crédito, requer que o mandado seja dirigido às credenciadoras dos referidos cartões (CIELO e REDECARD). De início, compulsando os autos, verifica-se que as folhas 201 a 223 encontram-se encartadas fora da ordem numérica. Dessa forma, determino que se promova a devida regularização, certificando-se. No mais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada. Por um lado, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que os débitos objeto da presente execução encontravam-se dentre aqueles cujo parcelamento foi garantido por decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 0023682-41.2013.4.03.6100. Por outro, dentro de uma

perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competir, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 1480/1481), que o crédito em verdade não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que eventual inconformismo da executada com relação à postura administrativa deve ser questionada judicialmente, em ação própria e não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalecem, por ora, os fatos e argumentos trazidos pelo órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Destarte, defiro os pedidos da exequente, determinando a intimação da empresa Cielo, no endereço de fls. 1457, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da ordem de constrição que lhe foi dada, ou para que esclareça a razão de eventual descumprimento. Expeça-se, ainda, carta precatória, a ser cumprida no endereço de fls. 1482, a fim de que se proceda à penhora de bens das executadas, nos termos da decisão de fls. 828. Após, defiro o pedido de vista formulado pela executada às fls. 1492, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, tendo em vista o contido às fls. 1460/1461. Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0026501-30.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0028483-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERENA HERNANDO - ME

Fls. 180/183: O pedido de desbloqueio já foi apreciado às fls. 170 e verso, mas verifico que a executada não foi dele regularmente intimada, motivo pelo qual, julgo prejudicado o pleito, determinando, no entanto, a publicação da daquela decisão. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. DECISÃO FLS. 170/170-VERSO: 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00284831120144036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SERENA HERNANDO - ME Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 139. Posteriormente ao referido bloqueio a executada veio aos autos informar que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada (fls. 140 e ss.). Intimada, a exequente confirma a adesão ao parcelamento e informa que esta se deu depois da ordem de constrição dos ativos financeiros (fls. 167 e ss.). Dessa forma, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta da executada. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem. EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da

moeda. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0667704-65.1985.403.6182 (00.0667704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528716-35.1983.403.6182 (00.0528716-2)) AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP050299 - CARLOS BRAGA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por cautela, proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do nome do Dr. Carlos Braga, OAB/SP n. 50.299 e republicue-se o despacho de fls. 145. Despacho de fls. 145: Intime-se a embargante para que esclareça se pretende a quitação do débito ou o prosseguimento destes Embargos à Execução.

0047098-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5)) CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.128/134, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Suscita a ocorrência de omissão, contrariedade e obscuridade, sustentando, em síntese, que houve prova de pagamento a fls. 32 e 58; que houve comprovação de que o tributo recolhido possui a mesma espécie e fato gerador; que não havia outros débitos para fins de imputação/alocação e que não houve comprovação pela exequente quanto à existência de outro débito em aberto, sendo a imputação um dever da embargada e não uma faculdade, sob pena de se convalidar o bis in idem. A sentença, ainda, não considerou a existência de retificação e a ausência de outro débito conforme laudo pericial. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ressalto que a omissão, contradição ou obscuridade de que trata o ordenamento processual é de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria omissa, contraditória ou obscura. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0026510-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047947-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047947-4)) ISBAN BRASIL S A X REGINALDO MARINHO FONTES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.377/393, que julgou improcedentes o pedido apresentado por ISBAN BRASIL S.A. e procedente o pedido apresentado por REGINALDO MARINHO FONTES. Suscita a ocorrência de erro

material e omissões, sustentando, respectivamente, a omissão aos fatos incontroversos mantidos nos autos, nos termos do art. 334, III e IV do CPC, erro material a fls.390v., a omissão à matéria não impugnada pela Embargada, nos termos do art. 334, III c/c 302 CP, a omissão quanto a produção de prova pericial, a omissão quanto ao tema não abordados pela sentença, a omissão quanto à necessidade de recebimento do Mandado de Segurança e omissão quanto ao caráter irrisório da verba honorária arbitrada. Exclusivamente no tocante ao erro material, razão assiste ao embargante. No primeiro parágrafo de fls.390v. contém inexistência material no que se refere ao nome do objeto constante na ficha cadastral da JUCESP dos autos da execução fiscal a fls.24. Assim, mantendo, no mais, a sentença conforme proferida, corrijo-o, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte:(...) como objeto seguros de vida - holdings de instituições não-financeiras (...). Quanto às omissões, a decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a omissão de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria omissa. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. De outro lado, quanto à alegação de não apreciação da prova pericial, a fls.349, a embargante, de forma cristalina, informou que não havia mais provas a produzir. É ônus do embargante requerer as provas que pretende produzir para a defesa de sua tese. Finalmente, os documentos indicados pelo embargante não são suficientes para corroborar a sua tese em confronto com os demais documentos, conforme sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho parcialmente para que o acima exposto -seguros de vida - holdings de instituições não-financeiras - passe a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0036096-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-69.2011.403.6182) DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a renúncia dos presentes embargos (fls. 236/237 e 239). É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051220-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela embargada a fls. 55, para o endereço de fls. 57. Int.

0004554-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requeru a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 43 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 49/53. Reiterou o pedido de complementação do depósito para garantia do juízo, realizado nos autos da execução em apenso. Preliminarmente, argumenta que a embargante não apresentou documentos essenciais à comprovação de suas alegações, descumprindo a exigência prevista no par. 2º, do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. Devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. DA COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA pedido reiterado pela embargada referente ao reforço da

garantia, já foi apreciado pelo Juízo e devidamente cumprido pela embargante com apresentação da guia de depósito complementar, nos autos do executivo fiscal. Neles foi reconhecida a garantia da totalidade do débito conforme despacho proferido a fls. 34. PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Não merece acolhida a preliminar de descumprimento do par. 2º, do art. 16 da Lei n. 6.830/80, pois juntamente à inicial dos embargos foram trazidos aos autos todos os documentos necessários à apreciação das argumentações apresentadas pela embargante, como resulta de mera inspeção visual a fls. 17/40. MÉRITO A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2012, referente ao imóvel situado à Rua Caiubi, n. 846 - apto. 71, Perdizes, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 100.817 do 2º C.R.I. - São Paulo e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária (fls. 17/40), os quais demonstram que o imóvel foi adquirido por PAULO ROBERTO RANGEL. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 11 de junho de 2001.

Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de chiusura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tängido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei

complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza do processamento. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005225-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054404-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Antes de apreciar o pedido de prova, intime-se a embargante a efetuar o depósito, nos autos da execução fiscal, da diferença apontada pela embargada, para a garantia integral do juízo. Int.

0005226-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 89/91: Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão pela não apresentação do rol de testemunhas (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). A fim de viabilizar a análise do pedido de prova pericial, formule a embargante seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005228-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Antes de apreciar o pedido de prova, intime-se a embargante a efetuar o depósito, nos autos da execução fiscal, da diferença apontada pela embargada, para a garantia integral do juízo. Int.

0005229-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054409-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Antes de apreciar o pedido de prova, intime-se a embargante a efetuar o depósito, nos autos da execução fiscal, da diferença apontada pela embargada, para a garantia integral do juízo. Int.

0059832-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-47.2012.403.6182) EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 275/621

relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 277/279. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em

dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.277/279). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequiente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0024865-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032677-54.2014.403.6182)
CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo

de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 280/281). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

0028685-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049689-86.2011.403.6182) DAVELOZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 29/30. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 29/30). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art.

23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0030807-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016839-71.2014.403.6182) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria

do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 302/305). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cauteloso, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

0031618-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-04.2014.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito

suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 29). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503363-75.1992.403.6182 (92.0503363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X KRYMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA(SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X EMPRESA SAO JOSE LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 4089/4090: ciência à executada Viação Jubiabá Ltda. Int.

0556653-29.1997.403.6182 (97.0556653-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASSAS CASEIRAS DONAIS LTDA X MARIO MELILLI(SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI)

Intime-se o executado a juntar cópia dos recolhimentos efetuados no parcelamento do débito.No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

0567720-88.1997.403.6182 (97.0567720-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GILMA VARETO DAMAZIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0540813-42.1998.403.6182 (98.0540813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS GUANANDI LTDA

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequite (fls.36), sob a alegação de ocorrência de obscuridade, considerando o arbitramento de honorários em seu desfavor e a ausência de contratação de defensor pelo executado.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Assiste razão ao exequite.Denoto que, nos presentes autos, não houve citação do executado (fls.11), inexistindo outorga de poderes a advogado ou apresentação de defesa. Dessa forma, reconheço a necessidade de reforma quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada.Deixo de condenar a exequite ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

0005425-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite.

0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 286: I. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro a substituição dos bens penhorados por depósito nos autos. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens e, cumprida a diligência, providencie a executada o depósito dos valores correspondente à avaliação atualizada, em conta a disposição deste juízo na CEF (PAB 2527) situada neste Fórum. II. Não conheço do pedido de exclusão do sócio VOLNEY SOARES SOBRINHO do polo passivo da ação. A uma, porque a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. A duas, porque a alegação de que o sócio nunca exerceu a administração da sociedade é contrária ao que consta na ficha de breve relato de fls. 289/291, carreada aos autos pela serventia. III. Sem prejuízo do cumprimento do item I supra, expeça-se o mandado de penhora determinado na segunda parte do despacho de fls. 262. Int.

0034078-16.1999.403.6182 (1999.61.82.034078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual, defiro o pedido da Exequite para determinar a inclusão de IVANI LAZZARIN INACIO CPF nº 324.216.808-91, junto ao registro do Distribuidor. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, se necessário, dê-se vista à exequite para que forneça cópia para contrafé. Por fim, cite-se no endereço de fls. 115, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.

0024268-80.2000.403.6182 (2000.61.82.024268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLO AMBIENTE PROJETOS E EMPREENDE CONSTRUCOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP285833 - THIAGO GIACON E SP094049 - RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037585-09.2004.403.6182 (2004.61.82.037585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA X JOHAN EUGENIUS MEIJS X ANDREA GESSULLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 136/152) oposta por ANDREA GESSULLI, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque deixou a sociedade em 2001, ocasião em que a empresa encontrava-se em atividade; (ii) prescrição; (iii) decadência do direito de lançar o tributo em face da excipiente, por ter decorrido mais de 13 anos do fato gerador até a sua citação em 2012. Instada a manifestar-se, a exequite (fls. 212/219), assevera: (i) legitimidade da excipiente em face da CDA nº 80.2.04.002658-08, que se refere a IRRF, que possui sistemática específica de responsabilidade dos sócios, a teor do que preceitua o art. 8º do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979; (ii) a concordância com a retirada da excipiente em relação às CDAs nº 80.2.03.03240-65, 80.2.04.002657-19 e 80.6.03.103308-39; (iii) inoccorrência de prescrição. Requereu a manutenção da excipiente em face da CDA 80.02.04.002658-08 e a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial. Foi proferido o seguinte despacho: Por ora, expeça-se, com urgência, mandado de constatação da atividade da empresa executada. Com a resposta, tornem conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 136/152. Int. Cumpra-se. O mandado expedido retornou (fls. 228) com a seguinte certidão: CERTIDÃO e dou fé, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Wanderley, 848, sala 2, Perdizes, e, aí sendo, CONSTATEI que a empresa ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA, não está estabelecida no local, tendo se mudado para local incerto, nos termos do art. 231 do CPC. Há mais de 6 anos funciona no endereço uma franquia de empresa Correios, conforme me disse a funcionária Márcia. Novo despacho foi proferido (fls. 232): Considerando a manifestação da parte exequite a fls. 219 e o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça a fls. 228, dê-se nova vista à parte exequite para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A exequite (fls. 234) reiterou a manifestação de fls. 212/219 em face da responsabilidade da excipiente e requereu a manutenção do outro corresponsável no polo passivo, tendo em vista a comprovação da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve

ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos.

Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos inscritos: CDA 80 2 03 032400-65, referente à cobrança de IRPJ, com fato gerador compreendido no período de 03/1998 a 09/1998. CDA 80 2 04 002657-19, referente à cobrança de IRPJ, com fato gerador ocorrido em 06/1999. CDA 80 2 04 002658-08, referente à cobrança de IRRF, com fato gerador ocorrido em 04/1999. CDA 80 6 03 103308-39, referente à cobrança de contribuição social, com fato gerador ocorrido em 03/1999. Os créditos acima foram constituídos pelas DCTFs: 980810829884 (entregue em 27/10/1999) e 100199930096099 (entregue em 12/08/1999). A execução foi ajuizada em 16/07/2004, com despacho citatório proferido em 25/11/2004 e primeira citação válida ocorrida por edital em 28/09/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, conclui-se que os créditos em cobro na presente execução foram constituídos a tempo de afastar a decadência e a ação executiva foi intentada dentro do quinquênio prescricional. A alegação de decadência do direito de lançar o tributo em face da excipiente não merece prosperar, porque a constituição dos créditos deu-se por declarações do sujeito passivo direto da obrigação tributária, que no caso é a empresa executada, sendo prescindível ao fisco a realização de lançamento de ofício em face de corresponsável apurado no curso da ação executiva.

ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois: a) O aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo, em 15/12/2004, com a informação MUDOU-SE (fls. 22); b) O mandado de constatação da atividade empresarial retornou, com o Sr. Oficial de Justiça certificando em 29/04/2014 (fls. 228): CERTIDÃO e dou fê, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Wanderley, 848, sala 2, Perdizes, e, aí sendo, CONSTATEI que a empresa ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA, não está estabelecida no local, tendo se mudado para local incerto, nos termos do art. 231 do CPC. Há mais de 6 anos funciona no endereço uma franquia de empresa Correios, conforme me disse a funcionária Márcia. Os fatos geradores dos créditos em cobro na presente execução estão compreendidos no

período de 03/1998 a 06/1999. A inclusão da excipiente (ANDRÉA GESSULLI) no polo passivo (fls. 130) deu-se pelo reconhecimento de sua responsabilidade tributária, por supostamente deter a qualidade de sócia/representante da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular da sociedade. Da análise da Certidão da JUCESP (fls. 239/240), denota-se que a excipiente exerceu a administração da empresa executada desde sua constituição até 26/06/2001, ocasião em que passou a ser apenas sócia com valor de participação, retirando-se da sociedade em 28/07/2005. Embora haja a possibilidade de redirecionamento do feito executivo em face de sócio administrador, desde que apurados os três requisitos acima; no caso, a excipiente era gestora da empresa à época dos fatos geradores dos créditos, mas já não exercia a gestão na data de constatação da dissolução irregular. Assim, considerando os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários; conclui-se que a responsabilidade da excipiente deverá ser afastada, não havendo razão para sua permanência no polo passivo da ação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IR E IPI - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79 parte excepta afirma que a excipiente é legítima para figurar no polo passivo apenas em face da CDA nº 80.2.04.002658-08, porque se refere a IRRF, que possui sistemática específica de responsabilidade dos sócios, a teor do que preceitua o art. 8º do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, in verbis: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicarem as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27/08/2008).** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios******

gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF^{3ª} Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se vestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido. (REsp 749.034/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 19/12/2005). Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o conseqüente redirecionamento do executivo fiscal.

Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, data vênua, aos julgados regionais em outro sentido. Assim, não merece prosperar a pretensão da exequente ao pressupor a responsabilidade tributária da excipiente em face da CDA nº 80.2.04.002658-08, apenas por conta da sistemática específica contida no art. 8º do DL 1.736/1979, porque não foi capaz de demonstrar de forma inequívoca a prática de ato descrito no art. 135 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária da excipiente (ANDREA GESSULLI) e determino sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, tendo em vista que se viu obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que

não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X ALVEDI CORTE MOREIRA X TELMA MOREIRA DA SILVA X TERCIA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 211:1. regularize a representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação.2. intime-se a advogada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta indicado a fls. 123.3. Ao SEDI para exclusão de Tercia Moreira da Silva do polo passivo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença trasladada as fls. 208/209. Int.

0065041-31.2004.403.6182 (2004.61.82.065041-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO LEITE DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065436-23.2004.403.6182 (2004.61.82.065436-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FULTEC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X NILTON RAMOS DA COSTA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X ANTONIO APARECIDO TALARICO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016417-14.2005.403.6182 (2005.61.82.016417-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WAGNER DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 70. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004935-35.2006.403.6182 (2006.61.82.004935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 289/621

auféridas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0049145-74.2006.403.6182 (2006.61.82.049145-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CICOM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049466-12.2006.403.6182 (2006.61.82.049466-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WAGNER DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051706-71.2006.403.6182 (2006.61.82.051706-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AUGUSTO DE PAULA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 49. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009443-87.2007.403.6182 (2007.61.82.009443-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS LUCIANO MARQUES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável

pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há condições de serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 63. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045512-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 262: expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente. Int.

0011661-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI X MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X VAGNER NHOQUI X SALVATORE ANTONINO GALFO(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 127/138 e 146/155) oposta por MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO e SALVATORE ANTONINO GALFO, nas quais alegam ilegitimidade passiva, porque: (i) MARIA ALDINA retirou-se da sociedade em 2004, antes da ocorrência do fato gerador do crédito tributário em cobro; (ii) SALVATORE nunca pertenceu ao quadro societário da empresa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 165/168), assevera: (i) o não cabimento da matéria aventada em exceção de pré-executividade, porque necessita de dilação probatória; (ii) higidez da Certidão de Dívida Ativa, não desincumbindo os excipientes do ônus da prova; (iii) que os excipientes constam da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, necessitando assim de instrução diligenciada para afastar a presunção de certeza e liquidez do título, o que não se admite em exceção de pré-executividade. A serventia (fls. 180/181) consultou o sistema WebService Receita Federal e obteve extrato com o endereço atualizado da empresa executada: Rua Doutor Nogueira Martins, 502, 1º andar. Foi proferido o seguinte despacho: Por ora, considerando que não há nos autos elementos capazes de comprovar a inatividade da empresa executada, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial, a ser cumprido em seu domicílio fiscal (fls. 181). Com o retorno da diligência, tornem conclusos para decisão. O mandado de constatação retornou com a seguinte certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 185): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço supra, onde CONSTATEI que atualmente nesse local funciona a empresa A2 Works Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 04.121.167/0001-61. Segundo informações obtidas nesse local, o executado já funcionou naquele endereço, mas seu paradeiro atual seria desconhecido. A presente execução foi ajuizada em 08/05/2008 para cobrança de créditos previdenciários, inscritos sob os números 36.019.946-1 e 36.019.947-0, em face da empresa SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA e corresponsáveis constantes nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 05/24) SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI, MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO (excipiente), VAGNER NHOQUI e SALVATORE ANTONINO GALFO (excipiente). Embora tanto a empresa executada quanto os corresponsáveis estivessem no polo passivo da demanda, a execução prosseguiu apenas em face da devedora principal, que foi citada por via postal em 12/08/2008 (fls. 29) no endereço: Rua Lord Cockrane, 328, 1º andar. Expedido mandado, foram penhorados bens de seu estoque rotativo (fls. 35). A tentativa de leilão dos bens resultou negativa (fls. 42, 43, 52 e 53). Com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a executada teria aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 58). A exequente (fls. 61/62) requereu o prazo de 180 dias para manifestação sobre o parcelamento. Foi proferida a seguinte decisão: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inscrito(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. A exequente apresentou petição (fls. 109) informando que apenas o débito n. 360199461 encontra-se parcelado e requereu o prosseguimento da execução em face do débito 360199470. O juízo despachou: Fls. 109: prossiga-se na execução em relação ao débito não parcelado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int. Expedido mandado de constatação, resultou negativa a diligência, com a certificação: Certifico e dou fé que me dirigi à rua Lord Cockrane, 328, Ipiranga, São Paulo - SP, na data de 10/05/2002, (...) e, aí sendo, DEIXEI de proceder à CONSTATAÇÃO, INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO LEILÃO E REAVALIAÇÃO dos bens da SERVI CONTROL INDÚSTRIA DE CONTROLES LTDA vez que encontrei estabelecida neste endereço, mais precisamente no 1º andar, a empresa INOVVA KITS LANCHES, locatária do imóvel havia 03 meses, segundo informações da sra. Natalie Pousada de Souza. Na ocasião falei também com o sr. Marcelo, proprietário da oficina para motocicletas localizada no térreo, o qual declarou que em Setembro/2011, quando chegou, a sala localizada no 1º andar já se encontrava desocupada, ignorando o paradeiro da SERVICONTRON. Em face do exposto, por estar a executada em local incerto e não sabido DEIXEI de proceder mais uma vez à CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA LEILÃO conforme determinado no presente, DEVOLVENDO o mandado para as providências de direito vez que consta no Auto de Penhora e Depósito o endereço residencial do depositário, o sr. Wagner Nhoqui, que poderá ser intimado na rua Elba, 1058, São Bernardo do Campo-SP. Intimada, a exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 117/118). O pedido ainda não foi apreciado diante do ingresso dos excipientes aos autos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais

matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. POSSÍVEL APRECIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-lá já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar *prima facie* a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, encontrando-se como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao sócio de empresa executada provar a sua irresponsabilidade pelo crédito, não sendo possível (em regra) essa discussão em exceção de pré-executividade. Geralmente faz-se necessária a oposição de Embargos à Execução Fiscal, com prévia garantia do juízo, onde seria possível ampla dilação probatória. Entretanto, essa regra tem exceção, porque, quando for possível a comprovação da ausência de responsabilidade apenas por documentos que se encontram acostados aos autos da execução fiscal, será razoável sua apreciação em exceção de pré-executividade. No presente caso, diante do que consta dos autos, é possível a apreciação da questão na via executiva, conforme se demonstrará a seguir.

É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os excipientes (MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA e SALVADORE ANTONINO GALFO) e demais corresponsáveis (SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI GALFO e VAGNER NHOQUI) constaram nas certidões de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93, deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do

fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) o mandado de constatação expedido para o endereço constante na inicial (Rua Lord Cockrane, 328, 1º andar), retornou negativo (fls. 115), com a seguinte certidão: Certifico e dou fé que me dirigi à rua Lord Cockrane, 328, Ipiranga, São Paulo - SP, na data de 10/05/2002, (...) e, aí sendo, DEIXEI de proceder à CONSTATAÇÃO, INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO LEILÃO E REAVALIAÇÃO dos bens da SERVI CONTROL INDÚSTRIA DE CONTROLES LTDA vez que encontrei estabelecida neste endereço, mais precisamente no 1º andar, a empresa INOVVA KITS LANCHES, locatária do imóvel havia 03 meses, segundo informações da sra. Natalie Pousada de Souza. Na ocasião falei também com o sr. Marcelo, proprietário da oficina para motocicletas localizada no térreo, o qual declarou que em Setembro/2011, quando chegou, a sala localizada no 1º andar já se encontrava desocupada, ignorando o paradeiro da SERVICONTROL. Em face do exposto, por estar a executada em local incerto e não sabido DEIXEI de proceder mais uma vez à CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA LEILÃO conforme determinado no presente, DEVOLVENDO o mandado para as providências de direito vez que consta no Auto de Penhora e Depósito o endereço residencial do depositário, o sr. Vagner Nhoqui, que poderá ser intimado na rua Elba, 1058, São Bernardo do Campo-SP. b) a diligência realizada no domicílio fiscal da pessoa jurídica (Rua Doutor Nogueira Martins, 502, 1º andar - fls. 185), constatou que a empresa não mais se encontra estabelecida no local, conforme certidão que segue: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço supra, onde CONSTATEI que atualmente nesse local funciona a empresa A2 Works Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 04.121.167/0001-61. Segundo informações obtidas nesse local, o executado já funcionou naquele endereço, mas seu paradeiro atual seria desconhecido. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) O crédito em cobro na presente execução tem fato gerador no período de 11/2005 a 09/2006. Da análise da Certidão da JUCESP (fls. 162/163) e da alteração do contrato social de fls. 171/179, verifico que: a) SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI ingressou na sociedade como sócia administradora em sua constituição (26/05/2000), passando a exercer isoladamente a administração a partir de 05/07/2004, permanecendo no quadro societário até a data da suposta dissolução irregular; b) MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO ingressou na sociedade como sócia administradora em sua constituição (26/05/2000), retirando da sociedade em 05/07/2004; c) VAGNER NHOQUI e SALVADORE ANTONINO GALFO nunca fizeram parte da sociedade, nem consta que exerciam a administração dessa. Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que: (i) SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI era sócia administradora da pessoa jurídica executada ao tempo do fato gerador do débito e à época da dissolução irregular da sociedade, afigurando-se correta a sua permanência no passivo da execução fiscal; (ii) MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO foi sócia administradora da empresa executada, mas já não exercia a gestão ao tempo do fato gerador do crédito e a época da dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da ação. (iii) VAGNER NHOQUI e SALVADORE ANTONINO GALFO não fizeram parte da sociedade e não exerceram a sua administração tanto ao tempo do fato gerador do crédito quanto à época da dissolução irregular da sociedade, sendo indevido constarem no polo passivo da execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos excipientes (MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO e SALVADORE ANTONINO GALFO) e, de ofício, do corresponsável VAGNER NHOQUI, devendo a execução prosseguir apenas em face empresa executada e da sócia administradora SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os excipientes viram-se obrigados a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0031806-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031806-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE MOURA RANGEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0036354-68.2009.403.6182 (2009.61.82.036354-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BACEGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de

Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 48. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024666-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Certifique-se o executado para que não junte aos autos dos respectivos embargos à execução, petições referente a penhora sobre o faturamento, eis que se refere a penhora efetivada nos autos da execução fiscal. As petições erroneamente protocoladas para aqueles autos foram juntadas a estes autos.Prossiga-se nos embargos. Int.

0036771-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTIM & QUEIROZ COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. X NILVA CARMEN CASAS VALENTIM X PRISCILA DE SOUZA QUEIROZ(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 107/124) oposta por PRISCILA DE SOUZA QUEIROZ, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ausência de responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, porque se retirou da sociedade antes da dissolução irregular.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 138/146), assevera a inócorência de prescrição e concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo, porque não era mais sócia da executada à época da dissolução irregular. Requereu a inclusão de JANDYRA OLIVEIRA ROCHA LIMA.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS

CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme informação contida nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e no extrato de fls. 149, os créditos em cobro foram constituídos pelas DCTFs: 00020052090091929 (entregue em 07/10/2005) e 200920092010045162 (entregue em 17/09/2009). A execução foi ajuizada em 04/10/2010, com despacho citatório proferido em 24/11/2010, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, conclui-se que os créditos em cobro no presente feito não foram atingidos pela prescrição, porque não decorreu o quinquênio prescricional da data de constituição definitiva mais remota até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva. **ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)** A excipiente alega ausência de responsabilidade tributária, porque se retirou da sociedade antes da dissolução irregular, e requereu sua exclusão do polo passivo. A exequente (fls. 146) concorda com o pedido de exclusão da excipiente e requer a inclusão de JANDYRA OLIVEIRA ROCHA LIMA. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido da excipiente de exclusão do polo passivo da execução fiscal. Em que pese isso, faz-se necessário examinar a presença de requisitos para o novo redirecionamento de que cogita a parte excepta. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento

empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. A certidão de fls. 78 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os fatos geradores do débito referem-se ao período de 02/2005 a 07/2009. JANDYRA OLIVEIRA ROCHA LIMA ingressou na sociedade executada em 12/2006 (fls. 134). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de dissolução irregular da sociedade e que a JANDYRA OLIVEIRA era gestora da empresa à época da dissolução irregular e em parte do período do fato gerador do débito. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade oposta por PRISCILA DE SOUZA QUEIROZ, para fins de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária e determinar sua exclusão do polo passivo da ação executiva; b) CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, tendo em vista que se viu obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual; c) REJEITO a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade; d) DEFIRO a inclusão de JANDYRA OLIVEIRA ROCHA LIMA, limitando sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão, tendo em conta que ingressou na sociedade em 12/2006 (fls. 134); e) REMETAM-SE os autos ao SEDI para a exclusão determinada no item a supra; f) DETERMINO que a exequente apresente extrato com valor líquido e certo, discriminando a quota cabível a corresponsável JANDYRA, nesse sentido, previamente à citação. g) SE NECESSÁRIO, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. h) APÓS - E SOMENTE APÓS - REMETAM-SE os autos ao SEDI para a inclusão determinada no item d. i) DE INÍCIO, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. j) SEM PREJUÍZO, expeça-se mandado de citação e penhora em face da corresponsável NILVA CARMEN CASAS VALENTIM, conforme requerido pela exequente (fls. 146). Intimem-se.

0044047-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR ALEX ACKEL LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006599-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELTON ROBERTO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012965-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP222863 - FÁBIO RÉGIS OGATA)

1. Fls. 96: expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 55, tendo em vista que o débito estava parcelado antes da efetivação do bloqueio. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.2. Efetivado o levantamento, voltem conclusos para deliberação quanto a suspensão do feito. Int.

0020045-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KARINA MATTAR RANGEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.08.Não há restrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação de eventual penhora e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026565-40.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FERRAGENS DEMELLOT S/A(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X ARIMATEA DIAS DO NASCIMENTO X ELIAS CHUCRI NASSAR X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES

Fls. 66: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora do bem ofertado pela executada. .PA 0,15 Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEP. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0028579-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0043747-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANCA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente informou a fls. 66. que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de

pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso imporá a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou

demonstrado que MARCOS FERREIRA DE ALMEIDA - EPP teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 10/02/2014 (consoante certidão de fls.91), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ademais, a exequente informou a fls. 66 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHATTAN CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Manhattan Construções e Terraplanagem Ltda Me.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0007699-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO ALVES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.24.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021621-58.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 26/27: ciência ao executado. Int.

0023068-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/17) oposta pela executada, na qual alega que o débito de FGTS em cobro na presente execução foi integralmente recolhido. Apresentou guias que supostamente comprovariam o recolhimento (fls. 34/466). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 475/477) assevera que os documentos de fls. 34/466, que a executada alega comprovarem o recolhimento do FGTS, foram analisados pelo agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), com a seguinte conclusão (fls. 478/479): 1. Em atendimento ao expediente em epígrafe, e após análise de fls. 34/466 dos autos da execução fiscal informamos o que segue: 1.1 As guias de fls. Abaixo já foram devidamente consideradas para abatimento do débito. 86-88-90-92-94-96-98-100-102-104-114-116-118-120-122-124-126-128-160-177-193-209-222-236-262-275-287-289-291-293-295-297-299-301-303-305-307-309-311-313-315-317-319-321-323-325-327-329-331-333-335-337-339-341-343-345-347-349-351-353-355-357-367-369-371-373-375-377-378-380-381-433-435-437-439-441-443-445-447-449. 1.2 As guias de fls. abaixo tem quitação em data anterior à lavratura e já foram objeto de análise e dedução pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) quando da lavratura da NFGC nº 506.424.456 conforme consta na Relação de Recolhimento Considerados. 34-36-38-40-42-44-46-48-50-52-54-56-58-60-62-64-66-68-70-72-74-76-78-80-82-84-106.108.110.112.130-132-134-136-138-140-142-144-146-148-150-152-154-156-158-359-361-363-385-387-391-393-395-397-399-401-403-405-407-409-411-413-415-417-419-421-423-425-427-429-431-451-453-455-457-459-461-463-465. 1.3 As guias de fls. 252-365-389 referem-se a competências que não estão abrangidas na dívida em análise. 1.4 Os documentos de fls. abaixo referem-se a Protocolos de Envio de Arquivos (Conectividade Social), Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, Resumos das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, Comprovantes de Declaração das Comunicações a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS e Relatórios Analíticos de GPS, e, portanto, não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento. 35-37-39-41-43-45-47-49-51-53-55-57-59-61-63-65-67-69-71-73-75-77-79-81-83-85-87-89-91-93-95-97-99-101-103-105-107-109-111-113-115-117-119-121-123-125-127-129-131-133-135-137-139-141-143-145-147-149-151-153-155-157-159-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-194-195-193-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-253-254-255-256-257-258-259-260-161-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-288-290-292-294-296-298-300-302-304-306-308-310-312-314-316-318-320-322-324-326-328-330-332-334-336-338-340-342-344-346-348-350-352-354-356-358-360-364-366-368-370-372-374-376-379-382-384-386-388-390-392-394-396-398-400-402-404-406-408-410-412-414-416-418-420-422-424-426-428-430-432-434-436-438-440-442-444-446-448-450-452-454-456-458-460-462-464-466. 1.5 Os documentos de fls. 249-250-251 referem-se a Certidão de Vista aos autos, Termo de Encerramento de Volume e Termo de Abertura de Volume, tratando-se, portanto, de documentos relacionados ao processo judicial, que não servem para comprovar o pagamento da dívida. 2. Aproveitamento o ensejo para encaminhar o demonstrativo anexo do saldo da dívida atualizado. 3. Por fim, devolvemos os 2 volumes da execução fiscal com a presente CI. 4. Para dirimir eventuais dúvidas, solicitamos entrar em contato com esta GIFUG/SP, mencionando o número desta CI. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale destacar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PAGAMENTO Alega a excipiente que o

crédito de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) em cobro na presente execução foi integralmente recolhido pelas guias de fls. 34/466. O agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), conforme relatório acima, concluiu que das guias apresentadas: (i) parte foi considerada para abatimento da dívida; (ii) parte já havia sido deduzida do débito; (iii) parte não se refere às competências em cobro. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão do agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal - art. 4º da Lei 8.036/1990). Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, tendo em vista o reconhecimento pela exequente de que parte do crédito foi quitada pelas guias apresentadas pela excipiente, acolho em parcialmente a exceção de pré-executividade oposta. Ante a sucumbência recíproca, não há se cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do débito remanescente ou indique bens para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento no qual os subscritores tenham poderes de representação outorgados na procuração original (fls. 18), sob pena de os nomes dos patronos indicados às fls. 467/469 serem riscados da capa dos autos e excluídos do sistema informativo processual. Intime-se.

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Fls. 118: Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto ao pagamento do débito. Int.

0049892-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/32) oposta pela executada, na qual alega que: A. São inexigíveis os créditos em cobro nas Certidões de Dívida Ativa nºs: 80.6.13.015759-70 e 80.7.13.006546-10, por conta de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0004605-46.2013.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi declarada a inexigibilidade da cobrança; B. Que, quanto aos créditos 80.6.13.015651-50 e 80.7.13.006440-62, pendente decisão definitiva recurso de apelação interposto em face da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0009517-86.2013.403.6100, bem como em Medida Cautelar. A executada apresentou nova petição (fls. 84/86) reiterando os termos da exceção. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 97 verso) assevera que a executada está com razão, porque os débitos executados estão sendo discutidos em ações de mandado de segurança. Requereu a extinção da execução em face das CDAs nº 80613015759-70 e 8071300654610, porque foram canceladas e a suspensão do feito executivo pelo prazo de 180 dias, porque as CDAs nº 80613015651-50 e 80713006440-62 estão com a exigibilidade suspensa. É o relatório. **DECIDO.** A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido da excipiente de exclusão das CDAs 80613015759-70 e 8071300654610 da cobrança e de suspensão da execução. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão das CDAs 80613015759-70 e 8071300654610. Diante da suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos sob os nºs 8061301565150 e 8071300644062, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente as fls. 97 verso. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação. Intime-se.

0050417-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTE FERRARO FILHO - ME(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual, defiro o pedido da Exequente para determinar a inclusão do CPF nº 216.359.658-37, junto ao registro do Distribuidor. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça cópia para contrafé. Por fim, cite-se no endereço de fls. 74, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.

0052589-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTAO EMPRESAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053320-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO MAIDA CIUTI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.35.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053551-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM DOS SANTOS GUERRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.31.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054399-81.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESOLINO DIAS BORGES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.24.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056827-36.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO JOSE RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas a fls.15 e 25. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29/30. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029878-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR. ADALGIR D ALESSANDRO S/S LTDA - M(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0058754-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NISSO LEON BERAHA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 20: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, por ora, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 302/621

ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0060641-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X SILVIA SUINI SANCHEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061238-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ROSEMARY FREDERICA DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 15). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067644-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO CEZAR RICCHETTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 16, tendo em vista o óbito do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069723-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X RENATA MESQUITA RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013685-31.2003.403.6182 (2003.61.82.013685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) ARTUR HUGO TONELLI(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004391-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055386-69.2003.403.6182 (2003.61.82.055386-6)) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0032712-63.2004.403.6182 (2004.61.82.032712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042267-41.2003.403.6182 (2003.61.82.042267-0)) A . L . CATALDO & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0047919-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-89.2001.403.6182 (2001.61.82.002369-8)) BANCO GARAVELLO S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0058747-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023350-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023350-9)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0027133-66.2006.403.6182 (2006.61.82.027133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0047428-27.2006.403.6182 (2006.61.82.047428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010413-4)) CONFECÇOES CAMELO S/A(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002311-76.2007.403.6182 (2007.61.82.002311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-69.2004.403.6182 (2004.61.82.026814-3)) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003075-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032246-0)) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0014419-40.2007.403.6182 (2007.61.82.014419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051163-7)) ROMEU ELEUTERIO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0047099-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030873-3)) RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0020596-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070950-88.2003.403.6182 (2003.61.82.070950-7)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0017521-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0030083-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019794-17.2010.403.6182) AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0049631-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026379-17.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038274-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038274-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030543-74.2002.403.6182 (2002.61.82.030543-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0043220-68.2004.403.6182 (2004.61.82.043220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055334-73.2003.403.6182 (2003.61.82.055334-9)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0026608-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046798-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046798-2)) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA, requerendo, em síntese, a desconstituição do título executivo e a consequente declaração de nulidade da execução fiscal (fls. 02/25). Juntou documentos às fls. 26/56.A ordem de penhora de 5% sobre o faturamento mensal da executada, efetivada nos autos da execução fiscal apensa sob nº 0046798-10.2002.403.6182, foi cumprida por curto período de tempo, restando o montante depositado muito inferior à dívida cobrada.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante depositado, conforme extrato acostado à fl. 295 dos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0046798-10.2002.403.6182, representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo e seus apensos, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos nº 0046798-10.2002.403.6182, 0046799-92.2002.403.6182, 0047142-88.2002.403.6182 e 0047143-73.2002.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0020050-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-06.2007.403.6182 (2007.61.82.009332-0)) ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA.(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

EXECUCAO FISCAL

0567320-65.1983.403.6182 (00.0567320-8) - IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CELIBRA IND/ E COM/ LTDA X JOSE LUIS SILBERSCHMIDT(SP100138 - OSWALDO VALLE CORDEIRO FILHO) X ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON

Conforme manifestação de fl. 233, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do coexecutado JOSE LUIS SILBERSCHMIDT, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.402,92 (dois mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 09/08/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 234.O coexecutado encontra-se devidamente citado (fl. 29).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JOSE LUIS SILBERSCHMIDT, inscrito no CPF/MF sob nº 910.822.428-53, no importe de R\$ 2.402,92 (dois mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 09/08/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 234, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0022893-73.2002.403.6182 (2002.61.82.022893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUPULANDIA COMERCIO E INDUSTRIA DE CUPULAS LTDA-ME. X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAQUELINE HERNADEZ PIRES sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade e a ocorrência de prescrição de todos os créditos tributários; ao final, pugna pela imediata suspensão do processo de execução; pela extinção total dos créditos tributários, pela prescrição, com o recolhimento do mandado de penhora, além do pagamento da sucumbência. Inicial às fls. 118/126. Juntou documento à fl. 127. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 130, em síntese, que não ocorreu a prescrição, uma vez que os débitos foram constituídos por declaração em 26/03/1997; que a executada aderiu ao parcelamento SIMPLES; que a exigibilidade do débito permaneceu suspensa até 21/08/2001, quando foi indeferido o acordo; que os débitos foram inscritos e a ação ajuizada em 11/06/2002; ao final, pugna pela rejeição da presente exceção de pré-executividade e a conversão em renda da União do montante bloqueado. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a corresponsável contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nas inscrições (n.ºs 80.6.01.050336-66, 80.6.01.050335-85 e 80.3.01.001055-19), se deram por declaração da empresa executada. Todavia, a empresa corresponsável declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nas presentes execuções fiscais (Principal e apensos), a par de os créditos tributários, referentes às dívidas do COFINS, CSLL E IPI, tenham sido constituídas definitivamente na competência 03/97 (ocasião da apresentação das DCTF e/ou declaração de ajuste anual entregue pelo excipiente), com inscrições em dívidas ativas em 14/12/2001 e as execuções fiscais propostas e distribuídas em 21/06/2002 e 15/03/2002, com despacho de citação em 18/06/2002 e 26/06/2002, e AR-positivos em 01/07/2002 e 04/07/2002, resta certo, que em 29/10/1999, a empresa corresponsável aderiu ao programa de parcelamento, fato que acabou interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do art. 174, do CTN, e, posteriormente, foi indeferido referido pedido, em 21/08/2001 (cf. fl. 134). Logo, não há que se sustentar prescrição com relação às referidas inscrições. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda a transferência dos valores constritos às fls. 116/117 e intímem-se os corresponsáveis Cupulandia Comércio e Indústria de Cupulas Ltda-ME e Jaqueline Hernandez Pires da constrição bancária realizada. Intímem-se. Cumpra-se.

0043917-60.2002.403.6182 (2002.61.82.043917-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANA NUNES FERNANDES X ADALTO FERNANDES X ADALBERTO FERNANDES X FLAVIO FERREIRA JUNIORREIRA X MAURO DONIZETTE DE OLIVEIRA X ADELACYR FERNANDES VEIGA X ADEMIR FERNANDES X ADNEI FERNANDES(SP350426 - FLAVIO FERREIRA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por ADALBERTO FERNANDES, ADALTO FERNANDES, ADELACYR FERNANDES VEIGA, ANA NUNES FERNANDES E FLÁVIO FERREIRA JÚNIOR, sustentando, em síntese, que os excipientes Adalberto, Adalto, Adelacyr e Ana Nunes são partes ilegítimas, porque nas competências 05/96 a 13/98, na medida em que se retiraram da sociedade em 01/10/96, conforme 5.ª alteração no contrato social, sendo transferido suas participações sociais aos sócios remanescentes; que Flávio Ferreira Júnior nunca fez parte do quadro social da ADF Comércio Importação e Exportação Ltda; que se a executada principal foi citada em 01/11/2002 e que o sócio Adalberto ainda não foi citado para a presente execução, quando se apresentou espontaneamente; que de 01/11/2002 até a presente, já transcorreu mais de 5 anos sem que Adalberto fosse citado, portanto, há prescrição intercorrente para excluir Adalberto do polo passivo; ao final, pugnam pela total procedência da presente exceção de pré-executividade, com exclusão do polo passivo de Flavio Ferreira Júnior, Adelacyr Fernandes Veiga, Adalto Fernandes, Adalberto Fernandes e Ana Nunes Fernandes; a exclusão do nome de todos do CADIN da Fazenda; a aplicação da prescrição intercorrente em benefício de Adalberto Fernandes; a anulação da CDA e extinção da presente execução fiscal, além do pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 255/268. Demais documentos às fls. 269/303. Os excipientes às fls. 307/308 pugnam a juntada de substabelecimento. Juntaram documento à fl. 309. Manifestou-se o exequente às fls. 310/319, impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição ou decadência; pela ausência de paralisação do processo por

inércia da exequente; que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados; pela não ocorrência da prescrição intercorrente; que há presunção de legitimidade passiva dos corresponsáveis indicados na CDA; que há responsabilidade solidária pela dívida - em decorrência de infração à lei (CTN, art. 135, III e art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91); que os excipientes permaneceram na direção da empresa no período da dívida executada; que Adelacyr, Adalto, Adalberto e Ana Nunes figuraram como administradores da empresa executada até saírem da mesma em 01/10/96, com registro na JUCESP em 18/11/96; que Flávio Ferreira Júnior que apesar de não figurar como sócio da empresa era administrador da mesma, conforme apurado pela fiscalização previdenciária por ocasião da constituição do crédito tributário; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito, com expedição de penhora via BACENJUD, por três dias alternados, até o montante da dívida. Juntou documentos às fls. 320/321. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível aos excipientes oporem-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que dos vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual sejam ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. O crédito tributário constituído refere-se a contribuições previdenciárias, períodos de apuração nas competências 05/1996 a 13/1998, com Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 27/07/2001 e inscrição em dívida ativa desde 16/08/2002. Pois bem. A regra geral é a de que os sócios não são devedores solidários pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, mas podem, excepcionalmente, ser chamados a responder pelos débitos desta, na qualidade de responsáveis tributários. Uma dessas situações excepcionais ocorre quando a empresa encerra suas atividades sem o cumprimento das obrigações legais, caracterizando dissolução irregular. No presente caso, compulsando os autos constata o Estado-juiz que há indício de dissolução irregular da empresa executada, por infração à lei, nos termos do CTN, art. 135, diante da não localização daquela nos endereços constantes dos autos, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 48, bem como pela não formalização de penhora de bens, por indicação da própria executada, diante da certidão do oficial de justiça à fl. 73. É certo que os nomes dos excipientes, como corresponsáveis da obrigação tributária, já fazia parte da CDA às fls. 05/14, de maneira que não se trata de um redirecionamento, propriamente dito. Não obstante, a par de haver indício de dissolução irregular da empresa executada, e constando os nomes dos excipientes da CDA, pensa o Estado-juiz, no presente caso, não ser legítima a posição daqueles como integrantes do polo passivo, senão vejamos: No caso, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que os excipientes Adelacyr Fernandes Veiga, Adalgisa Fernandes Ferreira, Adalto Fernandes, Adalberto Fernandes e Ana Nunes Fernandes, apesar de só figurarem como sócios gerentes, na época dos fatos geradores nas competências 05 a 09 do ano de 1996, a teor da alteração contratual e consolidação do contrato social às fls. 297/301, quando foi constatada a dissolução irregular às fls. 48 (07/07/2003) e 73 (26/01/2004) não mais figuravam como sócios gerentes da empresa executada. Com isto, resta prejudicado a análise do pedido subsidiário sobre a prescrição intercorrente em face do corresponsável Adalberto Fernandes. Assim, se analisarmos o requisito da certeza (elemento sujeitos da relação jurídica), nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/14, verificamos que inexistente a obrigação dos excipientes (Adelacyr Fernandes Veiga, Adalgisa Fernandes Ferreira, Adalto Fernandes, Adalberto Fernandes e Ana Nunes Fernandes) para com a excepta, apesar da liquidez, não se amoldando, neste elemento, perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Agora, com relação ao corresponsável Flávio Ferreira Júnior, contudo não figurar como sócio gerente da empresa executada, no contrato social e alterações às fls. 284/303, o mesmo ao estabelecer relação jurídica com a empresa executada, como administrador, passou a fazer parte do giro comercial daquela, tornando-se parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do CTN, art. 121, Parágrafo único. Ressalte-se que em face do princípio da presunção de veracidade e/ou legalidade dos atos administrativos, o corresponsável Flávio Ferreira Júnior administrava a empresa executada e que, pela via eleita, não admite prova em contrário. Ante o exposto: a) acolho a exceção de pré-executividade, e, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (segunda figura), do Código de Processo Civil, em face de Adelacyr Fernandes Veiga, Adalto Fernandes, Adalberto Fernandes e Ana Nunes Fernandes. A União arcará com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino à Secretaria o envio dos autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de Adelacyr Fernandes Veiga, Adalto Fernandes, Adalberto Fernandes e Ana Nunes Fernandes; b) rejeito a presente exceção de pré-executividade, em face do corresponsável Flávio Ferreira Júnior, determinando o prosseguimento regular do feito. A exequente (excepta), às fls. 310/319, requereu que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 431.372,73 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), valor consolidado em 12/2014, conforme documento à fl. 320. Ressalta o Estado-juiz que pelo dispositivo supracitado e diante da ausência de citação do corresponsável Mauro Donizette de Oliveira, passo a analisar o pedido, em face dos corresponsáveis ADF Comércio Importação e Exportação Ltda, Flávio Ferreira Júnior, Ademir Fernandes e Adnei Fernandes. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro, parcialmente, o pedido de fls. 310/319, e determino o bloqueio das contas bancárias de ADF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59432484/0001-90, de FLÁVIO FERREIRA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 188.479.009-72, de ADEMIR FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 918.837.768-72 e de ADNEI FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 918.837.848-91, no importe de R\$ 431.372,73 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), valor consolidado em 12/2014, conforme documento à fl. 320, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. P.R.I.C.

0046798-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY

Vistos etc., Conforme manifestação de fls. 286/287, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 123.069,53 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), conforme demonstrativos de débitos às fls. 243/246 e 288. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 08). Às fls. 294/295, ofício da Caixa Econômica Federal informando a existência de depósito em dinheiro vinculado a presente execução no montante de R\$ 38.532,70 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso

para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Tendo em vista a existência de depósito no montante de R\$ 38.532,70, defiro o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF 46.201.513/0001-61, pelo sistema BACEN-JUD, no importe de R\$ 84.536,83 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), montante este correspondente à diferença entre o valor total do débito e o valor depositado nos presentes autos.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-63.2003.403.6182 (2003.61.82.003181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SMARSYSTEM INFORMATICA E TEL. S/C LTDA X ELISABETE CASAL S. SMARZARO X MAURICIO DE M. SIMOES JUNIOR(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X LANIEL SMARZARO

Conforme manifestação de fls. 187/188, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 267.384,60 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), valor atualizado até 29/09/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 189.Os executados encontram-se devidamente citados (fls. 18, 46 e 81/97).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as

razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacadas: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SMARSYSTEM INFORMATICA E TEL. S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.085.366/0001-47, ELISABETE CASAL S. SMARZARO, inscrita no CPF/MF sob nº 006.908.608-70, MAURICIO DE M. SIMOES JUNIOR, inscrito no CPF/MF 246.379.658-88 e LANIEL SMARZARO, inscrito no CPF/MF sob nº 872.655.838-68 no importe de R\$ 267.384,60 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), valor atualizado até 29/09/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 189, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0025357-02.2004.403.6182 (2004.61.82.025357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON A KWON X YOO SIK HONG X JORGE LUIZ BRANDAO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X PAULO CESAR LHACER X JOSELITO PEREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Orion Tex Importação e Exportação Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fl. 17). Restando infrutífera a citação da executada (fl. 25), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação (fl. 54). O sócio Paulo Cesar Lhacer encontra-se devidamente citado (fl. 56). A citação do sócio Jorge Luiz Brandão restou positiva (fl. 58), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 117). A citação dos sócios Joselito Pereira de Lima e Hyon A Kwon restou infrutífera (fls. 57 e 59). Em 27/07/2011, o coexecutado Jorge Luiz Brandão opõe exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo e a extinção da execução em razão da existência de prescrição. As fls. 79/86, apresentada impugnação pela exequente na qual pleiteia a rejeição aos termos da exceção de pré-executividade oposta e o prosseguimento da execução fiscal. As fls. 120/125, rejeitada a exceção de pré-executividade oposta. Em manifestação, a exequente reitera o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos sócios citados e nova tentativa de citação dos sócios não citados (fl. 126). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal

Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação no domicílio fiscal da empresa pela via postal, a qual restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ressalte-se que, a diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça em nova tentativa de citação da empresa não foi realizada em seu domicílio fiscal mas sim no domicílio de seu representante legal (fl. 25), não sendo apta, portanto, a constatar a paralisação das atividades da executada. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único

do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, uma vez que, conforme informações fornecidas pela própria exequente (fl. 87), o crédito em cobro foi constituído em 28/09/1999, tendo sido exarado o despacho inicial em 15/04/2002, sendo que o pedido de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, nem a comprovação de sua dissolução irregular, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo em 28/09/1999, nos termos da documentação de fl. 87, e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a HYON A KWON, YOO SIK HONG, JORGE LUIZ BRANDAO, PAULO CESAR LHACER e JOSELITO PEREIRA DE LIMA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente à fl. 126. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a ilegitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito exequendo foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0058021-86.2004.403.6182 (2004.61.82.058021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEATRO INFORMATICA LTDA X ADUIR JOSE BOARO X MARCIO ALTAIR BOARO X RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X JORGE DA SILVA LIMA X NIVALDO BACHTOLD

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/10/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Teatro Informática Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 18), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 38. As cartas de citação dos sócios Jorge da Silva Lima, Nivaldo Bachtold e Marcio Altair Boaro retornaram negativas (fls. 42, 43 e 45). A citação dos coexecutados Renato Jose de Oliveira Mendes e Aduir Jose Boaro foi positiva (fls. 47 e 49), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 55 e 58 verso). O coexecutado Renato Jose de Oliveira Mendes apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade passiva (fls. 60/73). Instado a regularizar sua representação processual (fl. 100), o coexecutado Renato Jose de Oliveira Mendes ficou-se inerte. Instada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de citação para os coexecutados Marcio Altair Boaro e Nivaldo Bachtold em 08/11/2011 (fls. 102/103). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso

de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Além disso, é certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito da Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifou II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, os coexecutados Aduir Jose Boaro, Marcio Altair Boaro e Renato Jose de Oliveira Mendes figuraram como sócios da empresa Teatro Informática Ltda até 24/05/2001, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 33/37. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa,

determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/16, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2005, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora da citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/16 e tendo em conta que a citação da empresa executada não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ADUIR JOSE BOARO, MARCIO ALTAIR BOARO, RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES, JORGE DA SILVA LIMA e NIVALDO BACHTOLD, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente às fls. 102/103. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por não estarem os executados regularmente representados por advogado constituído nos autos. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/16 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0043601-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Conforme manifestação de fl. 255 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 42.229,58 (quarenta e dois mil e duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 11/12/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 259/275. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 189). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de

qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MARIO SEPE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.681.703/0001-33, no importe de R\$ 42.229,58 (quarenta e dois mil e duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 11/12/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Oportunamente, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diferença apontada pela Fazenda Nacional, à fl. 255 e verso, no tocante aos honorários de sucumbência. Providencie a secretaria a imediata abertura do 2º volume. Intimem-se. Cumpra-se.

0062993-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEGAMA TELECOMUNICACOES LTDA(SP245927B - LUCIANA MACHADO)

Conforme manifestação de fls. 148/149, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 30.812,20 (trinta mil e oitocentos e doze reais e

vingte centavos), valor atualizado até 26/11/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 154/157. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 69). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TELEGAMA TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.455.719/0001-34, no importe de R\$ 30.812,20 (trinta mil e oitocentos e doze reais e vinte centavos), valor atualizado até 26/11/2014, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0030448-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMA PILATES ACADEMIA LTDA EPP(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Conforme manifestação de fls. 67/68, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 36.573,68 (trinta e seis mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 04/12/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 69/71.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 31).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as

demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ATMA PILATES ACADEMIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.343.370/0001-70, no importe de R\$ 36.573,68 (trinta e seis mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 04/12/2014, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0032925-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Vistos, etc A executada indica a penhora bens de seu estoque rotativo, conforme relação de fls. 157/158 (fls. 24/25).Instada a se manifestar, a exequente alega que não foi comprovada a existência e a propriedade dos bens oferecidos. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 182). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando não há comprovação da existência e da propriedade dos bens, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-

line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso,

defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada CONFECOES M & Y LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.277.143/0001-94, no importe de R\$ 582.627,26 (quinhentos e oitenta e dois mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 08/10/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 183/187, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0028205-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.D.C. CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E.D.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que é prestadora de serviços no ramo da atividade da construção civil; que referidos valores lançados a título de INSS foram retidos pela construtora e pagos diretamente por essa, conforme vasta documentação - notas fiscais eletrônicas, com as retenções efetuadas na nota, devidamente emitida e paga pela construtora; que quando da emissão de notas fiscais para pagamento pela contratante é retido direito na nota fiscal o valor de INSS, sendo que o repasse é responsabilidade da construtora; que todos os valores retidos foram pagos pela tomadora do serviço; ao final, pugna pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade e que seja julgada e declarada a dívida ativa lançada indevida e inexistente; seja julgada extinta a presente execução com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais sucumbências. Inicial às fls. 24/31. Demais documentos às fls. 32/1.117. Dado a executada por citada; determinada a regularização processual ao executado; dada vista ao exequente para manifestação à fl. 1.118. A executada pugnou a juntada de documento à fl. 1.120. Juntados documentos às fls. 1.121/1.124. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 1.126/1.127, aduzindo, em síntese, do não cabimento da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória; ao final, pugna pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade; se conhecida seja julgada improcedente; pugna, ainda, pelo prosseguimento da execução fiscal, com o bloqueio, via sistema BACEN JUD. Juntou documentos às fls. 1.128/1.130. Juntada Carta de Citação à fl. 1.131. É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob a alegação de que os mesmos já foram retidos e pagos pelas tomadoras de serviço. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Do fato de constar das diversas notas fiscais, apensas aos autos, a materialização de retenções para a seguridade social, pelos tomadores de serviço, por si só, não significa que, de fato, houve a retenção, arrecadação e pagamento das exações guerreadas. E mais. Não podemos olvidar que, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade do tomador e do prestador de serviços pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social é solidária, de modo que a excepta, por meio de fiscalização, em constatando o não pagamento das exações, legítima foi a constituição do crédito tributário. É certo que os atos administrativos têm, entre seus atributos, o da veracidade e legitimidade, de maneira que, não demonstrando a excipiente que o Fisco não apurou, inicialmente, que os tomadores de serviço deixaram de repassar as contribuições cobradas, torna certo que a excepta fiscalizou e verificou que os tomadores de serviço, de fato, deixaram de recolher as contribuições guerreadas e, por força da responsabilidade solidária, voltou-se a presente, corretamente, em face da excipiente. Assim sendo, conforme as razões de decidir supracitadas e pela limitação do instrumento utilizado para se insurgir contra as exações deve se afastar a pretensão da excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta, às fls. 1.126/1.127, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.308.961,52 (um milhão, trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 05/08/2014, conforme demonstrativos de débito apresentados às fls. 1.129/1.130. A citação da(s) excipiente(s) ocorreu em 14.03.2014 à fl. 1.118. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 1.126/1.127 e determino o bloqueio da conta bancária de E.D.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.484.223/001-95, no importe de R\$ 1.308.961,52 (um milhão, trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 05/08/2014, conforme demonstrativos de débito apresentados às fls. 1.129/1.130. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0031161-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$50.200,00 (fls. 18/19).Instada a se manifestar, a exequente alega que bens são de difícil alienação e baixo valor de mercado. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 39). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tais bens são de difícil alienação, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 2011100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui

interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.243.507/0001-60, no importe de R\$ 42.998,38 (quarenta e dois mil e novecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 06/11/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 40/41, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0048049-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora na forma da manifestação de fls. 15/17. Em manifestação a exequente recusa os bens ofertados por serem de difícil alienação e não obedecerem à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Reitera o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da executada pelo sistema Bacenjud (fl. 51). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação restrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Assim, plenamente justificada a recusa da exequente sob o fundamento de a garantia oferecida não ter observado a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no Resp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário do Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A).

APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.500.725/0001-70, no importe de R\$ 308.918,58 (trezentos e oito mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 03/07/2014, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0053652-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABOIA - SETPOINT AUTOMACAO ELETRICA LTDA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

Conforme manifestação de fls. 51 e verso, a exequente informa a rescisão do parcelamento e requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 195.900,26 (cento e noventa e cinco mil, novecentos reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 21/07/2014, conforme demonstrativos de débitos às fls. 52/55.O executado encontra-se devidamente citado (fl. 24).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador,

ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]. Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SABOIA - SETPOINT AUTOMACAO ELETRICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.037.771/0001-89, no importe de R\$ 195.900,26 (cento e noventa e cinco mil, novecentos reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 21/07/2014, conforme demonstrativos de débitos às fls. 52/55, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO

0042228-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-47.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0046176-47.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a extinção dos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham o executivo fiscal apenso, tendo em vista: a) a ocorrência de prescrição; e b) a não incidência das taxas de fiscalização de anúncio sobre as placas localizadas em sua agência, por se tratar de empresa pública federal, prestadora de serviço público postal, em regime de monopólio, razão pela qual seus anúncios são destituídos de caráter publicitário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20. Os embargos foram recebidos à fl. 23. A embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 29/34). Réplica às fls. 37/50. As partes não requereram a produção de

outras provas (fls. 34 e 48). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA de fl. 15 alberga o período de apuração de 07.07.2000, com notificação da embargante em 27.12.2005; b) CDA de fl. 16 comporta o período de apuração de 07.07.2001, com notificação da embargante em 03.08.2006; c) CDA de fl. 17 abrange o período de apuração de 07.07.2002, com notificação da embargante em 03.08.2006; d) CDA de fl. 18 alberga o período de apuração de 07.07.2003, com notificação da embargante em 03.08.2006; e) CDA de fl. 19 comporta o período de apuração de 07.07.2004, com notificação da embargante em 03.08.2006; f) CDA de fl. 20 abrange o período de apuração de 07.07.2005, com notificação da embargante em 03.08.2006. Com base nos dados acima referidos, desde logo, observo que os créditos tributários foram constituídos com observância do prazo decadencial, em conformidade com o disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional. A par disso, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 09.11.2010 (fl. 13). Logo, é evidente que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a execução dos débitos, considerado o período verificado entre a data definitiva da constituição dos créditos tributários (27.12.2005 e 03.08.2006) e a distribuição da execução fiscal originária (09.11.2010), de modo que não se consumou a prescrição. DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS A taxa de fiscalização de anúncios está prevista no artigo 1º da Lei 9.806/84, a saber: A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A embargante é uma empresa pública federal, prestadora de serviços públicos postais, em regime de monopólio. No caso dos autos, há cobrança de taxa, tributo este que não está albergado pela regra da imunidade, restrita aos impostos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF. De outra parte, não há previsão na legislação de regência de regra isentiva em favor da embargante, de modo que a tributação é devida. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE PUBLICIDADE. ECT. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 2. Da análise da Lei Municipal n.º 1.745/77, art. 250, verifico que o critério utilizado para fixação da base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento cobrada da ECT leva em consideração apenas o tipo de atividade desempenhada, não havendo qualquer

referência à estipulação com base no critério do número de empregados do estabelecimento, o que certamente ensejaria o reconhecimento de sua ilegalidade, conforme já decidiram os Tribunais (STF, RE 554.951, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/09/2010, p. DJe-211 04/11/2010; STJ, 2ª Turma, REsp 733.411/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361820629445/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJF 02/12/2008, p. 614, v.u.; TRF3, AG Legal em AC n. 200561260059273/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/05/2009, v.u.). 3. Quanto à cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, tenho que a fiscalização de anúncios publicitários se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00086988420064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 FONTE_REPUBLICACAO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXIGIBILIDADE 1. Reconhecida a constitucionalidade da taxa e a legalidade das multas dela decorrentes. Não procede a alegação relativa a não incidência ou isenção conferida por lei municipal às entidades públicas, pois, a teor do art. 111 do CTN, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública. 2. Possui o Município competência constitucional para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional. 3. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, em virtude do exercício notório do poder de polícia pelo Município. Prescindibilidade da efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora justificadora da cobrança.(TRF3 - AC 00477553520074036182 - Apelação Cível 1628317 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2014)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA MUNICIPALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - O artigo 1º, da Lei Municipal n.º 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios: é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. - A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando à receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. - O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. - Afastada a arguição de nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. - Ônus da sucumbência invertido, para condenar a embargante aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - Apelação provida.(TRF3 - AC 004792242220074036182 - Apelação Cível 1440282 - Quarta Turma - Relatora Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/03/2014)Em outro plano, anoto que o anúncio, para efeito da lei municipal, é qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive portando apenas dizeres, siglas ou logotipos. A par disso, a legislação do Município não distingue entre atividades lucrativas ou não. Assim, todas as atividades devem observância às posturas municipais e são suscetíveis de fiscalização, na forma da lei. Com base no exposto, rejeito as alegações da embargante. DO NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA Não conheço do pedido apresentado pela embargante, em sede de réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 128 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite. Assim, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial, no tempo e modo devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão da cobrança do encargo de 10% nas inscrições albergadas nos autos da apensa execução fiscal, conforme fls. 15/20. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049329-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023272-9)) BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BREDAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 2009.61.82.023272-9), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta a ocorrência da prescrição e a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC. Aduz que o valor da multa, dos juros moratórios e da verba honorária é excessivo. Pede que os juros moratórios e a correção monetária incidam sobre o valor singelo do imposto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23, complementados às fls. 29/30 e 36. Após recebimento dos embargos (fl. 37), a embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/43). Réplica às fls. 46/55. A embargada não requereu a produção de outras provas (fl. 56). Indeferido o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pela embargada (fl. 57). Na oportunidade, concedido prazo para embargante acostar aos autos a referida cópia. Deférida a dilação de prazo pleiteada pela embargante (fl. 60), decorreu in albis o prazo assinalado para apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 61-verso), com o respectivo reconhecimento da preclusão da aludida prova (fl. 62). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que à atualização monetária e a incidência de juros de mora, a certidão de dívida ativa faz expressa referência à legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do

enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa, a NFLD nº 35.421.411-0 alberga o período de apuração de 10/2000 a 13/2001, com data de lançamento em 28.05.2002 (fl. 05 da apensa execução fiscal).Em consonância com a manifestação da embargada de fl. 39 e o documento de fl. 42, a embargante aderiu ao parcelamento em 25.04.2001, com exclusão em 25.08.2006. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a exclusão, a prescrição voltou a ter curso.A execução fiscal foi proposta em 23.06.2009 (fl. 13).Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal.DA TAXA SELICImpugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais.Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis:A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico.Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária.Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário.Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária.Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos.Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período.Não obstante a singularidade do sistema

SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Em outro movimento, saliento que as regras do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à limitação das multas, somente guardam aplicação nas relações entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º, caput, do referido diploma legal, vale dizer, não naquelas de ordem tributária. Neste diapasão, precedente do STJ: AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela embargante. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o adimplemento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço

remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Assim, afastos as alegações da embargante. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E MULTA Em movimento derradeiro, é evidente que a incidência de juros e multa deve ser firmada sobre o valor corrigido do débito tributário, haja vista que, consoante outrora salientado, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. Dessa forma, repilo as alegações formuladas pelo contribuinte. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Portanto, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em

consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

000112-58.2011.403.6500 - VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por VERIMPORTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 0000665-76.2009.403.6500), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 12.996/14, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 340/344).Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fls. 340/342 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 44/45. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.043/14. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0029576-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055849-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055849-5)) GUSTAVO DE PAULA COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Folhas 117/128 - Faculto à embargante manifestar-se acerca da impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

0049820-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036232-16.2013.403.6182) GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante o contribuinte não tenha informado corretamente o endereço na sua Declaração de Imposto de Renda relativos aos exercícios de 2005 e 2006, esclareça a União, no prazo de 20 (vinte) dias, a razão pela qual as notificações de lançamento, relativas aos Processos Administrativos nºs 11610 722748/2012-47 e 11610 722749/2012-91, foram encaminhadas para o endereço incompleto (fls. 161 e 241), haja vista que os avisos de cobrança foram endereçados corretamente, conforme documentos de fls. 192 e 264/265, sem esquecer que a Receita deve manter em seus registros os dados do contribuinte.Sem prejuízo da determinação anterior, esclareça a União se houve intimação editalícia do contribuinte, no que toca aos Processos Administrativos acima indicados, tendo em vista que nas notificações de lançamento de fls. 161 e 241 constam endereços incompletos.Com a resposta, dê-se vista à executada.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0033433-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045891-59.2007.403.6182 (2007.61.82.045891-7)) FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Comprove a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0058598-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017968-48.2013.403.6182) MARIO DONIZETI DOMINGOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 255/281 - Faculto à embargante manifestar-se acerca da impugnação da embargada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009402-96.2002.403.6182 (2002.61.82.009402-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X VICENTE JOAQUIM JR X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

DE C I S ã OFls. 97/104. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DOIS IRMÃOS REPRESENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A União

ofereceu manifestação às fls. 136/138, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. Desde logo, saliento que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é de 30 (trinta) anos, segundo entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie). No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 178398 PR 2012/0101083-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2012) De outra parte, aplica-se nas cobranças do FGTS o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que disciplina a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que ordena a citação. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, o débito mais antigo refere-se ao período base abril/1998, com vencimento em 07/05/1998, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei 5.107/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei 20/66, vigente ao tempo dos fatos. A par disso, verifico que os sócios foram incluídos no polo passivo desde o momento da propositura da demanda. Logo, não se operou, nesta ação, redirecionamento. O despacho que ordenou a citação é de 16/04/2002 (fl. 11). Além disso, a empresa foi efetivamente citada em 30 de junho de 2004. Assim, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 30 anos entre a data do vencimento (07/05/1998) e a data do despacho que ordenou a citação (16/04/2002) e a efetiva citação da empresa executada (30/06/04). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 138 - Defiro. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 133, determino à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 124, em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observando-se o montante correspondente a R\$ 14.475,51, por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS (DERF), conforme petição de fls. 136/138, servindo a presente decisão de ofício. Após, abra-se nova vista à exequente para informar sobre eventual liquidação do débito. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0036800-18.2002.403.6182 (2002.61.82.036800-1) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA X SALOMAO TREZMIELINA X MANOEL DE JESUS DOS SANTOS X CLARISSE TREZMIELINA MUROCH X JOAREZ OLIVEIRA SILVA X JOSE ANTONIO PINTO (SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO E SP211343 - MARCELO BAPTISTA DA COSTA) X JENTA TREZMIELINA X SOFIA TREZMIELINA

Fls. 271/304. Providencie o excipiente JOSÉ ANTONIO PINTO a apresentação de certidão de inteiro teor, referente aos autos do processo de falência nº 1714/98, distribuído perante a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo-SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0038110-59.2002.403.6182 (2002.61.82.038110-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TEKNA-CONSTRUCOES LTDA X MARIO GOLOMBECK X MILTON GOLOMBEK (SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 255. Sustentam os embargantes, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária (fls. 257/262). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 265). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na decisão proferida, haja vista que restou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada, consoante item 2 da decisão de fl. 255. Deveras, a exclusão dos sócios decorreu de pedido formulado pela União em 29.07.2015 (fls. 208/228), após determinação deste juízo, datada de 06.05.2015, para que ela oferecesse manifestação sobre a manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito (fl. 207). Ademais, a exceção de pré-executividade dos coexecutados, ora embargantes, foi despachada somente em 28.09.2015 (fl. 230), momento posterior à apresentação do referido pleito da exequente. Logo, é evidente que os advogados de Milton Golombek e Mario Golombek não fazem jus a qualquer verba honorária, haja vista que a exclusão do sócio do polo passivo não decorreu do pedido por eles formulado. Pretendem os embargantes, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0046996-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046996-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA (SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CARLOS VICENTE LOBOSQUE (SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

Tendo em vista os avisos de recebimento de fls. 199 e 215, intime-se a empresa executada acerca da substituição da CDA, por meio de publicação do despacho de fl. 194, haja vista estar representada por advogado (fls. 35/57). Decorrido o prazo para pagamento, expeça-se mandado de constatação da situação fática da empresa executada no endereço de fl. 02. Caso o Sr. Oficial de Justiça verifique que a empresa executada está em funcionamento, determino, desde já, que se proceda à penhora de seus bens, avaliação e intimação da executada. Em caso de diligência negativa, traga a exequente ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP para verificação acerca da manutenção do sócio no polo passivo do feito, facultada à exequente manifestar-se acerca de seu interesse na manutenção dele no polo passivo. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int. Recebo a petição de fls. 165/193 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor

consolidado de fls. 166. Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.

0062653-29.2002.403.6182 (2002.61.82.062653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL X ELIETH SA FORLEO MORRELL X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Recebo a apelação de folhas 219/230 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0063409-38.2002.403.6182 (2002.61.82.063409-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAL LIZ LTDA X ELZA POZO PEREIRA X VALTER LUIZ POZO PEREIRA(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS)

Observe que a r. decisão de fls. 90/91 deu parcial provimento à apelação interposta pela exequente, tendo esta decisão transitado em julgado em 08/04/2015 (fl. 95). Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 90/91. Silente, ao arquivo findo. Int.

0030092-15.2003.403.6182 (2003.61.82.030092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 218/224. Conforme manifestação apresentada pela exequente (fls. 257 e 257 verso), o saldo referente aos valores depositados nos autos dos processos nºs 2003.61.82.025384-2 e 98.0554071-5, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, é insuficiente para a garantia dos próprios débitos integrantes das inscrições neles albergadas. No entanto, para certificar o conteúdo do asseverado, determino a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de solicitar informações quanto ao eventual saldo remanescente no que concerne aos processos nºs 2003.61.82.025384-2 e 98.0554071-5, indicando o valor existente. A presente decisão serve como ofício, devendo a comunicação ser realizada, preferencialmente, por meio de correio eletrônico. Int.

0061980-02.2003.403.6182 (2003.61.82.061980-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. _____, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0061985-24.2003.403.6182 (2003.61.82.061985-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. _____, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0062599-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062599-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. _____, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0005840-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005840-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOE HENRIQUE VALENCIO(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Folha 74 - Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029257-56.2005.403.6182 (2005.61.82.029257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILADELFIA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS A(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)

Fls. 332/351 e 352-verso/353. Dê-se ciência à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC, especialmente sobre a alegação de que o débito 01/99 não está albergado pelo Processo Administrativo nº 11831.000155/99-20, objeto do Mandado de Segurança nº 0033366-39.2003.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020478-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOY E PURIFICACAO ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Folha 88 - Ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

DE C I S ã OVistos etc.Fls. 107/111 e 112/117. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO e EDUARDO GERALDO BARBOSA DE OLIVERA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra das quais postulam o reconhecimento da ilegitimidade passiva.A exequente ofereceu manifestações às fls. 137/153 e 154-verso/155.É o relatório.DECIDO.A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos coexecutados quanto às inscrições nºs 80.2.06.072439-86, 80.6.06.152597-98, 80.6.06.0152598-79 e 80.7.06.037223-98, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 137/153 e 154-verso/155).Assim, passo à análise do pedido de manutenção dos excipientes, no que concerne à CDA nº 80.3.06.003789-56.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial

desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaqui).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.In casu, com o retorno negativo da carta registrada (fl. 23), a exequente requereu a imediata inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 26/51).Assim, não houve tentativa de citação da empresa executada por mandado, via Oficial de Justiça, a fim de confirmar eventual inatividade, razão pela qual não há indícios de dissolução irregular da sociedade, o que impede o redirecionamento.Além disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 151/153.Logo, diante da não constatação da dissolução irregular da sociedade, claramente incabível é o redirecionamento para os excipientes.De igual modo, afasto a alegação de responsabilidade solidária dos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente da ausência de recolhimento de IPI, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, combinado com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional.Deveras, consoante outrora salientado, independentemente da natureza do débito, o redirecionamento da execução fiscal para o representante legal da empresa somente é cabível quando comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na

hipótese de dissolução irregular da empresa. Neste diapasão, vale ressaltar que o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201400307496 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1433851 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/04/2014 - g.n.)** **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 201001919224 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1359231 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 20/04/2011 - g.n.)** In casu, ausente a comprovação de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, razão pela qual incabível a manutenção dos excipientes no polo passivo desta execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO e EDUARDO GERALDO BARBOSA DE OLIVERA JÚNIOR do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que os coexecutados LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO e EDUARDO GERALDO BARBOSA DE OLIVERA JÚNIOR apresentaram exceção de pré-executividade e contrataram advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Fl. 139. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço indicado à fl. 140. Intimem-se.

0012755-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012755-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. _____, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0054871-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

D E C I S Ã O Vistos etc. Fls. 17/50. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VERA LUCIA PERDIGÃO COIMBRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da nulidade da CDA e do pagamento integral do débito exequendo. A União ofereceu manifestações às fls. 52/62, 63/77 e 84/85. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO Inicialmente, saliento que a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento, em 14/03/2013. Em 25/11/2013, a União ofereceu manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada, conforme petição de fls. 52/62. Posteriormente, em 26/11/2013, a União promoveu a substituição da CDA, mantendo apenas a exigência da cobrança do ITR relativo ao exercício de 2008, conforme documento de fl. 75. Logo, diante da substituição da CDA, observo que a União reconheceu a procedência parcial do pedido formulado na exceção de pré-executividade, razão pela qual deve responder pela verba honorária, em favor da excipiente, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Passo ao exame do pleito formulado às fls. 80/81. A executada apresentou nova petição, em 28/10/14 (fls. 80/81), após a substituição da CDA, alegando, mais uma vez, a ocorrência de pagamento integral. A União, às fls. 84/85, assevera que não houve pagamento em sua inteireza e pede o prosseguimento da execução. Diante da manifestação da União e a presunção de liquidez e certeza da CDA, a comprovação do pagamento somente poderá ser realizada em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite

dilação probatória. Ademais, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 30/50 não comprovam, de plano, a alegação de quitação integral do débito exequendo, devendo a questão ser dirimida com a produção de prova pericial. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 80/81. Recebo a petição de fls. 63/77 como aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 64. Tendo em vista a substituição realizada pela exequente, intime-se a executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de embargos à execução fiscal, desde que garantido o Juízo. Decorrido o novo prazo concedido e, diante de eventual silêncio da executada, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0061784-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DAS NEVES (SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

DECISÃO Vistos etc. Fls. 29/56-verso. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO FRANCISCO DAS NEVES, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição e remissão. Pede, ainda, a liberação dos valores outrora constritos nos autos. A exequente ofereceu manifestação às fls. 65/70. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 29-verso). Anote-se. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de

tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo

prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende das CDAs de fls. 03/12, o fato impositivo mais remoto refere-se a 31.05.1999. De outra parte, o documento de fl. 63 indica a formalização de parcelamento em 10.07.2003, com rescisão em 10/11/2009, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 23.11.2011. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição. No que toca à alegação de remissão, considerando os dizeres do art. 14 da Lei nº 11.941/09, informe a Fazenda o valor consolidado do débito do executado em dezembro de 2007, considerando as CDAs relativas a este executivo fiscal. No que concerne à alegação de conta conjunta, comprove o excipiente a existência dela, haja vista que os documentos de fls. 37/42 não são suficientes para tal desiderato, devendo, ainda, fazer prova de que todos os titulares promovem depósitos e saques na referida conta. Após a manifestação do excipiente a respeito, determino vista dos autos para a União oferecer nova manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0062119-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA GARIBALDI FONTENELI(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

1) Inicialmente, tendo em vista a juntada posterior da petição de fls. 65/66, enviada por fax dentro do prazo recursal legal, com a apresentação do original no prazo de 5 (cinco) dias, conferido pelo art. 2º da Lei 9.800/99, torno sem efeito a certidão de fl. 63 e reconsidero a decisão de fl. 64. 2) Comprove a executada que o documento de fl. 48 refere-se ao pagamento de aposentadoria ou pensão, haja vista que aludido extrato não é específico a respeito. Int.

0063049-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 44/46 negou seguimento à apelação interposta pela exequente, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 28/29. Silente, ao arquivo findo. Int.

0070342-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA(SP362730 - ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA)

DE C I S ã O Vistos etc. Fls. 37/48. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA EPP, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. Ao final, requer a revisão do débito e dos juros de mora. A exequente ofereceu manifestação às fls. 50/69. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que concerne à atualização monetária e a incidência de juros de mora, a certidão de dívida ativa faz expressa referência à legislação de regência, de modo que não prospera qualquer alegação de nulidade nesse sentido. Repilo, pois, o argumento exposto. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a

citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Djé 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Djé 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Djé 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Consoante se depreende das CDAs de fls. 03/24, o fato imponível mais remoto refere-se a 02/2005. De outra parte, os documentos de fls. 66/67 indicam a formalização de parcelamento em 25.09.2006, com rescisão em 17.10.2009, data em que reiniciou o prazo prescricional.A ação de execução fiscal foi proposta em 06.12.2011. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade. Em consequência, indefiro o pedido de revisão do débito e dos juros de mora.Fl. 55. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 71 e do auto de penhora de fl. 72.Intimem-se.

0014680-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA ALICE SABINO ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fls. 25/26. Inicialmente, de modo a preservar a correção do valor bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo, nos moldes do documento comprobatório em anexo.Intime-se a executada para que indique quais contas e quantias pretende que permaneçam bloqueadas para garantia da presente execução fiscal. Prazo: 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 24. Na oportunidade, deverá a exequente indicar o valor atualizado do débito. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037599-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)

Folhas 153/162 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0040787-42.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 25. Alega o embargante que, por equívoco daquela Procuradoria, solicitou a extinção da execução nos termos do art. 26 da LEF. Postula a alteração da fundamentação da sentença para que conste a extinção com base no art. 267, VIII, do CPC (fls. 28/29). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que restou apreciado, na sentença, estritamente o pedido formulado pelo Município, conforme fls. 23 e 25. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0053207-79.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 90/102. Dê-se ciência à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 0006284-74.2008.402.5101, distribuída perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; e b) certidão atualizada de inteiro teor do referido processo. Com a resposta, dê vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0060855-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI)

Fls. 164/167. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela União, faculto à parte executada a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0016699-89.2014.403.6100, distribuída perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se ciência à União, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem-se conclusos. Int.

Expediente Nº 2270

EXECUCAO FISCAL

0069532-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 157/160. Int.

Expediente Nº 2282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041931-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030191-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030191-5)) NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Observo que a r. decisão de fls. 189/192 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada para reformar a sentença de fls. 168/171 e determinar a apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal de nº 2002.61.82.030191-5, realizado pela embargante às fls. 73/166. A embargada opôs embargos de declaração às fls. 194/195. A r. decisão de fls. 203/204 negou seguimento aos embargos de declaração opostos. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 210/214 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 210/214 negou provimento aos embargos de declaração opostos pela embargada. Por fim, a decisão de fl. 241 não admitiu o recurso especial interposto, sendo certificado o trânsito em julgado em 21/09/2015 (fl. 243). Assim, observo que a adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, 6º, importa desistência dos embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V, CPC). Portanto, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da desistência da demanda e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, por meio de petição acompanhada de procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo estas condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento noticiado. Int.

0036131-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7)) RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de folhas 141/143 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0043374-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027301-24.2013.403.6182) EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 74/86 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033434-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015872-26.2014.403.6182) S BECK INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MEDICAO LTD(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Comprove a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a garantia do juízo, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0050150-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038239-44.2014.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte embargada.Desde já, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos para deliberação de fls. 1317/1324.

0026983-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002415-1)) BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0030695-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011714-25.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fl. 36 (verso), dizendo expressamente se pretende prosseguir com os presentes Embargos à Execução. Traslade-se cópia do pedido de fl. 36 (verso), para os autos da execução fiscal apensa. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016330-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047294-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047294-1)) ELIZABETH FERREIRA BARTALINI(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 73/78: Indefiro os pedidos de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas em Juízo, uma vez que desnecessários para a comprovação dos fatos relatados na inicial. Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033422-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028914-45.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da Execução Fiscal apensa, diga a excipiente acerca de seu interesse no prosseguimento da presente Exceção de Incompetência. Caso o excipiente pretenda prosseguir com a presente demanda, abra-se nova vista à excepta para que se manifeste expressamente acerca do despacho de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0091665-59.2000.403.6182 (2000.61.82.091665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Folhas 456/459. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Em razão da notícia do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0064256-06.2003.403.6182 (fls. 446/454), bem como diante da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.088554-3/SP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se, com urgência, ofício ao Banco Bradesco S.A., agência nº 105 - Praça Oswaldo Cruz - USP, situado na Avenida Paulista, nº 52, com a Praça Oswaldo Cruz, a fim de que promova a transferência do total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), referente ao limite assegurado pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC, em relação aos credores do Banco BRJ S.A, para conta bancária vinculada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB/ Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, agência nº 2527. Solicito ao i. juízo de uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, a intimação do Banco BRJ S.A. - em liquidação extrajudicial, na pessoa de seu liquidante, Sr. Erico Paz Tatsch, com sede na Rua Gonçalves Dias, 51, Rio de Janeiro - RJ, a fim de que promova o pagamento do valor remanescente do débito atualizado, constante da carta de fiança (fl. 349), servindo o conteúdo da presente decisão como carta precatória. Considerando-se o endereço em que foi penhorado o bem móvel de fl. 285, solicito ao i. juízo da Comarca de Cajamar - SP, a constatação, reavaliação, bem como a realização do leilão e demais atos processuais posteriores, servindo o conteúdo da presente decisão como deprecata. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação quanto aos bens penhorados à fl. 344. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0094713-26.2000.403.6182 (2000.61.82.094713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP311042 - THAIA TAKATSUO E SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO)

Recebo a apelação de folhas 69/71 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039430-13.2003.403.6182 (2003.61.82.039430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AXITEX COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SPI70295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 18/20), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, AXITEX COMERCIO DE CONFECOES LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 13 e 18/20), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 104), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0011122-93.2005.403.6182 (2005.61.82.011122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL ARCO VERDE LTDA - ME(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, METAL ARCO VERDE LTDA - ME, devidamente citada (fl. 46), teve bens penhorados (fls. 52/64). No entanto, quando do cumprimento do mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel estava fechado (fl. 109). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 112), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o

transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0004425-85.2007.403.6182 (2007.61.82.004425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFEITARIA QUIDOCE LTDA X JULIO DE ALMEIDA E ROCHA X SERAFIM JOAO X JOSE TOME ABADESSO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

Recebo a apelação de folhas 206/215 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005905-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, REAL TELECOMUNICAÇÕES S/C LIMITADA, não obstante devidamente citada (fl. 51), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 169, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0028792-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, etc. Fls. 337/339. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante fl. 214, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Ante a manifestação favorável por parte da Fazenda Nacional à fl. 213 verso, defiro o pleito formulado pela parte executada às fls. 207/208. Assim, determino o desentranhamento da carta de fiança e documentos acostados às fls. 122/141, para posterior entrega aos procuradores constituídos no feito, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que os referidos procuradores providenciem a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030614-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Verifica-se que a parte executada, GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, não obstante tenha espontaneamente ingressado no feito (fls. 59/60 e 68/78), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 117), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o

transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0033613-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Manifêste-se a parte executada sobre fls. 32/33, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0054282-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILO VILELA CARDOSO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 34/35 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0047635-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Vista à executada acerca do ofício de fl. 47. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0057533-19.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X XBRANDS IMPORTACAO E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

1. Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 30. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 08/22 e da petição de fls. 31/34. Int. Folha 30 - 1) Fls. 26/29. Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca dos documentos apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. 2) Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte executada para que providencie a apresentação de instrumento de mandato original, a fim de regularizar sua representação processual no feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas dos dizeres do art. 37, parágrafo único, do CPC. 3) Após, tornem-me os autos conclusos. 4) Int.

0049947-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUZA & MICHELETTI - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

Vistos etc. 1) Fls. 83/84. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2) Fls. 67/82 e 87/91. Com a notícia do parcelamento do crédito tributário, não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA (fls. 90/91). Em consequência, acolho o pedido formulado pela executada e determino imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal. Int.

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005640-38.2003.403.6182 (2003.61.82.005640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054696-74.2002.403.6182 (2002.61.82.054696-1)) MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

Verifica-se que a parte embargante, MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA, não obstante devidamente intimada (fls. 78), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 74), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos

financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte embargante da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte embargada. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte embargada, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0006734-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026568-05.2006.403.6182 (2006.61.82.026568-0)) HOU CHANK LI(MG067729 - MARIANGELA ROCHA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 91/92 - Não obstante o silêncio da parte embargante (fl. 86), relativamente ao despacho de fl. 84, verifico a necessidade de obtenção de mais informações acerca do Processo nº 0005274-46.2006.403.6100, uma vez que possivelmente prejudicial à Execução Fiscal apensa. Portanto, intime-se novamente a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de inteiro teor atualizada, referente ao processo supracitado, sob pena de preclusão. Proceda-se via intimação pessoal, com prazo de 48 horas, sob pena de configuração de abandono, ante a reiterada inércia da parte autora já constatada nestes autos. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0042218-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062885-26.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de folhas 44/46 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081533-40.2000.403.6182 (2000.61.82.081533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL)

Verifica-se que a parte executada, PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 11/21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, haja vista o teor da certidão de fl. 153. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 155), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0088188-28.2000.403.6182 (2000.61.82.088188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS MANI X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA X ADELAIDE VILAR DE SOUZA X OSMAR RODRIGUES X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA

Folhas 151/159 - Não obstante a notícia de que há valores a disposição deste juízo à fl. 144, não há comprovação nos presentes autos de que a quantia é oriunda de valores penhorados das contas correntes particulares dos sócios. Portanto, intemem-se os coexecutados para que comprovem que os valores de fl. 144 são oriundos de penhoras realizadas em nome dos coexecutados, devendo indicar a quantia a que cada parte faz jus, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0014959-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fl. 84 v.º: Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, SUPER MERCADO UEHARA LTDA., não obstante devidamente citada (fls. 07, 09/10 e 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora

suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 85), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0048241-59.2003.403.6182 (2003.61.82.048241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Verifica-se que a parte executada, DENKISERVICE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. foi devidamente citada (fl. 14). Houve parcelamento (fl. 47), porém foi rescindido (fl. 65). Além disso, conforme decisão administrativa de fl. 97, a cobrança deve ser mantida, haja vista a inexistência de pagamento ou parcelamento vigente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 113), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 84/85 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0012327-94.2004.403.6182 (2004.61.82.012327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP364233 - MARCOS VINICIUS NUNES AUDE)

1. Folhas 268/270 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, eis que a alteração contratual de fls. 129/132, em sua cláusula sétima, dispõe que a sociedade não se dissolverá pelo falecimento de um dos sócios, continuando seus negócios com o sócio remanescente. 2. Folhas 252/255 - Defiro Bacen Jud, relativamente à empresa executada DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S.C. LTDA., regularmente citada à fl. 90, no limite do valor atualizado do débito (fl. 255). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0047614-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 60/68), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 39/43), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 104), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0056379-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA - EPP(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada, FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 24), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 166), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020797-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

1 - Verifica-se que a parte executada, CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, não obstante tenha comparecido espontaneamente (fls. 52/60), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 163, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 2 - Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente de fl. 162, verso.

0026987-59.2005.403.6182 (2005.61.82.026987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO

BENVENUTO)

1. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 225/226 v., no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, face à notícia de parcelamento do débito nos termos da lei 11.941/09 (fl. 257), defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Int.

0034977-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034977-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO CESAR FERREIRA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 143/146 e 148/152 - Verifica-se que o executado, PAULO CESAR FERREIRA & CIA LTDA ME, não obstante ter sido citada nos autos (fl. 27/52), não pagou o débito - referente às CDAs 85452/04 até 85466/04, - nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, Com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário - em nome de PAULO CESAR FERREIRA & CIA LTDA ME, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 149)-, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino realizada a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), convertendo-se a indisponibilidade de recursos financeiros em penhora, intimando-se a parte executada acerca do procedimento, para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se, em seguida, vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, a parte exequente cientificada; conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020134-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTELIS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP188735 - JOÃO CARLOS ESQUERDO JUNIOR)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 68/71), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, ARTELIS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., não obstante devidamente citada (fls. 30 e 68/71), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 144 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0029601-03.2006.403.6182 (2006.61.82.029601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPG COMERCIO E SERVICOS LTDA X ENRIQUE CORREA DE GODOY X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ENRIQUE CORREA DE GODOY e JOSE ROBERTO DE LIMA, não obstante devidamente citada (fls. 64 e 72; 89), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 100), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio

sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012733-13.2007.403.6182 (2007.61.82.012733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS ELMO LTDA - ME(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS ELMO LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 55), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 96 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018780-03.2007.403.6182 (2007.61.82.018780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Folha 162 - Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0034205-70.2007.403.6182 (2007.61.82.034205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Folhas 569/587 - Constata-se, em consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que os autos do agravo de instrumento de nº 0006274-67.2014.4.03.000 encontram-se conclusos ao relator desde 29/04/2014 (consulta processual anexa). Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Folhas 589/590 - Verifica-se que a empresa executada PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 238), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 590, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos Processo n.º 200761820342058 serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0008758-46.2008.403.6182 (2008.61.82.008758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos requeridos pela exequente, bem como informe quais CDAs estão incluídas no parcelamento.

0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 125/128 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 356/621

vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0028410-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Verifica-se que a parte executada, VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 100/125), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 286/287), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0046161-15.2009.403.6182 (2009.61.82.046161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER SEGUROS S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Manifêste-se a parte executada sobre fls. 310/311, 313 e 315, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0001049-39.2009.403.6500 (2009.65.00.001049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de objeto e pé relativa a Ação Anulatória nº 0013876-79.2013.403.6100, conforme requerido pela exequente à fl. 108.

0025113-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X THAIPA CONFECOES LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 36/37), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 17/19 e 24.Verifica-se que a parte executada, THAIPA CONFECOES LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 23), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 38), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0069058-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Manifêste-se a parte executada sobre fl. 35 verso, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fl. 23. Publique-se.

0017458-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDACINHO DO CEU(SP144944 - ANA MARIA GALVAO)

Verifica-se que a parte executada, ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDACINHO DO CEU, não obstante devidamente citada (fls. 44/113), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018041-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 57/61), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 42/55. Verifica-se que a parte executada, FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 41/55), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 64, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0035614-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENCEL - COMERCIO DE AVIAMENTOS E PLASTICOS EM GERAL LT(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada, TENCEL - COMÉRCIO DE AVIAMENTOS E PLÁSTICOS EM GERAL LT apresentou exceção de pré-executividade (fls. 49/53), porém não cumpriu a determinação de apresentação de documentos (fl. 74 verso). Além disso, o parcelamento foi rescindido (fls. 66/66 verso). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 76/76 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0035914-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORRACHAS DAUD LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 286, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0053746-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTI CONFECÇÕES E MODA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Verifica-se que a parte executada, ATTI CONFECOES E MODA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 20/32), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 64), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0005762-02.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Folhas 92/95 - Defiro. Intime-se a executada para que indique bens livres e desembaraçadas aptos a garantir a presente execução fiscal, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048059-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 32/32 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 21/30, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. A parte executada, GALVANOPLASTIA UNIÃO LTDA., compareceu espontaneamente nos autos (fls. 32/32 verso), o que supriu a falta de citação (artigo 214, parágrafo primeiro do CPC). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 35/38), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0027410-04.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 15/16), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 07/13. Verifica-se que a parte executada, VIACÃO ITAPEMIRIM S/A, não obstante devidamente citada (fl. 07/13), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 17), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0047717-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 91/94), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 80/89. Verifica-se que a parte executada, GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA., não obstante devidamente citada (fls. 80/89), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 94), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016835-20.2003.403.6182 (2003.61.82.016835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002956-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Verifica-se que a parte embargante, METALURGICA OSAN LTDA, não obstante devidamente intimada (fl. 312), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução da verba honorária a que foi condenada na sentença de fls. 281/289. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 316), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte embargante da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte embargada. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte embargada, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0004845-61.2005.403.6182 (2005.61.82.004845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-57.2002.403.6182 (2002.61.82.019027-3)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Verifica-se que a parte embargante, ALICIA SUSANA LISCHINSKY, não obstante devidamente intimada para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada (fl. 104), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 109), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte embargante da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte embargada. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte embargada, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0459824-11.1982.403.6182 (00.0459824-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CELSO S CONFECOES LTDA X CELSO GARCIA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA)

Verifica-se que a parte executada, CELSO GARCIA, não obstante devidamente citada (fls. 36), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 91 VERSO), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0098303-11.2000.403.6182 (2000.61.82.098303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Verifica-se que a parte executada, GRANIMAR S A MÁRMORES E GRANITOS foi devidamente citada (fl. 08). Foram penhorados bens às fls. 55/56. A diligência de constatação resultou negativa (fl. 110). Houve parcelamento do débito (fl. 69), porém foi rescindido (fl. 77). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 160), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0009748-81.2001.403.6182 (2001.61.82.009748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X OTICA LANCASTER LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, OTICA LANCASTER LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 27/34), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 111 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0013265-94.2001.403.6182 (2001.61.82.013265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP191593 - FÁBIO MACEDO MEI)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, FRIGORIFICO JALES LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 07), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 95), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0009324-05.2002.403.6182 (2002.61.82.009324-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MARBELLIA CONFECÇÕES E COM/ LTDA X DENICE MARIA BARRETO X ANAISA DE LOURDES DIAS GAMA X MARISTELA APARECIDA GAMA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS)

Verifica-se que a parte executada, DENICE MARIA BARRETO, não obstante devidamente citada (fls. 48), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 163), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0038795-66.2002.403.6182 (2002.61.82.038795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORNEARIA IRMAOS ARAKAWA LTDA - ME(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, TORNEARIA IRMÃOS ARAKAWA LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fl. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 111), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0054458-55.2002.403.6182 (2002.61.82.054458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP137253 - ADRIANA DEARO DEL BEM E SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 257/258 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0032762-26.2003.403.6182 (2003.61.82.032762-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X CASABLANCA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 78/79 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0009768-67.2004.403.6182 (2004.61.82.009768-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X PAT COM/ DE FRIOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, PAT COM/ DE FRIOS LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 07), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 117), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0017831-47.2005.403.6182 (2005.61.82.017831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a empresa executada, ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 58), não pagou o débito e, tampouco, os bens penhorados à fl. 79 foram suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventuais numerários em nome da empresa executada e de suas filiais (CNPJs discriminados abaixo), depositados em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 147), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. 60.659.190/0001-85 (MATRIZ) 60.659.190/0002-66 (FILIAL) 60.659.190/0003-47 (FILIAL) 60.659.190/0004-28 (FILIAL) 60.659.190/0005-09 (FILIAL) 60.659.190/0006-90 (FILIAL) 60.659.190/0007-70 (FILIAL) 60.659.190/0008-51 (FILIAL) 60.659.190/0009-32 (FILIAL) 60.659.190/0010-76 (FILIAL) 60.659.190/0011-57 (FILIAL) No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0050597-56.2005.403.6182 (2005.61.82.050597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO ESTRELA NOVA S/C LTDA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Verifica-se que a parte executada, COLÉGIO ESTRELA NOVA S/C LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 53/57), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o

art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 111), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0036836-21.2006.403.6182 (2006.61.82.036836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES X MARIA DE LOURDES CIAMPOLINI NOUGUES X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP256056 - PAULO NOUGUES BARACAT)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 213/215 da executada Maria de Lourdes Ciampolini Nougues para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0038522-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038522-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 118/119 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0052601-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052601-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, compareceu espontaneamente nos autos, o que supriu a falta de citação (art. 214, parágrafo primeiro do CPC). Houve penhora no rosto dos autos do processo nº0613429.52.1998.403.6105 (fl. 189). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 193), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Caso não haja constrição via Bacenjud, proceda à intimação da penhora realizada à fl. 189. Publique-se.

0004882-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004882-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANDREA DE CARVALHO - COMBUSTIVEIS X ANDREA DE CARVALHO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Verifica-se que a parte executada, ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS e ANDREA DE CARVALHO, não obstante devidamente citada (fls. 30/151), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada

no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 185), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018479-85.2009.403.6182 (2009.61.82.018479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada, EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 108 verso), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 138), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0013801-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIENNE PRODUcoes E EVENTOS LTDA. - ME(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 85), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 58/59. Verifica-se que a parte executada, GIENNE PRODUcoes E EVENTOS LTDA. - ME, não obstante devidamente citada (fl. 56), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 95), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0033218-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COMERCIAL DROGARIA FARMATHEUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar, ao final do nome da empresa executada, a sigla ME (fl. 163). Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela AGU, à fl. 169. De outra parte, compulsando os autos, observo que os sócios da empresa executada foram incluídos desde o início no polo passivo da execução fiscal com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS), e posteriormente revogado. Assim, deixo por ora de analisar o pedido formulado pela exequente às fls. 153/154. Após a devolução dos autos da AGU, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste expressamente acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito. No silêncio, ou caso requeira prazo para diligências, fique ciente a parte exequente de que será suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo

os autos aguardarem em arquivo (sobrestado). Em caso de novo pedido de prazo para diligências, cumpra-se a parte final do parágrafo anterior (remessa ao arquivo) independentemente de nova intimação, haja vista que cabe ao credor impulsionar o feito, indicando os elementos necessários para o seu prosseguimento. Int.

0034253-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 43/44 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0041235-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Verifica-se que a parte executada, AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 30), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 214), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0017251-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifica-se que a parte executada, BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, não obstante devidamente citada (fls. 21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 51), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0017905-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 79/82 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0018073-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifica-se que a parte executada, BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, não obstante

devidamente citada (fls. 20), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 43), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, certificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0022842-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Verifica-se que a parte executada, AUTO POSTO BELENZINHO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 10), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 50), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, certificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 48/49.

0041187-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Verifica-se que a parte executada, VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 53 e 71), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 100), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, certificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018480-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMEIRA IMPRESSAO CONFECÇOES LTDA ME

Fls. 83/87: Anote-se. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 65 v.º), rejeito o bem oferecido pela executada à fl. 64. Verifica-se que a parte executada, PRIMEIRA IMPRESSÃO CONFECÇÕES LTDA ME, não obstante devidamente citada (fls. 57/63 e 74), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 76), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de

30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018582-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 29/31 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0046301-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA.- EPP(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 272/273 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0061378-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, PARTENZA COMERCIAL LTDA, não obstante tenha comparecido espontaneamente no presente feito (fls. 104/128), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 196), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0000253-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 917/918), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 913/915), haja vista que não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Verifica-se que a parte executada, ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP, não obstante devidamente citada (fl. 921), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 919), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte

exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0004277-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 129/130), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 47/127. Verifica-se que a parte executada, TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, não obstante devidamente citada (fl. 47/127), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 131), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0016731-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Verifica-se que a parte executada, ALMIR VESPA JUNIOR, não obstante devidamente citada (fl. 40), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 46), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0019722-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILCE CLEIRE FERNANDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 29/31 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0028193-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 61/64 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0028536-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA)

Verifica-se que a parte executada, MILTON CARLOS DOS SANTOS, não obstante devidamente citada (fls. 14/69 e 82), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 85), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No

caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0036513-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 39/41), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 08/37. Verifica-se que a parte executada, MADEPAR LAMINADOS S/A, não obstante devidamente citada (fls. 08/37), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 41), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012760-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042090-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042090-4)) WASHINGTON EUSEBIO BOTELLA ESTAYANOFF X MARIA ISABEL FACHOLA DONATO DE BOTELLA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 20026182042090. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 179, , intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 175. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0026254-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021614-66.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 54/60 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0062449-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-09.2005.403.6182 (2005.61.82.006103-6)) JONAS GOMES DA SILVA X THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA(SP257525 - SONIA REGINA GODOI DE AMORIM MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, não existe requerimento do embargante e o juízo encontra-se parcialmente garantido (fls. 37/40). Tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. À fl. 39 verifico que o bloqueio realizado nas contas do embargante JONAS GOMES DA SILVA foi liberado, por ter sido

considerado irrisório. Assim, levando-se em consideração que o embargante acima mencionado perdeu seu interesse de agir, e somente ele tem idade avançada, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito. PA 1,10 Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007759-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007759-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Publique-se a decisão de fl. 219. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo nos termos do artigo 40, independentemente de nova intimação da exequente, haja vista a certidão de fl. 219 (verso), em cumprimento à r. decisão de fl. 219. Int.Fls. 194/209 e 211. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Não conheço da exceção de pré-executividade, haja vista que a controvérsia acerca dos temas expostos foi devidamente dirimida, conforme decisão exarada às fls. 185/187. Advirto à parte executada que eventual inconformismo deverá ser suscitado em sede de recurso cabível. Int.

0014881-07.2001.403.6182 (2001.61.82.014881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o nome empresarial de fl. 207. Verifica-se que a parte executada, NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fl. 08 e 10/18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 210), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0024059-77.2001.403.6182 (2001.61.82.024059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão dos valores bloqueados em penhora (fls. 187/190), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Após, abra-se vista à exequente.

0048548-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 116/118), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, JOAQUIM BASILIO, não obstante devidamente citada (fls. 06/07), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 142), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da

Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0054771-16.2002.403.6182 (2002.61.82.054771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X HELIO FABRICIO DE PROENCA X JOSE ALVES DE PROENCA NETO X VERA FABRICIO DE PROENCA X MARIA VICTORIA PROENCA MACHADO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 141/142 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0060556-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060556-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OPTOTRONIX IND/ E COM/ LTDA X BENEDITO ROSA X MILTON MASSAO SHIMONI X ROSALINA ALVES LOSA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP094726 - MOACIR COLOMBO E SP141569 - MARCIA MARTINS COLOMBO)

Folhas 134/145 - Faculto à executada comprovar que os valores bloqueados por este juízo são impenhoráveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 130, para fins de oposição de Embargos à Execução por parte da coexecutada ROSALINA ALVES LOSA. Com relação ao coexecutado BENEDITO ROSA, intime-se por oficial de justiça no endereço de fl. 81, para fins de eventual oposição de Embargos à Execução relativamente aos valores bloqueados às fls. 131/133. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Intime-se a exequente para que esclareça o pedido de bloqueio de valores do executado Milton Massao Shimoni, haja vista que ainda não foi citado. Verifica-se que a parte executada, OPTOTRONIX IND/ E COM/ LTDA, ROSALINA ALVES LOSA e BENEDITO ROSA, não obstante devidamente citada (fls. 126; 18 e 82), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 129), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0016682-50.2004.403.6182 (2004.61.82.016682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTA SEGURANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090774 - JOSE MANOEL FRANCO)

Verifica-se que a parte executada, ALTA SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 29 e 35), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 122 v.º), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012153-03.2006.403.0399 (2006.03.99.012153-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA PONTO FINAL 12 LTDA X ALBINO DA SILVA PINHO X VALDEMIRO NUNES VAZ(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO)

Verifica-se que a parte executada, ALBINO DA SILVA PINHO e VALDEMIRO NUNES VAZ, não obstante devidamente citada (fls. 241 e 242), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I

da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 249), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018382-76.2006.403.0399 (2006.03.99.018382-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IMPEC IND/ METALURGICA LTDA X LUIS ALBERTO RANOCCHIA(SP163395 - SANDRO DE GODOY)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do coexecutado LUIS ALBERTO RANOCCHIA (fl. 196, verso), cumpra-se o determinado à decisão de fls. 155/156, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 159/160, provenientes de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 111,78 (cento e onze reais e setenta e oito centavos), para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD (fls. 159/160). 3. Restando positiva a diligência e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso do prazo. 4. Após, cumpridas as diligências supramencionadas, intime-se a exequente para que requeira o que entender devido. Int.

0011442-75.2007.403.6182 (2007.61.82.011442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(RS054731 - LUCIANO HUTTEN CORREA) X CLAUDENICE BUCCINI PEREIRA X FRANCISCO MAURICIO PEREIRA

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000907-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Folhas 350/354 - Acolho a manifestação da exequente e indefiro o pedido de nomeação dos bens oferecidos à penhora às fls. 176/178, eis que não obedecem à ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, lembrando, ainda, que são eles de difícil alienação. 2. Cumpra-se o determinado à decisão de fl. 388/389, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 390/391 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3. Cumprida a diligência supramencionada, intime-se a executada da penhora realizada, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 4. Folhas 385/387 - A Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, que criou a Central de Hastas Públicas Unificadas das Subseções Judiciárias de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, Guarulhos e Santos, dispõe no seu anexo I, inciso V, item 3.1, que: O leiloeiro credenciado poderá ser nomeado pelo juízo para remover bens e atuar como depositário judicial, caso necessário. A Portaria nº 6.696, de 22 de maio de 2012, do E. TRF - 3ª Região, dispõe sobre o credenciamento de leiloeiros oficiais. Por sua vez, a Portaria nº 7.916, de 28 de maio de 2015, do E. TRF - 3ª Região, em seu art. 1º, alterando o art. 1º, caput, da Portaria nº 6.696, determina que ficam credenciados, até o final de 2015, os leiloeiros cadastrados na Portaria nº 6.696. Assim, intime-se a exequente para que indique, dentre os leiloeiros credenciados pelas Portarias acima aludidas, aquele que deverá figurar como depositário dos imóveis de matrículas nº 84.198 (15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, fls. 364/367) e nº 160.730 (18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, fls. 302/303), penhorados nos presentes autos. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. 5. Folha 396 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista o item 1 da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0033360-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada, DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, foi devidamente citada (fl. 44). Houve parcelamento (fl. 46), porém foi rescindido (fls. 110/111). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 112), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a

execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0039235-18.2009.403.6182 (2009.61.82.039235-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO)

Publique-se a decisão de fl. 35. Int. Fls. 29/34. Analisando os documentos de fls. 27 e 33, verifico que a quantia de R\$ 2.519,18, bloqueada junto ao Banco do Brasil, conta nº 38.995-1, agência 6815-2, de titularidade de Sandra Helena de Oliveira, corresponde a depósito realizado em conta poupança, em cifra inferior a 40 salários mínimos, o que revela a impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio do aludido numerário na instituição financeira noticiada à fl. 33, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Determino a transferência dos valores remanescentes para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a executada da conversão, para fins de eventual oposição de embargos. Int.

0040164-51.2009.403.6182 (2009.61.82.040164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO VASCONCELOS(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Verifica-se que a parte executada, MÁRCIO VASCONCELOS parcelou o débito (fl. 35), porém o acordo foi rescindido (fl. 65). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 65), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0052705-19.2009.403.6182 (2009.61.82.052705-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

Verifica-se que a parte executada, FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 11), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 71), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0039491-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKETING & PUBLICIDADE PROJETOS EMPRESARIAIS LTDA(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o nome empresarial de fl. 90. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 86/90), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 21/84, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Verifica-se que a parte executada, MARKETING & PUBLICIDADE PROJETOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 20 e 21/84), não pagou o débito e ofereceu bens que não

obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 93), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0031239-95.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Acolho os argumentos apresentados pela exequente às fls. 131/134 e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 52/115, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, inaptos para garantir a presente execução fiscal. 2. Verifica-se que a empresa executada EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 119), não pagou o débito exequendo, sendo os bens por esta oferecidos à penhora recusados pela exequente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 136), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente (fls. 15/69). Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0074445-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ANJUCA-AJC(SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão dos valores bloqueados em penhora (fls. 136/140), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0004109-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 85/86), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 76/78. Verifica-se que a parte executada, INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 76/82), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 97), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0004467-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIL PUBLICIDADE

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 107/108 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0027561-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTITUDE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO)

Verifica-se que a parte executada, ATTITUDE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 100/105), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 201 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0029258-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO)

Verifica-se que a parte executada, COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 65), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 67), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0035251-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL SERVICE LTDA.(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão dos valores bloqueados em penhora (fls. 153/157), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Após, abra-se vista à exequente.

0056687-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA SIRESA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada, TRANSPORTADORA SIRESA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 110), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 108 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir

integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0061607-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 39/41), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 30/36, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Verifica-se que a parte executada, OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO, não obstante devidamente citada (fl. 32), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 30/36 e 43), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0050893-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Acolho os argumentos apresentados pela exequente às fls. 42/44 e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos pela executada às fls. 16/31, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e carecem, ademais, de liquidez e prova de autenticidade. 2. Verifica-se que a empresa executada QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 16/31), não pagou o débito exequendo, sendo os bens por esta oferecidos à penhora recusados pela exequente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 43), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente (fls. 15/69). Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0008652-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Verifica-se que a parte executada, PRENSAS MAHNKE LTDA. ME. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 230/251 e 462/468), que foi rejeitada (fls. 470/473). Interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo pedido foi negado (fls. 482/485 e 499/502), e, após Recurso Especial (fl. 497), que se encontra aguardando julgamento. Não pagou o débito e nem ofereceu bens suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 493/494), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica

determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0011750-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA ECLESIA LTDA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 137/139), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 123/124, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Verifica-se que a parte executada, EDITORA ECLESIA LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fl. 123/131 e 134), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0013736-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EP(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

1. Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 279/300), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. 2. Acolho os argumentos apresentados pela exequente às fls. 302/304 e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 279/285, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, de difícil alienação e rápida defasagem tecnológica. 3. Verifica-se que a empresa executada ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 279/285), não pagou o débito exequendo, sendo os bens por esta oferecidos à penhora recusados pela exequente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 304, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente (fls. 15/69). Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065956-80.2004.403.6182 (2004.61.82.065956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060175-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060175-0)) DROG PENHENSE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG PENHENSE LTDA

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 145 (verso), determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Verifica-se que a parte embargante, DROG PENHENSE LTDA, não obstante devidamente intimada (fl. 151), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 158), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte embargante da penhora realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se

afigurar suficiente para garantir integralmente os honorários, abra-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte embargada. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 2286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051027-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018671-5)) MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais Márcio Vinícius Bonagura insurge-se contra a Execução Fiscal de nº 2008.61.82.018671-5, promovida pela Fazenda Nacional/CEF perante este Juízo. O embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) alegou que os débitos oriundos da CDA nº 200801323, que aparelha os autos da apensa execução fiscal são provenientes do suposto inadimplemento da última parcela do acordo de parcelamento do débito referente ao FGTS, cadastrado sob o nº 2006008293; (ii) sustentou que o tema foi arguido em sede de exceção de pré-executividade nos autos do executivo fiscal apenso, tendo naquela oportunidade apresentado os comprovantes de pagamento integral do débito (iii) questionou a validade da cobrança, vez que foram cumpridas todas as disposições legais que regiam o parcelamento realizado, em conformidade com as Resoluções do Conselho Curador do FGTS nºs 466/2004 e 467/2004 e a Circular da Caixa Econômica Federal nº 372/2005. Em resposta, a embargada sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa, em virtude da ausência de comprovação por parte da embargante quanto ao adimplemento integral do débito nos autos, razão pela qual a constituição do débito ocorreu de forma regular. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, a embargante apresentou petição e documentos às fls. 146/151. Foi dada ciência à embargada (fl. 152), que ofertou nova peça processual e documentos, juntados às fls. 153/161. Em nova vista facultada à embargante (fl. 162), foi questionado o caráter confiscatório quanto ao valor da multa moratória imposta no cômputo do débito, bem como requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 164/166). Em decisão exarada à fl. 167, não foi conhecido o novo pedido formulado, por violar os dizeres do art. 128, caput, do CPC. Os procuradores que representavam a embargante durante o curso do processo renunciaram aos poderes por ela outorgados no instrumento de mandato judicial (fls. 174/205), de modo que novos causídicos foram constituídos em sua defesa no feito (fls. 169/172). Por força do requerimento expresso das partes quanto ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, houve o encerramento da instrução processual (fls. 153 e 164). É o relatório. DECIDO.

DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL Em um primeiro momento, consigno que o novo pedido apresentado pela embargante no curso da ação, concernente ao questionamento do eventual caráter confiscatório da multa moratória integrante do débito em discussão desborda dos limites do pedido formulado na inicial (fls. 164/166). Em observância aos dizeres dos artigos 128, caput e 460, caput, ambos do CPC, o órgão julgador deve se ater aos limites da lide estabelecida, sob risco de violação aos princípios instrumentais do processo. Assim, eventual irrisignação da embargante deveria ter sido suscitada na via recursal própria. Dessa forma, não há notícia nos autos da interposição de agravo de instrumento quanto ao conteúdo da decisão exarada à fl. 167. Logo, a questão está preclusa. Ausentes questões preliminares a serem apreciadas e considerando a prova documental produzida, prossigo no julgamento, com fundamento nos arts. 330 do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.

DO MÉRITO DO ADIMPLENTO INTEGRAL DO PARCELAMENTO Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, a embargante não comprovou suas alegações. Em uma primeira ocasião, nos autos da apensa execução fiscal, a embargante opôs exceção de pré-executividade, instruída com uma extensa relação de documentos, sustentando o adimplemento integral do parcelamento realizado (fls. 26/104 daquele processo). Ocorre que a parte embargada defendeu a regularidade da cobrança (fls. 108/115 do executivo fiscal), tendo, inclusive, acostado àqueles autos, cópia da manifestação apresentada pelo Agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), que assim esclareceu o cerne do tema combatido: 1. Reportando-nos à CI de 11/09/09, prestamos as seguintes informações: 1.1. As guias de recolhimento constantes de fls. 35/105 dos autos da execução fiscal estão regularmente processadas no sistema operacional desta CAIXA e estão deduzindo parte do débito, sem liquidá-lo. 2. Cumpre informar que o parcelamento de débito sob nº 2006008293, firmado em 16/11/2006, abarcava as competências não recolhidas de 03/2006 a 09/2006. 2.1. O demonstrativo anexo, doc. 01 evidencia que o valor total confessado para a competência 06/2006 não fora liquidado e as guias acostadas aos autos da execução fiscal, repetimos, já estão totalmente processadas. 3. Examinando, outrossim, várias guias pagas na vigência do parcelamento e também aquelas constantes dos autos judiciais, observa-se que a devedora procedeu ao recolhimento, ora utilizando o código 115 (calcula, quando for o caso, juros e atualização monetária e encargos) ora o 327 (específico para parcelamento e que cobra depósito e parcela de juros e atualização monetária devida na conta do empregado - lançando o valor a título de encargos para cobrança nas últimas parcelas do parcelamento através da guia GRDE - Guia de

Regularização de Débito do FGTS).3.1. Desta foram e considerando que a devedora utilizou-se da guia para pagamento com código de recolhimento 327, em todas as competências confessadas, remanesceram valores correspondentes a encargos, apesar da liquidação do valor da parcela do depósito.4. Anexamos, ainda, cópias das páginas da CIRCULAR CAIXA 372, de 25/11/2005, vigente à época, disciplinando a forma de recolhimento do FGTS. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, em razão da necessidade de dilação probatória para o devido esclarecimento dos fatos apresentados, mormente quanto à prova da satisfação integral do débito (fls. 117/119 daquele feito). Opostos os presentes embargos, a autora, insistiu na tese do adimplemento integral do parcelamento efetuado, em conformidade com as disposições legais a ele atinentes, com o respaldo em documentação acostada ao feito. Em relação ao conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 146/151, ao contrário do afirmado pela embargante, não restou configurado o adimplemento integral do débito em cobro no executivo fiscal apenso, por ela efetuado em 15/01/2007, no que toca à competência referente a junho de 2006. Consoante manifestação da parte embargada às fls. 153/156 e 157/161, os documentos reunidos foram submetidos à apreciação por parte da Gerência do FGTS da Caixa Econômica Federal, de modo que a cifra em questão foi utilizada para a amortização da dívida, de acordo com o valor corretamente indicado para a competência informada. No entanto, verifica-se, de acordo com a planilha apresentada pelo órgão responsável, que a soma albergou somente a importância relativa ao valor do débito principal (R\$ 3.150,08 - fls. 151 e 154), deixando de lado os acréscimos legais que totalizavam R\$ 12.797,26, em 09/06/2014 (fl. 156). Infelizmente, a embargante tentou imputar à embargada supostas irregularidades quanto à cobrança efetuada, quando em verdade, ela aderiu aos termos do parcelamento realizado, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento dos valores devidos, ora se valendo de um código, ora de outro previsto. Além disso, a competência do mês de junho de 2006 não foi integralmente quitada. A propósito, lembro que o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a embargante assim não procedeu, vez que poderia tentar ilidir o conteúdo da dívida inscrita, por meio de outras provas a serem produzidas em juízo, tal como a realização de perícia contábil (fl. 142). Apenas tal prova poderia indicar, por exemplo, excesso em encargos financeiros, o que, lembre-se, foi alegado de forma genérica e, ainda, com fundamento em julgado que se baseia no CTN, inaplicável à cobrança do FGTS. No entanto, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 164/166). A verdade é que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80, de modo que a embargante não logrou êxito em desnaturar a validade do débito em cobro, não havendo, assim, outro caminho que não seja a improcedência da demanda, em especial em virtude da presunção em prol do crédito público. Portanto, rejeito integralmente o pedido formulado pela embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação da embargante, sucumbente nesta demanda, na verba honorária, considerando que o encargo da Lei nº 9.964/2000 integra a execução de origem. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser encartada, por cópia, aos autos da execução fiscal de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0036122-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050038-75.2000.403.6182 (2000.61.82.050038-1)) NANCY ANDRADE PINTO SANSEVERINO(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifico às fls. 227/228 que este juízo determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito. À fl. 231 verso, também daqueles autos, foi certificado o decurso do prazo para a exequente recorrer da decisão de fls. 227/228. Assim, diante da informação de que foi excluída do polo passivo da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para que informe acerca de seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 63/67 destes autos.

0005529-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049045-75.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Faculto à embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 32/34. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020729-72.2001.403.6182 (2001.61.82.020729-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Publique-se a decisão de fl. 122. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, salvo se o valor das custas for superior ao patamar definido na Portaria MF 75/2012 (art. 1º, inciso I). Int. Vistos etc. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 115/119 e o respectivo trânsito em julgado (fl. 120), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036847-50.2006.403.6182 (2006.61.82.036847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X LOURENCO MIDEA

Folhas 133/136 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0006162-26.2007.403.6182 (2007.61.82.006162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo sobrestado.

0024938-40.2008.403.6182 (2008.61.82.024938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Esclareça a parte executada as divergências entre o número do CNPJ e o nome da parte executada de fl. 181 e os indicados na petição inicial de fl. 02, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0026693-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X MIG INVESTIMENTOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X LUIZ HUMBERTO DORCA

D E C I S ã O Vistos etc.Fl.s. 35/58. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MIG CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada alega, em síntese, o adimplemento integral do débito em cobro, efetuado por meio de guia DARF, sob o código 5706, observado o total de R\$ 69.000,00, no ano de 2002, razão pela qual postula a extinção do processo, ante a ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa da União que embasa a inicial do executivo fiscal.Instada a se manifestar nos autos, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 63/67, ocasião em que requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para manifestação conclusiva por parte do órgão responsável pela análise (DIDAU - Divisão da Dívida Ativa da União), motivo pelo qual pleiteou o sobrestamento do feito, de acordo com o prazo mencionado.Deferido o sobrestamento do feito (fl. 68), a União foi novamente intimada, após o decurso do prazo requerido (fl. 72), ocasião em que sustentou, em sua defesa, que o pagamento efetuado pela executada se deu em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como não houve comprovação de eventual autenticação bancária quanto ao documento acostado à fl. 55 dos autos, o que inviabiliza o reconhecimento da quitação plena da dívida em comento. Às fls. 75/80, a União trouxe aos autos nova manifestação, oportunidade em que apresentou cópia da resposta da análise realizada pelo órgão responsável (DIDAU), no que diz respeito aos documentos trazidos pela executada ao processo, concluindo pela manutenção do débito objeto da inscrição nº 80.2.06.065950-21. É o relatório.DECIDO.CABIMENTO. É cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).Tomado como base premissa o quanto anotado, passo à análise do caso concreto. PAGAMENTORespeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento ou compensação em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), devem ser provados de plano, sem que a parte adversa a controverta.Isto porque, impugnada a alegação, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos/liquidados com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não.O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais.Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória.A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Outrossim, ao contrário do afirmado pela executada, os documentos acostados às fls. 49/58 e guia DARF de fl. 55 são insuficientes para atestar o adimplemento integral do débito em cobro nos autos, consoante verificado por meio da manifestação do órgão administrativo responsável, que se manifestou a respeito da manutenção da inscrição de forma fundamentada e individualizada (fl. 78).Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.Fl. 73. Antes de promover a análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a União para que esclareça a divergência verificada quanto à razão social e o número do CNPJ correspondente da empresa executada informado na inicial em face dos dados previstos na peça processual e documentos acostados às fls. 35/47. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042413-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência de fls. 178/189, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Após, abra-se vista à exequente.

0036631-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZEX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO)

Folhas 65/95 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 73 possui poderes para representar a empresa.Cunprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da

exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0053691-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SULINA EMBALAGENS LTDA X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X ARMANDO MACHADO DA SILVA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ALCINDO HEIMOSKI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista a expiração do prazo de validade da procuração outorgada às fls. 48/49, intime-se a empresa executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium, com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como ata da assembléia de eleição de sua diretoria. Após, cumpra-se o parágrafo 6º da sentença de fl. 1.294, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

0007414-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Folhas 352/353 - Manifeste-se conclusivamente a executada acerca da petição da exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0016002-16.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão dos valores bloqueados em penhora, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Expediente N° 2287

EMBARGOS A EXECUCAO

0044975-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-50.2004.403.6182 (2004.61.82.007564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Ciência do retorno dos autos do Setor de Cálculos Judiciais. Folhas 22/23 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009161-88.2003.403.6182 (2003.61.82.009161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078106-35.2000.403.6182 (2000.61.82.078106-0)) ANDRE PAULO TSCHIPTSCHIN(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0007218-60.2008.403.6182 (2008.61.82.007218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-36.2004.403.6182 (2004.61.82.016767-3)) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0032671-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033918-15.2004.403.6182 (2004.61.82.033918-6)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a CVR ROLAMENTOS LTDA. (massa falida) insurge-se contra a Execução Fiscal de nº 2004.61.82.033918-6 (em apenso), promovida pela Fazenda Nacional/CEF perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos ao FGTS. A embargante requereu, em sede preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, por se tratar de massa falida, dada a impossibilidade de adimplir o valor referente às custas processuais, em detrimento de sua subsistência. Quanto ao mérito, sustentou não ser possível exigir de uma massa falida multa, juros e correção monetária. Ademais, defendeu a impossibilidade do prosseguimento do executivo fiscal em face da massa falida, haja vista que os débitos inscritos em dívida ativa somente poderão ser liquidados no juízo falimentar, por meio da devida habilitação, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução fiscal apensa. De sua parte, a embargada impugnou as alegações da parte contrária, sustentando, em caráter

preliminar a ausência de interesse de agir por parte da embargante, por força da inadequação da via eleita e, no tocante ao mérito, a total regularidade da cobrança em andamento. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, ambas deixaram de requerer a produção de provas em juízo (fls. 53/56 e 57). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que passo a julgar a lide de forma antecipada (art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF). Inicialmente, cumpre gizar que a preliminar relativa à concessão da gratuidade de justiça foi devidamente analisada em sede de decisão exarada à fl. 37, por ocasião do recebimento dos embargos, tendo sido indeferido o pedido formulado, naquela oportunidade. Dessa maneira, ante a resignação por parte da embargante, ao deixar de buscar a via recursal própria, no intuito de promover a reforma da decisão aludida, entendo que a questão foi devidamente dirimida, razão pela qual a matéria está fulminada pela preclusão. Portanto, dou por prejudicada a análise da preliminar apresentada. No tocante à preliminar suscitada pela embargada quanto à ausência de interesse de agir para a oposição dos presentes embargos, em razão da inadequação da via eleita, entendo que os temas ventilados pela embargante nos autos decorrem do questionamento da própria natureza dos débitos albergados pelas inscrições em dívida ativa, que aparelham a inicial do executivo fiscal apenso. Assim, as questões apresentadas guardam plena consonância com o disposto no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar do livre exercício do direito de defesa da parte executada neste feito, com a possibilidade de dilação probatória, em conformidade com o previsto no rito da lei de execuções fiscais. Logo, inexistente inadequação da via eleita. Nesse sentido, afastado, de plano, a preliminar arguida. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessárias para o julgamento de mérito, passo a analisá-lo. I. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR De fato, de acordo com o disposto no art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, o crédito inscrito em dívida ativa, cobrado em juízo, não se sujeita à prévia habilitação nos autos do processo falimentar para que possa ser exigido. Ao contrário do afirmado pela embargante, a Fazenda Pública não está obrigada a desistir ou mesmo pleitear a suspensão do executivo fiscal em curso, em razão da liquidação do débito estar sujeita à reserva de numerário, observada a suficiência de ativos no juízo falimentar. A parte exequente dispõe da faculdade de prosseguir com a cobrança judicial do crédito inscrito em dívida ativa ou habilitá-lo junto aos autos da falência, mediante os critérios de oportunidade e conveniência, em razão das prerrogativas conferidas ao crédito público, razão pela qual não existe óbice quanto ao regular prosseguimento do executivo fiscal apenso. Logo, rechaço o pleito formulado pela embargante. II. MULTA MORATÓRIA E JUROS. O tema já se encontra pacificado na jurisprudência pátria. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido (RESP 200800289119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2010 ..DTPB., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). (AGA 200800509687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB., grifei).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleiteou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45. 2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal (RESP 200602192420, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG: 00266 ..DTPB., grifei). Da análise dos precedentes, que mencionam expressamente se estar diante de execução fiscal, nota-se que não se exige a habilitação do crédito em falência (tese defendida pela exequente) para que a multa moratória e juros de mora sejam restringidos. Julgado do STJ bem explica o ponto:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EREsp 491.089/PR). (RESP 200701857069, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB., grifei). Ante o exposto, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica os entendimentos sumulados do STF (verbetes 192 e 565) mesmo a execuções fiscais, acolho o argumento defensivo apresentado pela embargante, a ser detalhado em sede de dispositivo. Observo que o fato de não se estar diante de crédito tributário (mas sim de FGTS) em nada altera tal conclusão, já que os créditos fundiários não deixam de ser fiscais, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. Nesse sentido:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). III.

CORREÇÃO MONETÁRIA Tenho não haver motivos para que a massa falida seja eximida da responsabilidade de arcar com a simples correção monetária. Isto porque tal instituto não tem por objetivo fazer enriquecer sem causa os cofres do credor, mas apenas permitir que se receba o realmente devido, pois ao longo do tempo o poder de compra de determinada moeda se corrói. Logo, é necessária a correção como meio para a inflação não prejudicar injustamente aquele que não foi pago no momento correto. Ademais, tem sido esse o posicionamento da instância superior: Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00076041220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA (...) No caso de falência, o Decreto-lei 858/69 estabeleceu a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º). V. Na hipótese de a embargante não aproveitar a vantagem instituída pela lei, deixando de liquidar os débitos dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. VI. Apelação parcialmente provida (AC 00234932120044039999, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 119 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69 (...) A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69 (APELREEX 10061471119974036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 732 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No caso concreto, ausente qualquer indicação por parte da embargante (a quem competia o ônus da prova) de que procedeu ao pagamento do valor devido dentro do prazo suspensivo legal de um ano, o título não há de ser alterado no tocante à correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à embargada que adeque o crédito em cobro na execução de origem (2004.61.82.033918-6) aos seguintes parâmetros: (a) excluir a cobrança a título de multa moratória; e (b) destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários, cabendo às partes arcar com a remuneração de seus respectivos patronos. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (valor do crédito), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. PRIC.

0033238-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044777-12.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Folhas 33/73: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0026418-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034393-58.2010.403.6182) NEW QUALY MED COSM LTDA(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00343935820104036182. 2. Ante a garantia do feito (fls. 37), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do débito controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.4. Dê-se vista ao embargado para impugnação.5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019554-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019554-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) JOSE APARECIDO SILVA ARAUJO(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0093789-15.2000.403.6182 (2000.61.82.093789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO)

SENTENÇAVistos etc.Fl.s. 38/56. Trata-se de exceção de pré-executividade fiscal oposta por FERREIRA & FERREIRA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Postula a executada, em síntese, a declaração da prescrição intercorrente quanto aos débitos albergados pela CDA nº 80.6.99.205146-00, que aparelha o presente executivo fiscal. Ademais, requereu a condenação da União quanto ao pagamento de custas e da verba honorária.Instada a se manifestar nos autos, a União ofereceu manifestação à fl. 58, ocasião em que impugnou o conteúdo das alegações apresentadas pela peticionária. É o relatório.DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEInicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora.In casu, após retorno positivo da carta registrada (fl. 11), houve o ingresso da executada nos autos, oportunidade em que noticiou a adesão ao programa de parcelamento - REFIS, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito (fls. 13/17).Instada a se manifestar no processo (fl. 18), a Fazenda concordou com o sobrestamento dos autos por um ano (fl. 20), sendo o pleito acolhido (fl. 23).Superado o prazo mencionado, foi franqueada vista à exequente (fl. 24), tendo informado a exclusão da executada do programa de parcelamento, razão pela qual requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 27).Foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens de propriedade da parte executada (fl. 31), de modo que a diligência obteve resultado negativo, ante a ausência de bens passíveis de constrição judicial, por força da penhora levada a efeito nos autos do executivo fiscal nº 1999.057204-1, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, onerando todo o acervo patrimonial da empresa (fl. 34). Dada à circunstância ocorrida, houve a expedição de mandado nº 1451/2003, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 35). Consoante certidão de fl. 36, decorrido o prazo legal fixado no 2º do aludido artigo, sem manifestação da exequente, os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado em 22.03.2004. Dessa forma, é conveniente mencionar, consoante fls. 13/16, que a parte executada formulou pedido de parcelamento de sua dívida em 07.12.2000 (fl. 14), sendo excluída do programa em 01.01.2002 (fl. 29). Como é sabido, o pedido de parcelamento, além de se constituir em verdadeiro reconhecimento da dívida, tem o condão de impedir o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido, para que se pudesse falar em prescrição intercorrente, seria necessária a comprovação de inércia de cinco anos da parte exequente após a rescisão do último parcelamento, o que de fato ocorreu no presente feito. A propósito, saliento que a intimação por mandado é uma forma de intimação pessoal, de modo que restou observado o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Assim, eventual questionamento acerca da intimação pessoal dos procuradores fazendários, mediante a entrega dos autos, prevista no artigo 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, somente seria factível quanto aos atos processuais posteriores à sua vigência, em obediência ao princípio tempus regit actum. Analisando os autos, verifico que a exequente foi intimada da suspensão em 25.03.2003 (fl. 35), em que teve início o prazo de suspensão de um ano que, uma vez findo, obriga o arquivamento do feito, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme certificado à fl. 36. Além disto, segundo prescreve a Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em 25.04.2004. Vale frisar que, STJ, é despicienda a intimação da Fazenda do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula acima transcrita. A propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.2. Constata-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência.3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.4. O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012).6.

Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 41627/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012) Além disso, os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, até 02.06.2015 (fl. 37), ocasião em que a executada requereu seu desarquivamento. Instada a informar sobre eventual prescrição intercorrente do débito tributário (fl. 57), a União ofereceu manifestação à fl. 58, sustentando a inocorrência da prescrição em razão de ausência de decisão determinando o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. No entanto, este argumento deve ser rejeitado, ante os dizeres do despacho inicial exarado à fl. 10, ao mencionar, de forma expressa, que em caso de não localização do executado ou de bens para arresto ou penhora, o curso da execução fiscal será suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente. Ademais, os fatos narrados são evidentemente corroborados por meio da informação contida no termo de retificação dos autos de fl. 37, que noticiou, naquele momento, a alteração da situação processual de suspensão - Lei nº 6.830 art. 40 para a normal. Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, motivo pelo qual reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. Sem condenação em custas, ante a isenção legal existente em favor da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0060443-05.2002.403.6182 (2002.61.82.060443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VATE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Vistos etc. Fl. 110. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0017064-76.2015.403.0000/SP (fls. 113/130), ao reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes diante do tema recorrido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado pelo causídico. Cumpra-se o disposto na parte final da decisão exarada às fls. 97/99. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034923-09.2003.403.6182 (2003.61.82.034923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

Compulsando os autos, observo que a parte executada está representada por advogado constituído (fls. 44/55). Assim, entendo que sua intimação para fins de oposição de embargos deveria ter sido feita por publicação. Portanto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão dos valores bloqueados em penhora, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0069121-72.2003.403.6182 (2003.61.82.069121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 386/621

pagamento integral do débito (folhas 220/221).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020150-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0053157-34.2006.403.6182 (2006.61.82.053157-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM EXPLORER UPPER FITVM DERIVATIVOS ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Folhas 100/101 - Manifeste-se a executada acerca dos valores remanescentes apresentados às fls. 95/97. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054526-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CLEUBER ESPEDITO AFONSO TOSTA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X CARLOS ROBERTO REIMAO

Fls. 174/187. Traga o coexecutado extrato bancário dos 90 dias anteriores à data do bloqueio relativos à conta atingida pela ordem judicial.Após, conclusos.Intime-se.

0027940-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0001426-28.2008.403.6182 (2008.61.82.001426-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 54).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 24 (R\$ 582,61 - conta nº 37032-2 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator Desembargador Federal André Nabarrete, conforme consulta processual em anexo.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0033987-08.2008.403.6182 (2008.61.82.033987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP167535 - GILSON SHIBATA)

Vistos, etc.Fl. 337/339. Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs nº 80.6.08.020758-83 e 80.7.08.005604-98.Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que os valores foram devidamente arbitrados em desfavor da União nos autos da ação anulatória nº 2008.61.00.023835-1, distribuída perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Além disso, parcela do débito teve sua exigibilidade confirmada pelo juízo cível, o que demonstra ter a executada também dado causa à demanda.No tocante às CDAs nº 80.2.08.008293-69 e 80.2.08.008294-40, ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante manifestação de fl. 337, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Fls. 91/98. Verifico que a parte exequente irredimida quanto ao conteúdo da decisão proferida às fls. 72/73 e 79/80, opôs embargos infringentes em face do julgado. Pois bem. A natureza do ato jurisdicional que exclui litisconsorte do polo passivo já foi muito discutida no âmbito acadêmico, em especial pelas alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 no conceito de sentença. A respeito do assunto, já defendi, na esfera acadêmica própria, ser possível conferir a essa decisão carga de sentença. Contudo, esse entendimento que defendi no passado é bastante minoritário, pelo que, a meu ver, não se faz suficiente, no atual estado da arte, para gerar dúvida objetiva a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em especial em razão das peculiaridades do caso concreto e de recente entendimento do C. STJ. Desenvolvo. Em primeiro lugar, houve previsão expressa do título de DECISÃO contido no início da fl. 72, bem como a determinação da continuidade do processo. Em segundo lugar, o magistrado prolator de tal decisão em momento algum mencionou os arts. 267 ou 269 do CPC, buscando, assim, evitar dúvida ao intérprete. Por fim, o C. STJ - tribunal constitucionalmente competente para definir a melhor interpretação do CPC, uma lei federal - deixou deveras claro adotar a teoria da unidade estrutural da sentença, vedando, assim, a prolação de diversas sentenças em uma mesma fase do processo. Nesse sentido o recente RESP nº 1.281.978/RS, a saber: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISAÇÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo. 2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais põe fim ao processo, mas apenas a uma de suas fases. 3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro. 4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. 5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda. 6. Inaplicabilidade do art. 273, 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Resp nº 1.281.978/RS, terceira turma, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJe em 20/05/2015) Consta-se, assim, pelo posicionamento do C. STJ e pelos termos literais da decisão atacada que o ato judicial exarado nos autos corresponde a uma decisão interlocutória, conforme dispõe o art. 162, 2º, do CPC. Dessa forma, não seriam os embargos infringentes o recurso adequado para combater o ato judicial lançado nos autos, tendo em vista não se tratar de sentença. E já estando mais do que sedimentada a posição do C. STJ a respeito do assunto, a Municipalidade não pode se beneficiar com eventual aplicação em seu favor do princípio da fungibilidade recursal, tanto que o C. STJ assim diz a respeito da questão posta em debate: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCLUSÃO DE RÉUS DO POLO PASSIVO DA LIDE SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. 1. O julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1329466/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1303939, rel. Min. Sideni Benetti, j. 09.08.2011 e STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 158.184, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12.06.2012). Em resumo, se o magistrado tivesse chamado sua decisão de exclusão de litisconsorte de sentença e mencionado o art. 267, penso que seria defensável a promoção de embargos infringentes. Contudo, além de não ter sido esse o caso, o C. STJ - verdadeiro intérprete do CPC de acordo com a Constituição Federal - já sedimentou o entendimento de se estar diante de decisão interlocutória. Sendo assim, em que pese a existência de doutrina minoritária em sentido contrário, penso que não seja suficiente para, no caso concreto, considerar a decisão de fl. 72 uma sentença e aceitar os embargos infringentes, não havendo dúvida objetiva, no atual estado da arte, a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ante o exposto, deixo de receber os embargos infringentes opostos pela Municipalidade de São Paulo-SP. No que toca ao regular prosseguimento do feito, determino o cumprimento das deliberações previstas na parte final da decisão

exarada às fls. 72/73. Int.

0033665-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Folhas 53/63 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034393-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEW QUALY MED COSM LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO)

1. Folhas 33/39 e 43/47 - Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original subscrita ao menos por dois representantes legais da pessoa jurídica, nos termos da alteração contratual juntada às fls. 45/47.2. Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução de nº 00264180920154036182 (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0002654-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO BASTOS VIDAL - EPP(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO)

Vistos, etc.Fls. 74 verso. Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que o executado deu ensejo à propositura do presente executivo fiscal ao deixar de promover a quitação integral do débito ao tempo e modo devidos.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040923-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUILDING CONTROL ENGENH E INCORPOR SC LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Vistos, etc.Fls. 137/138. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante fl. 138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80.6.11.065074-30. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009275-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BETONE(SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito referente à inscrição nº 39.573.179-8 (folhas 154/159).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que a exequente já se deu por satisfeita com o pagamento. Quanto ao valor constrito nos autos (fl. 31), tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 154, in fine), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0055632-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER)

Folhas 20/26 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, para que se comprove que o signatário da procuração de fl. 22 possui poderes para representar a empresa. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito exequendo. Int.

0000118-78.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 28). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 16 (R\$ 10.129,12 - conta nº 55979 - agência nº 2527), após o efetivo pagamento integral das custas incidentes, devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0026375-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO FONSECA CORREA GARCIA (SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019497-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMTEL SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA - (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fl. 33 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Publique-se.

0034991-70.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR MED S/A (SP247369 - VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 70/74). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0039599-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO)

DECISÃO Vistos etc. Fls. 252/268. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada alega, em síntese, a) a ocorrência da prescrição parcial dos débitos albergados pelas CDAs nº 80.6.14.040769-34, 80.7.14.008998-36, 80.2.14.022224-03 e 80.6.14.040768-53 e b) a decadência parcial dos débitos integrantes das CDAs nº 80.6.14.033594-36 e 80.7.14.007430-70. Instada a se manifestar nos autos, a Fazenda Nacional apresentou petição e documentos às fls. 274/287, ocasião em que refutou o conteúdo das alegações apresentadas pela executada e requereu a penhora de ativos financeiros junto às contas bancárias de sua propriedade, via sistema BACENJUD, observado o limite da dívida cobrada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme

o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente

à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os débitos constantes da CDA nº 80.6.14.033594-36 referem-se aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (COFINS e multas), ao passo que os da CDA nº 80.7.14.007430-70 albergam os exercícios de 2002 a 2004 (PIS e multas), sendo ambas as certidões constituídas mediante auto de infração, que originou o processo administrativo nº 19515.001389/2007-13. A contribuinte foi devidamente notificada acerca do lançamento tributário efetuado em 26/06/2007 (fls. 279/280). Logo, não houve decadência. No entanto, é oportuno esclarecer que houve a interposição de recurso administrativo, de modo que a decisão final foi exarada em 19/08/2013 (fls. 283/284), sendo a contribuinte devidamente notificada da decisão definitiva em 05/10/2013 (fl. 285 verso), momento em que se deu o início do prazo prescricional. Consoante o julgamento realizado em sede de Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1/SP, o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão, motivo pelo qual cito trecho do acórdão relatado: Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142, CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. Assim, tampouco, houve a prescrição quanto aos débitos informados, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 18.08.2014 (fl. 02) e o despacho citatório foi proferido em 28.08.2014 (fl. 251) (após a LC 118/05). Neste mesmo sentido, também fica afastada qualquer especulação a propósito da prescrição quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.14.040769-34, relativa aos exercícios de 2008 e 2009 (COFINS e multas), CDA nº 80.7.14.008998-36, condizente aos exercícios de 2008 e 2009 (PIS e multas), CDA nº 80.2.14.022224-03, referente ao exercício de 2009 (IRPJ e multas) e CDA nº 80.6.14.040768-53, relativa ao exercício de 2009 (IRPJ e multas), todas constituídas mediante declarações apresentadas pela contribuinte em 06/09/2013 (fls. 286/287). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu, até porque a parte executada sequer ofereceu bens à penhora, mesmo devidamente citada (fl. 272). O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro Bacen Jud, relativamente a STI - Sadalla Tecnologia Industrial Ltda., devidamente citada (fl. 272), no limite do valor atualizado do débito (fl. 276). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0044603-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(PR068139 - MIRIAM RANALLI E PR040277 - ANGELA MARIA GRIBOGGI)

Folhas 18/67 - 1. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Silente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0067203-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMTANOS TURQUI HADDAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 19/31), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. 2. Folhas 32/33 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal, conforme requerido. 3. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/31. Int.

0023252-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARACY BENTIVOGLIO ZIMBARDI(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 43-verso/44). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0042495-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 215/219, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento da presente ação, pelo contrário, a decisão administrativa de fls. 217/219 atesta a suficiência da integralidade dos depósitos judiciais dos débitos, realizados nos autos da ação ordinária nº 0007745-20.2015.403.6100, distribuída perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, em data anterior às inscrições em dívida ativa e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade às fls. 27/213. Assim, considerando a peça apresentada pela parte vencedora, bem como a causa desenvolvida em São Paulo-SP e a ausência de resistência da parte vencida, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem condenação em custas, ante a isenção legal existente em favor da exequente. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015050-52.2005.403.6182 (2005.61.82.015050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062611-43.2003.403.6182 (2003.61.82.062611-0)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Folhas 189/193 - Diante do trânsito em julgado de fl. 186, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 135/137, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 02. Int.

0015316-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004386-6)) GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 102/107 - Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, cumpra a embargante o item 1 da decisão de fl. 91, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000214-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033898-14.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Drograria São Paulo S.A. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0033898-14.2010.403.6182, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo (CRF/SP) perante

este Juízo. A embargante alegou, em sede de preliminar, que a presente ação cinge-se a questionar os débitos constantes da CDA nº 214168/10, haja vista que as demais inscrições em dívida ativa, relativas às CDAs nºs 214166/10 e 214167/10 encontram-se parceladas, em conformidade com o art. 65, caput, da Lei nº 12.249/2010, regulamentado pela Portaria n. 1197/10. No que toca ao mérito, a embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) suscitou a presença, em regime integral, de farmacêutico ou corresponsável, devidamente inscrito perante o Conselho profissional da categoria, durante os anos de 2007 e 2008, à época em que se deram as atuações, que originaram os débitos inscritos em dívida ativa, integrantes da apensa execução fiscal; (ii) sustentou que o horário de funcionamento do estabelecimento era ininterrupto, assistido integralmente por farmacêutico, ressalvado o período de descanso interjornada, amparado nos dizeres do art. 17, caput, da Lei nº 5.991/73, quanto ao limite de 30 (trinta) dias, bem como em obediência à legislação trabalhista e (iii) questionou a ausência de fundamentação quanto aos critérios utilizados na aplicação das multas punitivas acima do patamar mínimo legal. Em resposta, a embargada não se opôs ao pedido de desistência quanto aos valores constantes das certidões em dívida ativa mencionadas, com a ressalva de que os dizeres da Lei nº 12.249/2010 não se aplicam aos débitos administrados pelo Conselho Federal de Farmácia. Sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa, em virtude do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.830/80 e no Código Tributário Nacional. Tratou sobre a legalidade das multas aplicadas, em razão do descumprimento das disposições legais vigentes por parte da embargante, à época em que ocorreram as atuações, bem como defendeu a validade dos valores cominados, nos termos do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60 e art. 1º, caput, da Lei n. 5.724/71. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, ambas requereram expressamente o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 91 e 93). É o relatório. DECIDO. DA ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.249/2010. A preliminar suscitada pela embargante deve ser afastada, haja vista que os débitos admitidos no programa de parcelamento instituído no art. 65, caput, Lei nº 12.249/10 comportam somente as dívidas administradas pelas autarquias e fundações públicas federais, de natureza tributária ou não-tributária, vinculadas à Procuradoria Geral Federal. As CDAs nºs 214166/10 e 214167/10 albergam débitos administrados pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, possuindo qualificação de autarquia federal. Contudo, a parte embargante não demonstrou parcelamento efetivo dos débitos, o que devia ter buscado promover na esfera administrativa, não na esfera judicial. Ademais, entendendo que o pedido de desistência, ato de disposição de direito, tal como enunciado na exordial do presente feito, deve ser feito de forma expressa e inequívoca, a fim de não causar prejuízo maior ao interesse da parte postulante. No entanto, verifico que o pleito de desistência quanto à discussão nos autos do conteúdo das CDAs nºs 214166/10 e 214167/10 estava condicionado à inclusão no programa de parcelamento, previsto no art. 65, caput, da Lei n. 12.249/2010, o que, de fato, não ocorreu, razão pela qual a embargante requereu o prosseguimento do feito em sua integralidade (fl. 88). Logo, afasto a preliminar arguida pela embargante, a fim de promover a análise do mérito quanto aos pedidos formulados. Na ausência de outras questões preliminares a serem apreciadas e considerando a prova documental produzida, prossigo no julgamento, com fundamento nos arts. 330 do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. DO MÉRITO DA NECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM PERÍODO INTEGRAL O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É

obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) Logo, não há qualquer ilegalidade nas atuações e sanções impostas à embargante. DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR 30 DIAS Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. No caso concreto, não houve apenas ausência de trinta dias. Foram inúmeras as atuações ao longo do tempo, ainda que se considere apenas aquelas em que Victor Kiri Mori não se fazia presente (fls. 41, 125 e 136). Falta, sem dúvida, responsável técnico no estabelecimento embargante, ainda que apenas para substituir o titular, quando de suas ausências. Ademais, o art. 17 da Lei 5991/73, mencionado pela embargante, diz que Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. E não há qualquer indício de que na ausência do responsável não eram comercializados medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Outrossim, as cópias das carteiras profissionais de trabalho - CTPS, relativas aos empregados, devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia, conforme indicado às fls. 45/57 e 137/145, são insuficientes para desnaturar o conteúdo das atuações impostas em face da empresa embargante.DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS A embargante insurge-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que: Art. 24. (...) Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 33/35 (CDAs n.s 214166/10, 214167/10 e 214168/10), as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60) e fixadas em R\$ 1.140,00, 1.350,00 e 1.350,00 (valores originários). Dessa forma, o auto de infração n. 220760, que deu origem à multa NRM 1280057 e à CDA n. 214168/10, foi lavrado em 15/11/2008 (fl. 41). Ao passo que aos autos de infração nºs 197413 e 216909, referentes às respectivas multas NRM 1258044 e NRM 1274865, que geraram as CDAs nºs 214166/10 e 214167/10 (fls. 125 e 136), não indicaram precisamente as datas em que houve a fiscalização, haja vista que as cópias reprográficas apresentadas pela embargante não permitiram tal constatação, de modo que incumbia à parte instruir corretamente o feito para a defesa da tese invocada. Assim, ante a ausência de informações precisas, tomo por referência os termos apontados nas notificações de recolhimento das multas, em 26/12/2007, quanto à CDA n. 214166/10 e em 29/08/2008, no que toca à CDA n. 214167/10 (fls. 119 e 130). Ao tempo informado (15/08/2008, 26/12/2007 e 29/08/2008), o salário mínimo vigente era respectivamente de R\$ 415,00, R\$ 380,00 e por fim, R\$ 415,00. Ademais, os valores poderiam ser duplicados em razão da reincidência. Portanto, diante das razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos. No sentido exposto, cito as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado.VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73.2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácia s a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia , e

ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. À infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselho s Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal: Art. 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978.6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo.7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).9. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.). Assim, rejeito integralmente os pedidos formulados pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que não há notícia, nestes autos, de que honorários estão em cobro na execução de origem, a parte embargante, sucumbente nesta demanda, deve ser condenada ao pagamento de verba honorária em favor da parte embargada. Considerando: (i) o fato de ter sido apresentada pela parte vencedora apenas duas petições; (ii) a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP; e (iii) a ausência de desenvolvimento de tese jurídica mais individualizada pela embargada; arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, a partir da data desta decisão, em conformidade com a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser encartada, por cópia, aos autos da execução fiscal de origem. Com o trânsito em julgado e a execução de sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0018510-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-85.2010.403.6182 (2010.61.82.006494-0)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 92/93 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que cabe à embargante instruir o feito com as peças que entende necessárias. Para tanto, defiro à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de negativa do órgão ou não obtenção das peças no prazo determinado, por motivo alheio à vontade da embargante, deverá justificar a impossibilidade a este juízo. Com a juntada de tais peças, dê-se vista à embargada. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0058450-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042474-93.2010.403.6182) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 476/477. Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. Publique-se.

0054677-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070162-93.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2)

risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. 2) No caso, não vislumbro relevância de fundamento, pois em cognição superficial, noto que a petição traz tema já sedimentado na jurisprudência em desfavor do contribuinte. 3) Assim, determino que os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0026377-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042948-25.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1) Traslade-se cópia de fls. 42/43 para os autos da execução fiscal apenso. 2) Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 42/43), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a Prefeitura do Município de São Paulo quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007320-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023161-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023161-6)) MARQUES CHELOTTI & CIA LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS E SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de embargos de terceiro por meio dos quais MARQUES CHELOTTI & CIA LTDA. - ME, insurge-se contra o bloqueio judicial efetivado nos autos da Execução Fiscal de n. 0023161-25.2005.403.6182 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica OFICINA RODOTEC LTDA. ME. Nos autos da execução fiscal de origem, houve bloqueio judicial de caminhão cuja propriedade é reivindicada pela embargante. Buscando a liberação do bem móvel constrito, alegou ser proprietário do veículo, não tendo concordado, em momento algum, com o ato de constrição judicial levado a efeito. Sustentou, ainda, que houve equívoco por ocasião do cumprimento da decisão de bloqueio judicial, haja vista que a constrição deveria recair sobre o veículo, cujo chassi apresentava o nº 9BWXTAEZOPDB05831 e, não sobre o caminhão de sua propriedade, que apresenta o chassi de nº 9BWXTAEZOPDB04907. Anexou documentos. A União, devidamente citada, não ofereceu resistência ao pedido, ponderando, apenas, não ser devida a sua condenação em honorários, em virtude do princípio da causalidade, haja vista que a ordem de constrição judicial foi motivada consoante pedido, por ela formulado, nos autos do executivo fiscal apenso, amparado em consulta realizada ao cadastro vinculado ao DENATRAN/MJ. Instada a se manifestar, a parte embargante nada acrescentou. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, nota-se que a parte autora não incluiu no polo passivo dos presentes embargos de terceiro a executada nos autos de origem (0023161-25.2005.403.6182). Contudo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:). In casu, penso ser essa a solução mais acertada. Isso porque o veículo constrito não foi oferecido pela executada na demanda originária. Além do mais, a executada, a despeito de ter ingressado de forma espontânea nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 54/61 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 397/621

daquele processo), em momento algum, questionou o bloqueio judicial que incide sobre o veículo em discussão no presente feito. Sem preliminares a serem apreciadas. No mais, a discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. **MÉRITO** Em um primeiro momento, entendo que a despeito da concordância da União para com o pedido do autor, remanesce a controvérsia acerca da eventual condenação quanto ao pagamento da verba honorária, pautada no princípio da causalidade. Sendo assim, faz-se mister a análise dos fatos. Com efeito. Ao compulsar os documentos acostados às fls. 06/07 e 37, constato que o caminhão assim descrito: placa BXB 1818, de Santa Cruz das Palmeiras - SP, marca VW 14.150, cor branca, chassi nº 9BWXTAEZOPDB04907, fabricado em 1993, modelo de 1993, pertence, de fato, à embargante Marques & Chelotti Cia. Ltda. - ME. Nesse sentido, é incontroversa a afirmação da União à fl. 41. Ocorre que o documento constante de fl. 17 (cópia reprográfica de fl. 130 dos autos do executivo fiscal apenso) indica que o veículo pertencia, em tese, à empresa Oficina Rodotec Ltda. Me., no momento em que foi requerida pela Fazenda Nacional o bloqueio judicial perante o DETRAN nos autos da apensa execução fiscal. Cumpre dizer que o pleito formulado se valeu de consulta realizada junto ao cadastro do DENATRAN/MJ, de modo que o CNPJ de nº 01284131/0001-00 ali lançado coincide com o da empresa executada, conforme atesta a simples leitura da inicial do executivo fiscal apenso (autos nº 2005.61.82.023161-6 - fl. 02). Portanto, tudo indica que, no momento em que fora efetuada a consulta junto ao sistema do DENATRAN/MJ houve um equívoco presente no sistema quanto ao apontamento do veículo de propriedade da parte embargante atrelado ao CNPJ da pessoa jurídica Oficina Rodotec Ltda. Me. Logo, é patente nos autos a propriedade do veículo da parte embargante, razão pela qual o pedido é procedente. Ademais, ainda que a embargante seja vencedora na presente demanda, em virtude do próprio reconhecimento jurídico do pedido por parte da União, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...)** (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. In casu, é evidente que a Fazenda Nacional NÃO deu causa à demanda. Não só alertou a respeito do equívoco presente junto ao cadastro do DENATRAN/MJ, bem como reconheceu, de forma expressa, que o veículo, de fato, pertence à embargante. Além disso, não ofereceu resistência ao pleito, pelo que descabida qualquer condenação em seu desfavor. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir a ordem de bloqueio judicial que incide sobre o veículo descrito a fl. 172 dos autos do executivo fiscal apenso, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para tanto naqueles autos. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito (art. 269, I e II, do CPC). Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a União não teve ciência, no tempo e modo devidos, do lançamento equivocado constante do cadastro do DENATRAN/MJ, na oportunidade em que requereu a ordem de constrição judicial do veículo descrito na inicial. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora, consoante o benefício econômico pretendido nos autos, a fim de consignar o total de R\$ 44.146,00 (fl. 46). Custas parcialmente recolhidas (fl. 08). O valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (concordância da Fazenda com a procedência), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027192-30.2001.403.6182 (2001.61.82.027192-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ABYA SEMIRAMES CARNEIRO CAVALCANTI (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO)

Folhas 75/77 - Defiro vista dos autos fora do cartório à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de regular prosseguimento do feito. Int.

0029535-28.2003.403.6182 (2003.61.82.029535-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ANDIA E CAIVANO IND. COM. BOLSAS LTDA X PAULO JOSE CAIVANO RODRIGUES X ANDREA BROISLER SUCENA CAIVANO (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Haja vista a decisão de fls. 261, que determinou o cancelamento da penhora do imóvel matrícula 242.980 e o ofício de fl. 268, indique a parte executada bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que a garantia é indispensável para o processamento dos embargos à execução em apenso. Publique-se.

0008098-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008098-1) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO (SP292628 - MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE ASSIS ISIHI)

1. Folhas 228/239 - Manifeste-se a executada acerca do informado pela exequente, trazendo aos autos documentos que comprovem eventual adesão ao parcelamento do débito executado nestes autos. 2. Folhas 248/250 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos ficha cadastral (JUCESP) completa e atualizada, para que se verifique a pertinência da manutenção dos coexecutados ISMAEL DE LISBOA NETO e JOÃO MARCELLO CAETANO no polo passivo do presente feito. 3. Ato contínuo, manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado JOÃO MARCELLO CAETANO, conforme informado à fl. 249. Publique-

se. Intime-se.

0050889-75.2004.403.6182 (2004.61.82.050889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X NEUSA DA SILVA FONSECA X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCEN O MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 198/199). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas ex lege. Sem honorários, ante a satisfação externada pela exequente. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0053465-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fl. 195. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0030887-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOTCHA LANCHONETE LTDA-ME(SP219080 - LEONARDO EMBERSICS FRANCO) X ENEDIR MARIA DA SILVA LAMBERT X DECIO JOSE GOMES X PEDRO TOME DOS SANTOS FILHO X TATIANA SIQUEIRA BARBOSA X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP219080 - LEONARDO EMBERSICS FRANCO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 200/209). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0015987-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X IVETE ASSAD JACOB(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB

Folhas 180/183 - Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 177/178. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 177/178. Por fim, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário, dos bens penhorados às fls. 175/176. Int. Compulsando os autos, observo que os corresponsáveis IVETE ASSAD JACOB e MARA DE MOLA JACOB foram incluídos indevidamente no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 131/135, com a representação processual devidamente regularizada às fls. 158/169, inclusive tendo seus bens penhorados às fls. 175/176. Por conseguinte, não há, por ora, indícios de dissolução irregular da empresa executada, não se justificando a responsabilidade dos sócios administradores. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaqui). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP

716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescente que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Ante o exposto, determino a exclusão de IVETE ASSAD JACOB e MARA DE MOLA JACOB do pólo passivo dos autos, tendo em vista a ausência de indícios de dissolução irregular da empresa executada. Tendo em vista o oferecimento de exceção de pré-executividade pela sócia IVETE ASSAD JACOB (fls. 136/140), fixo os honorários advocatícios no importe de R\$2.000,00, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 175/176. Int.

0049545-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP162874 - ARNULPHO AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 117. Conforme decisão de fl. 104, a petição de fls. 83/103 foi juntada nos autos de Embargos à Execução nº 2009.61.82.015793-8. Assim, cabe à parte executada requerer vista naqueles autos. Prossiga-se no feito. Requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

0010082-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREO S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

D E C I S Ã O Vistos etc.Fls. 07/18. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada alega, em síntese, a extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, por entender que os débitos exequendos foram novados em razão da aprovação do plano de recuperação judicial. Entende que as dívidas posteriores devem ser habilitadas diretamente nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0). Ademais, requereu a reunião do presente feito à extensa relação de executivos fiscais, indicados às fls. 25/26 dos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Instada a se manifestar nos autos, a exequente apresentou manifestação às fls. 35/42, ocasião em que rejeitou os argumentos expostos pela petionária, amparada na redação do art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80 e do 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, reforçou sua defesa ao sustentar a prevalência do rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, quanto à cobrança dos créditos públicos em detrimento das dívidas de natureza diversa.É o relatório.DECIDO.CABIMENTO. É cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Ademais, não houve divergência a respeito desse ponto por parte da executada.DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.Desde logo, observo que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, guardando aplicação, in casu, o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 6.830/80.Com a necessária ponderação, promovo a análise do tema.A executada postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 14/16), sustentando que a exequente deveria habilitar seu crédito perante os autos aludidos.É manifestamente incabível o pleito de extinção com amparo no art. 794, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não houve pagamento do valor devido.De outra parte, saliento que, nos termos do art. 29, caput, da Lei 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.No sentido exposto, colho os seguintes julgados, a saber:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE

NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Dessa forma, repilo a tese desenvolvida pela petionária neste incidente processual.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.DO ART. 28, CAPUT, DA Lei nº 6.830/80, REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAISFs. 25/26. Consoante o entendimento sedimentado nos dizeres da Súmula n. 515 do E. STJ, a reunião de executivos fiscais em face do mesmo devedor constitui faculdade do órgão julgador.Assim, o pedido de apensamento formulado pela executada deve ser afastado, neste momento, dada à inexistência de informação sobre eventual garantia apresentada, bem como ante a ausência de comprovação acerca da fase processual em que se encontram as demais execuções, conforme redação do art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Fls. 44/45. Ante a notícia do encerramento do processo de recuperação judicial em face da empresa executada, determino o regular prosseguimento do feito. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu, até porque a parte executada sequer ofereceu bens à penhora, mesmo devidamente citada (fl. 20). O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro Bacen Jud, relativamente a BRA Transportes Aéreos S.A., devidamente citada (fl. 20), no limite do valor atualizado do débito (fl. 45). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0018206-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SOCIEDADE SIMP(SP088805 - SEBASTIAO LUCAS)

Preliminarmente, determino a transferência do valor bloqueado às fl. 31 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.Não sendo opostos embargos, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 100, verso.Após, abra-se vista à exequente.

0034022-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(MG121343 - LUCELHO MARQUES DINIZ)

Determino a transferência do valor bloqueado às fl. 292 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a

indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 294. Após, abra-se vista à exequente.

0051164-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RODOVIARIO KYO LTDA EPP(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)

Folhas 13/16 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento do débito em cobro, inclusive acerca do pedido de baixa de inscrição junto ao SERASA. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000754-44.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APLAUSO AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015709-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 84/86 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Após, abra-se vista à exequente.

0032594-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 177/178 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0012555-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES(SP335426A - THAIS SILVA BERNARDES) X LUCIA KLUCK STUMPF

Folhas 13/47 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020171-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049360-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049360-7)) SEBASTIAO PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que cumpra o item 02 da decisão de fl. 28, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0036135-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Folhas 242/251, 252/253 e 254/261 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que regularize a juntada do substabelecimento de fl. 253, juntando aos autos o original. Após, dê-se vista à embargada acerca do despacho de fl. 239. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0050815-40.2012.403.6182 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 114/120 - Diante da notícia de parcelamento do débito em cobro, diga a embargante acerca do seu interesse na continuidade do processamento dos presentes Embargos à Execução no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o(s) crédito(s) está(ão) incluído(s) no parcelamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0048552-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048953-34.2012.403.6182) INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se conclusivamente a parte embargante acerca da petição de fls. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0010255-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046826-26.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 49/55 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018704-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021630-20.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 45/51 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0032234-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047582-06.2010.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Folhas 23/35 - Não obstante juntada cópia do mandado à fl. 24, não houve comprovação nestes autos da efetivação da penhora e sua avaliação realizada na Execução Fiscal, de forma a aferir eventual garantia dos presentes Embargos à Execução. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a embargante comprove cabalmente estar a execução garantida, sob pena de extinção do presente feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0078684-95.2000.403.6182 (2000.61.82.078684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X JOAO GUMERCINDO MARTANI(SP028801 - PAULO DELIA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Defiro Bacen Jud, relativamente a ANTONIO MOACYR MARTANI e GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA, devidamente citados às fls. 231 e 233/239, no limite do valor atualizado do débito de fl. 301.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo.Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0013091-51.2002.403.6182 (2002.61.82.013091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 85/88), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 16/19, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos.Defiro Bacen Jud, relativamente a SUPER MERCADO UEHARA LTDA, devidamente citada à fl. 10, no limite do valor atualizado do débito de fl. 87.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este

Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0039071-97.2002.403.6182 (2002.61.82.039071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BRINQUEDAO LTDA ME(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Defiro Bacen Jud, relativamente à COMERCIAL BRINQUEDAO LTDA ME, devidamente citada à fl. 16, no limite do valor atualizado do débito de fl. 117. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X ANTONIA GRILLO LAMANA X JOAO ROBERTO LAMANA X CARLOS ALBERTO MANSUR(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Defiro Bacen Jud, relativamente a LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA, devidamente citado à fl. 07, no limite do valor remanescente e atualizado do débito de fl. 268. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0062045-26.2005.403.6182 (2005.61.82.062045-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO)

Folhas 96/97 - Indefiro o pedido de citação do executado, haja vista o aviso de recebimento de fl. 09. Intime-se o executado, via publicação, acerca da penhora realizada à fl. 63, para fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0009255-17.2006.403.0399 (2006.03.99.009255-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARCAS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA X SENEN CASTRO GARCIA X ARDEMIO FALASCHI NETO(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Folhas 235/236 - Indefiro o pedido formulado, uma vez que as providências determinadas à fl. 234 são preliminares ao prosseguimento dos Embargos à Execução em apenso, ressaltando ainda que não há prova nos autos de penhora efetivada que possa suspender a presente Execução Fiscal. Portanto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 234. Int.

0052651-58.2006.403.6182 (2006.61.82.052651-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO

LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Folha 241 - Intime-se a executada, via publicação (fls. 187/203), da penhora realizada às fls. 233 e abertura de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução. Int.

0055350-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINAL QUIMICA COMERCIAL LTDA. X VAGNER APARECIDO DE LIMA X AMAURY FONSECA ESBERARD X MERCEDES MIRANDA ESBERARD X LEILA MARIA FAUSTINO LEONI X AMAURY MIRANDA ESBERARD(SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)

Fls. 171/180. Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 0026047-64.2015.4.03.0000/SP.Cumpra-se o previsto na parte final da decisão proferida às fls. 157/159.Int.

0049360-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASTIAO PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), até o limite do débito indicado pela exequente à fl. 139, ficando a indisponibilidade de recursos convertida em penhora. Deixo de intimar a parte executada acerca da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80, pois verifico que já foram opostos embargos à execução, que estão em penso ao presente feito.

0002052-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V B COMERCIAL LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

D E C I S Ã O Vistos etc.Fl. 35/50. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JVB COMERCIAL LTDA, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada apresentou os seguintes argumentos: (i) nulidade da cobrança, tendo em vista os juros abusivos e a multa aplicada, que levam ao efeito confiscatório;(ii) prescrição;(iii) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A exequente ofereceu manifestação às fls. 71/84.É o breve relatório. Fundamento e Decido.1. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não há dúvidas de que nulidade da CDA e prescrição são de cognição de ofício. Sendo esses os temas em discussão, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo.2. CRÍTICAS À MULTA MORATÓRIA E AOS JUROS2.1. Pontuação que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens.Em segundo lugar, a correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor. Sendo assim, não há invalidade no fato de haver juros sobre uma verba na qual já incidiu correção.2.2. E da mesma forma em relação aos juros. Pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA, sem que se possa falar em confisco, por sinal, alegada de forma genérica pela parte.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730,

BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.3. SELICA executada impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão.Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF.Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pela d. causídica, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à executada, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015.E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a executada está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).4. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Alguns pontos merecem especial destaque.1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto.Conforme se depreende da CDA acostada aos autos, o período de apuração mais remoto corresponde a 10.2003, com vencimento em 14.11.2003 (fl. 04). Ainda de acordo com aludido documento, os créditos foram constituídos em 29.03.2005, por termo de confissão espontânea.A execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2008 (fl. 02) e o despacho citatório proferido em 05.03.2008 (após a LC 118/05 - fl. 18).Logo, entre a constituição do crédito e a cobrança judicial não houve o decurso de prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.Vale salientar, por fim, que ainda que se considere o período de apuração mais remoto (tese sustentada pela executada - fl. 36), o tributo não estaria prescrito, pois entre outubro de 2003 (fl. 04) e a propositura da demanda não houve decurso do prazo de cinco anos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Em continuidade, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 82/83).Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal,

no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu, até porque a parte executada sequer ofereceu bens à penhora, mesmo devidamente citada (fl. 55). O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 659-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro Bacen Jud, relativamente a JVB Comercial Ltda., devidamente citada (fl. 55), no limite do valor atualizado do débito (fl. 84). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Folha 102 - Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 76, devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Int.

0002141-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002141-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Defiro Bacen Jud, relativamente a LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA., cujo comparecimento espontâneo (fl. 99) supriu a falta de citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC), no limite do valor atualizado do débito (fl. 140). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0020601-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020601-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2009.61.82.045191-9 (fls. 17/20) e o trânsito em julgado de fl. 28, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015233-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Em conformidade com a sólida manifestação da parte exequente (fls. 113/118), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 92/108. Defiro Bacen Jud, relativamente a CALMINHER S/A, devidamente citada à fl. 111, no limite do valor do débito de fl. 115. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado

não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0017563-17.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CITYBANK N A JERSEY(SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 92/93). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0041253-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA.EPP(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ X VITOR VASCONCELOS PINHEIRO

Folhas 82/87 - Intime-se novamente a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original onde conste o nome do sócio outorgante com poderes para representar a empresa. Int.

0022762-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 99/100 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0032434-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NVIRTUAL INFORMATICA LTDA.(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

1) Fls. 115/116. No que concerne ao pleito de desbloqueio, via sistema BACEN, quanto aos valores remanescentes, depositados em contas vinculadas em nome da empresa executada, junto às instituições financeiras apontadas às fls. 43/45, verifico que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 20/08/2012 (fls. 118/119), ao passo que a constrição judicial foi devidamente cumprida em 03/05/2012, em relação ao Banco Bradesco S.A. (fl. 43) e em 04/05/2012, quanto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 43/44). Dessa forma, anoto que o parcelamento foi efetuado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores, como bem observado pelas manifestações da União apresentadas às fls. 63 verso e 117 verso. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Ante o exposto, rejeito o pedido de levantamento quanto à quantia bloqueada nos autos. 2) No que toca ao pedido de transferência dos valores constritos, via BACEN, de modo a preservar a correção do total bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo, nos moldes do documento comprobatório em anexo. Int.

0061646-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA MARIA MACIEL(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 37/39 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0039508-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA SIDNEY BUCHMAN S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Folha 103 - Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à executada para atendimento do despacho de fl. 101. Em caso de novo pedido de dilação de prazo ou no silêncio da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Int.

0046004-37.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 21/22). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0053945-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CICLOPE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Folhas 131(verso)/133 - Diante do relatado pela exequente à fl. 131 (verso), verifico que diante do parcelamento do débito em cobro noticiado às fls. 116/117, a questão relativa à inscrição do nome da executada em instituições privadas de proteção ao crédito poderá ser eventualmente sanada pela própria executada, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor dos presentes autos junto ao SERASA e demais instituições de proteção ao crédito, desde que relacionadas ao presente processo que abrange as CDAs de números 80.2.12.009389-55, 80.6.12.020858-00, 80.6.12.020859-83 e 80.7.12.008527-39. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (dias) a contar da publicação da presente decisão. Após, em virtude da suspensão do curso do presente feito à fl. 120, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0052241-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Diante da manifestação da parte exequente de fls. 34/35 verso, rejeito os bens oferecidos às fls. 23/24, haja vista que não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Defiro Bacen Jud, relativamente a SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cujo comparecimento espontâneo supriu a falta de citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC), no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Publique-se.

0055756-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 109) rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 96/98), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de bem de difícil alienação, dada a sua natureza. Defiro Bacen Jud, relativamente a SOLOTICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., citada às fls. 96/98, no limite do valor atualizado do débito (fl. 122). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será

cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0018360-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 126/127 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0037740-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 144/149. Em cumprimento à decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 00200000-74.2015.4.03.0000/SP, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo, indicada à fl. 140. Dê-se ciência à parte exequente acerca do conteúdo da presente decisão. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos em apenso. Int.

0042904-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TENDRIL DO BRASIL LTDA - ME(SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO)

Folhas 50/59 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021457-40.2006.403.6182 (2006.61.82.021457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063089-17.2004.403.6182 (2004.61.82.063089-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP059232 - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO

Defiro Bacen Jud, relativamente à ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO, no limite do valor atualizado do débito de fl. 122 (verso). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Após, dê-se vista à parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fl. 1675. Cumpra a parte embargante a decisão de fl. 1660, parte final, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0027974-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006379-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Observo que a r. decisão de fls. 213/215 negou seguimento à apelação interposta pela embargante, tendo esta decisão transitado em julgado (fl. 230). Às fls. 225/229 a embargante informa que houve a quitação de parcelamento/acordo extrajudicial celebrado com a embargada, incluindo valores referentes às custas judiciais e honorários advocatícios, requerendo, portanto, a renúncia e desistência dos presentes embargos à execução. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 230, nada há para ser decidido. Manifeste-se a embargada sobre a execução da verba honorária, tendo em vista

o teor da petição de fl. 225. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045192-97.2009.403.6182 (2009.61.82.045192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-13.2009.403.6182 (2009.61.82.015826-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 124/126 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que traga aos autos as peças necessárias para início da execução dos honorários relativos aos embargos à execução (cópia das decisões, trânsito em julgado e conta de liquidação). Se em termos, determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeça-se mandado de citação à embargada, ora executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho de Justiça Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053999-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092342-89.2000.403.6182 (2000.61.82.092342-5)) MARIA DA MERCES MELLO ZEREY(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 78/79 - Cumpra-se e publique-se a r. decisão de fl. 77. Int. Dê-se ciência à parte embargada acerca dos documentos apresentados pela embargante às fls. 70/72, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, intime-se a parte embargante para que esclareça a necessidade da oitiva de testemunhas em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão quanto à prova requerida. Além disso, providencie a parte embargante, a apresentação de: a) certidão atualizada do imóvel apontado às fls. 17/18; b) cópia da última declaração de imposto de renda, pessoa física, exercício 2015, ano-base 2014. Prazo: 20 (vinte) dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052746-30.2002.403.6182 (2002.61.82.052746-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP095006 - OZILDES AGOSTINHO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Folhas 60/61 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0005841-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005841-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOE HENRIQUE VALENCIO

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do disposto à fl. 75. Int.

0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY DA AMAZONIA LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Folhas 449/451 - Preliminarmente à expedição do alvará, intime-se a executada para que esclareça a divergência entre o nome constante no pólo passivo dos presentes autos e o indicado na petição de fls. 449/451, informando se houve eventual incorporação ou qualquer outro motivo ensejador da mudança do nome empresarial, comprovando o ocorrido. Sem prejuízo, indique a executada o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado às fls. 441/442. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0039349-25.2007.403.6182 (2007.61.82.039349-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Folhas 233/234 - Em respeito ao contraditório, dê-se vista à executada acerca dos documentos trazidos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando, desde já, que a seara das Execuções Fiscais é incompatível com a dilação probatória visada pela executada, que deverá comprovar cabalmente eventuais fatores impeditivos ao prosseguimento da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014781-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO)

Folhas 186/190 - A discussão pretendida pela executada extrapola, em muito, os limites cognitivos de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória, tampouco temas estranhos à Súmula nº 393 do STJ. Portanto, prossiga-se com a presente execução dando-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035891-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAS LONG ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. X HUANG MAO CHI(SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

Intime-se o corresponsável HUANG MAO CHI, via publicação, acerca do bloqueio de fls. 93/94, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 94, verso. Int.

0016979-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0033306-28.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

Manifeste-se a executada acerca de fls. 13/15. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028201-56.2003.403.6182 (2003.61.82.028201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003890-6)) LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 287 e a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 288, verso, determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a embargante, ora executada, para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Int.

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO

0064279-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055626-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055626-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Recebo os presentes embargos e, em consequência, suspendo a execução dos honorários até julgamento em Primeira Instância. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015789-88.2006.403.6182 (2006.61.82.015789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061050-13.2005.403.6182 (2005.61.82.061050-0)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA KUHN SCAVONE(SP309611 - BARBARA SCAVONE BELLEM DE LIMA)

Fl. 124. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

0027152-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000557-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. 1) Tendo em vista a existência de sentença outrora proferida (fls. 55/56), determino a exclusão destes autos, no sistema MUMPS CACHÊ, da entrada para sentença (rotina MV-ES), bem como a alteração da conclusão de CJ-3 para CJ-1.2) Manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 62/75, haja vista a notícia de pagamento do débito exequendo (fl. 50 dos autos da execução fiscal originária). Int.

0048340-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2009.403.6182 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 412/621

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Subsiste interesse processual pela utilidade ou não de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do CPC. Em relação aos honorários, já fixou o STF ser necessário analisar a causalidade.Por um lado, o documento de fl. 77 demonstra a celebração de arrendamento do imóvel tributado em data anterior ao exercício em cobro (2005 e 2007, respectivamente), o que importaria, a meu ver, na ausência de responsabilidade da CEF pelo tributo em cobro.Por outro lado, a CEF não trouxe matrícula atualizada do imóvel (o que deveria ter feito com a petição inicial, conforme art. 396 do CPC), ou qualquer outro documento comprobatório de publicidade desse arrendamento a terceiros, deixando incerto o quadro a respeito de quais informações a Municipalidade tinha antes de ingressar com a execução fiscal em face da CEF.Logo, não estando demonstrado que a Prefeitura tinha ciência (ou poderia ter tido) acerca da transferência do imóvel, não há como condená-la em honorários, por mais que se reconheça, respeitado entendimento contrário, a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto. De acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P. R. I. C.

0031068-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026679-76.2012.403.6182) SHIGEKO KAWAMOTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 37/39 - 1. Como a parte embargante não comprovou a alegada impossibilidade de obtenção de cópia do Processo Administrativo de nº 10880.626273/2011-35, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que tal documento, em tese, é de livre acesso ao contribuinte, cabendo à parte embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução.2. Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação.4. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0064102-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-29.2012.403.6182) MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0009830-29.2012.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0064103-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057697-18.2012.403.6182) MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0057697-18.2012.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0055262-86.2003.403.6182 (2003.61.82.055262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR) X BEATRIZ BARTOLOZZI FERREIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DA MATA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 466/467).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que a exequente já se deu por satisfeita com o pagamento. Não há constrições a serem resolvidas.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0069845-76.2003.403.6182 (2003.61.82.069845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X PARIS PARTICIPACOES S/A X AMERICAN DISTRIBUTOR FILMES LTDA

1. Folhas 427/429 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Folha 432, verso - Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos cópia integral da carta de arrematação de fl. 429. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013933-60.2004.403.6182 (2004.61.82.013933-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO LIGERI X LUIZ MAXIMO DIAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição do valor devido como dívida da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Não ocorrendo o pagamento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao determinado no item anterior. Int.

0025220-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJETER ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 478, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0021524-68.2007.403.6182 (2007.61.82.021524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOLEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Inicialmente, anoto que, no tocante à inscrição nº 80.6.03.076226-03, o pedido de extinção já foi analisado (fls. 153/154). Quanto à CDA nº 80.7.06.007545-58, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito (fls. 269/270). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução em relação à CDA nº 80.7.06.007545-58. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que a exequente já se deu por satisfeita com o pagamento. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0002631-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002631-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 87). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. A respeito dos honorários, a deliberação é feita nos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0048340-48.2011.403.6182). Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 74 (R\$ 104,00 - conta nº 453198 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0024810-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 206/207). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0018786-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do recurso voluntário por ela apresentado na esfera administrativa (fls. 17/97 e 120/186). Requer a exclusão do nome da executada do CADIN e da Serasa. A exequente, por sua vez, postula a extinção desta execução, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80

(fls. 192/196). Em face do requerimento da parte exequente (fl. 192) e dos documentos apresentados nos autos, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção desta execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento da presente ação, pelo contrário, as manifestações administrativas de fls. 193 e 194 corroboram as alegações da excipiente de presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade às fls. 17/24. Assim, considerando a peça apresentada pela parte vencedora, bem como a causa desenvolvida em São Paulo-SP, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem condenação em custas, ante a isenção legal existente em favor da parte exequente. Não há constrições a serem levantadas. No que concerne ao pedido de exclusão do nome da executada da Serasa, anoto que: a) a inclusão não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, b) considerando que a parte interessada obteve a extinção da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Isto posto, embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada da Serasa, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030928-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIESTUFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, bem como cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Publique-se.

0031906-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

D E C I S Ã O Vistos etc. Fls. 39/113. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada apresentou os seguintes argumentos: (i) pagamento; (ii) decadência e prescrição; (iii) nulidade da CDA; (iv) possibilidade de redução da multa; (v) inadmissibilidade da cobrança de multa moratória e juros de mora ao mesmo tempo; (vi) ocorrência de anatocismo; (vii) ilegalidade do cálculo dos índices de correção monetária; e (viii) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A exequente ofereceu manifestações às fls. 122/132, 152/159 e 161/163. É o breve relatório. Fundamento e Decido. 1. PAGAMENTO Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), devem ser provado de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos/liquidados com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória. A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Outrossim, ao contrário do afirmado pela executada, as guias acostadas às fls. 73/111 são insuficientes para atestar o adimplemento integral do débito em cobro nos autos, haja vista a existência de controvérsia sobre as alegações da excipiente, consoante manifestação do órgão administrativo responsável (fls. 153/158). 2. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que

se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da

redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. De acordo com a CDA de fls. 04/21, o período da dívida é de 08/2001 a 06/2006. Os créditos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 19/07/2006 (fls. 07 e 162), com ciência da contribuinte em 09/08/2006 (fls. 161 e 162-verso). Logo, não houve decadência. No entanto, é oportuno esclarecer que houve a interposição de recurso administrativo, de modo que a decisão final foi exarada em 21/10/2010 (fls. 161 e 162-verso), sendo a contribuinte devidamente notificada da decisão definitiva em 20/06/2011 (fls. 161 e 162-verso), momento em que se deu o início do prazo prescricional. Consoante o julgamento realizado em sede de Embargos no Recurso Extraordinário n 94.462-1/SP, o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão, motivo pelo qual cito trecho do acórdão relatado: Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142, CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. Assim, tampouco houve a prescrição quanto aos débitos informados, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2012 (fl. 02) e o despacho citatório foi proferido em 10/12/2012 (fl. 02 - após a LC 118/05).

3. NULIDADE DA CDA Em primeiro lugar, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). Em segundo lugar, instruiu-se a inicial com planilha detalhada, chamada discriminativo de débito inscrito, no qual os valores em débito estão divididos por cada competência, com expressa menção do período da dívida. Sendo assim, cai por terra a alegação de não haver delimitação do termo inicial da dívida, tampouco da forma de cálculo. Consta, ainda, o índice de atualização monetária utilizado e o valor dos juros e da multa. Destarte, da análise do caso concreto, não vislumbrei vício apto a nulificar a CDA apresentada, por não enxergar desrespeito à legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN). Sendo assim, por não ter encontrado vícios, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial.

4. CRÍTICAS À MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

4.1. Em primeiro lugar, transcrevo posicionamento da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, nos autos dos embargos 200661820091537, em sentença datada de 24.11.2006, da lavra do MM Juiz Federal, Dr. Paulo Cesar Conrado, in verbis: Rejeito o argumento lançado com o intuito de convencer sobre o suposto descabimento da multa na espécie cobrada. Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espria efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (..) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Não bastasse o posicionamento acima delineado (também adotado como razão de decidir), pontuo que o percentual fixado a título de multa no caso concreto, outrossim, encontra respaldo em lei formal, não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Vale salientar, ainda, a inadmissibilidade da redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei nº 9.298/96, conforme pleiteado pela excipiente, uma vez que referido percentual só é aplicável às relações de consumo, não às tributárias. Logo, não vejo ilicitude na aplicação da multa. Em segundo lugar, a correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor. Sendo assim, não há invalidade no fato de haver juros sobre uma verba na qual já incidiu correção.

4.2. E da mesma forma em relação aos juros. Pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI

FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.5. ANATOCISMOConsoante outrora salientado, a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública.Assim, afastada a alegação de anatocismo, haja vista que ela é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Vale ressaltar, por fim, que a mera alegação, desacompanhada de provas, tem sido vista como procrastinatória pela jurisprudência. Confirma-se, dentre outros:TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.).6. SELICA executada impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão.Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF.Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pela executada, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à executada, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015.E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a executada está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf art. 543-B do CPC).CONCLUSÕESEm síntese, a executada não demonstra ilegalidade, inexigibilidade, incerteza ou iliquidez no título, tampouco enriquecimento ilícito do Fisco.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Em continuidade, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.Intimem-se.

0037667-59.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 50/52 e 57-verso).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta

esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0015755-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORRENTE ENGENHARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LIM(SP019786 - CASSIO SCATENA)

Folhas 20/44 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alieação de parcelamento do débito em cobro. Int.

0026452-52.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Regularização de bens nomeados à penhora Sobre a nomeação de bens efetivada pela parte executada, considero que a recusa da exequente não é subsistente, pois o fato de ter ocorrido incêndio em 2008 não inviabiliza totalmente eventual negociação em leilão, podendo haver interessados a adquirir o bem a depender do preço. Em relação ao desrespeito à ordem de preferência legal (art. 11 da LEF), necessário notar que não pode ser encarada de forma absoluta, sob pena de se inviabilizar a possibilidade conferida legalmente aos executados de oferecer bens à penhora. Por outro lado, a documentação apresentada pela parte executada se faz insuficiente para pronta aceitação da garantia, pelo que deverá trazer aos autos: a) a qualificação completa e anuência daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); e b) certidão negativa de tributos do imóvel; Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço que tal exigência se faz necessária, pois sem um mínimo de elementos, a garantia do Juízo restaria bastante fragilizada. Decorrido o prazo com cumprimento do determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos dois imóveis oferecidos em Juízo. Caso contrário, tornem à conclusão para análise do pedido de fl. 91. Int.

0010798-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DE C I S ã OVistos etc. Fls. 58/73. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DISTRIBUIDORA DE ÁGUA POTÁVEL FONTE MIRANTE LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 75/80. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há dúvidas de que nulidade da CDA é de cognição de ofício. Sendo esse o tema em discussão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. II. DA NULIDADE DAS CDA'S Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. III. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor

monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)Dessa forma, afasto a alegação.IV. DA MULTA E CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 67, item c).Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.Intimem-se.

0018490-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIESTUFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, bem como cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Publique-se.

0049519-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROCAL ISOLAMENTOS & PRODUTOS TECNICOS LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

1) Fls. 51/207: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.2) Fls. 231/238: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após o decurso, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0055505-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual nos autos, apresentando o instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do previsto no parágrafo único, do art. 37, do CPC. Após o decurso do prazo, venham-me conclusos. Intime(m)-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0042446-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023698-69.2015.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED AIRLINES, INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

SENTENÇA Trata-se de restauração de autos entre as partes indicadas. Em sede de expediente instaurado por este juízo, em 10/09/2015, restou apurado, após diversas buscas empreendidas nesta Vara Federal, o desaparecimento dos autos da execução fiscal nº 0023698-69.2015.403.6182, ajuizada em 27/07/2015, pela Fazenda Nacional em face de United Airlines Inc., cuja inicial alberga a CDA nº 80.6.14.118020-09. Cabe mencionar que dos autos constavam apenas a petição inicial e respectiva CDA. Ademais, verificou-se, em consulta realizada junto ao sistema processual MUMPS-CACHÊ, após a análise da inicial do executivo fiscal aludido, que a Fazenda Nacional ajuizara a execução fiscal nº 0054977-10.2014.403.6182, perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, em 07/11/2014, composta pelas CDAs n.º 80.6.14.113109-80 e a própria CDA nº 80.6.14.118020-09, parte integrante dos autos da execução fiscal desaparecida (fl. 07). Em sede de sentença proferida pelo i. juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, publicada em 03/09/2015, houve a extinção parcial dos débitos integrantes da CDA nº 80.6.14.118020-09, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão da notícia de depósito prévio integral realizado pela empresa executada nos autos da ação anulatória nº 0015199-85.2014.403.6100, distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, acarretando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, via decisão judicial naquele feito, em 1º/12/2014 (fls. 60/61). Outrossim, consta dos presentes autos, petição da empresa United Airlines Inc., com protocolo datado em 24/08/2015, informando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em momento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal nº 0023698-69.2015.403.6182, perante este juízo federal. Requerera a peticionária, ainda à época dos fatos, a extinção da execução fiscal, com a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, bem como a expedição de ofício ao SERASA para a devida baixa em seus cadastros. Dessa forma, em sede de decisão proferida em 10/09/2015, foi determinada, de ofício, a restauração dos autos em epígrafe, nos termos do art. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, e artigo 201 e seguintes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS. Ainda, foi determinada a remessa do processo ao SEDI para o cumprimento do previsto no art. 202 do referido provimento e a expedição de ofício ao Excelentíssimo Juiz Coordenador Administrativo do Fórum de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, dando notícia do extravio do processo, consoante o disposto no art. 343 do Provimento nº 64/2005 (fl. 66). Em ato contínuo, houve a determinação para que a Secretaria deste juízo promova-se o sobrestamento dos autos desaparecidos, após a distribuição do processo de restauração de autos, conforme informado à fl. 65. Além disso, foi deferido o pleito formulado pela empresa United Airlines Inc. para o fim de excluir seu nome dos apontamentos junto ao SERASA, exclusivamente no que toca à CDA nº 80.6.14.118020-09, diante das razões acima expostas, de modo que a decisão foi cumprida, a teor do relatado à fl. 63. Por fim, houve a determinação da intimação da Fazenda Nacional para a apresentação de cópias da inicial e da CDA adrede referida, bem como para manifestação acerca dos fatos relatados e do conteúdo da petição da empresa United Airlines Inc. direcionada aos autos do executivo fiscal não localizado. Às fls. 10/62, foi juntado ao presente feito petição e documentos protocolizados pela empresa executada originariamente aos autos da execução fiscal nº 0023698-69.2015.403.6182. Instada a oferecer manifestação nos autos (fl. 67 verso), a Fazenda Nacional noticiou a garantia integral do débito nos autos da ação ordinária nº 001519985.2014.403.6100, distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, por meio de anotação realizada em seus registros eletrônicos, apontando a presença do depósito integral da dívida, efetuado em 09/10/2014. Logo, requereu a extinção do presente feito. A ré foi citada, nos termos do art. 1.065, caput, do CPC, tendo apresentado contestação e documentos às fls. 76/107, tendo requerido a extinção do processo, nos termos do art. 151, II, do CTN, combinado com o art. 156, VI, do CTN e art. 267, VI, do CPC, bem como a condenação da União em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em um primeiro momento, insta frisar que o i. juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, em sede de sentença exarada nos autos do executivo fiscal nº 0054977-10.2014.403.6182, julgou extinto o processo em relação à CDA nº 80.6.14.118020-09, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a notícia do depósito do montante integral do débito, realizado em 09/10/2014, em momento anterior ao ajuizamento do processo, ocorrido em 07/11/2014 (fl. 09). Dessa forma, a inscrição aludida encontra-se extinta, o que fulmina a própria existência dos autos do processo desaparecido (autos nº 0023698-69.2015.403.6182), visto que alberga o mesmo objeto (mesma inscrição), razão pela qual as partes integrantes destes autos postularam a extinção daquele processo (fls. 67 verso e 76/78). Assim, após as diversas diligências empreendidas neste feito e ante a ausência de informações que indiquem a atual localização física dos autos do executivo fiscal nº 0023698-69.2015.403.6182, é de rigor a procedência do pedido de restauração dos autos mencionados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a restauração dos autos da execução fiscal nº 0023698-69.2015.403.6182, nos termos do artigo 1.067, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no art. 1069, caput, do CPC, em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria quanto ao desaparecimento dos autos, razão pela qual incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. À Secretaria para que se proceda à baixa do número do processo de restauração no sistema. Remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reautuando-se os presentes como execução fiscal n.º 0023698-69.2015.403.6182. Intime(m)-se as partes da sentença proferida. Após, com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para sentença nos autos da execução fiscal nº 0023698-69.2015.403.6182. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011492-33.2009.403.6182 (2009.61.82.011492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019193-84.2005.403.6182 (2005.61.82.019193-0)) LEO CHUERI(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 1049/1062 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0038344-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030052-13.2015.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Conforme consulta juntada aos autos à fl. 1090, observo que a Execução Fiscal que embasou a propositura dos presentes embargos encontra-se no arquivo, em virtude de parcelamento.Assim, levando em consideração que o parcelamento implica na confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido.

0064101-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-16.2014.403.6182) BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, assinada pelo administrador da empresa, nos termos do item IV, do contrato social juntado aos autos (fls. 06/10).No mesmo prazo, deverá juntar ao feito cópia do comprovante de garantia da execução fiscal nº 0012898-16.2014.403.6182.No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão.

0065352-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020174-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA - ME(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0020174-84.2003.403.6182. No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão.

0065449-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069925-59.2011.403.6182) T.S.E. SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0069925-59.2011.403.6182. No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão.

0066505-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7)) JOSE PAULO ROCHETO X COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA X MARCIA RICANELLI CAVICHIOLI(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procurações originais, tanto das pessoas físicas, quanto da jurídica, essa última de acordo com o contrato social apresentado, comprovando possuir o signatário da petição poderes para representar os embargantes.No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e comprovante da garantia do feito, ambos relativos à execução fiscal nº 0051020-16.2005.403.6182.No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão.

0067334-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055232-36.2012.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO-SINTRACON-SP(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0055232-36.2012.403.6182. No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão.

0069186-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-82.2013.403.6182)

DECORACOES DE PEDRAS 3 LETRAS LTDA - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a este feito cópia da petição inicial e CDAs, todos relativos à execução fiscal nº 0015877-82.2013.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0069190-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061433-25.2004.403.6182 (2004.61.82.061433-1)) SANDRA VANUSA LEAL MANENTI(SC016384 - DANILO BLAUTH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, deverá o advogado da embargante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 dias, para providenciar a assinatura da petição inicial apresentada (fl. 07). No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração original, comprovando possuir o signatário da petição poderes para representar a embargante. Deverá, ademais, juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0061433-25.2004.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0062163-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA)

Folha 33, verso - Manifeste-se o executado acerca do valor atualizado do débito exequendo informado pela exequente à fl. 34. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000642-27.2003.403.6182 (2003.61.82.000642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Preliminarmente, e por cautela, publique-se a decisão de fl. 183 em Diário de Justiça Eletrônico. Aguarde-se o decurso de 10 (dias) e retornem os autos conclusos para análise de fl. 187 (verso). Cumpra-se.Face ao trânsito em julgado (fl. 179) da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução (fls. 61/67), determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 132/134, para conta à disposição deste juízo, via BACENJUD. Intime-se a exequente para que indique o código do tributo, necessário à eventual conversão em renda. Int.

0012399-18.2003.403.6182 (2003.61.82.012399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA(SP033896 - PAULO OLIVER)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bens de fls. 53/54 e sobre fls. 60/65. Publique-se.

0028858-27.2005.403.6182 (2005.61.82.028858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Folhas 230/244 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013042-68.2006.403.6182 (2006.61.82.013042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAZU IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X MARIA JOSE ANDREOZZI BARBOSA X THEREZINHA JOSE FERNANDES GUALANO X ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA(SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Folhas 207/209 - Preliminarmente, publique a decisão de fls. 205/206. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 205/206. Em seguida, intime-se a exequente para que traga as cópias que servirão de contrafés. Por fim, expeça-se mandado de constatação da situação fática, citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço de fl. 209. Int.Verifica-se que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça. Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de MARIA JOSE ANDREOZZI BARBOSA, THEREZINHA JOSE FERNANDES GUALANO e ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da

correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) Ante o exposto, determino a exclusão de MARIA JOSE ANDREOZZI BARBOSA, THEREZINHA JOSE FERNANDES GUALANO e ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis.Tendo em vista que ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA constituiu advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).Abra-se nova vista à exequente. Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0046125-41.2007.403.6182 (2007.61.82.046125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

1. Fl. 407. Regularize a parte executada sua representação processual, para tanto, apresente o Dr. Marco Antonio Tobaja procuração original. 2. Esclareça a parte executada o pedido de fl. 461, tendo em vista as certidões de fs. 438 e 459. Publique-se.

0033261-97.2009.403.6182 (2009.61.82.033261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA.(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, adite o seguro garantia ofertado, nos moldes requeridos pela exequente. Após, conclusos.

0001889-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHERWOOD RESTAURANT LTDA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI X AVELINO FERREIRA DA SILVA

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0028228-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANYTEX CONFECÇÕES LTDA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre fl. 470. Após, conclusos.

0020288-37.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Intime-se a parte executada para que deposite o valor remanescente devido, no prazo de 10 (dez) dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

Expediente N° 2294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013977-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES)

contra a Execução Fiscal de nº 2006.61.82.027702-5, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) alegou que os débitos oriundos das CDAs, que aparelham os autos da apensa execução fiscal estão parcelados, razão pela qual a cobrança é indevida, ante a vigência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN; (ii) sustentou a existência de cobrança em duplicidade dos débitos, em virtude da adesão ao programa de parcelamento; (iii) questionou a legitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal apenso, vez que não houve a comprovação da prática de ato ilícito por ela perpetrado, sendo insuficiente a situação de inadimplência da devedora principal Viação Campo Limpo Ltda. como motivo ensejador para justificar o redirecionamento do executivo fiscal em seu desfavor e (iv) arguiu a ilegalidade quanto à ordem de constrição judicial que recaiu sobre o bem de sua propriedade. Por fim, não teceu maiores questionamentos acerca do mérito da cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, por força da alegação de pagamento regular do débito, via parcelamento, nos autos do executivo fiscal apenso. A inicial veio acompanhada de documentos, conforme fls. 02/40. A embargante foi instada a promover a emenda à inicial (fl. 42 e 46), sendo esta devidamente cumprida consoante petição e documentos apresentados às fls. 48/84. Os embargos foram recebidos, desprovidos do efeito suspensivo (fl. 86). Em sede de impugnação à inicial, a embargada sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa, em virtude da ausência de comprovação por parte da embargante quanto aos fatos deduzidos na exordial, mormente a nulidade da cobrança da dívida e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal, motivo pelo qual assegurou que a constituição dos débitos ocorreu de forma regular (fls. 87/104). Em nova peça processual, a embargante opôs embargos declaratórios em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, destituídos de efeito suspensivo, sob o fundamento de eminente risco de dano irreparável quanto a eventual arrematação do bem constrito nos autos da apensa execução fiscal, em razão da verossimilhança dos fatos narrados na exordial (fls. 106/108). Os embargos declaratórios foram acolhidos para sanar alguns pontos, embora sem alterar as conclusões das decisões anteriores. Em continuidade, determinou-se a intimação da embargante para manifestação acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do parcelamento vigente nos autos da apensa execução fiscal, por força do previsto no art. 6, caput, da Lei nº 11.941/09 (fls. 110/111). A embargante requereu o julgamento do feito, haja vista que a adesão ao programa de parcelamento da dívida em cobro se deu pela empresa Viação Campo Limpo Ltda. nos autos do executivo fiscal apenso, razão pela qual sustentou a legitimidade quanto aos fatos expostos na peça inaugural (fls. 113/114). Concedida nova oportunidade de manifestação às partes quanto à produção de provas em juízo (fl. 116), a embargante nada acrescentou. Foi dada ciência à embargada (fl. 134), que pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 134 verso). Assim, nos termos do art. 330, I, do CPC, houve o encerramento da instrução processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares a serem apreciadas e considerando a prova documental produzida, prossigo no julgamento, com fundamento nos arts. 330 do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. DO MÉRITO DA REGULARIDADE DAS CDAS A embargante expôs sua argumentação feita de forma genérica, sem qualquer detalhamento acerca de qual seria a nulidade das inscrições há serem reconhecidas por este Juízo. Considerando ser dela o ônus de demonstrar o vício na execução, nos termos do art. 333, I, do CPC, e ausente qualquer prova nesse sentido, rejeito a alegação. Sem prejuízo, todos os itens relativos a valores supostamente indevidos serão analisados quando da redação dos tópicos meritórios. DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA No tocante à arguição de parcelamento do débito em cobro na apensa execução fiscal vigente ao tempo da oposição dos presentes embargos, anoto que a afirmação não prospera. Assim, pondera a embargante que a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o que inviabilizaria o curso regular do executivo fiscal. No entanto, conforme comprovado pela União em sede de impugnação apresentada às fls. 87/89, o parcelamento não se encontra ativo, em razão da constatação de débitos em atraso. Outrossim, cumpre consignar que a despeito da adesão ao programa de parcelamento promovida pela empresa Viação Campo Limpo Ltda., devedora principal nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.027702-5, configurar confissão extrajudicial e irreatável da dívida, tal atitude não tem o condão de obstar a discussão quanto aos temas narrados pela embargante em sua inicial, mormente a legitimidade para figurar no polo passivo daquele feito. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ART. 793 DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. 1. O art. 793 do CPC inibe o juiz de praticar quaisquer atos processuais quando suspensa a execução - excetuando-se apenas os de urgência -, mas não impede o processamento de embargos à execução, que se constituem como típica ação de conhecimento, de natureza autônoma. 2. A suspensão dos embargos à execução deverá ser decidida pelo juiz caso a caso, de acordo com as particularidades da situação submetida a julgamento. Via de regra, suspensa a execução, determina-se o sobrestamento dos correspondentes embargos do devedor por força do princípio da economia processual, já que a possível extinção da execução pode tornar sem utilidade os atos judiciais praticados nos embargos. Há situações, todavia, em que o prosseguimento dos embargos à execução é aconselhável em razão do mesmo princípio de economia processual. 3. Os presentes embargos à execução foram opostos não pelo devedor originário, mas por responsável solidário, incluído no polo passivo, posteriormente ao ajuizamento da execução, por suposta formação de grupo econômico. Neles se discute, como questão central, a ausência de formação de grupo econômico e a inexistência de sucessão tributária que justifique a inclusão da embargante no polo passivo da execução. 4. No recurso de apelação, que se pretende suspender por força da adesão ao parcelamento requerido por empresa diversa, discutem-se temas como cerceamento de defesa e preclusão do direito de discutir suposta formação de conglomerado econômico, questões estranhas à legitimidade do crédito parcelado. 5. Assim, o fato de estar suspensa a exigibilidade do crédito não afeta nem prejudica as questões centrais discutidas no recurso de apelação que aguarda julgamento na Corte regional, quer porque não foi a embargante quem requereu o parcelamento, quer porque a matéria central tratada nos embargos não está diretamente relacionada à legitimidade do crédito tributário objeto do parcelamento. 6. Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito parcelado, nada impede que a Corte regional, no julgamento da apelação: (a) reconheça o cerceamento de defesa, determinado o retorno dos autos à origem para produção de provas quanto à suposta formação de grupo econômico; (b) afaste a preclusão reconhecida na sentença para se discutir a sucessão tributária; ou (c) no mérito, acolha a ilegitimidade de parte por ausência de solidariedade entre a devedora originária e a embargante, excluindo esta última do polo passivo da execução. 7. A suspensão dos embargos à execução, portanto, não pode ser justificada no princípio da economia processual, nem encontra amparo no art. 793 do CPC, dispositivo apontado como violado. 8.

Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1234480 SC 2011/0016741-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 30/08/2011) Portanto, rechaço a tese exposta e passo à análise do tema da ilegitimidade passiva. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Em exame detido dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 2006.61.82.027702-5) é possível verificar que a empresa executada Viação Campo Limpo Ltda., na condição de devedora integrante das CDAs nº 35.744.644-0, 35.744.665-8 e 35.744.666-6, albergadas na inicial (fls. 02/16 daquele feito), ingressou de forma espontânea naqueles autos (fls. 882/895 do processo aludido), oportunidade em que requereu o sobrestamento do processo, sob a alegação de parcelamento dos débitos em cobro, em razão do previsto no art. 151, VI, do CTN. Ocorre que em uma segunda oportunidade, a União demonstrou que o parcelamento não estava ativo, em virtude da presença de parcelas em atraso, o que afasta qualquer pretensão quanto à incidência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários (fl. 1253 daquele processo), motivo pelo qual o executivo fiscal prosseguiu seu curso regular. Dessa forma, cabe registrar que a inclusão da embargante no polo passivo da apensa execução fiscal, conforme verificado, não se fundamentou na alegação de dissolução irregular da devedora principal, que a propósito está ativa. É certo que não houve esforço por parte da União no sentido de tentar localizar bens ou mesmo citar os demais devedores originalmente integrantes das inscrições que aparelham a inicial daqueles autos, a saber: Baltazar José de Sousa, José Pereira de Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares e Rene Gomes de Souza. Contudo, restou caracterizada, nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.027702-5, a existência do grupo econômico Baltazar, tendo a figura do Sr. Baltazar José de Sousa como principal administrador das empresas componentes do grupo, conforme atesta o relatório detalhado apresentado pela Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo (STM/SP) acerca dos grupos econômicos em operação no setor de transporte público urbano (fls. 72/838 da apensa execução fiscal). DO GRUPO ECONÔMICO BALTAZAR A respeito da temática grupos econômicos, peço vênias para transcrever excerto de brilhante decisão da lavra do i. Juiz Federal, Dr. Fabiano Lopes Carraro, prolatada no dia 18 de maio de 2013, nos autos n. 0066034-11.2003.403.6182 (2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo): (...) Mais tempo e mais avanço econômico cuidaram de trazer à luz um crescente incremento no número e também na complexidade das pessoas jurídicas. Não raro vê-se na atualidade sociedades que apresentam, como titulares de frações de seu capital, outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, são compostas por outras tantas, o que faz exsurgir um entrelaçamento de relações jurídicas societárias que tende ao infinito. O acúmulo de capital, por outro lado, permitiu a determinados grupos (não raro marcados por uma identidade familiar ou regional) buscar mais lucro a partir da realização, a um só tempo, de um sem-número de atividades empresariais, para o que se revelou imperiosa a criação de sociedades várias, todas elas, porém, submetidas a um controle centralizado, mantido pelos titulares do capital ou por quem os represente. É o quanto basta para compreender a gênese dos chamados grupos econômicos. Realizo a distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que mais não é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopesando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2º). Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX). Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipoal de obrigações as mais variadas (civis, trabalhistas, fiscais etc), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei nº 12.529/11, em especial art. 36). Uma vez comprovado, o expediente reprochável acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo incontestado interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela (...) Adotado como premissa e fundamento integrante desta decisão o quanto acima colacionado, tenho por configurada justamente a segunda hipótese descrita, de grupo econômico de fato. O esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica executada (Viação Campo Limpo Ltda.), com a manutenção de sua personalidade como responsável por débitos tributários, é evidente. Explico. Em primeiro lugar, restou apurada a nítida identidade dos elementos que compõem as empresas componentes do Grupo Baltazar, a saber: a) objeto social - transporte rodoviário urbano de passageiros; b) a

presença do sócio Baltazar José de Sousa na qualidade de administrador da empresa, c) a presença dos sócios, também administradores, com vínculo de parentesco - Odete Maria Fernandes Souza - esposa e Dierly Baltazar Fernandes Souza - irmã; d) a existência de outros sócios não administradores, porém, também integrantes do grupo econômico quanto à constituição do quadro social de outras empresas, tais como: Dayse Baltazar Fernandes Souza - filha, Baltazar José de Souza Junior - filho, Renato Fernandes Soares e Mario Elisio Jacinto, conforme indicado às fls. 289/303 da apensa execução fiscal e fls. 09/13 do presente feito. Outrossim, constatou-se, de igual modo, que as pessoas físicas acima referidas integram as inscrições em dívida ativa da União em cobro nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.027702-5 (fls. 02/16 daquele feito). Assim, a pessoa jurídica coexecutada, empresa Viação Campo Limpo Ltda., em situação ativa perante a Receita Federal (fl. 376 da apensa execução fiscal) dispunha de capital social declarado de R\$ 6.120.000,00, em 02/09/1998 (conforme registro levado a termo em ficha cadastral de breve relato da JUCESP - fls. 384/385 daquele feito). Dessa forma, diante do valor do débito em cobro (R\$ 18.925,70, atualizado em 21/07/2015 - fls. 1288/1290 do executivo fiscal) e sendo o capital social da pessoa jurídica, e não dos sócios, há claro indicio de esvaziamento patrimonial que acabou por frustrar os credores (tanto que a devedora originária não saldou a dívida, levando à inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal em apenso). Em segundo lugar, de acordo com os entendimentos firmados, em outras oportunidades, pelo E. TST e o i. juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, já houve o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as diferentes empresas do grupo Baltazar, autorizando a inclusão da embargante no polo passivo de execuções fiscais inicialmente direcionadas contra outras pessoas jurídicas que participam do grupo. Destaco alguns trechos: Consta do v. Acórdão: Do grupo econômico: Alega que a 2ª (Auto Viação Santo Expedito), a 3ª (Viação Urbana Transleste) e a 4ª (Viação Campo Limpo) reclamadas são partes legítimas para figurar no polo passivo da reclamação, porque são integrantes do mesmo grupo econômico, devendo responder de forma solidária pelos créditos que lhe foram deferidos. Sustenta que a Viação Campo Limpo controla todo um grupo de empresas que inclui a primeira, segunda e terceira rés e pertencem aos sócios Baltazar José de Souza e Romero Teixeira Niquini. Assegura que a Viação Santa Bárbara e a Viação Campo Limpo funcionam no mesmo endereço, possuindo os mesmos sócios, conforme se comprovam os contratos societários carreados aos autos. Razão assiste ao demandante. Pela análise dos contratos societários encartados aos autos constata-se que a Viação Campo Limpo e a Viação Transleste possuem sócios em comum, respectivamente, os documentos de fls. 36 e 77. São eles: Baltazar José de Souza, Odete Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza e Dayse Baltazar Fernandes Souza Silva. Não bastasse, até julho de 2003, a Viação Campo Limpo e a empresa Auto Viação Santa Bárbara funcionavam no mesmo endereço: Estrada Constantinopla, nº 575, Bairro Pirajussara. Basta o confronto dos contratos de fls. 36/37 e 59 para a verificação desse fato. Releva notar que o sócio diretor da empresa Auto Viação Santa Bárbara (fl. 59), é proprietário da empresa Viação Santo Expedito (fl. 69). Ora, a existência de sócios em comuns e o funcionamento no mesmo local levam a conclusão, inarredável, de que, embora tivessem cada uma delas, personalidade jurídica própria, estavam sob a mesma direção, nos moldes previstos no art. 2º, 2º da CLT, restando configurado, portanto, o grupo econômico entre as empresas retro citadas. Neste contexto, acolho o apelo do reclamante para, declarar que as reclamadas são partes legítimas para integrar o polo passivo da reclamação, devendo responder de forma solidária, porquanto fazem parte de grupo econômico. No que tange à ilegitimidade passiva, tenho que exsurge dos autos a existência de grupo econômico, nos termos da decisão de fls. 1073/1086 e que, inobstante a possibilidade, em tese, da descaracterização da legitimidade passiva, tal hipótese demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. De fato, consoante se depreende da mencionada decisão, os elementos constantes dos autos constituem indicativos firmes da existência de grupo econômico sendo possível a responsabilização das coexecutadas ora excipientes por solidariedade, diante dos fatos demonstrados nos autos, nos termos do art. 124 do CTN e do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91. Da leitura dos excertos destacados e dos documentos acostados aos autos da apensa execução fiscal que nortearam a decisão exarada às fls. 839/844 daquele feito, nota-se, por exemplo, que as empresas do grupo Baltazar eram administradas pelo idêntico grupo familiar, dispondo de mesma gestão administrativa e atividade econômica, valendo-se da transferência do acervo patrimonial de uma pessoa jurídica para outra, no momento em que as dívidas atingiam patamar elevado, inviabilizando o adimplemento integral dos valores existentes em face de seus credores, o que não deixa dúvidas quanto à configuração de grupo econômico. Neste caso concreto, os elementos de prova acima esmiuçados permitem afirmar sem rodeios a responsabilidade da embargante, haja vista que integra o chamado Grupo Econômico Baltazar, que se aproveitou dos procedimentos acima descritos, culminando no inadimplemento de obrigações tributárias em cobro. DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Além disso, cabe acrescentar que o abuso de personalidade, ensejador da chamada desconsideração da pessoa jurídica pode ser notado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50, caput, do Código Civil. Conforme se constata dos autos do executivo fiscal apenso, mormente às fls. 289/303 e 380/388, há elementos que indicam que a embargante e o grupo administrado pelo Sr. Baltazar José de Souza e família não sofreu alteração com o decorrer dos anos, a despeito das sucessivas transformações empresárias realizadas (cisões e fusões) quanto às pessoas jurídicas informadas, de modo que fazendo uso de uma mesma estrutura administrativa e a presença de um acervo de débitos provenientes de pessoas físicas e jurídicas diversas dá, por si só, a forte impressão de confusão patrimonial entre os integrantes do grupo Baltazar, justificando a manutenção da embargante no polo passivo do executivo fiscal em apenso. Portanto, afastado a tese de ilegitimidade passiva formulada pela embargante nos autos. DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE Sustenta a parte embargante a inexigibilidade do débito em cobro nos autos da execução fiscal apensa em razão da adesão pela empresa Viação Campo Limpo Ltda. ao programa de parcelamento, com amparo na Lei nº 11.941/09. Insta observar que, ao contrário do asseverado na inicial, a União demonstrou que a situação do parcelamento está irregular, ante a presença de parcelas em atraso, o que configura a situação de inadimplência por parte da pessoa jurídica coexecutada, a saber, a empresa Viação Campo Limpo Ltda. (fls. 96/104). Ademais, não houve a comprovação nos autos da exigência em duplicidade dos débitos albergados pelas inscrições que aparelham a inicial do executivo fiscal apenso, visto que o prosseguimento do feito em face da ora embargante é medida necessária, seja pela presença de débito remanescente não adimplido, seja pela condição de corresponsável tributária pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 124, I, do CTN. Logo, repilo o pleito formulado. DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL INDEVIDA Questiona a embargante a legalidade quanto à ordem de constricção judicial levada a efeito nos autos da apensa execução fiscal sobre veículo de sua propriedade, a saber: o ônibus, de placa BWH 6491, chassi nº 9BSFU4X2Z3406048, RENA VAN Nº 641960670, ano e modelo de fabricação de 1995, avaliado em R\$ 46.800,00, em 03/02/2010, de acordo com o auto de penhora acostado à fl. 1094 daquele processo. No entanto, conforme as razões anteriormente expostas, a

empresa como ente integrante do grupo econômico Baltazar, devidamente reconhecido naqueles autos (fls. 839/844 dos autos em apenso), detém a responsabilidade quanto ao adimplimento integral do débito em cobro, juntamente com os demais coexecutados que figuram no polo passivo, a teor da redação do art. 124, I, do CTN. Como se não bastasse, não restou caracterizada a presença de qualquer vício apto a macular a penhora outrora realizada naqueles autos, tendo em vista que a embargante não logrou êxito em desnaturar a decisão de redirecionamento da execução fiscal, assim como não esboçou qualquer tentativa em tentar adimplir o débito, a fim de liberar o bem penhorado naquele feito. Dessa forma, rechaço a tese suscitada pela embargante. **CONCLUSÃO E ÔNUS DA PROVA** Por fim, no caso dos embargos à execução fiscal, cuja natureza é de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), a petição inicial é o momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, a embargante não comprovou suas alegações no transcurso do processo. A propósito, lembro que o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a embargante assim não procedeu, vez que poderia tentar ilidir o conteúdo da dívida inscrita ou descaracterizar os motivos que ensejaram sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal apenso. Contudo, lembre-se, que os temas foram alegados, de forma genérica e, ainda, instada a se manifestar quanto ao conteúdo da manifestação ofertada pela União e o interesse acerca da produção de provas em juízo (fl. 116), ela nada acrescentou (fl. 133 verso). Logo, não há, assim, outro caminho que não seja a improcedência da demanda, em especial em virtude da presunção em prol do crédito público. Portanto, rejeito na integralidade os pedidos formulados pela embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da parte embargada. Considerando, por um lado, o valor da causa (que importa em responsabilidade do causídico), e por outro, que a demanda se desenvolveu em São Paulo, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser encartada, por cópia, aos autos da execução fiscal de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0007700-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031082-69.2004.403.6182 (2004.61.82.031082-2)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a ausência de comprovação de que a subscritora das procurações de fls. 53 e 63 detém poderes para representar a sociedade em juízo, consoante se depreende de fls. 36, 38 e 39, intime-se a empresa embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0029153-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043126-76.2011.403.6182) MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0029871-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026061-97.2013.403.6182) ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal de nº 00260619720134036182. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 42 dos autos da execução fiscal apensa, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos à Execução. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, ausente o requerimento do embargante relativamente à suspensão dos presentes Embargos à Execução e a insuficiente garantia do Juízo (fls. 48/49). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida e ausente o pedido de efeito suspensivo, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Obstada, contudo, a conversão do depósito parcial em renda, conforme artigo 32, parágrafo segundo, da lei 6.830/80. No tocante ao pedido de imediata liberação de valores inaudita altera pars, além de se tratar de providência faticamente irreversível, que esbarra no artigo 273, parágrafo 2º, o extrato trazido pela parte não é suficiente para provar de plano o alegado, já que comprova o recebimento de proventos apenas em data posterior ao bloqueio, sendo necessário juntar extratos dos meses anteriores (dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015) a fim de que o juízo pudesse analisar o que existia na conta antes do bloqueio. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Registre-se em livro próprio. Oportunizo, contudo, 10 (dez) dias, para que a parte embargante complemente a instrução de sua inicial, conforme ora alertado, com vistas ao julgamento futuro. Decorrido seu prazo, dê-se vista a embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0060392-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026404-79.2002.403.6182 (2002.61.82.026404-9)) JAQUELINE GOMES GOIS(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JAQUELINE GOMES GOIS, com pedido de antecipação de tutela, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.026404-9, ajuizada para a cobrança de crédito tributário em face de NORTEXPORT UNISUL IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 155.077 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 02/20). Em suas razões, alega a embargante que, embora conste da matrícula do imóvel, na condição de proprietária, a coexecutada Judy Anne Piha, o referido bem não lhe pertence desde 06.06.1989, ocasião em que foi adquirido por Julio Cesar Gomes Soares. Afirma que, em 10.09.1995, aludido adquirente vendeu o imóvel para a embargante, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. Aduz que, após a quitação integral da dívida, promoveu Ação de Adjudicação Compulsória, distribuída perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, acostando aos autos as cópias de fls. 23/109. Sustenta ser possuidora de boa fé desde 19.09.1995, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal originária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/110. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). A petição e os documentos de fls. 117/132 foram recebidos como aditamento à inicial (fl. 133). Na oportunidade, determinada a citação da embargada. A União deixou de oferecer contestação, em razão do previsto na Lei nº 10.522/2002, art. 19, II, combinado com o Ato Declaratório nº 7/2008 (Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008), que dispensa a apresentação de defesa em causas relativas a embargos de terceiros opostos à execução fiscal por promitente comprador não registrado, desde que não caracterizada fraude à execução pelos contraentes (fl. 134). Ao final, sustenta ser descabida qualquer condenação da União ao pagamento de honorários, em razão da falta de publicidade dos atos que deram causa à propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, da leitura dos autos, nota-se que a parte autora não incluiu no polo passivo dos presentes embargos de terceiro a executada dos autos de origem. Contudo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:). In casu, penso ser essa a solução mais acertada. Isso porque: a) o bem constrito não foi oferecido pela executada na demanda originária; e b) a executada sequer foi citada. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a documentação apresentada nos autos comprova que aludida posse foi ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro (fls. 91/94). Acresça-se, ainda, que o pedido de desconstituição do arresto merece acolhimento. A execução se dirige no interesse do credor (art. 612 do CPC). Tendo este concordado com o levantamento do arresto (fl. 134), não haveria, a priori, razões para este Juízo impor óbice. Em reforço, compulsando os autos, verifico que a embargante adquiriu o imóvel em discussão por Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos - Compromisso de Compra e Venda, datado de 10.09.1995, celebrado com JULIO CESAR GOMES SOARES (fls. 45/46). Após a quitação integral da dívida, a embargante promoveu Ação de Adjudicação Compulsória (fls. 23/109), com sentença proferida em 02.12.2008 (fls. 91/94) e trânsito em julgado em 15.01.2009 (fl. 96), na qual restou julgado procedente o pedido inicial, adjudicando a embargante o imóvel, objeto da matrícula nº 155.077 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Não obstante a ausência de registro do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, a execução fiscal foi ajuizada em 2002, com determinação de arresto em 25.05.2009 (fl. 123 dos autos executivos), posteriormente ao contrato celebrado pela embargante. Da mesma forma, a inscrição em dívida ativa em

desfavor da empresa, executada principal, ocorreu em 25.03.2002, posterior à alienação efetuada em 10.09.1995. Além disso, não há evidência de atuação em conluio no sentido de fraudar credores, tanto que a exequente, como já dito, concordou com o levantamento da construção. Desse modo, não deve prevalecer o arresto de fls. 118/120, a qual desconsiderou a existência do compromisso de compra e venda. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ. 1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 3.- Agravo Regimental improvido.: (AGARESP 201102179680, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB:.)Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que a parte embargante seja vencedora na presente demanda, já que houve reconhecimento jurídico do pedido, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. In casu, é evidente que a embargada NÃO deu causa à demanda, haja vista a ausência de publicidade dos títulos de domínio no Registro de Imóveis, ou seja, não tinha como saber acerca da alteração de propriedade do bem construído. Além disso, a União não ofereceu resistência ao pleito, pelo que descabida qualquer condenação em seu desfavor. Nesse sentido, dentre muitos outros: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. Precedentes: AGREsp nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200401833691, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00149 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 303, STJ. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Presente vício do artigo 535 do CPC, de rigor o acolhimento dos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes. 2. De fato, a autora deixou de comprovar, mediante certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, que a sentença de divórcio foi averbada à margem da matrícula do imóvel penhorado na execução fiscal nº 2001.61.06.001650-9. 3. Portanto, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não deu causa à construção, pois inexistente informação de que o imóvel não pertencia mais ao executado Áureo Ferreira. 4 Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118070820034036106 - Apelação Cível 1127792 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRUIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL. REGISTRO DO IMÓVEL. INÉRCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O imóvel objeto da matrícula nº 13.255, do Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista, foi objeto de construção judicial realizada nos autos da execução fiscal n.º 472/98. 2. O imóvel penhorado foi doado pela Prefeitura de Tupi Paulista à empresa Corpav pela Lei Municipal nº 2.422/92. Porém, tendo em vista que a donatária não cumpriu as condições estipuladas, o Município, por meio da Lei nº 2.754/99, revogou a Lei nº 2.422/92, tendo ocorrido a reversão do imóvel doado. Após, a Prefeitura transferiu à embargante o direito real de uso do imóvel, conforme Lei nº 2.981/05 e pela Escritura Pública de Cessão de Domínio Público. 3. No entanto, o registro da Escritura Pública de Reversão, somente ocorreu em 23 de agosto de 2005 (fl. 145). E a penhora do imóvel se deu em 13 de junho de 2005, anteriormente ao registro, pelo que não há que se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. A penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia da adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro. Sem a referida providência, não tinha como a apelante ter conhecimento da transmissão do domínio. 4. Precedentes deste E. Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 00074567420084039999 - Apelação Cível 1280175 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/06/2015) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir o arresto que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 155.077 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Em relação às custas, de acordo com a literalidade do CPC, seriam devidas pela União. Mas tendo em vista a isenção do art. 4º da Lei de Custas, bem como a causalidade já explicada, deixo de condená-la. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo do teor da presente sentença, para que seja providenciado o cancelamento do registro do arresto da matrícula nº 155.077. Sem reexame necessário, ante a concordância fazendária com a procedência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0086299-39.2000.403.6182 (2000.61.82.086299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

S E N T E N Ç A Vistos.Fls. 162/165. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Usefitas Comercial Ltda.

A demanda foi ajuizada em 30/10/2000, tendo por base a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica e multas moratórias (fls. 04/11). A tentativa de citação, pela via postal, restou frustrada (fl. 13). Na sequência, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação em face da empresa executada, porém, ela não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 19). Em seguida, o processo foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com o posterior encaminhamento ao arquivo (fl. 21). A parte executada requereu o desarquivamento para manifestação (fl. 22), ocasião em que opôs exceção de pré-executividade e apresentou documentos (fls. 24/51, 56/59, 61/70 e 72/73), momento em que requereu a extinção do processo, em razão da prescrição da dívida, bem como noticiou o encerramento da falência decretada em face da pessoa jurídica. Às fls. 75/78, foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta. A parte executada pleiteou, em nova ocasião, a extinção do débito e levantamento de eventual penhora nos autos, por força da previsão disposta na Medida Provisória nº 449/2008 (fls. 96/100). A União, por sua vez, afastou os argumentos apresentados pela executada, concluindo ao final de sua peça que não se aplica ao caso concreto a remissão prevista na Lei nº 11.941/09 (fls. 104/111). A executada novamente protestou pela extinção do processo, ante a remissão do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 115/116). Na sequência, a União rechaçou a tese ventilada no incidente apresentado (fls. 119/123). Instada a se manifestar nos autos acerca de eventual prescrição e decadência dos créditos tributários no processo (fl. 125), a União refutou os temas aludidos, bem como requereu a sobrestamento do feito por cento e vinte dias, a fim de providenciar certidão de objeto e pé referente aos autos do processo de falência nº 2853/95, distribuído perante a 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, no intuito de verificar a eventual existência de inquérito policial instaurado para a apuração de crimes falimentares praticados pelos sócios (fls. 126/133). A parte executada apresentou nova peça, momento em que suscitou a prescrição intercorrente por parte da União para a cobrança dos débitos (fls. 137/146). Instada a apresentar manifestação (fl. 147), a União repeliu o pedido e postulou o rastreamento e bloqueio de eventuais ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud (fl. 141 verso). A empresa executada reiterou o pedido de extinção do feito, bem como a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, com amparo em decisão proferida nos autos do executivo fiscal nº 0043660-64.2004.403.6182, distribuído perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP e nos autos da execução fiscal nº 0007393-69.1999.403.6192, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fls. 150/152 e 156/160). A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, bem como afirmou não terem sido encontrados indícios de ilícitos perpetrados pelos sócios, ante a ausência de instauração de inquérito policial para apuração de eventuais crimes falimentares cometidos (fl. 164), razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 162). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a Fazenda informou o encerramento da falência e requereu a extinção da presente ação, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 162). Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a

sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. DISPOSITIVO Dado o encerramento da falência da executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há condições a serem resolvidas. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexequível. No que tange à verba honorária, não houve prova de que a dívida não existia, tampouco de que a falência foi comunicada à União à época (causalidade), além disso, a procuração de fl. 34 não foi assinada pelo síndico da falida, apontado à fl. 36, pelo que a representação processual da Usefitas não foi comprovadamente regular (art. 63, XVI, Decreto-Lei nº 7.661/45), descabendo, respeitado entendimento contrário, honorários à Usefitas, já que suas peças, s.m.j., sequer poderiam ter sido conhecidas. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Remetam-se os autos à SUDI para que conste o nome USEFITAS COMERCIAL LTDA. - MASSA FALIDA, em relação à empresa executada. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 186/189). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Ante o teor da acima decidido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor remanescente depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 151/153), após o efetivo pagamento integral das custas incidentes, pelo que a referida transação deverá ser comprovada nos presentes autos. Declaro levantada a penhora de fls. 50/51. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0008096-53.2006.403.6182 (2006.61.82.008096-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal. A demanda foi ajuizada em 31.01.2006, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, no valor de R\$ 620,46 (fls. 03/04). Devidamente citada (fl. 14), a executada apresentou comprovante de depósito judicial de R\$ 620,46 para garantia desta execução (fls. 18/19). Na sequência, a exequente sustentou a insuficiência do aludido depósito, indicando saldo devedor de R\$ 99,75 (fl. 28-verso). Na oportunidade, requereu o prosseguimento do feito, mediante ordem de penhora livre, em caso de ausência de complementação do depósito outrora efetuado. Após nova vista à exequente, ela apresentou cálculo atualizado do débito até 30.04.2008, no importe de R\$ 103,65, reiterando o pedido de expedição de mandado de penhora livre (fls. 30-verso/38). Referido mandado foi expedido (fl. 42), com indicação do valor da dívida para efeito de penhora de R\$ 620,46 (em 01.12.2005). Ato contínuo, a executada alegou que, tendo em vista o depósito de fl. 19, o valor constante do mandado estava equivocado (fls. 48/53). Na ocasião, apresentou: a) planilha de cálculo atualizada até 03/2009, levando-se em consideração a diferença indicada pela exequente; e b) a respectiva guia de depósito de R\$ 109,38. Em seguida, a Prefeitura de São Paulo aduziu que os depósitos efetuados não eram suficientes para quitar o débito exequendo (fls. 63/74). Requereu: a) a certificação do decurso do prazo para apresentação de embargos à execução; b) a expedição de guia de levantamento dos depósitos; e c) a intimação do devedor para que depositasse o saldo devedor de R\$ 8,41, valor atualizado até 31.11.2009. Intimada a oferecer manifestação sobre a quantia apontada pela exequente (fls. 75 e 76), a CEF acostou aos autos comprovante de depósito de R\$ 8,41 (fls. 77/79). Na sequência, a exequente sustentou que o valor do saldo remanescente era ínfimo, pugnano pela expedição de mandado de levantamento dos depósitos de fls. 19, 50 e 79 (fls. 84/96). Na decisão de fl. 98, restou determinada a intimação da exequente para que informasse se os valores depositados nos presentes autos eram suficientes para o pagamento do débito exequendo, com a ressalva de que o pedido de expedição de alvará de levantamento seria apreciado com a prolação da sentença de extinção. A exequente aduziu que o saldo devedor remanescente, atualizado até 31.10.2012, era de R\$ 1,12 (fls. 99/109). Sustentou que o valor era ínfimo, acrescentando que aguardava pela expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas. Intimada a consultar antecipadamente a exequente sobre o saldo residual atualizado da dívida, bem como efetuar o respectivo depósito (fl. 110), a executada alegou que já realizou 3 depósitos judiciais para liquidar o crédito tributário, não se justificando o prosseguimento do feito para a cobrança de valor residual por demasia diminuto, em afronta aos princípios da economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 112/117). Ao final, requereu a extinção desta execução por ausência superveniente de interesse de agir da exequente, em razão da abrangência da Lei Municipal nº 14.800/2008. Ato contínuo, a exequente pleiteou a rejeição do pedido formulado pela executada (fls. 119/120). Em cumprimento à determinação de fl. 121, a exequente informou que o valor residual do débito exequendo, devidamente atualizado até 31.07.2015, era de R\$ 1,56 (fls. 122/127). É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbra-se uma disputa por R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) entre o maior Município do país e um de seus maiores bancos, o que prolonga uma simples execução fiscal de valor original inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por quase dez anos. O fato, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário Federal e o seu orçamento próprio, apenas aumenta os gastos de todos os envolvidos por um valor que não trará maiores benefícios. E as duas partes são responsáveis por prolongar essa disputa. Por um lado, a CEF, quando realizou os depósitos, não

agiu de forma totalmente diligente, pois considerava o valor indicado nos autos, mas sem se atentar para o fato de que o decurso de um mês já seria suficiente para aumentar o valor em virtude da correção monetária. Por outro, a exequente, por duas vezes, já havia reconhecido o quão irrisório era o valor remanescente e não insistira no prosseguimento da execução, postura que se alterou apenas em suas últimas manifestações, sem que este Juízo saiba dizer o porquê. De qualquer forma, ainda que a postura da exequente tenha se alterado ao longo da demanda, isto não é suficiente para que este Juízo seja obrigado a prosseguir com uma execução na qual houve adimplemento substancial e remanesce valor de, apenas, R\$ 1,56. Em situações semelhantes, as instâncias superiores assim se manifestaram na tentativa de encerrar o litígio: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEI N.º 10.522/02 E 11.033/04. (...) 3. O r. Juízo a quo elaborou o cálculo atualizado do débito exequiêndo, o qual foi recolhido aos cofres públicos pela executada, conforme guia DARF juntada aos autos. Eventual saldo remanescente, de valor irrisório, não justifica o prosseguimento da execução fiscal tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Quanto ao valor do débito exequiêndo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional (Leis n.ºs. 10.522/02 e 11.033/04), que é a hipótese dos autos. 6. Precedente desta Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 7. Apelação improvida. (AC 09343353619874036182, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:13/08/2007. FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE DÍVIDA EM EXCESSO. COBRANÇA DO SALDO PELO EXECUTADO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Caso em que a Caixa Econômica Federal busca o ressarcimento de R\$ 151,50 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), excesso pago à exequente. 2 - Inexiste interesse de agir para o credor na hipótese de execução de valor ínfimo e, por isso mesmo, insuficiente para cobrir os custos da movimentação da máquina estatal. 3 - Precedentes: AC 200183000023478, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 12/04/2010; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 284.764-PE, relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 27.05.2010, DJ de 25.06.2010; RESP 200501870450, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, 24/02/2010). Agravo de instrumento desprovido. (AG 200905000709500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/08/2010 - Página:177.) EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. ERRO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. - Consoante o disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, a execução extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação. Tendo o credor incorrido em erro ao requerer em juízo a extinção da execução, direito lhe assiste de vindicar a diferença remanescente. Não obstante, em se tratando de valor irrisório, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para a execução do saldo residual, porquanto desproporcional ao custo dos atos executórios que se farão necessário para a respectiva cobrança (AC 200404010201202, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/11/2005 PÁGINA: 80.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGRURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE DE VALOR INSIGNIFICANTE. 1. A existência de resíduo, de valor ínfimo, remanescente do pagamento efetuado pelo impetrante com fins à extinção do crédito tributário não impede a concessão da certidão negativa. 2. Remessa necessária improvida. (REOMS 200351010052366, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:29/03/2007 - Página:249.) Dos julgados acima colacionados, que fazem parte integrante da fundamentação da presente sentença, nota-se que alguns dos Tribunais Regionais Federais já se depararam com situações nas quais o valor ínfimo e remanescente de um crédito, ainda que público, não justificava a movimentação da máquina judiciária. Sendo esta a situação do caso concreto, justifica-se a adoção da mesma solução delineada nos precedentes. DISPOSITIVO Tendo em vista que os depósitos realizados a fls. 19, 50 e 79 são suficientes para adimplemento substancial da dívida, reconheço a existência de pagamento, que permite a extinção parcial da demanda com fundamento no art. 794, I, do CPC. E em relação ao saldo remanescente de R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), considerando que sua cobrança judicial traria mais gastos do que benefícios, tem-se que a existência de demanda para tal não é verdadeiramente útil, além de se mostrar inadequada, pelo que extingo a demanda nesta parte, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (interesse processual nas modalidades utilidade e adequação). O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido percentual a este título (fl. 03). Expeça-se o necessário para que os depósitos supramencionados sejam convertidos em renda da exequente. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0023256-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023256-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA X CARLOS JOTER FILHO X THIAGO ALVES MATARAZZO X FELIPE MATARAZZO (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JOSE APARECIDO PALEARI X ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO

S E N T E N Ç A Vistos. Fls. 194/209. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS JOTER FILHO, na quadra da qual postula a extinção desta execução e condenação da exequente em litigância de má-fé, por efetivar cobrança dúplice. O coexecutado apresenta os seguintes argumentos: (i) prescrição; (ii) prescrição intercorrente e decadência em relação ao excipiente; (iii) ilegitimidade passiva; e (iv) encerramento da falência da empresa executada. A exequente, por sua vez, confirma a alegação de

encerramento da falência da empresa executada, acrescentando a notícia de inexistência de crime falimentar e a informação de que o tributo cobrado não permite a responsabilização solidária dos sócios (fls. 215/216). Ao final, requer a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. I. Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios em geral, pois é necessário verificar a pertinência ou não de sua presença no polo passivo da presente demanda. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). E em razão do quanto pontificado pelo Pretório Excelso, não há, como exige o art. 124, II, do CTN, dispositivo legal válido a imputar automática responsabilidade solidária ao sócio, caso sua empresa não pague as contribuições sociais devidas. Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções. II. Em se tratando, como no caso em tela, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se como insuficiente a mera quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre à exequente obviar nos autos. Não ignoro que o art. 191 do Código Tributário Nacional fixa que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, mas isso não concede ao juiz federal das execuções fiscais competência de alterar o que foi eventualmente feito no Juízo estadual da falência, tampouco traduz uma hipótese de responsabilização automática de sócio ante a inadimplência da falida. Entendo que se faz mister, como dito, ao menos indício de irregularidade. III. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, não consegui visualizar fundamento apto a manter os sócios da empresa falida no polo passivo da presente execução. Para a responsabilização do sócio, conforme já adiantado, entendo pela necessidade de algum tipo de justificativa, demonstração de um mínimo de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência. E, considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, sem qualquer prova, por parte da exequente, de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, tem-se como indevida a inclusão de sócios no polo passivo, ante a inexistência de qualquer indício de atuação ilegal, a exemplo da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor (TRF3, 2ª Turma, Apelação n. 00430051920064039999, rel. Dês. Cecília Mello, DJF3 06.10.2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO... II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n. 0510628-26.1995.4.03.6182/SP, rel. Des. Regina Helena Costa, j. 08.08.2013). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA... 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposta contra decisão que extinguiu execução fiscal devido ao encerramento da falência da executada e à ausência de indícios de ato ilícito aptos a ensejarem o redirecionamento da execução aos sócios. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em apelação cível n. 0509632-28.1995.4.03.6182/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 25.07.2013). Por todo o exposto, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado nos julgados acima colacionados, declaro a ilegitimidade de CARLOS JOTER FILHO, THIAGO

ALVES MATARAZZO, JOSÉ APARECIDO PALEARI e ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO para figurar no polo passivo desta execução. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o exame das demais questões por ele suscitadas. Por fim, indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista no art. 17 do Código de Processo Civil, bem como não evidenciada a cobrança dúplice alegada pelo excipiente. IV. Resta analisar a impossibilidade de continuidade da execução em face da pessoa jurídica. Observo que a Fazenda confirma a alegação de encerramento da falência da empresa executada, acrescentando a notícia de inexistência de crime falimentar e a informação de que o tributo cobrado não permite a responsabilização solidária dos sócios (fls. 215/216). Ao final, requer a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da notícia do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Noutras palavras, a exclusão dos sócios, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Em síntese, em que pese tal constatação ser peserosa ao interesse público, pois existe um débito que não foi pago ao Erário como deveria ter sido, tecnicamente, não há de quem cobrar a dívida. E sendo assim, prosseguir na execução fiscal, respeitado entendimento contrário, apenas aumentará as despesas do Erário, já que estão sendo consumidos recursos tanto do Poder Executivo (Procuradoria da Fazenda Nacional) quanto do Poder Judiciário da União. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em estilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. VI. Por fim, acrescento não haver de se cogitar de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o caso concreto difere substancialmente da hipótese retratada no citado dispositivo legal (não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis). Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do

art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). DISPOSITIVO Considerada a situação fática, excludo CARLOS JOTER FILHO, THIAGO ALVES MATARAZZO, JOSÉ APARECIDO PALEARI e ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO do polo passivo e, por consequência, dado o encerramento da falência da executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexequível. No que tange à verba honorária, são devidos apenas em favor do excipiente Carlos Joter Filho. Tendo a parte vencedora apresentado apenas uma petição, tratado de tema corrente na jurisprudência e estando diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deve ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Remetam-se os autos à SUDI para que: a) as partes executadas ora inadmitidas sejam excluídas do polo passivo, no registro de autuação; b) conste o nome CITROSUL INDUSTRIAL LTDA. - MASSA FALIDA, em relação à empresa executada; e c) cumpra a determinação de fl. 161. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0041059-80.2007.403.6182 (2007.61.82.041059-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORFIT MOEMA LTDA X ETSUKO YAMADA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 105/106). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, por apresentar-se satisfeita a exequente com o pagamento efetuado. Declaro levantada a penhora de fls. 44/45. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0001394-23.2008.403.6182 (2008.61.82.001394-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada apresenta exceção de pré-executividade (fls. 45/63), alegando: a) imunidade tributária e ilegitimidade passiva em razão dos débitos em cobro incidirem sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; e b) inconstitucionalidade da lei municipal que rege a cobrança da taxa de lixo. A exequente, por sua vez, noticia o pagamento integral do débito exequendo (fl. 73). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, verifico que a executada apresentou exceção de pré-executividade em momento ulterior à prolação da sentença de fls. 67/69, decisão de fl. 73 e trânsito em julgado de fl. 83, o que desautoriza novo questionamento de uma execução que já foi alvo de embargos solucionados por decisão judicial transitada em julgado. Neste sentido, calha transcrever o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sendo assim, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 45/58. Em continuidade, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 73). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que a exequente já se deu por satisfeita com o pagamento. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 28 (R\$ 755,30 - conta nº 365817 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0010864-44.2009.403.6182 (2009.61.82.010864-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 83/84). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. A respeito dos honorários, a deliberação é feita nos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0048355-17.2011.403.6182). Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 70 (R\$ 93,60 - conta nº 452752 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos

presentes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0003688-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Folhas 24/30 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido pela executada. Int.

0002030-47.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 36/37). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 15 (R\$ 1.075,75 - conta nº 460526 - agência nº 2527), após o efetivo pagamento integral das custas incidentes, devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004722-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A PONTE ESTRATEGIA PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA.EPP(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito quanto à CDA nº 80.7.11.045360-15 (fls. 143/149). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução em relação à aludida inscrição. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. No tocante às CDAs remanescentes, tendo em vista as informações constantes das consultas de fls. 150/162, em especial a situação das inscrições: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIAÇÃO LEI 12.996/2014, abra-se nova vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca do parcelamento dos débitos. P.R.I.

0018556-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTINA CHAVES FERNANDES(SP149451 - RILDO TEIXEIRA)

Fls. 33/45: Faculto à executada a apresentação de extrato bancário detalhado da conta corrente 01-083752-0, agência 3919 - Banco Santander, do período de 01/09/2015 a 20/11/2015, no prazo de 10 (dez) dias, para a devida análise da alegação de impenhorabilidade dos numerários indicados à fl. 38. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007135-34.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 33/41 e 42-verso). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0047731-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA POTENZA LTDA.(SP295408 - JOSE LUIZ PARRA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 115/118, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei n.º 6.830/80. No caso da extinção da execução pelo cancelamento da inscrição em razão do pagamento anterior, embora formalmente sucumbente a Fazenda, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento indevido, pois o erro no preenchimento da DCTF impossibilitou a alocação automática do recolhimento efetuado (fls. 116/117). Logo, não são devidos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ante a isenção legal existente em favor da exequente. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Vistos etc.Fls. 23/47. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AIRPACKAGING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, na quadra da qual postula a extinção desta execução. Alega a excipiente, em suma, o pagamento integral do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento deste feito. A exequente ofereceu manifestação às fls. 48-verso/81. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. DA EXTINÇÃO DA CDA Nº 80.7.14.012324-36A executada apresentou os documentos de fls. 37/41, com posterior abertura de vista à exequente para manifestação. Esta, por seu turno, reconheceu que o referido débito foi extinto por decisão administrativa do órgão de origem, em razão do pagamento anterior à inscrição (fls. 48-verso e 50). II. DO PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (CDA nº 80.3.14.001602-97) A excipiente sustenta o pagamento integral do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento deste feito, acostando aos autos os documentos de fls. 42/47 para comprovar o alegado. Instada a oferecer manifestação (fl. 48), a exequente apresentou os documentos de fls. 51/81. Ao analisar o pedido de revisão de Dívida Ativa da União apresentado pelo contribuinte, restou decidido o seguinte:(...) 1. O débito em cobro no valor de R\$ 12.698,31 é oriundo da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) de abril/2013 entregue em 21/06/2013 (vide a folha nº 40); 2. Em 22/11/2014, após a data da inscrição, contrariando a legislação vigente (vide o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010), retificou a DCTF alterando o valor para R\$ 9.097,95 (vide a folha nº 19 e 40) e assim a retificação não produziu os efeitos legais; 3. O contribuinte efetuou pagamento de R\$ 9.097,95 em 05/07/2013 com erro na transcrição do DARF no campo de vencimento e providenciou a retificação em 25/06/2015 (vide a folha nº 39). Assim o sistema não conseguiu alocar automaticamente o pagamento ao débito declarado e retificado após a inscrição. Alocamos manualmente o pagamento ao débito inscrito que foi extinto parcialmente, conforme comprova a cópia do extrato nas folhas nº 41/42. Portanto, somente a alegação de pagamento e a retificação de declaração após a data da inscrição em DAU, são insuficientes para extinção da presente inscrição uma vez que não se pode alegar desconhecimento da lei como justificativa (Ignorantia legis non excusat) Caso o contribuinte queira que seja reanalisado como erro de fato na DCTF, em virtude de apurações equivocadas, o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação: Cópias autenticadas das páginas de qualquer um dos livros contábeis e fiscais que guardem relação com a retificação pretendida (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI) e/ou outros documentos que comprovem a ocorrência do erro de fato tais como; registros de entrada e saída, notas fiscais, DARFs, etc; Cópias autenticadas dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros apresentados. Original e cópia simples ou cópia autenticada do documento de identificação e CPF do requerente, original e cópia simples ou cópia autenticada da procuração se o pedido for assinado por procurador e, original e cópia simples ou cópia autenticada do contrato social e da última alteração contratual. (sic - fl. 74). Logo, o pagamento parcial efetuado pela excipiente já foi imputado, tanto que a CDA foi retificada, conforme se depreende de fls. 76/81. Não cabe, no corpo da execução fiscal, instrução a respeito da correta imputação ou não, eis que atividade como a tal demandaria prova pericial contábil, inadmissível nesta seara. Também não cabe apurar, nesta sede, questões envolvendo a atuação da Fazenda no caso concreto, pois demandariam dilação probatória e conhecimento de temas fora do espectro da Súmula 393 do STJ. Ademais, a própria exequente já facultou ao interessado apresentar provas e prosseguir na discussão administrativa a respeito, o que, ao menos por ora, afasta a necessidade de intervenção judicial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, julgando extinta a presente execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 apenas quanto à inscrição nº 80.7.14.012324-36. Considerando que a execução não foi completamente indevida, uma vez que há saldo devedor a ser executado, aliado ao fato de que houve erro do contribuinte, conforme documentos de fls. 39/47, 72 e 74, deixo de arbitrar honorários em favor da executada. III. DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO De acordo com a consulta em anexo, a situação da dívida é ativa ajuizada e o valor consolidado é de R\$ 6.437,86, abaixo do patamar mínimo necessário para a continuidade da cobrança, nos termos da Portaria MF 75/2012. Isto posto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme referida Portaria. P.R.I.C.

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005026-33.2003.403.6182 (2003.61.82.005026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vista às partes acerca das decisões de fls. 1077/1093, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela embargante. Int.

0004549-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-33.2012.403.6182) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de nº 0000757-33.2012.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Instada a promover a emenda à inicial (fl. 217), a parte embargante cumpriu a determinação (fls. 221 e 224), bem como requereu, em seguida, a

extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão da renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que fundamentam a presente ação (fls. 225/228). A União deixou de ofertar impugnação nos autos, tendo em vista o conteúdo da peça apresentada pela embargante, razão pela qual reforçou o pleito de extinção do feito, com amparo no art. 269, V, do CPC (fl. 229). Instada a apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para os fins previstos no art. 269, V, do CPC, em consonância com os dizeres do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09 (fl. 230), a parte embargante cumpriu o determinado (fls. 232/247). Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o d. causidico subscritor da petição de renúncia tem poderes para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, pois ao longo da evolução legislativa a respeito do tema, as leis criadoras dos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista eximiram, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (grande exemplo é a Lei 11.941/09, em seu art. 1º, 3º, I, II, III, IV e V). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei 11.941/09 e das que lhe sucederam, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vista às partes acerca das decisões de fls. 1175/1189, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela executada. Int.

0061970-55.2003.403.6182 (2003.61.82.061970-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 81/82). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado por satisfeita com o pagamento. Custas já recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0053810-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053810-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE X IZABEL MENDES NATALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 155, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, o Conselho Regional de Farmácia por ela responde, haja vista que: a) foi ele quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção desta execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade dos executados no que toca ao indevido ajuizamento da presente ação; e c) os executados constituíram advogados, que opuseram exceção de pré-executividade às fls. 23/41 e 146/150. Assim, considerando as peças apresentadas pela parte vencedora, bem como a causa desenvolvida em São Paulo-SP, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado que representou os excipientes, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 19. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0028761-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

D E C I S Ã O Vistos etc. Fls. 108/121. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada apresentou os seguintes argumentos: (i) prescrição parcial; (ii) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (iii) nulidade das CDAs. A exequente ofereceu manifestação às fls. 123/148. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. NULIDADE DA CDAA Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas

mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). É o suficiente.

2. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º., 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. **2.** Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. **3.** Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a

interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos deu-se mediante a entrega de declarações entre 15/05/2002 e 14/02/2005 (folhas 123-verso e 132/140). A execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2007, com despacho citatório proferido em 22/08/2007 (após a LC n. 118/2005). Em relação às declarações nºs 000100200321360883, 000100200251057233, 000100200281152529, 000100200451810378, 000100200381465652, 000100200381570285, 000100200451757964, 000020041720047914, 000020041730161330, 000020041750281830 e 000020051760369418, considerando que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrega das aludidas declarações e a data da propositura desta execução, impossível o reconhecimento da prescrição. Vale salientar que, quanto à declaração nº 000100200251057233 (fls. 10/12), entregue em 13/08/2002 (fls. 133-verso/134), a demora na prolação do despacho de citação não se deu por culpa da exequente, mas pela morosidade infelizmente inerente ao gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário, razão pela qual rejeito a tese prescricional. No tocante à declaração nº 000100200270966346, contudo, o resultado é diverso. A exequente reconhece a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos através da referida declaração (fls. 123-verso/124). De fato, considerando a manifestação fazendária e a data de constituição do crédito, verifica-se a ocorrência de prescrição do crédito constituído pela declaração nº 000100200270966346, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial e o ajuizamento do feito.

3. CONSTITUCIONALIDADE DA PRESENÇA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Questão atual diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em defesa da exclusão, argumenta-se que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por outro lado, as contribuições ao PIS e da COFINS têm como base de cálculo, no regime cumulativo, o faturamento, forte na Lei n. 9.718/98. O faturamento, por certo, é composto pelo produto das vendas de mercadorias e serviços e demais receitas constituídas pela realização do objeto da empresa. Como o ICMS (tributo indireto) integra o preço das mercadorias, é possível enxergá-lo na composição do faturamento, e por consequência, como integrante da base de cálculo das do PIS e da COFINS. As duas ideias são bastante respeitáveis e encontram guarida na jurisprudência pátria, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo, citando apenas julgados bem recentes, menciono, a favor da exclusão: AGARESP 201402568632 - MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2015, AI 00150684320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015 e AMS 00138860520144036128, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015. E contra a exclusão: AGRG NO ARESP 653370/PR - MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/09/2015, AGRG NO ARESP 715035/SC - MINISTRO HERMAN BENJAMIM, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2015, AMS 000010791920144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2015, AI 00103604720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015 e AI 00124156820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015. Pois bem. Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, efetivamente, um tributo sobre faturamento ou receita bruta, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que guardam correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita bruta ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, verifica-se que o julgamento ocorreu em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não esprou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, quando da apreciação da ADC nº 18. E na Ação Declaratória de Constitucionalidade, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785. Sendo assim, ante a permanência da divergência jurisprudencial quanto à matéria, julgo mais recomendável o prosseguimento da execução fiscal pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como dos entendimentos há muito sumulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Logo, não há de se falar em título incerto, ilíquido ou inexigível.

DISPOSITIVO: Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito, julgando extinta a parcela constituída mediante a entrega da declaração nº 000100200270966346. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 0036146-79.2012.403.6182. Decorrido o prazo para recurso, vista à exequente para

adequar a CDA nº 80.6.06.155162-78 a esta decisão. Após, cumpra-se a determinação de fl. 107. Intimem-se. Cumpra-se.

0050819-82.2009.403.6182 (2009.61.82.050819-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP164992 - EDNEI OLEINIK)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 71/72). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que a exequente já se deu por satisfeita com o pagamento. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0008500-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos em decisão interlocutória. A parte executada, REVISTA ABCFARMA, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou prescrição (fls. 10/33). A exequente, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, apresentou cópia integral dos processos administrativos 25351-008522/2008-66 e 25351-467034/2005-44 (fls. 37/340). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO E LIMITES DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Mas a doutrina passou a inserir dentro desse quadro, além de pressupostos processuais e condições da ação, temas como a impenhorabilidade de determinados bens e o pagamento. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. A parte executada utilizou sua exceção para alegar, basicamente, prescrição. Trata-se de tema, indubitavelmente, cognoscível de ofício pelo magistrado, havendo, ainda, desnecessidade de dilação probatória. Destarte, é cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). II. PRESCRIÇÃO A executada alegou que os autos de infração foram lavrados em 2005 (CDA nº 2772 - fls. 06/07) e 2007 (CDA nº 2777 - fls. 04/05), a execução fiscal distribuída em 2013, sendo determinada a citação em 05.08.2013, o que configuraria a ocorrência da prescrição quinquenal. A exequente, por sua vez, trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos 25351-008522/2008-66 (CDA nº 2777) e 25351-467034/2005-44 (CDA nº 2772). Da análise dos autos, não há como reconhecer a ocorrência de mencionada causa extintiva do crédito. Isto porque, as multas aplicadas pela exequente têm natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhes aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, como o seu artigo 174. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, entendimento já pacificado pelo Superior

Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, REsp 1105442/RJ. Além disso, a parte exequente demonstrou que, em 2005 (CDA nº 2772) e 2008 (CDA nº 2777), houve impugnação ao respectivo auto de infração na esfera administrativa (fls. 55/65 e 217/220), com decisões proferidas apenas em 23 de setembro de 2008 (fls. 100/102 e 254/255). Provou, também, que em 21 de novembro de 2008 (fls. 107/118 e 259/267), foram apresentados recursos administrativos aos quais foram negados provimento, tendo sido a executada notificada das decisões em 13/06/2011 (fls. 148 e 299). Assim, tenho que o crédito foi constituído de forma definitiva somente após a análise dos recursos administrativos, o que ocorreu apenas ao final do ano de 2011, correndo, a partir daí, o prazo prescricional. Confira-se o que diz a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) - REsp 1105442/RJ, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos - cobrança de débito não tributário - deve ser considerado ainda o prazo de 180 dias de suspensão da prescrição previsto no 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme o entendimento pacífico desta e. Corte. 3. A decisão agravada está em conformidade com os elementos constantes dos autos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420794, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014.) Logo, considerando as informações acima, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição do crédito e o despacho de citação na execução. III. CONCLUSÕES Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 10/15). Em continuidade, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2296

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048719-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-32.2005.403.6182 (2005.61.82.008520-0)) PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 75/76, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 12, deprecando-se quando necessário.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061848-71.2005.403.6182 (2005.61.82.061848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032013-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032013-6)) GERSON LUIS X RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0031875-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2)) CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0)) WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 810/811: Em consulta ao andamento processual da Ação Anulatória autos n.º 0021449-13.2009.4.03.6100, disponível no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo em 29/01/2016, extrai-se que a decisão que homologou a desistência da autora /embargante quanto ao recurso de apelação interposto naqueles autos transitou em julgado em 03/02/2015, sendo que a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Assim, determino o regular prosseguimento deste feito. Fls. 832: Consoante o disposto no art. 739-A, 2º, do CPC, A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente, tendo em vista que foram penhorados nos autos em apenso, após a reavaliação e reforço de penhora, bens que totalizam o montante de R\$ 11.162.320,00 (fls. 602/604 dos autos em apenso), sendo o valor da execução R\$ 11.062.162,31. No entanto, a embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, periculum in mora. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 601/604 dos autos em apenso para estes autos. Dado o tempo decorrido, promova-se vista à embargada para que se manifeste conclusivamente, nos termos da petição de fls. 828. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008297-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-46.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0033216-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-60.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Após a intimação da executada nos autos em apenso, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 404.

0033854-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048019-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046799-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0055744-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2)) STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Levando em consideração a petição de fls. 314/315, bem como a decisão proferida às fls. 323 dos autos em apenso, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 05 dias.

0027169-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-46.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0027176-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058922-73.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0042358-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-89.2013.403.6182) EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA EPP(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0051677-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2)) DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 309 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0053820-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022120-76.2012.403.6182) JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0054652-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038549-55.2011.403.6182) COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: .PA 2,20 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERICIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0064337-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055403-90.2012.403.6182) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.Int.

0025961-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-58.2014.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0030681-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4)) MONICA SANDRA LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A prova documental deve acompanhar a petição inicial, sob pena de preclusão (art. 283 e 396, ambos do CPC), salvo situações excepcionais, nos termos do art. 397, do CPC. Posto isso, indefiro o requerido às fls. 142/145. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030693-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058000-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058000-0)) ANA AMELIA MORBIO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0031863-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-75.2011.403.6182) LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

.pa 1,10 Diante da discordância da embargante, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 50/52. No entanto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se conclusivamente nos autos levando em consideração a documentação acostada às fls. 63.

0031871-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-44.2015.403.6182) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Diante do pedido da embargada formulado na impugnação e dado o tempo decorrido intime-a para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se conclusivamente nos autos.Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

0032754-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-23.2012.403.6182) ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o preenchimento do requisito etário necessário para o deferimento do pedido de prioridade de tramitação do processo por ela requerida.

0033037-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-61.2013.403.6182) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º).

O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

0033052-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-94.2012.403.6182) JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0036190-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182) MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Considerando que a embargante poderia obter os extratos bancários referidos na petição de fls. 166/168 junto ao banco mencionado, defiro a ela o prazo de 30 dias para sua juntada aos autos ou comprovação da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Intime-se.

0037302-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-76.2015.403.6182) GAVRANICH SERVICOS LTDA.- ME(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0046096-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040954-98.2010.403.6182) MARIAD IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048002-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027816-93.2012.403.6182) TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do pedido da embargada formulado às fls. 242/246, bem como a concordância da embargante, suspendo o curso destes embargos por 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à embargada para que se manifeste conclusivamente nos autos. Int.

0062784-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-93.2014.403.6182) KINSIMEX COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

0066675-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008446-3)) ELIANA DICETTI DEL CID ROXO(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do autos de penhora. Intime-se.

0066714-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7)) RODRIGO DANIEL PEREIRA VIEIRA DE LIMA(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, tendo em vista que o documento juntado às fls. 125 trata-se de cópia extraída dos autos em apenso. Int.

0002866-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046911-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls.14 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.1,10 Isto posto e levando em consideração que a execução fiscal já se encontra suspensa, conforme decisão proferida às fls. 15 dos autos em apenso, recebo os presentes embargos. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0002867-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046909-71.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido,

o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls.14 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.1,10 Isto posto e levando em consideração que a execução fiscal já se encontra suspensa, conforme decisão proferida às fls. 15 dos autos em apenso, recebo os presentes embargos. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055741-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO

O embargante foi intimado para que procedesse ao aditamento da inicial, regularizando o polo passivo desta ação, nos termos da decisão de fls. 86.Por petição de fls. 87, o embargante requer a inclusão de Custódio Antônio Brígido Casalinho no polo passivo, que é o executado nos autos em apenso e também parte neste feito, tendo inclusive apresentado contestação a fls. 42/45 . Do exposto, intime-se novamente o embargante para que se manifeste quanto a sua concordância na inclusão da arrematante, Sra. Luciana Bertti, no polo passivo deste feito, considerando que se trata de litisconsórcio passivo necessário (artigo 47, parágrafo único, CPC), sob pena de extinção do feito (artigo 284, parágrafo único, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0032747-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro à embargante o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 102, conforme requerido.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA)

Fls. 606/607: Considerando a decisão proferida a fls. 833 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal, indefiro o pedido de cancelamento de eventual leilão designado pelo juízo deprecado.

0028724-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência do Seguro Garantia constante na ação cautelar nº 0006548-30.2015.403.6100 para o presente feito.

0029392-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência do Seguro Garantia constante na ação cautelar nº 0012878-43.2015.403.6100 para o presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001830-16.2007.403.6182 (2007.61.82.001830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026932-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026932-2)) SERVIX INFORMATICA LTDA(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIX INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014411-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032026-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027281-8)) AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)

Considerando que o executado foi intimado da penhora realizada às fls. 74 em 01/12/2015, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC, o prazo para oferecimento da impugnação encerrou-se no dia 16/12/2015. Ora, a impugnação foi protocolizada pelo executado em 18/01/2016, portanto fora do prazo legal, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Intime-se. Após, promova-se vista à exequente.

0020587-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-06.2012.403.6182) CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2465

EXECUCAO FISCAL

0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

I) Fls. 267, pedido de extinção parcial: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 35.160.877-0. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 450/621

faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 35.160.877-0, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 32.676.872-6, 32.677.387-8 e 35.160.878-8. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. II) Fls. 267, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferência de validade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 55.272.793/0001-90), devidamente citado(a) às fls. 71/2, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.PA 0,05 3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, guarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). 9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046114-85.2002.403.6182 (2002.61.82.046114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

I. Fls. 159: Indefiro, por ora, o pedido do exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. II. Proceda-se à intimação do executado acerca da penhora no rosto dos autos do processo nº 0088660-62.1992.403.6100 por meio de publicação na imprensa oficial dirigida ao advogado constituído.

0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEAP - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2013.03.00.028739-1 no arquivo sobrestado e/ou manifestação das partes. Int.

0008729-35.2004.403.6182 (2004.61.82.008729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALBOX FRUTAS LTDA X SAMUEL PIMENTEL NETO X APARECIDO BLUMER X PAULO ROBERTO BARBOSA BASTOS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

I) Fls. 240/1: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 238/9, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 242: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0054160-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Fls. 309/320: Intime-se o executado para que traga aos autos comprovante da conversão em renda em favor da exequente dos depósitos realizados no mandado de segurança nº 97.0002198-0 referentes à certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80204034388-78, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Comprovada ou não a transformação em renda, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da extinção do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias.

0059530-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO

Uma vez que a executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar a análise do pedido de penhora, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito na busca por bens penhoráveis (cf. fls. 220), determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o bem indicado às fls. 227/8. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 227/35.

0025570-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROTTECH L. O. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODNY ANTONIO ARRIAGADA LOBOS X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

I) Fls. 132/3: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 120/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 135: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0031999-54.2005.403.6182 (2005.61.82.031999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR

I) Fls. 204/5: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 202/3, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 209: 1. Constatado que a decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo da presente demanda (fls. 94/verso) teve como fato ensejador a caracterização da dissolução irregular por conta da frustrada tentativa de citação da executada principal na pessoa do(a) seu/sua representante legal (cf. fls. 75). Assim, a fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal. 2. Com a superação do item 1, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido no último endereço cadastrado na Junta Comercial. 3. Retornando o mandado ou quedando-se o exequente silente, tornem-me os autos conclusos para reanálise da inclusão deferida às fls. 94/verso, bem como para apreciação do pedido formulado às fls. 209.

0051485-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSANA GUERREIRO ANDRADE(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

1. Providencie-se a conversão em renda da União da quantia depositada (cf. fls. 84, 91/2) referente às custas judiciais (fl. 81). Oficie-se. 2. Prejudicado o pedido haja vista o desbloqueio efetivado às fls. 87/8.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052047-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052047-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PACIFIC OVERSEAS INTERNACIONAL BANK LTDA(SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0037039-46.2007.403.6182 (2007.61.82.037039-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUTH RAPOZO RENDEIRO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Fls. 302:1. Haja vista a posterior manifestação apresentada pelo exequente, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 297/8.2. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 94/6 e 121:1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente, uma vez que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso. 2. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 53/65, 70/79 e do presente despacho. 3. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela exequente.

0022337-61.2008.403.6182 (2008.61.82.022337-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Fls. 93/96: Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 452/621

expeça-se mandado.

0028969-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA)

I. Fls. 247:Considerando-se que o cálculo do montante apresentado pelas partes extrapola o limite máximo para expedição de ofício requisitório contra a Fazenda Pública Federal, de acordo com o art. 3º, inciso I da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a exequente Previbayer - Sociedade de Previdência Privada para que diga se renuncia ao valor excedente ao limite, nos termos do art. 4º da citada Resolução no prazo de 10 (dez) dias.II.1. Fica desde já deferida, em se havendo renúncia expressa ao excedente, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, observado que o valor atualizado a ser pago não deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Cumprido o item II.1, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício. III.No silêncio, expeça-se ofício precatório, observadas as formalidades legais.

0002467-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após a regular intimação da exequente, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0001959-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARON ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

I. Fls. 75/86:Prejudicado o juízo de retratação, haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento mantendo a decisão a quo.II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0021204-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAQ REVISAO DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

I. Fls. 42:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 46/7:1. Paralelamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito exequendo, trazida às fls. 35/40, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação das eventuais manifestações das partes, bem como do pedido de penhora de ativos financeiros.

0045465-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADORO S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Uma vez que o agravo de instrumento interposto encontra-se pendente de julgamento (fls. 470/471) e considerando a alegação de quitação do débito, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007910-49.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X LARA IND LETREIROS E PLACAS PARA LUMINOSOS LTDA - ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

Fls. 10/20: I. Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. As matérias trazidas aos autos pela excipiente (ausência da ocorrência do fato gerador da taxa em cobro, da ilegitimidade passiva em razão da alegação de que a atividade desempenhada pela executada não é potencialmente poluidora, ausência de comunicação da decisão administrativa, cadastro administrativo junto à exequente) dependem de dilação probatória, não sendo passíveis de arguição na estreita via da exceção eleita. Sem prejuízo da possibilidade de os mesmos temas serem oportunamente apreciados em sede de embargos à execução.Ademais, o próprio protesto da excipiente por juntada posterior de documentos comprobatórios das alegações, por si só, corrobora o fundamento do descabimento da medida pelas razões apontadas alhures. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. II. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.III. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.IV. Intimem-se.

0044068-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AXOON

O tema trazido com a exceção de pré-executividade de fls. 9/15 (suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento) reveste-se de plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, à medida que instrumentalizado nos documentos de fls. 30/47.Recebo, assim, a exceção oposta, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias.Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos a ata da assembleia apta a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 2466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027728-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)) HABIB IZAR NETO(SP187563 - IVAN DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Constatada nos autos a irregularidade da representação processual do espólio (fls. 47/8), foi intimado o embargante a regularizá-la.O embargante veio aos autos às fls. 51/65, sem cumprir integralmente a determinação de sanar a questão da representação. Às fls. 67, foi-lhe, então, oportunizada novo prazo para tanto, ao que ficou-se silente, conforme certidões de fls. 67 verso.Assim, a única procuração que habilita os advogados nestes autos é aquela de fls. 41, a qual fora outorgada para dois advogados, de modo que as razões trazidas às fls. 71/5 não justificam devolução de prazo ao embargante.Indeferido, portanto, o pedido ora formulado. Intime-se a embargada oportunamente.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

Ante a juntada de novos documentos da parte autora, dê-se vista aos réusConcedo às partes a apresentação de alegações finais, a teor do artigo 454, §3º, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002518-28.2014.403.6183 - MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa em relação à testemunha cuja oitiva foi deprecada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sua desconsideração.Intime-se.

0006231-11.2014.403.6183 - LILI FILOMENO LOPES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$

248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010090-35.2014.403.6183 - RAUL GOMES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010896-70.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/05/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a justificativa de sua ausência na perícia, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o faça, sob pena de ser compelido a arcar com o ônus do pagamento da nova perícia.Intime-se.

0053035-71.2014.403.6301 - MARLENE DIAS DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação prestada pelo E. Juízo Federal deprecante.Intime-se.

0000655-03.2015.403.6183 - HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001211-05.2015.403.6183 - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/ONCOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17)

Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0010573-31.2015.403.6183 - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a parte autora não fazer constar o novo valor da causa na petição de fl. 111, verifico que, na contrafé já corrigida, atribui no R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO da competência para o julgamento deste processo em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os presentes autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010897-21.2015.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a juntar cópias dos processos constantes do termo de fls. 129/130, a parte autora não o cumpriu a contento, na medida em que juntou as peças relativas a apenas um deles.Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 132, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que, no vo cumprimento incompleto ou incorreto importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva.Intime-se.

0011303-42.2015.403.6183 - SIONE SILVIA MARTUCCI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/346: Equivoca-se a parte autora.De fato, o valor da causa deverá corresponder, OBRIGATORIAMENTE, o benefício patrimonial almejado em caso de procedencia integral da ação. Assim, se a parte requer o reestabelecimento de seu benefício de pensão por morte, suspenso desde 1º/09/2015, não há como as parcelas compreendidas entre seu início (08/08/2011) e a suspensão, na medida que não há benefício patrimonial a ser auferido.Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 343, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que nova resistência ao seu cumprimento ou feito de forma equivocada também importará na vinda dos autos à conclusão para a sentença extintiva.Intime-se.

0011969-43.2015.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a trazer cópias de peças dos processos constantes do termo de prevenção de fls. 17/18, a parte autora não o fez a contento, na medida em que juntou, TÃO-SOMENTE, cópias do processo nº 0038227-27.2015.403.6301.Assim, cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fl. 20, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando que novo cumprimento incorreto ou incompleto importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.Intime-se.

0011747-12.2015.403.6301 - SIMONE HOKAMURA(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange à retificação do valor atribuído à causa.Intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial apresentados nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0029865-36.2015.403.6301 - ANA FRIDA DOS SANTOS DORIA(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0000539-60.2016.403.6183 - CICERO DE ARAUJO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0010663-39.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Defiro o pedido do autor, devendo ele agendar o acompanhamento dos trabalhos junto ao Sr. Perito Judicial, cujo endereço e telefone se encontram na deprecata. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011861-14.2015.403.6183 - ELIZETE CAROLINA GRECO MANCHINI LOPES(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Autos n.º 0011861-14.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIZETE CAROLINA GRECO MANCHINI LOPES, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra as diligências requeridas pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e, ao final, encaminhe o processo administrativo ao referido órgão para o julgamento do recurso ordinário nº 36634.002997/2014-37. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial para a retificação da autoridade impetrada, juntada do instrumento de mandato original e declaração de pobreza original (fl. 59). Após a regularização (fls. 60-62), vieram os autos conclusos. Decido. Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, a impetrante formulou, na via administrativa, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, em 24.10.2013, sendo indeferida a pretensão por falta de período de carência. Inconformada, interpôs recurso ordinário em 16.05.2014, sobrevivendo decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 04.03.2015, de conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade coatora cumprisse as providências determinadas pelo aludido órgão. Ocorre que, segundo a impetrante, (...) desde o envio do processo administrativo para o cumprimento das diligências, o mesmo se encontra parado na retaguarda da APS Tatuapé, constando apenas a data do recebimento do processo em 17/03/2015 (fl. 03). Relata, outrossim, que em (...) 17.03.2015 foi cadastrada reclamação junto à APS, conforme página 81 do processo administrativo, para provocar o devido andamento ao processo, ocasião em que receberam o processo e informaram que deveríamos aguardar, mas isto também não resolveu (...) (fl. 03, verso). De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se localizado na Agência São Paulo-Tatuapé desde 17.03.2015, sem indícios, ao menos até o momento da impetração do writ (16.12.2015), de que o órgão esteja cumprindo as diligências requeridas pela junta recursal, consoante se depreende do documento de fl. 56. Ademais, impende ressaltar que, na decisão que converteu o julgamento em diligência, a junta recursal determinou à autoridade coatora a observância do disposto nos artigos 34, inciso I, e 53, parágrafo 2º, da Portaria MPS/GM nº 548/11, a saber: O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado e reformar sua decisão e É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida (fl. 49). Desse modo, e considerando que há prazo específico para o cumprimento da diligência indicado na decisão administrativa, entendo que é caso de deferir a liminar pleiteada, a fim de que autoridade coatora realize as diligências no prazo máximo de 30 dias. Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada cumpra as diligências requeridas pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001796-2) - BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA

SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9) - SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X ZILDA VITAL MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001217-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001217-3) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4) - JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3) - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL

DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002775-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002775-0) - COSMA MENDES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005505-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005505-0) - WAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7) - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005547-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005547-9) - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCILIA TEIXEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0) - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005256-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005256-6) - LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5) - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X SALVADOR JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X LUCIDALVA ALVES DA SILVA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8) - JOSE JULIO DE ARAUJO X DIONE ZANZI DE ARAUJO X LEDA ANDREA DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 223 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 227/228. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 230. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011553-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011553-5) - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012334-39.2011.403.6183 - HELENO ECILIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELENO ECILIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.10.1976 a 08.05.1978 (Santista Alimentos S/A); 29.11.1978 a 22.08.1980 (Goyana S/A); 22.09.1980 a 17.06.1983 (Fábrica de tecidos Tatuapé); 24.01.1984 a 09.07.1985 (Metalúrgica Micro Ltda); 11.07.1985 a 11.05.1992 (Ceil Comercial); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 153.268.442-5, DER em 24.06.2010) ou, subsidiariamente, a partir de 05.01.2011 ou citação, acrescidos de juros e correção monetária; (d) indenização por danos morais. A demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara previdenciária da capital. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor de alçada (fls. 209/211). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 213/226), o qual foi negado seguimento (fls. 246 e verso). Em decorrência do valor apurado pela contadoria judicial (fls. 231/241), o Juízo de origem declinou da competência e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 244). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 250) O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 269/270). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 275/306). O JEF da capital remeteu os autos ao Juizado Especial de Osasco, por verificar que o autor reside naquele Município (fl. 308/309). Houve réplica (fls. 550/561). O Juízo de Osasco entendeu que o valor da causa extrapolava o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Previdenciária (fls. 562 e verso). O autor agravou (fls. 565/575). O Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 577 e verso). A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara (fl. 589). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831,

de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para

especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997,

será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca ao interstício de 21.10.1976 a 08.05.1978 (Santista Alimentos S/A), verifica-se do formulário e laudo individual juntados (fls. 174/ 176), que o autor exerceu as funções de ajudante geral III e operador de máquina de enlatamento, sem informar a existência de agentes nocivos no local em que foi prestado o serviço ante a desativação do setor e inexistência de laudo ambiental à época, o que impede o enquadramento do período vindicado. Em relação ao intervalo de 29.11.1978 a 22.08.1980, não há nos autos qualquer formulário apontando a existência de agentes prejudiciais à saúde, não sendo possível, com base na documentação carreada aos autos, sequer aferir qual a atividade exercida pelo segurado no referido lapso, o que impossibilita a qualificação do período. Quanto ao interregno de 22.09.1980 a 17.06.1983, laborado na Fábrica de Tecidos Tatuapé, é oportuno consignar que a 15ª Junta de Recursos, a despeito de reconhecer a especialidade na ocasião da análise do recurso (fls. 201), não acresceu ao tempo do demandante, o que torna referido lapso controverso. Para corroborar o referido intervalo, o segurado juntou PPP e declaração de inalteração física do ambiente do trabalho (fls. 37/38), os quais detalham que o segurado exerceu suas funções no setor de tecelagem, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 90dB, o que permite o reconhecimento da especialidade. No que pertine ao período de 24.01.1984 a 09.07.1985 (Metalúrgica Micro Ltda), o DSS 8030 e declaração de fls. 40/41, atestam que as informações foram embasadas em estudo ambiental (fls. 44/139). Contudo, verifico que referido laudo foi confeccionado apenas em 1991, sem nenhuma menção de que as condições eram similares à época da prestação de serviço e sem indicação do responsável técnico pelo ruído atestado, razões pelas quais não o reconheço como especial. No concernente ao vínculo com a empresa Ceil Comercial (11.07.1985 a 11.05.1992), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 171/173), não traz a identificação do responsável legal da empresa. De fato, no campo destinado a tal indicação foi apostado o nome do autor e não existia profissional responsável pelos registros ambientais à época do vínculo, o que fragiliza a mensuração do ruído indicado. Por outro lado, o PPP de fl. 490, assinado por Eneida Maria Mendes Roca, traz informações diversas do documento anteriormente apresentado, notadamente no atinente às funções exercidas e sem indicação de agentes nocivos, contradições que rechaça a possibilidade de reconhecimento da insalubridade requerida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o

artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período especial de 22.09.1980 a 17.06.1983, convertendo-o em comum, somado aos períodos comuns já computados pelo INSS (fls. 177/178 e 184), o autor contava 31 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24.06.2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constata-se do CNIS que acompanha a presente decisão, que o autor, após o requerimento, voltou a contribuir em 01.08.2011, motivo pelo qual passo análise do pedido subsidiário de implantação do benefício a partir da citação. Assim, acrescentando-se o período de 01.08.2011 a 03.12.2012 (data da citação, cf. fl. 272), o autor possuía 32 anos, 05 meses e 21 dias, inferior ao tempo exigido para implantação do benefício pretendido, consoante planilha abaixo: Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial de 22.09.1980 a 17.06.1983. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período especial de 22.09.1980 a 17.06.1983; e (b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001409-76.2014.403.6183 - DANIEL MANOEL DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011346-13.2014.403.6183 - FRANZ KED(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANZ KED, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Da decisão de suspensão do feito em razão da exceção de incompetência apresentada pelo INSS (fl. 42), o autor agravou (fls. 46/49). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 51/52)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/68). Houve réplica (fls. 72/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da

renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os

novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002053-82.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS CORREA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 16.03.2000 a 16.11.2001 e de 19.11.2001 a 15.01.2009 (Fundação Casa); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.726.117-2 (DIB em 20.01.2009); e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 159/160). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/177). Houve réplica (fls. 182/189). Às fls. 190/191, o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 193). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída

pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a

agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de

Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.) a apontar que o autor foi admitido em 16.03.2000 na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM), posteriormente sucedida pela Fundação Casa, no cargo de agente de educação, com saída em 16.11.2001; foi readmitido em 19.11.2001, no mesmo cargo de agente de educação, passando a analista técnico em 01.06.2002, e a analista técnico psicólogo em 01.06.2006.Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.03.2009 (fls. 144/145) descrição das atividades exercidas como: (a) agente de educação: reporta-se ao coordenador pedagógico, responsável pelo desenvolvimento do processo socioeducativo dos adolescentes, conforme previsto no projeto pedagógico; (b) analista técnico: reporta-se ao superior imediato (coordenador pedagógico). O ocupante da função é responsável pelo desenvolvimento do processo socioeducativo dos adolescentes, conforme previsto no projeto pedagógico de cada gerência/unidade; e (c) analista técnico psicólogo: reporta-se ao superior imediato (encarregado de área técnico). O ocupante da função executa serviços de avaliação das condições psicológicas dos adolescentes, servidores, orientando-os e encaminhando-os, bem como aos familiares quando necessário, aos órgãos competentes, troca informações com outros setores, a fim de oportunizar aos adolescentes mudanças conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há referência à exposição a agentes nocivos, sendo nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.O autor trouxe, ainda, declaração e laudo emitidos por médicos do Instituto de Infectologia Emilio Ribas (fls. 149/150), onde se reporta diagnóstico de doença não transmissível por contato social.As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à

exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002669-57.2015.403.6183 - ILDINE MOREIRA LOPES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ILDINE MOREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese o restabelecimento de auxílio-doença NB 527.225.136-5 e, posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 88, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora que providenciasse a juntada da cópia integral do processo administrativo, da CTPS e guias de recolhimento à previdência social, sob pena de indeferimento da inicial. Foi concedida a dilação de prazo à autora, conforme requerido às fls. 90 e 99. À fl. 101 foi indeferida a tutela antecipada. Intimada novamente a carrear aos autos cópia integral do processo administrativo, da(s) CTPS(s) e guias de recolhimento à previdência social, a parte autora quedou-se inerte, transcorrendo o prazo conforme certidão de fl. 103 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a irregularidade da peça exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003268-93.2015.403.6183 - ODALEIA MARIA FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005270-36.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005995-25.2015.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007644-25.2015.403.6183 - NELMA MARIA BALDIM DOS REIS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007679-82.2015.403.6183 - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 10.12.1979 a 08.10.1998 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.388.528-5 (DIB em 16.01.2014); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, com os acréscimos legais. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 149). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 152/163). Houve réplica (fls. 170/171). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze),

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inc-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente

nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC

2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de

procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor é graduado em engenharia elétrica (modalidade eletro-técnica) pela Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie (cf. diploma à fl. 26). Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em 10.12.1979, no cargo de assistente técnico/engenheiro I (cf. fl. 56, em especial), passando a engenheiro II em 01.07.1983, a engenheiro III em 01.06.1986, a engenheiro IV em 01.11.1989, a engenheiro especializado em 01.09.1990, e a engenheiro especialista II em 01.09.1992, com saída em 08.10.1998. Consta, ainda, das anotações gerais (fl. 61, em especial) que o autor foi nomeado para a função de coordenador de área (nível superior) em 01.06.1990, tendo deixado de perceber adicional de periculosidade em 31.08.1990. Lê-se em formulário próprio de informações sobre atividades especiais emitido em 13.03.2001 (fls. 28 e 44), acompanhado de laudo técnico (fls. 29/31 e 45/47), descrição da rotina laboral do autor na função de engenheiro na gerência de confiabilidade da empresa: efetua levantamentos e medições de corrente e tensão em equipamentos, existentes na rede de distribuição subterrânea, energizados com tensão superior a 250 volts, em locais com presença de umidade e de gases provenientes da rede comercial, da decomposição de material orgânico de gases liquefeitos de petróleo e agentes bacterianos oriundos de vazamentos e infiltração. Acompanha construções, bases para transformadores em ETT e ETD, de câmaras transformadoras, de poços de inspeção e linhas de dutos, bem como a demolição e reconstrução de linhas de dutos, câmaras e poços de inspeção; refere-se exposição a agentes nocivos biológicos. Essa foi a documentação inicialmente juntada no requerimento administrativo. Quando da análise administrativa de atividade especial, em 03.02.2014 (fl. 71), o INSS deixou de enquadrar o período; lê-se a conclusão: pela descrição das atividades, não [se] caracteriza permanência de exposição a agentes biológicos. LTCAT extemporâneo. Sem declaração da empresa quanto ao tipo de vínculo do signatário do laudo e/ou autorização da empresa para o mesmo fornecer o laudo e sem cópia autenticada da carteira funcional do médico ou engenheiro responsável pelo LTCAT. Na sequência, em 12.02.2014 (fl. 77), o INSS instou o segurado a apresentar esclarecimento do ex-empregador e cópia autenticada da FRE e plano de carreira e cargos, tendo em vista a divergência de atividade informada no DSS-8030 e [na] CTPS, e ainda a não especificação do cargo de engenheiro no vínculo empregatício. O autor, então, juntou declaração emitida pela Eletropaulo em 18.03.2014, acompanhada do instrumento de contrato de experiência celebrado em 10.12.1979 (fls. 79/80), onde se afirma que a última função [exercida foi a] de assistente técnico, informação que destoa do histórico registrado nas carteiras profissionais. Em 20.03.2014, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, computados 35 anos, 3 meses e 21 dias, sem o reconhecimento de tempo especial (fls. 90/102). Em 22.05.2014, o segurado solicitou a revisão do ato de concessão (fl. 103), apresentando nova declaração emitida pela Eletropaulo, datada de 25.04.2014 (fls. 104/105). Nesta, é assinalado que o autor esteve a serviço da empresa no período de 10/12/1979 a 09/10/1998, sendo sua última função [a] de engenheiro especialista II. Também são discriminadas as funções por ele exercidas nas funções de: (a) assistente técnico: atividades de inspeção de materiais e equipamentos em geral, tais como transformadores de potência, disjuntores blindados, pára-raio, etc. Realizar ensaios elétricos. Avaliação de protótipos de materiais e equipamentos através da análise de material e realização de ensaios de tipo. Coordenar, projetar e/ou supervisionar os projetos de diversos sistemas e instalação elétricas. Levantamento de dados em áreas com equipamentos energizados (transformadores, disjuntores, chaves seccionadoras, cubículos blindados, barramento, recinto de equipamentos auxiliares dos geradores e sala de comando e controle das unidades geradoras, painéis de comando, controle e proteção). Supervisionando atividades de construção e manutenção civil de sistemas elétricos de potência; (b) engenheiro I: elaborar análise de investimentos de baixa complexidade (PAI) para subsidiar a avaliação do comitê de capex. Acompanhar projetos fornecendo suporte ao Gerente do Projeto. Participar de projetos APEx para auxiliar o desenvolvimento dos trabalhos. Elaboração de Especificação Técnica (baixa complexidade). Participação em projetos de P&D. Acompanhar ensaios nas Unidades Geradoras para assegurar o cumprimento das diretrizes da Engenharia. Agir conforme estabelece[m] os Sistemas de Gestão de Segurança e Meio Ambiente para assegurar a segurança individual e coletiva. [...]; (c) engenheiro II: analisar propostas técnicas para possibilitar a equalização técnica de fornecedores. Analisar projetos técnicos, serviços e contratações para liberar medições contratuais. Elaborar Análise Técnica de Investimentos (PAI) para subsidiar a avaliação do comitê de capex. Elaborar instruções de manutenção para assegurar a confiabilidade operacional das usinas. Gerenciar projetos de P&D. Prestar suporte técnico às usinas e áreas corporativas da Empresa. Elaborar diagnóstico técnico das usinas para subsidiar a elaboração do plano plurianual de investimentos. Coordenar projetos APEx, Work Management para incrementar o resultado da empresa. Supervisionar ensaios e manutenção em equipamentos visando assegurar a performance operacional. Elaborar e apresentar artigos técnicos em fóruns do setor para divulgar o nome da empresa. Elaborar análise de ocorrência de falhas das usinas para reduzir a taxa de falha das usinas; (d) engenheiro III: definir faixas operativas de unidades geradoras para otimizar o desempenho operacional. Elaborar relatórios técnicos das análises de causa raiz das falhas em equipamentos e propor soluções técnicas. Liderar equipes de trabalho visando atingir resultados estabelecidos. Avaliar o diagnóstico dos equipamentos a partir do Centro de Diagnóstico e Monitoramento. Elaborar planos de manutenção preventiv[a] e preditiv[a] com base em novas tecnologias. Gerenciar projetos de capacitação e modernização para cumprimento do escopo, custo e prazos contratados; (e) engenheiro IV: executar obras civis de construção/reformas de linhas de transmissão aéreas e subterrâneas tais como: montagem e/ou substituição de estruturas, cabos condutores e/ou pára-raios, isoladores e ferragens de conexão, etc. em voltagens de 88/138/230/345 mil volts (kV). Executar obras civis de construção/reformas em estações/subestações e usinas em áreas com equipamentos energizados (transformadores, disjuntores, chaves seccionadoras, cubículos blindados, barramentos, recinto de equipamentos auxiliares dos geradores e sala de comando e controle das unidades geradoras, painéis de comando, controle e proteção e redes de distribuição). Coordenar, projetar e/ou supervisionar os projetos de diversos sistemas e instalações elétricas; preparar e/ou acompanhar a montagem, funcionamento e manutenção das instalações; preparar e/ou acompanhar

croquis, desenhos e esquemas de conexões elétricas e especificar métodos de construção, materiais a serem empregados, custo da mão-de-obra e de materiais, assim como outros custos e detalhes técnicos envolvidos; (f) engenheiro especialista I e II: executar obras civis de construção/reformas de linhas de transmissão aéreas e subterrâneas tais como: montagem e/ou substituição de estruturas, cabos condutores e/ou pára-raios, isoladores e ferragens de conexão, etc. em voltagens de 88/138/230/345 mil volts (kV). Executar obras civis de construção/reformas em estações/subestações e usinas em áreas com equipamentos energizados (transformadores, disjuntores, chaves seccionadoras, cubículos blindados, barramentos, recinto de equipamentos auxiliares dos geradores e sala de comando e controle das unidades geradoras, painéis de comando, controle e proteção e redes de distribuição). Coordenar, projetar e/ou supervisionar os projetos de diversos sistemas e instalações elétricas; preparar e/ou acompanhar a montagem, funcionamento e manutenção das instalações; preparar e/ou acompanhar croquis, desenhos e esquemas de conexões elétricas e especificar métodos de construção, materiais a serem empregados, custo da mão-de-obra e de materiais, assim como outros custos e detalhes técnicos envolvidos. O conjunto probatório, em particular após os esclarecimentos acerca das diferentes atividades exercidas pelo trabalhador ao longo de sua permanência na Eletropaulo, permite enquadrar o intervalo de 10.12.1979 a 28.04.1995 como tempo de serviço especial, em razão da categoria profissional, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, não mais é devido o enquadramento, à falta de prova técnica da efetiva exposição ao agente eletricidade. Com efeito, o único laudo técnico trazido aos autos (fls. 29/31 e 45/47) verificou-se genérico, sem especificar as diferentes incumbências assumidas pelo trabalhador ao longo do tempo, e destoante do restante do conjunto probatório. Ademais, a profissiografia declarada às fls. 104/105, consoante às anotações nas carteiras profissionais, indica que nesse período remanescente não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que sua rotina laboral incluía atividades de coordenação, projeção, cálculo de custos, supervisão e acompanhamento de obras e de planejamentos técnicos. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que apenas mediante a documentação complementar apresentada ao INSS em 22.05.2014, após a implantação do benefício, é possível o enquadramento do tempo de serviço especial. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/161.388.528-5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 41 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (16.01.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 10.12.1979 a 28.04.1995 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.388.528-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 16.01.2014. Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas desde 22.05.2014 (DPR), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/161.388.528-5, com atrasados desde 22.05.2014 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 16.01.2014 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: não - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10.12.1979 a 28.04.1995 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especial) P.R.I.

0008563-14.2015.403.6183 - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON SPINARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/38). Houve réplica (fls. 40/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de

normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do

buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009319-23.2015.403.6183 - ALDECI LOPES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0009328-82.2015.403.6183 - WILIAN PEREIRA DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por WILIAN PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada. À fl. 88 foi concedido o pedido de justiça gratuita, analisado termo de prevenção e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 88 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 88 vº), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009458-72.2015.403.6183 - NEUSA APARECIDA VIOLATTO RAIMUNDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por NEUSA APARECIDA VIOLATTO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário que titulariza e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada. À fl. 94 foi concedido o benefício da justiça gratuita, analisado o termo de prevenção e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 94 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 94 vº), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009960-11.2015.403.6183 - VALDECI GOMES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010179-24.2015.403.6183 - ANTONIO PELINE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO PELINE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário que titulariza e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada. À fl. 125 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 125 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 125 vº), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que

não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010248-56.2015.403.6183 - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010539-56.2015.403.6183 - ELIEZER LOPES DE ALENCAR(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010870-38.2015.403.6183 - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0011732-09.2015.403.6183 - SANTO MILANEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Santa Rosa de Viterbo, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012011-92.2015.403.6183 - MARIA HELENA COELHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012101-03.2015.403.6183 - MINEO SAITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.150,85 as doze prestações vincendas somam R\$ 25.810,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

000013-93.2016.403.6183 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0048383-55.2007.403.6301 e 0089529-18.2003.403, indicado no termo de fl. 27. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

000021-70.2016.403.6183 - JOSE ILDEBERTO BARROS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1945,72, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.348,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

000097-94.2016.403.6183 - WALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 486/621

estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$995,86, as doze prestações vencidas somam R\$11.950,32 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON BARTOLOMEU, domiciliado em Bauru - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Ribeirão Preto, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedeço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista

no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os fóros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados fóros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos fóros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru.Intime-se.

0000313-55.2016.403.6183 - JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIO GUIMARÃES BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com o reconhecimento de período laborado em atividade especial e, posteriormente sua conversão em aposentadoria especial (espécie 46). Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS,

conforme item 10 (fl. 09) do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento. Ainda, item j de fl. 12: indefiro expedição de ofício à empregadora, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda (art. 333, I do CPC). Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009826-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUCAS FRANCISCO DE SALLES (processo nº 0006922-93.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.056,08 (vinte e um mil, cinquenta e seis reais e oito centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2015, apurado na conta de fls. 03/34. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 03/14, ou seja, R\$ 21.056,08 (vinte e um mil, cinquenta e seis reais e oito centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2015. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 03/34 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006922-93.2012.403.6183. e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0011226-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0011614-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0000040-76.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 490/621

ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPH DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

Verifico que, de fato, a AADJ procedeu à revisão da RMI dos benefícios pela variação da ORTN/OTN/BTN, revisão esta não abrangida pelo julgado, que abarcou apenas valores atrasados a serem pagos, visto que os reflexos na renda mensal teriam cessado em abril de 1989. Dessa forma, notifique-se eletronicamente a AADJ a fim de que retorne a RMI dos autores revisada por mencionado critério por conta desta ação ao estado anterior, caso algum tenha obtido vantagem favorável, encaminhando-lhe cópias das fls. 1594/1713, 2250/2277 e deste despacho. Intime-se a parte autora a dar seguimento à execução nos valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apurados pela Contadoria, homologo a conta de fls. 402/404. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório complementar. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1) - PEDRO VILA NOVA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO VILA NOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 221 e 232 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 208, 229, 293.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 295.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7) - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.259/261: Proceda a parte autora à juntada dos documentos solicitados, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, intime-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado. Publique-se com urgência.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLÍMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para o coexequente JOSÉ GOMES DA SILVA (sucedido por JOSEPHA ARCANGELA GOMES DA SILVA) foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvará de Levantamento de fl. 985.Considerada a cópia da petição de fl. 951 trasladada para os autos principais, onde a parte exequente manifestou-se requerendo a desistência do feito em relação aos coexequentes FIORAVANTE DE LEONARDO e ROSA MARIA por não terem interesse no prosseguimento da execução. Intimado o INSS, nada requereu (fl. 956).A parte exequente requereu, ainda, a continuidade do feito em relação aos coexequentes ISAIL DA SILVA e OLÍMPIO DOS SANTOS (fl. 951).É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0010204-08.2013.403.6183, já transitada em julgado, foi declarada prescrita a execução para o coexequente ISAIL DA SILVA (fls. 943/945).Com relação ao coexequente OLÍMPIO DOS SANTOS, esclareço que o trânsito em julgado do acórdão foi certificado em 30/09/2003, conforme certidão de fl. 183.A parte exequente requereu expedição de ofícios às APSs para que encaminhassem os documentos pertinentes aos autores a fim de elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 189).A agência da Previdência Social de Vila Mariana respondeu ao ofício, informando que o primeiro mantenedor do benefício do segurado OLÍMPIO DOS SANTOS foi o extinto PSS - Adolfo Pinheiro, sendo o responsável pela guarda do processo administrativo a APS - Santo Amaro, situada na Rua Comendador Elias Zazur, 120, Santo Amaro (fl. 215).Durante o decorrer do processo, houve despachos dando ciência à parte autora dos documentos juntados, para que requeresse o que de direito (fls. 491 e 555).À fl. 678, foi intimada a parte exequente, em 29/08/2008, para que requeresse o que de direito, em prosseguimento, em relação aos demais exequentes, inclusive ao coexequente OLÍMPIO DOS SANTOS.Apenas em 12/12/2013, a parte exequente requereu a intimação do INSS para que fornecesse o histórico de benefício do referido autor (fl. 951).Considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 164/168 (30/09/2003), verifica-se a prescrição da pretensão executiva para o exequente OLÍMPIO DOS SANTOS.Saliente-se que o INSS não chegou a ser citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil até o presente momento.Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42).Nesse sentido, do Eg. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 492/621

incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresetado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRESTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva do coexequente OLÍMPIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado pertinente a JOSÉ GOMES DA SILVA (sucedido por JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação aos coexequentes FIORAVANTE DE LEONARDO e ROSA MARIA, conforme petição de fl. 951, na qual a parte autora informa não ter interesse no prosseguimento da execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, com o consentimento do executado, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no artigo 267, inciso VIII e 4º, c/c o artigo 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001477-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001477-0) - MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.538/539: Intime-se a parte autora a juntar os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, intime-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado, encaminhando-se as cópias. Publique-se com urgência.

0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3) - RUBENS DE ABREU X DARCY DOGUE DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 414 e 438/439 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 444.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 446.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALENCASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADIRSON CORREA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi

devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 828/834 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 840/842. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, informou que o INSS satisfaz a obrigação e requereu a extinção do presente feito (fl. 845). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0) - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 159 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 166. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 168. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA SANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1) - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO IVO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 118/135. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRINDADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.764/769 e 771/772: Ciência às partes. Publique-se com urgência.

0052510-89.2014.403.6301 - ISMAEL MIRANDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISMAEL MIRANDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1983 a 23.01.1987(Rezende & CIA Ltda); 09.02.1987 a 29.02.1988; 01.03.1988 a 30.09.1988 e 01.10.1988 a 17.10.1990 (Cinpal CIA Industrial de Peças);23.01.1991 a 02.03.1998; 01.06.1998 a 04.02.2002; 02.02.2002 a 11.11.2004; 21.03.2005 a 29.10.2008 e 01.04.2009 a 07.10.2011 (Jan Lips Indústria e comércio) (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 161104.920-0, DER em 18.07.2012), acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.A antecipação da tutela foi negada (fl. 163).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 167/183).À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 202/203) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Ratificou-se os atos anteriormente praticados e deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 218).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.Analisando detidamente a cópia do processo administrativo carreada aos autos (fls. 38/160), verifica-se que o autor não juntou, à época do pedido na esfera administrativa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico referente ao intervalo laborado na Rezende & CIA Ltda.Por outro lado, o formulário acostado em Juízo (fls. 15/16), não possui carimbo, assinatura e identificação do responsável legal da empresa, o que o torna inidôneo para comprovação da especialidade vindicada e, considerando que o laudo técnico subscrito por Cledson dos Santos Bernardo, data de 24.07.2014 e não elucida se o perito pertence ao quadro da empresa e tampouco se compareceu ao local da prestação dos serviços, determino a expedição de ofício à empresa Rezende & CIA, localizada à Rua: Pará, 236, Taboão da Serra, para que, em 30(trinta) dias, esclareça referidos tópicos e encaminhe a este Juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário do demandante, devidamente preenchido e assinado, com a descrição da rotina laboral exercida pelo segurado no período 01.06.1983 a 23.01.1987 e os agentes prejudiciais existentes no local de trabalho. O ofício deverá ser instruído com cópia da CTPS (fls. 73/86), declaração e laudo técnico individual (fls. 17/20). Com a juntada do documento, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000256-37.2016.403.6183 - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 173.546.096-3, com DER em 13/04/2015. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial em consonância com os documentos acostados aos autos permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.A autora foi indicada na certidão de óbito como companheira do de cujus (fl. 25).Ainda, há sentença de reconhecimento da união estável de fls. 38/40 e cópia da Ação de Arrolamento/inventário e partilha, cuja inventariante foi a companheira - sra. Sebastiana Vieira de Araújo (fl. 36).A qualidade de segurado do instituidor já está comprovada, visto que, na época do óbito (20/03/2014), trabalhava na Escola de Educação Infantil Rumo Inicial S/C Ltda., conforme cópia da CTPS de fl. 23 e, foi concedido o benefício de pensão por morte à sua ex-esposa Marinalva Alves de Souza Vitorino - NB 169.156.017-8 (fl. 58).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para efeito de determinar que o INSS desdobre o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência janeiro/2016.Notifique-se, eletronicamente, o INSS.Ao SEDI para inclusão no polo passivo da corrê MARINALVA ALVES DE SOUZA VITORINO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que emende a inicial, requerendo a citação da corrê, fornecendo endereço para citação, bem como cópias da petição inicial, dessa decisão e da emenda para instruir o mandado.Cumprido,

MANDADO DE SEGURANCA

0019852-96.2015.403.6100 - SABRINA FERREIRA MARTINS(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado por DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, para que determine à autoridade coatora que efetive o requerimento do seguro-desemprego, culminando com o recebimento das parcelas que a impetrante tem direito. Aduz que laborou na empresa Lotérica Sancil Ltda. ME, no período de 25/08/2014 a 10/06/2015, com cumprimento de aviso prévio até o dia 10/07/2015, fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego. Todavia, tal benefício lhe foi negado em vista das alterações promovidas pela Lei 13.134/2015. Inicialmente distribuídos perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo que declinou da competência, vindo os autos a esta Vara Previdenciária em cumprimento à decisão de fls. 26/28. Às fls. 31/32 foi concedido o pedido de justiça gratuita e postergado o exame da liminar para após a vinda das informações. À fl. 40 a União Federal manifestou seu ingresso no feito, requerendo intimação pessoal de todos os atos e termos do processo. A autoridade coatora prestou informações às fls. 41/53. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 55/57. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que não efetivou o requerimento do benefício seguro-desemprego em virtude das alterações introduzidas pela Lei 13.134/15, que entrou em vigor em 17/06/2015, contudo nenhuma documentação ou protocolo foi fornecido à impetrante. As informações prestadas pela autoridade coatora afirma que: Não consta entrada no seguro-desemprego relativa a essa demissão (fls. 41/53). Dessa forma, não assiste razão à impetrante, vez que não apresentou de plano a prova do indeferimento do requerimento administrativo. Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais e o MPF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Ao SEDI, para incluir no polo passivo a UNIÃO FEDERAL e excluir DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.582, expedindo-se alvará e ofício, observando-se, ainda o depósito de fls.585 FLS.583/584 e 586/588.:Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. FLS.589/592:Considerando o depósito em favor da autora Neusa Paula Campioni, manifestem-se os sucessores acerca do levantamento, sob pena de devolução dos valores. Int.

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o autor representado pela curadora Silvana da Silva Gonçalves. Fls.142/146:Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se o autor, o INSS e o MPF.

0010683-98.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.237: Dê-se ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado, para o dia 29/03/2016 às 16 horas. Int.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 121/122, redesigno a perícia para o dia 15/03/2016, às 14:00hs. Ficam mantidas as determinações de fls. 82/84. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 221/222 quanto à dra. Raquel Szteling Nelken. Intime-se a perita de laudo a fls. 268/275 a prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fls. 278/281. Defiro a produção de prova pericial em neurologia requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, cj. 12, São Paulo - SP. Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 16 e 203/206 e os do INSS foram juntados a fls. 152/153. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 3 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 11 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 14 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 16 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 18 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 19 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 28/03/2016, às 14:00 horas, na especialidade NEUROLOGIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0006100-36.2014.403.6183 - AMILTON RODRIGUES LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.145/156: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 207. Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 238, 1ª Vara Federal de Mauá, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 02 de março de 2016, às 17:00 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009103-96.2014.403.6183 - ALMIR CYRILLO DA CUNHA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009535-18.2014.403.6183 - MARIA ROSA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 50/53, protocolo 20156189006961820156.61890069618-1, juntando aos autos 00120936020144036183. Advirto o patrono da parte autora para o correto endereçamento das petições afim de evitar tumulto processual. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011912-59.2014.403.6183 - JOELSON GONCALVES ROCHA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001563-31.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 387, do 1º Ofício de Itapeverica da Serra, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 13 de abril de 2016, às 14:00 h. Oficie-se o juízo deprecado com cópia do despacho de fl. 289, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0024632-92.2014.403.6301 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a apresentá-la no prazo legal. Int.

0002683-96.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IVANI LUCIA TRALDI, com pedido de ressarcimento ao erário dos valores recebidos pela ré em decorrência da indevida manutenção de benefício por incapacidade - Aposentadoria por Invalidez Previdenciária - NB 32/074.467.750-5, no período compreendido entre 23/11/2007 a 30/11/2012, diante da cumulação com o exercício de atividade laborativa remunerada Ação proposta originalmente perante o juízo da 1ª Vara Cível. Houve a citação da ré, com apresentação da Contestação às fls. 189/244. Réplica às fls. 247/254. Concedido prazo para especificação de provas (fl. 259), a parte ré informa que não se opõe a designação de audiência de conciliação caso seja designada (fl. 260). Os autos vieram redistribuídos, então, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, em razão da decisão proferida às fls. 263/264, que entendeu que a presente ação, por se tratar de recebimento indevido de aposentadoria por invalidez por segurado que retornou ao trabalho sem notificar a Previdência Social abrange a competência das Varas Previdenciárias visto que o caso em tela apresenta flagrante desobediência ao disposto na Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Contudo, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo Juízo a quo. Nos termos do Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. Nos presentes autos, o INSS objetiva, tão-somente, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez. Não há discussão a respeito de benefício previdenciário, mas apenas a respeito do direito de regresso da autarquia, que tem natureza civil, devendo submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil; do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: PROC. - : 2015.03.00.022298-8 CC 20085 D.J. - : 03/12/2015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022298-39.2015.4.03.0000/SP 2015.03.00.022298-8/SP - RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - PARTE AUTORA : LUCIA DE FATIMA ANDRADE - ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) - PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ADVOGADO : SP125844 JOAO CARLOS VALALA e outro(a) - : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR - SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO SETIMA TURMA SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA No. ORIG. : 00082664820044036100

Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - Sétima Turma em face do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Quinta Turma, nos autos da apelação cível nº. 0008266-48.2004.4.03.6100, proposta por LÚCIA DE FÁTIMA ANDRADE em face do INSS, objetivando a restituição de contribuição previdenciária paga após a concessão de benefício de aposentadoria ocorrida em 13/12/1998. O recurso de apelação foi distribuído inicialmente ao Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (fl.234) e, posteriormente, por sucessão, ao Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, o qual por decisão de fls. 241/243, de 04/04/2011, determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas da Terceira Seção deste Tribunal ao fundamento de que a matéria referente aos benefícios previdenciários encontra-se afeta à Terceira Seção, conforme artigo 10, 3º, do RITRF3. Redistribuídos os autos em 17/05/2011 à Desembargadora Federal LEIDE POLO (fl.245vº) e, posteriormente, por sucessão, ao Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Sua Excelência, por decisão de fls. 246/247, suscitou o presente conflito , aduzindo que matéria debatida nos autos não se insere na competência da Terceira Seção, porquanto não está afeta à Previdência e Assistência Social, conforme dispõe o artigo 10, 3, do RITRF3, bem como porque em casos análogos o Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a competência da Primeira Seção, conforme se vê do CC nº. 2011.03.00.012704-4 da relatoria do Desembargador Federal BAPTISTA PEIREIRA. O presente conflito foi redistribuído para a minha relatoria em 1º/10/2015 (fl. 250). Reputei desnecessárias as informações pelo Desembargador suscitado e designei o Desembargador suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (fl. 251). A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Alice Kanaan, opinou pela procedência do conflito negativo de competência (fls. 259/263). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que se trata de questão já amplamente debatida no âmbito do Egrégio Órgão Especial desta Corte, o que autoriza o julgamento do presente conflito de competência com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Discute-se neste conflito a competência entre os Dignos Desembargadores Federais da 7ª e 5ª Turmas deste Tribunal, a respeito da apelação cível nº 2004.61.00.008266-7, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora para obter a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário e recolhidos ao INSS após a sua aposentação. Não se debate, in casu, o direito ao benefício previdenciário, mas sim a incidência da contribuição previdenciária destinada ao seu custeio. Nesse cenário é evidente que a matéria escapa do âmbito da competência da Terceira Seção, enquadrando-se na competência da Primeira Seção, a qual compete, nos termos do art. 10, 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, processar e julgar os feitos relativos às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Registro que esse é o entendimento do C. Órgão Especial desta Corte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA . 1ª E 3ª SEÇÕES. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS AO REFERIDO BENEFICIÁRIO. Pecúlio, direito adquirido garantido ao segurado aposentado que contribuiu até 14/04/94 (Art. 184 do Decreto 3048/99), está posto nos autos subjacentes como elemento integrante da evolução legislativa pertinente à matéria cujo núcleo reside no equacionamento de serem ou não devidas as contribuições previdenciárias pelo aposentado que retorna ao trabalho, face ao princípio constitucional da contrapartida. Inexistindo defesa do direito adquirido e dos fundamentos jurídicos que rendem ensejo a referido benefício, não se deve atribuir natureza de benefício previdenciário à demanda e, por conseguinte, inseri-la dentre a competência da 3ª Seção deste Tribunal. A repetição das contribuições previdenciárias vertidas é matéria tributária inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, 1º, II, do Regimento Interno desta Corte. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0007629-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA . Processo em que os contribuintes pretendem seja restituído tributo pago a maior tem natureza tributária , e não previdenciária, vez que dizem respeito a custeio, disposto na Lei nº 8.212/91, não sendo competente o juízo das varas especializadas em matéria previdenciária para análise do feito. Conflito provido para declarar a competência do juízo suscitado, integrante da 1ª Seção deste Tribunal. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0030561-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) E ainda: TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0095697-19.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 29/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 92; e TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0012704-40.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011 PÁGINA: 88. Destarte, entendo que na espécie a competência funcional é da E. Quinta Turma, sob a relatoria do eminente Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do eminente Desembargador Federal suscitado. Comunique-se.- Após o trânsito, dê -se baixa. - Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2015. - Johonsom di Salvo - Desembargador Federal Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (arts. 108, I, e, CF, e 118, I, CPC), instruindo-o com cópia de fls. 02/10, 189/194, 263/264 e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC). Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se.

0003010-83.2015.403.6183 - EDINIR FERREIRA DE SOUZA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDINIR FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial dos períodos laborados como auxiliar de enfermagem e enfermeira; (b) concessão de aposentadoria especial (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/ 163.204.325-1, DIB em 27.11.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que formulou o pedido na esfera administrativa na data supra, pois já havia preenchido todos os requisitos para obtenção da

aposentadoria especial, mas o réu indeferiu seu pedido, por desconsiderar os intervalos especiais. Aduz que voltou a requerer o benefício em 04.12.2014, sendo que o réu deferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecer a especialidade dos períodos insalubres. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 40). A parte autora, cumprindo determinação judicial acostou cópia do processo administrativo do benefício pretendido (fls. 48/170). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sob alegação de que a parte autora não apresentou documentos hábeis a corroborar a especialidade vindicada (fls. 235/252). Houve réplica e juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 255/259). Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela

monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, brucela mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: É oportuno pontuar que a parte autora não acostou qualquer formulário com descrição das atividades exercidas no período anterior 01.08.2002, resta aferir se exercia categoria profissional presumidamente enquadrável como especial até 28.04.1995. Analisando as CTPS de fls. 64/102, constata-se que até 27.04.1997, a autora exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, as quais não foram contempladas nas categorias elencadas pelos referidos Decretos, os quais trataram apenas de enfermeira. Por outro lado, deixou de apresentar formulários detalhando a rotina laboral, não restando demonstrada a exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos, o que obsta a qualificação dos períodos anteriores a 28.04.1995. No que toca ao intervalo de

29.04.1995 a 31.07.2002, a segurada não carrou na esfera administrativa ou em Juízo laudo técnico, PPP ou formulário, a fim de comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impede o cômputo diferenciado do referido interregno. Quanto ao lapso de 01.08.2002 a 27.11.2012 (SPDM Hospital Geral de Pirajussara), há registro e anotações em CTPS (fl.181), indicando a admissão no cargo de enfermeira. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado na ocasião do recurso na seara administrativa, emitido em 18.02.2013 (fls. 149/150), aponta o exercício da função de enfermeira, a qual consistia em realizar procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes da Instituição, em tratamento clínico e/ou cirúrgico, envolvendo a preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, avaliação de enfermagem, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos, realização de exames, preparação de anestésias, nas diversas unidades da enfermagem, tais como centro cirúrgico, pronto socorro, pediatria, berçário, UTI pediátrica, dentre outras [...]. No campo destinado aos fatores de risco elenca vírus e bactérias. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o que corrobora a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde, motivo pelo qual o reconhecimento como especial.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento da especialidade do período de 01.08.2002 a 27.11.2012, a autora contava 10 anos, 03 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (27.11.2012), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 27.11.2012, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Contudo, computando-se como especial o intervalo de 01.08.2002 a 27.11.2012, convertendo-o em comum, somando-se aos demais lapsos comuns já averbados pelo réu (fls. 137/138 e 142), excluídos os períodos concomitantes, a autora possuía 30 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (27.11.2012), suficiente para a concessão do benefício identificado pelo NB 42/163.204.325-1, consoante tabela a seguir: Dessa forma, faz jus à implantação do benefício com DIB em 27/11/2012, conforme tempo apurado na planilha. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.08.2002 a 27.11.2012; (b) condenar o INSS a convertê-los em comum e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/163.204.325-1, com DIB em 27.11.2012; (c) pagar os atrasados, a partir da DER. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores percebidos em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em 04.12.2014 (NB 42/170.902.173-7). Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.11.2012 - RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: NÃO- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.08.2002 a 27.11.2012(especial)P.R.I.

0008271-29.2015.403.6183 - MARIA LELI MINEI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008273-96.2015.403.6183 - EDENALDO CROZARIOLLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008853-29.2015.403.6183 - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0011306-94.2015.403.6183 - EDVALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 114/115: Defiro conforme requerido, remetando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpra-se.

0025720-34.2015.403.6301 - JOAO DA SILVA BASTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DA SILVA BASTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 103. Citação do INSS a fls. 119/120, sem contestação apresentada. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 144/156. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 157/159. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 504/621

na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Int.

0030542-66.2015.403.6301 - ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 239/277, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0012263-37.2011.403.6183, indicado no termo de fls. 232/234. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a apresentá-la no prazo legal. Int.

0000308-33.2016.403.6183 - JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 35/55 seguiu o comando existente no acórdão de fls. 295/298 dos autos principais, contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 35/55 pela Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010, conforme determinado à fl. 17 desses embargos, atualizados para a data de 08/2014 e 09/2015. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-10.2016.403.6183 - MARCO AURELIO SIMI LIMA(SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: a) recolher as custas. b) trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé destinada à autoridade coatora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X DIRCE PEDRAO DA SILVA X MARIA LAZARA LIZI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0015251-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015251-0) - GERALDO JOAQUIM DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado. Às fls. 881/884 a AADJ informou que implantou o benefício conforme decisão judicial. O INSS apresentou cálculos informando que é credor da parte autora em R\$ 44.671,90, tendo em vista que já houve pagamento de diferença por PAB e a concomitância na percepção de benefício inacumuláveis (fls. 886/917). Às fls. 927/930 a parte autora requereu o restabelecimento da aposentadoria por invalidez 92/560.114.119-0 que vinha recebendo administrativamente, por ser mais vantajosa. Intimada a parte exequente a optar pelo benefício administrativo sem atrasados, ou renunciar o benefício administrativo e receber os atrasados; optou por receber o benefício concedido administrativamente, contudo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 505/621

entende que tem o direito de executar os valores atrasados do benefício concedido judicialmente até a data de início de benefício concedido administrativamente (fls. 433/940 e 944/948). O INSS esclareceu que, considerando a opção feita pela parte do benefício administrativo, não há atrasados a serem pagos. Notificada a AADJ para reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente (fl. 949), houve o cumprimento da ordem consoante certidão de fls. 953/955. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção do autor, o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, em nome da advogada que consta no contrato. Int.

0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9) - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se com urgência à Presidência do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 306/308. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006954-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000999-0)) GILVAN PONTES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 02/05, 57/58, 86/87 e 93 para os autos nº 2005.61.83.000999-0. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008973-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008973-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001474-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001474-7) - AGRIPINO FERREIRA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014140-46.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014145-68.2010.403.6183 - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003402-62.2011.403.6183 - CARLOS MARIA DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004241-87.2011.403.6183 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006107-33.2011.403.6183 - MOTOSHI SUGUIYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006611-39.2011.403.6183 - NEUSA FERMINO OLIVON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006981-18.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008919-48.2011.403.6183 - JURANDIR ANTONIO ARANTES X JOAO ALVES DA SILVA X GUARACY GARCIA SARAIVA X ALFREDO FERRARO FILHO X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003517-49.2012.403.6183 - MARLI CESCON DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004247-60.2012.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005071-19.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011521-75.2012.403.6183 - EGON WASSERMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016755-72.2012.403.6301 - WAGNER SCAPIN(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA LIMA DE AQUINO X LUCAS LIMA E SOUSA(SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR E SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010770-54.2013.403.6183 - MARA CORREA BARBOSA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006232-93.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9) - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-02.2010.403.6183 - FRANCKLIN DE SANTANA CABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020052-24.2011.403.6301 - TERESA SOUSA LEMOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0036574-29.2011.403.6301 - REGINALDO JOSE RAIMUNDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006962-75.2012.403.6183 - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS X ALINE GONCALVES DE BARROS MEIRELES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004030-80.2013.403.6183 - WANDERLEY FERNANDES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008529-10.2013.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante constar no dispositivo da sentença alusão à concessão da justiça gratuita, verifico que a mesma não foi expressamente deferida, motivo pelo qual a concedo neste momento processual (fls. 201). No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012449-89.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004003-63.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/431: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença retro. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010123-25.2014.403.6183 - VALSI DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011102-84.2014.403.6183 - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012182-83.2014.403.6183 - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002280-72.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ONO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-04.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12109

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9) - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001859-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001859-0) - JOSE CARLOS PAULO RUNHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAULO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001309-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001309-6) - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003633-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003633-7) - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 280 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. decisão de fls. 275 determinou tão somente que trouxesse aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora pudesse optar pelo benefício que considerasse mais vantajoso, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) proceda ao cancelamento da equivocada cessação do benefício 42/153.269.389-0 e (ii) atente-se aos termos da supracitada decisão de fls. 275, cumprindo-a e informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012264-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012264-3) - DORIVAL DELFINO(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos

cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012427-36.2010.403.6183 - NELSON DIONIZIO RODRIGUES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013755-98.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos

cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRICO VILARROEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011431-33.2013.403.6183 - EDNALDO GUEDES DE SA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO GUEDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011021-38.2014.403.6183 - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011564-41.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 200/201 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. sentença de fls. 181/187 determinou tão somente a averbação do período de 01.01.1971 a 30.12.1971 como exercido em atividade rural e a soma com os demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/154.909.145-7, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após resposta devida e positiva da AADJ, e ante o teor da manifestação do I. Procurador do INSS às fls. 198, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 513/621

as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 366/367 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006364-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006364-1) - PAULO LAZARO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X PAULO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 674/676 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 674/689. Intime-se e cumpra-se.

0015532-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015532-8) - JOSE WALTER DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004095-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-5) - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o cumprimento da obrigação de fazer noticiado pela AADJ às fls. 209, notifique-se novamente a agência AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação da DIB, tendo em vista que o v. acórdão determinou que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 10/11/1998 (fls. 185v.), informando a este Juízo acerca de tal providência. Isto porque, de forma adversa, foi verificado, em consulta ao sistema Plenus, a implantação do benefício com a equivocada DIB em 01/11/1998. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 204, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 283 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. decisão de fls. 277, bem como v. acórdão de fls. 177/181, determinaram que, em caso de opção do autor pelo benefício judicial, fosse retificado o termo inicial do mesmo para 12.02.2007, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 277, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para retificar os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000136-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000136-7) - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001433-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001433-7) - HELIO LUIZ DE SOUZA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 697: Anote-se. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007490-80.2010.403.6183 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 276/277 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o v. acórdão de fls. 131/143 determinou tão somente o reconhecimento da insalubridade no período de 06.03.1997 a 29.02.2004, mantendo a improcedência do pedido de concessão do benefício pleiteado, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação,

no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004281-35.2012.403.6183 - MILTON BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/432: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Ante a resposta da AADJ às fls. 410, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIKIO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 516/621

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062752-20.2008.403.6301 - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006363-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006363-1) - JOSE AFONSO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011804-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DITZ DE FARIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001947-14.2001.403.6183 (2001.61.83.001947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022892-03.1993.403.6183 (93.0022892-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NICOLAS JEAN KAPNAKIS(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente N° 12118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1) - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 231: Junte-se. Ciência às partes.

Expediente N° 12119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006205-7) - MARIA DASNEVE DE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, officie-se a Diretoria da Central de Mandados Unificada - CEUNI, solicitando esclarecimentos sobre o não cumprimento do mandado em epígrafe. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12120

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685651-22.1991.403.6183 (91.0685651-9) - NELSON AUGUSTO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NELSON AUGUSTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento pessoal do autor, intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o item 4 da decisão de fls. 131/132, juntando cópia de documento (RG e CPF) em que conste a data de nascimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7) - AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em Inspeção. Considerando os extratos de pagamentos de fls. 220/225, intime-se os autores a dizer se dão por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0031024-49.1993.403.6183 (93.0031024-0) - GENESIO ANACLETO X FRANCISCO PEDRO X DIVA RIBOLI CHAVES X BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA X ELVIRA DA COSTA RIBEIRO FIGUEIREDO X CARLOS MELONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.003970-0. Int.

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES X FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EIKO SHINMYO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8) - ROBERTO DONIZETE URBANO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO DONIZETE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

0001124-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001124-0) - NESTOR SOARES TUPINAMBA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NESTOR SOARES TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODOLPHO SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005192-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005192-1) - JOSE CLAUDIO PIRES DOMINGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 123/124, notifique-se a AADJ a fim de que apresente, em 10 (dez) dias, simulação dos valores de RMI e RMA do benefício baseado na decisão transitada em julgado. Após, com a devida manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, para que faça a opção nos termos do despacho de fls. 122.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005747-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES X PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS X YUJI NAKAZAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Tendo em vista a consulta retro, CHAMO O FEITO À ORDEM, a fim de que seja republicada a decisão de conversão em diligência de fls. 74. Observo que, apesar da incorreção apontada, os autos prosseguiram exatamente como estava previsto em fls. 74, não causando prejuízo às partes. Portanto, ratifico os atos praticados em fls. 75 e seguintes. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista às partes acerca desta decisão, para manifestação em 5 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença. DECISÃO DE FL. 74 A SEGUIR TRANSCRITA:Converto o julgamento em diligência. Observo que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl.72). No entanto, às fls.70/71 a parte embargada discordou da conta elaborada, ao argumento de que descaberia a aplicação da Lei nº 11.690/09 quanto à taxa de juros ao presente caso. Desse modo, entendo que a divergência inicial quanto as deduções restou incontroversa, restando apenas a questão relativa à aplicação da Lei nº 11.690/09 e da Resolução nº 134/10, ao presente caso. Sob esse aspecto, na r. decisão exequenda proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constou à fl.949 dos autos originários:Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der

origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Assim sendo, considerando os critérios utilizados pela Contadoria Judicial apontados à fl.59, entendo que deve ser realizado novo cálculo, desconsiderando-se a incidência da Lei nº 11.960/09. Em outros termos, deve ser mantida a taxa de juros de 1% e o INPC mesmo após 07/2006, tendo em vista o título judicial executivo transitado em julgado. Ante o exposto, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que realize novos cálculos de acordo com os parâmetros acima. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002052-0) - EURIPEDES BENZONI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EURIPEDES BENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/153. Assiste razão a parte autora. Observo que a r. sentença de fls. 95/103 reconheceu como especiais os períodos de 02/01/1984 a 13/03/1991 e de 01/07/1991 a 05/06/2001 e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, se resultar tempo suficiente, a partir da data do requerimento administrativo em 05/06/2001. A r. decisão monocrática do E. TRF3 de fls. 122/126 deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para limitar o reconhecimento do labor especial, com conversão para o tempo comum, do interregno de 02/01/1984 a 13/03/1991 e de 01/07/1991 a 23/05/2001 e julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nota-se que a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria decorreu da contagem de tempo de contribuição à fl. 127, que resultou em 29 anos, 8 meses e 27 dias. Porém, observo que a planilha de contagem de tempo de contribuição contém erro material, uma vez que r. decisão monocrática do E. TRF3 reconheceu como laborado em atividade especial o interregno de 02/01/1984 a 13/03/1991, e nela constou o interregno de 02/01/1984 a 31/12/1988. Como o r. decisão do E. TRF3 é clara no sentido dos períodos reconhecidos, reputo possível, no caso concreto, proceder a uma nova contagem do tempo de contribuição de acordo com os parâmetros expressos na r. decisão, ainda que divergentes da planilha que a acompanha. Dessa forma, a contagem de tempo de contribuição passa a ser a seguinte: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência 01/09/1971 31/12/1979 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 1 dia 10001/07/1982 06/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 702/01/1984 13/03/1991 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 29 dias 8701/07/1991 23/05/2001 1,40 Sim 13 anos, 10 meses e 8 dias 11924/05/2001 05/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 4 meses e 16 dias 284 meses 55 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 8 meses e 15 dias 295 meses 56 anos Até 05/06/2001 32 anos, 9 meses e 26 dias 314 meses 58 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 05/06/2001 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, notifique-se à AADJ acerca dos termos da presente decisão, para que cumpra a obrigação de fazer, em 48 horas, de acordo com os seguintes parâmetros: Nome do (a) segurado (a): Eurípedes Benzoni CPF: 636.364.098-91 Benefício (s) concedido (s): devendo conceder o benefício mais vantajoso dentre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. b) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99 à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.. DIB: 05/06/2001 Períodos reconhecidos judicialmente: Especialidade do labor realizado no período de de 02/01/1984 a 13/03/1991 e de 01/07/1991 a 23/05/2001 Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X MARIA APARECIDA CARCELEN X VONILSON AMARO RIBEIRO X AZENETE FRANCISCA RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DOS SANTOS CARCELEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime os autores a dizer se dão por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0000937-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000937-7) - HORTENCIA PINTO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HORTENCIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Int.

0004719-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004719-0) - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.A cópia autenticada da procuração, por sua vez, deverá ser providenciada pelo próprio patrono, recolhendo as custas respectivas.

Expediente N° 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4) - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HILDA DE FÁTIMA SANTANA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 12/08/1980 a 05/10/2006, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2006). Alega a parte autora, em síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e calor, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/32. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 37/40).Às fls. 46/48 a parte autora requereu a produção de prova pericial.A parte autora juntou documentos às fls. 52/66.O julgamento foi convertido em diligência e foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a parte autora que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas.À fl. 76 a parte autora informou a empresa e o endereço da empresa a ser periciada.Às fls. 107/108 foi juntado PPP da empresa Visteon Sistemas Automotivos

LTDA. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu o pedido de produção de prova pericial (fl. 116). Foi reconsiderada a determinação de fl. 116, tendo em vista que a empresa forneceu o PPP (fl. 119). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 120/121. Contraminuta do INSS às fls. 124/125. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei no 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei no 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória no 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei no 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei no 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória no 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto no 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto no 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto no 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES no 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei no 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei no 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP no 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP no 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC no 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa no 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto no 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto no 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto no 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES no 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES no 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para

comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma a Autora que laborou em condições especiais de 12/08/1980 a 05/10/2006 na Visteon Sistemas Automotivos LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 27, a autora exerceu o cargo de montadora, troca-peças e montadora especializada, e estava exposta a ruído entre 78 e 81 dB, além de calor de 28,7 IBUTG. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 12/08/1980 a 31/12/1986, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB. No período de 01/01/1987 a 07/10/2004 (data da emissão do PPP), a parte autora estava exposta a ruído de 78 dB, abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pelos decretos regulamentadores, o que impede o reconhecimento da especialidade pelo agente ruído. No entanto, em relação ao agente calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Portanto, todo o período deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a calor de 28,7 IBUTG, superior aos limites estabelecidos pelos decretos regulamentadores. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados no PPP (11509 - protetor auditivo) são insuficientes para neutralizar o agente Calor, na medida que não eliminam o agente agressivo. Ainda, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se considere o período especial reconhecido judicialmente, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
	12/08/1980	07/10/2004	1,00	Sim	24 anos, 1 mês e 26 dias
291	Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade
Até	05/10/2006	24 anos, 1 meses e 26 dias	291	meses	45 anos

Portanto, em 05/10/2006 (DER), o autor não tinha direito à aposentadoria especial. No entanto, noto que foi juntado PPP às fls. 107/108, que possui data de emissão (19/05/2011) posterior a DER (05/10/2006). Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência.

Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Observo que o PPP de fls. 107/108 possui responsável pelos registros ambientais de 12/08/1980 a 15/12/2008 e de 05/01/2009 a 07/08/2009. O período de 01/01/1987 a 07/10/2004 já foi reconhecido conforme fundamentação acima. Dessa forma, considerando o PPP de fls. 107/108, é possível o reconhecimento como atividade especial, o período de 08/10/2004 a 05/10/2006 (termo final delimitado na inicial e controverso nos autos) diante da exposição ao calor de 28,7 IBUTG. Diante das considerações acima, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 12/08/1980 07/10/2004 1,00 Sim 24 anos, 1 mês e 26 dias 291 Especialidade reconhecida judicialmente 08/10/2004 05/10/2006 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 28 dias 24 Até 05/10/2006 26 anos, 1 meses e 24 dias 315 meses 45 anos Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Como regra, o momento da ciência do PPP posterior a DER é a citação. No entanto, no caso concreto, noto que o PPP somente foi emitido em 19/05/2011, ou seja, em momento posterior à citação (26/11/2007 - fl. 35). Por isso, a data de início do benefício deve ser fixada na data do PPP, ou seja, em 19/05/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 12/08/1980 a 07/10/2004, de 08/10/2004 a 05/10/2006, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da emissão do PPP (19/05/2011). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 02/07/1989. Requer, também, o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC (art. 144 da Lei 8.213/91). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/42. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que julgou improcedente o pedido (fls. 46/49). O e. TRF3 proferiu decisão declarando nula, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos à origem e negou seguimento ao recurso, vez que prejudicado (fls. 73/76). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a ocorrência da decadência e prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/88). Réplica às fls. 92/98. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou à parte autora juntar cópia integral do processo administrativo em 60 (sessenta) dias (fl. 101). Às fls. 102/103 a parte autor requereu a intimação do INSS para que apresentasse o processo administrativo. À fl. 104 foi determinado para que oficiasse a Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo para que apresentasse cópia integral do processo administrativo. A parte autora juntou processo administrativo às fls. 107/170. Parecer da Contadoria à fl. 174. Foi dada vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial e foi determinado à parte autora apresentar a documentação requerida à fl. 174, possibilitando a elaboração dos cálculos. Mais uma vez intimada a fim de apresentar providenciar a documentação requerida à fl. 174, a parte autora requereu o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (fl. 183). À fl. 184 foi deferido o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 184-v). É o relatório. Decido. Como se observa pelo relatório, apesar de intimada para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial por 30 dias e, posteriormente, por mais 60 dias, a parte autora não cumpriu o determinado. Diante da inércia reiterada da parte autora em apresentar documentação necessária, nota-se que, ao deixar de cumprir com o seu ônus, provocou a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-37.2012.403.6183 - ENIO CARLOS LINO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 187/195. Alega, em síntese, que há contradição no julgado, uma vez que na fundamentação constou o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2000 a 18/11/2003 e no dispositivo constou 01/10/2000 a 18/11/2003. Dessa forma, requer a retificação do período em que foi reconhecida a especialidade de 01/10/2000 para 01/01/2000. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Observo que foi reconhecida a especialidade no período de 01/01/2000 a 18/11/2003 e na contagem de tempo de contribuição e no dispositivo da sentença constou 01/10/2000 a 18/11/2003. Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 187/195 para nela retificar a contagem de tempo de contribuição que passa a ser a seguinte: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 12/02/1979 03/04/1979 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 3 Comum em especial 04/04/1979 21/12/1983 0,83 Sim 3 anos, 10 meses e 29 dias 56 Comum em especial 02/01/1986 12/06/1989 0,83 Sim 2 anos, 10 meses e 10 dias 42 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 22 dias 93 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/2000 28/10/2004 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 28 dias 58 Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/2005 22/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 22 dias 10 Especialidade reconhecida judicialmente 30/10/2006 14/10/2008 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 25 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 30/05/2011 22 anos, 2 meses e 19 dias 287 meses 49 anos Portanto, em 30/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 01/09/1976 29/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 11 Comum 11/08/1977 02/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 18 Comum 12/02/1979 03/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 3 Comum 04/04/1979 21/12/1983 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 18 dias 56 Comum 02/01/1986 12/06/1989 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 11 dias 42 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/06/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 25 dias 93 Comum 06/03/1997 31/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 26 dias 33 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/2000 28/10/2004 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 3 dias 58 Tempo em benefício 29/10/2004 31/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/2005 22/05/2006 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 10 Comum 23/05/2006 29/10/2006 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 5 Especialidade reconhecida judicialmente 30/10/2006 14/10/2008 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 27 dias 24 Comum 22/10/2009 01/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 2 meses e 18 dias 244 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 2 meses e 0 dias 255 meses 37 anos Até 30/05/2011 36 anos, 5 meses e 12 dias 368 meses 49 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 17 dias). Por fim, em 30/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Portanto, corrijo o erro material existente no dispositivo na sentença de fls. 187/195 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, no tocante a correta data do reconhecimento da especialidade, de 01/01/2000 a 18/11/2003. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, nos seguintes termos: 1) O primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 280/284, passa a ser o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/01/2000 a 28/10/2004, de 01/08/2005 a 22/05/2006 e de 30/10/2006 a 14/10/2008, DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 12/02/1979 a 03/04/1979, de 04/04/1979 a 21/12/1983 e de 02/01/1986 a 12/06/1989 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30/05/2011). 2) O item Períodos reconhecidos judicialmente do tópico síntese do julgado passa a ser: Períodos reconhecidos judicialmente: Especialidade do labor realizado nos períodos de 01/01/2000 a 28/10/2004, de 01/08/2005 a 22/05/2006 e de 30/10/2006 a 14/10/2008. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Notifique-se novamente a AADJ acerca dos termos da presente decisão, para que cumpra a tutela específica nos termos ora deferidos, ou seja, de acordo com os seguintes parâmetros: Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): Enio Carlos Lino CPF: 045.361.248-29 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição DIB: 30/05/2011 Períodos reconhecidos judicialmente: Especialidade do labor realizado nos períodos de 01/01/2000 a 28/10/2004, de 01/08/2005 a 22/05/2006 e de 30/10/2006 a 14/10/2008. Comum: de 12/02/1979 a 03/04/1979, de 04/04/1979 a 21/12/1983 e de 02/01/1986 a 12/06/1989 em tempo especial, mediante o fator 0,83 Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia P.R.I.

0007985-56.2012.403.6183 - ELISABETE ALVES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 138/146. Alega, em síntese, que há contradição entre o relatório e o dispositivo do julgado, uma vez que foi reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 09/07/1991, enquanto o requerido é 06/03/1997 a 09/07/1997 e no relatório consta o reconhecimento como especial do período laborado na Lapa Assistência Médica com data de início em 09/06/1997, enquanto no dispositivo constou início em 10/07/1997. Por isso, requer que seja sanado o vício apontado no dispositivo da sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Observo que no dispositivo da sentença constou 06/03/1997 a 09/07/1991, enquanto o correto seria 06/03/1997 a 09/07/1997, inclusive este período foi considerado como especial nas tabelas de contagem de tempo de contribuição. Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 138/146 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, no tocante ao correto período reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 09/07/1997. Outrossim, a data de início considerada para fins de reconhecimento de atividade especial laborado na Lapa Assistência Médica foi a de 10/07/1997, pois o período era concomitante com o período laborado no Hospital Metropolitano (06/03/1997 a 09/07/1997). Porém, assiste razão ao embargante no tocante a contradição apontada, devendo constar no dispositivo o correto período reconhecido como especial, de 09/06/1997 a

12/08/2009, não havendo alteração na contagem de fl. 144 vº. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração e, sanando o vício apontado, modifico o dispositivo de fl. 145, a fim de que o primeiro parágrafo e o tópico síntese passem a ostentar os seguintes trechos em substituição aos anteriores: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 01/03/1979 a 17/12/1989, de 09/07/1990 a 16/11/1990, de 02/05/1991 a 03/12/1991, de 06/03/1997 a 09/07/1997, de 09/06/1997 a 30/04/2004 e de 01/07/2004 a 12/08/2009, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/05/2008)(...)Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): Elisabete AlvesCPF: 239.483534-68 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria Especial DIB: 20/05/2008Períodos reconhecidos judicialmente: Especialidade do labor realizado no período de 01/03/1979 a 17/12/1989, de 09/07/1990 a 16/11/1990, de 02/05/1991 a 03/12/1991, de 06/03/1997 a 09/07/1997, de 09/06/1997 a 30/04/2004 e de 01/07/2004 a 12/08/2009.Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaNo mais permanece a sentença tal como foi lançada, inclusive em relação à antecipação da tutela, à forma de cálculo da correção monetária e os juros de mora, aos honorários advocatícios e à remessa oficial. Notifique-se à AADJ acerca dos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se às partes, inclusive para que possam retificar ou ratificar eventual Apelação interposta em face da r. sentença embargada.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 158/161, com fundamento no art. 535 do CPC.Alega, em síntese, que a r. sentença incorrera em omissão e ainda em nulidade parcial, em virtude de decisão ultra petita, pois ao condenar o INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/04/2007, deixou de se manifestar acerca da existência de coisa julgada e concedeu o benefício em data anterior ao pedido, fixado em 19/09/2012.Requer, assim, que seja sanada a omissão apontada, para que este Juízo se manifeste acerca da ofensa à coisa julgada, bem como declare a nulidade acerca da concessão do benefício em data anterior ao pedido.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A sentença de fls. 155/161, fixou a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez na mesma data em que foi fixada por perícia o início da incapacidade do autor, em 25/04/2007. Porém, de fato, este Juízo olvidou-se em manifestar-se acerca da existência de coisa julgada, apontada na Decisão do Tribunal Regional Federal (fls.90/92), proferida em reexame necessário dos autos do processo nº 0004816-71.2006.403.6183, que condenou o INSS a conceder ao Sr. Osvaldo Leandro de Lima o benefício de auxílio doença, com DIB em 10/12/2005, a qual transitou em julgado em 13/04/2010, conforme fl. 94.Ademais, o pedido da inicial dos presentes autora, era a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a de auxílio doença, contados da data de cessação do auxílio doença (19/09/2012), conforme fl. 07. Assim, declaro a omissão existente na sentença de fls. 158/161 para nela retificar a parte dispositiva do julgado, no tocante a correta data de início do benefício, qual seja, 20/09/2012 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença nº 502.223.750-0, cessado em 19/09/2012).Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e, sanando omissão, modifico o primeiro parágrafo do dispositivo de fl. 160-v e 161, a fim de que passe a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/09/2012 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença nº 502.223.750-0, cessado em 19/09/2012).Em consequência, o tópico síntese também passa a ser o seguinte:Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): OSVALDO LEANDRO DE LIMACPF: 032.703.138-70Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por invalidezData de Início do Benefício (DIB): 20/09/2012Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaNo mais permanece a sentença tal como foi lançada.Comunique-se novamente a AADJ para que tenha ciência da alteração e cumpra a tutela específica já deferida anteriormente em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-66.2013.403.6183 - JOSE GARCIA POZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 155/162, diante da sentença de fls. 146/153, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou 1º) qual o VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO considerado para se concluir que o benefício do Autor não sofreu a limitação ao teto e a que fls. dos autos está informado e/ou comprovado o valor de referido salário de benefício. Caso existam dúvidas, requer seja determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial nos termos do art. 145 do CPC para informar qual foi o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI; 2º) o fato de que a carta de concessão de fls. 17 não informa absolutamente nada sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI e nem sobre a incidência do teto do regime geral da Previdência; 3º) o fato de que, na época em que o Autor se aposentou (01/02/1986), os tetos do regime geral da Previdência que incidiam sobre o valor do salário de benefício estavam previstos no art. 5º da L. n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos arts. 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e pelos art. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84 e eram exatamente o menor valor teto de Cr\$ 4.556.000,00 e o maior valor teto de Cr\$ 9.112.000,00 (e não Cr\$ 12.000.000,00); 4º) o fato de que, esse valor de Cr\$ 12.000.000,00 indicado por V. Exa corresponde à figura jurídica do limite do salário de contribuição então vigente e não à figura do maior valor teto; 5º) sobre os seguintes fatos que foram alegados na inicial, estão comprovados nos documentos e demonstrativos de fls. 17/20 e 21/23 e não foram contestados pelo Instituto -Réu; 6º) o art. 131 do CPC, segundo o qual as decisões judiciais devem ser fundamentadas e necessitam de coerência entre a fundamentação e a conclusão; 7º) o art. 5º da Lei n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos arts. 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e arts. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84, os quais dispunham sobre os tetos do regime geral da Previdência na data em que o Autor se aposentou (01/02/1986); 8º) sobre os documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI e deixe expressamente consignado que a média dos salários de contribuição corrigidos apurada sofreu a incidência dos tetos do regime geral da Previdência previstos no art. 5º da Lei n. 5.890/73.Requer, assim, a supressão dos equívocos e

omissões acima especificadas.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a impossibilidade de readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, no caso concreto, como se observa especialmente às fls. 152º e 153.No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial - fl. 17) foi concedido em 01/02/1986, no valor de 4.420.269,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 12.000.000,00.Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.De todo modo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se e intime-se.

0004708-95.2013.403.6183 - ROSELI MARIA DE FREITAS(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSELI MARIA DE FREITAS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor R\$ 120.611,00 (cento e vinte mil seiscientos e onze reais).Aduz que laborou exposta a agentes nocivos biológicos laborando na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, no período de 30/07/1986 a 01/09/2011 e na Fundação Faculdade de Medicina no período de 01/08/1991 a 01/09/2011, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 87/88) e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 116/127).Réplica às fls. 134/137.O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 138).A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 139/175.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão,

expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 30/07/1986 a 05/03/1997, laborado no Hospital das Clínicas - FMUSP e de 01/08/1991 a 18/03/1994, na Fundação Faculdade de Medicina, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fls. 171/172). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 06/03/1997 a 12/05/2011 (data da emissão do PPP), laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 144/146, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que exercia o cargo de auxiliar de enfermagem e estava exposta a sangue e secreção, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 do atual Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados no PPP (16613 - luva para procedimentos não cirúrgicos; e 13211 - respirador purificador de ar) são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação; b) de 12/09/2001 a 05/04/2011 (data da emissão do PPP), laborado na Fundação Faculdade de Medicina, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 150/151, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais no período, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a sangue e secreção. Note-se que há expressa menção de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) e o Equipamento de Proteção Coletivo (EPC) não eram eficazes. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), excluído os períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 23/11/1982 30/12/1982 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Comum

em especial 01/08/1984 22/03/1985 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 8Comum em especial 20/03/1986 05/04/1986 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2Especialidade reconhecida pelo INSS 30/07/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 6 dias 129Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 12/05/2011 1,00 Sim 14 anos, 2 mês e 7 dias 170Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 03/10/2011 25 anos, 5 meses e 11 dias 311 meses 49 anosPortanto, em 03/10/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.DOS DANOS MORAISNo que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão a demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período 06/03/1997 a 12/05/2011, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e de 12/09/2001 a 05/04/2011, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, como laborado sob condições especiais, DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 23/11/1982 a 30/12/1982, de 01/08/1984 a 22/03/1985 e de 20/03/1986 a 05/04/1986 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como a conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/10/2011).Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (R\$ 120.611,00- fl.12). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009554-58.2013.403.6183 - JURAILDO DE AQUINO FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JURAILDO DE AQUINO FRANÇA em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/11/1999 e de 29/05/2000 a 18/09/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/03/2013) ou da data da citação ou da data da sentença, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou da data da citação ou da data da sentença. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 34/106.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 109).Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 112/116)A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para fixar a competência desta Vara Federal Previdenciária (fls. 128/130).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 133/145).A parte autora juntou réplica com especificações de provas às fls. 150/161.Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 163).A parte autora juntou documentos às fls. 187/200.À fl. 209 foi novamente indeferido o pedido de produção de prova pericial.Autor interpôs Agravo de Instrumento que foi negado o provimento às fls. 223/226.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao

agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha

os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o igual ou acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído igual ou acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído igual ou acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 05/07/1984 a 05/03/1997, laborado na Siderúrgica Nossa Senhora

Aparecida (atual Aços Ipanema Villares) à fls. 100/101, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 06/03/1997 a 01/11/1999 - Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida (atual Aços Ipanema Villares). De acordo com o formulário padrão à fl. 66 e 187 e laudo técnico pericial às fls. 55 e 189/190, o autor exerceu a função de operador de prensa, de schurnag oficial e de retífica, e estava exposto a ruído de 85 a 92 dB, de forma habitual e permanente. Consta no laudo pericial a informação que os levantamentos das condições ambientais eram realizados pelo Serviço Especializado de Segurança e Higiene do Trabalho da empresa continuamente, e ainda, em 1988 pelo Eng. Sidnei Citero CREA 39020/D - SSMT/MTb 326, e em 1996 pelos Engs. Takeo Araki CREA 54109/MTb 6457 e Yoti Yoshioka - CREA 0600519973/MTb 5536. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964; 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03; b) de 29/05/2000 a 18/09/2012 - Trefilação União de Metais. De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 56/57 e 70/71, o autor exercia a função de trefilador oficial. O período de 29/05/2000 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 18/09/2012 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais no período posterior a 03/2003, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reductor 0,83), excluído o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 01/03/1984 17/06/1984 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Especialidade reconhecida pelo INSS 05/07/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 1 dia 153 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 01/11/1999 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 26 dias 32 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 18/09/2012 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 0 dia 107 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 08/03/2013 24 anos, 4 meses e 26 dias 296 meses 48 anos Portanto, em 08/03/2013 (DER), o autor não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 01/03/1984 17/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 Especialidade reconhecida pelo INSS 05/07/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 8 meses e 25 dias 153 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 01/11/1999 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 18 dias 32 Tempo comum 24/01/2000 24/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Tempo comum 28/02/2000 27/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Tempo comum 29/05/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 20 dias 42 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 18/09/2012 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 12 dias 106 Tempo comum 19/09/2012 08/03/2013 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 9 dias 178 meses 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 0 dias 189 meses 35 anos Até 08/03/2013 38 anos, 4 meses e 23 dias 348 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 14 dias). Por fim, em 08/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/11/1999 e de 19/11/2003 a 18/09/2012, e **DECLARO** o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/03/1984 a 17/06/1984 mediante o fator 0,83, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08/03/2013). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012422-09.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 128/134, diante da sentença de fls. 119/126, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou 1º) qual o VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO considerado para se concluir que o benefício do Autor não sofreu a limitação ao teto e a que fls. dos autos está informado e/ou comprovado o valor de referido salário de benefício. Caso existam

dúvidas, requer seja determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial nos termos do art. 145 do CPC para informar qual foi o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI; 2º) o fato de que a carta de concessão de fls. 17 não informa absolutamente nada sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI e nem sobre a incidência do teto do regime geral da Previdência; 3º) o fato de que, na época em que o Autor se aposentou (21/08/1986), os tetos do regime geral da Previdência que incidiam sobre o valor do salário de benefício estavam previstos no art. 5º da L. n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos art.s 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e pelos art. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84 e eram exatamente o menor valor teto de Cz\$ 6.110,00 e o maior valor teto de Cz\$ 12.220,00 (e não Cz\$ 16.080,00); 4º) o fato de que, esse valor de Cz\$ 16.080,00 indicado por V. Exa corresponde à figura jurídica do limite do salário de contribuição então vigente e não à figura do maior valor teto; 5º) sobre os fatos que foram alegados na inicial, estão comprovados nos documentos e demonstrativos de fls. 17/20 e 21/23 e não foram contestados pelo Instituto -Réu; 6º) o art. 131 do CPC, segundo o qual as decisões judiciais devem ser fundamentadas e necessitam de coerência entre a fundamentação e a conclusão; 7º) o art. 5º da Lei n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos arts. 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e arts. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84, os quais dispunham sobre os tetos do regime geral da Previdência na data em que o Autor se aposentou (21/08/1986); 8º) sobre os documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI e deixe expressamente consignado que a média dos salários de contribuição corrigidos apurada sofreu a incidência dos tetos do regime geral da Previdência previstos no art. 5º da Lei n. 5.890/73. Requer, assim, a supressão dos equívocos e omissões acima especificadas. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a impossibilidade de readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, no caso concreto, como se observa especialmente às fls. 125º e 126. No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial - fl. 17) foi concedido em 21/08/1986, no valor de 8.148,03. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 16.080,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. De todo modo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012906-24.2013.403.6183 - ARLINDO JOAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARLINDO JOÃO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/04/1982 a 30/08/1985, de 01/03/1988 a 07/12/1989, de 02/01/1999 a 30/01/2000 e de 01/02/2000 a 16/05/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/86. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 117/133). Réplica às fls. 147/149. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à

eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se

exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 26/09/1986 a 28/02/1988 e de 08/12/1989 a 01/01/1999, como atividades especiais, conforme fls. 77/80, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 14/04/1982 a 30/08/1985 - Place Companhia Industrial. De acordo com a CTPS à fl. 28, o autor exerceu o cargo de auxiliar de niquelação, equiparado a niquelador, enquadrando-se no item 2.5.4 do Decreto n.º 83.080/1979, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 01/03/1988 a 07/12/1989, de 02/01/1999 a 30/01/2000 e de 01/02/2000 a 16/05/2012 - Volkswagen do Brasil S/A, na função de motorista, montador de produção e operador de armazenagem de peças. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/32, o autor estava exposto a ruído entre 88 e 91 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 01/03/1988 a 07/12/1989 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído de 91 dB; de 02/01/1999 a 30/01/2000, não deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto a ruído de 88 dB, portanto, inferior ao exigido à época de 90 dB; e o período de 01/02/2000 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído de 91 dB e, de 19/11/2003 a 16/05/2012, deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto a ruído acima de 85 dB. Assim, os períodos de 01/03/1988 a 07/12/1989, de 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 16/05/2012 devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/1979, e 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto n.º 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. De outro lado, o período de 17/08/2000 a 11/10/2000 e de 02/05/2002 a 21/06/2002 e 26/03/2011 a 08/04/2011, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99. No entanto, deve ser computado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, uma vez que de acordo com a postura adotada pelo próprio INSS em sede administrativa. Ainda, observo pela contagem do INSS às fls. 77/80 que foram descontados os períodos de 11/04/1995 a 25/04/1995, de 25/09/1995 a 30/10/1995 e de 28/01/1997 a 17/03/1997 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), excluído os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência Comum em especial
1	01/06/1981	31/08/1981	0,83	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias
3	Especialidade reconhecida judicialmente 14/04/1982	30/08/1985	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 17 dias
4	Especialidade reconhecida pelo INSS 26/09/1986	28/02/1988	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 3 dias
18	Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1988	07/12/1989	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias
22	Especialidade reconhecida pelo INSS 08/12/1989	10/04/1995	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 3 dias
64	Especialidade reconhecida pelo INSS 26/04/1995	24/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
5	Especialidade reconhecida pelo INSS 31/10/1995	27/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 28 dias
16	Especialidade reconhecida pelo INSS 18/03/1997	01/01/1999	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 14 dias
23	Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/2000	16/08/2000	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias
7	Especialidade reconhecida judicialmente 12/10/2000	01/05/2002	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 20 dias
20	Especialidade reconhecida judicialmente 22/06/2002	25/03/2011	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 4 dias
106	Especialidade reconhecida judicialmente 09/04/2011	16/05/2012	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias

14 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 24/05/2013 27 anos, 6 meses e 15 dias 339 meses 51 anos

Portanto, em 24/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 14/04/1982 a

30/08/1985, de 01/03/1988 a 07/12/1989, de 01/02/2000 a 16/08/2000, de 12/10/2000 a 01/05/2002, de 22/06/2002 a 25/03/2011 e de 09/04/2011 a 16/05/2012, DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 01/06/1981 a 31/08/1981 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/05/2013).Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006452-91.2014.403.6183 - ANA ROSA MOREIRA PAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANA ROSA MOREIRA PAES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais de 06/03/1997 a 16/07/2008 e o cômputo dos períodos de atividade comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (24/05/2013), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de atendente/auxiliar de enfermagem, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia no período de 06/03/1997 a 16/07/2008.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/95).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 98/108).Réplica às fls. 113/121.É o relatório. Decido.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro

de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03);

(b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 25/11/1992 a 01/08/1995, de 08/08/1991 a 05/12/1992 e de 14/03/1996 a 05/03/1997, conforme contagem às fls. 74/75, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A fim de comprovar a especialidade no período de 06/03/1997 a 16/07/2008, laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fl. 40, indicando que exercia o cargo de atendente e auxiliar de enfermagem, e estava exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Há indicação de responsável técnico em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Dessa forma, o período em questão deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados no PPP (7691 - não especificado; 4032 - luva para procedimento cirúrgico; 19625 - óculos de proteção) são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação. Entre os períodos de trabalho da parte autora, verifico que apenas não foi averbado como tempo comum pelo INSS o período de 01/01/1986 a 30/10/1986, laborado na empresa Val Malhas Comércio de Confecções LTDA. Observo que pela cópia da CTPS à fl. 26, que a controvérsia se resume na data de demissão, pois o registro em CTPS encontra-se rasurado. Primeiramente, nos termos da Súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No entanto, depreende-se da cópia da CTPS à fl. 26 que tal vínculo tem início em 02/01/1986 e que contém rasuras no tocante à data de demissão. Necessário, desta forma, outro meio de prova para comprovação de data de demissão. A parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a data real de demissão na empresa Val Malhas Comércio de Confecções LTDA não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC. Contudo, considerando a data de alteração salarial em 01/03/1986 à fl. 28, deve ser considerada esta data, ante a falta de outra prova. Portanto, entendo que deve ser reconsiderado como atividade comum o período de 02/01/1986 a 01/03/1986. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 74/75) e ao se acrescer o tempo comum e especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum
01/08/1979	02/01/1981	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 2 dias	18	Tempo comum
15/10/1981	31/10/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias	13	Tempo comum
02/01/1985	31/12/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Tempo comum
reconhecido judicialmente 02/01/1986	01/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3	Tempo comum
01/06/1988	17/01/1991	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 17 dias	32	Especialidade reconhecida pelo INSS
08/08/1991	24/11/1992	1,20	Sim	1 ano, 6 meses e 20 dias	16	Especialidade reconhecida pelo INSS
25/11/1992	01/08/1995	1,20	Sim	3 anos, 2 meses e 20 dias	33	Tempo comum
14/09/1995	28/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2	Especialidade reconhecida pelo INSS
14/03/1996	05/03/1997	1,20	Sim	1 ano, 2 meses e 2 dias	13	Especialidade reconhecida judicialmente
06/03/1997	16/07/2008	1,20	Sim	13 anos, 7 meses e 19 dias	136	Tempo comum
01/05/2009	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Tempo comum
01/07/2009	30/11/2010	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17	Tempo comum
01/01/2011	24/05/2013	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 24 dias	29	Marco temporal
Tempo total				Carência		
Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 1 meses e 14 dias	163 meses	40 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 0 meses e 26 dias
	174 meses	41 anos	Até 24/05/2013	29 anos, 10 meses e 17 dias	325 meses	54 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 15 dias). Por fim, em 24/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 16/07/2008, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,20, e reconhecer o período comum de 02/01/1986 a 01/03/1986, bem como conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2013). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045261-87.2014.403.6301 - IDACYR VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDACYR VICENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 02/03/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/51, preliminarmente arguiu incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria (fl. 57). Processo administrativo juntado às fls. 80/98. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 122/142). O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 143/144). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedeu a prioridade na tramitação e determinou a emenda à petição inicial para que a parte autora juntasse a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 153 no tocante a juntada da carta de concessão do benefício, pois, melhor analisando o caso, noto que os documentos de fls. 18/19 são suficientes para o julgamento do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Passo a fundamentar e decidir. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 02/03/1990 (fl. 18). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/07/2014 (fl. 151), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido

de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29,

2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 02/03/1990 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios,

consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003104-31.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA PINHEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RITA DE CÁSSIA PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão da pensão por morte desde o óbito do seu companheiro. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/38. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à petição inicial para que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e comprovante de endereço (fl. 41). A parte autora juntou comprovante de residência à fl. 43. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 47). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora comprovasse se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando o indeferimento administrativo, e apresentasse certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 55). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 55-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005815-09.2015.403.6183 - JOSE PAULO PACHECO (SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE PAULO PACHECO, em face do INSS, por meio da qual objetiva ao reconhecimento da especialidade do período de 13/03/1986 a 18/03/2015, bem como a concessão aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 18/03/2015, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A, de 13/03/1986 a 18/03/2015, não tendo sido reconhecido como atividade especial, não obstante estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período e exposto a ruído superior a 90dB de 13/03/1986 a 25/11/2007. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 127/144). Réplica às fls. 146/156. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99,

o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela

legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período compreendido entre 13/03/1986 a 18/03/2015, laborado na EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A. Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 68/69, no qual consta que laborava na função de Sub-Oper Equip de Usina Termo e Operador de Sistema Termo, e estava exposto ao fator de risco tensão acima de 250 volts, de 13/03/1986 a 05/08/2014 (data da emissão do PPP), e no período de 13/03/1986 a 25/11/2007 a ruído de 90,1 dB e de 26/11/2007 a 05/08/2014 (data da emissão do PPP) a ruído de 80 dB. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período controvertido, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Ademais, os tipos de equipamentos indicados (treinamento e protetor auricular) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, na medida em que não eliminam por completo a tensão elétrica superior a 250 volts. Dessa forma, o período merece ser enquadrado como especial. Considerando o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 13/03/1986 05/08/2014 1,00 Sim 28 anos, 4 mês e 23 dias 342 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 18/03/2015 28 anos, 4 mês e 23 dias 342 meses 54 anos Portanto, em 18/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 13/03/1986 a 05/08/2014 como laborado sob condições especiais, bem como a conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (18/03/2015). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006205-76.2015.403.6183 - GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 87/88, diante da sentença de fls. 80/85, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o juízo teria deixado de se manifestar quanto a interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.3.6183. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a prescrição quinquenal, tomando como base a data do ajuizamento da presente ação, como se observa especialmente às fls. 80vº. Ademais o pedido foi julgado improcedente, não havendo modificação no decidido ainda que adotado início da contagem do prazo prescricional diverso. Desse modo, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

0006474-18.2015.403.6183 - RODOLPHO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 86/87, diante da sentença de fls. 79/84, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o juízo teria deixado de se manifestar quanto a interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.3.6183. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a prescrição quinquenal, tomando como base a data do ajuizamento da presente ação, como se observa especialmente às fls. 79vº e 80. Ademais o pedido foi julgado improcedente, não havendo modificação no decidido ainda que adotado início da contagem do prazo prescricional diverso. Desse modo, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

0008932-08.2015.403.6183 - ALBERTO SAMPAIO DE GOES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALBERTO SAMPAIO DE GOES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da L. 9.876/99. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/71. A parte autora juntou procuração e declaração de pobreza às fls. 93/94. Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 74). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 74-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008958-06.2015.403.6183 - EDMILSON FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDMILSON FRANCISCO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/281. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse as cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e cópia do comprovante de residência atual e em nome próprio (fl. 284). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 284-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009171-12.2015.403.6183 - RUBENS GOMES DE CARVALHO(SP032800 - OSWALDO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS GOMES DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 24/05/2010. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/20. Foi concedida prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração recente, declaração de pobreza, cópia do documento de identidade e cópia integral do processo administrativo (fl. 23). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 23-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009320-08.2015.403.6183 - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BOAVENTURA JOSÉ VIEIRA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/72. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 73, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 75). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 89). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009382-48.2015.403.6183 - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMANDO LUGES ORTIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/72. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 73, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência originais e comprovante de endereço, todos atualizados (fl. 76). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 77-verso). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009392-92.2015.403.6183 - AIRTON BORGHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AIRTON BORGHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/76. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 77, bem como foi determinada a emenda à petição inicial,

para que a parte autora juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência originais e comprovante de endereço, todos atualizados (fl. 79).A parte autora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 85).É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009400-69.2015.403.6183 - LÍCIA MARIA DA COSTA LINO SCHMIDT(SP304035 - VINÍCIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LÍCIA MARIA DA COSTA LINO SCHMIDT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal.A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/77.À fl. 81, foi concedida a prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência originais e atualizadas e as principais peças do processo apontado no termo de prevenção de fls. 78/79.A parte autora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 81-verso).É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009443-06.2015.403.6183 - JESULINDO GOMES MOREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JESULINDO GOMES MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (13/11/2014).A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/89.A parte autora juntou procuração e declaração de pobreza às fls. 93/94.Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos certidão do Distribuidor da Comarca de Poá/SP, e justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 95).A parte autora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 95-v).É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009869-18.2015.403.6183 - MARCELINA LURDES BARBOSA(SP304035 - VINÍCIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELINA LURDES BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal.A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/77.À fl. 82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos as principais peças dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 78/80.A parte autora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 82-verso).É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo

único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009873-55.2015.403.6183 - DALTON CARDOSO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DALTON CARDOSO DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/75. À fl. 79, foi concedida a prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência originais, comprovante de endereço atualizado e as principais peças do processo apontado no termo de prevenção de fls. 76/77. A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 79-verso). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010013-89.2015.403.6183 - ANEZIO ANTONIO DE CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANEZIO ANTONIO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/74. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 75, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas (fl. 77). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 78-verso). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010018-14.2015.403.6183 - ANA DE JESUS MARTINS GAZI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA DE JESUS MARTINS GAZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/68. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 69, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência originais, comprovante de endereço atualizado e justificasse o valor da causa (fl. 71). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 73-verso). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010068-40.2015.403.6183 - MARINETE DE HOLANDA CAVALCANTI ASSIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINETE DE HOLANDA CAVALCANTI ASSIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/76. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 77, foi concedida a prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência originais e comprovante de endereço, todos atualizados (fl. 79). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 79-verso). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010078-84.2015.403.6183 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/76. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de fls. 77/78, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas (fl. 80). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 87-verso). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010161-03.2015.403.6183 - EDIMA PEDRINA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDIMA PEDRINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/76. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 77, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas (fl. 79). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 82-verso). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010181-91.2015.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ROBERTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/78. Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 79, bem como foi determinada a emenda à

petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência originais e comprovante de endereço, todos atualizados (fl. 81).A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 85-verso).É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010191-38.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDMILSON ALVES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a revisão do valor do benefício do autor pelo IPC-3i e pagamento de indenização pela União Federal.A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/64.Foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 65, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas (fl. 67).A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 69-verso).É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670165-94.1991.403.6183 (91.0670165-5) - ELIAS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 254/258, bem como da manifestação do INSS, às fls. 263/264, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem cos autos conclusos.

0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3) - ALEXANDRE ROBERTO MIILLER SILVA X DIEGO MIILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP141917 - MARIA LUCIA MIILLER BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ao contrário do alegado pela parte autora, a fl. 457, a condenação a pagamento dos honorários advocatícios é até a data da sentença, ante o que dispõe a Súmula nº 111, do STJ, expressamente observada na sentença de fls. 140/146. Assim, não há que se falar em honorários sucumbenciais em relação ao cálculo de fls. 415/417. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que providencie o pagamento administrativo do valor apurado às fls. 415/417, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010985-0.Int.

0006274-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006274-8) - DIOCILIO JOSE DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 424/429: dê-se ciência à parte autora da averbação comunicada pela AADJ, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009626-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021343-79.1998.403.6183 (98.0021343-

0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALVARO BRESCIANI LOPES X SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Verifico que os cálculos da Contadoria foram apresentados (fls. 80/87). O embargado concordou (fl. 90) e o INSS discordou, alegando que não há diferenças, tratando-se de hipótese de liquidação zero (fls. 93/113). A Contadoria ratificou seus cálculos (fl. 126). O embargado concordou e pediu o acolhimento por sentença (fl. 133). O INSS manifestou-se em discordância, insistindo na hipótese de liquidação zero (fls. 135/142) e, posteriormente, requerendo a suspensão dos embargos até decisão final do mandado de segurança nº 0015235-14.2010.403.6183, pendente de julgamento no E. TRF-3 (fls. 143/186). Verifico que na ação principal o autor Alvaro Bresciani Lopes requereu a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria de ex-combatente. O autor foi sucedido pela esposa Sílvia Mendes Gonçalves Lopes, em razão de seu óbito (fl. 356). Já o mandado de segurança nº 0015235-14.2010.403.6183 versa sobre renda mensal inicial de pensão de Sílvia Mendes Gonçalves Lopes, na qualidade de dependente do ex-combatente Alvaro Bresciani Lopes. Portanto, não há relação de prejudicialidade entre as teses versadas no mandado de segurança e nos presentes embargos à execução, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do presente feito. Int. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0009176-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte embargada dê integral cumprimento à determinação de fl. 20, juntando aos autos procuração atualizada. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se na forma determinada a fl. 20, item 3.

MANDADO DE SEGURANCA

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono comprove que realizou diligências com o fim de encontrar o atual paradeiro do impetrante. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de restituição de valores, formulado pelo INSS a fl. 411.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000595-5) - NELSON DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente da manifestação do INSS, a fl. 272, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a apreciar em relação as fls. 209/221, tendo em vista que o Agravo de Instrumento deve ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 207, no que tange à ciência ao INSS do despacho de fl. 183.

0006963-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006963-6) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora opte pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, será presumido que a parte autora optou pela continuidade do benefício administrativo, com renúncia aos valores devidos nesta ação judicial.

0011557-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011557-2) - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido a fl. 186, para cumprimento da determinação de fl. 185. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3) - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, novamente, a parte autora a fim de que cumpra a determinação de fl. 237, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 164, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 161. Oportunamente, voltem conclusos.

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/151. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 245/255. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato de pagamento que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0941274-29.1987.403.6183 (00.0941274-3) - NAZARETH KACHVARTANIAN X JACOB NOVAK X MARIA HELENA GUTIERRES X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância das partes, conforme fls. 429 e 431, expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial, a fl. 358, em favor dos exequentes relacionados na referida conta.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X LEDA PERPETUO DA SILVA X YOLANDA CICCO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X DAVID FIUZA X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X ADELMO ROPPA NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X CIRO ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCO DO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X X CIRO ROBERTO GOMES X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X CARLOS ROBERTO GOMES

Conforme consultas processuais de fls. 461/465, observo que há identidade de parte e pedido entre este feito e os autos n.º 0014469-73.2002.403.6301. Conforme o andamento processual dos autos supramencionados, o autor JOAQUIM SOARES DA SILVA efetuou levantamento de valores naqueles autos, portanto, nada há a ser executado neste processo em relação ao referendp coexequente. Oportunamente, cumpra-se, se em termos, o despacho de fl. 447, no que tange a expedição de requisitório pra o coexequente ADELMO ROPPA NETO.Int.

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDUZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO X MARIA DA PENHA CORTE REBOREDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EMILIO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BENEDUZZI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento do alvará de levantamento referente ao crédito do coexequente GERSON LOURENÇO, conforme fls. 236/239, digam os exequentes se dão por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003162-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003162-1) - NILSON SILVA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela parte autora a fl. 210, tendo em vista que o título executivo judicial determinou apenas o reconhecimento de períodos especiais e não a concessão ou revisão de benefícios. Cumpra-se o despacho de fl. 206, no que tange a ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente N° 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767329-35.1986.403.6183 (00.0767329-9) - ANTONIETA MORENA X FRANCISCO LEONE X NICOLAU LEONI X JOAO LEONE X WALTER MANTOVANINI X SONIA ORIGUELA DE VIRGILIIS X SERGIO POMPEO RICCOMI X MIGUEL MORENO X ODILON ALCOBA RUIZ X CARLOS TAGLIAFERRI(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP242479 - DANILO AUGUSTO BERTOLINI)

Inicialmente, comprove o patrono da parte autora que diligenciou no sentido de efetivamente localizar herdeiros do coautor NICOLAU LEONE, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais, uma vez que os valores fixados já se encontram às fls. 380. Tendo em vista que, conforme alvará de levantamento de fls. 389, o patrono já levantou metade dos honorários sucumbenciais, oportunamente voltem conclusos após o cumprimento do primeiro parágrafo deste pronunciamento. Fica desde já consignado que, do valor depositado em favor de NICOLAU LEONE, deverá haver o desconto referente aos honorários advocatícios devidos ao INSS nos embargos à execução 95.040810-4, conforme fls. 344 e 381.

0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO

APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Em nova análise do feito, observo que o coexequente AMAURI TADEU DA SILVA faleceu em 13/04/2010 (fl. 548), ou seja, antes da expedição do ofício requisitório cujo depósito foi realizado em 29/03/2011 (fl. 536). Dessa forma, uma vez que a decisão de fl. 563 restou inexecutada, oficie-se ao E. Tribunal REgional Federal da 3ª REgião solicitando o estorno, aos cofres públicos, do valor correspondente ao coexequente AMAURI TADEU DA SILVA. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos, conforme já determinado a fl. 563.

0013455-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013455-6) - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X TAMIKO HIRAOKA SHIMADA X MARLI BEPPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 512: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo patrono. Aguarde-se a juntada aos autos do mandado de intimação de fl. 511, devidamente cumprido.

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0013946-46.2011.403.6301 - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio do patrono, que deixou transcorrer in albis o prazo concedido no despacho de fl. 232, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003013-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALEXANDRE MENEZES BRAULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9) - ARMANDINA DA ROCHA GOMES X ALCIDES DA ROCHA GOMES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GOMES X ARMANDO DA ROCHA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMANDINA DA ROCHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O equívoco alegado pela parte autora, a fl. 610, não ocorreu, pois o crédito de R\$ 4.035,97 depositado nos autos a fl. 310, foi estornado ao Tesouro Nacional por constituir valor excedente, conforme Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 387/390. Cumpra-se a determinação de fl. 602, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X

JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GELORAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NELSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALOIZIO PEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 660, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado do autor JAIR RODRIGUES DA SILVA, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do coexequente JOSÉ ALOIZIO PEZZI.

0013658-06.2008.403.6301 (2008.63.01.013658-0) - ARLENI LOPES VIANA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLENI LOPES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.

0003806-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003806-5) - ALBERTO GASQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista à parte autora para que esclareça, em 20 (vinte) dias, a cumulação de auxílio-acidente obtido na via judicial com aposentadoria por tempo de contribuição percebida na via administrativa. Deve a parte autora juntar toda a documentação necessária requerida pelo INSS, uma vez que, muito embora haja diversidade dos objetos desta lide, a situação fática poderá influenciar no cálculo da renda mensal da aposentadoria discutida nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprimento da determinação de fl. 627. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS do recolhimento realizado pelo patrono, a fl. 629, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono comprove nos autos que realizou diligências com o fim de encontrar a parte exequente e dar cumprimento à determinação de fl. 279. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA NUNES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comprovante de situação cadastral que segue, onde consta o nome de solteira da parte exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja retificado o referido documento, visto que para pagamento do ofício requisitório será considerado o nome constante na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Expediente N° 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 344: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000408-90.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO VEIGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Deverá a parte autora, informar o andamento atual do processo de interdição. Com a informação, no caso de o processo de interdição ainda estar em tramitação, defiro a suspensão do feito por 6 (seis) meses, devendo o autor, até decorrer tal prazo e independentemente de intimação, informar a situação da interdição, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Resolvido o processo de interdição, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 208/209 e designação da perícia deferida às fls. 202.

0005941-30.2013.403.6183 - PAULO MENEZES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 131/135 e 137/148, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009846-43.2013.403.6183 - PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0039611-93.2013.403.6301 - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Fls. 438/439: nada a decidir, haja vista que na primeira folha trata-se deste mesmo processo e que na segunda já houve apreciação às fls. 380. 5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0003152-24.2014.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, determino a parte autora que apresente cópia da referida petição, possibilitando regular prosseguimento do feito.

0006270-08.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 167/329, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006964-74.2014.403.6183 - CARLOS DE CASTRO ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o INSS citado às fls. 44, deixou de apresentar a contestação, portanto, decreto a revelia do INSS, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0008944-56.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010034-02.2014.403.6183 - ELISABETE PAULINO DA SILVA X CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE X EDUARDO PAULINO SOLDE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: a despeito da alegação do Ministério Público Federal quanto à existência de coisa julgada referente ao reconhecimento da união estável entre Elisabete Paulino da Silva e Luís Carlos Solde, mantenho a produção da prova testemunhal, conforme decisão de fls. 146, por entender necessário para a comprovação de dependência econômica para fins de pensão por morte.Apresente a parte autora certidão de inteiro teor do processo nº 4012747-09.2013.8.26.0405 da Justiça Estadual de São Paulo - Foro de Osasco, a fim de se certificar do trânsito em julgado da decisão de fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, INTIME-SE o INSS para apresentar o esclarecimento determinado na decisão de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias.

0011487-32.2014.403.6183 - DANIELA REINALDO DE CARVALHO(SP167212 - LEA MARIA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculta à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026449-94.2014.403.6301 - PAULO BARONI(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.4. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.7. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.8. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. 9. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 10. Intimem-se.

0052744-71.2014.403.6301 - JAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.5. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.6. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. 7. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0088742-03.2014.403.6301 - WANDERLEY NUNES DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Observo, a partir da cópia da sentença que segue anexa, que o processo nº 0094248-04.2007.403.6301 apontado no termo de prevenção diz respeito a auxílio-doença e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza.5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.6. Desde já, deixo consignado que não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.8. Anoto que, oportunamente, será determinada a vista ao INSS.

0002482-49.2015.403.6183 - ANTONIO UMBERTO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar procuração original e recente.II - apresentar declaração de pobreza original e recente.III - cópia do comprovante de residência atual.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004939-54.2015.403.6183 - EDSON MESQUITA FREIRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, COMPUTADAS PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E AQUELE PRETENDIDO, APENAS.No presente caso, da diferença entre o valor do benefício recebido e aquele pretendido - fls. 33 - é possível inferir-se ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0006011-76.2015.403.6183 - LAERCIO ARCANJO CORREIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, COMPUTADAS PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E AQUELE PRETENDIDO, APENAS.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 1.498,46) e aquele pretendido (R\$ 1.985,16 - fls. 30) é de R\$ 486,70. Considerando que a ação foi ajuizada em JULHO de 2015, temos sessenta parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 35.042,40, devendo ser esse o valor atribuído à causa.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0006289-77.2015.403.6183 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o processo n. 00000249-16.2014.4036183, tramita no TRF3, suspendo o andamento do presente feito até o transito em julgado daqueles autos.Int.

0006729-73.2015.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA SABINO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à embargante.De fato, existe contradição, tendo em vista que não foi considerado o requerimento administrativo de fls. 234.Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 237/238, sanando o vício, haja vista que acrescentando as prestações vencidas, entre o requerimento administrativo e a propositura da ação (34 prestações de R\$ 1.749,94 - que, por sua vez, é a diferença entre o benefício recebido e o pretendido - totalizando R\$ 59.497,96), o valor da causa é de R\$ 80.497,24 (soma das prestações vencidas com as doze vincendas).Portanto, prossiga-se nos ulteriores termos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença.Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar procuração ATUAL.II - apresentar declaração de pobreza ATUAL.III - cópia do comprovante de residência ATUAL.Com o cumprimento, cite-se.

0006846-64.2015.403.6183 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007646-92.2015.403.6183 - ROBERTO MARIANO AZZINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007746-47.2015.403.6183 - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007844-32.2015.403.6183 - NILTON PINATI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009162-50.2015.403.6183 - MARIA CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, solciitado pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 29.Int.

0009219-68.2015.403.6183 - JURANDIR COSTA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que NEGOU provimento ao recurso interposto pela parte autora, remetam-se os autos na forma determinada.

0010264-10.2015.403.6183 - ROBERTO AGUILAR DA FONSECA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/82: em breve análise, verifico não estar correta a demonstração do valor da causa, haja vista que em 2015 o valor teto do benefício previdenciário era de R\$ 4.663,75, o que torna impossível obter-se a renda atribuída de R\$ 5.122,16 para período pretérito.Para o fim de justificar o valor da causa, a parte deve inicialmente simular o cálculo da renda mensal, serviço encontrado no sítio eletrônico da Previdência Social. A partir de então, deverá observar as regras expostas às fls. 74.Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação de fls. 74.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

0011185-66.2015.403.6183 - ROBERTO ZANOTELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 20 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0011363-15.2015.403.6183 - DARCY DE ASSIS NOGUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 26 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0011530-32.2015.403.6183 - FABIO ANNUNCIATO GONCALVES(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar declaração de pobreza.Após, tomem conclusos para apreciação do termo de prevenção de fls. 178, bem como da gratuidade da justiça.

0011667-14.2015.403.6183 - ADEMAR QUERINO BRANDAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das cópias anexas, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - cópia do documento de identidade.II - cópia do comprovante de residência atual. Com o cumprimento, cite-se.

0011708-78.2015.403.6183 - NELSON BRUM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 21 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0011899-26.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO MARINHO PEREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Diante das cópias anexas, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0011964-21.2015.403.6183 - GERSON MION(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.343,83) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 2.599,11) é de R\$ 255,28 - fls. 04. Considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi fevereiro de 2015, temos dez parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 3.063,36, devendo ser esse o valor atribuído à causa. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.063,36 (três mil e sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0011565-26.2015.403.6301 - FRANCISCO CHAGAS DE MORAES FILHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Denoto que o processo nº 0011571-67.2013.403.6183, apontado no termo de prevenção, já fora objeto de análise às fls. 238. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza. 5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça. 6. Desde já, deixo consignado que não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. 8. Anoto que, oportunamente, será determinada a vista ao INSS.

0031522-13.2015.403.6301 - MONIRA APARECIDA TALIN DA SILVA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a

este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.7. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.8. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. 9. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 10. Intimem-se.

0048464-23.2015.403.6301 - MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS SILVA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.4. Concedo a prioridade de tramitação.5. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.8. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.9. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.10. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0000244-23.2016.403.6183 - DOMINGOS SAVIO NUNES DE BARROS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora, de acordo com pesquisa que ora determino a untada, na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.809,59 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.562,76.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.562,76 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, desentranhe-se o despacho de fls. 122/123 destes autos, encartando-o no processo n. 0010176-06.2014.403.6183.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000335-55.2012.403.6183 - SALVADOR GONCALVES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS X CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS X ANA CAROLINA ALVES DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010069-30.2012.403.6183 - ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010073-67.2012.403.6183 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002882-34.2013.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS CAMARA X MARIA INES DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005332-47.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009588-96.2014.403.6183 - MARIA HELENA SALVADOR(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009952-68.2014.403.6183 - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a

juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011067-27.2014.403.6183 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033166-25.2014.403.6301 - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0040200-51.2014.403.6301 - ELIZABETE COSTA REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000799-74.2015.403.6183 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002100-56.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE NILSON DE MACEDO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002561-28.2015.403.6183 - JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007235-49.2015.403.6183 - OSVALDO TROVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero por ora o despacho de fls. 72. Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0008216-78.2015.403.6183 - ADRIANA PAULA DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, de acordo com planilha apresentada pela parte autora às fls. 25, o valor da RMI é R\$ 788,00. Considerando que a data de entrada do requerimento se deu em 12/03/2015, temos seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 14.184,00, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0008879-27.2015.403.6183 - CARLOS VINICIUS ANJOS MENDONCA DA SILVA(SP368725 - REGINALDO SANTOS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, a divergência constante do documento apresentado às fls. 20 e o endereço da parte autora constante da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010966-53.2015.403.6183 - JOSE TIEGHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 20 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0011214-19.2015.403.6183 - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo nº 0065265-92.2007.403.6301, indicado no termo de prevenção, foi baixado devido ao declínio de competência pronunciado pelo Juizado Especial e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto ao processo nº 0060093-38.2008.403.6301, também indicado no termo de prevenção, observo que se trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade, logo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 0065265-92.2007.403.6301 indicado no termo de prevenção de fls. 59 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0011554-60.2015.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Observo que os processos constantes do termo de prevenção tratam de pedidos divergentes do presente feito, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0011933-98.2015.403.6183 - ROBERTO VIEIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual.

0012031-83.2015.403.6183 - ELIANA RIBEIRO CUNHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de

endereço atualizado. Após, se cumprido, CITE-SE.

0012036-08.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar o comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0012066-43.2015.403.6183 - JAILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual.

0012090-71.2015.403.6183 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O processo n. 0004380-48.2008.403.6311 indicado no termo de prevenção, diz respeito à revisão para inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, e, portanto, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação a este feito. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças das ações n. 0005195-45.2008.403.6311 e n. 0002787-62.403.6141 indicadas no termo de prevenção de fls 29/31 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0012102-85.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO ZARAGOZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.469,77 (fls. 23) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.327,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.327,76 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000031-17.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000137-76.2016.403.6183 - SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.318,70, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 46.453,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.453,44 (quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000139-46.2016.403.6183 - VALDENICE DOS SANTOS(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000163-74.2016.403.6183 - LAURINETE LANA LISBOA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.611,75, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.936,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.936,84 (trinta mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e

quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000171-51.2016.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.409,86, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.359,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.359,52 (trinta e três mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000173-21.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE GOIS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000211-33.2016.403.6183 - MIRIAM DE BARROS DOMINGUES RIVERMAN(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito. Portando, afasto por ora a prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de hipossuficiência. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000234-76.2016.403.6183 - ALDO MARCOS MARTINS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação indicada no termo de prevenção de fls. 31 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Com o cumprimento, cite-se.

0000312-70.2016.403.6183 - DONISETE JOSEMAR TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - cópia do comprovante de residência atual.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012047-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-49.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X OSVALDO TROVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

Expediente N° 2049

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALB MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMA BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PEREIRA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FAVARO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fl. 700/703, expeça-se alvará de levantamento do crédito de Vicente Cesário de Araújo, sucedido por MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/fevereiro/2016, às 11:00 horas. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8) - ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADHEMAR PORCEL BULHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/fevereiro/2016, às 11:30 horas. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIO ABADE, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não considerou como especial todo o período laborado na empresa Silva & Guion Ltda., bem como o período rural laborado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão parcial assiste à parte embargante, no que diz respeito ao período especial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. Vistos em sentença. CAIO ABADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum e rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.066.000-0, em 06/08/2004, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/228. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 231. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 235. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 241-252). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 262-299. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 317, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 337-338 e 353-354. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, além do reconhecimento de tempo comum e rural. Aduz o autor que faz jus a conversão de tempo especial em comum, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de 02/05/1994 a 06/08/2004, laborado na empresa Silva & Guion Ltda.; ao reconhecimento de tempo rural no período de 07/1981 a 12/1984 e 05/1987 a 07/1989 e o reconhecimento de tempo comum, nos períodos de: 1. 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda.; 2. 16/11/1970 a 06/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia. 1. Do período rural. Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 07/1981 a 12/1984 e 05/1987 a 07/1989 na cidade de Pedras Data Malhada/PI. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canto do Buriti/PI (fls. 120). A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 07/1981 a 12/1984 e 05/1987 a 07/1989. 2. Do tempo comum. No caso, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício, no período de 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. e de 16/11/1970 a 26/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia. Afirma o autor que os vínculos acima referidos constavam da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que foi extraviada. Contudo, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. O autor apresentou documentos com o intuito de comprovar os vínculos empregatícios, quais sejam, para a empresa S. Hanashiro & CIA Ltda.: Declaração de Tempo de Serviço e Registro de Emprego; e para a empresa Fundação Columbia: Relação das contribuições sindicais do Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, constando o nome do autor para os exercícios de 1971 a 1973 (fls. 90-93, 121, 123-124). Em relação ao vínculo com a empresa Fundação Columbia, a prova material nestes autos se presta à sua função como início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (oitiva de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia dos documentos. As testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 337-338) conseguiram confirmar que o autor trabalhou na empresa Fundação Columbia até aproximadamente o ano de 1973. Desse modo, verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que o início do vínculo empregatício na empresa Fundação Columbia se deu no ano de 1971, por constar seu nome na relação de empregados que verteram contribuição sindical apenas a partir do exercício de 1971, sendo o vínculo confirmado pelas testemunhas ouvidas. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento dos períodos urbanos de 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. e de 01/01/1971 a 26/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia. 3. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de

insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos

julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos laudo pericial e formulário (fls. 94 e 95-101) em relação ao período de 02/05/1994 a 06/08/2004, laborado na empresa Silva & Guion Ltda. Para comprovar sua alegação juntou aos autos laudo técnico e formulário, os quais mencionam exposição ao agente físico ruído de 85 dB, 79 dB, 85 dB, 90 dB, 102 dB, 92 dB, 74 dB, 79 dB, 85 dB, 83 dB, 68 dB, 102 dB, 89 dB, 94 dB, 97 dB e 85 dB nas diversas máquinas do setor de Moldagem/Acabamento. Destaca-se que houve variação do agente nocivo ruído no ambiente laboral, ao passo que o limite legal de tolerância até 05/03/1997 era de 80 dB, de 06/03/97 a 17/11/2003 era de 90 dB e a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 dB. Destarte, verifica-se pela interpretação do perito às fls. 100/101 que o nível de ruído equivalente (leq) para todo o setor de Moldagem/Acabamento era de 102,77 dB. Desse modo, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade no período de 02/05/1994 a 06/08/2004, laborado na empresa Silva & Guion Ltda., tendo em conta que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído acima de 102,77 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do vínculo empregatício nos períodos de 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. e de 01/01/1971 a 26/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia, bem como da atividade especial no período de 02/05/1994 a 06/08/2004, laborado na empresa Silva & Guion Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos, 7 meses e 2 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data de entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2004. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o vínculo empregatício nos períodos de 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. e de 01/01/1971 a 26/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia, bem como a atividade especial no período de 02/05/1994 a 06/08/2004, laborado na empresa Silva & Guion Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e condenar o INSS a conceder o benefício, com DIB em 06/08/2004, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0053824-46.2009.403.6301 - DELCI REIS DE LIMA(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DELCI REIS DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu, em 14/09/2007, o benefício de aposentadoria NB 42/145.975.090-7, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/256. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 322. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/238). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que em decisão às fls. 249/250, reconheceu a incompetência em razão do valor da causa e, assim, declinou de sua competência. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 04/09/1979 a 24/02/1986, laborado na empresa Companhia de Cigarros Souza Cruz, bem como de tempo comum nos períodos de: 1. 01/02/1970 a 18/05/1971, laborado na empresa Confecções Iguatemi Ltda.; 2. 01/03/1972 a 27/07/1976, laborado na empresa Soutiens Biquinis Jadeza Ltda. 1. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 01/02/1970 a 18/05/1971, laborado na empresa Confecções Iguatemi Ltda. e 01/03/1972 a 27/07/1976, laborado na empresa Soutiens Biquinis Jadeza Ltda. Em um primeiro momento, observo pela documentação apresentada nos autos que, o indeferimento administrativo do pedido decorreu da falta de documentação apta a comprovar os vínculos empregatícios. De fato, em relação às empresas Confecções Iguatemi Ltda. e Soutiens Biquinis Jadeza Ltda., os vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 53 e 54) encontram-se ilegíveis. Contudo, é possível verificar anotações feitas pelos empregadores acerca de contribuições sindicais, algumas alterações de salário, anotações de férias e opção para o FGTS. Além disso, foi realizada pesquisa de contas ativas e inativas do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (fls. 112 e 113), que confirmou a opção pelo FGTS para Deuci dos Reis, constando como empregadores a empresa Confecções Iguatemi Ltda., com data de admissão em 01/02/1970 e afastamento em 18/05/1971 e a empresa Soutiens Biquinis Jadeza Ltda., com data de admissão em 01/03/1972 e afastamento em 27/07/1976. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo, eram aptos à comprovação dos vínculos empregatícios. 2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o

agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreado aos autos formulário e laudo técnico (fs. 20 e 21/23) em relação ao período de 04/09/1979 a 24/02/1986, laborado na empresa Companhia de Cigarros Souza Cruz. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (04/09/1979 a 24/02/1986), laudo técnico e formulário (fs. 20 e 21/23). Com efeito, em relação ao período mencionado acima, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulário e laudo técnico esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 96,30 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos comuns de 01/02/1970 a 18/05/1971, laborado na empresa Confecções Iguatemi Ltda. e 01/03/1972 a 27/07/1976, laborado na empresa Soutiens Biquinis Jadeza Ltda., bem como da conversão do tempo comum em especial de 04/09/1979 a 24/02/1986, laborado na empresa Companhia de Cigarros Souza Cruz. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comum e especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 60 e 65, bem como a decisão da 24ª - Vigésima Quarta Junta de Recursos de fs. 121/123, que reconheceu o período de 15/01/1965 a 08/07/1965, laborado na empresa Indústrias de Malhas Resistol, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 30 anos e 17 dias, alcançando o

tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo em 14/09/2007. Desta forma, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 239 e 242/246, acompanhado do parecer de fls. 247, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos comuns de 01/02/1970 a 18/05/1971, laborado na empresa Confecções Iguatemi Ltda. e 01/03/1972 a 27/07/1976, laborado na empresa Soutiens Biquinis Jadeza Ltda., bem como da conversão do tempo comum em especial de 04/09/1979 a 24/02/1986, laborado na empresa Companhia de Cigarros Souza Cruz de determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 14/09/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a implantar o benefício, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 239/247 que passa a fazer parte integrante desta sentença, com a RMI de R\$ 708,03 e a RMA de R\$ 887,03 para fevereiro de 2011, procedendo a sua atualização, inclusive atualizando as prestações em atraso no importe de R\$ 37.704,22, que foram atualizados para março de 2011, considerando a DER em 14/09/2007, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0064469-33.2009.403.6301 - EDUARDO PALHARO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDUARDO PALHARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 23/11/2007, NB 42/146.552.270-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-76. Processo administrativo às fls. 84-137. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 152-175) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão às fls. 327-328 declinou da competência em razão do valor da causa. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 336. Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 343. Petições às fls. 342 e 356-357 recebidas como emenda à inicial. Réplica às fls. 362-368. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho comum e especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, a autora sustenta que faz jus ao reconhecimento de tempo trabalhado nos períodos de 04/05/1970 a 19/07/1972, 24/01/1984 a 23/04/1984, 07/07/1992 a 07/10/1992 e 12/01/1999 a 23/11/2000, bem como a conversão de tempo especial em comum nos períodos de 04/05/1970 a 19/07/1972, 02/04/1975 a 14/03/1980, 01/09/1980 a 09/01/1981, 02/04/1981 a 20/08/1983, 24/09/1984 a 10/09/1986, 01/10/1986 a 02/10/1989, 20/10/1989 a 19/08/1991, 21/10/1991 a 10/01/1992, 07/07/1992 a 07/10/1992 e 18/01/1993 a 28/04/1995. Do tempo comum. A autora busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 24/01/1984 a 23/04/1984, laborado na empresa Speed Time Empregos Temporários e Efetivos Ltda, e 12/01/1999 a 23/11/2000, laborado na empresa Hital Com. Visual Ltda. Requer ainda o reconhecimento do tempo laborado nos períodos de 04/05/1970 a 19/07/1972, laborado na empresa INRI Indústria e Comércio Ltda e 07/07/1992 a 07/10/1992, laborado na empresa Ora Consultoria em Recursos Humanos Ltda., com o posterior reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e conversão para tempo comum. Para a comprovação do vínculo trabalhista de 04/05/1970 a 19/07/1972, na empresa INRI Indústria e Comércio Ltda, o autor trouxe aos autos, à fl. 36, Registro de Empregado concernente ao período. No entanto, não há, no referido documento, nenhuma assinatura ou identificação da empresa que possibilite a indicação de uma relação de trabalho efetiva entre o autor e a empregadora. Portanto, pela ausência de prova apta à comprovação efetiva do vínculo de trabalho do autor com a empresa alegada, no referido período, deixo de considerá-lo como tempo trabalhado. Quanto aos períodos de 24/01/1984 a 23/04/1984, laborado na empresa Speed Time Empregos Temporários e Efetivos Ltda e 07/07/1992 a 07/10/1992, laborado na empresa Ora Consultoria em Recursos Humanos Ltda, verifico que há anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 062268 às fls. 19 e 20 que comprovam o vínculo do autor com as referidas empresas em decorrência de trabalho temporário. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado de 24/01/1984 a 23/04/1984 e 07/07/1992 a 07/10/1992, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo

trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.Por fim, quanto ao período de 12/01/1999 a 23/11/2000, laborado na empresa Hital Com Visual Ltda, o autor trouxe aos autos cópia de sentença trabalhista na qual houve o reconhecimento do vínculo de trabalho no período.Importante um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008).Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, a reclamação trabalhista do autor teve sentença proferida (fls. 144-145, 280-281), sem, no entanto, o trânsito em julgado, conforme informação do próprio autor às fls. 356-357. Não tem, assim, a força probatória suficiente à comprovação do vínculo de trabalho pela possibilidade de modificação,Mesmo que assim não o fosse, note-se que a reclamação trabalhista foi julgada procedente pela revelia e confissão ficta da empresa reclamada, e que, desse modo, não houve instrução probatória na referida ação apta a configurar prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço do autor, em consonância com o entendimento do STJ.Portanto, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados de 24/01/1984 a 23/04/1984 e 07/07/1992 a 07/10/1992.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo . Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de

complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 04/05/1970 a 19/07/1972, laborado na empresa INRI Ind. e Com. Ltda; 2) De 02/04/1975 a 14/03/1980, laborado na empresa Irmãos Prado Pavanello Ltda; 3) De 01/09/1980 a 09/01/1981 laborado na empresa Ameprel Arte de Metais; 4) De 02/04/1981 a 20/09/1983 laborado na empresa Fábrica de Enceradeira Comercial Bandeirante Ltda; 5) De 24/09/1984 a 10/09/1986 laborado na empresa Helix Instrumentos Ltda; 6) De 01/10/1986 a 02/10/1989 laborado na empresa Lojas Gloria Ltda; 7) De 20/10/1989 a 19/08/1991 laborado na empresa Thompson Comp. Do Brasil; 8) De 21/10/1991 a 10/01/1992 laborado na empresa Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda; 9) De 07/07/1992 a 07/10/1992 laborado na empresa Ora Cons. Rec. Hum. Ltda; 10) De 18/01/1993 a

28/04/1995 laborado na empresa Clube Esperia. Das provas dos autos Para todos os períodos pleiteados, a parte autora sustenta a mesma alegação de ter laborado nas funções de serralheiro e operador de furadeira, atividades que estariam enquadradas no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de formulário ou laudo, por serem anteriores à vigência da Lei 9.032/95. Primeiramente, observe-se que o período de 04/05/1970 a 19/07/1972 não foi reconhecido na análise feita acima, o que impossibilita, por si só, sua contagem como período especial, pelo que deixará de ser analisado. Quanto aos demais, é certo, pela digressão legislativa feita, que de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ao agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com efeito, a CTPS nº 068868, juntada aos autos às fls. 17-21, comprova o labor do autor de 02/04/1975 a 14/03/1980, 01/09/1980 a 09/01/1981, 02/04/1981 a 20/09/1983, 01/10/1986 a 02/10/1989, 20/10/1989 a 19/08/1991 e 07/07/1992 a 07/10/1992, como serralheiro, e de 24/09/1984 a 10/09/1986, como operador de furadeira. Já a CTPS nº 46801, juntada às fls. 22-24, comprova o trabalho do autor de 21/10/1991 a 10/01/1992 e 18/01/1993 a 28/04/1995, como serralheiro. Conforma se verifica nos referidos decretos, os ofícios de serralheiro e operador de furadeira não possuem previsão para enquadramento como atividades especiais. Todavia, sendo funções análogas às previstas no código 2.5.3 do Anexo do Decreto 83.080/79, devem ser enquadradas como especiais. Nesse sentido, decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ementa que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A profissão de serralheiro, desenvolvida nos períodos de 02.01.1976 a 30.04.1980, 01.10.1980 a 30.12.1982 e 01.05.1983 a 16.05.1986, é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79, possível o reconhecimento do caráter especial do período de 05.01.1987 a 05.03.1997. - Impossibilidade de enquadrar o período laborado após 06.03.1997 como especial, tendo em vista que o Decreto 2.172/97 aumentou o nível mínimo de ruído para 90 dB (A). - Tempo de atividade especial, já convertido (27 anos, 08 meses e 16 dias), somado ao período de serviço comum (03 anos, 02 meses e 13 dias), totalizando 30 anos, 10 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo, em 02.06.1998, tempo suficiente para a concessão do benefício almejado. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para restringir o reconhecimento do caráter especial das atividades realizadas aos períodos de 02.01.1976 a 30.04.1980, 01.10.1980 a 30.12.1982, 01.05.1983 a 16.05.1986 e 05.01.1987 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional (com coeficiente de 70% do salário-de-benefício), desde 02.06.1998. Correção monetária, de juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. De ofício, concedida a tutela específica. (grifou-se) (APELREEX 00038613220014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Desse modo, uma vez que os períodos pleiteados pelo autor são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 devem ser enquadrados como especiais pelo código 2.5.3 do Anexo do Decreto 83.080/79, pelo que de rigor a procedência do pedido. Da aposentadoria por tempo de contribuição Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 23/11/2007, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda

mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 07 meses e 26 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER 23/11/2007). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos comuns de 24/01/1984 a 23/04/1984 e 07/07/1992 a 07/10/1992, e os períodos especiais de 02/04/1975 a 14/03/1980, 01/09/1980 a 09/01/1981, 02/04/1981 a 20/09/1983, 24/09/1984 a 10/09/1986, 01/10/1986 a 02/10/1989, 20/10/1989 a 19/08/1991, 21/10/1991 a 10/01/1992, 07/07/1992 a 07/10/1992 e 18/01/1993 a 28/04/1995; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB - data de início na DER em 23/11/2007. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO HOLANDA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento da atividade rural e de período especial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/10/2008. Alega que requereu aposentadoria NB 42/147.470.394-9, em 27/10/2008, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço, conforme Comunicado de indeferimento à fl. 123. Inicial e documentos às fls. 02/125. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 130. Petição às fls. 131-132 recebida como emenda à inicial. À fl. 138 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143-156). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 165. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Foi colhido depoimento de testemunha do autor por carta precatória às fls. 237-239. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/1967 a 01/11/1976, bem como do tempo especial de 01/02/1977 a 14/09/1977, 15/02/1978 a 22/05/1990 e 14/01/1997 a 17/07/2000. 1. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 01/1967 a 01/11/1976. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Dep. Irapuan Pinheiro - CE de 17/05/2002, no qual consta a profissão do autor como agricultor no sítio de propriedade de José Delacy da Costa, no período de 01/1967 a 01/11/1976 (fl. 14); 2. Certidão de Registro de Imóveis, lavrada em 28 de julho de 1982, na qual consta a compra de terras no sítio Barro Branco, por José Delacy da Costa (fls. 15-18); 3. Recibo de ITR em nome de José Delacy da Costa, dos exercícios de 1967, 1968, 1969, 1970, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 (fls. 19-27); 4. Certificado de dispensa de incorporação, de 30/06/1976 (fl. 30); 5. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solonópole, de 09/07/1976 (fl. 31); 6. Certidão de Casamento do autor, realizado em 24/11/1973 (fl. 32); 7. Certidão de Nascimento de Antônio Neilton da Costa, filho do autor, em 28/09/1974 (fl. 33); 8. Certidões de inteiro teor, expedidas em 22/06/1990 e 10/09/2008 (fls. 34 e 35). A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Dos documentos elencados no caso dos autos, apenas aqueles indicados nos números 6 e 7 possuem força probatória,

uma vez que demais são extemporâneos ao período pleiteado pelo autor, ou não se revestem da necessária fé pública, não podendo ser admitidos como início de prova material. Por sua vez, existindo início de prova material pelos documentos indicados, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada por carta precatória no dia 18/03/2015, foi colhido o depoimento pessoal da testemunha Francisco Vieira Filho. A testemunha afirmou de modo coerente e coeso ter sido vizinho do autor, e ter presenciado o trabalho desse na roça desde que tinha aproximadamente 07 anos, em 1965, o que confere 17 anos ao autor, até os anos de 1977 ou 1978, quando o autor veio para São Paulo. Afirmou que o autor laborou na propriedade do tio, José Delacy da Costa, na qual cultivava milho, feijão, arroz e algodão, em regime familiar. Portanto, entendo suficientes as provas aos autos para o reconhecimento do labor rural. Considerando que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 70692, juntada aos autos às fls. 78-84, foi emitida em 07/10/1976, no Ceará, considero esta a data final do período rural. Assim, reconheço o labor rural de 01/01/1967 a 07/10/1976.2. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da

especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 01/02/1977 a 14/09/1977, laborado na empresa Permetal S/A Metais Perfumidos; 2. De 15/02/1978 a 22/05/1990, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A; 3. De 14/01/1997 a 17/07/2000, laborado na empresa Attach Vigilância e Segurança S/C Ltda. 1. Do período de 01/02/1977 a 14/09/1977, laborado na empresa Permetal S/A Metais Perfumidos Para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas nesse período, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 à fl. 36. Note-se que no período pretendido pelo autor, o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. A partir da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 70692, à fl. 80, e do formulário DSS-8030, à fl. 36, juntados aos autos, verifica-se que o autor laborava como ajudante. Confirma-se verifica nos referidos decretos, o ofício de ajudante não se enquadra como atividade especial. Todavia, a ausência de previsão em regulamento específico não é óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, uma vez que a legislação não possui rol taxativo - como consolidado na jurisprudência. Portanto, para o reconhecimento e enquadramento dessa atividade como insalubre, cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais. No entanto, não há, nos autos, a comprovação da exposição a agente nocivo. O formulário à fl. 36 não indica que o labor do autor tenha se desenvolvido com qualquer exposição, e indica como atividade: (...) recebe as ordens de serviço, separa o material, conta, pesa e transporta através de carrinhos, fazia a arrumação da seção. Ressalte-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais. Pelo exposto, uma vez ausentes provas aptas à demonstração da especialidade do período, de rigor a improcedência do pedido. 2. Do período de 15/02/1978 a 22/05/1990, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/AO autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, formulário, à fl. 38, e laudo técnico à fl. 39. O formulário e o laudo técnico apresentados demonstram o trabalho do autor no período de 15/02/1978 a 22/05/1990, com exposição a ruído de 96 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, uma vez que o autor logrou êxito em comprovar a exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, é possível o enquadramento nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64 do período pleiteado de 15/02/1978 a 22/05/1990. 3. Do período de 14/01/1997 a 17/07/2000, laborado na empresa laborado na empresa Attach Vigilância e Segurança S/C Ltda. Para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas no período, o autor trouxe aos autos formulário à fl. 56. O documento indica que o autor laborou na função de vigilante, de 14/01/1997 a 17/07/2000, com porte de arma de fogo. Ressalte-se que o trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula nº 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se) (PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Assim, uma vez que o período requerido pelo autor é de 14/01/1997 a 17/07/2000, e o autor detinha porte de arma de fogo, é possível o reconhecimento do período especial de 14/01/1997 a 05/03/1997. Conclusão Pelo exposto faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de atividade rural de 01/01/1967 a 07/10/1976, bem como dos períodos especiais de 15/02/1978 a 22/05/1990 e 14/01/1997 a 05/03/1997. Considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 06 meses e 04 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 27/10/2008). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: - RECONHECER o tempo de atividade rural de 01/01/1967 a 07/10/1976, bem como dos períodos especiais de 15/02/1978 a 22/05/1990 e 14/01/1997 a 05/03/1997, laborados nas empresas São Paulo Alpargatas S/A e Attach Vigilância e Segurança S/C Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; - RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 27/10/2008. Condeno, ainda, a

parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011804-69.2010.403.6183 - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO FREIRE NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/133.912.436-7, para o reconhecimento e inclusão da atividade rural e, cumulativamente, a revisão do RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 03/09/2004, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/133.912.436-7. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial e documentos às fls. 02/94. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 97. Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 108-193. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 199-203). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos à esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 207. Réplica às fls. 215-220. Foi colhido depoimento das testemunhas do autor via precatória, às fls. 253-255. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/04/1960 a 02/09/1973. Do período rural Primeiramente, verifico do cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS (fls. 78 e 180) que a autarquia ré reconheceu o período de labor rural de 01/01/1972 a 31/12/1972, no sítio São Francisco. Assim, o autor não possui interesse de agir quanto a esse período, pelo que não será objeto de apreciação. Os períodos controversos são, desse modo, de 01/04/1960 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 02/09/1973. Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 01/04/1960 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 02/09/1973, laborados no sítio São Francisco. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Título de Eleitor expedido em 06/08/1972 (fl. 20); 2. Certificado de dispensa de incorporação, com anotação de profissão ilegível (fl. 21); 3. Recibo de pagamento de Imposto Rural de propriedade em Vera Cruz - RN, em nome de Maria de Lourdes Freire (mãe do autor) para os exercícios de 1966 a 1973 (fls. 22-29); 4. Escritura de terreno em São José de Mipibú - RN, de propriedade de João Freire da Silva, qualificado como agricultor, pai do autor (fls. 30-32); 5. Declaração de Maria Zuleide de Oliveira Matias, de 2003 (fl. 33); 6. Declaração de Paulo Urbano de Araújo, de 2003 (fl. 34); 7. Declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores de Vera Cruz, no ano de 2004 (fl. 35). A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Dos documentos elencados no caso dos autos, apenas aqueles indicados nos números 1, 3 e 4 possuem força probatória, uma vez que o documento indicado no número 2 está com a indicação da profissão ilegível, e os demais são extemporâneos aos períodos pleiteados pelo autor, além de não se revestirem da necessária fé pública, não podendo ser admitidos como início de prova material. Por sua vez, existindo início de prova material pelos documentos indicados, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada por carta precatória no dia 22/07/2015, foi colhido o depoimento pessoal das testemunhas Olívia Tavares dos Santos Vilela, Maria Zuleide de Oliveira Matias, Francisco Barbosa da Silva e Gonçalo Barbosa da Silva. As testemunhas relataram de forma coesa e convincente o labor rural do autor no sítio São Francisco, em regime de economia familiar, para o sustento de sua genitora e irmãos, desde tenra idade até o ano de 1973, quando veio para São Paulo. Ressalte-se que o autor objetiva o reconhecimento da atividade rural a partir dos 11 anos de idade, uma vez que nasceu em 05/02/1949. Entende o C. Superior Tribunal de Justiça ser possível o reconhecimento do tempo de labor anterior aos 12 anos de idade, pela orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por objetivo proteger o menor, não podendo ser utilizada para prejudicá-lo. Nesse sentido, o entendimento pode ser

verificado na ementa a seguir: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (grifo nosso)(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.829 - SP, Rel. Min. Celso Limongi, DJ 04/10/2010) Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da atividade rural nos períodos pleiteados, de 01/04/1960 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 02/09/1973. Conclusão Pelo exposto faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de atividade rural pleiteado, de 01/04/1960 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 02/09/1973. Assim, considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 44 anos, 06 meses e 21 dia, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 03/09/2004). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o tempo de atividade rural de 01/04/1960 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 02/09/1973 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; a- DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal de 100% do salário de benefício, desde a DER em 03/09/2004. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 08/06/2010, NB 42/153.417.673-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-96. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 98-99. Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 106-113) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115-117. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Conclusos, os autos foram convertidos em diligência à fl. 134 para manifestação do autor quanto ao interesse no prosseguimento da ação, uma vez que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.406.690-5, desde 12/12/2014. O autor às fls. 138 e 140 pugnou pelo prosseguimento da ação em face da vantagem financeira a ser aferida no caso de procedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 07/11/1977 a 21/02/1984, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, 07/12/1988 a 26/12/1989, laborado na empresa Construtora Augusto Velloso S.A. e de 01/10/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria

especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo

de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 07/11/1977 a 21/02/1985, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A; 2) De 07/12/1988 a 26/12/1989, laborado na empresa Construtora Augusto Velloso S.A.; 3) De 01/10/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. 1. Do período de 07/11/1977 a 21/02/1985, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A.; A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade em contato com agente agressivo, no período acima, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos à fl. 23 indica a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, de 07/11/1977 a 21/02/1985, por atividades desempenhadas na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, na qual laborou como trabalhador de rede e ajudante de eletricista, o que é corroborado pela anotação na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, à fl. 57. Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. A demonstração da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.032/95, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre demandaram a permanência da exposição demonstrada por meio de formulário e laudo. Assim, sendo o período pleiteado anterior a Lei nº 9.032/95 e tendo o autor comprovado a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, o período de 07/11/1977 a 21/02/1985 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Dos períodos de 07/12/1988 a 26/12/1989, laborado na empresa Construtora Augusto Velloso S.A e de 01/10/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP autor afirma que laborou nos autos como motorista de caminhão de cargas, e que, desse modo, faria jus ao enquadramento dos períodos. Com efeito, na CTPS juntada aos autos às fls. 55-76, há a anotação à fl. 60, na qual se depreende que o autor laborou para a empresa Construtora Augusto Velloso S/A como motorista, de 07/12/1988 a 26/12/1989, assim como na ficha de registro de empregado, à fl. 26. Já na CTPS juntada às fls. 77-87, há a anotação à fl. 81 que comprova o labor do autor na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na função de motorista, de 10/07/1992 a 06/04/2009. Como observado, no período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Nesse sentido, o código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 determina o enquadramento das atividades de: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupadas em caráter permanente), sendo, todavia, assente na jurisprudência que, para essas categorias profissionais, o enquadramento somente é possível se o labor estiver relacionado ao transporte de cargas. Dessa forma, o enquadramento pleiteado pela parte autora somente é possível se demonstrada que a atividade de motorista se deu em caminhão de transporte de cargas, o que, nos autos, foi comprovado pelos documentos juntados. O formulário DSS-8030 à fl. 24 indica que o labor na empresa Construtora Augusto Velloso S/A, de 07/12/1988 a 26/12/1989 consistia em: Dirigir caminhão com capacidade de carga acima de 6 toneladas, em serviços de transportes de cargas em geral, como: areia, terra, pedra, brita, etc., de modo habitual e permanente. Já os PPPs juntados às fls. 33-35 e 127-129 demonstram que as atividades desempenhadas na empresa CIA de Saneamento Básico do

Estado de São Paulo - SABESP, de 01/10/1992 a 31/12/1995 eram de: Dirigir veículos pesados, acima de 6 toneladas, de propriedade da Cia., transportando cargas de acordo com itinerários pré-estabelecidos pela chefia, verificando as condições de conservação e providenciando a manutenção de veículos sob sua responsabilidade. Assim, entendo estar devidamente comprovado nos autos o labor do autor nos períodos requeridos como motorista de caminhão de cargas, pelo que devem ser enquadrados os períodos de 07/12/1988 a 26/12/1989 e de 01/10/1992 a 28/04/1995, de acordo com o código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Da aposentadoria por tempo de contribuição necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 08/06/2010, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 02 meses e 07 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 08/06/2010). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER como especiais os períodos trabalhados de 07/11/1977 a 21/02/1985, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, 07/12/1988 a 26/12/1989, laborado na empresa Construtora Augusto Velloso S/A e 01/10/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, determinando sua averbação; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 08/06/2010. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0039747-95.2010.403.6301 - JOACIR BARBOSA DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOACIR BARBOSA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.596.034-7 e 152.698.638-5, em 28/03/2005 e 20/04/2010, respectivamente, sendo indeferidos os benefícios sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/312. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 356. Aditamento à inicial juntada às fls. 358/470. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 473/491). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 494/498. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que em decisão às fls. 337/340, reconheceu a incompetência em razão do valor da causa e, assim, declinou de sua competência. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 351, 352 e 355. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, além do reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 15/05/1973 a 30/09/1976, bem como a conversão de tempo especial em comum, no período em que trabalhou sob condições insalubres de 01/10/1981 a 01/11/1999, laborado na empresa Indústrias Klabin S/A. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 15/05/1973 a 30/09/1976. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga - São Paulo (fls. 35); 2. Certidão de Registro de Imóveis de um lote de terra rural de propriedade do Sr. Pedro Katachinski Junior (fls. 38); 3. Declaração do Sr. Pedro Katachinski Junior, informando que o autor trabalhou em sua propriedade rural, de 15/05/1973 a 30/09/1976 (fls. 37); Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que trabalhou em uma Fazenda localizada na cidade de Itaporanga - São Paulo, juntamente com sua família e lá plantavam, cuidavam dos animais e tiravam leite das vacas para produção de queijo. A testemunha confirmou que o autor trabalhou na Fazenda de propriedade do Sr. Pedro Katachinski Junior, em Itaporanga - São Paulo, no período de

1973 a 1976. Verifico que a prova testemunhal e o depoimento pessoal foram firmes e convincentes e demonstraram o exercício do labor rural no período 15/05/1973 a 30/09/1976. 2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do

CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos laudo e formulário (fls. 199/205 e 210/213) em relação ao período de 01/10/1981 a 01/11/1999, laborado na empresa Indústrias Klabin S/A. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/10/1981 a 01/11/1999), laudo técnico e formulário (fls. 199/205 e 210/213). Com efeito, em relação ao período mencionado acima, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulário e laudo técnico esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 92 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor a conversão do tempo comum em especial de 01/10/1981 a 01/11/1999, laborado na empresa Indústrias Klabin S/A, bem como no período de 15/05/1973 a 30/09/1976, no qual exerceu a atividade rural. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades rural e especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 118/119, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 31 anos, 5 meses e 9 dias, em 16/12/98, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 28/03/2005, com base no critério de cálculo vigente em 16/12/1998. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 01/10/1981 a 01/11/1999, laborado na empresa Indústrias Klabin S/A, bem como do período rural de 15/05/1973 a 30/09/1976 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com aplicação do critério de cálculo vigente em 16/12/98, desde a DER em 28/03/2005, sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Vistos em sentença. MARIA ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Mauro Pouciano dos Santos, ocorrido em 20/02/2009. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/143.610.902-4 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira. Juntou procuração e documentos (fls. 08/56). Custas Judiciais juntadas às fls.

63. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/74. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Mauro Pouciano dos Santos, ocorrido em 20/02/2009. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Mauro Pouciano dos Santos resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 14. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido era beneficiário de auxílio doença NB 31/534.055.250-7 (fls. 38). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Sr^a Marisete da Silva Maia, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço da autora e do falecido era o mesmo, qual seja, Rua São Vicente, Mairiporã, endereço este presente no atestado de óbito do falecido e do número do benefício do INSS. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Mauro Pouciano dos Santos, ocorrido em 20/02/2009. Além disso, perante a sociedade, apresentavam-se como casados e desta união tiveram 4 filhos: Patrícia, nascida em 1981; Vanessa, nascida em 1982; Ana Paula, nascida em 1985 e Mauricio, nascido em 1986, conforme consta das certidões de nascimento juntadas aos autos às fls. 13/16. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, restou caracterizada a união estável. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 13/03/2009 e o óbito do segurado ocorreu em 20/02/2009. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, em 20/02/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Maria Alves dos Santos, desde a data do óbito ocorrido em 20/02/2009. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001151-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais e obtenção da aposentadoria especial. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-78). As petições às fls. 80 e 82-83 foram recebidas como aditamento à inicial em decisão à fl. 84. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89-94), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99-249. O autor apresentou

pedido de desistência à fl. 258. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 261-262 afirmando somente ser possível sua concordância com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora foi intimada e requereu a renúncia do direito à fl. 264. À fl. 266 o INSS afirmou não se opor ao pedido do autor. Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 258 de desistência da ação, e o pedido à fl. 264 de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO A RENÚNCIA e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, conforme preceitua o artigo 12, da Lei nº 1060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos por WALDYR MERLO E OUTROS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de readequação ao teto, estabelecidos pelas emendas 20/1998 e 41/2003, relativamente aos benefícios dos autores Antônio Ribeiro Maia Neto e Clarisse Carlesso Pizzolo. Alega os embargantes que houve obscuridade na sentença proferida, tendo em vista que a Contadoria Judicial ao invés de aplicar os índices legais sobre o salário de benefício, aplicou-os sobre a RMI, quanto ao embargante Antônio. E que em relação a embargante Clarisse sequer houve cálculo. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, a fim de demonstrar se os benefícios dos embargantes foram limitados ao teto. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AILZA DA SILVA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS), em virtude de alegada enfermidade incapacitante, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A autora sustenta que ingressou com pedido administrativo NB 87/139.398.659-2, DER 16/08/2005 o qual restou indeferido por ausência de incapacidade. Alega ainda ser portadora das seguintes enfermidades incapacitantes: Transtornos cardiovasculares, Hipertensão essencial (primária), Hipertensão Essencial e Diabetes mellitus não especificado - sem complicações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-22. Às fls. 24-25, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-35 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 39-40. Em decisão às fls. 43, foi designada a realização de perícia/laudo social que, conforme informação às fls. 78-80, não chegou a ser cumprido visto em razão do domicílio da autora. Finalmente o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 57-60, declinou da sua competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Após, foi suscitado o conflito negativo de competência (fls. 65), que restou dirimido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, fixando a competência desta 8ª Vara Previdenciária para julgamento (fls. 70-73). Com o prosseguimento do processo, foi determinada a realização de exame médico pericial (fls. 64-86). Contudo, não houve o comparecimento da parte autora. Por fim, em petição às fls. 90-91, a parte autora pretende justificar sua ausência à perícia. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/1950, tendo em vista o preenchimento dos requisitos às fls. 09. O benefício assistencial de prestação continuada é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e alterações posteriores. O benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou ao cidadão com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas - nos termos da redação dada Lei nº 13.146/2015. Portanto, há duas categorias ou grupos amparados pelo LOAS: o idoso e a pessoa com deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial). Em ambos os casos, contudo, é necessário estar comprovada a situação de miserabilidade - não necessariamente limitada a do salário-mínimo (RE 567.985 e 580.963). No caso dos autos, a parte autora requereu o administrativamente o benefício assistencial na categoria de pessoa com deficiência, que restou indeferido por parecer contrário (doc. anexo). Em âmbito jurídico, foi oportunizada a realização de novo exame pericial, a ser feito por perito de confiança deste Juízo. Contudo, não houve o comparecimento e, tão pouco, comprovação de que esta ausência fora justificada. A parte autora limita-se em dizer que não compareceu em razão da sua enfermidade. Todavia, a partir da inicial e/ou dos documentos médicos 13-22, não é possível aferir que qualquer das enfermidades elencadas tivesse o condão, per se, de impedir o deslocamento da autora. Outrossim, os documentos médicos juntados aos autos datam do período de 1999 a 2007, portanto, deixo de considerá-los como prova apta a ilidir a responsabilidade pela ausência ao exame pericial. Tendo em vista que compete à parte autora a prova do quanto alegado e, considerando a parte não se desincumbiu de justificar a ausência à perícia médica designada por este Juízo, restou precluso a produção de prova. Outrossim, uma vez que não restou comprovada que a autora trata-se de pessoa portadora de deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, de rigor a improcedência do pedido inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011617-27.2011.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 591/621

Vistos em sentença. NIVALDO SÉRGIO DUARTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício em 01/06/2011, porém o INSS indeferiu o benefício, sob alegação de falta de tempo de contribuição, já que computou o tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 20 dias, até a data do requerimento administrativo (fls. 52). Inicial e documentos às fls. 02-73. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 75-77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-93, sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95-97. Agravo de instrumento convertido em retido às fls. 100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância

para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada na empresa CPTM- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 12/05/1982 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/04/2011, em razão da exposição a agentes insalubres ruído e produtos químicos, com base em CTPS (fls. 24), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29), DSS 8030 (fls. 32) e Laudo técnico individual (fls. 33-40). Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Da análise do laudo técnico individual, conforme informações acerca das condições ambientais do local de trabalho, constante de fls. 40, o autor trabalhou nos períodos compreendidos entre 12/05/1982 a 31/12/2003 exposto a agente físico ruído de 85 dB e agente químico graxa, óleo e solventes de modo habitual e permanente. É possível o reconhecimento integral do período. Em relação ao período trabalhado até 05/03/1997, quando o nível de ruído insalubre era de 80 dB, bem como em relação ao período trabalhado a partir de 18/11/2003 a 31/12/2003, quando passou a ser de 85 dB, é possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a agente ruído superior a 80 dB. Quanto ao período compreendido de 06/03/1997 a 17/11/2003, quando o nível de ruído insalubre foi elevado para 90 dB, que não foi o caso do autor, verifico que ainda é possível o reconhecimento, porém com fundamento na exposição a agente químico insalubre hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Código 1.2.10, do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor faz jus à contagem especial do período pleiteado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento integral do período de 12/05/1982 a 31/12/2003. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava na data do requerimento administrativo, com o tempo de contribuição de 40 anos, 07 meses e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. para: a- RECONHECER o período especial de 12/05/1982 a 31/12/2003, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM e determinar ao INSS que proceda à sua averbação; b- CONCEDER ao autor, Nivaldo Sérgio Duarte, CPF nº 049.738.148-65, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB- data de início em 01/06/2011, data da DER, e DIP em 01/12/2015. c- CONDENAR o

INSS a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0001712-61.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WILSON APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/117.868.364-5, com DIB em 22/08/1997, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida. Requer, ainda, a cobrança dos juros legais pela demora entre a data do requerimento administrativo e o efetivo início do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34-189, 192-193. Às fls. 249, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 256-279 sustentando, preliminarmente, a prescrição do pedido revisional. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 287-305 Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Por se tratar de questão de ordem pública passível de ser analisada a qualquer tempo, passo a apreciar a ocorrência do instituto da decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Com o julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, verifica-se que o benefício do autor de NB 42/117.868.364-5 tem DIB 22/08/1997 e pagamento da primeira parcela em DIP 10/2000 (doc. anexo). Portanto, supera o prazo decenal entre a data de concessão de a data de ajuizamento presente ação, somente ocorrido em 07/03/2012. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de revisão, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004024-10.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 46/055.699.917-7, DIB 10/02/1993, para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-17). Em decisão às fls. 19, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 22-40. Sustenta como prejudicial o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa à fl. 51. Réplica apresentada às fls. 54-57. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do

direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 10/02/1993, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 15/05/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 46/055.699.917-7. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011368-42.2012.403.6183 - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NELSON LAURENTINO GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.150.051-8, DIB 01/04/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-74. Em decisão às fls. 77 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício da justiça gratuita, por sua vez, somente foi deferido em decisão às fls. 143. Finalmente o feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 98. Em decisão às fls. 100 foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil que, às fls. 133-142, apresentou parecer técnico. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 148-156, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 158-176. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta

da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 138). Em seguida, conforme parecer às fls. 133, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 138-140. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/088.150.051-8, DIB 01/04/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: NELSON LAURENTINO GOMES, NB 46/088.150.051-8, DIB 01/04/1991; CPF: 117.663.018-00, NOME DA MÃE: BENEDITA GOMES DA SOLEDADE). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 111.173,84 (cento e onze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício 46/088.150.051-8, DIB 01/04/1991. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005221-34.2012.403.6301 - PAULO HUK(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO HUK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais para posterior conversão em período comum e obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral combinado pedido de tutela antecipada. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-48). Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão à fl. 115 declinou da competência em razão do valor da causa. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 124. A petição de fls. 125-130 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 133-146), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O autor apresentou pedido de desistência à fl. 156. Intimado, o INSS nada requereu (fl. 158). Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 156, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, 4º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 12, da Lei nº 1060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000638-35.2013.403.6183 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/159.880.488-7 em 29/03/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/84. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 87. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: I. 19/03/1986 a 27/07/1999, laborado na empresa Adesol Prod. Químicos Ltda.; II. 01/09/2000 a 24/09/2010, laborado na empresa Nalco Brasil Ltda. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 58, 59 e 60/61), nos períodos de: 1) 19/03/1986 a 27/07/1999, laborado na empresa Adesol Prod. Químicos Ltda.; 2) 01/09/2000 a 24/09/2010, laborado na empresa Nalco Brasil Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (19/03/1986 a 27/07/1999 e 01/09/2000 a 24/09/2010), formulário, laudo técnico e PPP. Com efeito, em relação ao período de 19/03/1986 a 27/07/1999, laborado na empresa Adesol Prod. Químicos Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida no intervalo de 19/03/1986 a 05/03/1997, tendo em vista que o formulário e laudo técnico de fs. 58 e 59 esclareceram que

a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 86 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade, visto que o formulário e laudo técnico não demonstrou que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial, uma vez que a exposição ao agente físico ruído de 86 dB está abaixo do limite estabelecido pela legislação, que exige a exposição acima de 90 dB para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003. No que tange ao período de 01/09/2000 a 24/09/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário está de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 60/61, embora indique exposição a agente químico, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos 22/08/1978 a 20/11/1978, 11/12/1978 a 07/02/1979, 13/10/1980 a 05/11/1981 e 01/11/1983 a 18/03/1986. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 19/03/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Adesol

Prod. Químicos Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 2 meses e 28 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação (02/04/2013). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 19/03/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Adesol Prod. Químicos Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 02/04/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a data da citação em 02/04/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LENIR VIANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Alega que requereu aposentadoria em 22/06/2012, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.190.558-8. Contudo, a Autarquia não teria lhe concedido o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-149. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 151. A petição às fls. 121-123 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 153-168) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170-176. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conversão de tempo especial em comum, para possível preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, e a conversão de tempo comum em especial, para efeitos de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o

Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 08/03/1976 a 31/03/1977 e 02/02/1995 a 31/01/2010, laborado na empresa Wilson Sons S.A. - Comércio e Indústria e Agência de Navegação; 2) De 03/09/1979 a 26/07/1980, 25/08/1980 a 28/02/1981,

02/03/1981 a 04/07/1981 e 08/03/1982 a 11/01/1983, laborado na empresa Losema S/C Ltda. - Locadora de Serviços e Máquinas;3) De 01/11/1983 a 14/08/1985, laborado na empresa Aliança - Sociedade Comercial de Pesca Ltda.;4) De 16/08/1985 a 14/04/1987, laborado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA;5) De 01/08/1988 a 16/11/1993, laborado na empresa CE Brasil Comércio e Indústria Ltda.;6) De 23/03/1994 a 25/11/1994, laborado na empresa Enesa Engenharia S.A. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/04/1986 a 14/04/1987 e 23/03/1994 a 25/11/1994, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 136-139. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto aos referidos períodos, pelo que não serão objeto de maior análise.1) Dos períodos 08/03/1976 a 31/03/1977 e 02/02/1995 a 31/01/2010, laborados na empresa Wilson Sons S.A. - Comércio e Indústria e Agência de Navegação Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 74-75 demonstra o labor do autor no período de 08/03/1976 a 31/03/1977 com exposição a ruído de 102 dB. Ressalte-se que, embora ateste exposição a agentes químicos, esses não estão qualificados no PPP. O campo intensidade/concentração apresenta apenas NA e qualitativa, o que não confere ao documento comprovação suficiente da exposição. Já o PPP às fls. 86-87 atesta o trabalho do autor de 02/02/1995 a 28/01/1998, exposto a ruído de 104 dB, de 29/01/1998 a 07/02/1999, exposto a ruído de 94 dB, de 08/02/1999 a 28/02/2000, exposto a ruído de 92 dB, de 01/03/2000 a 20/10/2002, exposto a ruído de 90 dB, de 21/10/2002 a 13/04/2005, exposto a ruído de 91 dB e de 14/04/2005 a 10/10/2006, exposto a ruído de 90 dB. No entanto, mesmo que atestem a exposição a ruído, os PPPs acima observados não atestam que essa se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e fetivo de insalubridade. Assim, deve ser analisado para fins de reconhecimento da especialidade, o PPP juntado às fls. 88-89, que, por sua vez, atesta que: (...) o empregado prestou serviços de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido documento indica que o autor esteve exposto de 02/02/1995 a 31/01/2010 a ruído de 90 dB, o que, como visto, supera o limite estabelecido pela legislação no período anterior a 05/03/1997 e posterior a 19/11/2003, uma vez que o limite foi de até 90 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, nos termos do Decreto 2.172/97. Assim, pela exposição habitual e permanente a ruído acima do limite legal, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 02/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2010.2) Dos períodos de 03/09/1979 a 26/07/1980, 25/08/1980 a 28/02/1981, 02/03/1981 a 04/07/1981 e 08/03/1982 a 11/01/1983, laborados na empresa Losema S/C Ltda. - Locadora de Serviços e Máquinas Como visto, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 049313, juntada aos autos às fls. 57-65 possui anotação às fls. 62-64 do labor do autor nos períodos pleiteados, na empresa Losema S/C Ltda. - Locadora de Serviços e Máquinas, na função de soldador. No mesmo sentido, os formulários DIRBEN-8030 juntados às fls. 76-79 atestam o labor nos períodos, como soldador, com as atividades de: Executava serviços de solda elétrica, oxi-acetileno e lixadeira, exposto a agente prejudicial a saúde tais como ruído, calor, vibrações e fumo de solda, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não restam dúvidas, portanto, quanto ao labor do autor como soldador, atividade que, por sua vez, enquadrava-se como insalubre pela legislação então aplicável, possuindo enquadramento legal no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, estando devidamente comprovado que o autor exerceu a referida profissão, de 03/09/1979 a 26/07/1980, 25/08/1980 a 28/02/1981, 02/03/1981 a 04/07/1981 e 08/03/1982 a 11/01/1983, devem ser enquadrados os períodos como especiais.3) Do período de 01/11/1983 a 14/08/1985, laborado na empresa Aliança - Sociedade Comercial de Pesca Ltda. Conforme analisado no item anterior, no período pretendido o reconhecimento da especialidade pode ser feito por meio do enquadramento conforme a previsão da atividade ou agente nocivo nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. A parte autora juntou aos autos PPP às fls. 80-81, que indicam a exposição a ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos. O documento também atestou o labor do autor na função de caldeireiro, o que, por sua vez, é corroborado pela anotação na CTPS nº 049313 à fl. 65. Sabe-se que o código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 prevê a atividade de caldeireiro como ensejadora do enquadramento como especial. Assim, tendo o autor comprovado seu labor nessa atividade no período de 01/11/1983 a 14/08/1985, faz jus ao enquadramento do tempo.4) Do período de 16/08/1985 a 31/03/1986, laborado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPAA parte autora juntou aos autos PPP às fls. 82-83 e 99-100, no qual há a indicação de que teria trabalhado como soldador, exposto a calor acima de 28°, no período de 16/08/1985 a 14/04/1987. A anotação feita na CTPS nº 090357 à fl. 68 indica que a função do autor no período teria sido a de oficial de manutenção mecânica. No entanto, o PPP atesta que as funções exercidas foram de Executar solda elétrica, a gás e caldeação, tirar medidas e marcar chapas, tubos e outros; cortar com maçarico a gás ou eletrodo, utilizar chumbo em processos de soldagem; executar soldas em tubulações, vasos, tanques e estruturas de aço (soldagens com eletrodos ácidos, básicos e neutros constituídos por chumbo, cromo, manganês ou ferro); efetuar soldagem de aço inoxidável. Portanto, torna-se claro que as atividades efetuadas foram as de soldador, pelo que o período de 16/08/1985 a 31/03/1986 deve ser enquadrado como especial com fundamento no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.5) Do período de 01/08/1988 a 16/11/1993, laborado na empresa CE Brasil Comércio e Indústria Ltda. Quanto ao período acima, há apenas anotação na CTPS nº 090357 à fl. 69 de que o autor laborou como mestre caldeireiro, na referida empresa. De fato, para o enquadramento de atividade especial, até 29/04/1995 não se fazia necessária a apresentação de formulário ou laudo, mas classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Assim, existindo anotação na CTPS do autor de que laborou como caldeireiro, faz jus ao enquadramento do período de acordo com o código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Da conversão do tempo comum em especial A parte autora requer, nos autos, a conversão dos períodos comuns de 01/08/1975 a 02/02/1976, 06/04/1977 a 25/05/1977, 17/05/1977 a 21/09/1977, 26/09/1977 a 29/03/1978, 27/06/1978 a 16/12/1978, 02/01/1979 a 18/08/1979, 27/07/1981 a 01/03/1982, 17/01/1983 a 11/10/1983 e 06/05/1987 a 09/03/1988, além de eventual período pleiteado como especial que não viesse a ser reconhecido, se anterior a 28/04/1995, o que se coaduna com os períodos de 08/03/1976 a 31/03/1977 e 06/03/1997 a 18/01/2003. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n.

8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressalvando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 20 anos, 03 meses e 24 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (22/06/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais de 02/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2010, na empresa Wilson Sons S.A. - Comércio e Indústria e Agência de Navegação, 03/09/1979 a 26/07/1980, 25/08/1980 a 28/02/1981, 02/03/1981 a 04/07/1981 e 08/03/1982 a 11/01/1983, na Losema S/C Ltda. - Locadora de Serviços e Máquinas, 01/11/1983 a 14/08/1985, na empresa Aliança - Sociedade Comercial de Pesca Ltda., 16/08/1985 a 30/03/1986, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e 01/08/1988 a 16/11/1993, na empresa CE Brasil Comércio e Indústria Ltda. e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. 2. DETERMINAR ao INSS que proceda ao recálculo da RMI do benefício NB nº 158.190.558-8, considerando os tempos especiais averbados. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº

64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a implantação do benefício acima citado. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0005704-93.2013.403.6183 - GILENO FRANCISCO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (fls. 268) e a anuência expressa do INSS às fls. 271, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, 4º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento em vista da concessão da assistência judiciária gratuita, que passo a deferir, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (fls. 62). Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008455-53.2013.403.6183 - EDSON PIMENTA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDSON PIMENTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 10/04/2012, NB 42/158.432.039-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-68. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 91. A petição às fls. 91/88 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91-99) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107-111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 18/02/1982 a 07/12/2010, laborado na empresa Cooperativa de Laticínios do Estado de São Paulo. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)³ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/02/1982 a 07/12/2010, laborado na empresa Cooperativa de Laticínios do Estado de São Paulo. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade dos períodos, o autor juntou aos autos documentos emitidos pelas suas empregadoras. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 19-23, 46-50 e 83-87 indicam que o autor trabalhou na função de analista de inspeção e recepção de materiais e inspetor de materiais de 18/02/1982 a 30/11/1996, na qual esteve exposto ao agente nocivo ruído de 81,453 dB, de modo habitual e permanente. O autor também juntou laudo técnico às fls. 52-53 que corrobora as informações dos PPPs

ao indicar a exposição de 81,453 dB no período de 18/02/1982 a 31/11/1996, devido movimentações de caminhões e empilhadeiras e aos processo de produção. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa forma, comprovada a exposição do autor a ruído acima de 80 dB, nível limite para insalubridade até 05/03/1997, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, faz jus o autor ao enquadramento do período de 18/02/1982 a 30/11/1996, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. Ressalte-se que os documentos indicam que para o período de 01/12/1996 a 07/12/2003 não houve a exposição a agente nocivo. Sabe-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais, pelo que de rigor a improcedência do pedido para referido período. Da aposentadoria por tempo de contribuição necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 10/04/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 08 meses e 20 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 10/04/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 18/02/1982 a 30/11/1996, laborado na empresa Cooperativa de Laticínios do Estado de São Paulo, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 10/04/2012. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a implantação do benefício acima citado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0008493-65.2013.403.6183 - CARLA ROSANA DONATI CORIO (SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLA ROSANA DONATI CORIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período homologado na Justiça do Trabalho e de períodos especiais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral combinado pedido de tutela antecipada. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-265). O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido à fl. 267. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 271-280), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 284-290. O autor apresentou pedido de desistência à fl. 294. Intimado, o INSS não se opôs (fl. 296). Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 156, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, 4º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 12, da Lei nº 1060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010946-33.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora alega que o INSS cessou seu benefício de auxílio doença em 14/05/2008, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02/27. Às fls. 29 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Foram juntadas as cópias do processo administrativo pela parte autora (fls. 31-48). Citado (fls. 49), o INSS contestou a ação (fls. 51-63), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65. Foi realizada perícia na especialidade ortopedia (fls. 71-78). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 80-81. O INSS nada requereu à fl. 82. Os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido.MéritoOs benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.O laudo pericial elaborado por perito ortopedista constatou que o autor possui incapacidade total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta subsistência e atividade habitual.Descreveu sua conclusão nos seguintes termos: O periciando é portador de osteoartrose do quadril direito secundário a fratura da bacia, decorrente de atropelamento de 1999, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da mobilidade desta articulação ,bem como quadro álgico exuberante , determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.O perito determina que a data do início da incapacidade deve ser fixada na data da perícia médica, ou seja, em 18/08/2015, em razão da falta de outros elementos técnicos objetivos (fl.76).Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado.Fixou o perito especialista em Ortopedia a data da incapacidade em 18/08/2015, data da realização da perícia médica. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo).Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora exerceu a última atividade laborativa de 20/06/1995 a 21/07/1995. Posteriormente, verteu contribuições nas competências 01/2002 a 03/2003 e 05/2003 a 08/2003.Esteve em gozo de auxílio doença de 26/09/2003 a 11/04/2007 (NB31/505.130.827-5), de 10/06/2007 a 10/08/2007 (NB 31/560.621.684-8) e de 28/09/2007 a 14/05/2008 (NB 31/560.797.909-8).Observo que, quando do atropelamento que causou a doença da qual é portador, o autor estava afastado do RGPS há bastante tempo, desde 21/07/1995, data final do último vínculo exercido. Ainda, quando do reingresso ao sistema, em 01/2002, já era portador da doença, a qual se revela preexistente.Contudo, nos termos do art. 42, 2º da Lei 8.213/95 é possível a concessão do benefício, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença.Conforme resposta ao quesito 13 do juízo, a incapacidade do autor decorreu de agravamento. Assim, resta preenchido o requisito qualidade de segurado do autor.Da fixação da data de início do benefícioConsiderando que o perito médico fixou a data do início da incapacidade na data da perícia em razão da ausência de elementos técnicos objetivos, ou seja, não foi possível verificar se o agravamento causou a incapacidade em data anterior à perícia, acolho integralmente o laudo médico.Assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, o qual deve ser concedido com data do início em 18/08/2015, data da perícia médica, pelo prazo de 12 (doze) meses, quando deverá ser reavaliado a fim de verificar do cabimento da manutenção do benefícioDispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 18/08/2015, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios, devendo o autor submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da implantação do benefício, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Sem custas ex legis.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009389-74.2014.403.6183 - RENATO PERUCCI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (fls. 64-68) e a anuência expressa do INSS às fls. 70, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, 4º, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento em vista da concessão da assistência judiciária gratuita, que passo a deferir, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (fls. 58).Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ENIVAN OLIVEIRA ROSA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/61. Tutela antecipada indeferida à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/72, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 76), a qual foi deferida às fls. 78/60. Laudo pericial juntado aos autos às fls. 83/98. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 100/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por psiquiatra concluiu pela existência de incapacidade no período pretérito de 10/04/2013 a 12/01/2015, assim asseverando: (...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período progresso de tratamento psiquiátrico, os documentos psiquiátricos apresentados pela autora dão conta de tratamento psiquiátrico aos cuidados da Dra. Sílvia Leticia dos Santos, CRM 149080, psiquiatra, dão conta de tratamento sob os cuidados da profissional de 10/04/2013 a 12/01/2015. Neste período a psiquiatra faz várias tentativas de terapêuticas com diversos antidepressivos e neurolépticos com diagnósticos que vão de episódio depressivo moderado, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Depois deste período foi confeccionado um laudo de 09/04/2015 do Centro de Tratamento Bezerra de Menezes de uma única consulta para solicitação de laudo médico sob a alegação de licença da médica assistente e com diagnóstico similar ao dos demais laudos. Além disso, foi adicionado um laudo da UBS Mata Virgem de 03/09/2015 não informando desde quando a autora está sendo acompanhada neste serviço e declarando doença mental baseada nos laudos da Dra. Sílvia. Assim, para considerarmos o período prévio de incapacidade por doença mental vamos levar em conta apenas o prontuário da Dra. Sílvia que atesta incapacidade entre 10/04/2013 (primeira consulta psiquiátrica) a 12/01/2015 (última consulta com a psiquiatra em questão). Portanto, reconhecida a incapacidade pretérita, passo à análise da qualidade de segurado da autora. A autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 25/04/2013 a 10/05/2013 e no período de 12/05/2014 a 02/06/2014. Assim, quando da ocorrência da incapacidade fixada pela perícia, em 10/04/2013, possuía a qualidade de segurado. Pelo exposto concluo que, embora não preencha o requisito incapacidade para a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pleiteado nos autos, a autora faz jus ao pagamento do benefício de auxílio doença referente ao período de 11/05/2013 (data seguinte à cessação do primeiro benefício previdenciário de auxílio doença) a 12/01/2015, durante a qual esteve incapacitada pelas razões acima descritas. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o INSS a pagar em favor da autora, Enivan Oliveira Rosa, CPF 351.343.338-74, benefício de auxílio doença referente ao período de 11/05/2013 a 12/01/2015. Deverá o INSS proceder à atualização da RMI e da RMA, apurar os valores atrasados e pagar as diferenças acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos na via administrativa. Sem custas ex legis. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010306-59.2015.403.6183 - JOSE CARLOS SANTAROSA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (fls. 92-93) e a anuência do INSS às fls. 95, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, 4º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento em vista da concessão da assistência judiciária gratuita, que passo a deferir, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (fls. 24). Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013428-03.2003.403.6183 (2003.61.83.013428-3) - ESMERALDA GARCIA GOUVEIA (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o traslado da decisão dos embargos à execução, remeta-se o presente feito ao arquivo.,PA 2,10 Int.

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do tempo transcorrido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a presente data, providencie a parte autora a atualização dos valores referentes à condenação, observando-se para tanto, as Resoluções do Conselho da Justiça Federal para correção e atualização de valores. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intimem-se.

0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9) - CLAUDEMIR SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessários para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficis). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0052377-57.2008.403.6301 - ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009110-93.2011.403.6183 - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora à fl. 56. À Secretaria para imediata expedição da ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência deste despacho, bem como do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MAURITO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARLOS ALCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PIRES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de cumprimento da obrigação de fazer com a revisão da renda mensal do benefício do autor, requeira a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Expeça-se novo ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores do beneficiário Fernando Guimarães de Souza (fl. 379). Dê-se ciência à parte autora do ofício 1560541 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG juntado às fls. 371/381. Int.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X OLGA PANELI BANIN X SANDRA REGINA PANELLI X ELIZABETH PANELLI X CESAR PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X DALTON LUIZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMICIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4) - NAIR MARTINS X CELIA GARCIA ROSA X GILBERTO GARCIA MARTINS X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X BRUNA GARCIA PADILHA X ANTONIO GIANINI X ANDERSON GIANINI X MARINES GIANINI X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CELIA GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GARCIA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001076-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001076-1) - DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3) - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 610/621

Diante da informação juntada aos autos, determino a imediata correção dos valores do ofício requisitório fazendo constar o montante de R\$ 22.453,94. Após, intimem-se novamente as partes para ciência da correção. Cumpra-se.

0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1) - JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2) - JOSE PAULO IZABEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007353-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007353-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação juntada aos autos, determino a imediata correção dos valores do ofício requisitório fazendo constar o montante de R\$ 22.453,94. Após, intimem-se novamente as partes para ciência da correção. Cumpra-se.

0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERNESTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. À Secretaria para que proceda a imediata correção dos valores do ofício precatório fazendo constar o montante de R\$ 163.315,19. Após, intimem-se novamente as partes para ciência da correção. Cumpra-se.

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

Expediente N° 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5) - JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO X MARIA CORREIA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi julgada parcialmente procedente, conforme acordão de fls. 257/560. A execução foi iniciada e, após julgamento dos embargos à execução, o título foi formalizado com expedição do competente precatório. Posteriormente a expedição do precatório, o INSS reclamou que não foi aplicada corretamente a taxa de juros nos termos da Lei 11.960/2009. O pedido do INSS de cancelamento do pagamento foi indeferido com a determinação da liberação do valor total do precatório. O INSS agravou da decisão. Intimado a demonstrar o deferimento do efeito suspensivo desta execução, em sede de agravo, não restou demonstrado nenhuma medida efetiva que impossibilite o levantamento dos valores pela parte autora. Conforme ofício do E. TRF 3ªR juntado aos autos, os valores encontram-se a disposição deste juízo diante do falecimento da parte autora e habilitação de sua herdeira. Requer a parte autora o prosseguimento do feito com a liberação do precatório. Instado a se manifestar, alega o INSS que no caso de levantamento do montante pela autora, caso julgado procedente o Agravo de Instrumento, dificilmente o INSS conseguira recuperar o valor soerguido. A controvérsia se restringe à aplicação da Lei 11.960/2009 que disciplina a sobre a taxa de juros incidente sobre o valor principal. Apresentou o INSS o montante que entende devido em fls. 344/351. O INSS não apresentou impugnação em data própria, e somente após a expedição do ofício precatório alega a irregularidade dos cálculos. Não se trata, portanto de expedição de ofício precatório de valores incontroversos, mas sim de levantamento de valores já pagos pelo Erário. A parte autora beneficiada com a ação já faleceu e os valores são pleiteados por sucessores devidamente habilitados. Assim, considerando que não há controvérsia sobre o valor principal, determino a expedição de alvará do montante incontroverso corresponde ao valor de 376.031,53. Por outro lado, depreende-se da análise das petições juntadas aos autos, grandes divergências entre todas as assinaturas/rubricas do advogado Valter Francisco Meschede (OAB/SP 123.545 A), assim, determino que o alvará seja expedido em nome exclusivo de MARIA CORREIA DO NASCIMENTO, sucessora habilitada nos autos. À Secretaria para confecção do alvará. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/01/2016.

0006534-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006534-9) - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro a devolução do prazo processual requerida pela parte autora.Int.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/01/2016.

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/01/2016.

0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/01/2016.

0006980-96.2012.403.6183 - BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.São Paulo, 18 de dezembro de 2015.Edileuza Pimenta de LimaTécnica Judiciária - RF 6730

0009918-64.2012.403.6183 - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de perícia médica nas especialidades Oncologia e Traumatologia, conforme requerido às fls. 276. Ainda, considerando o documente de fls. 282, determino a realização de perícia também na especialidade Neurologia.2. Nomeio os peritos Dr. PAULO CESAR PINTO, DR. JONAS APARECIDO BORRACINI e DR. ANTONIO CARLOS MILAGRES.3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.4. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar-lhes cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Após, intimem-se os peritos nomeados para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 613/621

intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

0040862-83.2012.403.6301 - JOELSON BATISTA FERREIRA(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS.Int.

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/106: Diante do tempo decorrido, traga aos autos o autor cópia do processo administrativo com o resultado da perícia.2. Considerando a juntada do prontuário médico, determino a realização de perícia médica, na especialidade de Neurologia.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^a). ANTONIO CARLOS MILAGRES. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

0004256-85.2013.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos apresentados pela empresa FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA.Int.

0006081-64.2013.403.6183 - NAILTON SA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 115/122 - Ênfase que o pedido de realização de prova perícia mostra-se inviável para o caso sub judice, vez que a prova deve se remeter à época da prestação dos serviços, retratando a realidade das atividades exercidas pela parte autora. Faculto à parte autora que junte documentos relativos à autorização de porte de arma de fogo e/ou Curso de Formação de Vigilante dos anos laborados (de 08/10/1986 a 17/05/1995), na forma dos requisitos do artigo 16 da Lei nº 7.102/83 (que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores).Em pesquisa aos Sistemas da Receita Federal, seguem os dados e endereço do responsável legal da empresa EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIO LTDA, baixada em 31/12/2008 (documentos em anexo).Assim, é possível à parte autora obter declaração deste de que exerceu efetivamente a atividade de vigilante, com o porte de arma de fogo, durante todo o período laborativo, de modo habitual (até 28/04/1995) e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Na impossibilidade de se obter tais provas de labor perigoso ou insalubre, fica facultada a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora indicar o rol de testemunhas, com endereço, informando, ainda, se comparecerão em Juízo independentemente ou não de intimação.Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Com a juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006164-80.2013.403.6183 - ROBERTO CARDOSO DE SOUSA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o autor, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 15/12/2015.

0007293-23.2013.403.6183 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.São Paulo, 18/12/2015.

0007323-58.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/01/2016.

0012197-86.2013.403.6183 - MARGARIDA SANTOS JOAQUIM MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vista da contestação à parte autora, notadamente quanto às preliminares suscitadas. Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0038294-60.2013.403.6301 - IRENE DOS REIS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de LEONIDAS FERREIRA DOS SANTOS, falecido em 17/01/2010, na condição de dependente-companheira. Traga, pois, rol de testemunhas e os respectivos endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, será designada data de audiência. Int.

0001048-59.2014.403.6183 - MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusão à fl.120:Converto o julgamento em diligência. Fls. 121/125: Requer a parte autora, após a citação do réu, a alteração parcial dos pedidos, para que haja a inclusão e o reconhecimento de atividades especiais exercidas no período compreendido entre 28/09/81 a 13/01/86 e de 14/01/88 a 31/03/88. O pleito não comporta acolhimento. Isso porque, embora a parte autora alegue realizar mera alteração da fundamentação jurídica do pedido, por supostamente já haver requerido o reconhecimento de atividade comum para especial de tais períodos na inicial, fato é que não se trata in casu, de simples alteração de fundamentação jurídica, mas de pedido novo, o que é vedado, após a estabilização da demanda (art.264, parágrafo único, do CPC). Registre-se que na inicial (itens A e B, fls.04/05) e no pedido (item 6, fl.38), a parte autora requereu unicamente a contagem ficta dos aludidos períodos de atividade mediante aplicação do fator 0,83%. Em nenhum momento na inicial a parte autora requereu o reconhecimento de tais períodos como atividades especiais, seja por enquadramento legal ou eventual outro motivo. Uma coisa é o reconhecimento de tempo especial de atividade em virtude de labor sob agente nocivo, outra, diversa, é o requerimento de contagem de atividade com base na ficção do tempo especial. O mesmo se diga em relação a tal pedido no âmbito do processo administrativo, adotado como parâmetro para a presente ação a DER de 18/07/13, eis que no aludido PA referido pedido sequer foi requerido, e, menos ainda, objeto de análise por parte da Autarquia (fl.65). O acolhimento de tal pedido, assim, implicaria em absoluta quebra do princípio da estabilização da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. EMENDA DA INICIAL APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF). 2. Para a demonstração da divergência jurisprudência mostra-se de rigor o confronto entre acórdãos que possuem as mesmas bases fáticas com soluções jurídicas discrepantes. 3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, inviável a emenda da inicial após a estabilização da demanda quando tal diligência importar na modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes específicos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 146989 SP 2012/0032295-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013) Fls.115/119. Ante a mensagem (telegrama) encaminhada pela parte autora à empresa Toyota do Brasil Ltda (fl.128), solicitando a entrega dos laudos para fins de instrução do processo, não tendo a referida empresa se manifestado até a presente data, defiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido. Expeça-se, pois, ofício à empregadora Toyota do Brasil Ltda (endereço a fl.52 verso), para que forneça os laudos técnicos (LTCATs) do PPP emitido em 25/04/13 (fl.52), bem como, para que complemente as informações do aludido PPP, informando se a exposição ao agente nocivo (ruído) era habitual, permanente, não ocasional ou intermitente. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005536-57.2014.403.6183 - JUARENCIO DIAS DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 211/214. Ciência, ainda, à parte autora para que compareça à Secretaria e retire cópia da Certidão de Averbação de Tempo de Contribuição, temporariamente disponível na contracapa dos autos. Int.

0006032-86.2014.403.6183 - MAYESSE AVELINO GUSMAO BATISTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/12/2015.

0010617-84.2014.403.6183 - GILBERTO BAZILIO DOS SANTOS(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/01/2016.

0000290-46.2015.403.6183 - LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 17/12/2015.

0002651-36.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/01/2016.

0010219-06.2015.403.6183 - ROSINEA ALVES DE AZEVEDO CRUZ VIANNA(SP283962 - SIMONE COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JONAS BORRACINI (Ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora com a petição inicial, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0049727-90.2015.403.6301 - KATIA REGINA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente N° 301

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017037-82.1989.403.6183 (89.0017037-6) - ANTONIO CESAR PEREIRA X NOEMIA FRANCO BOSQUE X ALBERTINO BARBOSA X DALVA SANTOS FAGUNDES X JOSE VALDIR FAGUNDES X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X NELSON VILAR DA SILVA X GONCALO ANSELMO VILELA X ADAIR DA ROSA FARIAS X NELSON DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X JESSE ALBERNAZ X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X SIMIAO DE FREITAS FARIA X MARIA JOSE DE LIMA FARIA X JOSE DE SOUZA ARAUJO X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA JOSE BETINELLI X HILTO CARDOSO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMIAO DE FREITAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1) - ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA BUENO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027312-17.1994.403.6183 (94.0027312-6) - ELZA DA SILVA(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação.Int.

0041025-25.1995.403.6183 (95.0041025-7) - WALDEMAR PIN(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0092302-30.1999.403.0399 (1999.03.99.092302-7) - JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAZARO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X LUIZ ZANONI X LUIZ CARLOS ZANONI X GISLAYNE APARECIDA ZANONI ROCHA X ONOFRE PEREIRA X ORLANDO CERQUEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0) - JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à revisão de seu benefício.Int.

0016220-79.2004.403.0399 (2004.03.99.016220-8) - IVONE MARTINS GORNATI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONE MARTINS GORNATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar referente à diferença de correção monetária entre a TR / IPCA-E.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004635-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004635-0) - JOAO FERREIRA LIMA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação de fazer.Int.

0000871-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000871-7) - HARALDO SIDER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X HARALDO SIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001655-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001655-0) - ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000363-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000363-0) - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELZA DA SILVA PACHECO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004833-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004833-9) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009637-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009637-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4) - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0) - DOUGLAS SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003139-64.2010.403.6183 - ARNALDO MORATO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013968-07.2010.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CICERO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000172-12.2011.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NELSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003538-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAZARO ALVES FERREIRA X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X LUIZ ZANONI X ONOFRE PEREIRA X ORLANDO CERQUEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004630-72.2011.403.6183 - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIETE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X ROMILDO FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VERA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005883-27.2013.403.6183 - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MARCOS ABREU E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006772-78.2013.403.6183 - UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006150-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006150-2) - JOAO NARDO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010796-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.